



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 170/2010 – São Paulo, quinta-feira, 16 de setembro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3101**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069367-94.2006.403.6301 (2006.63.01.069367-8)** - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova oral requerida pela parte autora, ou seja, oitiva de testemunhas. Para tanto, designo audiência para tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento a ser realizada em 21/10/2010 às 14 horas. Deposite a ré no prazo legal o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Int.

**0014817-68.2009.403.6100 (2009.61.00.014817-2)** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Reconsidero a determinação de fl.155 apenas para deferir a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Sylvio César Ribeiro à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

**0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7)** - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

...Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 273, CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o IBGE, no prazo de 24h, disponibilize à autora a lista completa dos candidatos classificados, bem como a sua pontuação no concurso para o cargo de Gestão em Pesquisa/SP. Cite-se...

**0012110-93.2010.403.6100** - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014820-86.2010.403.6100** - ECOPOSTO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

...Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, CADIN/SISBACEN e no Registro de Controle de Reincidência, obstando, outrossim, a inscrição do débito em dívida ativa. Cite-se. Int...

**0016626-59.2010.403.6100** - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, ausentes os requisitos lvgais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Cite-se...

**0018204-57.2010.403.6100** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE X PNBE - PENSAMENTO NACIONAL DAS BASES EMPRESARIAIS(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

...Destarte, não havendo qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida incidentalmente ao pedido principal, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ausência dos requisitos consubstanciados no art. 273, CPC. Cite-se...

**0018996-11.2010.403.6100** - SKF DO BRASIL LTDA(SP095370 - MARIA LUCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**0019018-69.2010.403.6100** - SAO VICENTE COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4)** - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Remetam-se os autos a uma das varas previdenciárias tal como requerido pela parte autora.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0018485-13.2010.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO X LIDER TUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 04/11/2010, às 14 horas para a oitiva da testemunha, conforme deprecado. Oficie-se ao deprecante, informando. Expeça-se mandando para intimação da testemunha.

#### **Expediente Nº 3110**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9)** - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257413 - JULIANA LUGANI PINTO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP229789 - GABRIEL GOUVEA GARCIA E SP123497 - LEILA FARAH HADDAD LONGO E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0128250-03.1979.403.6100 (00.0128250-6)** - BENEDITO CORDEIRO(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL E SP144482 - MARCIA COCOZZA RIDAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0637550-53.1984.403.6100 (00.0637550-2)** - A W FABER CASTELL S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3)** - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0655176-85.1984.403.6100 (00.0655176-9)** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0659539-18.1984.403.6100 (00.0659539-1)** - SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0758756-97.1985.403.6100 (00.0758756-2)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0902447-38.1986.403.6100 (00.0902447-6)** - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ DE AUTO PECAS X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X CIAL - COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA X LUCHINI MOTOS LTDA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0942510-71.1987.403.6100 (00.0942510-1)** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0980764-16.1987.403.6100 (00.0980764-0)** - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0027828-68.1989.403.6100 (89.0027828-2)** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDIMIENTOS E ASSESSORIA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0039774-37.1989.403.6100 (89.0039774-5)** - RESTCO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0006500-48.1990.403.6100 (90.0006500-3)** - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0042079-57.1990.403.6100 (90.0042079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037957-98.1990.403.6100 (90.0037957-1)) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0657206-49.1991.403.6100 (91.0657206-5)** - TELEXPPEL PAPEIS TELEINFORMATICA LTDA X DATAFORM SUPRIMENTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o

prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0659812-50.1991.403.6100 (91.0659812-9)** - COABEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0669256-10.1991.403.6100 (91.0669256-7)** - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0672680-60.1991.403.6100 (91.0672680-1)** - DUARTE ESPINDOLA DE OLIVEIRA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP077243 - RAQUEL SCOTTO SANTOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0682575-45.1991.403.6100 (91.0682575-3)** - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0687531-07.1991.403.6100 (91.0687531-9)** - CONVERBRAS MATERIAL ELETRICO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0694579-17.1991.403.6100 (91.0694579-1)** - SANA AGRO AEREA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0710340-88.1991.403.6100 (91.0710340-9)** - SOUAD MOHAMAD SAADEDDINE X RENZO TESTA X AIDA PANCINI TESTA X MOACYR PELLIN PADOVANI X CORRADO VALLO X MARZIO VALLO X DEBORA ELISABETH NOTRISPE VALLO X REYNALDO JOSE CLEFFI(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0741462-22.1991.403.6100 (91.0741462-5)** - ROBERT NORMAN VIVIAN CAJADO NICOL(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0743175-32.1991.403.6100 (91.0743175-9)** - PERIFERIA IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0743346-86.1991.403.6100 (91.0743346-8)** - MASARO NAKASATO(SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0003702-46.1992.403.6100 (92.0003702-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722245-90.1991.403.6100 (91.0722245-9)) MECA TELEINFORMATICA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0015696-71.1992.403.6100 (92.0015696-7)** - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)  
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0017532-79.1992.403.6100 (92.0017532-5)** - LEINER BRASIL GELATINAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0022988-10.1992.403.6100 (92.0022988-3)** - COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0024177-23.1992.403.6100 (92.0024177-8)** - CONSTRUTORA BRASILART LIMITADA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0026360-64.1992.403.6100 (92.0026360-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738114-93.1991.403.6100 (91.0738114-0)) TRANSPORTADORA TREVO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AFONSO APARECIDO DE MORAES)  
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0033027-66.1992.403.6100 (92.0033027-4)** - GURGEL MOTORES S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0035871-86.1992.403.6100 (92.0035871-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016179-04.1992.403.6100 (92.0016179-0)) NUTRICARNES COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0050859-15.1992.403.6100 (92.0050859-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735669-05.1991.403.6100 (91.0735669-2)) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0062901-96.1992.403.6100 (92.0062901-6)** - TOTOS CONFECÇOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0063976-73.1992.403.6100 (92.0063976-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027956-83.1992.403.6100 (92.0027956-2)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0073109-42.1992.403.6100 (92.0073109-0)** - IND/ QUIMICA RIVER LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE

MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0082288-97.1992.403.6100 (92.0082288-6)** - TECNOACO FITAS DE ACO CARBONO LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0011727-77.1994.403.6100 (94.0011727-2)** - IPE IND/ E COM/ LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

**0028496-63.1994.403.6100 (94.0028496-9)** - SANTANDER BANESPA S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0001062-31.1996.403.6100 (96.0001062-5)** - A J MENCARINI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0006993-78.1997.403.6100 (97.0006993-1)** - NORMA EMILIA POSSENTI - ME(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0017450-33.2001.403.6100 (2001.61.00.017450-0)** - BRASILWAGEN AUTOLOCADORA S/C LTDA X BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO S/C LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0006632-17.2004.403.6100 (2004.61.00.006632-7)** - BIG BOLA LOTERIAS LTDA(SP078589 - CHAUKI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA SEGURO LOTERICO(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento. Ressalvo que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Int.

**0034284-67.2008.403.6100 (2008.61.00.034284-1)** - THEREZINHA PERRONE(SP235154 - RENATO TADDEO MARTINS E SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 ficam os beneficiários intimados para a retirada do alvará expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0765829-86.1986.403.6100 (00.0765829-0)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA E SP105451 - SERGIO GASTAO YASSAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido.

Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0904639-41.1986.403.6100 (00.0904639-9)** - TRICOT-LA TEXTIL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

**0022101-02.1987.403.6100 (87.0022101-5)** - MMK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA.(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004867-94.1993.403.6100 (93.0004867-8)** - ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALCIDES FLAVIO RIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam os interessados intimados para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0)** - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0014387-39.1997.403.6100 (97.0014387-2)** - MANUELITO ALMEIDA HAINE X RAIMUNDO NONATO FONSECA RIBEIRO X ANTONIO COELHO LIRA(Proc. MARCIA RUBIA SOUZA CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0034832-78.1997.403.6100 (97.0034832-6)** - GRAFICA CRISTINA LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO E SP036980 - JOSE GONCALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0049192-18.1997.403.6100 (97.0049192-7)** - ANGELA MARIA DOS SANTOS X CREMILDE MARQUES X FRANCISCO GONCALVES PEREIRA X GERVASIO DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE JOAO DE SANTANA X MAGNUS DO SANTOS X MANOEL DE SOUZA FERNANDES X TAKEO OKADA X VALDEMIR PEREIRA DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0049505-76.1997.403.6100 (97.0049505-1)** - ALBERTO ALVES DOS SANTOS X ALBERTO LIMA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ARNALDO FAGUNDES MORENO X JOSE SABINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0052055-10.1998.403.6100 (98.0052055-4)** - LOURIVAL JOAO DE ANDRADE X MILCA ELISA FILO DE OLIVEIRA X ANTONIO DONIZETTI PINTO X ZEFERINO JOSE DOS SANTOS X ARTUR RODRIGUES ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JUVENAL FERREIRA SOARES X JOAO CANDIDO DA SILVA X ALCIDES PADILHA X BENEDITO LAURINDO DA VEIGA MUNIZ(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0044629-10.1999.403.6100 (1999.61.00.044629-1)** - LUIZ MERLI X VALTER LAURINDO BARROS X VALDIR FIALHO DA SILVA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO OLIVEIRA DIAS X GERALDO FERREIRA DE FARIAS X ANTONIA LENI TOUCAS X MANOEL BERNARDO DA CONCEICAO X RAIMUNDO DANTAS DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031305-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031305-1)** - MANUEL CASIMIRO FERNANDES(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0028632-16.2001.403.6100 (2001.61.00.028632-6)** - MARIA REGINA JUSTOLIM FERREIRA LEITE(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, com a resposta do ofício da CEF, abra-se vista à União Federal. Após, e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5)** - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO E SP108555 - PAULA VILLAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005677-64.1996.403.6100 (96.0005677-3)** - HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA ROSELA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015030-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015030-4)** - CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI



E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA E HOSPITAL DE CIRURGIA PLASTICA CORPUS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Fls. 420/427: Trata-se de pedido da exequente de acolhimento da nova memória de cálculo de execução de honorários advocatícios. Indefiro o requerido pela exequente. Primeiro porque, quando a exequente deu início à execução dos honorários advocatícios apresentou, em janeiro de 2009, cálculos no montante de R\$ 5.131,97, e, exercendo tal faculdade processual, operou-se a preclusão consumativa. Portanto, não pode agora, após ter realizado a faculdade processual, tendo havido até o pagamento pelo executado, querer modificá-la. Ademais, cumpre destacar que o novo cálculo incorpora valor a título de juros de mora, que NÃO são devidos no presente caso, conforme preconiza o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução nº 561/2007 que determina, in verbis: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. Ante ao exposto, indefiro o pedido da exequente de acolhimento de nova memória de cálculo. Para a expedição do alvará, reputo necessário o traslado de cópia de todas as decisões proferidas no Agrado de Instrumento nº 2007.03.00.087787-0. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desarquivamento do referido recurso. Com o traslado, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7)** - JOSE CARMO NAPOLITANO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0026304-26.1995.403.6100 (95.0026304-1)** - RAFAEL BARRANCO (SP084891 - MARIA ALICE AYMBERE E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BARRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após a retirada, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

**0022178-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022178-0)** - LUIZ DOS SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0020477-14.2007.403.6100 (2007.61.00.020477-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS (SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO TREVISOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0031574-74.2008.403.6100 (2008.61.00.031574-6)** - ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA E SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALAN CARDEC CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**

**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

## **Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2505**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005554-51.2005.403.6100 (2005.61.00.005554-1)** - REINALDO RODRIGUES X MARCILENA ROSA RODRIGUES(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Ouçã-se a Requerida quanto ao pedido de levantamento dos depósitos, eis que trata-se de valores incontroversos.Int.

**0005965-89.2008.403.6100 (2008.61.00.005965-1)** - MARCOS TADEU BARBOSA(SP288029 - MÔNICA NEVES FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a ré quanto à inclusão do feito no mutirão de conciliação conforme determinado na audiência.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2)** - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

J. Sim se em termos, por 30 dias.

#### **MONITORIA**

**0026289-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026289-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LENILDO DE MOURA E SILVA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para penhora do bem indicado a fls. 151, devendo a exequente providenciar o recolhimento de custas eventualmente devidas junto ao r. Juízo deprecado tão logo seja intimada.Int.

**0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Concedo à Autora o prazo de cinco dias para integral cumprimento do quanto determinado a fls. 233.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

**0008290-37.2008.403.6100 (2008.61.00.008290-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA

Ciência à autora da devolução da carta precatória.Int.

**0021773-37.2008.403.6100 (2008.61.00.021773-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Recebo os embargos monitorios que foram protocolados nos autos da carta precatória.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se expressamente quanto à alegação de coisa julgada.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0025259-30.2008.403.6100 (2008.61.00.025259-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO DE SOUZA

Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, proceda-se à consulta aos sistemas BACEN JUD/INFOJUD e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se novo mandado.Na hipótese de não ser apontado novo endereço,intime-se a autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE MAURO(SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 79/83 e 135/146, deferindo aos Embargantes os benefícios da justiça gratuita.Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0017285-05.2009.403.6100 (2009.61.00.017285-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WILSON CARLOS CANDIDO DA CONCEICAO  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0018414-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUZANA APARECIDA VIEIRA X MARCELO SABBAG(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)  
Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à autora para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0002685-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002685-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DANIELA CRISTINA DA SILVA X MARCOS CORREA BELVIS X CLAUDIA REGINA DA SILVA BELVIS  
J. Sim se em termos, por 30 dias.

**0008297-58.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0015675-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSELITO GOMES DE OLIVEIRA  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013321-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013321-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-25.1998.403.6100 (98.0006076-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)  
Ciência à embargada do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001739-17.2003.403.6100 (2003.61.00.001739-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EUROWERK COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP171208 - MARCIO GEORGES CALDERARO)  
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**0028571-19.2005.403.6100 (2005.61.00.028571-6)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA BRASIL LTDA X IVAN APARECIDO ROSSI X VALERIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA ROSSI X SIMONE DO CARMO ROSSI  
Fls. 435: observo que apesar das inúmeras diligências apenas Valéria Maria Marques foi pessoalmente citada, porém já não foi encontrada pelo Oficial de Justiça para a realização da penhora; os co-executados Ivan Aparecido e Água Viva Brasil foram citados por hora certa e não foram localizados bens penhoráveis, e Simone do Carmo Rossi ainda não foi citada.Deferida a penhora de contas bancárias dos três primeiros, houve bloqueio de valores em nome de Água Viva Brasil (fls. 365 e 367) em valores ínfimos em relação ao débito exequendo. Na tentativa de intimação da penhora constatou-se que a empresa não está mais instalada no endereço.Assim sendo, proceda-se à consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 e, resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário.Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0003785-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003785-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO  
Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**0020963-62.2008.403.6100 (2008.61.00.020963-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO X OSVALDO GARCIA VEIGA JUNIOR  
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0025373-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)  
Defiro a penhora via BACEN JUD, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão. Int.

**0029222-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029222-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RUBEM BERTA REMOCOES LTDA X CLAUDIO FORTINO X MARIA APARECIDA FORTINI

Defiro a penhora via BACEN JUD, devendo a exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão. Int.

**0020147-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Ciência à exequente da devolução da carta precatória. Int.

**0001177-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001177-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MONTAMIX COML/ DE MADEIRAS LTDA X MARCELO COSTA X PRISCILA TAVARES BAIETTE GONCALVES(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA)

Tendo em vista que a executada comprovou o depósito de 30% do valor devido (fls. 50), defiro o pagamento do saldo em seis parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de 1% ao mês, condicionado contudo à apresentação do original da procuração em cinco dias. Fica a Requerida desde já advertida quanto às penalidades previstas no 2º do artigo 745-A. Dê-se ciência à Exequente. Int.

**0003917-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003917-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCIO ANTONIO SIMOES AMARO

Tendo em vista o informado na certidão do Oficial de Justiça, providencie a Exequente pesquisa no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, para verificar o falecimento do executado, e no distribuidor cível para verificar a existência de inventário. Int.

**0007036-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA DULCE SILVA ARAUJO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o falecimento da executada. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

**0007962-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DONIZETE APARECIDO DEFENDE - EPP X DONIZETE APARECIDO DEFENDE

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**0011110-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ALMIR BARBOSA DOS REIS

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017699-66.2010.403.6100** - SILVANA REGINA ROMOALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por Silvana Regina Romoaldo em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a requerente seja a requerida condenada a apresentar em juízo cópias autenticadas de toda a documentação utilizada na execução extrajudicial do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento nº 8.4008.0080488-0. No entanto, verifico que no Termo de Prevenção de fls. 42 constam duas ações com as mesmas partes do presente feito. A primeira ação, de nº 0018822-07.2007.403.6100, teve por objeto a sustação/alteração do leilão do imóvel adquirido por meio do contrato nº 8.4008.0080488-0. Houve sentença de improcedência do pedido. A segunda ação (nº 0023517-04.2007.403.6100) foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. As partes também coincidiam com as da presente demanda, bem como o contrato discutido, qual seja, o de nº 8.4008.0080488-0. Noto que, na presente ação, a requerente não especifica qual será a ação principal. Desta forma, esclareça a requerente o objeto da ação principal a ser proposta, sob pena de extinção da presente sem o julgamento do mérito, além da condenação nas penas de litigância de má-fé. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005825-84.2010.403.6100** - RITA DE CASSIA DE DEUS VALENTE X EDUARDO DE DEUS VALENTE X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE X MARIA CLAUDIA FERREIRA X HITOSHI TAMAKI X ERIKA YOSHIE TAMAKI X CELSO HIDEO TAMAKI X CAETANO MARCOS

SANTORO(SP242345 - HUGO CHUSYD E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os requerentes a retirar os autos em carga definitiva.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006642-51.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Assim sendo, considerando a manifestação das partes, reconheço a perda superveniente do interesse processual e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI.Custas ex lege.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0023338-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023338-2)** - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN X NELSON TABACOW FELMANAS X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCALINE DE SVARTMAN(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA) X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP136546 - IZILDA ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ANTONIO MARQUES(SP063695 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 408/410: Aos autores.Após, tendo em vista o informado a fls. 410, abra-se nova vista à União para que reavalie seu interesse no feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026396-52.2005.403.6100 (2005.61.00.026396-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA RAKANIDIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA RAKANIDIS

Tendo em vista o teor dos documentos retrojuntados, decreto o sigilo destes autos.Ciência à Exequente da resposta da Receita Federal.Int.

#### **Expediente Nº 2519**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002780-34.1994.403.6100 (94.0002780-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036059-45.1993.403.6100 (93.0036059-0)) MARLY APARECIDA VALENTE LARA X DOUGLAS LARA(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência do desarquivamento dos autos à ré.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025461-95.1994.403.6100 (94.0025461-0)** - BANCO SANTANDER S/A X SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP237486 - DANIELA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023422-91.1995.403.6100 (95.0023422-0)** - OLIRIO ANTONIO BONOTTO X RUTH TEREZIHA RIBEIRO BONOTTO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 365 - MARTA CESARIO PETERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO EURAMERIS CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0039660-88.1995.403.6100 (95.0039660-2)** - JOSE MARCONDES MEDEIROS X LUIZ CLAUDIO CUSTODIO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO)

Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0052451-89.1995.403.6100 (95.0052451-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-33.1995.403.6100 (95.0043770-8)) ROMUALDO MARTINS X SANDRA MARIA MORBIDELLI MARTINS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)  
Ciência do desarquivamento dos autos à ré.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0013925-82.1997.403.6100 (97.0013925-5)** - JOSE DE ALENCAR VILLELA X MARINO DA COSTA FONTES X NILDO APARECIDO PEREIRA X ROBERTO MORON MARTINS X RUBENS GERALDO FILOCOMO X SYLVIO RODRIGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0031680-22.1997.403.6100 (97.0031680-7)** - LAERCIO URCI X LANA DIRCE DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL FAUSTINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DUVIRGEM DE LIMA X MARLENE CHALEGRE FRANCO X MARIA JOSE ALQUIMIN DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR DE MOURA X MARLENE BENTO BALBINO DOS SANTOS X MIGUEL CAVALHEIRO QUIRINO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E Proc. EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0054162-61.1997.403.6100 (97.0054162-2)** - ALDAIR CARDOSO X ALTAMIRANDO SANTOS SILVA X ANTONIO DE SOUZA CARDOSO X CLOVIS FERREIRA DE ALBUQUERQUE X JOAO DE DEUS X JUVENAL LOPES CAIRES X LUIZ SAMUEL SOARES X MANOEL LUIZ DA SILVA X ODAIR TOLEDO X RAFAEL FRANCISCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E Proc. ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0037614-87.1999.403.6100 (1999.61.00.037614-8)** - LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Traga o autor documentação em que aferível sua evolução salarial, assim como o recálculo do saldo devedor, com exclusão dos juros capitalizados, conforme o definido na r. sentença de fls. 212/219.Na omissão, ao arquivo.Int.

**0002172-89.2001.403.6100 (2001.61.00.002172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047337-96.2000.403.6100 (2000.61.00.047337-7)) MARIA ALICE DA SILVA X DAISY KURY VIEIRA TEIXEIRA LEITE X DENISE KURY VIEIRA(SP081929 - ABEL FERREIRA CASTILHO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AZIZI KURY VEIGA VIEIRA  
Ciência do desarquivamento dos autos a(os) autor(es).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0007133-39.2002.403.6100 (2002.61.00.007133-8)** - GENIVAL REGIS DA SILVA(SP199246 - SERGIO DE ALMEIDA SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)  
Ciência ao autor do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, ao arquivo, findos.Int.

**0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME  
Ciência do desarquivamento dos autos à autora.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0011679-64.2007.403.6100 (2007.61.00.011679-4)** - SERGIO ABERLE X ROSA SOARES ABERLE(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 164: Publique-se o despacho de fls. 162.Fls. 162: Uma vez em termos, expeç-se em favor do autor, alvará de levantamento do depósito efetuado na conta nº270797-0, no valor de R\$46.952,11(quarenta e seis mil novecentos e

cinquenta e dois reais e onze centavos), atualizado em março de 2009, utilizando-se, para tanto os dados fornecidos às fls. 161. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0017750-82.2007.403.6100 (2007.61.00.017750-3)** - JEFFERSON OLEGARIO REIS PORCINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos à ré.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025642-08.2008.403.6100 (2008.61.00.025642-0)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X RAMON FERNANDEZ CALVINO X JULIA AYA AOYAMA FERNANDEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) réu(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009255-44.2010.403.6100** - ELIO PINFARI - ESPOLIO X HELENA MORATO PEREIRA - ESPOLIO X ELIO PINFARI FILHO X SOLANGE PEREIRA LEITE PINFARI(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário proposto por ELIO PINFARI - ESPÓLIO e outro. Este Juízo declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos a 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 113 e verso). À fl. 116, o MMº Juiz da 10ª Vara Federal Cível entendeu não haver prevenção destes autos com os do processo nº 93.0016763-4, argumentando que foram extintos sem resolução de mérito, em 07/08/1996, antes do advento da Lei Federal nº 11.280/2006. Assim, ao invés de suscitar conflito de competência, devolveu os autos a este Juízo.Vieram os autos conclusos.Decido. Quanto à devolução dos autos a este Juízo, com o devido respeito e acatamento à decisão do MMº Juiz da 10ª Vara Federal Cível, não é possível concordar com a mesma.É certo que com a reforma do Código de Processo Civil, especialmente com o advento da Lei nº 11.280/2006, houve alteração no texto do artigo 253, que prevê a distribuição dos autos por dependência, passando a vigorar:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.A nova redação do inciso II, introduzida pela Lei nº 11.280/2006, entrou em vigor 90 dias após a data de sua publicação (DOU 17.02.2006).De fato, o processo nº 93.0016763-4 foi extinto sem resolução de mérito, em 07/08/1996 (fl. 98), decisão esta confirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 190.46-SP, com trânsito em julgado em 10/05/1999 (fl. 111), ou seja, antes mesmo do advento da Lei nº 11.280/2006.Todavia, as normas de processo civil têm aplicabilidade imediata, de sorte que, quando da propositura desta ação em 26/04/2010, já vigoravam as alterações introduzidas pela lei em comento.Desse modo, tendo em vista a decisão deste Juízo, determinando a redistribuição dos autos por dependência aos do processo nº 93.0016763-4, em trâmite perante a 10ª Vara Federal Cível, entendo que tinha o MMº Juiz desta Vara, como única solução possível recebe o feito por distribuição é aceitar a sua competência ou suscitar o competente conflito, sendo indevida a devolução dos autos ao Juiz que já afirmou sua incompetência para o julgamento do feito. Mais uma vez, com todo respeito que merece aquele eminente Juízo, quanto ao conflito de competência, a providência cabe ao Juízo declinado e não ao declinante. A repetição de providências como a presente onera em demasia a parte que já aguarda há bastante tempo a prestação jurisdicional, todavia, não cabe a esse juízo subverter a ordem processual já que pronunciou anteriormente sua incompetência.Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 113 e verso e determino a devolução do feito à 10ª Vara Federal Cível, com as homenagens deste Juízo, a fim de que a mesma receba o feito para processo e julgamento ou suscite o conflito de competência caso entenda não ser essa matéria de sua alçada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização no sistema processual da redistribuição a esta Vara; em seguida, remetam-se os mesmo ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível, consoante disposto acima.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041969-82.1995.403.6100 (95.0041969-6)** - POLYVAN IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos a(os) requerente(s).Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5237

### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0029295-18.2008.403.6100 (2008.61.00.029295-3)** - CENTRO EDUCACIONAL JEAN PIAGET S/C LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pelo Centro Educacional Jean Piaget S/C Ltda. em face da União Federal, objetivando consignar em Juízo o valor de R\$ 307.004,46, em 240 parcelas mensais, bem como seja declarado o seu direito ao parcelamento dos débitos previdenciário. Depósitos efetuados às fls. 231 e 264/266. Devidamente citada a União apresentou defesa às fls. 273/281. Petição juntada às fls. 293/327, o autor informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como requer a desistência do feito para cumprimento do disposto no artigo 6 da referida Lei. A União informa às fls. 337/340, que concorda com a desistência do feito, contudo requer a condenação do autor em honorários. É o relatório. Decido HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da presente ação, conforme requerido às fls. 293/327, salientando que o autor renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6 caput, da Lei 11.941/2009. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que a Lei n.º 11.941/2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistiu de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, o que não ocorre no presente feito, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Transita esta em julgado expeça alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. Custa ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

### MONITORIA

**0021359-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 165/176, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Transitada esta em julgado, levantem-se o bloqueio efetuado nas contas da executada, através do sistema BACENJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010818-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010818-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Vistos. Em razão a embargante. Assim, acolho os presentes embargos e determino que passe a constar na sentença proferida com o seguinte teor: isto etc. concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da petição de fl. 133 e da manifestação de fl. 135, HOMOLOGO por sentença, a transação extrajudicial requerida pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 269, III, ambos do Código de Processo Civil. Em condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. R.I. Etifique-se o registro de sentença, anotando-se.. R.I.

**0006441-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Vistos. A CEF ingressou com a presente ação monitoria, ao fundamento de que o réu é devedor do montante de R\$ 14.334,19 (quatorze mil trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2010, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC firmado em 30 de março de 2009. Juntou documentos. Citado, o réu afirmou estar em dificuldades financeiras, propondo o pagamento de forma parcelada. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Instada a se manifestar, a CEF ratificou o teor dos embargos e afirmou a possibilidade de acordo. Designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações de defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento



jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, a alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 14.334,19 (quatorze mil trezentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até fevereiro de 2010. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de março de 2010, data do ajuizamento da ação, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0015410-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA**

Vistos. Em que pese o pedido da autora, para que o feito seja extinto sem julgamento do mérito, verifico nos autos que às partes se compuseram amigavelmente, conforme documentos juntados às fls. 35/42, sendo assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado e julgo extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III do CPC. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000435-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000435-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0011520-88.1988.403.6100 por NACIONAL CIA/ DE SEGUROS. Intimada, a embargado se manifestou às fls. 176/177. Remetidos à Contadoria, esta elaborou a conta de fls. 179/181. É o relatório. Decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, o valor pretendido pelo exequente perfaz o total de R\$ 105.696,33 para 07/2009, enquanto que a executada, ora embargante, reconhece como devido o valor de R\$ 33.384,18. Em face de tal controvérsia, necessário desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer os cálculos no valor de R\$ 53.514,14 em julho de 2009 que, atualizado para agosto de 2010 corresponde a R\$ 58.746,49. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por ENRIQUE OTERO SANTIS contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0020160-45.2009.403.6100). Em prol de seu pedido alega, em síntese, que há excesso de penhora e que a mesma foi realizada em bem de família, pleiteando sua nulidade. A CEF impugnou os embargos (fls. 15/21). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente consigno que, embora tais impugnações encontrassem melhor técnica por simples petição nos autos principais, seguindo orientação do E. STJ e em atenção aos princípios da efetividade, da instrumentalidade das formas, da não prejudicialidade da defesa e, principalmente, por versarem sobre a impenhorabilidade do bem de família, é o caso de resolver o mérito nos presentes embargos. CIVIL. IMPENHORABILIDADE. A impenhorabilidade do imóvel protegido pela Lei nº 8.009, de 1990, pode ser oposta, como

matéria de defesa, nos embargos do devedor, ou por simples petição, como incidente da execução. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -180286 Processo: 199800481311 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2003 Documento: TJ000522771DJDATA:15/12/2003 PÁGINA:301 Relator: ARI PARGENDLER) Assiste razão ao embargante em relação à alegada nulidade da penhora. Trata-se de bem de família o qual se reveste do manto da impenhorabilidade, salvo exceções que aqui não se perfazem. Na execução ora embargada houve constrição do imóvel situado na Rua Vitorino Carmilo, 792, Barra Funda, São Paulo/SP, matriculado sob o nº 146.840 no Cartório de Registro de Imóveis do 15º Ofício, de propriedade do embargante, que afirma se tratar de bem de família. O bem de família é assim definido pela Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. No caso em comento, restou demonstrado pela certidão exarada pelo oficial de justiça que o executado foi localizado e citado nesse endereço (fls. 72/73 da execução). Tal condição foi, ainda, corroborada pelos documentos de fls. 29/39, ou seja, contas de gás, conta da Sky, bem como notas fiscais de móveis e objetos de uso residencial. Assim, ponderados os elementos constantes dos autos, tenho que o imóvel penhorado serve de moradia ao embargante. Assim, entendo que a penhora realizada nos autos padece de vício e, portanto, deve ser anulada. Importante ressaltar que mesmo com a nulidade desta penhora o exequente poderá ainda satisfazer seu direito prossequindo a expropriação em relação a outros bens do embargante nos autos da ação de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos apenas para determinar a nulidade da penhora do bem de família realizada nos autos principais (processo n.º 0020160-45.2009.403.6100). Condene a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS (SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos por CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME e DORALICE SOARES DE BARROS contra a execução que lhe é promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos nº 0002330-32.2010.403.6100). Alegam as embargantes que em 22.10.2007 firmou com a CEF CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, no valor de R\$ 13.000,00, cujo pagamento seria efetuado em uma entrada de R\$ 370,00, mais 36 parcelas mensais. Afirma que referida entrada e mais 3 parcelas foram pagas. Afirma, em síntese, excesso na cobrança eis que houve renovação sucessiva de operações, em que uma tinha o objetivo de regularizar o saldo devedor da anterior ou prorrogar planos de pagamentos e que tal situação se agravou a partir de meados de 2006 com a queda no faturamento da empresa. Requerem a realização de perícia contábil. Alegam a existência de anatocismo. Requerem a declaração de nulidade dos dispositivos contratuais relativos à cobrança de encargos superiores a 20% sobre a taxa de captação suportada pela embargada; a delimitação dos juros em 12% ao ano nas cédulas de crédito firmadas entre as partes; a redução do valor da causa e do valor exequendo para R\$ 16.320,22; bem como a nulidade da penhora. A CEF impugnou os embargos (fls. 105/114), requerendo sua improcedência. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da penhora. O artigo 652 do Código de Processo Civil determina: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifo nosso) A CEF ajuizou ação de execução do contrato de renegociação n. 21.0236.690.0000122-50 em face da inadimplência da empresa, cobrando o débito de R\$ 19.409,87 em 29.01.2010. Trata-se de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES firmado em 22.10.2007, no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago em 36 meses da data de sua assinatura, subscrito pelas partes e por duas testemunhas. Dessa forma, o próprio contrato constitui título executivo judicial, nos termos do art. 585,

II, do CPC, não se tratando de execução autônoma da nota provisória juntada às fls. 14. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução. É de se ver terem os embargantes firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, conforme instrumento juntado a fls. 09/13 dos autos da execução em apenso. Os comprovantes de pagamento juntados pelas embargantes são referentes a período anterior à data do início do inadimplemento, ou seja, 22.04.2008. Além disso, o contrato não prevê prestações fixas, mas sim compostas de encargos e taxas expressamente previstas. O contrato, por sua vez, preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos devedores. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeterem a tais cláusulas. Estas cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestaram os embargantes sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprir-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação, nem mesmo quanto às taxas, honorários e multa por atraso. Ademais, está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto a impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela embargada está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pelos embargantes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos. Condene os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0011788-73.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-09.2010.403.6100) SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de nº 0007964-09.2010.403.6100 em que a Caixa Econômica Federal - CEF pretende executar contrato de abertura de crédito. Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação as fls. 51/57. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O Contrato executado não se reveste da qualidade de título de crédito extrajudicial. Para promover a presente execução é necessário que a inicial seja instruída com título executivo, não pode a Caixa Econômica Federal prosseguir com a presente execução, uma vez que nos autos não há título líquido, certo e exigível. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Apesar da denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (AC 200772150015757, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 13/10/2009) O entendimento do E. STJ é pacífico no sentido de que o contrato de abertura de crédito não constitui título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos do débito e nota promissória. Outro não é o teor da Súmula 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Súmula 258 - A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nestes termos, julgo EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial nº 0007964-09.2010.403.6100 não só em relação ao embargante, mas também para os demais executados, litisconsortes passivos unitários com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, nos termos da Resolução CJF nº 561/07. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução principal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BIONOVA AGENCY BIOTECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CLEONICE DA COSTA

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução pensados a este.

**0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Vistos.Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

**0007964-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SAMPLEX IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X LUIS FERNANDO SAMPAULO X MARCO ANTONIO SAMPAULO(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Vistos.Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012520-16.1994.403.6100 (94.0012520-8)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista que não houve decisão final do agravo nº 2008.03.00.022515-8, retifico o despacho de fls. 280 para que passe a constar:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**0008883-95.2010.403.6100** - LISANDRA PARCIANELLO MELO IWAMOTO(DF022588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO CETRO - INEC

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISANDRA PARCIANELLO MELO IWAMOTO contra DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CETRO - INEC, objetivando que a autoridade analise o título de especialização em Fisioterapia Traumatopédica atribuindo-lhe 2 pontos retificando sua colocação no concurso do 26º para o 14º lugar, bem como reserve vaga e lhe dê posse e nomeação provisórias.Intimada para aditar a inicial incluindo no pólo passivo todos os candidatos nomeados e que venham a ser atingidos diretamente pela eventual concessão da segurança, a impetrante não cumpriu a ordem jurisdicional.É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.A autora pretende com a revisão de sua pontuação passar do 26º para o 14º lugar no concurso público.Deste modo, é necessária a inclusão no pólo passivo do mandamus de todos os candidatos que, em caso de eventual concessão da segurança, seriam atingidos diretamente em suas esferas jurídicas - caso clássico de litisconsórcio necessário.Contudo, a impetrante não cumpriu a ordem jurisdicional de aditamento da inicial, eis que promoveu a inclusão de apenas uma candidata quando na realidade teria de incluir os candidatos entre o 25º e 14º lugares.Assim, diante da falta de citação dos litisconsortes necessários, forçoso reconhecer a inépcia da inicial.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**0013324-22.2010.403.6100** - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Publique-se o despacho de fls. 1251, qual seja:Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações.Fls. 1252/1256: Ciência aos impetrados. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0014719-49.2010.403.6100** - COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRAO GRANDE(SP208356 - DANIELI JULIO E SC020987B - SOLON SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Comprove a impetrante a realização de depósito, nos termos da decisão de fls. 101/103.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0018192-43.2010.403.6100** - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA, representado por seu sócio Sr. MÁRIO DE ALMEIDA TAVARES FILHO, com pedido de liminar contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada aprecie as petições protocolizadas perante a GRPU sob o n.º 04977.006482/2007-18 e 04977.008257/2010-11, para proceder à correção do valor conforme Laudo contábil apresentado, bem como para proceder ao RE-DARF e à alocação do crédito. Pois bem, pela análise da inicial, verifica-se que o im-petrante é senhor e legítimo proprietário de domínio útil por aforamento da Uni-ão de um imóvel constituído no Lote nº 6, da quadra nº 9 do empreendimento denominado Alphaville Centro Industrial e Empresarial - Barueri - SP, matricu-la n.º 98.230 e, querendo exercer seu direito de dispor da propriedade, necessitam da certidão expedida pelo Serviço do Patrimônio da União - SPU. Formulou requerimento administrativo para revisão de planilha

de cálculo de laudêmio, com o objetivo de abater do montante apurado a título de laudêmio o valor já pago devidamente corrigido, protocolizado sob o n.º 04977.006482/2007-18 e diante de equívoco no pagamento do Darf de laudêmio, protocolizou requerimento de REDARF, bem como reiterou o pedido anterior que recebeu o protocolo n.º 04977.008257/2010-11. Afirma que a autoridade coatora não está obedecendo ao prazo de análise e resposta ao pedido de acordo com a Lei 9.784/99. No entanto, tem eles direito constitucionalmente assegurado à certidão que reflita a sua verdadeira situação perante o impetrado. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de regularização de sua inscrição como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel, cujo domínio é da União. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impleta análise, de imediato, os pedidos administrativos do impetrante bem como para proceder ao REDARF e à alocação do crédito, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0018392-50.2010.403.6100 - FABIANA TORO HIDALGO CARISSIMI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação para constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo. Após, voltem conclusos. Int.

**0018456-60.2010.403.6100 - MARCIA SOARES FRANCO (MA006688 - GUSTAVO MARQUES DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIA SOARES FRANCO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SÃO PAULO - SP, com pedido liminar, visando a impetrante indicada na inicial, o provimento jurisdicional que a autorize a efetuar a matrícula para o 4º semestre do Curso de Estética. Em prol de seu pedido, argumenta que a Instituição de Ensino condiciona a efetivação da matrícula da impetrante para o 4º semestre do curso ao pagamento de pelo menos 50% do total do débito e as parcelas restantes em 6 (seis) meses. Afirma que não tem condições financeiras para realizar referido acordo. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Analisando a questão, entendo que não estão presentes os requisitos legais. Realmente, em que pesem os argumentos da impetrante, o fato é que a Lei n.º 9.870/99, em seu art. 5º, dispõe que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Pois bem. Não se nega que o direito à educação é previsto constitucionalmente. Todavia, não há que se olvidar que nenhum direito é absoluto e que, na hipótese de estabelecimentos de ensino particulares, a garantia não pode ser invocada sem que se analise a hipótese concreta. A impetrante não comprova ter honrado com suas obrigações contratuais por meio da renegociação de dívida, referente às mensalidades atrasadas e não há comprovação do pagamento das parcelas. Quanto ao pedido para que lhe seja assegurado o direito a frequentar a Biblioteca da Universidade esclareço que, embora seja vedado à Instituição impedir o aluno inadimplente de efetuar tais atividades, esta vedação limita-se ao ano ou ao semestre letivo em curso à época do inadimplemento, não se estendendo ao período subsequente. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a efetuar a matrícula da impetrante, tal como requerido. Consequentemente, não há como determinar a expedição do Atestado de Matrícula. Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0018512-93.2010.403.6100 - ELIANA SANTOS GOTARDI X ELIANE BATISTA DOS SANTOS X ELIANE BELUSSI X ELIANA RODRIGUES DE SALLES X ELIANE BARBALHO DE LIRA (SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA SANTOS GOTARDI E OUTROS contra ato emanado do DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE/UNB, e do DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ambos com endereços informados em Brasília. Ocorre que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência: Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP. I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora. II - Autoridade coatora, segundo conceito pre-dominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. Nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandado. III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº

87593-SP, j. 24/04/97, rela-tor Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei) Assim, para que não haja prejuízo ao impetrante, e considerando que a cidade de Brasília está sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos a Justiça Federal de Brasília. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

**0018586-50.2010.403.6100** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL BNDES(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas a fls. 61, visto tratarem-se de PAs distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0006930-90.2010.403.6102** - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM (CEE) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária, determinando sua aprovação no exame e sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Para tanto, sustenta a correção errônea de sua prova, sendo-lhe subtraídos 1,50 pontos. Afirma que não há uniformidade na apreciação dos exames, posto que cada examinador aprecia individualmente as questões. Alega que não foi possível interpor recurso contra o resultado no prazo porque os endereços eletrônicos da impetrada estavam congestionados e não havia outro meio para interposição do recurso. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência dos requisitos a ensejar a pretensão da impetrante. As questões em voga não apresentam qualquer vício que justifique sua anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao caso se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarretaria qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderão haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do impetrante à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irressignado o impetrante por não ter interpretado as questões da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-las. Desta forma, à primeira vista, entendo ausente o fumus boni juris a amparar a pretensão do impetrante. Ademais, também não verifico a existência de perigo na demora, uma vez que não há pré-comprovação de que a não pontuação nas questões seja o motivo determinante para seu insucesso no exame e conseqüente não habilitação ao exercício da profissão. Isto posto, ausentes os requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006531-67.2010.403.6100** - MARIA LUIZA BRUNO(SP236537 - AUGUSTO DE MOURA LEITE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA LUIZA BRUNO, com o objetivo de compelir a CEF a juntar aos autos os extratos de conta em caderneta de poupança em nome do autor relativos à(s) conta(s) de caderneta de poupança, correspondentes aos meses que elenca na inicial. Em prol de seu pedido, alega que tinha conta de poupança vinculada a conta corrente n.º 1212-5, agência 1221-1, no banco requerido, no período de 1980 a 1991 e afirma que aqueles que possuíam valores em caderneta de poupança em março de 1990 a dezembro de 1991, tem direito à reposição do que deixou de ser creditado, conforme decisões dos Tribunais Superiores. Apesar de ter formulado pedido junto à ré, a requerente obteve resposta de que não foram encontradas contas nesse período, sendo necessária a apresentação do número da(s) conta(s) de poupança para localização. O autor alega que é obrigação da CEF

apresentar os extratos da conta poupança e que, dessa forma, encontra-se impedido de ingressar com ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Decisão proferida às fls. 16, determinou a CEF que exiba os extratos no prazo de 05 dias. Devidamente intimada à requerida, apresentou defesa às fls. 19/29, alegando em preliminar incompetência absoluta, falta de interesse processual no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Por primeiro, considerando as preliminares apresentadas cabe a este Juízo analisar a questão da incompetência absoluta levantada pela requerida. Na presente hipótese, foi ajuizada Ação Cautelar de Exibição de Documentos, buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. O valor dado à causa (R\$ 1.000,00) é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que assim dispõem: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso) Verifica-se, no artigo acima, que a presente ação cautelar não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse sentido. Assim, de rigor que seja a presente demanda julgada por aquela justiça especializada. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo qual declino a competência para julgamento e processamento da demanda ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018198-50.2010.403.6100 - JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Trata-se de medida cautelar, inicialmente distribuída na 7ª Vara Federal Cível, ajuizada por JOSE HERMES SOUZA SANTOS e MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de liminar que suspenda a execução extrajudicial, promovida pela requerida em decorrência do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0326.0053928-0, firmado em 15.12.1999, bem como que a mesma se abstenha de incluir o nome dos requerentes nos cadastros de proteção ao crédito. Para tanto alega ser inconstitucional o Decreto-Lei 70/66, assim como requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição do presente feito a este Juízo por dependência aos autos da ação ordinária nº 0010006-31.2010.403.6100 (fls. 68). Foram juntadas cópias da ação ordinária nº 0010006-31.2010.403.6100 (fls. 70/81). É o relatório. Decido. Verifico que os autos da ação ordinária deste Juízo têm as mesmas partes, sendo o objeto do provimento jurisdicional, a revisão de cláusulas contratuais, prestações e saldo devedor, do contrato nº 8.0326.0053928-0, com pedido de tutela antecipada para efetuar os depósitos das prestações vencidas e vincendas nos valores que entenderem corretos, assim como determinar que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, e que não inclua ou no caso de já ter incluindo que retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Apresenta-se o fenômeno da litispendência, questão pre-judicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo da ação ordinária nº 0010006-31.2010.403.6100, malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Outrossim, muito embora a questão inicialmente se manifeste na forma de continência, mister salientar que nos autos da ação ordinária nº 0010006-31.2010.403.6100, as questões da suspensão da execução extrajudicial, constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e exclusão do nome dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, já foram apreciados, conforme podemos verificar às fls. 81, quando do indeferimento do pedido de tutela antecipada. Configurada, assim, a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta julgo o presente processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, e 3º, do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010418-59.2010.403.6100 - STELLA MARIS CHEBLI (SP194540 - HEITOR BARBI E SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X NAO CONSTA**

Vistos. Trata-se de pedido de homologação de opção de nacionalidade brasileira, formulado por Stella Maris Chebli, nascida em 14 de outubro de 1952, em Buenos Aires, na Argentina, filha de Hassid Chebli, natural de Buenos Aires,

Argentina e Linda José, natural de Pequery/MG, portanto, brasileira. Aduz que preenche todos os requisitos legais para que sua pretensão seja atendida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/17. O Ministério Público Federal requereu a juntada de documentos comprobatórios da data de entrada da interessada neste País, bem como outros documentos que comprovem sua residência no Brasil. Após a apresentação dos documentos de fls. 24/26, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal que opinou pelo deferimento do pedido. (fl. 28). É o relatório. Decido. A requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrado documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe (fl. 16), a residência e domicílio no Brasil (Rua João Moura, 2.311, apto. 71, Pinheiros. São Paulo/SP), bem como, às fls. 25/26 comprovou sua entrada no Brasil em 17.12.1978, bem como demonstrou ânimo definitivo de residir no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionais exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulada pela requerente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando a requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil, para os devidos fins. Custas ex legis P. R. e I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938268-40.1985.403.6100 (00.0938268-2)** - NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X NAIR ROCHA FANGANIELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 387/389, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Com efeito, não há omissão na decisão pois os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9)** - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se a decisão proferida nos embargos à execução apensados a este.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0977400-36.1987.403.6100 (00.0977400-9)** - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLOS EDUARDO PENNA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro. Após, remetam-se os autos ao contador para que forneça os cálculos nos termos do decidido a fls. 550/556. Tendo em vista possuir o presente feito caráter alimentar, e considerando ainda que já há cálculos nos autos, restando apenas a atualização dos mesmos, nos termos do julgado, excepcionalmente determino que os cálculos sejam efetuados no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0028081-60.2006.403.6100 (2006.61.00.028081-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LEONARDO JANCU X MANOLE JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X EDELINA JANCU(SP124767 - CARLOS EDAGBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOLE JANCU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDELINA JANCU

Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo noticiado às fls. 277/282, e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, II do CPC. Transitada esta em julgado, levantem-se a penhora efetuada sobre o imóvel descrito às fls. 235/242. Defiro, somente, o desentranhamento dos documentos de fls. 11/30, mediante a substituição por cópias simples. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015891-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVAN ALEX DOMINGUES

Vistos, etc. Ao contrário do que afirma a autora nos presentes embargos, esta formulou sim pedido de pagamento de taxa de ocupação e demais encargos (item c do pedido inicial). O fato de ter acrescido a expressão a título de perdas e danos não altera a natureza contratual destas verbas. Além disso, ainda que a autora tivesse formulado pedido de perdas e danos este não poderia ser deduzido nos moldes da exordial, eis que inepto ante a falta de certeza e determinação. Assim, rejeito os presentes embargos de declaração por não vislumbrar os vícios apontados. Contudo, em atenção ao princípio da economia processual e máxima efetividade do processo recebo a petição de fls. 32/34 como aditamento à inicial, e defiro a autora o prazo de 48 horas para emendá-la cumprindo os requisitos da certeza e determinação do pedido de



perdas e danos, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## Expediente Nº 5251

### MONITORIA

**0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X JOELMA RODRIGUES SILVA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CLAYTON DE SOUZA SILVA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)**

Vistos.Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cleonice de Souza Silva Assunção, Joelma Rodrigues Silva e Clayton de Souza Silva, objetivando o pagamento de R\$ 10.624,85 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), sob pena de constituição de título executivo judicial.Argumenta, em síntese, que é credora da importância anteriormente mencionada, por força do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1349.185.0003535-60, datado de 31.07.2000.Juntou documentação. (fls. 07/26).Citados, os réus opuseram Embargos às fls. 49/60 e 159/168, argüindo, em suma, prescrição, falta de notificação para constituição dos réus em mora, razão pela qual são indevidos os encargos a título de multa e juros de mora.A autora apresentou impugnação às fls. 67/72 e 201/205.Audiência de tentativa de conciliação (fls. 170), resultou infrutífera (fls. 196).É o relatório. Decido.Aduzidas preliminares nos embargos, cumpre decidi-las antes da análise do mérito. Pois bem, o lapso prescricional tem como marco inicial não a data da contratação do crédito, mas sim do início da inadimplência que é quando a dívida tornou-se exigível. No caso dos autos a inadimplência teve início em 25.06.2002 (fls. 26), não passados ainda mais da metade do prazo prescricional vintenário da lei anterior, razão pela qual aplica-se o prazo previsto no 5º, I do art. 206 do novo Código Civil cuja vigência se deu a partir de 11.01.2003, que é de 5 anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 19.01.2007 rejeito a preliminar de prescrição.Passemos a análise do mérito.Examinando o feito, especialmente as provas coligidas aos autos, tenho que o pedido merece acolhimento.Inicialmente, constata-se incontroverso que os embargantes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme documento colacionado às fls. 11/23.A Ação Monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficientes para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito. A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo aos embargantes o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes não se desincumbiram de seu ônus, não logrando comprovar a argüição de modo concreto.Analisando-se atentamente o contrato e seus aditivos, verifico que este foi celebrado em total acordo com as normas vigentes, não havendo qualquer irregularidade em seus termos, senão, vejamos. O contrato foi celebrado em julho de 2000, sendo aditado por diversas vezes até agosto de 2001, já sob a vigência da MP 1824/99 e suas posteriores reedições, que foi depois convertida na Lei 10.260/2001, portanto no âmbito da regulamentação do FIES. Estava especificamente em vigor a reedição de no 1.972-10, de 10 de fevereiro de 2000.Tal diploma legal estabelecia em seu artigo 5o de forma expressa as normas que deveriam ser obedecidas no contrato, no que dizia respeito ao prazo, juros, garantias, risco e amortização. Tais mandamentos foram repetidos de forma idêntica nas reedições e na lei oriunda da conversão.O contrato para financiamento estudantil ora revisado prevê, para o caso de impontualidade, a cobrança de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e juros pró-rata die, acrescida de pena convencional de 10%, caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito (parágrafo décimo terceiro do contrato).Inicialmente, para a solução da presente questão, é relevante ressaltar o entendimento no sentido de que não se aplica a legislação consumerista aos contratos de financiamento estudantil.Sendo, assim, no que se refere à alegada ausência de notificação, o contrato, em sua cláusula décima quarta, prevê a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Assim, ao aceitar os termos propostos, os réus estavam cientes de que de que isso poderia ocorrer. Da mesma maneira, à exigência da dívida do fiador, vale dizer que nos termos da legislação civil, tanto do Código Civil de 1916 (art. 1.492, II), como do atual Código (art. 828, II), o fiador pode se obrigar como devedor solidário, de forma que a ele o benefício de ordem não se aplica. É exatamente este o caso dos autos, conforme se vê da Cláusula Décima Segunda, quarto item, do contrato firmado entre as partes. Logo a dívida pode ser exigida tanto do devedor principal como do fiador. Feita essa consideração, cabe ainda distinguir a multa moratória aplicada mensalmente, e a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação.Quanto à multa moratória, entendo que não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado.Da mesma forma, a cláusula-penal, prevendo pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Nesse sentido. Quanto à sua cumulação, embora tanto a cláusula penal quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade. A cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Logo, sua estipulação simultânea não se trata de bis in idem.Nesse sentido. Mesmo se, assim, não fosse analisando os documentos juntados às fls. 24/26, não verifico a aplicação da multa de 10%, (cláusula-penal) conforme alegada pela embargante, mas sim aplicação da multa de 2% (dois por cento) prevista na cláusula décima terceira, item 13.1, pelo inadimplemento da obrigação

pactuada. Dessa maneira, é forçoso reconhecer que os embargos não merecem serem acolhidos na medida em que os réus não negaram seu inadimplemento, o que levou ao vencimento antecipado e total da dívida por força da cláusula décima quarta e por consequência a aplicação da multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die, conforme expressa previsão da cláusula décima terceira. Concluindo, sendo o contrato legítimo, não possuindo qualquer vício, posto que em consonância com a lei de regência, assim como tendo a ré realizado a sua aplicação de forma regular, é de se reconhecer ser plenamente exigível o valor cobrado pela autora. Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem a quantia de R\$ 10.624,85 (dez mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), apurada em 28 de dezembro de 2006. Sobre tal valor deverão prosseguir incidindo os acréscimos contratuais. CONDENO, ainda, os embargados ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018672-21.2010.403.6100** - CONDOMINIO JARDIM DAS FLORES II(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 33, visto tratarem-se de períodos de débito distintos. Intime-se o autor para juntar cópia do cartão CNPJ bem como cópia de assembléia conferindo poderes ao outorgante da procuração de fls. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018079-27.1989.403.6100 (89.0018079-7)** - LALCO - EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0027837-30.1989.403.6100 (89.0027837-1)** - NELSON GOMES(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0030475-60.1994.403.6100 (94.0030475-7)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0020947-60.1998.403.6100 (98.0020947-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP044561 - ANA MARIA CASSEB NAHUZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0007839-80.2006.403.6100 (2006.61.00.007839-9)** - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0012437-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012437-3)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0008465-65.2007.403.6100 (2007.61.00.008465-3)** - JOAO PAULO SOARES EVANGELISTA(SP261826 - TOMAZ PORTO JUNIOR) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Preliminarmente, informe nos autos do agravo nº 2009.03.00.005690-0 (fls. 162), acerca do julgamento e trânsito em julgado do recurso de apelação.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0006560-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006560-2)** - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0022340-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022340-6)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando afastar todo e qualquer ato coator que puder ser praticado pela autoridade impetrada para exigir o recolhimento do IPI quando da compra de veículos, assegurando, o direito líquido e certo de não recolher o IPI no momento da aquisição de veículos, em virtude do disposto no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Despacho exarado às fls. 74 deferiu a liminar requerida, autorizando o depósito dos valores do IPI incidente na operação de aquisição de automóveis por parte da impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito, até ulterior decisão deste juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O impetrante noticia às fls. 98/99 a não realização do depósito dos valores do IPI dos veículos adquiridos por meio de licitação, visto que a revendedora efetuou o pagamento diretamente ao FISCO. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para válida constituição desenvolvimento do processo. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. A questão atinente à existência de direito líquido e certo é de mérito. Quanto ao pedido para que a empresa não sofra incidência do IPI nas futuras aquisições de veículo, a impetrante é carecedora de ação. Com efeito, o que busca o impetrante é uma decisão que representa verdadeira norma de conduta genérica a ser aplicada em casos futuros e incertos, sendo que tal tipo de decisão não está no âmbito de atuação da Justiça Comum, que atua diante de casos concretos e específicos. Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles, não há que se confundir segurança preventiva, plenamente cabível, e a chamada segurança normativa. Esta seria aquela que estipula norma de conduta para casos futuros e indeterminados, sendo que tal decisão está fora do âmbito de poder do Judiciário, que somente atua diante de casos concretos, não cria normas genéricas e abstratas de conduta; tal atuação é de atribuição do Legislativo. Interessante a transcrição de suas lições: Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça Comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF. Desta forma, não é possível o que pleiteia a impetrante. Também neste sentido são os julgados que ora trago: TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PRETENSÃO DE IMEDIATA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO SOB ANÁLISE.- O Mandado de Segurança não se presta a obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie.- Questão jurídica apresentada pela impetrante que não se limitou, apenas, a pedir declaração a respeito da existência de determinada relação jurídico-tributária.- Hipótese em que não se trata de mera declaração do direito à compensação, mas sim, de imediato creditamento dos valores supostamente recolhidos a maior.- Agravo regimental improvido. - grifei CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO DO QUE FOI PAGO A MAIOR EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.1. Para que haja possibilidade da empresa contribuinte do ICMS se valer da regra do art. 23, 1º, da LC 87/96, há que comprovar, de modo inequívoco, o pagamento a maior do imposto.2. O nosso ordenamento jurídico não aceita a possibilidade do mandado de segurança normativo, isto é, o que estabelece regra geral de conduta, para casos futuros, indeterminados, conforme a lição de Hely Lopes Meirelles.3. A restituição de tributo oriunda de diferenças monetárias entre o valor do fato gerador presumido e o efetivamente ocorrido, no regime de substituição tributária, depende da prova inequívoca da ocorrência de tal fenômeno.4. Impossível, quando inexistente tal prova, debater-se a respeito em sede de mandado de segurança.5. A via excepcional do writ não se adequa para viabilizar pedido de repetição de indébito.6. Recurso improvido. - grifei PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. I - Não há justo receio de lesão a direito líquido e certo se o interesse é indeterminado quanto ao seu objeto e os pedidos

são genéricos.II - O mandado de segurança preventivo não é a via processual adequada para o estabelecimento de regras gerais de conduta, para todos os casos futuros, indeterminados.III - Remessa oficial e apelação da autoridade impetrada providas. Apelação da parte autora desprovida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0024897-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024897-0) - LOJAS DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança impetrado pelas LOJAS DIC LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando que seja declarada a quitação dos débitos parcelados com os benefícios da MP 38/2002, afastando a cobrança da dívida decorrente das NFLDs 32.369.683-0 e 32.214.372-1.Alega, ainda, prescrição, visto que em 31.07.2002, foi iniciado o prazo de cinco anos para a autoridade revogar a moratória.Decisão proferida às fls. 138, julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. I, c/c único do art. 284, ambos do CPC.Contra a decisão anteriormente mencionada ingressou o impetrante com Embargos de Declaração.Decisão proferida às fls. 144, recebeu os embargos de declaração, reconsiderou a sentença de fls. 138, declarando-a nula, oportunizando à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que comprove nos Autos o recolhimento das custas complementares.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva.Despacho exarado às fls. 165, corrigiu de ofício o pólo passivo, incluindo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo.Despacho exarado às fls. 175 deferiu o ingresso da União Federal como assistente simples.O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança.Despacho exarado às fls. 218/219 indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.Os autos vieram à conclusão.É o Relatório.Fundamento e Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva, argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por entender que a autoridade indicada como coatora não tem competência para corrigir a ilegalidade impugnada.Passo, então, a análise do mérito.Com relação às alegações do impetrante, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 185):(...) Em outras palavras, o impetrante não realizou pagamento (mas depósito judicial); o depósito judicial foi realizado em desconformidade com a Lei 9.703/98 (do que decorre que a atualização do valor depositado é inferior à do débito previdenciário); até a presente data - situação que perdura desde 31/07/2002 - não se sabe se a União Federal detém a disponibilidade dos valores, pois não se sabe se os valores foram convertidos em renda da União Federal.Ora, certamente não se precisará analisar outros requisitos para o gozo de benefício, em especial o requisito da suficiência do valor recolhido, para se concluir que o impetrante a ele não faz jus.No tocante à questão da prescrição, também não assiste razão ao impetrante, conforme consta das informações da impetrada (fls. 190/191):Deferido o parcelamento de ambas as NFLDs (32.314.372-1 e 32.369.683-0), com a concomitante confissão irretratável dos débitos, o impetrado incorreu em causa de interrupção do prazo prescricional, prevista no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:(...)Nos termos das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, os parcelamentos de ambos os débitos versados no presente feito foram rescindidos em 09/01/2000.Assim, em 10/01/2000 retomou o curso o prazo prescricional, que permanecia íntegro, diante da interrupção mencionada (confissão irretratável), e posterior configuração de causa suspensiva (parcelamento).(...)Conforme extratos das respectivas Execuções Fiscais (documentos 3 e 4), o devedor, ora impetrante, foi citado nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.022947-1 em 08/01/2002, conforme andamento processual nº 3; e nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.82.008659-3 em julho de 2001, conforme andamentos processuais nºs 2 e 3. Conclui-se, por fim, pela inoccorrência da prescrição do crédito ora impugnado.Pelo anteriormente exposto, não vislumbro ilegalidade na conduta do impetrado.Isto posto, com relação ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança no presente mandamus, conforme disposto no art. 6º, 5º da Lei 12.016/09.Em relação ao pedido efetivado junto ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25 da lei 12.016/09.P.R.I.

**0000013-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000013-4) - UNIVERSO ONLINE S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0007814-28.2010.403.6100 - MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS DO NASCIMENTO DE ALMEIDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO que tem como objetivo a concessão da segurança que obste o recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre as verbas paga sob a rubrica de gratificação especial/indenização decorrente de rescisão do contrato de trabalho. Às fls. 25/26 foi indeferida a liminar, bem como determinado ao impetrante que regularizasse a inicial atribuindo valor à causa compatível como o benefício econômico pretendido, sob pena extinção do feito. Informações prestadas às fls. 91/97. Devidamente intimada o impetrante para regularizar a petição inicial (fls. 28), deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 31/54), foi concedido efeito suspensivo para determinar o depósito nos autos dos valores correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a gratificação especial (fls. 56/59). Intimado o impetrante, novamente, para dar cumprimento a decisão de fls. 26, sob pena de extinção do feito, o mesmo deixou transcorrer o prazo, ao qual não acudiu, nem demonstrou porque não o fazia, conforme certidões de fls. 101 e 102-versos. Dessa forma, não tendo atendido ao comando judicial de forma a sanar a irregularidade apontada, de rigor é a extinção da presente ação. Por todo o exposto INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 267, I c/c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após, arquivem-se. P.R.I.O.

**0009578-49.2010.403.6100** - EDITORA ABRIL S.A.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDITORA A-BRIL S.A com pedido de liminar contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FE-DERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAU-LO, objetivando provimento jurisdicional para que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa (finalidades 4 e 5). Aduz, em síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão, encontrar-se-iam suspensos. Despacho exarado às fls. 209/211 deferiu a liminar. Contra essa decisão ingressou o impetrado com Agra-vo de Instrumento, obtendo efeito suspensivo. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Adminis-tração Tributária em São Paulo, prestou informações, indicando como óbice à expedição da certidão ora buscada o débito constante na CDA 35.136.651-2. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de mani-festação no feito. É o Relatório .Fundamento e Decido. Presentes os requisitos para válida constituição e de-senvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Conforme se depreende da manifestação do Procura-dor Chefe da Fazenda Nacional, o débito constante na CDA 35.106.779-5 repre-senta óbice à Certidão de Regularidade Fiscal, neste sentido manifestou-se (fls.222/230): Todavia, pelo exame dos documentos acostados à i-nicial, bem como após consulta aos Sistemas Informatizados desta PGFN, verifi-ca-se que o impetrante não formulou opção de Parcelamento de débitos de natu-reza previdenciária inscritos em dívida ativa da União.(...) Conclusivamente: no tocante aos débitos sob a admi-nistração da PGFN (inscritos em Dívida Ativa) o interessado firmou apenas um Pedido de Parcelamento (colocado em destaque acima), que se refere aos de-mais débitos, isto é, aos débitos de natureza não previdenciária.(...) Ainda a evidenciar que o impetrante não formulou Pedido de Parcelamento de Débitos Previdenciários sob a administração da PGFN (inscritos em dívida ativa), verifica-se que, dos recolhimentos apresenta-dos, nenhum deles foi realizado sob os códigos correspondentes ao Parcelamen-to de Débitos Previdenciários na PGFN, discriminados, dentre outros, pelo Ato Declaratório Executivo CODAC nº 65, de 27/07/2009 (Documento 2) Assim, resta inviabilizada a expedição da certidão, nos termos do art. 206, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedi-do, e DENEGO a segurança no presente mandamus, cassando a liminar anteri-ormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0010610-89.2010.403.6100** - MARTA MARIA DE ALENCAR BORST(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Marta Maria de Alencar Borst impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a não se sujeitar à incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias, notadamente sobre férias e demais indenizações relativas ao término do vínculo empregatício. Despacho exarado às fls. 22/26 deferiu parcialmente a liminar. Em razão do despacho proferido em sede de liminar ingressou a impetrante com Agravo de Instrumento. O impetrado interpôs Agravo Retido em razão da decisão proferida em sede de liminar. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. A empresa empregadora às fls. 69 informa que deixou de realizar o depósito na conta corrente da ex-funcionária, visto não existirem valores a serem retidos na fonte referentes a Imposto de Renda sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como à gratificação constitucional de 1/3 e aviso prévio indenizado. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por não vislumbrar o interesse público no presente mandamus. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e

havendo interesse de agir. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao IMPOSTO DE RENDA, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 3. direito constitucional do trabalhador às Férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 6. Julgado parcialmente procedente o pedido, com decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser assumida pela ré, mantido o percentual dos honorários advocatícios tal como fixado pela r. sentença. (AC 2003.61.14.009524-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j 18.4.2007, DJU 25.4.2007, p. 398). A este respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade do imposto sobre a renda relativo às férias vencidas e proporcionais indenizadas, bem como à gratificação constitucional de 1/3 e aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

**0012210-48.2010.403.6100 - QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos... Trata-se de mandado de segurança ajuizado por QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Aduziu que, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo buscou gravar com a contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário projetado no aviso prévio, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Despacho exarado às fls. 86/87 deferiu parcialmente a liminar. Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrante com Agravo de Instrumento. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo a análise de mérito relativa à prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar

118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte . A conseqüência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica . Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, I do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior ; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para as ações intentadas a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, a ação foi intentada em 07/06/2010, portanto após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitando-se à prescrição em cinco anos, ou seja, podendo ser pedida a compensação de indébitos pagos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, estando assim prescritas toda as parcelas anteriores a junho de 2005. Analisada a preliminar de mérito, o pedido revelou-se parcialmente procedente. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso.... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Com relação a parcela do 13º Salário, não assiste razão ao impetrante, visto enquadrar-se na definição de salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de uma lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabeleceria as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária , previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66 , a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com

finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, assim como para DECLARAR seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e que deverá sofrer a incidência de juros moratórios, conforme os termos contidos no corpo da sentença até a efetiva compensação, observada a prescrição quinquenal, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. A compensação poderá ser realizada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o procedimento da legislação vigente à época de sua realização. Tal compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0012232-09.2010.403.6100 - SACOLAO SABARA FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SACOLÃO SABARÁ FRUTAS E LEGUMES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, que seja afastada a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, em razão da intempestividade das reedições da Medida Provisória 1.212/95. Pleiteia, em sede de liminar, a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Despacho exarado às fls. 50 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional, prestou informações, arguindo preliminarmente, carência da ação. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo noticia que já expedida a Certidão de Regularidade Fiscal. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Por primeiro defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial nos termos do art. 7º, inc. II da Lei 12016/09, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Compulsando os autos, verifico que ingressou o impetrante em parcelamento Lei 11941/09, já consolidado, conforme noticiado pelas autoridades coatoras. Ressalte-se, que o provimento buscado em sede de liminar, expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, foi obtido em razão do parcelamento (151, VI, CTN). Logo, ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da segurança. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, bem como da União como assistente simples. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

**0013051-43.2010.403.6100 - LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO**



Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINÁRIO JOSÉ LEAL JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, requerendo o afastamento do ato que INDEFERIU a obtenção de licença para a realização de curso de capacitação profissional.Em prol de seu pedido sustenta, em síntese, que possui direito objetivo à realização de curso para a capacitação profissional.Afirma que o pedido foi feito em 6 de abril passado o que motivou um procedimento próprio perante o Setor de Recursos Humanos. Entretanto, em 26 de maio p.p. foi instaurado um Procedimento Administrativo Disciplinar contra o impetrante, o que gerou um parecer desfavorável ao seu pedido de concessão de licença, com fundamento no artigo 74 da Instrução Normativa nº 4/91 - DG/DPF.Sustenta que já se encontra em território internacional (EUA) e que já pagou pelos cursos que motivaram o pedido da licença referida.Alega que o ato praticado pela autoridade coatora é ilegal e arbitrário, o qual não pode subsistir.Despacho exarado às fls. 87/88 indeferiu a liminar pleiteada.A autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade do ato.O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO.DECIDO.Presentes os requisitos para válida constituição e desenvolvimento do processo, não vislumbro a existência de qualquer pressuposto negativo, sendo as partes legítimas e havendo interesse de agir.Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes em sede de liminar.No mérito, a ação é improcedente.O impetrante, funcionário público exercendo a função de agente de polícia federal classe especial (matrícula nº 7507), postula na inicial a concessão de licença para capacitação profissional prevista no art. 81, V, da Lei n. 8112/90, com redação dada pela Lei n. 9.527/97, nos seguintes termos:Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:...V - para capacitação;...Afirma que preenche os requisitos previstos na lei (um quinquênio de efetivo exercício) e que o curso pretendido (curso de defesa pessoal e língua estrangeira) atende à finalidade de capacitação profissional. Aduz, ademais, que arcará com todos os custos da viagem, de maneira que não solicitou qualquer tipo de ajuda financeira ao Departamento de Polícia Federal.Pois bem.A lei conferiu à Administração, neste particular, margem de discricionariedade, podendo decidir a respeito da conveniência ou oportunidade do deferimento de licença para capacitação profissional. Não há, portanto, direito público subjetivo do servidor público à licença para capacitação, mas direito condicionado ao interesse da própria Administração.Convém ressaltar que o juízo de oportunidade e conveniência realizado pela Administração não envolve apenas o proveito que o curso pode gerar no desempenho individual do servidor, mas também o interesse da Administração.No presente caso a Administração indeferiu o pedido por estar o servidor respondendo a Processo Administrativo, hipótese em que, nos termos do inciso 74, da IN 04-DG/91 está impedido de se afastar da Sede enquanto o processo estiver em andamento.A questão está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, não sendo dado ao Judiciário substituir-se ao administrador.Verifico, ainda, que não houve inércia da Administração, diante do pedido administrativo do impetrante efetivado em 08.04.2010. O próprio impetrante juntou à fls. 9/14 documento comprovando o indeferimento do pedido em 31.05.2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.

**0013709-67.2010.403.6100 - FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP(SPI03956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL**

Vistos...Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - OSESP contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO, objetivando o reconhecimento do direito à isenção da COFINS, nos termos do disposto no art. 14, inciso X, da c/c o art. 13, da Medida Provisória n.º 1.807/99, atual Medida Provisória n.º 2.158-35/01, sobre todas as receitas auferidas pela associação impetrante, independentemente do caráter contraprestacional, desde que canalizadas para a manutenção ou o aprimoramento dos serviços a que se destina. Afirmo a impetrante, sociedade civil, sem fins lucrativos, que o disposto na referida instrução normativa restringiu sobremaneira as receitas abarcadas pela isenção da COFINS sem amparo legal, porquanto a legislação que pretende regulamentar não define o que sejam receitas relativas às atividades próprias.Sustenta que o fator decisivo, no caso, não é a proveniência das receitas, mas a sua aplicação segundo os objetivos sociais da entidade, conforme a Súmula 724 do Supremo Tribunal Federal.Despacho exarado às fls. 473/475 deferiu a liminar.Contra a decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento. O Chefe da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8. Região, prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito,visto não vislumbra a existência de interesse público no presente mandamus. É o relatório. Decido. Deixo de acolher a preliminar suscitada pelo Chefe da Divisão Tributação da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, visto que busca o impetrante o reconhecimento do direito à isenção da COFINS, nos termos do disposto no art. 14, inciso X, da c/c o art. 13, da Medida Provisória n.º 1.807/99, atual Medida Provisória n.º 2.158-35/01, sobre todas as receitas auferidas pela associação impetrante, independentemente do caráter contraprestacional, desde que canalizadas para a manutenção ou o aprimoramento dos serviços a que se destina. No mérito, assiste razão ao impetrante.Discute-se nos presentes autos acerca do alcance da isenção da COFINS, prevista no art. 14, inciso X, c/c o art. 13, da Medida Provisória n.º 1.807/99, atual Medida

Provisória n.º 2.158-35/01, em face do disposto no 2º do art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 247/02, que define o que se deve entender por receitas relativas às atividades próprias. Eis o teor dos referidos dispositivos constantes da Medida Provisória n.º 2.158-35/01: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:(...)X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.(...)Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:(...)IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;(...)E o artigo 46 da Instrução Normativa SRF n.º 247/02 dispõe: Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:(...)II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.(...) 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (destaquei)Ao analisar o alcance da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, relativamente à exoneração das entidades assistenciais do pagamento de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades sociais, em situação semelhante à presente, manifestou-se o egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a captação de receitas, mesmo quando não provenientes das atividades fins e preponderantes da entidade, se aplicadas no desenvolvimento e manutenção das atividades a que se destina, são imunes à incidência dos referidos impostos, consoante previsto no 4º do próprio art. 150 da Constituição Federal. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. COFINS. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. ART. 14, INCISO X, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.158-35/01. ALCANCE. INTERPRETAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONSECUTÓRIOS. 1. Ao analisar o campo de abrangência da imunidade prevista no art. 150, inciso IV, alínea c, da Constituição Federal, o egrégio STF manifestou-se no sentido de que as receitas auferidas pelas entidades sem fins lucrativos, mesmo quando não ligadas diretamente às suas atividades essenciais, devem ser consideradas imunes à incidência dos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as suas finalidades sociais, desde que aplicadas na consecução de seus objetivos sociais, consoante preconiza o 4º do próprio art. 150 da Constituição Federal. 2. Outro não pode ser o entendimento a ser dado ao disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, que prevê a isenção da COFINS para as associações civis sem fins lucrativos, no que pertine às receitas relativas às atividades próprias da entidade, impondo-se o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. 3. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da Lei Complementar n.º 118/05, objetivando a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação recolhidos indevidamente, o prazo é de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05), considerados retroativamente ao ajuizamento da ação. Precedente da Corte Especial deste Tribunal. 4. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo, nos termos da Súmula n.º 162 do STJ, até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. 5. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis na ação mandamental. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 200871080023827, CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010)EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO CALCULADO SOBRE O PREÇO COBRADO EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS NO PÁTIO INTERNO DA ENTIDADE. Ilegitimidade. Eventual renda obtida pela instituição de assistência social mediante cobrança de estacionamento de veículos em área interna da entidade, destinada ao custeio das atividades desta, está abrangida pela imunidade prevista no dispositivo sob destaque. Precedente da Corte: RE 116.188-4. Recurso conhecido e provido. (RE 144900, STF) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO a segurança no presente mandamus, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar o impetrante ao recolhimento da COFINS sobre as receitas auferidas, independentemente do caráter contraprestacional, desde que canalizadas para a manutenção ou o aprimoramento dos serviços a que se destina, conforme disposto no art. 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35/01, afastando as restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame. P.R.I.O

**0014278-68.2010.403.6100** - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por M TOKURA ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição estão garantidos por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal correspondente. Despacho exarado às fls. 52/53 remeteu os presentes Autos a 2ª. Vara Federal Cível, reconhecendo prevenção com os Autos 00133055020094036100. Despacho exarado às fls. 55 pelo Juízo da 2ª. Vara Cível, afastou a prevenção, determinando a remessa dos Autos a esta Vara. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. No tocante aos débitos constantes nas CDAs 80603104669-00 e 80699011559-35, e respectivas

Execuções Fiscais 2004.61.82.044370-6 e 1999.61.82.033886-0, das Certidões de Objeto e Pé juntadas às fls. 40/42 e 36/38, depreende-se que não representam óbice à Certidão de Regularidade Fiscal, pois garantidos pela penhora. Entretanto, com relação ao débito constante na CDA 80699011557-73, Execução Fiscal 19996182033887-1, fls. 33/35, não há como se aferir a suficiência dos bens penhorados. Desta forma, existindo débito em que não comprovada a suspensão da exigibilidade ou garantia por penhora não há como deferir a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN. Ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

**0016229-97.2010.403.6100** - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. A concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após o decurso do prazo supra, venham conclusos com ou sem manifestação. Int.

**0018592-57.2010.403.6100** - VALQUIRIA MOTTA(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALQUIRIA MOTTA, árbitra da Câmara de Arbitragem e Conciliação, contra o GERENTE DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o levantamento dos depósitos do FGTS dos trabalhadores que submeterem a solução de suas controvérsias a impetrante, através da prolação de sentença arbitral. Para tanto argumenta que a autoridade vem, injustificadamente, negando-se a aceitar a referida sentença arbitral para liberação dos depósitos fundiários, causando prejuízos aos trabalhadores. Pois bem. Em pese o fato desta Magistrada já ter reconhecido por diversas vezes a constitucionalidade da Lei nº 9.307/96, admitindo como válida as sentenças arbitrais, a questão que ora se põe é diversa. Requer a impetrante o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que submeterem a essa entidade suas controvérsias. O presente feito não tem condições de prosperar. Com efeito, para se impetrar mandado de segurança é necessário que o sujeito ativo tenha prerrogativa de direito ou direito próprio ou coletivo a defender, direito este que deve se apresentar líquido e certo ante o ato impugnado. Em outras palavras, o dano emanado do ato tido como ilegal, coator deve ser dirigido a sua pessoa ou às pessoas a que representa. No caso dos autos, analisando-se a fundamentação posta pelo impetrante, verifico que quem tem direito ao saque do FGTS e quem poderá sofrer prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ante a não liberação dos depósitos é o trabalhador e não a entidade impetrante. Nesse sentido. Por outro lado, não possui a mesma legitimidade para representá-los, a fim de postular em nome próprio o direito daqueles que submetem a solução de suas controvérsias àquela entidade. Assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: Direito individual, para fins de mandado de segurança, é o que pertence a quem o invoca e não apenas à sua categoria, corporação ou associação de classe. É direito próprio do impetrante. Somente este direito legitima a impetração. Se o direito for de outrem, não autoriza mandado de segurança, podendo ensejar ação popular ou ação civil pública (Leis ns. 4.717/65 e 7.347/85). Dessa forma, seja porque não possui direito próprio a amparar, seja face à afronta ao disposto no art. 6º do CPC, entendo ser a impetrante parte ilegítima para interpor o presente mandado de segurança. Ademais, não é o mandado de segurança o meio adequado para a impetrante ver declarada a validade de suas decisões, podendo, caso queira, valer-se das vias processuais próprias para seu desiderato. Por fim, mesmo que assim não fosse, a impetrante não comprovou o ato coator, eis que se limitou a alegar que o Gerente do Fundo não aceita a sentença arbitral para a liberação dos depósitos fundiários, não comprovando, de qualquer forma, a alegada recusa. Isto posto, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, II do CPC e art. 10 da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018605-56.2010.403.6100** - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREEND E PARTICIP LTD(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 65/67 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Alega que a recusa na expedição da referida certidão é ilegal, posto que os débitos apontados como óbice à sua expedição estão garantidos por penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal correspondente. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos legais para sua concessão. Com efeito, vislumbro a existência de fumus boni juris.

Considerando o despacho exarado às fls. 106, pelo juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, bem como o registro do imóvel (fls.111), depreende-se que o débito ora discutido, encontra-se garantido por penhora suficiente para garantia da dívida. Desta forma, de rigor a expedição da certidão, nos moldes definidos no art. 206 do CTN. Também há periculum in mora, uma vez que a ausência de certidões de regularidade fiscal acaba por impedir o regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos à impetrante, que, inclusive, pretende participar de licitações. Assim, presentes os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para determinar a imediata expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros débitos senão os elencados na inicial. Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento da presente, bem como para prestar informações, no prazo legal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da lide do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0018729-39.2010.403.6100 - PRISCILA LIMA DE ALMEIDA (SP271542 - FLAVIA PARRA PISANI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se o impetrante para recolher custas processuais, apresentar via completa de contrafé e promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Após, voltem conclusos..Int.

**0008444-69.2010.403.6105 - RAKEL SILVEIRA LEITAO DE ALMEIDA (SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.**

Vistos...Recebo a petição de fls. 124/126 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAKEL SILVEIRA LEITÃO DE ALMEIDA em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que anule a questão prático-profissional, proposta no Exame 2009.3 (140º) no Caderno de Direito Tributário, por tratar-se de questão cujo teor encontra-se sob análise do STF na ADI 4296. Subsidiariamente, pleiteia a reforma da correção dos itens 1, 2.3 e 3 da questão peça profissional. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. De uma análise perfunctória dos autos, não vislumbro a existência de fumus boni iuris a ensejar a pretensão da impetrante. A questão em voga não apresenta qualquer vício que justifique sua anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao caso se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarreta qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderá haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do autor à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irrisigno o impetrante por não ter interpretado a questão da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-la. Desta forma, à primeira vista, entendo ausente o fumus boni iuris a amparar a pretensão do impetrante. Isto posto, ausente os requisitos, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012179-28.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP (DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos. Inicialmente, recebo as petições de fls. 99 e 101/150 em aditamento à inicial. Recebo os embargos de declaração de fls. 188/211 e passo à sua apreciação nos termos que seguem. A irregularidade na representação judicial do sindicato foi parcialmente sanada pelo Impetrante às fls. 149/150, ao juntar instrumento particular de procuração e substabelecimento. De tal forma, dou por sanada referida irregularidade. Entretanto, necessária a juntada da ata de eleição da diretoria referente ao documento de fls. 133. Quanto à determinação para juntada da contrafé, determina a Lei n.º 12.016/2009, artigo 7º, inciso I que: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; (grifei) Em relação ao valor da causa, ainda que não possa ser calculado o valor exato pretendido, este deve, dentro do possível, espelhar o benefício econômico buscado pela ação. Nesse sentido, a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ARTIGOS 578 E SEQUINTE DA CLT. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. VALOR DADO À CAUSA. AUTORIDADE COATORA. 1. Ainda que não se possa calcular o valor exato pretendido, obviamente o valor da causa há de, na maior medida possível, espelhar o benefício econômico buscado pela ação. Com efeito, como bem observado pela sentença, o valor dado à causa não pode se revelar aleatório, sendo que, mesmo na presente hipótese, pode a parte calcular ainda que mediante utilização de elementos volúveis (número aproximado de sindicalizados, consideração de média salarial para fixação do valor da contribuição, etc.), o valor que se avizinhasse da tributação que pretende ceifar. 2. Segundo o que dispõem a Instrução Normativa nº 01/2008 e os dispositivos da CLT relativos à forma de recolhimento da contribuição sindical, percebe-se que os empregadores (ou, segundo o ato infralegal, os órgãos da administração pública relativamente aos servidores públicos) seriam obrigados a descontar, da folha de pagamento, a contribuição sindical devida aos respectivos sindicatos. Os órgãos da administração pública, em procedendo de acordo com as referidas regras, atuariam, em verdade, como substitutos tributários dos próprios servidores públicos, estes sim os contribuintes do tributo. 3. Assim, ainda que as autoridades indicadas pelo impetrante sejam as responsáveis pelo desconto e repasse das verbas, não se mostram capazes de fazer cessar os efeitos emanados da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho e Emprego, que é, afinal, o regramento cuja aplicação se pretende afastar com o presente mandamus. 4. Correto o indeferimento da inicial quando, intimado o impetrante a emendar a inicial para retificação da autoridade coatora e adequação do valor da causa ao conteúdo econômico do pedido, assim não procedeu. 5. Apelação improvida. (AC 200971000096126, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 20/10/2009) (grifei) Dessa forma, cumpra o impetrante integralmente o despacho de fls. 185, juntando a ata de eleição da diretoria referente ao documento de fls. 133, apresentando as cópias para instrução da contrafé e atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo, se o caso, as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004211-44.2010.403.6100 (2010.61.00.004211-6) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA LINA CARAM PINHEIRO, com o objetivo de compelir a CEF a juntar aos autos os extratos de conta em caderneta de poupança em nome da autora relativos à(s) conta(s) de caderneta de poupança, correspondentes aos meses que elenca na inicial. Em prol de seu pedido, alega que tinha conta de poupança n.º 013.00023616-5, agência 0267, no banco requerido, afirma que possuía valores em caderneta de poupança em março de 1990 a março de 1991, e que tem direito à reposição do que deixou de ser creditado. Apesar de ter formulado pedido junto à ré, a requerente obteve resposta de que não foram encontradas contas nesse período. O autor alega que é obrigação da CEF apresentar os extratos da conta poupança e que, dessa forma, encontra-se impedido de ingressar com ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. Decisão proferida às fls. 38, determinou a CEF que exhibisse os extratos no prazo de 05 dias. Devidamente intimada à requerida, apresentou defesa às fls. 43/49, alegando em preliminar incompetência absoluta, falta de interesse processual e no mérito pugna pela improcedência da ação. Foram juntados às fls. 51/59, cópias de alguns extratos requeridos. Réplica às fls. 60/64. Documentos juntados às fls. 70/73. É o relatório. Decido. Por primeiro, considerando as preliminares apresentadas cabe a este Juízo analisar a questão da incompetência absoluta levantada pela requerida. Na presente hipótese, foi ajuizada Ação Cautelar de Exibição de Documentos, buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos à conta poupança da requerente. O valor dado à causa (R\$ 510,00), é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que assim dispõem: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso) Verifica-se, no artigo acima, que a presente ação cautelar não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais. Neste sentido. Assim, de rigor que seja a presente demanda julgada por aquela justiça especializada. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pelo qual declino a competência para julgamento e processamento da demanda ao Juizado Especial Federal Cível. Remetam-se os autos, ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016762-56.2010.403.6100 - RICARDO BRANDAO (SP189019 - LUCIANE MARIA SILVA CARNEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Trata-se de cautelar inominada ajuizada por RICARDO BRANDÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento dos espelhos dos CPFs de SEBASTIÃO BARBOSA, PEDRO BIZARRO JÚNIO e CECÍLIA BIZARRO. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda da Contestação. Cite-se a ré. Intime-se.

**0018728-54.2010.403.6100 - CLEIDE SANTOS RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inicialmente, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, vez que a declaração de situação financeira juntada às fls. 42, diz respeito à situação financeira do procurador Atevaldo Nascimento Ferreira ao invés da autora. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo autora o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019781-03.1992.403.6100 (92.0019781-7) - FRASCARELLI & FRASCARELLI LTDA X A FRASCARELLI X ELETRO DIESEL FRASCARELLI LTDA X GUILHERME AFONSO FILHO X FIORI COM/ DE COUROS LTDA X EDIMA REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X A CARLOS & J CELSO PEREIRA LTDA X AGUIAR ERMOSO LTDA X VIP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CURTUME UNIVERSAL LTDA X MATANO & SILVA LTDA X AMILTON NEME(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

Considerando que o valor depositado às fls. 598, está disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário e não deste Juízo, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que basta que o representante legal da requerente compareça a uma das agências bancárias da Caixa Econômica Federal munido de documentos que comprovem a sua condição, sendo desnecessária autorização judicial. Cumpra-se o despacho de fls. retro, arquivando-se os autos. Int.

**0022517-91.1992.403.6100 (92.0022517-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000864-33.1992.403.6100 (92.0000864-0)) PNEUCEASA COM/ DE PNEUS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)**

Expeça-se o Ofício Requisitório. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0031684-59.1997.403.6100 (97.0031684-0) - EDNARDO BEZERRA DE SOUZA X ELBERTO MASSANOBU TAMASHIRO X EDSON PEREIRA X ELISABETH ANANIAS X ELISEU ERNESTO DE BARROS X ELON RODRIGUES DO SANTOS X ELSON PEREIRA DA SILVA X ELVIRA PEREIRA MONTEIRO X ELZA FERREIRA DA SILVA X ELZI DE OLIVEIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017559-28.1993.403.6100 (93.0017559-9) - ATP COMPUTADORES LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ATP COMPUTADORES LTDA X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a expedição de alvará de levantamento tal como requerido às fls. retro, vez que o advogado não está constituído nos autos. Manifeste-se o interessado no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento somente em nome da autora. Int.

**0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL**

Fls. 466/467: Tendo em vista que se trata de execução contra a União Federal, requeira o autor objetivamente o que de direito nos termos do art. 730, do CPC. Vista ao autor acerca da manifestação da União Federal de fls. 533/540. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0017089-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017089-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO(SP061796 -**

SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO X UNIAO FEDERAL

Considerando que a execução deve prosseguir somente em relação a União Federal, esclareça a autora o requerido às fls. 689, vez que a ré ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015811-19.1997.403.6100 (97.0015811-0)** - NELSON VALERO X FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES DE SA X TERUO TAKATA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X MIGUEL ERVOLINO NETTO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X MARIA CRISTINA CARDOSO PEREIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CERAGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO TAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as manifestações da CEF, requeiram os autores o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8)** - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos co-autores Ortencio, Ivani, José Francisco e José Chaves, dou por cuprida a obrigação da CEF.Preliminarmente, comprove o co-autor Silvio Auricchio ter esgotado os meios ordinários para a localização dos extratos necessários para o cumprimento do Julgado.

**0040445-11.1999.403.6100 (1999.61.00.040445-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA  
Impertinente o pedido da CEF haja vista que a r. decisão de fls. 127, apenas deferiu a intimação do representante legal da ré para cumprimento da obrigação e não a desconsideração da sua personalidade jurídica.Requeira a CEF objetivamente o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 5276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034922-76.2003.403.6100 (2003.61.00.034922-9)** - ADRIANA HELENA BARBOSA X CELIA MARIA BATALHA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos nos autos no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5277**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025896-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025896-2)** - JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP274310 - GEANCARLO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Com razão a embargante.Assim, acolho os presentes embargos e determino que a parte final do dispositivo da sentença passe a constar com o seguinte teor:Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intime-se.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6607**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003540-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003540-9) - MARIA SOFIA DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EM DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário em que a Parte Autora requer a concessão de provimento antecipatório a fim de que seja determinado à Ré a imediata recomposição de sua conta vinculada ao FGTS, depositando os valores referentes às perdas advindas do Plano Collor, com a aplicação do índice de 44,80% em abril/90 sobre os valores já atualizados com o índice IPC de janeiro/89. Em atenção ao despacho de fl. 33, a Parte Autora juntou documentos e afirmou que pleiteou a correção relativa ao mês de janeiro/89 nos autos da Ação Ordinária n 97.0054172-6 (15ª VFC/SP), de modo que o pedido foi julgado improcedente e conta com trânsito em julgado (fls. 43/58). Ressaltou, também, a presente ação visa à recomposição das contas pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). É o breve relatório. Decido. Fls. 43/58 - Recebo como emenda à petição inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, os fundamentos que embasam o pedido antecipatório não são suficientes para firmar o convencimento deste magistrado acerca da pretensão deduzida. A própria Autora consente que a pretensão referente ao mês de janeiro/89 foi objeto de ação judicial anterior, cujo pedido foi julgado improcedente e já conta com trânsito em julgado. Tal fato aponta para a ocorrência de coisa julgada, de sorte que eventual seu reconhecimento terá lugar por ocasião da sentença. Todavia, a definitividade representada pelo instituto da coisa julgada afasta a reabertura da discussão já resolvida, o que, por si e por ora, impede a concessão da medida pleiteada. No mais, não há nos autos extrato bancário que comprove a existência da conta em abril/90. De qualquer modo, também não me afigura possível a concessão da medida, porquanto é recomendável a abertura do contraditório ante a possibilidade de se alegar alguma causa que exclua o direito defendido pela Autora. Por fim, não houve demonstração de possível dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente em virtude da demora na propositura da presente ação. Diante de todo exposto, INDEFIRO a tutela postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 14, à vista da declaração de fl. 58. Ante-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora: a) esclareça a menção feita na petição inicial relativamente ao Processo n 92.0081767-0, eis que, consultando o sistema processual, verifica-se que não está arrolada no pólo ativo da ação; b) junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado relativos à Ação Ordinária n 97.0054172-6 (15ª VFC/SP). Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré. Registre-se. Intime-se.

**0012478-05.2010.403.6100 - CANAL BRASILEIRO DA INFORMACAO CBI LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a Autora visa à concessão de provimento antecipatório que ordene a suspensão da exigibilidade no que tange à incidência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza indenizatória, pagas em decorrência de contrato de trabalho. Especifica que as verbas sobre as quais deve recair o provimento liminar são: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias não gozadas e indenizadas; d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e) auxílio-creche; f) auxílio-babá; g) auxílio-educação e h) auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro. Requereu, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Argumenta que a incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho, em nosso ordenamento jurídico está regulamentada pela Lei n. 8.212/91, que com base no artigo 195, da Constituição Federal excluiu da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório. Sustenta, portanto, que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 e artigos 195, inciso I, alínea a e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Como a Autora, vieram os documentos de fls. 40/61. A decisão proferida às fls. 63 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, bem como a complementação do recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelas petições juntadas às fls. 68/69 e 70/76. A petição de fls. 65/66 requereu que a verba adicional de hora extra também seja incluída na parte final da petição inicial, para ser abarcada pela antecipação de tutela, bem como pelo provimento final. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 65/66 como aditamento ao pedido inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão apenas parcial da medida pleiteada. O



artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. E o art. 201, 11 da Constituição Federal diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. As normas constitucionais aludidas complementam-se; com efeito, só haverá fato gerador para o surgimento da obrigação tributária relativa à exação debatida nos autos quando houver, daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Isso acontece com algumas das verbas referidas pela Autora, mas não com outras, que evidenciam, em princípio, sua natureza salarial. Analisados, portanto, os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Autora.)

Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamenta a Autora. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e

inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquivar a Autora atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. b) Do terço constitucional de férias Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. c) Das férias não gozadas e indenizadas Dia o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se também rechaçar a exigência - ainda que não se tenha notícia de esta efetivamente ocorrer - de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas. d) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Autora, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. e) Do auxílio-creche e do auxílio-babá Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. A Autora indica em sua causa de pedir as verbas auxílio-creche e auxílio-babá, todavia, não traz maiores explicitações a respeito do pagamento desta última. Como registrado acima, o pagamento de verba destinada ao reembolso de creche é previsto na legislação, mas quanto aos gastos com babá não se observa nenhuma previsão específica. Assim, passo a considerar e apreciar a incidência da contribuição previdenciária em tais verbas, consideradas como uma única espécie de pagamento na folha de salários dos empregados da Autora. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim, uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. f) Do auxílio-educação Os pagamentos realizados pela Autora a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa ressarcir as despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos: t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que os documentos de fls. 53/60 (demonstrativos da folha de pagamento - resumo mensal) não indicam quaisquer pagamentos feitos a título de auxílio-educação. Ademais, não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos pela Autora foram efetivamente empregados em

prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Por outro lado, conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova, também, a sua oferta a todos os empregados da Autora. Em suma, ao menos em sede de antecipação de tutela, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Autora na hipótese de isenção conferida pelo Lei 8.212/91.g) Do adicional de horas-extrasO adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL.** 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba.h) Do auxílio-transporteDia o art. 28, parágrafo 9º, alínea f que não se inclui no salário de contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. A Lei 7.418/85, que institui o Vale-Transporte, assim determina: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Dessa forma, só haverá isenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o pagamento do vale-transporte, quando este for pago na forma da Legislação correspondente, qual seja a Lei 7.418/85. A disciplina legal determina que o pagamento do subsídio ao transporte do empregado deve ser feito na forma de vales adquiridos pelo empregador, o qual participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. Com efeito, caso o vale-transporte seja pago na totalidade em dinheiro e de forma habitual, será caracterizado como verba salarial, justamente porque não enquadrado sob tais circunstâncias na norma de isenção da Lei 8.212/91. No caso dos autos, os documentos juntados não comprovam que o pagamento da verba mencionada é feito na forma da legislação própria, não merecendo, portanto, a antecipação da tutela pretendida. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Autora. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Autora até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela Autora: terço constitucional de férias; férias não gozadas e indenizadas e auxílio-creche/auxílio-babá, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

**0012754-36.2010.403.6100 - MANUEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS - ESPOLIO X MARINESS SANCHES MALDONADO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo as petições apresentadas às fls. 38/555 como emenda à petição inicial. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que reste comprovada, pela subscriitora instrumento de mandato de fl. 24, a qualidade de inventariante do espólio de Manuel Emílio Maldonado Almendros, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0013145-88.2010.403.6100 - ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EM DECISÃO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a Parte Autora pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que excluam de seus registros o protesto lançado em nome da Autora, bem como para declarar a anulação do título de crédito e o cancelamento definitivo do protesto. Relata que a CEF apontou e protestou a duplicata de n 2450, no valor de R\$ 4.980,00, com vencimento em 16.06.2006, junto ao 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alega que está com seu nome negativo nos cadastros de proteção ao crédito desde 11.07.2006 até 24.08.2010. Sustenta que o valor da duplicata foi pago à LUALUANA COMÉRCIO LTDA em 16.05.2006, ou seja, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento, para usufruir do desconto de 5% sobre o valor total, de sorte que o valor de R\$ 4.980,00 foi reduzido para 4.731,00, conforme se verifica do recibo fornecido pela empresa na data da quitação. Contudo, alega que não logrou retirar o título à época do pagamento e que desconhecia o fato de ter sido cedido para a CEF. Invoca a sua boa-fé em quitar o valor e entende que a relação jurídica foi extinta com cumprimento da obrigação de pagar. É o breve relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumes boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A discussão cinge-se em perquirir sobre a legitimidade do protesto levado a efeito. A empresa LUALUANA emitiu recibo de quitação em 16.05.2006 em que atesta que recebeu da Autora a importância de R\$ 4.731,00, em dinheiro, referente ao título n 2450, no valor bruto de R\$ 4.980,00, com vencimento em 16.06.2006, e que o pagamento foi realizado como desconto de 5% (fl. 28). A certidão emitida em 17.08.2010 pelo 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo atesta que o protesto ocorrido em 11.07.2006 refere-se ao documento DMI 2450, emitido em 18.03.2006, com vencimento em 16.06.2006, no valor de R\$ 4.980,00, tendo como portador a CEF e como sacador/favorecido a empresa LUALUANA (fl. 27). Nota-se que os dados constantes do recibo de quitação coincidem com alguns daqueles relativos ao protesto levado a efeito pela CEF. Havendo, portanto, indicativo de que o título protestado foi pago em data anterior ao vencimento, vislumbro a plausibilidade das alegações. Porém, a anulação do título de crédito e o cancelamento definitivo do protesto são medidas adequadas no âmbito da sentença e recomendam a oitiva da parte contrária, de modo que, por ora, a suspensão dos efeitos do protesto é bastante para evitar ou fazer cessar danos de difícil reparação. Presente também a possibilidade de dano de difícil reparação, eis que o protesto ora impugnado já é de conhecimento público, podendo gerar restrições negociais à Autora (fl. 46). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PLEITEADA para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título representado pelo documento DMI 2450, emitido em 18.03.2006, com vencimento em 16.06.2006, no valor de R\$ 4.980,00, protestado em 11.07.2006 perante o 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, até ulterior decisão deste juízo. Oficie-se ao 3 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para que proceda às anotações necessárias ao cumprimento desta decisão, encaminhando-se, inclusive, cópia do documento de fl. 27. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 20, à vista da declaração de fl. 25. Anote-se. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A**

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual, juntando documentação que comprove os poderes do subscritor da procuração de fls. 26. No mesmo prazo deverá juntar a via original da guia de custas juntada por cópia às fls. 136. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018970-13.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-88.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0013145-88.2010.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

**0018972-80.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015237-39.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0015237-39.2010.403.6100 e apensem-se.Recebo a presente Impugnação para discussão.Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013999-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013999-6)** - HORIZONTE DISTRIBUICAO E EXP/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas indispensáveis à expedição de certidão de objeto e pé, nos termos previstos pelo Provimento nº 64 - COGE.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme requerido, intimando-se a impetrante para que retire a certidão no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio da impetrante ou com a retirada da certidão, dê-se vista à União Federal (PFN) e, oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0006242-37.2010.403.6100** - BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região.Intime-se.

**0009960-42.2010.403.6100** - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visando que seja determinado à Autoridade Impetrada que especifique qual o objeto e a finalidade da produção da prova pericial grafotécnica a ser realizada no processo ético-administrativo nº 8.754-291/09, bem como para que declare a interrupção da audiência de instrução já instaurada, sendo a mesma designada após o término da produção da prova técnica.Relata que no processo ético-administrativo nº 8.754-291/09 foi determinada a expedição de ofício ao responsável técnico da Clínica Vida Centro de Reprodução Humana em São Paulo Ltda., para envio do prontuário médico original da paciente Karin Américo Mossato, com o intuito de submetê-lo a perícia grafotécnica.Em 10.03.2010 o Impetrante protocolou manifestação requerendo a delimitação do objeto da perícia, com oportunidade para manifestação das partes.A Autoridade Coatora respondeu esclarecendo que a perícia visa verificar se foram inseridos dados em data posterior à data do atendimento. Tal despacho designou perito e abriu prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Alega o Impetrante ser necessária a correta delimitação do objeto da perícia técnica, com a exposição de sua finalidade. Sustenta, ainda, a inadequação do momento processual para a realização da perícia, tendo em vista a existência de audiência já designada.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 18/181.Em decisão de fls. 221/223 foi deferido o segredo de justiça e a liminar, para suspender a audiência designada para o dia 07.05.2010, bem como para que seja detalhadamente especificado o objeto e a finalidade da realização da prova pericial, com a consequente devolução do prazo para a indicação de quesitos e peritos assistentes.A Autoridade Coatora prestou informações (fls. 230/252), alegando, preliminarmente, a quebra do sigilo médico. No mérito, sustenta a adequada delimitação da prova pericial e da desnecessidade observação do princípio da unidade da audiência. Pugna pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que a Autoridade Coatora especifique detalhadamente o objeto e a finalidade da perícia, bem como devolva o prazo para a formulação de quesitos e nomeação de perito assistente (fls. 259/263).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, rejeito a alegação preliminar de quebra de sigilo médico, apresentada pela Impetrada. Não se mostra razoável impedir que o médico, ora Impetrante, deixe de juntar a estes autos cópia do prontuário sobre o qual deseja o Impetrado realizar a perícia. Pelo visto, o Impetrado pretende ter acesso aos prontuários originais, com o fito de realização de perícia no processo administrativo, mas entende que a sua apresentação ao Poder Judiciário corresponderia a crime; tal incoerência só vem a reforçar as alegações de arbitrariedade da Autoridade Coatora.O Impetrado deixa de atentar para o fato que o Impetrante, com fundamento no artigo 155 do CPC, corretamente solicitou o deferimento do segredo de justiça em atenção aos artigos 102 e seguintes do Código Ético-Profissional, sendo tal pedido deferido por ocasião da apreciação da liminar, de forma que não houve qualquer espécie de violação de sigilo.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.Os elementos apresentados pela Autoridade Coatora e pelo Ministério Público Federal não se mostram suficientes a alterar o convencimento do Juízo exarado por ocasião da apreciação da liminar (fls. 221/223).Com efeito, o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal é explícito ao assegurar aos acusados, inclusive em processo administrativo, o

contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, assiste razão ao Impetrante quanto à necessidade de uma delimitação específica da prova pericial, de forma que reste claro qual o ponto controvertido a ser dirimido pela prova pericial, e qual a extensão da prova pericial (artigo 451 do CPC e artigo 156 do CPP). Agir de forma contrária implicaria em ofensa aos princípios constitucionais acima citados, eis que não resta claro se a perícia grafotécnica determinada no processo ético-administrativo nº 8.754-291/09 visaria a melhor apuração dos fatos nele versados ou se corresponderia a nova imputação. Insta salientar que em uma leitura da parte expositiva da Sindicância nº 18.341/2009, peça que abriu o processo ético-administrativo (fls. 21/46), não existe menção a alterações no prontuário, nem tampouco referências ao próprio prontuário. A mera menção de possibilidade de inclusão de dados a posteriori, sem que existam indícios no processo ético-administrativo aptos a gerar essa controvérsia, não se mostra suficiente a justificar a realização da prova pericial grafotécnica. Isso não implica em reconhecimento da desnecessidade da perícia. Meramente delimita-se, aqui, que a realização da perícia deve ser realizada com a preservação da ampla defesa do Acusado, sendo possibilitado que acompanhe a produção da prova. Considerando que não há no processo ético-administrativo menção sobre a suspeita de alterações no prontuário, deve restar claramente discriminado o alcance e o objeto da perícia, de forma que o Acusado possa elaborar os quesitos pertinentes. De igual forma, merece acolhimento o pleito de produção de prova pericial antes da realização da audiência. Conforme anteriormente esposado, algumas das testemunhas arroladas também participaram do atendimento da Denunciante, sendo responsáveis pela inserção de dados no prontuário objeto da prova pericial grafotécnica determinada pela Autoridade Impetrada. Assim, mostra-se razoável a realização de prova pericial em momento anterior à oitiva das testemunhas, de forma que, uma vez obtido o resultado da prova pericial, possa ser melhor aproveitada a oitiva das testemunhas, sem que haja prejuízo da defesa e evitando-se potencial atraso no processo, decorrente da designação de novas oitivas para obtenção de informações complementares. Impõe-se mais uma vez reiterar que nem a liminar, nem a presente decisão tem o intuito de suspender o processo administrativo como um todo. Se a Autoridade Coatora assim o fez, agiu por sua própria conta. O que restou aqui delimitado foi tão somente o esclarecimento acerca da forma de se levar a efeito a perícia grafotécnica e a realização da audiência em momento posterior a ela. Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 e confirmo a liminar de fls. 221/223, para determinar à Autoridade Impetrada que: .PA 1,10 especifique qual o objeto e a finalidade da produção da prova pericial grafotécnica a ser realizada no processo ético-administrativo nº 8.754-291/09, e, após, oportunize às partes prazo para a apresentação de quesitos e indicação de peritos assistentes; .PA 1,10 caso entenda necessária a produção de prova técnica e tenha cumprido o determinado na alínea a, que somente designe audiência de instrução após o término da produção da prova técnica. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0010778-91.2010.403.6100 - WY SECURITY DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por WY SECURITY DE ESTACIONAMENTOS LTDA. com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para garantir a inclusão no parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, sem prejuízo de sua condição de empresa regularmente cadastrada no Sistema SUPER SIMPLES, previsto pela Lei Complementar 123/2006. A Impetrante alega que, embora tenha logrado êxito na adesão via internet ao parcelamento da Lei 11.941/2009, corre o risco de ser impedida pelas Autoridades Impetradas de incluir efetivamente seus débitos tributários nas modalidades de parcelamento para os quais tenha feito opção. Relata que a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 3/2010 dispõe que todos os optantes pelo parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, devem, até 30 de junho de 2010, proceder a consolidação e a indicação dos débitos os quais pretende parcelar, sob pena de ser automaticamente cancelado o pedido de parcelamento. Nesse contexto, indica como ato coator a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009, cujas disposições impedem o gozo dos benefícios previstos pela Lei 11.941/2009 relativamente às microempresas e empresas de pequeno porte, que já apurem seus tributos pelo regime do Sistema SIMPLES Nacional, que é o seu caso. Juntou documentos às fls. 33/71. Às fls. 73/73v., a medida liminar foi indeferida. Determinou-se, ainda, nesta mesma decisão a regularização do feito, o que foi cumprido pela petição de fls. 78/82. Em face do indeferimento do pedido liminar, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 83/121. Às fls. 147/150 foi juntada comunicação eletrônica na qual foi noticiado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto. O Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou as informações, às fls. 129/134, com documentos anexos às fls. 135/137, pugnando pela denegação da segurança na forma do art. 267, VI, do CPC, uma vez que o pedido de parcelamento efetuado pelo contribuinte nos termos da Lei no 11.941/2009 refere-se unicamente aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 138/143, pugnando pela denegação da segurança, sem apresentar, entretanto, quaisquer argumentos pertinentes ao objeto tratado no presente mandado de segurança, tecendo fundamentações acerca de discussão quanto a não inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS. O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer no qual não vislumbra interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 145/145v.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. O ato impugnado relaciona-se com a

expedição de atos administrativos de cunho normativo, editados de forma conjunta entre a PGFN e a SRFB. Neste aspecto, verifico que o art. 12 da Lei 11.941/2009 delegou tanto a PGFN, quanto a SRFB, à incumbência normativa de regulamentação e detalhamento das condições de execução do parcelamento discutido nos autos. Entendo, portanto, pela manutenção do PGFN no pólo passivo da ação. Passo ao exame do mérito. O cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa, sendo inafastável a conclusão de que a Lei 11.941/2009, justamente por mandamento restritivo constitucional, não poderia realmente dispor sobre tal diferenciação, a justificar a concessão de benesses não incluídas na Lei Complementar 123/2006. Desta feita, o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta PGFN no 6/2009, amparado, inclusive, por uma válida delegação regulamentar atribuída pelo art. 12 da Lei 11.941/2009, não ofende a legalidade e não inova disposição material ao vedar o ingresso nas benesses desta Lei, das microempresas e empresas de pequeno porte, na medida em que se coloca, em verdade, ao encontro do espírito da norma constitucional extraída do já mencionado art. 146, III, d, da CF/88. A impetrante, destarte, não ultrapassaria os obstáculos delineados pelo Constituinte Derivado, editor da EC 42/2003, bem como aqueles dispostos pela disciplina legal estabelecida pela Lei 11.941/2009 e correspondentes atos normativos, dentre os quais, essencialmente o referente a Portaria Conjunta PGFN/RFB no 6/2009. Resulta tal conclusão de interpretação sistemática, calcada nos Princípios hermeneuticos constitucionais da Interpretação Conforme a Constituição. Logo, não há a inconstitucionalidade aventada pela impetrante. Ressalte-se, outrossim, por oportuno, que o parcelamento, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Assim, a indisponibilidade do interesse público é relativizada para que apenas aqueles devedores, que estejam enquadrados nas condições estabelecidas na disciplina autorizadora da benesse, possam ser contemplados. Não se trata de concessão incondicional, sendo direito subjetivo público do ente concessor, no caso a União, a delimitação objetiva quanto a disponibilização de benesses fiscais aos contribuintes em débito perante a Fazenda, sempre, porém, numa ordem de razoabilidade e proporcionalidade. De outra banda, a justificativa da vedação encontra amparo não só em tese de cunho lógico-jurídica, mas, também, em fundamento de cunho eminentemente material, haja vista a notória impossibilidade prática de se fracionar a arrecadação do Sistema SIMPLES Nacional, algo que, obviamente, não se almejou com a edição da LC 123/2006. Pretende a impetrante a inclusão dos supostos débitos tributários federais no âmbito do parcelamento da Lei 11.941/2009. Olvida-se, contudo, que tal exclusão certamente não favorece a eficiência do FISCO na arrecadação conjunta dos tributos abarcados pela operacionalidade daquele sistema, que, como o próprio nome diz, deve ser único, incidível. Pensamento contrário a tal sistematização, plenamente consolidada no ordenamento tributário nacional, poderia até implicar, em última análise e por um aspecto prático, isenção heterônoma não permitida pela CF/88. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0017767-80.2010.403.0000. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0012579-42.2010.403.6100 - LINX LOGISTICA LTDA X LINX SERVICO DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA - FILIAL X LINX TELECOMUNICACOES LTDA(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SPI74341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SPI74591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Trata-se de mandado de segurança em que as Impetrantes impugnam ato que vem sendo praticado pelas Autoridades Impetradas e requerem a concessão de provimento liminar, para o fim determinar a estas que se abstenham de autuá-las em relação ao pagamento e retenção das contribuições sociais a cargo das empresas (contribuições previdenciárias, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre o pagamento das seguintes verbas: a) férias anuais e respectivo terço constitucional; b) aviso prévio indenizado; c) verbas rescisórias (férias não gozadas e respectivo terço constitucional); d) valores pagos nos primeiros 15 dias ao empregado doente ou acidentado; e) salário maternidade; f) gratificação welcome bonus; g) adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT. Argumentam que o recolhimento das contribuições aludidas impõe-se com base na mesma hipótese de incidência, prevista na CF/88 e nas legislações correspondentes, recaindo, assim, sobre a folha de salários e dos demais rendimentos decorrentes do trabalho. Destacam que nosso ordenamento jurídico excluiu expressamente da base de cálculo daquelas contribuições as verbas de caráter indenizatório, de modo que a tributação pretendida pelo Fisco afronta os artigos 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, Lei no 9.424/96, Lei no 2.613/55, Decreto-Lei no 1.146/70, bem como os artigos 195, inciso I, e 240, da Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/1272. A decisão de fls. 1274 determinou a adequação do valor da causa e a conseqüente complementação das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 1285/1289. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 1285/1289 como emenda à petição inicial. Passo ao exame do pedido de provimento liminar. Para a concessão da liminar é preciso que as Impetrantes cumpram os

requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). Neste exame superficial, próprio das tutelas de urgência, tenho por cabível a concessão parcial da medida pleiteada. A controvérsia travada neste processo prende-se à incidência ou não das contribuições sociais a cargo das empresas (contribuições previdenciárias cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S), sobre as verbas acima epigrafadas, defendendo as Impetrantes a tese de que, em tais situações não ocorre efetiva prestação de serviços, fato que afasta o recebimento de salário e por consequência a incidência da referida contribuição. O artigo 195, inciso I da Constituição Federal estabelece a hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, com vistas ao financiamento da Seguridade Social. Com efeito, de se observar, pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A disciplina normativa das exações de cunho social destacadas pelas Impetrantes, estampada pelas Leis no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal e SAT), 9.424/96 (salário-educação) e 2.613/55, bem como o Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), determina a mesma regra de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das contribuições previdenciárias cota patronal e contribuição para o SAT, fora das hipóteses de incidência acima identificadas, há os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Tais isenções são aplicáveis apenas para os casos das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91 (respectivamente contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o SAT). Com isso, no âmbito destas contribuições, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Para as demais contribuições referidas pelas Impetrantes (salário-educação, INCRA e Sistema S) há que se verificar a hipótese de imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não das contribuições sociais a cargo da empresa sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I) No caso do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a inexistência de prestação de serviço, sendo também indubitosa a natureza previdenciária da remuneração que recebe nesse período. II) Quanto ao salário-maternidade, o pagamento das férias e o seu terço adicional, falece a pretensão das Impetrantes. Isso porque, ao contrário do que sucede com o pagamento efetuado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o salário-maternidade, as férias e o adicional de 1/3 têm natureza salarial. Não se trata de verbas indenizatórias de caráter previdenciário, mas decorrem da própria prestação do serviço, configurando direito do trabalhador constitucionalmente assegurado. Situação bastante para a incidência da contribuição vergastada. Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) III) No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos desígnios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico. O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal



Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AI 200903000306047, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 21/01/2010)A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação fundamenta-se favoravelmente a impetrante, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente mandamus, qual seja a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado.Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente Constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outrora dado pelo revogado art. 214, 9º, V, f, do Decreto 3.048/09.Veja-se a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição. (grifado)(APELREEX 200972010007906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009)IV) Para as verbas rescisórias mencionadas pelas Impetrantes (férias não gozadas e respectivo terço constitucional), a análise da questão deve-se pautar pela leitura do art. 28, parágrafo 9º, alínea d, que assim diz:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas.V) Quanto ao adicional de transferência, também é o caso de previsão de norma de isenção tributária, de modo que o pagamento feito neste caso em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT não implica em recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Neste caso, pode-se falar em afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Quanto às isenções previstas acima, para as verbas rescisórias destacadas pelas Impetrantes, bem como pelo adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, é de se destacar que se destinam tão somente ao afastamento das exações previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, não se aplicando às demais contribuições objeto deste mandado de segurança (salário-educação, contribuição para o SAT e Sistema S). Isso porque, como dito acima, para as demais contribuições referidas pelas Impetrantes (salário-educação, INCRA e Sistema S) há que se verificar a hipótese de imunidade conferida pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, o que não é o caso dos autos, já que as Impetrantes não se enquadram no conceito de entidades beneficentes de assistência social.VI) No que concerne à gratificação denominada pelas Impetrantes como welcome bonus, para o afastamento das respectivas contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT), deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem as Impetrantes comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Embora seja possível, de fato, presumir que os denominados welcome bonus sejam concedidos eventualmente, apenas no momento da admissão, nada há nos autos, contudo, que demonstre que seu

pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Para as demais contribuições (salário-educação, INCRA e Sistema S) também não é adequado falar em afastamento da exigência tributária, eis que não aplicável, como já dito, a imunidade constitucional conferida pelo art. 195, parágrafo 7º, da Carta Magna. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estariam sujeitas as Impetrantes até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais a cargo da empresa (contribuições previdenciárias - cota patronal, SAT, salário-educação, INCRA, Sistema S) incidentes sobre os valores pagos pelas Impetrantes aos seus empregados apenas quanto às seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) valores pagos nos primeiros 15 dias ao empregado doente ou acidentado; c) verbas rescisórias (férias não gozadas e respectivo terço constitucional) e d) adicional de transferência previsto no art. 469, parágrafo 3º, da CLT, tudo nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Destaque-se que, nos moldes do acima fundamentado, quanto às verbas rescisórias e ao adicional de transferência, a medida liminar ora concedida só abrangerá a suspensão da exigibilidade referente às contribuições previdenciárias estabelecidas pelo art. 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0014264-84.2010.403.6100 - RAFAEL LARICHIA MARANO X THAIS MARIN MARANO X GUSTAVO LARICHIA MARANO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data da propositura da presente demanda, intimem-se os impetrantes a fim de que se manifestem conforme solicitado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fl. 39. Após, com a manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e, oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0015003-57.2010.403.6100 - DALTON TRIA CUSCIANO (SP297921 - ALEXANDRE CHINZON JUBRAN E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES) X DIRETOR DPTO DE PLANEJAMENTO DE CONCURSOS DO INST NAC EDUCACAO-CETRO (SP237861 - MARCELO DE FARIAS E SP104402 - VANIA MARIA BULGARI)**

Ante os termos da certidão exarada à fl. 260, bem como diante da manifestação apresentada pelo impetrante (fls. 270/271), oficie-se ao Instituto Nacional de Educação CETRO, a fim de que este apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da Srª Osana Brandino de Moraes (CPF: 065.074.648-13). Com a apresentação do novo endereço, cite-se a Srª Osana Brandino de Moraes para os atos e termos da ação proposta, intimando-a da decisão exarada à fl. 118/119. Intime-se o impetrante.

**0016444-73.2010.403.6100 - CIA/ MASCOTE DE EMPREENDIMIENTOS (SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada aprecie o documento de discriminação dos débitos a parcelar, referente ao Parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, para a suspensão dos respectivos débitos, além da expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa. O despacho de fls. 38 determinou que a autoridade impetrada prestasse informações. A autoridade impetrada foi notificada, conforme fls. 41. Informações juntadas às fls. 42/55. Às fls. 59 o impetrante requereu a desistência do writ. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0016777-25.2010.403.6100 - IVAN DOS SANTOS NUNES (SP120049 - IVAN DOS SANTOS NUNES) X DIRETOR DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE**

Trata-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à sua imediata reintegração do cargo de recenseador, com o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração desta ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/45). A autoridade impetrada foi notificada, conforme fls. 48. Às fls. 49 o impetrante requereu a desistência do writ. Informações juntadas às fls. 52/86. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante e dispensada a anuência da parte contrária no caso de mandado de segurança, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0018048-69.2010.403.6100 - HELIO BERNICCHI NETO X ELIANE APARECIDA MAGUETA BERNICCHI (SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que os Impetrantes pleiteiam a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Impetrada atenda ao Protocolo n 04977.006843/2010-13, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acatando o pedido ou formulando as exigências administrativas que, uma vez cumpridas, deverão obrigá-la a expedir o necessário. Relata que protocolou Requerimento n 04977.006843/2010-13 em 14.06.2010, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 70.0003364-29. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação. Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo. Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se que não decorreu prazo maior que o razoável para o exame do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0018530-17.2010.403.6100 - SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA (SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - LESTE**  
Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que o impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado à média dos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino ao impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

**0018590-87.2010.403.6100 - VALQUIRIA MOTTA (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X**

homologatórias e as sentenças arbitrais de sua lavra, especialmente aquelas que versem sobre o pagamento do seguro-desemprego os trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. A Impetrante sustenta exerce função relacionada à resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do seguro-desemprego do trabalhador. Alega que o Ministério do Trabalho e Emprego se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o seguro-desemprego dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao seu crivo arbitral, conforme consta do Parecer da CONJUR/MTE/N. 072/2009. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. A impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do seguro-desemprego do trabalhador, dentre outras providências. Nos presentes autos, a Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do seguro-desemprego dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Ora, um dos pedidos formulados diz com a abstenção da autoridade de processar os benefícios de seguro desemprego requeridos pelos trabalhadores que se sujeitam ao procedimento arbitral. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa da Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão da Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delimitado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do seguro-desemprego pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por

qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/09 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, **DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 6, 5 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015237-39.2010.403.6100** - MARCO ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016965-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA DE MELO MARANHÃO

Analisando o documento de fl. 25 verifica-se que a Carta de Intimação expedida nos presentes autos não foi recebida pela requerida, ocorrendo assim, a frustração da intimação por carta. Dessa forma, conforme autorização do artigo 239 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação, nos termos do artigo 872 do diploma acima mencionado. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo-se à baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021306-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021306-1)** - EDNO DA COSTA SENA (SP162417 - PETRÔNIO MARTINS PIMENTEL E SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar Inominada por meio da qual o Requerente pleiteia, liminarmente, a suspensão de quaisquer leilões referentes ao imóvel aludido na petição inicial. Ao final, pretende o reconhecimento da ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei n. 70/66. A inicial veio acompanhada unicamente do documento de fls. 36 (comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF do Requerente). A decisão proferida às fls. 39, diante do termo de prevenção de fls. 37/38, determinou que o Requerente trouxesse aos autos cópias das petições iniciais e respectivas sentenças dos autos no 2006.61.00.025835-3, 2007.61.00.021846-3 e 2008.61.00.006949-8. Naquela mesma decisão determinou-se, ainda, a regularização do feito, devendo o Requerente apresentar procuração, declaração de hipossuficiência, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG), além da matrícula atualizada do imóvel e cópia do contrato firmado junto a Requerida. A petição de fls. 43/45, cumprindo parcialmente a decisão de fls 39, trouxe aos autos apenas a procuração e a declaração de hipossuficiência. A decisão de fls. 46 concedeu dilação de prazo para a juntada dos demais documentos. Posteriormente, ante ao não cumprimento do determinado, foram concedidas novas dilatações de prazo pelas decisões de fls. 55 e 58. A petição do Requerente de fls. 60/327 apresentou cópia dos autos do processo 2008.61.00.006949-8, sem, entretanto, informações a respeito dos demais processos mencionados na decisão de fls. 39 (2006.61.00.025835-3 e 2007.61.00.021846-3). A cota lançada pelo patrono do Requerente às fls. 328 noticiou equívoco de sua parte quanto à juntada das cópias às fls. 303/327, eis que relacionadas a processo distinto, sem interesse para o deslinde da presente cautelar. É o relatório. Fundamento e decido. .PA 1,10 Inicialmente ressalto que a análise da possibilidade de prevenção quanto ao processo de no 2008.61.00.006949-8, cujas cópias foram juntadas pelo Requerente às fls. 61/302, resta impossibilitada. Isso porque na petição inicial não consta qualquer descrição do imóvel objeto da presente medida cautelar. Na descrição dos fatos o Requerente apenas relata que firmou com a Requerida um contrato de financiamento para a compra de um apartamento, mas não dá sequer dados que especifiquem e individualizem a unidade imobiliária financiada. Não há também informações do logradouro do imóvel. Assim, embora as cópias do processo no 2008.61.00.006949-8 indiquem coincidência quanto aos fundamentos jurídicos formulados pelo Requerente no presente processo, não há como se detectar seguramente se há repetição ou conexão de causas. .PA 1,10 Deixou, também, o Requerente de juntar as cópias dos outros processos indicados no termo de prevenção, quais sejam os de no 2006.61.00.025835-3 e 2007.61.00.021846-3. Com efeito, resta impossível a verificação por este Juízo da regularidade de sua competência para apreciar a questão, pressuposto para o válido andamento do feito. .PA 1,10 Por outro lado, registre-se que ainda que assim não fosse, remanesce o não cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 39. Não juntou o Requerente cópia de seus documentos pessoais (RG), matrícula atualizada do imóvel, bem como o contrato de financiamento firmado com a Requerida. .PA 1,10 Diante da inércia da Impetrante, que fora, conforme as decisões de fls. 39, 46, 55 e 58, reiteradamente intimada a regularizar a inicial e não se manifestou integralmente, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a consequente

extinção do processo sem resolução de mérito. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0018363-97.2010.403.6100 - DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende seja concedido provimento liminar que determine à requerida a expedição do Certificado de Regularidade de Situação (CRS).Às fls. 14 consta pedido de desistência da ação e de expedição de alvará de levantamento de depósito judicial. Houve comprovante de depósito judicial, conforme guia acostada às fls. 17.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, porquanto não instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 17. Para a expedição de alvará de levantamento e em atenção à Resolução n. 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, indique a parte requerente o nome e os números de CPF e RG do seu procurador com poderes especiais para dar e receber quitação. Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0018723-32.2010.403.6100 - ROGERIO ENEAS X ELAINE CONCEICAO DA COSTA ENEAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando os termos dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 47/58, verifico tratar-se nestes autos do mesmo imóvel, contrato, matéria e partes do processo nº 0000986-11.2005.403.6126 que tramita na 1ª Vara Federal de Santo André. Saliento ainda que diverso do informado na inicial, a rua Avelino Antonio Cardoso, indicada como endereço dos autores, não pertence ao município de São Paulo, mas, conforme fls. 28, ao município de Mauá, área de jurisdição da Justiça Federal de Santo André. Diante do exposto, entendo como presente a prevenção do Juízo da 1ª Vara de Santo André, e com fulcro no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

**Expediente Nº 6608**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736804-52.1991.403.6100 (91.0736804-6) - AIRTON DE TOLEDO JARDIM X ADRIANO JARDIM FRANCO(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0741359-15.1991.403.6100 (91.0741359-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708378-30.1991.403.6100 (91.0708378-5)) INNOVATOR COM/ DE CONFECOES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECOES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECOES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA(SP088882 - ISABEL RASEIRA E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X LUCIFLEX INDL/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MONTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0088229-28.1992.403.6100 (92.0088229-3)** - JOSE ZIGOMAR TURCHIARI X SYLVIO PORTO X INNOCENCIO NUNES DE OLIVEIRA X OSVALDO LACERDA BRANDAO X LAURO JOAQUIM DA SILVA X DOLORES GALLEGUE GOMEZ DE REBOLLO X BENICIO ANTONIO BERARDO X RUBENS CORNACIONI X FABIO DE CAMARGO GRACIO X RICARDO DE CAMARGO GRACIO(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA E SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0001301-40.1993.403.6100 (93.0001301-7)** - PRINTEK PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0008360-11.1995.403.6100 (95.0008360-4)** - NELSON DE JESUS FERREIRA X CELIA ROSCIANO FERREIRA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE E SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E Proc. FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093660 - CLYCE DO AMARAL G MEDEIROS E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0025344-70.1995.403.6100 (95.0025344-5)** - DOLORES LAURITO SIMOES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP150245 - MARCELO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0049978-33.1995.403.6100 (95.0049978-9)** - DELCIO FERREIRA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X GERALDO SALDANHA X ROQUE LEDUINO DA ROSA X WALTER CHEQUINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO DE SOUZA X JOSE BIELIAUSKAS X JOSE CARLOS BATISSACO X RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0601686-65.1995.403.6100 (95.0601686-0)** - JAIR JOSE GIANEZE X RONALDO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA PENHA DE ALMEIDA X VERISSIMO PIRES FILHO X TIAGO MENDES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA X JULIANA DA CONCEICAO BOTEQUIM H DE OLIVEIRA X TADEU SIMOES MACHADO X LEONARDO MANGILI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP114493 - MAURO CESAR HAKIME) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIORS S/A - UNIBANCO(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0006102-91.1996.403.6100 (96.0006102-5)** - BRASCOL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. MARCELO CAMPOS BICUDO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0027937-04.1997.403.6100 (97.0027937-5)** - CASSIO DOS SANTOS VASQUEZ X CLEMENTINO NERY X CLEYZE KATIA LIMA MONTEL X DANIEL CIRINO DA SILVA X DEUSANI MARIA DA SILVA X EDSON AOKI X JOSE GINUINO FILHO X JOSE BENEDITO PIRES X JOSE HERMES DE MORAES FRANCO X JOSEFA BENTO BEZERRA DO NASCIMENTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0031682-89.1997.403.6100 (97.0031682-3)** - JOAO BATISTA CORDEIRO DA SILVA X JOSE ALFREDO PONTES X JOSE ALVES MIGUEL X JOSE DA COSTA BRANDAO X JOSE GENIVALDO OLIVEIRA X JOSE ORLANDO PEREIRA X JOSE VIDAL FILHO X JOSEFA MARIA DE ARAUJO X JURACY MARTINS DE AMORIM X MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0037494-15.1997.403.6100 (97.0037494-7)** - GILBERTO MARIANO X HELENA MARIA DA CONCEICAO FLOR X HELIO RODRIGUES DE BARROS X HELIO VIEIRA DA SILVA X HERCULANO FIRMINO DE SOUZA X IRACEMA GONCALVES FREIRE X IRINEU VENDRAME X ISAIAS FRANCISCO DA COSTA X IVANILDA LUIZA AMADOR X JILVAN CALISTO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0054670-07.1997.403.6100 (97.0054670-5)** - ANNA CANDIDA LOPES X ANTONIO JOSE DE BRITO X ANTONIO LUIS FERREIRA DA SILVA X APARECIDO MACHADO DE MORAES X ARTUR MAGALHAES DA ROCHA X BENEDITO BENTO VIANA X BRASILINO MARQUES DE CARVALHO X EURIPEDES DA SILVA GONCALVES X GENIVAL SILVESTRE DA SILVA X WENDERSON INACIO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0004421-81.1999.403.6100 (1999.61.00.004421-8)** - APARECIDA DA SILVA NERY X ELIAS BARRIL X GISELE VALERIO X GLORIA MARIA SANTOS PEREIRA LIMA X IDERLEY TAMBARA X JOSE ANTONIO GONCALVES MARTINS DOS SANTOS X JOSE DONIZETTI DE OLIVEIRA X LUIZ KOIKE X PAULO DE JESUS VALERIO X RUBENS CANNALONGA FILHO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.



ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000659-91.1998.403.6100 (98.0000659-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833407-32.1987.403.6100 (00.0833407-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA X ESCANDAR CHEDE X ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA X ANTONIO FERREIRA X LUIZ MANFRIN(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E Proc. RENATO ARAUJO VALIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0038172-59.1999.403.6100 (1999.61.00.038172-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-65.1992.403.6100 (92.0037017-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO MACAGGIO NETO X MIGUEL ALFONSO MANSANO X ELIZABETH ALFONSO DA SILVA X NILTON CAMPOS DE OLIVEIRA X GILBERTO BOVO(SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES E SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012784-67.1993.403.6100 (93.0012784-5)** - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP224326 - ROBERTO JUNQUEIRA DE ANDRADE VIETRI E SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

**0043914-02.1998.403.6100 (98.0043914-5)** - CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011011-79.1996.403.6100 (96.0011011-5)** - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP188256 - VANESSA REYMÃO SCOLESO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015224-40.2010.403.6100** - INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A X INDUSTRIA DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a indicação da Receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que não se trata de ente da Administração Pública direta ou indireta, não possuindo, portanto, capacidade para estar em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte autora.

**0017885-89.2010.403.6100** - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE

MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende restituir.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia da petição inicial bem como do julgado proferido nos autos 92.0084564-9.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

**0017890-14.2010.403.6100** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor que pretende compensar.A despeito do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo:AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL.EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO,EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias.Deverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia da petição inicial bem como do julgado proferido nos autos nº 0003519-45.2010.403.6100.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048816-47.1988.403.6100 (88.0048816-1)** - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Compulsando os presentes autos verifica-se que o patrono indicado pela impetrante para efetuar o levantamento determinado à fl. 342, Dr. Mário Luiz Oliveira da Costa não possui poderes para dar e receber quitação em nome da parte autora, conforme verifica-se do instrumento de mandato acostado às autos (fl. 16).Assim sendo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, devendo, para tanto, apresentar procuração outorgando ao indicado poderes especiais para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supra, expeça-se conforme já determinado à fl. 342.No silêncio e, com a comprovação da conversão ora determinada, dê-se vista à União Federal e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011891-37.1997.403.6100 (97.0011891-6)** - CREDIBANCO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante e ofício de conversão em renda da

União, conforme valores apresentados em planilha da impetrante, sob alegação de que está renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, optando por quitar os débitos discutidos nestes autos, com observância dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, utilizando-se para tanto dos montantes depositados judicialmente. A União Federal opõe-se ao pedido, solicitando a conversão total do valor em renda da União, sob alegação de que a ação foi julgada improcedente, não cabendo, portanto, neste momento processual, a renúncia manifestada pela impetrante. Os benefícios pleiteados são aqueles previstos no artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, e artigo 10, ambos da Lei 11.941/2009, que dispõe sobre parcelamento de débitos fiscais, com redução de percentuais incidentes sobre os juros de mora, multas e encargos legais. A impetrante pleiteou nesta ação o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro à alíquota de 8% sobre a base de cálculo devida, opondo-se àquela de 18% prevista no artigo 2º da Lei nº 9.316/96, obtendo julgamento desfavorável à sua pretensão. Na petição de fls. 182/184 a impetrante junta guia de depósito judicial, esclarecendo que se trata do valor exato da diferença discutida nos autos, entre o que lhe é exigido e aquilo que entende como devido. Posteriormente nas petições de fls. 201/202 e 208/209 junta novas guias de depósito, onde aparecem discriminados valores depositados a título de multa e juros e/ou encargos. A impetrante, em sua planilha de fls. 221, não relaciona valores a título de encargos, restando claro, portanto, que nos depósitos efetuados, o valor que consta no campo juros e/ou encargos refere-se somente a juros. A Lei nº 11.941/09 em seu artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I, dispõe que os débitos pagos a vista terão redução de 100% das multas de mora e 45% dos juros de mora. Diante do exposto, considerando que o mencionado dispositivo legal concedeu benefícios a quem sequer discutiu judicialmente seus débitos, não se afigura razoável negá-los à impetrante, que depositou judicialmente os valores discutidos, restando, portanto, seu direito ao levantamento do percentual de redução previsto na lei, de 45% dos juros de mora e 100% das multas, a incidir sobre os valores declarados nas guias de depósito juntadas nos autos, devidamente atualizados, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em pagamento definitivo à União. Intimem-se as partes, devendo a impetrante indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará de levantamento. Decorrido o prazo para recursos, expeçam-se. Comprovada a conversão em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

**0021631-04.2006.403.6100 (2006.61.00.021631-0) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA CUNHA (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Intime-se o impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha apresentada pela União Federal às fls. 237/238. Após, tornem os autos conclusos.

**0027118-47.2009.403.6100 (2009.61.00.027118-8) - NESTLE BRASIL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTLE BRASIL LTDA e filiais acima mencionadas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: a) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; b) auxílio-creche; c) auxílio-funeral; c) reembolso quilometragem; d) férias indenizadas; e) aviso prévio; f) adicional de 1/3 de férias; g) indenização de hora extra; h) banco de horas pago na rescisão contratual; i) adicional de insalubridade; j) ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e ajuda para expatriado na rescisão); l) prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho); m) presentes (casamento e nascimento); n) gratificações (função e eventual); o) abono único; p) bônus pago na rescisão; q) auxílio-filho excepcional. Requerem, ainda, a compensação do recolhimento indevido da contribuição previdenciária sobre tais verbas, referente aos últimos 10 anos anteriores à data da propositura da ação. Alegam, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária. Argumentam que as verbas trabalhistas epígrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destacam, outrossim, ofensa aos artigos 154 e 195 da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/1831. Distribuída a ação inicialmente à 8ª Vara Federal Cível da Capital - SP, a decisão proferida às fls. 1835/1838 indeferiu o pedido liminar. Determinou-se, ainda, nesta decisão, o recolhimento das custas processuais, bem como a juntada pelas Impetrantes de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos autos no 2005.61.00.011019-9 e 2006.61.00.002718-5, o que foi cumprido parcialmente (apenas recolhimento das custas) pela petição de fls. 1846/1848. Em face desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pelas Impetrantes às fls. 1851/1880 (processo no 2010.03.00.000879-8), não havendo até o momento, entretanto, notícia nos autos de seu julgamento. A petição das Impetrantes de fls. 1888/2015 juntou as cópias dos processos no 2005.61.00.011019-9 e 2006.61.00.002718-5. Às fls. 2017, em análise de possibilidade de prevenção, foi constatado que a presente demanda é repetição da deduzida nos autos no 2005.61.00.011019-9, em trâmite, na época, na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Determinou-se, assim, a remessa do presente processo a esta Vara, com base no art. 253, inciso II, do CPC. Feita a remessa dos autos, a decisão proferida às fls. 2020 manteve a decisão proferida às fls. 1835/1838 e determinou que se notificasse a Autoridade Impetrada. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 2026/2036. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza salarial. Ressaltou que o art. 195, I, da CF/88, com a redação dada pela EC n. 20/98, dispôs sobre a incidência da contribuição na folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ao final, destacou a impossibilidade de compensação, na eventualidade de condenação, antes do trânsito em julgado do processo, na forma do que prevê o art. 170-A do CTN. A petição da Impetrante de fls. 2038/2039 requereu a desistência parcial da presente lide no que diz respeito à não-incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Requereu expressamente, ainda, a intimação da União Federal para ciência e concordância com o pedido de desistência. A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 2041/2041v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO.DECIDO.No tocante ao pedido formulado pelas Impetrantes às fls. 2038/2039, é desnecessária a intimação da União para verificação de sua aquiescência ou não com o requerimento de desistência. A natureza peculiar do mandado de segurança, notadamente quanto à inexistência de sucumbência ao final do processo, indica a prescindibilidade da norma inscrita no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Homologo, portanto, o pedido de desistência formulado pelas Impetrantes quanto ao pedido de não incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos a título de adicional constitucional de 1/3 de férias. Com relação à preliminar de mérito atinente à prescrição de parcelas a serem compensadas, prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento e o ajuizamento. Contudo, com o advento da Lei Complementar n.º 118/05 esta situação se alterou. A norma em comento fixou o prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. O Superior Tribunal de Justiça originariamente firmou entendimento em sentido de que tal norma aplica-se às ações ajuizadas após 09/06/2005 (EResp 327043/DF). Todavia, referido entendimento foi posteriormente alterado por decisão proferida pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento do AIEResp 644.736/PE (Min. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. 06/06/2007, v. u., pub. DJU 27/08/2007, p. 170). Desta feita, passou o STJ a entender que O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, bem como que O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CFEm que pese o respeitável entendimento atualmente exposto pelo STJ quanto ao tema, entendo que tal tese não mereça acolhida. Primeiramente, cabe consignar que historicamente, a única interpretação admitida era aquela diretamente emanada do legislador, sendo certo que, paulatinamente, foi-se construindo a figura da interpretação judicial. Isto não quer dizer, todavia, que se encontra afastada a possibilidade da interpretação legislativa, autêntica, como método de interpretação do direito. Cabe transcrever aqui trecho de decisão proferida em sede da ADI-MC 605/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal esclareceu:(...) É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional (STF, Pleno, Min. Relator CELSO DE MELLO, julg. 23/10/91, v. u., pub. DJU de 05/03/93, p. 2.897) (grifei) Especialmente no que tange à Lei Complementar nº 118/2005, entendo que a mesma em nada acrescentou aos artigos 168, I e 150, 1º, ambos do Código Tributário Nacional, tão-somente explicitando os comandos existentes nas normas supracitadas. O fato de o Superior Tribunal de Justiça possuir atualmente entendimento diverso daquele esposado pelo artigo 3º da referida lei complementar não implica em qualquer espécie de reconhecimento de equívoco na interpretação do legislador. Cabe salientar que a interpretação dada pelo artigo 3º da LC nº 118/2005 é exatamente aquela que durante anos foi esposada pelo Supremo Tribunal Federal, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e, inclusive, pelo próprio STJ. Por fim, quanto ao art. 4º da LC 118/2005, o qual, fazendo remissão ao art. 106, inciso I do CTN, estabelece o efeito retroativo do art. 3º da referida lei complementar, entendo por oportuno transcrever excerto do contundente voto proferido pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos, quando do julgamento da AC nº 2005.61.06.001531-6/SP (TRF3, 2ª Turma, julg. 25/03/2008, v. u., pub. DJU 04/04/2008, p. 689): Tratando desse tema, o inigualável Vicente Ráo pontifica: Fala-se, freqüentemente, em leis interpretativas, como leis que retroagem. A lei interpretativa, entretanto, não contém disposição nova, não cria nem reconhece relações antes inexistente, apenas declara o sentido fiel da lei anterior e, por isso, o tempo do início de seus efeitos se confunde com o da lei interpretada, ou esclarecida, com a qual passa a confundir-se. Não criando direito novo não pode provocar conflito com outra lei anterior, pois o conflito das leis no tempo é, em última análise, um conflito de competência, um conflito material, entre leis diversas. Sua retroatividade é apenas aparente, tanto mais quanto a generalidade dos autores, mesmo os que falam

em efeitos retroativos dessas leis, reconhecem que elas devem respeitar os direitos resultantes de transação, arbitramento, ou coisa julgada, aludindo muitos tratadistas, pura e simplesmente, ao respeito dos direitos adquiridos verificados entre a lei interpretada e a lei interpretativa. De qualquer modo, este respeito a esses direitos adquiridos deve admitir-se onde, como no Brasil, as leis retroativas são vedadas por disposição constitucional, que se dirige tanto aos legisladores quanto aos juízes. Desse ensinamento extrai-se que, se não há falar em verdadeira retroatividade, a lei interpretativa aplica-se aos casos pendentes de julgamento, mas não autorizaria o manejo de ação rescisória para desconstituir situações jurídicas já consolidadas pela autoridade da coisa julgada. Tal solução é, sem dúvida, a melhor, na medida em que concilia a natureza da lei interpretativa com a garantia constitucional da coisa julgada. Outro não é o entendimento de Jean Raymond, segundo quem a aplicação de uma tal lei aos casos pendentes nos tribunais quando de sua promulgação se compreende bem e se justifica pela razão de que é precisamente com esta intenção que o legislador emitiu uma lei interpretativa, ressaltando-se, todavia, que todas as decisões que adquiriram autoridade de coisa julgada, isto é, todas as causas definitivamente terminadas, que não podem ser de novo objeto de um debate judiciário não podem, de modo geral (...), ser reformadas pela superveniência de uma lei interpretativa. No mesmo sentido é, também, o escólio de Ribas, Reynaldo Porchat, Caio Mário da Silva Pereira, Rui Barbosa, Oliveira Ascensão e Serpa Lopes. Este último, aliás, recorrendo à doutrina de Jean Raymond, assevera: (...) No Direito romano era princípio assente o de que os efeitos retroativos da lei interpretativa deviam deter-se ante a coisa julgada e a transação, entendida esta, no Direito clássico, como compreensiva de qualquer modo legítimo de definir ou de extinguir uma relação jurídica. Na concepção moderna, essa eficácia retroativa, embora atinja as causas pendentes, contudo não alcança os institutos jurídicos que envolvam o término definitivo, a extinção ou a satisfação de um direito, como a renúncia, a remissão de dívida, a prescrição, a decadência, a perda da coisa devida determinando a extinção da obrigação, o fato da morte de uma pessoa em relação a direitos personalíssimos ou em gênero intransmissíveis. O fundamento dessa retroatividade é considerado por Jean Raymond como sendo o de uma ordem do legislador no sentido de se operar uma mudança de jurisprudência, fazendo com que os tribunais adotem um certo sentido, ou uma dada explicação de lei. Por esse fundamento, explica o citado autor, evita-se qualquer assimilação ou absorção de lei interpretativa pela interpretada; traça-se um limite justo e acentuado entre ambas, e, por outro lado, justifica-se plenamente a limitação à sua força retroativa, principalmente em matéria de res iudicata, de transação ou de sentença arbitral. Desta forma, na hipótese de procedência do pedido, o direito à compensação ou repetição dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos indevidos é restrito ao quinquênio anterior ao ajuizamento deste processo. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, a da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o

nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão às Impetrantes, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba. I.b) Do auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. O auxílio-creche surgiu como uma opção do empregador em substituição a instalação de um local para que as mães empregadas tivessem sob sua vigilância os filhos durante a amamentação. Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche, há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no período da empregada lactante. É evidente que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização surgida com a opção pelo empregador de não estruturar uma creche em seu próprio estabelecimento. Não se trata, assim, de mero reembolso de despesa, mas sim de um ressarcimento pela perda do direito de ter sob sua vigilância seu filho. Portanto, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. I.c) Das ajudas (cesta básica, de custo, especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e ajuda para expatriado na rescisão); CESTA BÁSICA: o questionamento acerca da incidência ou não das contribuições previdenciárias no pagamento das cestas básicas fornecidas pelas Impetrantes guarda relação com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76. O art. 3º desta Lei disciplina que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Dessa forma, quando o auxílio alimentação é concedido de maneira habitual e em espécie, seu pagamento acaba se revestindo de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Contudo, quando o pagamento da alimentação é feito in natura, afasta-se a incidência daquela exação. A essência desta distinção de tratamento evidencia-se, na verdade, através de uma observação prática. Isso porque naquela situação em que auxílio-alimentação é pago em dinheiro, ou até mesmo em cartões magnéticos, sua disponibilização, portanto, em espécie, enseja sua utilização para a compra de outros produtos, inclusive de natureza não alimentar, o que fugiria do escopo inicial do PAT. A relevância desta constatação deve-se ao fato de que o PAT é programa de cunho essencialmente social, que visa à garantia mínima do empregado quanto à natureza alimentar do que recebe em prol de sua força de trabalho. Nos autos, as Impetrantes destacam às fls. 25, trecho do Acordo Coletivo de Trabalho vigente para a Nestlé, que assim diz: Cláusula 30ª - A segunda acordante concederá aos empregados abrangidos por este acordo, uma ajuda mensal no valor de R\$ 260,00 que poderá ser concedida em moeda corrente ou em ticket (cupom), observando as regras estabelecidas pelo PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) destinada à aquisição de produtos alimentares que compõem a cesta básica. Como se vê, o pagamento de cestas básicas pelas Impetrantes não é feito in natura, mas sim em moeda corrente ou ticket (cupom). Logo, resta impossível falar em não recolhimento da correspondente contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do TRF-3ª Região: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - CESTA BÁSICA EM DINHEIRO - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - ART. 136, IV, DO DECRETO 89312/84 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)**7. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida

incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 8. A matéria restou pacificada no âmbito da Justiça Trabalhista, com o Enunciado nº 241 do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que diz: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos. 9. O título executivo está em conformidade com o disposto no 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. 10. Recurso improvido. Sentença mantida.(AC 200161190027404, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/12/2007)AJUDA DE CUSTO ESPECIAL, AJUDA PARA EXPATRIADO NA RESCISÃO e ABONO ÚNICO: especificamente quanto às verbas pagas sob a rubrica de ajuda de custo, tem-se que sua natureza salarial dependerá da verificação de certos limites impostos pela legislação trabalhista, que assim diz: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. (grifado) No caso dos autos, a pretensão de não incidência, ou isenção, das contribuições previdenciárias esbarra mais uma vez na inexistência de lastro probatório suficiente para a demonstração do direito líquido e certo da Impetrante. Não constam explanações a respeito de uma segura indicação de que as ajudas de custo concedidas aos seus empregados ultrapassam ou não o limite de 50% dos respectivos salários. Para se chegar a uma conclusão favorável ao afastamento da exação, seria necessária a juntada de documentos pertinentes a todos os empregados que receberam o pagamento dessas verbas, o que não foi feito. A única situação de pagamento de ajuda de custo - cuja denominação dada pelas Impetrantes é a de abono único (fls. 28/27) - na qual não há a limitação percentual acima imposta, é aquela em que o pagamento é feito em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT. Nestes casos, pode-se falar em afastamento da incidência da contribuição previdenciária.Quanto aos pagamentos intitulados pelas Impetrantes como ajuda especial e ajuda para o expatriado na rescisão, também não vislumbro a concessão da segurança. Primeiramente porque não há, sequer, na petição inicial, bem como ao longo da extensa documentação juntada, maiores explicações do que é efetivamente a denominada ajuda especial. Em segundo lugar, considerando seja tal verba uma espécie de ajuda de custo fornecida pelas Impetrantes, verifico a carência de provas que evidenciem seu pagamento dentro dos limites indicados pela legislação trabalhista para efeito de exclusão do conceito de salário. Por outro lado, como fundamento de reforço, não subsistiria a pretensão de enquadramento das verbas mencionadas ao que dispõe o art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei 8.212/91, in verbis:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)e) as importâncias: (...)7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;(grifado)Pela leitura do regramento de isenção e com base na leitura das provas, observo que as Impetrantes persistiriam na ausência de razão. Para a caracterização da hipótese de isenção acima transcrita, é necessária a comprovação de que há efetiva eventualidade no pagamento da bonificação e, ainda, que tal pagamento seja expressamente desvinculado do salário. Portanto, ainda que pretenda dar contornos de liberalidade no pagamento daquelas ajudas (especial e para expatriado na rescisão), pende nos autos a constatação inequívoca de que o pagamento destas verbas decorreu de um ato expressamente desvinculado do salário e de maneira eventual. Tanto a ausência de habitualidade, quanto à existência da liberalidade não restaram suficientemente provadas nos autos, de modo que os dados constantes das folhas salariais não demonstram o direito líquido e certo invocado para a concessão da segurança.EDUCAÇÃO, BOLSA DE ESTUDOS e MATERIAL ESCOLAR: os pagamentos realizados pelas Impetrantes a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa ressarcir as despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, na possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. O caso é semelhante ao do pagamento do auxílio-alimentação,quando este é pago em espécie, conforme já discutido. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; No caso dos autos, observo, por exemplo, que às fls. 213, na cláusula décima quinta do Acordo Coletivo, há previsão de que será concedida aos empregados uma subvenção de 50 % (cinquenta por cento do total gasto para a compra de material escolar e uniforme aos filhos dos colaboradores em cursos de formação oficial (pré-escola, 1º/2º grau e curso universitário), enquanto dependentes legais. Há destaque, ainda, no final desta cláusula que o financiamento fica condicionado a apresentação de documentos comprobatórios. Ocorre que não se encontram nos autos estes documentos comprobatórios, inviabilizando-se a certeza de que as subvenções e os financiamentos concedidos pelas Impetrantes

foram efetivamente empregados em prol da educação da família do correspondente empregado. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Conquanto se possa conceber, por hipótese, a existência deste plano educacional, não se comprova a oferta a todos os empregados. Em suma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias por falta de prova pré-constituída, requisito inafastável no célere rito do mandado de segurança.

**TRATAMENTO ORTODÔNTICO:** conforme previsto na norma do art. 28, parágrafo 9º, alínea q, da Lei 8.212/91, o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Consta dos autos Acordo Coletivo (fls. 213) no qual as Impetrantes obrigam-se a disponibilizar o reembolso de parcela de custo correspondente à compra e manutenção de aparelhos ortodônticos dos empregados, bem como de seus dependentes legais. Como a mencionada vantagem está prevista naquela negociação coletiva, é possível vislumbrar, conseqüentemente, que é extensível a todos os empregados e dirigentes das Impetrantes. Dessa forma, é possível conceder a segurança para afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao reembolso da compra de aparelhos ortodônticos.

**ALUGUEL:** As Impetrantes pretendem a exclusão do pagamento de alugueres aos seus empregados e diretores, das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias. Frequentemente as empresas costumam pagar diversas despesas de seus empregados, executivos ou diretores. Estes benefícios concedidos por liberalidade devem ser oferecidos à tributação previdenciária. A legislação não dispõe sobre isenção legal para o pagamento de despesas domésticas dos empregados. Note-se, aliás, que a inexistência de norma de isenção na legislação previdenciária converge com a letra do art. 458 da CLT, que assim diz: Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Portanto, considerando-se que o pagamento de aluguel aos empregados das Impetrantes é considerado salário e, além disso, também não encontra guarida nas hipóteses de isenção de recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91, impõe-se regularmente a tributação da verba correspondente.

**I.d)** Prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual) e bônus pago na rescisão: para o afastamento das contribuições previdenciárias incidentes no pagamento dos aludidos prêmios, deve-se perquirir se a hipótese de isenção do art. 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, é aplicável. Para se chegar a tal enquadramento, devem as Impetrantes comprovar nos autos de que o pagamento feito sob tais rubricas aos seus empregados ocorre de maneira efetivamente eventual e de forma expressamente desvinculada do salário, o que não ocorreu. Embora seja possível, de fato, presumir que os denominados presentes de casamento e de nascimento sejam concedidos eventualmente, nada há nos autos, contudo, que demonstre que seu pagamento seja feito efetivamente de forma desvinculada do salário. Note-se que esta rígida exigência visa evitar uma eventual descaracterização privada da natureza jurídica dos pagamentos realizados num contrato de trabalho. Registre-se, neste ponto, que as regras dispostas em convenções coletivas de trabalho têm caráter normativo para as partes (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 611), mas não têm força normativa quanto à natureza das importâncias pagas pelo empregador aos empregados, isto é, se têm natureza remuneratória do trabalho/salarial ou se teriam natureza meramente indenizatória ou de mera liberalidade do empregador, pois isso se extrai das condições essenciais de pagamento de cada verba, independentemente da denominação que lhe seja atribuída nos contratos individuais ou convenções coletivas de trabalho. As mesmas observações podem ser ditas quanto ao bônus pago na rescisão, já que não há documentação nos autos comprovando a existência da alegada liberalidade nos respectivos pagamentos aos empregados com contrato de trabalho rescindido. Ademais, é possível inferir que não há uma liberalidade pura em sua essência no pagamento desta verba. As próprias Impetrantes destacam na peça inicial (fls. 29) que o Bônus é pago na rescisão do contrato de trabalho como forma de premiar o empregado que trabalhou por anos na empresa. Ora, busca-se, com isso, na verdade, um incremento da força de trabalho, que repercute na relação trabalhista, cuja existência fundamenta, portanto, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias atacadas. Quanto às gratificações, o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Assim, não é adequado falar em isenção das contribuições previdenciárias, tanto para os prêmios mencionados, quanto para as aludidas gratificações. Vale registrar, nesse sentido, a jurisprudência do TRF-3ª Região, que, inclusive, abarca a discussão relativa a outras verbas já abordadas acima: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA.** 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: **ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO** (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). 2. Além do previsto na Lei n 8.212/91, o art. 457, 1º, da CLT prevê que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador, o que se aplica à verba denominada gratificação por liberalidade a título de prêmio. 3. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel integram a remuneração e sobre eles incide a contribuição previdenciária (Art. 458, CLT - Precedentes do STJ). 4. Igualmente incide contribuição social



sobre o valor correspondente ao salário-utilidade decorrente do fornecimento da moradia pelo próprio empregador, salvo quando indispensável para a própria prestação laboral, nas situações em que o local de trabalho estiver isolado de núcleo urbano. 5. Agravo a que se nega provimento. (grifado)(AC 200261000064930, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010).I.e) Do reembolso quilometragemConforme o disposto no art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. Ocorre que, pela leitura das provas anexadas aos autos, não é possível detectar sequer a existência do pagamento de tal verba pelas Impetrantes. A corroborar tal assertiva, veja-se, por exemplo, o documento de fls. 242 - cujo teor evidencia o rol de cláusulas previstas no Acordo Coletivo - no qual não consta a previsão de pagamento de reembolso quilometragem. De todo modo, é de se observar, ainda, que nos moldes do que estabelece a legislação de custeio da Seguridade Social, a comprovação das despesas pelo uso do veículo é condição sine qua non para a não incidência da contribuição previdenciária. Não basta a simples alegação de que há pagamento de valores que, em tese, se prestam a subsidiar despesas pelo uso do veículo, devendo haver, também, comprovação de que estas efetivamente existem, o que não foi feito pelas Impetrantes. Não obstante a extensa documentação juntada, não há nada nos autos que demonstre as despesas mencionadas.I.f) Das férias indenizadasDiz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d que:d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas.I.g) Do aviso prévioO aviso prévio é previsto na legislação trabalhista sob duas hipóteses. A primeira, prevista no art. 487, incisos I e II, da CLT, é aquela em que o empregado é previamente avisado pelo empregador acerca da ruptura do contrato de trabalho e, assim, permanece trabalhando por mais 30 dias, período no qual poderá inclusive reduzir sua jornada para que a procura por um novo emprego se viabilize mais facilmente. Já a segunda hipótese em que se promove o aviso prévio é aquela disposta no art. 487, parágrafo 1º, da CLT. Neste caso, o empregado também é previamente avisado pelo seu empregador de que o vínculo empregatício será rompido dentro de 30 dias, todavia, ocorre a antecipação do salário correspondente. A discricionariedade ínsita ao jus variandi é que elege uma das duas opções legais.No caso dos autos, as Impetrantes não discriminam sobre qual modalidade de aviso prévio pretendem a não incidência da contribuição previdenciária. Entretanto, sob qualquer das hipóteses de sua ocorrência, não merecem prosperar as alegações dispostas na petição inicial.Para o aviso prévio pago na forma do art. 487, incisos I e II, da CLT, é absolutamente indubitosa a natureza salarial do pagamento correspondente, já que o pagamento do salário é feito normalmente. As obrigações do empregador para com o empregado mantêm-se ordinariamente, não sendo adequado falar em não incidência da contribuição previdenciária.Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS.Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender.Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da

SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado redução no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquivar das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.I.h) Dos adicionais: noturno, de horas extras e de insalubridadeOs adicionais noturno, de horas extras e de insalubridade compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII, XVI e XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuam o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial.Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno, da mesma forma, integra remuneração-base do empregado para todos os fins. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do TRF-3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento destas verbas.I.i) Do auxílio-funeral e do auxílio filho excepcionalEstá previsto na cláusula décima terceira (fls. 212) o reembolso pelas Impetrantes das despesas ocorridas em caso de falecimento do empregado ou de algum de seus dependentes legais, até o limite de três salários piso admissão. Está previsto, ainda, que no caso de falecimento do empregado decorrer de acidente de trabalho, haverá reembolso de 100% das despesas realizadas com o funeral, com exceção do jazigo.Diante de tais condições previstas pelo Acordo Coletivo, vejo que, quanto ao auxílio-funeral, só se poderia pensar em caráter indenizatório na hipótese de falecimento do próprio empregado e, mesmo assim, apenas naquele em que a causa mortis decorre de acidente de trabalho. Mas, ainda assim, isso demandaria outras considerações, haja vista a existência de legislação específica acerca da concessão de benefício previdenciário por morte. Desse modo, a verba não deixaria ter vínculo com o próprio exercício do trabalho, Também nas outras hipóteses, o pagamento do auxílio-funeral não deixa de ser uma

contraprestação pelo trabalho, mormente quando se considera que está previsto em norma contratual, reguladora das obrigações inerentes à relação jurídica trabalhista, qual seja o Acordo Coletivo de Trabalho. A hipótese na qual há o falecimento do empregado se dá por razões exteriores à sua atividade na empresa não pode repercutir no campo da responsabilidade desta e, conseqüentemente, não é adequado, nestes casos, falar-se em indenização. Não se pode dizer, da mesma forma, que o pagamento de auxílio-funeral, pago em razão do falecimento de algum dependente legal do empregado, proviria de uma obrigação ressarcitória da empresa empregadora. Trata-se, apenas, de um benefício, uma vantagem contratual, que se disponibiliza por mera imposição convencional (Acordo Coletivo). Nada há de cunho indenizatório em seu pagamento, que se exaure como pagamento ordinário do salário, dentro das previsões específicas da relação jurídica base existente entre empregado e empregador (contrato individual de trabalho + acordo coletivo). Como argumento de reforço, vale ressaltar que, assim como no pagamento dos presentes pelo casamento ou nascimento de filho do empregado, o auxílio-funeral também é pago de forma eventual. Contudo, não há previsão expressa de que esteja inserido na relação jurídica trabalhista de forma desvinculada do salário. O mesmo vale para o auxílio filho excepcional, que também advém de uma previsão contratual, paga, assim, a título de remuneração. Ademais, há no pagamento dessa verba uma habitualidade que aperfeiçoa a sua natureza salarial. A propósito, há previsão na cláusula trigésima primeira (fls. 216) do Acordo Coletivo de que em relação ao(s) filho(s) cujas condições especiais de deficiência sejam irreversíveis, que os tornem incapazes de exercer quaisquer atividade produtiva, vivendo sob a dependência econômica do empregado, essa ajuda terá caráter permanente, ou seja, sem limite de idade. Assim, das verbas epigrafadas neste tópico, só haverá não incidência da contribuição previdenciária nas hipóteses de pagamento de auxílio-funeral decorrente, tão somente, do falecimento do empregado e, desde que seja em razão de acidente de trabalho. I.j) Do banco de horas pago na rescisão do contrato de trabalho A natureza jurídica do pagamento oriundo do banco de horas não gozado é salarial. É indubitoso que o sistema de banco de horas não altera em nada a essência do que a Constituição Federal de 1988 prevê acerca da jornada extraordinária. Assim, ainda que não gozado aquele direito à compensação da jornada laboral, advindo com o acúmulo de horas-extras, estas ainda permanecem inseridas no contexto da remuneração. A diferença no pagamento é meramente circunstancial, de modo que o pagamento das horas acumuladas, no momento da rescisão, traduz-se tão somente no pagamento da correspondente remuneração. Não se deve falar, portanto, em indenização. Trata-se de mero adimplemento da remuneração que se acresceu em virtude do trabalho extraordinário do empregado. Há, assim, um pagamento de salário, que é apenas feito de forma diferida. Assemelha-se ao aviso prévio indenizado, que é pago, como já fundamentado acima, não a título de indenização, mas apenas como antecipação do salário a que faria jus o empregado no mês subsequente. O ponto diferencial decorre apenas de uma modulação temporal, constatação essa que se aplica também ao banco de horas pago na rescisão. Além disso, não há demonstração nos autos de que ao seu pagamento, quando da rescisão do contrato de trabalho, há algum acréscimo remuneratório. Logo, incide a contribuição previdenciária no pagamento do banco de horas pago na rescisão. Deixo de apreciar o pedido referente ao aviso prévio indenizado, em face da litispendência referente a tal pedido, compreendido no pedido mais amplo sobre essa exigência formulado nos autos do processo nº 0027119-32.2009.403.6100. Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária ou isenção das Impetrantes quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre o pagamento das seguintes verbas: auxílio-creche; férias indenizadas; ajuda de custo pago na forma do art. 470 da CLT (abono único conforme denominação dada pelas Impetrantes às fls. 27/28); e ajuda para tratamento ortodôntico, assegurando-lhe o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título desde 18.12.2004. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 2010.03.00.000879-8.P.R.I.O.

**0027119-32.2009.403.6100 (2009.61.00.027119-0)** - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 1 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 2 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 3 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 4 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 5 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 6 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 7 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 8 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 9 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 10 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 11 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 12 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 13 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 14 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 15 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 16 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 17 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 18 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 19 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 20 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 21 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL JABOATAO DOS GUARARAPES/PE X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL SALVADOR/BA X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 24 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL BONSUCESSO/RJ X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 26 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 27 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 28 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 29 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 30 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 31 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 32 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 33 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 34 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 36 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 37 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL CAMAQUA/RS X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 39 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 40 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 41 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 42 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 43 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 44 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 45 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 46 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 47 X NESTLE BRASIL LTDA - FILIAL 48(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NESTLE BRASIL LTDA e filiais

acima mencionadas, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, no qual pretendem a concessão da segurança visando garantir direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado; b) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Alegam, em síntese, que inexistente relação jurídico-tributária que sustente a cobrança dessa contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, tratando-se de hipótese de não-incidência tributária. Argumentam que as verbas trabalhistas epígrafadas não devem integrar o salário de contribuição previsto na Lei Previdenciária, haja vista possuírem caráter indenizatório. Destacaram, outrossim, ofensa aos artigos 154 e 195 da Constituição Federal. Fundamentam que, ante a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/99, pelo Decreto no 6.727/09, houve ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a verba referente ao aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, e não configura hipótese de incidência de contribuição previdenciária na forma do que determina a Constituição Federal, em seu artigo 195, incisos I e II. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/145. Distribuída a ação inicialmente à 8ª Vara Federal Cível da Capital - SP, a decisão proferida às fls. 164/168 deferiu parcialmente o pedido liminar. Tal decisão também considerou como regular o polo ativo da demanda, afastando o questionamento acerca da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada quanto às filiais da Impetrante. Em face desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela União às fls. 287/305 (processo no 0007299-57.2010.403.0000), não havendo até o momento notícia nos autos de seu julgamento. Às fls. 172/267, em análise de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias (petição inicial e decisões) dos autos no 2005.61.00.011019-9 e 2009.61.00.027118-8, em face do que, constatada a conexão do presente processo com este último, foi determinado na decisão de fls. 307/307v. a remessa dos autos a esta Vara, a fim de que fosse processado apensado àquele. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 277/283. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, indicando que a autoridade competente seria o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Suscitou, ainda, sua ilegitimidade passiva para responder perante as Impetrantes filiais que possuem domicílio fora de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, argumentando, em suma, que as verbas elencadas pelas Impetrantes possuem natureza indenizatória. Ressaltou que o Decreto 6.727/09 veio para adequar a regulamentação da matéria aos ditames estabelecidos pela Lei no 8.212/91 e que o art. 195, I, da CF/88 não inclui a verba referida nos autos como hipótese de exceção à incidência do tributo questionado, tendo em vista que aquele dispositivo constitucional engloba os valores pagos a qualquer título. Remetidos os autos a esta Vara, a decisão proferida às fls. 311 manteve a decisão proferida às fls. 164/168 e determinou o seu apensamento ao processo no 0027118-47.2009.403.6100. A Douta Procuradora da República Rose Santa Rosa ofereceu parecer, às fls. 314/314v., no qual sustenta a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Analisando a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Autoridade Impetrada, tenho que a mesma não pode ser acolhida. A lei 12.016/09, dispõe da seguinte forma acerca da autoridade coatora: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. I. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (grifado) É certo que autoridade coatora não é apenas aquela que, efetivamente, pode modificar o ato impugnado, mas também aquela que detém os meios para tal. De fato, o argumento de que a Autoridade Impetrada não seria a mais apropriada para responder pelo ato atacado deve ser levado em conta; contudo, tal não a torna parte ilegítima. As constantes mudanças na organização administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que interferem na atribuição das autoridades para a apreciação de pedidos administrativos específicos não podem servir de obstáculo à prestação jurisdicional ou ao acesso dos contribuintes ao serviço público. Além do mais, o ato atacado foi perfeitamente defendido pela Autoridade que prestou as informações, encampando o ato impugnado. Dessa forma a preliminar de ilegitimidade passiva levantada deve ser afastada. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Autoridade Impetrada quanto às filiais das Impetrantes, cujo domicílio se encontra fora de São Paulo, já foi superada no curso do processo, nos termos da decisão de fls. 164/168. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I - Da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas apontadas. A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais insertas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora as Impetrantes busquem alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática

bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que de certo modo indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Analisadas as premissas gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pelas Impetrantes. I.a) Do aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva, em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa. 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do

trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009)No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade como fundamentam as Impetrantes. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho.Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito:Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado)Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária.I.b) Do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Quanto ao décimo terceiro salário, sua natureza jurídica cinge-se ao conceito de salário, não sendo verba de caráter indenizatório. Ademais, há no décimo terceiro salário uma repercussão no cálculo dos futuros proventos de aposentadoria do empregado, o que legitima por completo a exigência da contribuição referida, justificando o mandamento constitucional esculpido no art. 201, 11, da Carta Magna. Conforme já fundamentado acima, o lapso projetado do aviso também é considerado como tempo de serviço do empregado dispensado, a teor da parte final do art. 487, 6º da CLT. Com isso, a mesma sorte deve seguir o reflexo do aviso prévio em outras verbas, tais como o 13º salário, eis que a essência de tal projeção decorre de uma relação entre o que se concebe por acessório e principal. Portanto, se o aviso prévio é verba salarial, sem apresentar óbices à incidência da contribuição previdenciária, também o será o produto resultante de seu reflexo no décimo terceiro salário, haja vista a natureza acessória dos valores então obtidos para esta última verba.Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 269, inciso I do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Comunique-se o teor da presente sentença ao relator do Agravo n. 0007299-57.2010.403.0000.P.R.I.O.

**0001602-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001602-6) - JOSE AURELIO GONCALVES DE FARIA X MARIA BERNADETE GONCALVES DE FARIA(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE AURÉLIO GONÇALVEZ DE FARIAMARIA BERNADETE GONÇALVEZ DE FARIA em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à exclusão dos seus nomes da lista de inadimplentes do CADIN, bem como dos cadastros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Os Impetrantes sustentam que tentaram obter o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.6.09.014116-44, ante o pagamento efetuado, tendo apresentado requerimentos perante a Secretaria do Patrimônio da União, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco, mas não haviam logrado êxito até o momento da impetração.Alegam que a morosidade administrativa afronta o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99. Inicialmente, fora indicado para compor o pólo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Depois, à fl. 46, a Impetrante pleiteou a sua substituição pelo Procurador da Fazenda Nacional de Osasco e pelo Delegado da Receita Federal de Barueri, os quais, notificados, suscitaram a ausência de interesse processual e a ilegitimidade passiva, respectivamente.Instada a manifestar-se sobre as informações das autoridades, a Impetrante requer a desistência da ação à fl. 65.É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelos Impetrantes e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Impetrante.Ao SEDI, para retificação da autuação, conforme despacho de fl. 46.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**0002233-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002233-6) - BULLIT AUTOMOVEIS LTDA(SP043129 - ROBERTO CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante visa que seja determinado às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, enquanto não for disponibilizado aos contribuintes a regulamentação quanto ao critério de cálculo da FAP. Requer, outrossim, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/28. Em decisão de fl. 34 foi determinado à Impetrante que: a) justificasse o interesse na propositura da ação, em face do FAP ter sido fixado em 1,0000 (fl. 26); b) esclarecesse o seu interesse na concessão de medida liminar, frente ao efeito suspensivo atribuído à contestação administrativa apresentada; c) juntasse aos autos documentos que demonstrassem a data de sua constituição societária. Publicada a decisão, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da decisão de fl. 34 (conforme certidões de fl. 35 e 37). É o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que foi determinada a intimação do impetrante, na pessoa de seu patrono, para que justificasse o seu interesse na apreciação do pedido liminar e na propositura do feito, bem como para que regularizasse sua representação processual. Essa determinação cumpriu os ditames do artigo 284, caput do CPC, o qual dispõe: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimada, a Impetrante deixou de dar cumprimento a referida determinação, o que enseja a aplicação do parágrafo único do referido artigo, in verbis: Art. 284. .... Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É desnecessária a intimação pessoal da Impetrante, nos termos do artigo 267, 1º do CPC, vez que não se trata de hipótese de extinção do feito com base nos incisos II e III do referido artigo, mas sim da hipótese inserta no inciso I. Portanto, resta patente que a Impetrante, intimada a regularizar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido, motivo por si só suficiente para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Posto isso, denego a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigos 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0006095-11.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDEPENDÊNCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com vistas a obter a concessão da segurança para determinar que a Autoridade Impetrada conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, os Processos Administrativos nº 04977.008401/2008-97 e 04977.0010730/2008-06/2008-06, procedendo às averbações de transferência requeridas e inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelos imóveis. A Impetrante relata que apresentou os Requerimentos Administrativos de Averbação de Transferência nº 04977.008401/2008-97 (RIP nº 6213.0102947-56) e 04977.0010730/2008-06/2008-06 (RIP nº 6213.0102948-37) respectivamente em 12.08.2008 e 30.09.2008. Alega que os pedidos não haviam sido concluídos até a data da presente impetração, de sorte que a morosidade administrativa afronta o disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99. Em atenção ao despacho de fl. 61, a Impetrante juntou documentos às fls. 67/168. Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a conclusão dos pedidos administrativos depende da apresentação de documentos (fls. 171/174). Com isso, expediu as Notificações Diaju/Análise/MS nº 094 e 095/2010, solicitando a documentação. A medida liminar foi indeferida (fl. 175). A Impetrante afirma que as notificações já foram atendidas e reitera a concessão da segurança (fls. 184/193). Entretanto, em seguida, informa que a averbação de transferência dos imóveis foi efetivada e requer a desistência da ação (fls. 194/200). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pedido de desistência da ação e a inexistência de decisão liminar de deferimento, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora tenha ocorrido a notificação do Impetrado, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0006283-04.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por meio do qual o Impetrante pretende obter a sua matrícula para o 9 e 10 Semestres do Curso de Engenharia de Produção Mecânica. Procuração e documentos juntados às fls. 22/27. Justiça gratuita deferida (fl. 29). Intimado a regularizar a inicial por mais de uma vez, nos termos dos despachos de fl. 29 e 31, o Impetrante deixou de se manifestar, conforme certidões de fls. 30 e 32. Em ambas as oportunidades, ficou inerte por mais de 30 (trinta) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Impetrante foi intimado, mais de uma vez, a regularizar a petição inicial. No entanto, manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelo Impetrante. Contudo, não foram recolhidas, eis que houve deferimento do pedido de justiça gratuita à fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009455-51.2010.403.6100** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa o reconhecimento de que as NFLDs nº 31.918.140-5, 31.918.139-1 e 31.918.138-3 não são impedimento à renovação da CPEN Previdenciária, nem acarretam a inclusão da Impetrante no CADIN e/ou qualquer outro cadastro de devedores.Sustenta que as NFLDs não são exigíveis pelos seguintes motivos: a) os débitos da NFLD nº 31.918.139-1 encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº 2000.03.99.062897-6; b) os débitos da NFLD nº 31.918.140-5 foram extintos em razão do trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2000.61.00.037334-6; c) os débitos da NFLD nº 31.918.138-3 encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da sua inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 11/102 e 111/158.Liminar deferida às fls. 159/160.À fl. 165 a União noticia que deixou de apresentar recurso em face da decisão de fls. 159/160.A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 175/193). Alega sua incompetência para versar sobre débitos inscritos em Dívida Ativa, bem como a existência de outros débitos impeditivos. Noticia, por fim, que a certidão foi emitida independentemente à concessão de liminar, em face do parecer favorável da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. Pugna pela extinção do processo pela perda do objeto da ação.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (fls. 195/196).É o relatório. Fundamento e decido.Sustenta a Impetrante que as NFLDs nº 31.918.140-5, 31.918.139-1 e 31.918.138-3 não são impedimento à renovação da CPEN Previdenciária, nem acarretam a inclusão da Impetrante em cadastros de devedores.Quando da apreciação da liminar, já fora constatado que a inexigibilidade dos créditos aos seguintes fundamentos:- NFLD n 31.918.139-1: versa sobre créditos tributários que estão com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, II do CTN, em razão do depósito judicial efetivado nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n 97.0033047-8, que se encontra perante o E. TRF/3ª REGIÃO aguardando julgamento de recurso de apelação (fls. 26/55);- NFLD n 31.918.140-5: trata-se de créditos tributários que estão extintos, na forma do art. 156, X do CTN, haja vista que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n 2000.61.00.037334-6, o pedido de anulação da NFLD foi julgado procedente mediante acórdão proferido pelo E. TRF/3ª REGIÃO, o qual transitou em julgado em 10.09.2007, tendo havido o levantamento, pela Parte Autora (ora Impetrante), do valor relativo ao depósito judicial que estava vinculado ao processo (fls. 56/82).Vale ainda considerar que, quanto aos dois últimos débitos, o próprio relatório fiscal juntado aos autos menciona que estão com exigibilidade suspensa, razão pela qual não poderiam servir como obstáculo à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. (fls. 159-verso/160)Não prospera a alegação de que as NFLDs 35.040.590-5 e 35.040.591-3 constituiriam motivo impeditivo à expedição de certidão, vez que em ambas consta a informação SUSPENSO POR AÇÃO JUDICIAL (fls. 183/184), de forma que os débitos não podem ser exigidos, por força do artigo 151, inciso IV do CTN.Ademais, a própria Autoridade Coatora reconhece a inexistência de motivo impeditivo à emissão de certidão, conforme se depreende do item IV de suas informações (fl. 179), motivo pelo qual a segurança deve ser concedida.Não é correta a alegação de perda de objeto da presente ação, uma vez que, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a NFLD nº 31.918.140-5 mantém em seu registro a indicação AJUIZAMENTO/DISTRIBUIÇÃO, o que enseja a análise do mérito da presente lide.Diante do exposto, concedo a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009 e confirmo a liminar de fls. 159/160.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O.

**0011499-43.2010.403.6100** - TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Diante das alegações apresentadas pelo impetrado (fls. 56/82), bem como pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 83/85) acerca da necessidade do ingresso da União Federal no presente feito, manifeste-se a impetrante.Após, tornem os autos conclusos.

**0012313-55.2010.403.6100** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ante o informado pela autoridade impetrada à fl. 110, expeça-se novo ofício de notificação instruindo-o com cópia da decisão de fl. 108 e contrafé apresentada pela parte autora.Defiro o pedido de reabertura de prazo para informações, conforme solicitado.

**0012668-65.2010.403.6100** - FRENOVA AGROPECUARIA LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante a fim de que esta se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo às fls. 141/146.Na mesma oportunidade, deverá a impetrante esclarecer se a matriz da empresa já ajuizou ação com o mesmo objeto.Fl. 140: Defiro o pedido formulado pela União de ingresso no feito, conforme autoriza o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.Providencie a Secretaria deste Juízo a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo, devendo ser intimada de todos os atos processuais a



serem praticados.

**0012750-96.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a afastar a relação jurídico-tributária relativamente à contribuição previdenciária patronal referente ao período de 04/2000 a 09/2004, prevista no art. 22, I e II da Lei n 8.212/91, incidente sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos do Município e o respectivo adicional para custeio de Seguro Acidentes de Trabalho, conforme art. 12, 2, inciso I, alínea h da Lei n 8.212/91, acrescentado pelo art. 13, 1 da Lei n 9.506/97. O Impetrante formula outros pedidos de cunho sucessivo. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 78/187. Em atenção ao despacho de fl. 252, os patronos da parte informam que desconheciam o fato de que a pretensão ora versada já foi objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos da Ação Ordinária n 2004.61.00.013456-4. Com isso, o Impetrante requer a desistência da ação. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. No caso dos autos, não houve sequer a notificação do Impetrado. Ademais, em sede de mandado de segurança, é dispensada a anuência da parte contrária no tocante ao pleito de desistência. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012818-46.2010.403.6100 - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, determinando-se que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas em razão do recolhimento realizado na forma supra. Em suma, defende que o ICMS não se inclui no conceito de faturamento/receita bruta. Aduz que a manutenção do recolhimento impõe um desembolso de valores maior do que o devido. Intimada nos termos dos despachos de fl. 191/192 e 203, a Impetrante manifesta-se às fls. 193/194, 196/202 e 205/209. As petições de fls. 193/194, 196/202 foram recebidas como emenda à inicial. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Fls. 205/209- Recebo como emenda à petição inicial. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). Neste momento processual, não vislumbro as inconstitucionalidades/ilegalidades apontadas nos dispositivos regulamentadores da cobrança. A discussão tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal (ADC 18-5/DF - ICMS). Entretanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que já analisou a matéria, chegou mesmo a sumular a questão quando da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo do Finsocial, que possuía características semelhantes à Cofins (Súmula 94). Assim, a despeito da interpretação legislativa defendida na petição inicial, prevalece a presunção de constitucionalidade e de legalidade dos atos administrativos. Não vislumbro, também, o perigo de ineficácia do provimento. Em primeiro lugar, trata-se de exação que já vem sendo paga pelas empresas há tempos, sem contestação. A inércia da parte, por longo tempo, vem de encontro à alegação de urgência no provimento jurisdicional. Em segundo, a possibilidade de dano encontra-se descrita tão somente em termos da exigência de pagamento não absurdo, o qual não parece ter sido capaz de causar prejuízos de difícil reparação à Autora. Como já bem decidido pelo E. TRF da 4ª Região, embora em hipótese diversa, prejuízos financeiros, de regra, não se caracterizam como irreparáveis (5ª Turma, v.u., AI 96.04.28372-3/RS). Além disso, diminuiu ainda mais a importância da tese da mora pela futura necessidade de percurso da via repetitória em face de existir, à disposição do contribuinte, o instituto da compensação de tributos e contribuições, o qual poderá ser utilizado pela Impetrante se vencedora a final. O que não vejo possível é, já em despacho inicial, albergar tese ainda discutível e suspender a exigibilidade da contribuição, tudo sem a oitiva da parte contrária. Não é, ainda, correto afirmar que a não concessão da medida traria como consequência a perda do objeto do processo, pois, como é sabido, o Código Tributário Nacional faculta ao contribuinte o depósito dos valores discutidos enquanto tramita o processo judicial, a fim de suspender sua exigibilidade. Optando por assim agir - o que pode o contribuinte fazer mesmo sem o abrigo de medida liminar - a ação prossegue, o contribuinte não pode ser cobrado dos tributos discutidos, e nem terá de se submeter a ação de repetição do indébito ou ao procedimento de compensação em caso de sair vencedor ao final. Vale salientar que o *periculum in mora* não consiste em fundamento apto a acelerar a outorga de um provimento jurisdicional em atenção à conveniência ou mera ânsia da parte, mas serve, repise-se, para garantir a eficácia do provimento final. Por decorrência da fundamentação supra, restam prejudicados os demais pleitos. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0015553-52.2010.403.6100 - RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Tendo em vista que as informações da Autoridade Impetrada noticiam que foi proferida decisão administrativa no pedido administrativo de revisão dos débitos consolidados para ingresso no Simples Nacional, feito pela Impetrante,

resta inviável a apreciação do pedido liminar.No mais, verifico também que naquela decisão administrativa a Autoridade Impetrada constatou que o que restará consolidado é somente o saldo devedor do débito de código 6106, PA 01/2004 e vencimento em 10/02/2004, no valor inicial de R\$ 2.521,69. Assim, esclareça a Impetrante, no prazo de 5 dias, a existência de tal débito, já que o fundamento para a concessão da segurança, exposto na petição inicial às fls. 17, é de que não possui nenhum débito tributário com o fisco federal.No mesmo prazo, esclareça a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista a indicação de alocação de seus débitos tributários pela Autoridade Impetrada, conforme a decisão juntada aos autos às fls. 134/135. Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**0015635-83.2010.403.6100 - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE)**

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de todos os valores exigidos a partir da data da impetração do presente mandado de segurança, no que concerne às anuidades fixadas pela Autoridade Impetrada por meio de Resoluções Administrativas.Sustenta que é pessoa jurídica ligada ao ramo alimentício, portanto, vinculada ao âmbito da nutrição, nos termos da Lei 6.583/78 e Decreto 84.444/80, submetendo-se à obrigatoriedade de seu registro no Conselho profissional presidido pela Autoridade Impetrada. Relata que esta vem editando Resoluções ao longo dos últimos anos, cujas disposições veiculam a exigência de pagamento daquelas anuidades pela Impetrante. Fundamenta que a cobrança das exações anuais do Conselho Federal de Nutrição, por meio dos mencionados atos normativos, fere - em virtude da natureza tributária dos valores cobrados - princípios constitucionais, quais sejam, legalidade e separação de poderes.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/88.A decisão proferida às fls. 90 determinou a regularização do feito pela Impetrante, o que foi cumprido pelas petições de fls. 92/93 e 94/98.É o que de essencial cabia relatar. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7o, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).Por ora, não vislumbro o risco da ineficácia da medida.A narrativa dos fatos demonstra que a Impetrante já não procede ao pagamento das anuidades há alguns anos, de maneira reiterada. Tanto é assim que a própria destaca que está sendo demandada judicialmente através do processo de execução fiscal no 2009.61.82.051857-1, nos autos do qual estão sendo exigidas anuidades (contribuições) referentes aos exercícios 2003 a 2007 (fls. 06). Logo, seu receio de sofrer as restrições provenientes da falta de pagamento das anuidades não é novo. Quanto a tal aspecto, insta observar que a Impetrante relata, ainda, que as anuidades relativas aos exercícios de 2008 a 2010 foram instituídas pela Resolução CFN no 457/2009, que, conforme observado às fls. 74 dos autos, entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010. Verifica-se, assim, que, não obstante a mencionada Resolução já venha surtindo efeitos jurídicos desde o primeiro dia do ano de 2010, a Impetrante só agora buscou socorro ao Judiciário, o que enfraquece sobremaneira suas alegações relacionadas ao perigo da demora do provimento jurisdicional. Além disso, a pretensão aqui formulada prende-se tão somente aos valores exigidos a partir da data da impetração, não abrangendo, conseqüentemente, as anuidades dos anos de 2008 e 2009. Estas, por outro lado, também não estão sendo discutidas nos autos da ação de execução fiscal no 2009.61.82.051857-1, como já frisado acima, tendo em vista as explanações constantes da petição inicial. Portanto, a medida liminar eventualmente concedida no presente mandado de segurança não solucionará o problema da Impetrante, já que em nada impedirá as demais exigências tributárias e correspondentes restrições advindas daquelas anuidades (2008 e 2009). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**0017459-77.2010.403.6100 - FABIO AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

**EM DECISÃO LIMINAR**Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a sua imediata inscrição como foreiro responsável pelo imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0006273-88.Relata que protocolou Requerimento n 04977.002979/2010-54 em 11.03.2010, em que postula a Averbação de Transferência relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP n 6213.0006273-88. Entretanto, aduz que o pleito não foi apreciado até a data da propositura da presente ação.Argumenta que a morosidade administrativa configura ilegalidade, eis que ofende o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99, bem como vêm lhe causando prejuízos, de vez que a pendência cadastral constitui impedimento à venda o imóvel.Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar.É o relatório. Decido.Primeiramente, importa consignar que a ordem de inscrição como foreiro responsável pelo imóvel não tem lugar em mandado de segurança se não este não visa demonstrar o cumprimento das exigências administrativas pertinentes a ilegalidade em eventual indeferimento do pedido. Entretanto, é possível determinar a análise do requerimento administrativo, não somente porque tal providência precede e é inerente a inscrição em si, mas especialmente porque a causa de pedir da ação é a morosidade da administração em apreciá-lo.Passo, então, a analisar a medida liminar sob esse aspecto.A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).O art. 5, inciso LXXVIII da Carta Política, agregado ao texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n 45/04, dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nota-se que o poder constituinte derivado preocupou-se em tornar expressa a garantia da razoável duração

do processo administrativo e judicial, de modo a coibir a excessiva morosidade na tramitação e a indesejável omissão dos órgãos públicos. A Lei n 9.784/99, editada antes mesmo da inserção da garantia em tela no texto constitucional, cuida do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e dispõe, nos arts. 24 e 49, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na ausência de disposição legal específica, aplicam-se as disposições legais em comento, na esfera do processo administrativo federal, seja no tocante ao impulso do processo seja no que se refere ao dever de decidir. Importa frisar que o prazo legal não deve ser aplicado necessariamente em seu máximo em qualquer caso. De outro lado, nem sempre se mostra suficiente para viabilizar a atuação administrativa. É preciso que haja bom senso por parte da Administração, no sentido que selecionar as questões simples - que podem ter andamento célere - das mais complexas - as quais podem, até mesmo, exigir prazo superior ao máximo estipulado legalmente. Em meu sentir, essa é a melhor forma de expressão e aplicação dos princípios da razoabilidade e da eficiência no âmbito do processo administrativo, ambos elevados a patamar constitucional. As ações judiciais propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União que veiculam pretensão similar à presente são recorrentes no âmbito da Justiça Federal, o que evidencia a notoriedade da deficiente atuação do órgão em virtude da carência de recursos humanos e materiais. Ora, se os prazos legais nem sempre mantêm correspondência com a estrutura e as possibilidades da máquina administrativa e se o administrado, por sua vez, não pode ficar à mercê da inércia do órgão por tempo indeterminado, é preciso, então, adotar medida com vistas a conciliar as duas realidades em cotejo. Nesse sentido, importa estabelecer um parâmetro temporal capaz de fornecer uma diretriz segura para a análise dos casos de morosidade que são trazidos a juízo. Com amparo no princípio constitucional da razoabilidade, ponderando-se as prescrições legais em comento e a realidade que caracteriza as atividades do órgão impetrado, entendo por bem utilizar como critério de apreciação o prazo de 06 (seis) meses para análise do pleito administrativo. No caso dos autos, não vislumbro, no momento, ilegalidade a ser coibida, eis que, partindo-se da data do protocolo do pedido, verifica-se que não decorreu prazo maior que o razoável para o exame do pleito. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e para cumprimento da medida. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0017535-04.2010.403.6100 - MARCEL ALIMENTOS LTDA EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança mediante o qual a impetrante pretende obter a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a sua manutenção no programa de parcelamento REFIS IV. Compulsando os documentos carreados aos autos, entendo que não restou devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que conterá a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Com isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários, de modo que possa ser verificada sua situação fiscal de modo amplo. Por fim, e por entender que neste momento de cognição sumária a impetrante não apresentou elementos suficientes para apreciação da medida liminar, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, face à natureza da liminar postulada, reservo-me para apreciá-la após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, que deverá ser notificada após o cumprimento, pela impetrante, das determinações supra. Intime-se e, oportunamente, oficie-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006011-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI X BENEDITA APARECIDA CORREA SIMONELLI X DEBORA CORREA SIMONELLI X SIMONE CORREA SIMONELLI AFFONSO X LAERTE CORREA SIMONELLI(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA** Trata-se de ação cautelar proposta com vistas à exibição de extratos bancários de contas poupança. Procuração e documentos juntados às fls. 19/59. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 24ª Vara

Federal Cível de São Paulo. No entanto, foram redistribuídos ao Juízo desta 5ª Vara, em razão da Ação Cautelar de Exibição n 0000664-30.2009.403.6100, na qual houve a prolação de sentença sem resolução do mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Ademais, consultando o sistema processual informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que a prolação da sentença foi precedida de despacho em que se determinou a comprovação da legitimidade ativa (condição de sucessores) e a juntada de declarações de hipossuficiência. Redistribuídos os autos a esta 5ª vara, os Autores foram intimados, por duas vezes, a apresentar cópia dos documentos de identidade e as declarações de hipossuficiência, necessárias ao deferimento do pedido de gratuita da justiça, nos moldes dos despachos de fls. 66 e 68, mas deixaram de se manifestar, conforme certidões de fls. 67 e 69. Em ambas as oportunidades, quedaram-se inertes por mais de 30 (trinta) dias. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Autores foram intimados, mais de uma vez, a regularizar a petição inicial. No entanto, mantiveram-se inertes por mais de 30 (trinta) dias, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, o que conduz ao indeferimento da petição inicial. Ademais, os Autores não comprovaram o recolhimento das do valor das custas devidas nos autos da Ação Cautelar de Exibição n 0000664-30.2009.403.6100, conforme preceitua o art. 268 do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas suportadas pelos Autores. Contudo, como não recolheram o valor das custas devidas pela propositura da presente ação, o ajuizamento de nova ação idêntica à presente ficará condicionada à demonstração do pagamento na forma do art. 268 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011737-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSELITA DOS SANTOS**

Diante da notícia apresentada à fls. 27 e 28 informando acerca da inexistência de interesse no presente feito, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação em livro próprio.

#### **Expediente Nº 6610**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007728-96.2006.403.6100 (2006.61.00.007728-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025442-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025442-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-18.2003.403.6100 (2003.61.00.024327-0)) KELY ANDREA TOMASZEWSKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Considerando que até o momento não houve início da execução, indefiro o pleito de fls. 369 da Caixa Econômica Federal, de inversão dos polos dos feitos com alteração de autor e réu para exequente e executado. Intimem-se, e após, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026552-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026552-9) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP** Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, e após, intime-se a União Federal da juntada da petição e documentos de fls. 1.172/1.175. Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0025675-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025675-8) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP169087 - VIRGINIA BERAMENDI ALGORTA E SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO** Recebo a apelação da impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008783-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008783-9)** - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. MAURICIO MAIA) X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP028998 - SEBASTIAO MIRANDA PRADO E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito a publicação certificada às fls. 2.339; determino o desentranhamento da decisão encartada por equívoco nestes autos às fls. 2.338 e considerando que a via original se encontra encartada nos autos nº 0014995-56.2005.403.6100 às fls. 2.098, ao qual pertence, determino o seu descarte, certificando-se; e finalmente profiro nesta data nova decisão. O pedido formulado pela União Federal em sua petição de fls. 1430/1436, de exclusão da lide por ilegitimidade passiva, será apreciado na sentença, tendo em vista que se confunde com o mérito da causa. Com relação à juntada das guias de depósitos judiciais e planilhas de valores cobrados, requerida pela assistente litisconsorcial MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., reporto-me aos termos da parte final da decisão de fls. 1543/1544 que salientou que a instituição financeira arrecadadora envia a este Juízo, periodicamente, cópias das guias comprobatórias de depósito judicial, as quais são arquivadas em Secretaria e estão disponíveis para consulta pelas partes, e quanto às planilhas, poderão ser juntadas na oportunidade em que se efetivar o levantamento ou conversão em renda dos valores. Intimem-se as partes e após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3025**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0023209-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023209-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública em que se pleiteia a alteração do Edital do XXXIV Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com exclusão dos itens nºs 11.4 e 11.6 do Capítulo XI, referente ao candidato portador de deficiência, sob o fundamento de nulidade ou, subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos pedidos de antecipação de tutela e já tenha sido finalizado o certame, pede a decretação de nulidade do concurso, com a desconstituição de todos os seus efeitos, também com fundamento da ocorrência de nulidade nos referidos itens nºs 11.4 e 11.6 do edital. Foram juntados documentos. Às fls. 218/219 foi concedida parcialmente a tutela antecipada para o fim de que os candidatos com deficiência José Roberto Motta Tibau, Paulo Alves Guimarães e Tânia Maria de Araújo fossem reincluídos no concurso, com realização da prova objetiva marcada para os dias 31/10 e 01/11, com às devidas adaptações, além de determinar a retificação dos itens 11.4 e 11.6 do Edital durante o trâmite do concurso. Interposto agravo de instrumento pela União Federal, o mesmo foi julgado prejudicado por perda de objeto (fls. 455/456). A União apresentou manifestação às fls. 236/291, apontando preliminares e pugnando pela improcedência da ação, juntando documentos. A decisão foi ratificada às fls. 292. Em sua contestação (fls. 353/403), a União Federal apresentou preliminares, ratificou pedidos anteriores e pediu a improcedência da ação. O MPF apresentou réplica às fls. 405/417. Juntou documentos às fls. 424/437. Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Os mencionados candidatos com deficiência prestaram provas, não tendo logrado aprovação nas diversas fases do certame (fls. 306/316 e 419/420). Realizada audiência de tentativa de conciliação às fls. 457, que restou infrutífera. A União Federal reiteradamente argumenta ter ocorrido a superveniente perda de objeto e informa que o C.N.J. regulamentou os editais para Concurso Público da Magistratura, consoante o pleiteado na ação, o que valerá para o futuro. Em caso de prosseguimento, requer a citação dos candidatos aprovados como litisconsortes passivos. O concurso encerrou-se e os candidatos aprovados foram nomeados, se encontrando no pleno exercício da Magistratura na Justiça do Trabalho. O Ministério Público Federal, na manifestação de fls. 511/516, após pertinente sustentação requer: a) a declaração de descumprimento da r. decisão judicial concessiva da tutela antecipada; b) a apreciação do pedido de multa diária em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão de descumprimento da decisão; c) o julgamento antecipado da lide, com a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente em alterar o Edital do XXXIV Concurso para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, organizado pelo T.R.T. da 2ª Região, excluindo as cláusulas 11.4 e 11.6 do Capítulo XI, do candidato portador de deficiência, em razão de sua nulidade. É o relatório do essencial. Decido. Os candidatos inscritos portadores de deficiência física, que haviam sido barrados desde o prêmio do concurso, foram a

ele admitidos e, após a prestação de provas, em diversas fases, não lograram aprovação. Não se pode falar em descumprimento da liminar, já que os deficientes prestaram as provas nas mesmas condições dos demais candidatos, sem qualquer restrição. Esse foi o objetivo da concessão da tutela antecipatória, o que, nos termos do artigo 273, 4º, do CPC, cabe ser flexibilizado no curso do processo em razão do aprofundamento do tema, pois, a decisão em sede de tutela não preclui, podendo a todo tempo ser revista pelo Juízo. A retificação do edital, ocorreu tacitamente e não houve prejuízos aos candidatos inscritos que estavam sendo impedidos de prestar as provas. No curso do processo o C.N.J. estabeleceu novo padrão de edital, regramento vinculante, que se aplica nos casos futuros de concurso para ingresso na Magistratura, anotando-se que foram acolhidos os aperfeiçoamentos aqui reclamados pelo MPF. Verifica-se que não é função jurisdicional legislar em tese no regramento de editais de certames que serão realizados no porvir, função essa que é desempenhada pelo Colendo C.N.J., diante do seu papel constitucional de entidade controladora da legalidade dos atos do Poder Judiciário, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Com a não aprovação dos candidatos pereceu o objeto do pedido, já que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A segurança jurídica não está a recomendar a republicação do edital, o que por si daria causa a anulação do certame, já ultimado. Afinal, os que se interessaram pela inscrição tiveram seus direitos assegurados. Quem deixou de fazê-lo é porquê não tinha interesse no momento, demais disso podendo se inscrever em concursos próximos. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento aqui aplicável da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, diante de sua universalidade, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão diante da não aprovação dos candidatos beneficiados com a propositura da ação. Nada mais resta a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Nos termos do artigo 273, 4º do CPC, determino que a decisão de fls. 218/219 se harmonize à presente, afinando-se com ela em todos os quadrantes. Tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários indevidos nos termos do artigo 18, Lei 7.347/85. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010063-74.1995.403.6100 (95.0010063-0) - ANACONDA INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP013208 -**

NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução manifestada pela autora às fls. 356/357. Julgo, pois, extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0035979-37.2000.403.6100 (2000.61.00.035979-9)** - JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE MARIANO DA SILVA X JOSIAS NUNES DE CERQUEIRA X MARCOS SANCHEZ X PEDRO LOURENCO DE SOUSA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 213/214, julgo extinta a execução em face do autor PEDRO LOURENÇO DE SOUSA, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007707-91.2004.403.6100 (2004.61.00.007707-6)** - MATEUS OLMEDILHA MORENO X SEVERINO PEDRO PACHECO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Em face da transferência realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - fls. 184/186, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0023436-89.2006.403.6100 (2006.61.00.023436-1)** - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG n. 52100-000085/00-84, realizado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM, e à declaração de nulidade dos processos administrativos n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61 e dos créditos que originaram, inscritos em dívida ativa da União sob n.s 80.4.05.000748-71 e 80.4.05.000749-52. Informa que atua no ramo de importação de alhos brancos frescos/refrigerados procedentes da República Popular da China e que está sujeita às licenças de importação que são autorizadas através do SISCOMEX, com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Aduz que deu início ao processo de importação de alhos brancos, frescos e soltos em cabeças no tamanho de 5,5 cm, acondicionados em caixas de papelão de 10Kg líquidos cada, provenientes da República Popular da China, registrando as respectivas Declarações de Importação - DI n.s 04/0037595-2, 04/0066539-0, 04/0081355-0, 04/0278115-0 e 04/0309942-5. À chegada das mercadorias no porto de Vitória-ES, a autora requereu, judicialmente, seu desembarço sem o recolhimento dos direitos antidumping (processo n. 2001.50.01.006583-0 em trâmite na 6ª Vara Federal de Vitória/ES). Deferida tutela antecipada, a autoridade aduaneira promoveu o desembarço das mercadorias, mas lavrou autos de infração, determinando a cobrança imediata dos créditos. A autora ofereceu impugnação administrativa e, ao final dos procedimentos administrativos n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61, os créditos de direito antidumping foram constituídos definitivamente (Ato Declaratório Normativo COSIT n. 03/96) e inscritos em DAU sob n.s 80.4.05.000748-71 e 80.4.05.000749-52. Sustenta a ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG n. 52100-000085/00-84 e, por conseguinte, da Resolução CAMEX n. 41/01; a inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos primeiros das Medidas Provisórias n.s 616/94, 655/04, 708/94, 762/94, 827/95, 879/95 e 926/05 e da Lei n. 9.019/95; e, uma série de ilegalidades na tramitação dos PAs n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61. Às fls. 347/352, consta decisão declarando a incompetência funcional deste Juízo e determinando a redistribuição ao Juízo da 11ª Vara Federal das Execuções Fiscais. À fl. 373, consta ofício do e. TRF-3ª Região comunicando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n. 2007.03.00.074244-6 que declarou a competência deste Juízo. Citada (fl. 383/384), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 386/574, asseverando a legalidade da Resolução CAMEX n. 41/01 e do processo administrativo subjacente. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 577/599. É o relatório. Decido. Do pedido referente ao PA MDIC/SAA/CGSG n. 52100-000085/00-84 Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar a condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro. 12 ed.: São Paulo, Saraiva. V. 1, p. 81). A autora, no item e de seu pedido à inicial (fls. 93/94) requer a declaração incidental de ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG n. 52100-000085/00-84 e, por conseguinte, da Resolução CAMEX n. 41/01, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos primeiros das Medidas Provisórias n.s 616/94, 655/04, 708/94, 762/94, 827/95, 879/95 e 926/05 e da Lei n. 9.019/95, a fim de declarar a nulidade dos PAs n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61. Contudo, em duas oportunidades, a autora manifestou-se de forma inequívoca sobre seu

desinteresse quanto a provimento jurisdicional sobre as questões atinentes ao dumping e, por consequência, ao correlato direto antidumping: Ademais, salienta-se novamente, que a presente demanda não discute, neste instante, o mérito da implementação do dumping, mas sim a cobrança inadequada e inoportuna do crédito tributário e sua suspensão (...) (fls. 578 e 607) Ressalte-se que, a presente ação tem como matéria de mérito a desocultação do débito fiscal inexigível (...) consubstanciada por auto de infração constituído ao arripio do que determina o CTN, vez que para realizar suas importações (...) a autora, compelida a pagar o direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX n 41, de 19 de dezembro de 2001 (DOU, de 21.12.2001), buscou e obteve antecipadamente a tutela jurisdicional, para desembaraçar suas mercadorias sem que tivesse que recolher tais direitos. (fls. 588/589 e 608/609). Assim, revela-se patente a ausência superveniente de interesse da agir da autora quanto ao pedido no item e da inicial, na medida em que a prestação da tutela jurisdicional não lhe é mais necessária; sendo, de rigor, a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Nesse sentido, deixo de apreciar todos os aspectos levantados pela autora quanto ao direito antidumping imposto sobre os alhos importados da República Popular da China (sua não participação no processo administrativo do DECOM, fixação de similaridade do produto, comparação com a Argentina, entrada da China na OMC, individualização das margens de dumping, margem de subcotação dos direitos antidumping etc.). Do pedido relativo aos PAs n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61 Em relação ao pedido para declaração de nulidade dos processos administrativos n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61 e dos créditos que originaram, inscritos em DAU sob n.s 80.4.05.000748-71 e 80.4.05.000749-52, sustenta a autora uma séria de ilegalidades na tramitação dos referidos procedimentos. Em suma, aduz que a autoridade alfandegária avocou-se de competência interpretativa de decisão judicial proferida nos autos dos processos n.s 2001.50.01.006583-0 e 2003.02.01.003920-7, em descumprimento à ordem judicial, e de competência interpretativa de lei, ao reconhecer a intempestividade do recurso administrativo, bem como que a decisão de incompetência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/SC é ilegal e inconstitucional. Cinge-se a questão, portanto, em verificar a legalidade da constituição dos autos de infração e dos respectivos procedimentos administrativos. A todos, no trato com as normas jurídicas e decisões judiciais, cabe o exercício de interpretação, ainda que de forma literal. Isto se aplica especialmente em relação aos órgãos do Poder Executivo, a quem somente é dado fazer ou deixar de fazer o que expresso em lei e que devem atender estritamente às ordens judiciais, sob pena de responsabilização e demais cominações legais punitivas. Conforme consta às fls. 111/112 e 173/174, a autoridade alfandegária lavrou os autos de infração aduaneiros para constituição de crédito de direito antidumping sobre as mercadorias importadas objeto das DIs n.s 04/0037595-2, 04/0066539-0, 04/0081355-0, 04/0278115-0 e 04/0309942-5, em cumprimento à decisão exarada pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória - ES nos autos da ação ordinária n. 2001.50.01.006583-0, cuja parte dispositiva segue: ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela antecipada, para autorizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria em questão, independentemente do pagamento do direito antidumping (salvo a existência de qualquer outro óbice), o que não impede a constituição do crédito tributário respectivo e sua regular cobrança, na forma da lei. (fls. 126/128) Na interpretação da ordem judicial, a autoridade administrativa deve visar a seu integral cumprimento, cabendo-lhe, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, buscar aclará-la junto ao Juízo prolator (como, aliás, procedeu o inspetor da alfândega - fls. 122/124). Contudo, no que tange ao objeto desta ação, qual seja a possibilidade de constituição do crédito de direito antidumping, a ordem foi cristalina, da qual decorria única interpretação: a mercadoria (alhos provenientes da China) deveria ser liberada à autora independentemente do pagamento do direito antidumping e a constituição e cobrança desse crédito, nos termos da lei, deveria ser feita independentemente da liberação da mercadoria. Ou seja, nem a constituição e cobrança do direito antidumping era óbice ao desembaraço da mercadoria, nem o desembaraço era óbice à constituição e cobrança do direito antidumping. Revelando-se, assim, legítima a autuação lavrada pela autoridade alfandegária. Anote que a interpretação pretendida pela autora, no sentido de que a tutela antecipadamente concedida suspendera a exigência do crédito de direito antidumping, é absolutamente contrária à ordem exarada, conforme se depreende tanto da parte dispositiva como da própria fundamentação da referida decisão: Ademais, não há prejuízo para a Fazenda Pública na liberação das mercadorias, já que não há hipótese de pena de perdimento e a cobrança em questão se dará na forma convencional em relação a créditos fazendários, como prevê o art. 7., parág. 2., da Lei no. 9.019/95, que regula a aplicação dos direitos antidumping, ou seja, através de regular constituição do crédito tributário e conseqüente cobrança administrativa e judicial. Lavrados os autos de infração aduaneiros, a autora ofereceu impugnações (fls. 131/136 e 193/198), às quais adveio decisão do chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT da Alfândega do Porto de Vitória - ALF-VIT determinando o encaminhamento dos autos dos PAs à DRJ de Florianópolis, com base no artigo 7, 5, da Lei n. 9.019/95 (fls. 137 e 199). A DRJ/SC se declarou incompetente para apreciação das impugnações e determinou a remessa dos procedimentos à origem (fls. 138/141 e 200/203), com base no artigo 203 da Portaria do Ministério da Fazenda - MF n. 259/01, uma vez que o crédito de direito antidumping não tem natureza tributária (artigo 1, parágrafo único, da Lei n. 9.019/95) e não foi definida a competência para julgamento de processos que versem sobre essa exigência (artigo 7, 1, 5 e 6, da Lei n. 9.019/95). Nos termos do 5 da Lei n. 9.019/95, a exigência de ofício de direitos antidumping e decorrentes acréscimos moratórios e penalidades será formalizada em auto de infração lavrado por auditor-fiscal da Receita Federal, observado o disposto no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Por seu turno, o artigo 25, I, do Decreto 70.235/72, estabelece que compete, em primeira instância, à DRJ o julgamento de processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. No mesmo sentido, o artigo 203, I, da Portaria MF n. 259/01 estabelece que à DRJ compete julgar, em primeira instância, após instaurado o litígio, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive os decorrentes de vistoria aduaneira, e de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspectores e dos Delegados da Receita Federal em processos



administrativos relativos ao reconhecimento de direito creditório, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF. A decisão da DRJ/SC se funda no fato de que os direitos antidumping não tem natureza tributária, logo, não se encontrariam delimitados na seara de sua competência. A Portaria MF n. 30/05, que revogou a 259/01, dirimindo a questão, estabeleceu a competência da DRJ para julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos relativos a exigência de direitos antidumping (artigo 224, I, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal). Cabe esclarecer que a decisão da DRJ/SC foi proferida em 31.08.04, anteriormente, portanto, à vigência da Portaria MF n. 30/05. Contudo, ainda que à data da decisão da DRJ/SC não estivesse expressa na Portaria do MF sua competência para julgamento de processos relativos a direitos antidumping, há norma expressa na Lei n. 9.019/95 quanto à adoção dos procedimentos previstos no Decreto n. 70.235/72. Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Gatt), adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio (OMC), parte integrante da Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do Gatt, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios (artigo 1 da Lei n. 9.019/95). Não vou, aqui, discorrer sobre a discussão doutrinária sobre a natureza jurídica do direito antidumping (se de sanção a ato ilícito, de tributo, de modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico ou se tem natureza sui generis), mas fato é que em 1972 não havia previsão legal para sua cobrança, de sorte que, ao determinar a observância do Decreto n. 70.235/72, a Lei n. 9.019/95 estabelece que, independentemente de sua natureza não tributária (parágrafo único do artigo 1), para constituição e cobrança do direito antidumping serão utilizados os mesmos procedimentos adotados no processo administrativo fiscal, respeitadas suas peculiaridades. Assim, estaria configurada ilegalidade, por vício de forma, na decisão da DRJ/SC, ao não reconhecer sua competência legalmente estabelecida para julgamento da impugnação apresentada pela autora. Entretanto, na análise estrita do pedido dos autos, tenho que tal vício não é capaz de levar à anulação do crédito inscrito em dívida ativa. Isto porque a anulação da referida decisão levaria a autoridade administrativa ao conhecimento da impugnação apresentada. Ora, a impugnação administrativa pugnava pela anulação dos autos de infração aduaneiros, eis que lavrados em descumprimento ao disposto no artigo 63 da Lei n. 9.430/96 e artigo 151, IV, do CTN, que dispões sobre o lançamento de créditos com exigibilidade suspensa por concessão de medida liminar. Na medida em que analisada pelo Poder Judiciário a matéria objeto da defesa administrativa (qual seja a legalidade dos referidos autos de infração aduaneiros), o pronunciamento administrativo resta prejudicado, tornando desnecessária a anulação da referida decisão e das demais que se seguiram (fls. 142/143 e 222/224) para inscrição do crédito em dívida ativa. Desse modo, considerada legal a autuação impugnada e afastada a tese da defesa administrativa, reconheço a legalidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União sob n.s 80.4.05.000748-71 e 80.4.05.000749-52, oriundos dos PAs n.s 2001.50.01.006583-0 e 2003.02.01.003920-7. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao pedido para a declaração incidental de ilegalidade do processo MDIC/SAA/CGSG n. 52100-000085/00-84 e, por conseguinte, da Resolução CAMEX n. 41/01, bem como para a declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos únicos dos artigos primeiros das Medidas Provisórias n.s 616/94, 655/04, 708/94, 762/94, 827/95, 879/95 e 926/05 e da Lei n. 9.019/95. Nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para declaração de nulidade dos processos administrativos n.s 12466.00.0618/2004-13 e 12466.00.02253/2004-61 e dos créditos que originaram, inscritos em dívida ativa da União sob n.s 80.4.05.000748-71 e 80.4.05.000749-52. Condeno a parte autora no pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001044-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001044-3)** - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA X DANIEL DE OLIVEIRA BALOTTA X DIVO GUISONI X ELIETE REGINA HOFFMAN LOPES X ELIZETE VENTURA IZAIAS X EVANILTON SERGIO CASTANHO X JUDITE DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA PAULA PUGLISI YOSHIHARA X SAMUEL GOMES PIRES (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP131223 - YURI CARAJELES COV)

Vistos. Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que a sentença prolatada é omissa e obscura ao deixar de condenar os autores no pagamento de honorários, na medida em que os autores deram causa à ação, à movimentação da máquina judiciária e ao aparato de defesa judicial da autarquia. É o relatório. Decido. A sentença é clara ao afastar os honorários ante a inexistência de litigiosidade superveniente, assim, não há que se falar em omissão. Outrossim, conforme salientado na sentença, a perda de objeto do pedido se deu em razão de ato administrativo, posterior ao ajuizamento da ação, que conferiu aos autores o

almejado na demanda, de sorte que a parte autora não deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando dividida circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais ( art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

**0032453-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032453-6) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por FÁBRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A contra a UNIÃO FEDERAL e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, objetivando o reconhecimento de seu direito de proceder à compensação de débitos tributários com títulos representativos das obrigações da Eletrobrás (debêntures) e a condenação da Eletrobrás no resgate e no pagamento, diretamente à União, da obrigação expressa nas debêntures, devidamente corrigidas e acrescidos juros, ou, alternativamente, condenar a Eletrobrás à conversão dos valores desses títulos em ações preferenciais transferíveis à União para utilização do crédito na compensação dos débitos tributários. Informa que protocolou pedidos administrativos de compensação de débitos tributários com debêntures da Eletrobrás n.s DD-0094200, DD-0094201, HH-1473017, HH-1473018, HH-173019, HH-1473020 e M-0606889 (processos administrativos n.s 10166.006649/2007-80 e 10166.006650/2007-12), que foram considerados não formulados (fls. 109/114). Às fls. 334/336, consta decisão indeferindo a tutela antecipada. A autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009655-3 (fls. 344/356). Citada (fl. 342), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação e documentos, às fls. 361/379, aduzindo a legitimidade da decisão da autoridade tributária e sustentando que as debêntures da Eletrobrás não consistem em crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal - SRF e que débitos encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN par inscrição em dívida ativa não podem ser objeto de requerimento de homologação de compensação (artigo 74, caput e 3, III, da Lei n. 9.430/66). Aduziu ainda que os títulos apresentados são de duvidosa liquidação e sem cotação em bolsa. Citada (fls. 385/386), a ELETROBRÁS apresentou contestação e documentos, às fls. 389/653, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que corrigiu monetariamente os valores arrecadados a título de

empréstimo compulsório, e a carência da ação por ausência de fundamentos jurídicos. No mérito pugnou pelo reconhecimento da decadência e prescrição para o resgate das obrigações e, quanto à correção e juros, que devem ser os predefinidos por ocasião da emissão dos títulos. A autora ofereceu sua réplica e documentos, às fls.659/702. À fl. 714, consta decisão indeferindo o pedido da autora para realização de prova pericial contábil e financeira (fls. 708/709). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Aprecio em primeiro lugar o pedido para resgate das debêntures da Eletrobrás, eis que prejudicial aos demais. As apólices da dívida pública apresentadas, destinadas ao financiamento da expansão do Setor Elétrico Nacional, foram emitidas nos anos de 1969 (série M), 1973 (série DD) e 1974 (série HH), nos valores nominais de vinte cruzeiros novos (série M), cem cruzeiros (série DD) e duzentos cruzeiros (série HH), tornaram-se resgatáveis a partir de 1988 (série M), 1993 (série DD) e 1994 (série HH). O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme precedente que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62 (COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 644/69): ARTIGO 4º, 11. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. PRAZO PRESCRICIONAL X PRAZO DECADENCIAL. 1. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62, cuja natureza tributária restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 146.615/PE), destinou-se à expansão e melhoria do setor elétrico brasileiro, tendo sido exigido dos consumidores de energia elétrica e recolhido nas faturas emitidas pelas empresas distribuidoras, em benefício da Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S.A.). 2. A cobrança da aludida exação, inicialmente, vigoraria de 1964 a 1968, tendo sido, contudo, prorrogada até 1993, em virtude de sucessivas alterações legislativas (até 31.12.1973 pela Lei 5.073/66; de 01.01.1974 a 31.12.1983 pela Lei 5.824/72; e, finalmente, até 1993 pela Lei 7.181/83). 3. A sujeição passiva da obrigação tributária, inicialmente, alcançava todos os consumidores de energia elétrica, o que, posteriormente restou modificado, passando a abranger tão-somente os consumidores industriais cujo consumo mensal superasse 2.000 kw/h mensal (Decreto-Lei 1.512/76). 4. A sistemática de devolução do empréstimo compulsório, em linhas gerais, foi traçada pela Lei 4.156/62 (e suas alterações), a saber: (i) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era o documento hábil para ser trocado, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR (Decreto-Lei 644/69); (ii) as aludidas obrigações, em regra, eram resgatáveis em 10 (dez) anos a juros remuneratórios de 12% (doze por cento) ao ano, por força da Lei 4.156/62 (com a redação dada pela Lei 4.676/65). A partir de 1º.01.1967, o prazo para resgate das obrigações passou a ser de 20 (vinte) anos com juros remuneratórios de 6% ao ano incidente sobre o valor nominal atualizado de acordo com o critério de correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas (Lei 5.073/66); (iii) na vigência do Decreto-Lei 644/69, o resgate poder-se-ia operar, excepcionalmente, antes do vencimento, por sorteio (desde que autorizado por assembléia geral da Eletrobrás) ou por restituição antecipada com desconto (fixado anualmente pelo Ministro das Minas e Energia), desde que com a anuência dos titulares; (iv) o resgate, no vencimento, das obrigações dar-se-ia em DINHEIRO, facultando-se, contudo, à Eletrobrás a troca das obrigações por AÇÕES PREFERENCIAIS, sem direito a voto; (v) a partir do Decreto-Lei 1.512/76, os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como CRÉDITOS ESCRITURAIS a serem convertidos, no decurso do prazo de 20 anos ou antecipadamente (por deliberação da assembléia geral), em AÇÕES PREFERENCIAIS, nominativas do capital social da Eletrobrás e gravadas com cláusula de inalienabilidade (restrição que poderia ser suspensa pela assembléia, o que, de fato, ocorreu na 72ª AGE); (vi) na conversão pelo valor corrigido do crédito ou do título, mediante apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano anterior à assembléia de conversão, haveria o pagamento em dinheiro do saldo que não perfizesse número inteiro de ações; e (vii) os juros remuneratórios, a partir de 1º.01.1977, eram pagos anualmente (no mês de julho do ano seguinte à apuração do valor patrimonial de cada ação preferencial no balanço encerrado em 31 de dezembro) aos consumidores industriais contribuintes, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica (Decreto-Lei 1.512/76). Por seu turno, com a edição da Lei 7.181/83, os juros remuneratórios passaram a ser pagos em parcelas mensais. 5. O prazo prescricional (e respectivo termo a quo), a correção monetária (e respectivos índices), os juros (remuneratórios e moratórios) aplicáveis à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no período regido pelo Decreto-Lei 1.512/76, e a legalidade da conversão dos créditos pelo valor patrimonial das ações foram objeto de deslinde em recursos especiais submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC (REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgados em 12.08.2009, publicados em 27.11.2009). 6. Por seu turno, a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, atinente ao regime normativo anterior ao Decreto-Lei 1.512/76 (vigência do Decreto-Lei 644/69 que alterou a Lei 4.156/62), observa o entendimento jurisprudencial firmado, pela Primeira Seção, nos autos do Recurso Especial 983.998/RS, verbis: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - SÚMULA 282/STF. (...) 2. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber: o na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62): a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR; b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares); c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES

AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro; o na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE. 3. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, facultando-se ao credor a escolha quanto à forma de devolução (dinheiro, compensação com tributos federais ou conversão em ações preferenciais). 4. As OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32. 5. O direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional. 6. Como o art. 4º, 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro. 7. Hipótese em que as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR questionadas foram emitidas em 22/04/1965. Como o resgate ocorreu antecipadamente em 29/10/1970, consumou-se a decadência em 29/10/1975 e, por via de consequência, extinguiu-se o direito de ação. Não há, portanto, que se falar em prescrição. (REsp 983.998/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.11.2008, DJe 09.12.2008). 7. In casu, restou assente na origem que:(...) O termo inicial do prazo de prescrição, para os valores recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. (...) Considerando que a demanda foi ajuizada em junho de 2002, todas as parcelas reclamadas foram atingidas pela prescrição. A última parcela dos juros venceu em julho de 1994, de modo que o prazo final para o ajuizamento de qualquer ação a fim de reivindicar o resgate dos títulos decorreu em julho de 1999. 8. Destarte, decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operou-se a decadência (e não a prescrição) do direito do contribuinte proceder ao resgate em dinheiro, razão pela qual não merece reparo o acórdão regional. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 893370/SC, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 11.05.10) Ainda, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000). Assim, decaído o direito para resgate das obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, resta prejudicado o pedido para compensação dos valores que seriam resgatados com débitos tributários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa para cada uma das rés. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009655-3, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0029379-19.2008.403.6100 (2008.61.00.029379-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026599-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026599-8)) UNIDAS S/A (SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por UNIDAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam declaradas indevidas as restrições apontadas no relatório emitido pela Receita Federal, referentes aos DEBCAD n.s 36.261.511-0 e 36.261.512-8, reconhecendo-se seu direito a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros. Sustenta que os dois débitos constantes da restrição têm origem nas mesmas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, um referindo-se à contribuição dos segurados e outro à contribuição da empregadora, e decorrem de erro no preenchimento das GPSs. Aduz que os erros de preenchimento foram sanados mediante revisão de débitos confessados em GFIP - DCG (PAs n.s 11831.000073/2009-81 e 11831.000074/2009-06) e as divergências remanescentes foram sanadas mediante a apresentação do pedido de ajuste de GPS. Aponta que a restrição referente a não entrega de GFIP de uma de suas filiais, que se encontra sem movimento, não é óbice à emissão da certidão. No mesmo sentido, alega que a apuração de recolhimento de GPS para o caso de entrega de GFIP sem movimento consiste em recolhimento indevido e não débito. Citada (fl. 763), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 766/794, aduzindo que as contribuições previdenciárias seguem o regime de lançamento por homologação, de sorte que as informações prestadas na GFIP, cuja

apresentação pelo contribuinte é obrigação tributária acessória, constituem confissão do crédito tributário (são efetivos lançamentos de crédito tributário), além de serem um dos instrumentos para fiscalização da adequação dos recolhimentos tributários. Informa que os pedidos de revisão foram apreciados pela autoridade administrativa e que remanesce parte do DEBCAD n. 36.261.512-8. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 800/803. Na ação cautelar, entre as mesmas partes, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários DEBCAD n. 36.261.511-0, 36.261.512-8 e 36.300.877-2, mediante fiança bancária, e a emissão de certidão negativa de débitos para sua participação em licitações. A ação foi distribuída a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n. 2008.61.00.024472-7 (fl. 158), extinto sem resolução de mérito por desistência. A autora ofereceu carta de fiança, às fls. 129/130. À fl. 162, consta decisão deferindo a liminar para acolher a fiança bancária e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Citada (fls. 169/170), a ré apresentou contestação, às fls. 175/191, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a fiança bancária não consta no rol do artigo 151 do CTN, e, no mérito, a impossibilidade de se expedir certidão negativa de débitos na existência destes. A União Federal, às fls. 192/214, comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2008.03.00.045852-9. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 217/220. Ante o pedido da autora para desentranhamento da carta de fiança em razão da decisão administrativa de improcedência do DEBCAD n. 36.261.511-0 e de parcial procedência do DEBCAD n. 32.261.512-8 (fls. 224/227), a ré requereu o pagamento dos débitos referentes ao DEBCAD n. 32.261.512-8 para liberação (fls. 237/248). A autora apresentou GPSs comprovando o recolhimento dos valores remanescentes do DEBCAD n. 32.261.512-8 (fls. 251/259) e, à fl. 260, foi deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária (entregue à autora à fl. 261). A ré informou não haver nada a requerer (fl. 261-verso). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve ... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar a condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro. 12 ed.: São Paulo, Saraiva. V. 1, p. 81). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. As ações foram ajuizadas quando a existência de restrições obstava a expedição da CND pretendida, de sorte que o provimento jurisdicional lhe era necessário. Contudo, uma vez realizada a regular análise pela autoridade tributária dos pedidos administrativos, culminando com a improcedência de parte dos débitos, e o pagamento efetuado pela autora em relação aos demais, o provimento

jurisdicional outrora pretendido deixou de ser necessário e não se reveste mais de qualquer utilidade. Assim, não mais se verifica o interesse processual. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Por fim, tenho que cabe à autora suportar a sucumbência, uma vez que por seu equívoco no preenchimento das GFIPs levou a autoridade tributária ao levantamento das restrições e que, somente após o ajuizamento da medida cautelar, promoveu às retificações necessárias e o pagamento dos valores remanescentes devidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, compreendidas ambas as ações. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045852-9, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0005268-34.2009.403.6100 (2009.61.00.005268-5) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por TEXTIL J. SERRANO LTDA. contra a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, visando à declaração de nulidade do débito originário do auto de infração n. 656/05, referente ao processo administrativo n. 52624.001608/2006. Informa que foi autuada por infração ao disposto nos artigos 1 e 5 da Lei n. 9.933/99 c/c alíneas a, b, c, d e e do item 1, do capítulo II, do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis aprovado pela Resolução n. 02/01 do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, sob o fundamento de que comercializava, no Município de Belém/PA, tapetes das marcas Tenerife e Paralelas sem constar na etiqueta a identificação fiscal, a informação do país de origem, os indicativos do modo de conservação do produto e a indicação do tamanho. Aduz que apresentou impugnação, recebida pelo Instituto de Metrologia do Estado do Pará - IMEP/PA (órgão delegado do INMETRO) em 15.12.05 (fl. 53), que deixou de ser juntada aos autos do processo administrativo, levando à homologação da infração e à aplicação de multa no valor de R\$ 2.224,44. Sustenta que foi impedida de exercer seu direito à ampla defesa e que o auto de infração é nulo, por não ser constituído com cópias das etiquetas dos produtos vistoriados ou de qualquer outro elemento que comprovasse as supostas infrações. Alega que todos os produtos que fabrica, bem como suas embalagens, são devidamente rotulados e marcados, utilizando-se etiquetas que contém todos os dados necessários ao cumprimento da legislação do IPI e das normas técnicas do INMETRO/CONMETRO (modelos de etiquetas às fls. 56/57), bem como que seria injusto atribuir-lhe, exclusivamente, a responsabilidade pela eventual falta de etiqueta uma vez que o produto já estava sendo comercializado pela loja vistoriada. Ainda, assevera que não há previsão legal para aplicação da multa imposta, uma vez que a Lei n. 9.933/99 não classifica as infrações e respectivas penalidades, nem dispõe sobre a base de cálculo ou percentuais sobre os quais a multa será aplicada. Às fls. 64/65, a autora comprova o depósito do débito para suspensão de sua exigibilidade. Citada (fls. 75/76), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 78/101, sustentando a legitimidade do auto de infração e da multa aplicada, eis que a Lei n. 9.933/99 estabeleceu as penalidades e limites a serem aplicados aos infratores, independentemente de culpa ou dolo, prequestionando os seus artigos 1, 3, 5, 7 e 8. Aduziu que não houve cerceamento de defesa e que a autora não logrou comprovar de forma idônea a apresentação de defesa, eis que o documento de fl. 52 não contém declaração de conteúdo, que o CEP indicado é incorreto e que não há carimbo do IMEP/PA no AR de fl. 53. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 103/107. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 108 e 110). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. Inicialmente, aprecio a legitimidade do INMETRO para a autuação e aplicação de penalidade em razão de infração ao disposto na Resolução CONMETRO n. 02/01. Segundo a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO (artigo 5). O CONMETRO é o órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da metrologia e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços (artigo 2 da Lei n. 9.933/99). No exercício de sua competência, o CONMETRO editou a Resolução n. 02/2001 (vigente à época da autuação), que aprovou o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis. No que tange às informações que devem constar nas etiquetas estabelecia seu capítulo II: 1. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira deverão apresentar, obrigatoriamente, na etiqueta as seguintes informações: a) nome ou razão social e identificação fiscal do fabricante nacional ou do importador, conforme o caso. a.1) O nome ou a razão social do fabricante ou importador poderá ser substituído pela marca registrada do fabricante ou importador no órgão competente do país de consumo. b) País de origem: b.1) Não serão aceitas somente designações de blocos econômicos. c) A indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. d) Tratamento de cuidado para

conservação, conforme previsto no capítulo V.e) Uma indicação de tamanho.Nos termos do artigo 7 da Lei 9.933/99, constitui infração toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por esta Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.O capítulo IX do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis estabelece que:1 - As infrações aos dispostos no presente Regulamento Técnico, classificam-se em dois grupos:a) infrações sob o aspecto formal das informações;b) infrações sob o aspecto intrínseco da composição têxtil, dos símbolos e/ou textos de conservação e da dimensão do título.1.1 - Infrações sob o aspecto formal são as que se referem ao tipo de informações, sua afixação e demais requisitos exigíveis na apresentação do enunciado das informações.1.2 - Infrações sob o aspecto intrínseco da composição têxtil, dos símbolos e/ou textos de conservação e da dimensão do título compreendem aquelas cujo enunciado não corresponda às informações efetiva do produto.4 - Aplicam-se aos infratores do disposto neste Regulamento Técnico as sanções previstas na legislação vigente.5 - As penalidades serão impostas levando-se em consideração a gravidade de cada caso.9 - A imposição das penalidades é da competência do órgão fiscalizador (...)Dentre outras funções, compete ao INMETRO exercer o poder de polícia administrativa na área de avaliação da conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada (como no caso dos autos), e exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de metrologia legal (artigo 3, III e IV, Lei n. 9.933/99). Conforme o artigo 8ª da Lei n. 9.933/99, cabe ao INMETRO, e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades estabelecidas nessa lei. No caso da pena de multa, imposta mediante processo administrativo, deverão ser observados os valores e critérios dispostos no artigo 9 da Lei n. 9.933/99.Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO E INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO para autuação sobre infrações cometidas e conseqüente imposição de penalidades. Confirmam-se os precedentes:ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. (...) 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. (...) (STJ, 1ª Seção, REsp 1102578, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 14.10.09)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI 5.966/73. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. É legal a aplicação de multa com base em resolução do CONMETRO, uma vez que há expressa previsão em lei para que o aludido órgão estabeleça critérios e procedimentos para aplicação de penalidades por infração a normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (REsp 273.803/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.5.2003). (...) (STJ, 1ª Turma, REsp 1107520, relatora Ministra Denise Arruda, d.j 18.06.09)Superada esta questão, cabe analisar a legitimidade, em concreto, da autuação efetuada e da penalidade imposta à autora.O auto n. 656, lavrado pelo IMEP/PA em 26.10.05, apura infração, sob o aspecto forma, por comercialização de produtos sem constar na etiqueta a identificação fiscal, a informação do país de origem, os indicativos do modo de conservação do produto e a indicação do tamanho, em descumprimento às alíneas a, b, c, d e e do item 1, do capítulo II, do Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis. O auto de infração está baseado no Termo de Fiscalização/Intimação Têxtil n. 44911, lavrado em julho de 2005. Nesse termo encontra-se a informação genérica de que na Loja Riachuelo vistoriada havia tapetes sem as informações necessárias nas etiquetas. Ao termo está anexada nota fiscal dos tapetes emitida pela autora.À fl. 5 do processo administrativos (fl. 36 destes autos) consta certificado, em 14.08.06, que não fora apresentada defesa até aquela data. Contudo, o autor informa ter enviado sua defesa administrativa (fls. 47/50), via serviço Sedex dos Correios (fls. 51/52), conforme comprova o aviso de recebimento - AR de fl. 53.No AR consta expressamente a declaração de conteúdo defesa. Auto de Infração n 656 de 26/10/05/IMEP/PA, o remetente Textil J Serrano Ltda, o destinatário IMEP PARÁ e seu endereço Av. Almirante Barroso n 1645, CEP 66095-000, PARÁ (exatamente o indicado no auto de infração de fl. 32), a data de recebimento 15.12.05 e o recebedor Maria Rosiane P. de Araújo.A veracidade do referido documento não foi elidida pelas alegações da ré, fazendo-se reconhecer que, efetivamente, o autor ofereceu sua defesa administrativa e esta, por razões não conhecidas, simplesmente não foi anexada ao PA n. 52624.001608/2006, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente insculpidos. Ressalto, a autora enviou sua defesa para o exato endereço indicado para tal fim no auto de infração e, sem explicação da parte ré, não foi juntado aos autos do procedimento administrativo, inviabilizando o exercício de seu direito constitucional de defesa. cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Leciona Maria Zanella di Pietro:(...) abrange dois aspectos: de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção da legalidade, pois, se a administração pública se submete à lei,

presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Trata-se de presunção relativa (jûris tantum) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Como consequência dessa presunção, as decisões administrativas são de execução imediata e têm possibilidade de criar obrigações para o particular, independentemente de sua concordância e, em determinadas hipóteses, podem ser executadas pela própria Administração, mediante meios diretos ou indiretos de coação. (Direito Administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008., p.67) Justamente por se tratar de presunção legal relativa de legitimidade, os atos administrativos (especialmente os relativos à apuração de infração) dependem, para sua validação, do efetivo exercício do devido processo legal, possibilitando ao sujeito passivo fazer prova em contrário. O INMETRO, por seu órgão delegado, ao deixar de apreciar a defesa apresentada e sequer juntar tal peça aos autos do PA, inviabilizou à autora a produção de prova contrária à autuação. Tal conduta inviabilizou a produção de prova não só no curso do procedimento administrativo, mas, também, para esta demanda judicial. Isto porque a prova hábil a elidir tal presunção de legitimidade do ato administrativo deve ser inequívoca e concretamente demonstrável. A autora aponta o fato de que o auto lavrado não foi instruído com provas da suposta infração, junta aos autos fotocópia de etiqueta constante em produto idêntico e alega que é empresa têxtil conceituada e respeitada no mercado, em atividade há mais de 50 anos, sendo certo que seu processo industrial é submetido a rigoroso controle de qualidade, observando-se toda legislação técnica e fiscal que rege a matéria e que todos os produtos fabricados pela autora, bem como as respectivas embalagens, saem de sua fábrica em São Paulo devidamente rotulados e marcados, utilizando-se para tanto, etiqueta que contém todos os dados do produto, inclusive, a sua composição têxtil, bem como informações dos cuidados para a conservação do produto, e também os dados pertinentes à própria fabricante, tais como, razão social, endereço e CNPJ, em cumprimento à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como das normas técnicas baixadas pelo INMETRO/CONMETRO (fl. 08). Conta, em seu favor, com certidão negativa de antecedentes infracionais (fl. 36) e com o fato de que o termo de fiscalização lavrado não está suficientemente especificado. Contudo, nenhum destes elementos constitui prova inequívoca de que, no momento da autuação, os produtos vistoriados estavam em conformidade com as normas técnicas vigentes. Agora, passados anos da autuação, sequer socorreria à autora eventual produção de prova pericial, pois trata-se de constatação de irregularidade em determinados produtos de uma determinada loja no momento da vistoria (nesse sentido, confira-se julgado da 3ª Turma do TRF3, na AC 200460030002970, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, d.j. 13.08.09). Anoto, por oportuno, o voto condutor proferido pelo Desembargador Federal Lazarano Neto, no julgamento pela 6ª Turma do e. T.R.F-3ª Região da Apelação Cível n. 1999.03.99.058373-3/SP, em caso semelhante ao presente: (...) assiste-lhe razão no pedido de reforma, uma vez que a presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos constitucionalmente assegurado (Constituição Federal, artigo 5, inciso LV). E, na hipótese, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,... (fls. 54), certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo de fls. 53, lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada. Nem se alegue, outrossim, que a Nota Fiscal de fls. 55 serve a lastrear a autuação, haja vista que a mesma só contém informações de venda pela embargante de 50 (cinquenta) camisas e 50 (cinquenta) calções, nada revelando sobre a venda de shorts ou sobre o fundamento da autuação - falta de etiquetagem dos mesmos, com indicação da composição têxtil. Logo, em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), na hipótese, entendo que a autuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas. Ressalto, ainda, que mesmo que tais informações constassem do auto de infração, outro ponto que demandaria análise mais acurada diz respeito ao fato de que a jurisprudência controverte-se acerca da responsabilidade do fabricante quando a mercadoria por ele produzida foi encontrada com avarias mas já em estabelecimento de terceiro comerciante, como se deu na espécie. A respeito: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FALTA DA ESPECIFICAÇÃO DA COMPOSIÇÃO TÊXTIL. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DA ETIQUETA INDICATIVA. 1. É do comerciante a responsabilidade pela supressão ou redução da etiqueta que contém a composição têxtil do produto, depois que este deixa o estabelecimento fabril. 2. Hipótese em que a fiscalização ocorreu em loja que comercializava, no varejo, roupas fabricadas pela autora, que foram encontradas com a etiqueta cortada, não sendo possível presumir que já tenham deixado o estabelecimento fabril em tais condições. Aponta a lógica para a responsabilização do comerciante, já que não foram encontradas na fábrica, na ocasião, roupas sem a etiqueta indicativa da composição têxtil. 3. A reincidência, que não ficou caracterizada, é circunstância determinante do agravamento da pena, e não causa suficiente para a responsabilização por nova e independente conduta que, ademais, sequer corresponde à infração anteriormente cometida. 4. Não é possível o exame de fato que não se caracteriza como novo, em grau de apelação, mormente quando veiculado por mera alegação, sem qualquer indício de veracidade. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 4ª REGIÃO, AC n. 200004011478548/SC, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/10/2001, DJ 30/01/2002, TAÍS SCHILLING FERRAZ) Portanto, à luz dessa peculiar situação, necessário seria que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, in casu, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento de fls. 58/59. Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, certo é que a empresa apelante foi cerceada em seu direito de defesa. O Acórdão tem a seguinte ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - INMETRO - PRESUNÇÃO DE



LEGITIMIDADE X DIREITO À AMPLA DEFESA - INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. 1 - A presunção de legitimidade de que se revestem os atos administrativos não se pode sobrepor ao direito de defesa a todos constitucionalmente assegurado (CF, artigo 5, inciso LV), pelo que, como o auto de infração foi lavrado porque teria a embargante comercializado shorts, marca E.N.R. sem indicação da composição têxtil, conforme apurado na firma ISPO S/A,.... certo é que seu direito à ampla defesa restou violado em função da descrição genérica e imprecisa do agente fiscal, à medida que não se sabe ao certo quais e quantos shorts foram encontrados em situação supostamente irregular, já que o laudo lavrado junto à firma ISPO S/A, nada dispõe a respeito, e como, mesmo ausente essa quantificação, a multa foi valorada. 2 - Em que pese a possibilidade legal de responsabilizar-se objetivamente o fabricante pelo produto com informações insuficientes (artigos 12, caput, e 39, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90), a autuação da empresa é insubsistente, por não fornecer os elementos necessários à sua adequada defesa ante a ausência de identificação precisa e quantificação das mercadorias supostamente defeituosas. 3 - A hipótese concreta demandaria ainda que a empresa pudesse produzir nos autos a prova que entendia hábil à demonstração de que expôs ao mercado produtos em perfeita condições técnicas, o que, in casu, não foi permitido à embargante, não obstante o seu requerimento nesse sentido (TRF 4ª REGIÃO, AC n. 200004011478548/SC, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 30/10/2001, DJ 30/01/2002, TAÍSSCHILLING FERRAZ). 4 - Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AC 199903990583733, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, v.u., d.j. 27.08.09) Assim, prejudicada para este Juízo a averiguação da efetiva legitimidade do auto de infração lavrado, resta a verificação da legalidade do procedimento administrativo de apuração de infração e imposição de multa. Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro, cinco são os elementos do ato administrativo: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade (op. cit., p. 191). Define sujeito como aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato (p.192); a forma compreende a exteriorização do ato e o procedimento administrativo respectivo (p. 196-197); objeto é o efeito jurídico imediato que o ato produz (p. 195); motivo, o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo (p. 199); e, finalidade, o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato (p. 198). A autora leciona que a anulação é o desfazimento do ato administrativo por razões de ilegalidade (p. 223) e aduz que os vícios dos atos podem gerar nulidades absolutas (atos nulos), cujo vício não pode ser sanado ou convalidado, e nulidades relativas (atos anuláveis), onde os vícios são passíveis de saneamento ou convalidação (p. 231/233). Conforme apreciado, o procedimento administrativo ocorreu com ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, portanto, com vício de forma. Em razão desse cerceamento de defesa, a produção de prova em contrário à autuação restou prejudicada, de sorte que tal vício não poderá ser sanado. Logo, tenho que o procedimento administrativo é nulo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar nulo o processo administrativo n. 52624.001608/2006, referente ao auto de infração n. 656/05. Condeno a parte ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC.P.R.I.C.

**0005274-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022579-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022579-7)) COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X HUMBERTO PRIMO GARBIM NETO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP176915 - LUANA DALMON GARBIN)**

Vistos. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora busca, com a procedência, declarar a nulidade de carta de concessão de patente - Modelo de Utilidade outorgada pelo INPI ao Requerido Humberto, tendo em vista que o objeto patenteado não preencheu os requisitos exigidos pela Lei de Propriedade Industrial. Requereu em tutela antecipada o sobrestamento das ações n. 1.219/05 e 1.065/2005 em trâmite na 6ª Vara Cível de Santo André. Narra a inicial que a autora é empresa sólida tendo como atividade principal o Programa Integrado de Controle de Pragas, que subdivide-se em: divisão de controle de roedores, insetos rasteiros e voadores; divisão de controle de pássaros; divisão de controle de xilófagos (cupins e brocas) e divisão de tecnologia em água. Em meados de julho de 2005 foi surpreendida com ordem de busca e apreensão de um de seus produtos - Posto de Iscagem Permanente - P.I.P - e todos os folders relativos a ele, por força de determinação nos autos da Medida Cautelar n. 1065/2005, interposta por Magnum Industrial Ltda., sob a alegação de realização de contrafação de seus produtos, bem como ação ordinária n. 1219/2005, objetivando a cessação de atos incrimados, com pedido indenizatório. A empresa Magnum alega que os produtos fabricados pela Requerente seriam falsificados, pois são cópias de seus modelos, devendo a produção dos referidos serem obstruídas, considerando a existência da Patente M.U. 7601119-4. Sustenta que a Carta de Concessão de Patente concedida a Humberto Primo Garbin Neto deverá ser anulada, pois considera irregular o registro, tendo em vista ausência de requisitos essenciais, ou seja, o objeto a ser patenteado deve ser uma novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, conforme artigo 8º da Lei 9.279/96, não sendo o caso de se tratar de uma ratoeira que não trouxe nenhuma melhoria para seu uso. Argumenta que já fazia produzia o produto apreendido anteriormente ao pedido de carta de concessão (30/04/2002) do Sr. Humberto, sendo cabível a aplicação do art. 45 da Lei de Propriedade Industrial. Além disso, alega a inobservância dos requisitos contidos nos arts. 19 e 24 da Lei 9.279/96. A inicial se faz acompanhar de procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 90/90v. Citado, Humberto Primo Garbin Neto apresentou contestação às fls. 100/143, alegando a inexistência de prevenção com a ação n. 2006.61.00.022579-7, tendo em vista sua extinção. No mérito, argüiu que desenvolveu uma ratoeira com lacração e fixação interna do veneno, em meados dos anos 90, instrumento que inovou e melhorou a prestação de serviços de controle de ratos e roedores. Informa ainda que a empresa autora montou uma ferramenta, fabricada tendo por modelo

um P.I.P original, passando a fabricá-la e utilizá-la para uso próprio unidades contrafeitas e idênticas ao P.I.P, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, inclusive laudo pericial (fls. 122/143).O Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), às fls. 145/157, requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial. No mérito, defendeu a regularidade do registro, sustentando ausentes elementos aptos a afastar a patenteabilidade do modelo de utilidade do réu.Foram apresentadas réplicas às fls. 167/191 e 192/199.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de fls. 101, que afirma a inexistência de prevenção da 6ª Vara Cível, fica indeferida, o que se faz com supedâneo no art. 253, II, do Código de Processo Civil, que dispõe:Art. 253 - Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:I -...II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam alterados parcialmente os réus da demanda..III - ... Tratando-se o INPI de litisconsorte unitário necessário em ambas as ações, nos termos do art. 57, da Lei nº 9.279/96, os pressupostos exigidos pelo referido inciso II, supra, estão preenchidos, tendo aqui aplicação.Mesmo com a alteração parcial dos réus na demanda, a prevenção da 6ª Vara Cível, uma vez cumpridos os parâmetros legais, não tem como não ser reconhecida.A preliminar de ordem processual requerida pelo INPI também não comporta deferimento. O INPI ao registrar a patente pratica um ato administrativo, susceptível de revogação. Ou mesmo de anulação. Sustentando-o, é claro o seu interesse jurídico, e moral, de mantê-lo íntegro. Não se trata de mera assistência, mas interesse direto de manter prestigiado um ato administrativo de sua lavra. Logo, estamos diante de um caso de litisconsórcio necessário. Outro não é o entendimento da jurisprudência, se não, vejamos: Se os seus atos são questionados pela via judicial, a posição da autarquia é de parte. (TRF - 2ª Região - AC 2001.02.01.040801-0, Relator Desembargador Federal Benedito Gonçalves). O INPI, nas ações destinadas a anular registro de marcas e patentes é parte autônoma e não mero assistente. (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AI nº 5680, Rel. Dês.Fed. Tanyra Vargas, DJ 18/01/00).No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Passo ao mérito.O cerne da demanda está em definir o aspecto novidade em relação às funções, diante do objeto da patente que o autor quer anular, qual seja, uma ratoeira com compartimento para a colocação de iscas envenenadas, visando o combate de roedores.Tenho que ratoeira com isca envenenada é coisa cuja existência antecede ao descobrimento do Brasil.Lembremos que na Idade Média a peste dizimou 2/3 da humanidade até então conhecida. O combate aos ratos foi intensificado já que ele foi identificado como o transmissor do mal. O instrumento utilizado para o saneamento outro não foi que não a ratoeira.Quem visita as ruínas de Pompéia, em Nápoles, no sul Itália, cidade que foi encoberta por lavas do vulcão Vesúvio no ano 79 d.c. se depara nos escombros com várias ratoeiras dentre os utensílios ainda hoje preservados.Anota-se a informação contida na Wikipédia (acesso à internet em 28/08/2010) de que a patente de ratoeira foi requerida por Hiram Stevens Maxim, que viveu de 5 de fevereiro de 1840 a 24 de novembro de 1916, inventor inglês nascido nos Estados Unidos da América.Também a utilização de veneno para atacar inimigos, humanos ou não, guarda registro em tempos bíblicos. Sócrates, filósofo grego, Nero, Imperador Romano, Cleópatra, rainha do Egito, são exemplos de personagens históricos cujas biografias têm intimidade com essa química mortal.Na arte cinematográfica dos anos 50 bruxas já envenenavam maçãs para dizimar inimigos.Ou seja, a utilização de veneno aprisionado no interior da ratoeira para combater roedores não pode ser tida como novidade deste século, nem de muitos anteriores.Não há, assim, invento novo, nem modelo de utilidade de extraordinárias funções que tenha idoneidade para ser objeto de patente à luz da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.O modelo de utilidade só pode ser reconhecido quando resultante de uma modificação na forma ou na disposição de objeto já existente. Mas essa modificação haverá de ser de tal monta e significado, que altere completamente o objeto, renovando-o em suas funções. Tal não ocorre no caso presente, porque a ratoeira com iscas envenenadas cumprirá o seu objetivo mortal, bastando para isso que estas sejam aprisionadas no interior da armadilha ao alcance do roedor. Aliás, iscas envenenadas podem funcionar até mesmo sem a ratoeira. Basta que os ratos a elas tenham acesso e as devore. O direito sustentado pela ré, em tese, tem respaldo como desenho industrial, conforme previsão dos artigos 94 e seguintes, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.O desenho industrial é definido legalmente como forma plástica ornamental de um objeto, ou o conjunto de linhas e cores, que possa servir de aplicação num produto e que proporcione um resultado visualmente perceptível nova e original na sua configuração externa, e que possa também servir de tipo de fabricação. A ratoeira apresentada nos autos é inovadora em formas e cores, mas não em funcionalidades, que são as mesmas desde tempos longevos. Logo, a proteção poderia se dar quanto a sua apresentação visual, jamais como modelo de utilidade.Houve equívoco no depósito e expedição da patente do modelo de utilidade, que bem poderia ter sido registrado como desenho industrial, o que garantiria ao réu exclusividade na composição estético-formal do produto, em sua textura, cores, linhas pontuais, design, etc.Da análise das provas apresentadas pelas partes decorre forte convencimento quanto à procedência do pedido à luz das disposições legais vigentes.A defesa da propriedade industrial encontra no princípio da especialidade a linha mestra de exegese estrita para as disposições contidas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.Para se reconhecer direitos ao desenho industrial basta não apenas a existência da arte final das formas do produto a serem utilizadas no processo de industrialização. É preciso mais. Também se faz imprescindível o registro, nos termos do artigo 94, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Ou seja, a originalidade do desenho não dispensa a fase constitutiva de sua formalização.Assim, a patente expedida não dispensa esse registro específico, embora sejam fortes os indícios de que o produto do autor seja mera cópia do desenho industrial utilizado pelo réu.A razão da hermenêutica acolhida é facilmente explicável: a proteção legal é necessariamente objetiva e deve ocorrer nos limites do registro que a determinar. Sem ele, não existem garantias de exclusividade para o processo de fabricação correspondente.3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a nulidade da Carta Patente nº MU 7601119-4 (modelo de utilidade), expedida em 30 de abril de 2002, em favor de Humberto Primo Garbin Neto. Condene os sucumbentes no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º, e reembolso de custas. Deixo de determinar a remessa oficial, o que faço com base no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0013803-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013803-8) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, conforme emenda de fl. 72, visando à declaração de nulidade do lançamento efetuado por meio do auto de infração lavrado no Mandado de Procedimento Fiscal da Secretaria da Receita Federal n. 0817800/05157/09, referente ao Processo Administrativo n.º 11128.001810/2009-18. Informa que é prestadora de serviços de assessoria em comércio exterior, dentre os quais atua como agenciadora de cargas, revendendo espaços vazios nos navios de empresas armadoras. Alega que foi autuada em razão da intempestividade na prestação de dados e informações eletrônicas relativos à desconsolidação da carga referente ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster n. 150805100050964. Aduz que o atraso de 25 dias para conclusão do processo de desconsolidação se deu por responsabilidade de terceiros, eis que dependia de informações a serem prestadas por estes. Sustenta não ter agido com intenção de cometer qualquer infração. Às fls. 73/74, consta decisão indeferindo a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada (fl. 82), a ré apresentou contestação, às fls. 84/90, asseverando a legitimidade da autuação, na medida em que a autoridade aduaneira limitou-se ao cumprimento das disposições normativas pertinentes ao tema. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 97/105. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. A autora busca se eximir de penalidade imposta por infração administrativa, atribuindo responsabilidade a terceiros, na medida em que atuou como mera consignatária, mandatária comercial de transportadores/armadores. Sobre a administração aduaneira, reporto-me, por oportuno, ao descrito do auto de infração: De fato, compete à administração aduaneira, no âmbito de suas atribuições, estabelecer medidas necessárias ao fluxo de comércio exterior fixando as normas de forma clara, de modo a permitir que seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas de seus atos, ou seja, no caso de descumprimento os ditames da legislação aduaneira. Na verdade, as imposições dessas obrigações exigidas aos operadores aduaneiros são necessárias, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da repartição aduaneira no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e exportação. O confronto de informações constantes da escala, do manifesto, do conhecimento eletrônico e de outras informações, e a adoção de providências adequadas, pela Alfândega, no caso de constatação de divergência ou falta de declaração quanto à carga, é imprescindível para controlar a ocorrência dos fatos submetidos à tributação ou, eventualmente, daquela sujeita à pena máxima (perda do bem). O controle dessas atividades é importante até mesmo para contribuir na criação de ambiente de competição justa aos intervenientes que atuam nas atividades correlatas ao comércio exterior, cujos benefícios não pode ser esquecido pela sociedade e a própria administração aduaneira. No âmbito da administração aduaneira, estabeleceu o artigo 64 da Lei n. 10.833/03 que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. Nos termos do artigo 1 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN/RFB n. 800/07, o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (instituído pelo Decreto n. 660/92). Segundo o disposto no artigo 37 do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03, o transportador deve prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Estabelece, ainda, em seu 1, que o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. Dentre as informações de carga transportada a serem prestadas, tem-se a informação da desconsolidação (artigo 10, IV, IN/RFB n. 800/07). Conforme o disposto no artigo 1, 1, IV, e, da IN/RFB n. 800/07, o agente de carga é o transportador nacional responsável pela consolidação da carga na origem e pela sua desconsolidação no destino. Ainda, a desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do Conhecimento Eletrônico - CE genérico, ou por seu representante (artigo 18, IN/RFB n. 800/07). Ressalto que, nos termos do artigo 1, 1, V, b, da IN/RFB n. 800/07, o conhecimento de carga classificado como genérico ou máster é aquele cujo consignatário é o desconsolidador. Logo, não há qualquer amparo legal à pretensão da autora de ser considerada parte ilegítima para figurar como sujeito passivo do auto de infração lavrado. Ademais, a própria autora admite ter atuado como agente de carga consignatária e ser responsável pela prestação das informações: Como cedido, e como inserto na legislação, todos aqueles, inclusive que prestem serviços conexos deverão apresentar as informações necessárias (fl. 09). O prazo para o transportador prestar as informações da desconsolidação estão previstos na IN/RFB n. 800/07: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto

no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Consta nos autos que o CE sub-máster 150805100050964 foi incluído no SISCOMEX em 14.05.08, às 20h32, e a desconsolidação foi concluída em 11.06.08 (data de inclusão no SISCOMEX do CE agregado 150805116317647), às 11h34, bem como, que a carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos pelo Navio M/V BAHIA BLANCA, em sua viagem 816W, com atracação registrada no dia 16.05.08, às 07h31. Isto é, as informações necessárias à desconsolidação da carga foram prestadas após a atracação da embarcação em porto nacional, portanto, em desacordo com o artigo 50, parágrafo único, II, da IN/RFB n. 800/07.Nos termos do artigo 94 do Decreto-Lei n. 37/66, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida nesse Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Observe-se que para caracterização da infração não se exige o elemento subjetivo da culpabilidade, isto é, a configuração da infração independe da intenção do agente, ou responsável.Desse modo, para o reconhecimento da infração é irrelevante a culpa lato sensu do agente ou responsável e de terceiros. Basta que a conduta, omissiva ou comissiva, do agente ou responsável se subsuma à hipótese normativa tipificada como infração. À administração aduaneira na fiscalização das infrações cometidas não é oponível culpa, de sorte que se a autora entende que a responsabilidade pelo atraso na prestação das informações de desconsolidação da carga se deu por culpa de terceiros, deve procurar na lei civil as medidas cabíveis para eventual ressarcimento.Ademais, ressalto que o transportador poderia ter solicitado a retificação das informações quanto à classificação fiscal (NCM) da carga, sem que fosse configurada infração por prestação de informação fora do prazo, se tivesse observado o disposto no artigo 45, 1, da IN/RFB n. 800/07.A não prestação de informação necessária à desconsolidação no prazo estabelecido pela SRFB é considerada infração, em conformidade com o artigo 45 da IN/RFB n. 800/07:Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas e ou f do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.As infrações administrativas estão sujeitas às penalidades disposta no artigo 96 do Decreto-Lei n. 37/66, dentre elas, a pena de multa. Na hipótese supra, aplica-se o disposto no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de cargaAssim, tenho por legítima a autuação lavrada no MPF/SRF n. 0817800/05157/09 (PA n.º 11128.001810/2009-18).DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001318-80.2010.403.6100 (2010.61.00.001318-9) - NELCIR BOVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITORegistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os

saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro. O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC. O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs. O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC. O índice que melhor espelha a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE. A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS. Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág. 64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior. Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23). FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS. 1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. 2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS. 3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS. 4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS. 5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES. 6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto à aplicação dos juros progressivos, a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade,

previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1-) vínculo empregatício com início até 22.09.1971;2-) permanência neste vínculo por mais de dois anos;3-) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);4-) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso concreto, o autor preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública.Confira-se precedentes jurisprudenciais:EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA... 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.9. . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.(TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMAData da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA:23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES)Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.III - Embargos de declaração desprovidos.TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMAData da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA:18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido.(STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, bem como a aplicação dos juros progressivos, observando a prescrição trintenária. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos.Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01.P. R. I. C.

**0002176-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002176-9) - ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X SALVADOR SALUSTIANO MARTIM X ANTONIO CREPALDI X OLAVO APARECIDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS**

CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a omissão existente na r. sentença de fls. 340/342, em relação à aplicação dos juros de mora. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante que não houve apreciação do pedido de aplicação dos juros de mora. Sendo assim, a r. sentença padece da omissão que o recurso aponta, passando a constar na fundamentação e no dispositivo: Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: EMENTACIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRÉ FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag.165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma: a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973; b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação; Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Incidirão também, juros de mora de 12% ao ano, nos termos acima expostos, tratando-se de conta(s) já liquidada(s), devidos a partir da citação nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil. Com o trânsito em julgado, deverá o devedor, automaticamente, dar cumprimento a obrigação de fazer à qual foi condenado, no prazo de 60 dias, nos termos do art. 475, I do Código Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. Diante do exposto, os Embargos de Declaração ficam acolhidos quanto aos juros de mora, mantendo no mais a sentença, tal como foi lançada. P.R.I.C.

**0006010-25.2010.403.6100** - LEILA MALUF JAZRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta contradição na r. sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, no mês de abril/90 em relação aos valores que não foram bloqueados. É o relatório. Decido. Razão não assiste ao embargante. A correção monetária do Plano Collor deriva de um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula nº 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

**0012709-32.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS OUTSOURCING S/A X CPM ERP BRAXIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos

autos incorreu em equívoco, exigindo que a mesma seja composta por cópia de sentença de improcedência prolatada anteriormente, idêntica à ora exarada, bem como a indicação dos números dos processos sentenciados. Conheço dos embargos apenas em face de sua tempestividade. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, inadequada sua oposição, haja vista que a matéria decidida é recorrente nestes auditórios, e exclusivamente de direito. Se houve reprodução de fundamentos bastantes para compor a lide, que sintetizam o posicionamento do juízo no thema decidendum, não há necessidade de trazer róis aos autos. Pretende-se o cumprimento de formalismo meramente abstrato, o que se faz incompatível com a celeridade processual. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A parte embargante pretende, na verdade, impor ao Juízo tarefa não prescrita em lei, posto que os termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil não determina a juntada de cópia da sentença anteriormente proferida, em outros autos, no mesmo sentido da inserta no feito. Apenas é necessário que o teor de seus fundamentos e parte dispositiva sejam os mesmos, o que ocorre no caso concreto. É neste sentido a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em seus comentários ao artigo 285-A do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.(...)10. Julgamento do pedido repetido. Presentes os requisitos exigidos pela norma comentada, o juiz proferirá decisão, repetindo o conteúdo da anteriormente proferida, isto é, reproduzirá a fundamentação e o dispositivo da sentença anterior. Nada impede, entretanto, que o juiz aduza novos fundamentos, reforçando os constantes da sentença anterior. (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 483). Com grifos. No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, se ainda insistir no entendimento exposto em sua petição. Diante disso, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006762-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006762-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040622-38.2000.403.6100 (2000.61.00.040622-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SOMIPAL S/A IND/ PAULISTA DE MINERIOS(SPO52694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SPI51647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)**

Vistos. A União Federal (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0040622-38.2000.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega tratar-se de execução cujos cálculos não foram elaborados segundo o estipulado em decisão transitada em julgado. Em impugnação o embargado manifestou-se alegando que o valor principal foi objeto de compensação, restando somente a execução dos honorários advocatícios. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a conferência do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. Despacho às fls. 29 com determinação refazimento de cálculos diante de divergência encontrada. É o relatório. Decido. Cabe lembrar que o pedido da ação principal, sob o n 0040622-38.2000.403.6100, foi julgado parcialmente procedente para condenar a União Federal a devolver à embargada os valores recolhidos a título de PIS, corrigidos monetariamente a partir de 1990, acrescida de juros de mora desde o trânsito em julgado. Por força de apelações e remessa oficial, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reformou a r. Sentença, reconhecendo a prescrição dos autos. Recurso especial admitido para determinar a compensação das parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS, prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários. Com a baixa dos autos para a Vara de Origem a parte embargada-autora reiterou a informação da compensação administrativa do seu crédito, estando a executar somente a verba honorária. Os autos dos embargos foram remetidos para Contadoria Judicial que elaborou a memória de cálculos da apuração conforme determinado na respeitável sentença. Tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial apresentaram valores superiores, deve ser acolhida a conta da parte embargada. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 368/372 dos autos principais, ou seja, R\$ 22.999,57, com atualização no mês 11/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

**0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SPO41830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)**

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0085482-08.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.27/34, com retorno para esclarecimentos às fls. 37/38. É



o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Inquestionável é a autonomia da Fazenda Nacional em estabelecer índices que vinculem a atualização de seus créditos, mesmo os em dívida ativa. Contudo não pode essa vinculação ser aplicada aos seus débitos, especialmente quando se demonstra a ocorrência de prejuízo à parte credora, que sem dúvida é a mais enfraquecida, senão empobrecida, no processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, não deve prevalecer uma vez que se trataria de decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07/16 destes autos, ou seja, R\$ 599,76, com atualização no mês 01/2009. Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/19 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

**0025727-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010209-23.1992.403.6100 (92.0010209-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLEUSA DEL BONE ORLANDINI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI)**

Vistos. A Fazenda Nacional opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0010209-23.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega a prescrição da execução. A embargada não apresentou impugnação. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. Cabe inicialmente analisar a alegação de prescrição da execução. A ação ordinária, sob o n 0010209-23.1992.403.6100, em primeira instância foi julgada procedente para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região por força de apelação e remessa oficial, com parcial provimento. O Venerando Acórdão transitou em julgado em 23.04.1997. A parte autora foi intimada do retorno dos autos, às fls. 95 e requereu a execução em 11.02.1998 (fls. 96/97). Despacho determinando juntada de cópias, publicado em 02.10.1998, sendo os autos remetidos ao arquivo em 23.11.1998. Após vários pedidos de desarquivamento somente em 23.10.2009 (fls. 139/140) a apresentação dos cálculos e o requerimento de citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Do acima exposto, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do pedido de desarquivamento dos autos e a apresentação efetiva de cálculos. Confira-se precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213 Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS). DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, IV combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos e declaro a ocorrência da prescrição da execução. Em decorrência da procedência, condeno a embargada no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012883-37.1993.403.6100 (93.0012883-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VIRGINIA DA SILVA TIVERON**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 181. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.







efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206. A autoridade administrativa, ao negar a expedição da referida certidão, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua alegada regularidade fiscal. De fato, como já dito na decisão de fls. 504/505, no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, portanto inequívocos, não sendo possível transformar o mandado de segurança em medida meramente cautelar, exigindo-se somente os requisitos desta última. Em relação à dívida ativa da União n.º 80.4.88.000091-40, apesar da impetrante sustentar a suspensão da exigibilidade dos valores por meio de depósitos em juízo complementado por carta de fiança bancária, não existe comprovação satisfatória a esse respeito, sendo os documentos juntados aos autos insuficientes em relação a esse fim. No que tange às dívidas ativas da União n.º 80.6.97.010030-23; 80.3.09.001275-09 e 80.6.04.060287-77 vale mencionar que sequer foram juntadas as decisões e certidões do teor dos processos judiciais em trâmite, no mais devendo-se ressaltar que por si só não tem o condão de assegurar a expedição da certidão pretendida e que é objeto dos autos. Demais disso, há débitos não suspensos relacionados à inscrição n.º 80.2.10.010716-50, pois as declarações retificadoras, conforme se verifica às fls. 190/194 e 200/322 não possuem eficácia suspensiva de exigibilidade e, no curso da ação, as mesmas foram analisadas pelo órgão competente, tendo este já concluído pelo não recebimento, posto que já existente auto de infração anterior (fls. 627/644). Por fim, também se deve mencionar que diante das informações da Procuradoria da Fazenda Nacional e da ausência de documentos necessários à conferência da verossimilhança das alegações e partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos da Administração, caberia à impetrante o ônus de fazer prova contrária, sendo as justificativas apresentadas insuficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante tenha direito à certidão pretendida ou mesmo que esta lhe estaria sendo indevidamente negada. Suficientes os argumentos acima para não se reconhecer o direito à pretendida certidão, vez que é possível se verificar que não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de sua expedição pelas autoridades impetradas, de rigor o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (STJ, Súmula n.º 105 e STF, Súmula n.º 512). Comunique-se, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019042-64.2010.4.03.0000, o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.C.

**0014803-50.2010.403.6100 - MANOEL GIACOMO BIFULCO (SP207136 - LEANDRO D'ALESSIO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)**  
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MANOEL GIACOMO BIFULCO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de valores referentes à diferença de foros do imóvel cadastrado no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6213.0003482-33, expressos na Notificação DIREP-Financeiro n. 2031/2010. Informa que o lote de terreno sem qualquer edificação, objeto de enfiteuse e sobre o qual exerce o domínio útil, sito à Alameda Grécia, quadra 39, lote 14, Alphaville Residencial Um, município de Barueri, Estado de São Paulo, inscrito no RIP n.º 6213.0003482-33, é delimitado por muro nos fundos que também divide o Alphaville Residencial Zero do Um. Sustenta que o referido imóvel possui apenas uma testada e, assim, vinha sendo lançado desde 1976, atribuindo a equívoco injustificado da autoridade impetrada o lançamento efetuado com Fator de Correção de 1,15, correspondente aos imóveis que possuem duas testadas, nos termos da Notificação DIREP-Financeiro n. 2031/2010. Às fls. 44/45, consta decisão deferindo a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da notificação n. 2031/2010 e decorrentes cominações constantes de seus DARFs (fls. 14 a 18), afastando-se atos constritivos como anotações no CADIN e inscrições em dívida ativa da União. Notificada (fl. 50), a autoridade impetrada informou, às fls. 52/53, o cumprimento da ordem e aduziu que procedeu à revisão das testadas do imóvel em atenção ao Acórdão n. 1441/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55/57). Às fls. 64/69, o impetrante se manifesta quanto ao informado pela autoridade impetrada, aduzindo que o levantamento das testadas tomou por base fotografias tiradas por satélite e não por constatação in loco, gerando o equívoco objeto da ação. A autoridade impetrada, às fls. 74/76, junta relatório de seu setor de engenharia, informando que o lote confronta com área verde de uso público, em faixa estreita, o que impede qualquer edificação no local (como o muro). É o relatório. Decido. Apesar da argumentação do Impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1.º vol., 12.ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. No caso dos autos, a verificação da legalidade da cobrança efetuada pela Administração Pública depende da verificação da existência legal de uma segunda testada no imóvel. Diversamente do alegado à exordial, o lançamento para duas testadas não decorre de mero equívoco, mas de ato de revisão embasado em Acórdão do TCU. Desta feita, entendo que seria cabível a realização de perícia técnica em engenharia para constatação da quantidade de testadas do imóvel e da legalidade da construção do muro nos fundos do lote. Necessário, assim, para alcançar o provimento requerido, a dilação probatória e o estabelecimento do pleno contraditório, assegurada a ampla defesa, o que

não se coaduna com o procedimento estreito do mandado de segurança. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). Dessa forma, ausentes elementos que demonstrem a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado, qual seja a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, o Juízo deve se abster da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem resolução do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015911-17.2010.403.6100** - GILBERTO LABATE SOARES (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, às fls. 92/94, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018026-11.2010.403.6100** - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA (SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

EDSON AFONSO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, também qualificado, alegando, em apertada síntese, que sofreu indevidos descontos de imposto de renda sobre o pagamento dos benefícios previdenciários de forma acumulada, tanto no momento da implantação da revisão, quanto no levantamento da quantia depositada em juízo, pela via do precatório. Pede, assim, que não seja exigido tributo pelo valor que, individualmente, é dele isento. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/59. Determinada a emenda da inicial (fl. 62), o impetrante assim procedeu (fl. 64). É o relatório. Fundamento e Decido. Pelo que se depreende dos documentos juntados à inicial, os recolhimentos foram realizados nos anos de 2005 e 2006, com ajuste de contas no ano de 2007. Assim, o mandado de segurança é inadequado para correção da ilegalidade, uma vez que desnecessário. Isso porque o impetrante deverá buscar a via da repetição, requerendo tutela de urgência para que impeça os atos de cobrança sobre as quantias que entende indevidas, pois não é descrito num ato concreto de fiscalização já praticado. Não há necessidade do ajuizamento de duas ações judiciais para a mesma pretensão. Além disso, a ilegalidade é de mais de quatro anos, ou três anos, se considerado o ajuste de renda feito na declaração. Ainda que seja preventivo o procedimento, não há urgência demonstrada que justifique o rito sumaríssimo do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. PRI.

**0018595-12.2010.403.6100** - CLAYR RAFFANINI JUNIOR (SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer a validade das sentenças arbitrais por ele proferidas, como forma de autorizar a liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, a teor do disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90, em relação aos trabalhadores que aderirem aos seus serviços. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/46. Este é o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança destina-se a impugnar ato supostamente ilegal praticado por autoridade no desempenho de suas funções. A ação mandamental tem por escopo o reconhecimento, pela autoridade impetrada, das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante no desempenho das funções de árbitro em Tribunal de Arbitragem, em relação à liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores que deste se socorrem quando da rescisão sem justa causa do vínculo empregatício. Note-se, entretanto, que somente tem legitimidade para pleitear a liberação do valor devido a título de seguro desemprego o trabalhador, porquanto titular da rubrica exposta na sentença arbitral. Assim sendo, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, posto não terem sido preenchidas todas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. Nesse diapasão, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos da AMS nº 2003.36.00.008836-1, cuja ementa restou publicada no DJ de 01/02/2005, página 83, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de

segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece (grifei).Entendimento diverso, reconhecendo a legitimidade do impetrante para demandar em Juízo em nome daqueles que se subsumem às sentenças arbitrárias, implicaria em nítida ofensa à regra prevista no artigo 6º do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez manifesta a ilegitimidade do impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo passivo do feito e faça nele constar o Gerente de Serviço - GIFUG/SP - Gestão de Pagamento do FGTS.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015530-09.2010.403.6100** - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF HILDA LIGIA GONÇALVES DA SILVA MAZZUCA e LUIZ CARLOS MAZZUCA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória de exibição de documentos contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando que não foram intimados do procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, requerendo a exibição do documento.A inicial de fls. 02/29 foi instruída com os documentos de fls. 30/31 e 38/43.A liminar foi considerada desnecessária, ante o caráter público do registro (fl. 44), juntando os autores cópias dos documentos que estão em poder da Serventia Imobiliária (fls. 49/55).É o relatório.Fundamento e Decido. Embora seja legítima a pretensão dos autores de obter vista dos autos do procedimento de alienação extrajudicial e que tais documentos não estão com o Oficial de Registro Imobiliário, inadequada a ação cautelar, por ausência, de início, do periculum in mora.Iso porque a alienação ocorreu em 2006, já tendo a credora tomado providências para o registro imobiliário e consequente transferência da propriedade.Por isso, resta aos autores a ação anulatória com pedido de exibição de documentos, na forma dos artigos 355 e seguintes do CPC, não se justificando uma ação cautelar, que se presta a garantir o resultado da ação principal.Desse modo, falta interesse de agir aos autores para manejo da ação cautelar, já que o legislador prevê a exibição nos autos da ação principal e não há registro a evitar.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.Sem sucumbência, pois não houve citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.PRI.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017031-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDILENE RODRIGUES MIRANDA X STYVENS ERNEST PEREIRA BONESS Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 41, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026599-09.2008.403.6100 (2008.61.00.026599-8)** - UNIDAS S/A(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por UNIDAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que sejam declaradas indevidas as restrições apontadas no relatório emitido pela Receita Federal, referentes aos DEBCAD n.s 36.261.511-0 e 36.261.512-8, reconhecendo-se seu direito a obtenção de certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros.Sustenta que os dois débitos constantes da restrição têm origem nas mesmas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações da Previdência Social - GFIP, um referindo-se à contribuição dos segurados e outro à contribuição da empregadora, e decorrem de erro no preenchimento das GPSs. Aduz que os erros de preenchimento foram sanados mediante revisão de débitos confessados em GFIP - DCG (PAs n.s 11831.000073/2009-81 e 11831.000074/2009-06) e as divergências remanescentes foram sanadas mediante a apresentação do pedido de ajuste de GPS. Aponta que a restrição referente a não entrega de GFIP de uma de suas filiais, que se encontra sem movimento, não é óbice à emissão da certidão. No mesmo sentido, alega que a apuração de recolhimento de GPS para o caso de entrega de GFIP sem movimento consiste em recolhimento indevido e não débito.Citada (fl. 763), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 766/794, aduzindo que as contribuições previdenciárias seguem o regime de lançamento por homologação, de sorte que as informações prestadas na GFIP, cuja apresentação pelo contribuinte é obrigação tributária acessória, constituem confissão do crédito tributário (são efetivos lançamentos de crédito tributário), além de serem um dos instrumentos para fiscalização da adequação dos recolhimentos tributários. Informa que os pedidos de revisão foram apreciados pela autoridade administrativa e que remanesce parte do DEBCAD n. 36.261.512-8.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 800/803.Na ação cautelar, entre as mesmas partes, objetiva a autora a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários DEBCAD n. 36.261.511-0, 36.261.512-8 e 36.300.877-2, mediante fiança bancária, e a emissão de certidão negativa de débitos para sua participação em licitações.A ação foi distribuída a este Juízo por dependência ao Mandado de Segurança n. 2008.61.00.024472-7 (fl. 158), extinto sem resolução de mérito por desistência.A autora ofereceu carta de fiança, às fls.

129/130.À fl. 162, consta decisão deferindo a liminar para acolher a fiança bancária e determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Citada (fls. 169/170), a ré apresentou contestação, às fls. 175/191, aduzindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, eis que a fiança bancária não consta no rol do artigo 151 do CTN, e, no mérito, a impossibilidade de se expedir certidão negativa de débitos na existência destes.A União Federal, às fls. 192/214, comprovou a interposição de agravo de instrumento n. 2008.03.00.045852-9.A autora ofereceu sua réplica, às fls. 217/220.Ante o pedido da autora para desentranhamento da carta de fiança em razão da decisão administrativa de improcedência do DEBCAD n. 36.261.511-0 e de parcial procedência do DEBCAD n. 32.261.512-8 (fls. 224/227), a ré requereu o pagamento dos débitos referentes ao DEBCAD n. 32.261.512-8 para liberação (fls. 237/248).A autora apresentou GPSs comprovando o recolhimento dos valores remanescentes do DEBCAD n. 32.261.512-8 (fls. 251/259) e, à fl. 260, foi deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária (entregue à autora à fl. 261). A ré informou não haver nada a requerer (fl. 261-verso).É o relatório. Decido.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve ... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107).Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar a condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro. 12 ed.: São Paulo, Saraiva. V. 1, p. 81).Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo.A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. As ações foram ajuizadas quando a existência de restrições obstava a expedição da CND pretendida, de sorte que o provimento jurisdicional lhe era necessário. Contudo, uma vez realizada a regular análise pela autoridade tributária dos pedidos administrativos, culminando com a improcedência de parte dos débitos, e o pagamento efetuado pela autora em relação aos demais, o provimento jurisdicional outrora pretendido deixou de ser necessário e não se reveste mais de qualquer utilidade. Assim, não mais se verifica o interesse processual.Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471).A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Por fim, tenho que cabe à autora suportar a sucumbência, uma vez que por seu equívoco no preenchimento das GFIPs levou a autoridade tributária ao levantamento das restrições e que, somente após o ajuizamento da medida



cautelar, promoveu às retificações necessárias e o pagamento dos valores remanescentes devidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do CPC. Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, compreendidas ambas as ações. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045852-9, comunique-se o teor desta a 1ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0024583-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024583-9) - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126835B - DIANA COELHO BARBOSA E SP142138 - RENE LUIZ MODA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos por ambas as partes (fls. 172/173 e 175/176), para sanar omissão em relação ao destino do valor depositado judicialmente (fls. 101), ante a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório do necessário. Decido. O depósito judicial é ato voluntário da parte e tem o condão de suspender a exigibilidade da obrigação no curso do processo. Assim, enquanto pendentes recursos tanto nestes quanto nos autos principais, o entendimento exposto na decisão de fls. 97, diante da garantia oferecida, deve perdurar. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **ACOLHIDOS**, mantendo-se no mais a r. sentença. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005378-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERCILIO SOUZA MOREIRA**

VISTOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos requer a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cambará, 895, apto. 51, Bloco 2 do Residencial Aracaré, Itaquaquecetuba, São Paulo. Alega que o requerido adquiriu o imóvel acima descrito pelo sistema de Arrendamento Residencial com opção de compra com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR e deixou de quitar parcelas, dando ensejo ao pleito, de acordo com o contrato assinado. Audiência prejudicada em razão da não devolução da Carta Precatória. Houve deferimento da liminar às fls. 66. Citado, o requerido não contestou o feito, tendo deixado o imóvel, conforme comprova certidão do oficial de justiça de fls. 111. É O RELATÓRIO. DECIDO. O requerente comprovou documentalmente que o imóvel foi adquirido pelo sistema PAR - Programa de Arrendamento Residencial, que prevê no art. 9º da Lei 10.188/2001 a autorização para propor a reintegração de posse. Deixando de cumprir o contrato no que tange ao pagamento pela ocupação, o requerido deu causa a sua rescisão, motivando a requerente a notificá-lo em 26/10/2006 (fls.29/32) para promover a desocupação no prazo de 5 (cinco) dias, ficando caracterizado o esbulho a partir de 01/11/2006. Conforme se depreende da análise dos autos, o requerido desocupou o imóvel, consolidando a reintegração da posse, conforme certidão de fls. 111, lavrada em 17/06/2008, antes de ser citado (21/08/2009, fl. 142). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, presentes os pressupostos contidos no art. 927 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel, descrito na inicial. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. P.R.I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4761**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030417-18.1998.403.6100 (98.0030417-7) - ENGEVEG ENGENHARIA LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0015922-90.2003.403.6100 (2003.61.00.015922-2) - TINSLEY & FILHOS S/A IND/ E COM/ X DIRETOR DA CIA/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023851-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023851-3) - VINICIUS DO PRADO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO**

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003637-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003637-2) - HYPERMARCAS S/A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 389/393, alegando erro material, consistente na confirmação de liminar concedida, que já havia sido alterada por outra concedida posterior a ela e que a substituiu (fls. 408/411).Relatado, passo a expor.De fato, presente, erro material, a ensejar a correção de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que dispõe que:Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Assim, de ofício, reconheço a ocorrência de erro material no segundo parágrafo da folha 393 (dispositivo), integrado pela decisão de fls. 396.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir no último parágrafo das fls. 393: ... Em face do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para o fim de determinar à autoridade fazendária que proceda a autuação e aplicação das multas cabíveis a impetrante, decorrentes da equívoca classificação na nomenclatura na DI n. 08/1083136-2, bem como na licença de importação, liberando IMEDIATAMENTE a mercadoria para pronta utilização. Determino, ainda, que a autoridade impetrada obste o reconhecimento de perdimento das mercadorias objeto da DI n. 08/1083136-2. ....Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 389/393. P. R. I. O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0004395-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004395-9) - CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006208-62.2010.403.6100 - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

VistosA parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 425/432, alegando contradição entre o dispositivo e a fundamentação, baseado no fato de que, naquele, não é abrangido o conteúdo material do ato impugnado, qual seja o ato de intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n. 4/2010, sendo afastada a possibilidade de propositura de medida cautelar fiscal, para impedir a alienação dos imóveis, necessários à continuação de seus atos gestores, visando à sua recuperação econômica (fls. 439/443).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 425/432 em sintonia, com o pedido de fls. 439/443 e com o requerido na inicial, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a contradição.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não indicou no dispositivo a decisão referente à possibilidade de medida cautelar fiscal, tese este afastada na fundamentação, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no dispositivo (segundo parágrafo das fls. 189): ... Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para sustar os efeitos da Intimação DERAT/SPO/DICAT/GAB n° 4/2010, inclusive no que se refere ao ajuizamento de medida cautelar fiscal, em decorrência de seu não atendimento. ....Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 425/432. P. R. I. O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0009118-62.2010.403.6100 - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP195758 - HELOISA HELENA PIRES MEYER) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

O impetrante pede a concessão de segurança para cancelar a designação para o dia 23.4.2010, às 14:30 horas, de audiência no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para oitiva de testemunhas nos autos do processo ético-profissional n.º 8.752-289/09, em que ele é denunciado. Caso o pedido de medida liminar seja apreciado após a audiência, pede a anulação desta.Pede a concessão de medida liminar para suspender essa audiência e determinar à autoridade impetrada a prévia designação de data para o depoimento pessoal do impetrante, antes da oitiva das testemunhas.Eventualmente, em sendo indeferido tal pedido de medida liminar, que esta seja concedida para determinar

à autoridade impetrada que redesigne a outra audiência, marcada para 30.4.2010, para data posterior, observando-se a antecedência mínima de 10 dias, conforme prevê o artigo 277 do Código de Processo Civil. Afirma o impetrante que em 04 de agosto de 2009 o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo instaurou ex officio sindicância em face do impetrante, a qual foi convertida no processo ético-profissional n 8.752-289/09. Em 17 de dezembro de 2009 foi realizada audiência para colheita de depoimento pessoal do impetrante nesses autos. O impetrante requereu à autoridade impetrada a redesignação desse depoimento, diante da impossibilidade de comparecimento de um de seus advogados, o que foi indeferido pelo impetrado, por considerar que o impetrante estava representado por outros advogados. O depoimento foi realizado nas dependências da 40ª Delegacia de Polícia da Capital, local que entende indevido. O impetrante se recusou a prestar depoimento sem a presença de seu advogado. Passados mais de três meses, a autoridade impetrada encaminhou novo telegrama a fim de intimar o impetrante da data da oitiva das testemunhas arroladas, designada para o dia 23 de abril de 2010, às 14:30 horas, ato este que não pode ser realizado porque deve ser ouvido nos exatos termos do art. do Código de Processo Ético-Profissional, e que tem o direito de ser ouvido antes das testemunhas. Ante os vícios apontados na ocasião da designação de seu depoimento, ficou impossibilitado de se manifestar. Embora tenha requerido a redesignação da audiência, a autoridade impetrada, sem fundamentos plausíveis, manteve a data, com base no parecer de seu departamento jurídico interno. Assim, por ter o impetrado ignorado a possibilidade de eleger patrono para acompanhar e atuar em sua oitiva, o que impediu sua manifestação, não lhe restou outra alternativa que não ingressar com a presente demanda. A liminar foi indeferida. O Impetrante desafiou recurso via agravo de instrumento, contudo o Relator indeferiu o efeito suspensivo ao agravo (fls. 354/359). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações a fls. 304/330. Observa que já ultrapassado mais quatro meses da oitiva do Impetrante no âmbito do processo administrativo, o Impetrante requer a nulidade do ato, situação insuscetível de análise no mandado de segurança, em razão da decadência. Aponta, assim, a perda do objeto da ação. Advoga a ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido, uma vez que não existe ato coator. Aduz a obediência à ordem de instrução do feito. Requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, pois o procedimento ora questionado segue o rito e os trâmites próprios estabelecidos na Resolução CFM nº 1897/09. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já deliberado em sede de liminar, o primeiro ato coator impugnado na presente impetração é objeto de decadência, a saber, o indeferimento da redesignação da audiência para a colheita do depoimento pessoal (ou interrogatório) do impetrante, audiência essa que ocorreu em 17.12.2009, está presente a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, pois decorreram mais de 120 dias da ciência do ato estatal impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Neste capítulo não conheço do pedido. No que diz respeito ao fundamento de que a audiência designada para a data de hoje, 23.4.2010, às 14:30 horas, somente poderia ser realizada após prévio interrogatório do impetrante, resta prejudicado, ao menos no âmbito dessa ação constitucional. Ademais, a utilização do silêncio é direito do Impetrante, tal como prescreve o art. 5º, LV, da Constituição Federal, de forma que o procedimento prossegue nos termos devidos. Ad argumentandum, vale ponderar que tal como ocorre no âmbito judicial quando o réu encontra-se defendido por mais de um advogado, o ato processual pode prosseguir se apenas um deles puder comparecer. Ora, tendo o Impetrante constituído outros advogados além do que estava impossibilitado de comparecer ao ato, foi validamente assistido e representado por advogados, não tendo ocorrido pois prejuízo ao exercício do direito de defesa. Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo penal, em que está em jogo bem maior, a liberdade, do que aquele discutido no processo ético-profissional: EMENTA: Julgamento: pedido de adiamento: indeferimento: fundamentação idônea: requerimento não justificado na comprovada impossibilidade do comparecimento do Defensor à sessão de julgamento (cf. HC 86.007, 1ª T., 29.06.05, Pertence), além de o paciente estar representado por outros dois advogados constituídos (cf. HC 75.931, 1ª T., 29.06.05, Ilmar, DJ 19.12.97) (HC 86092, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 06-10-2006 PP-00049 EMENT VOL-02250-03 PP-00534) .HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. PEDIDO DE ADIAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVENÇÃO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. SÚMULA/STF 394. CANCELAMENTO. CONEXÃO ENTRE TRÊS AÇÕES PENAIS. ALEGAÇÃO DE OBRIGATORIEDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CPP, ART. 80. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 7.492/86. 1. Alegação de nulidade do julgamento de habeas corpus pelo TRF-3ª Região rejeitada, por não configurar a falta de sustentação oral violação ao princípio da ampla defesa, ante seu caráter facultativo. Ademais, encontrava-se presente à sessão outra advogada, igualmente constituída nos autos, com os mesmos poderes outorgados ao patrono ausente (...) (HC 80717, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2001, DJ 05-03-2004 PP-00015 EMENT VOL-02142-05 PP-00707). Quanto ao fato de o impetrante ter sido ouvido na Delegacia de Polícia, notícia o Ministério Público que o Impetrante requer no âmbito do Mandado de Segurança nº 2010.61.00.000157-6 em trâmite na 14ª Vara Federal dessa Subseção, pedido para sua nova oitiva, de forma que caberá aquele Juízo pronunciar-se sobre tal querela. Registre-se, ainda, que o procedimento administrativo segue o disposto na Resolução CFM nº 1897/2009, com aplicação subsidiária da legislação administrativa e processual. Assim, sopesadas a razão do ato processual e sua natureza jurídica, via juízo de ponderação, tenho que a necessidade de intimação do interessado deverá contar com prazo de 3 dias de antecedência para comparecimento ao ato processual, tal como determina a Lei nº 9.784/99, art. 26, 2º: 2o A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. A tese do Impetrante quanto antecedência mínima de 10 dias, com base no artigo 277 do Código de Processo Civil, é de todo descabida, pois a razão de ser desse dispositivo volta-se para o rito sumário, onde

nessa oportunidade o ré é citado da inicial e da designação de data de audiência para ofertar contestação. Vale dizer, não havia processo em curso, recebendo a parte a citação e a intimação, de plano, para comparecer a audiência em que apresentará resposta. Assim, aplica-se a regra geral supra apontada quanto ao prazo de três dias de antecedência, prevista no art. 26, 2º, da Lei 9.784/99. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09). Comunique-se, via correio eletrônico, o Relator do Agravo noticiado, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0010597-90.2010.403.6100** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 1067/1068: Recebo como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, conforme requerido. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão de fls. 993/997, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0013168-34.2010.403.6100** - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Support Editora e Papelaria Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de promover a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, com base no Decreto n. 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que, por sua vez, considerava o aviso prévio indenizado como não integrante do salário de contribuição. Alega a impetrante, que a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado é inconstitucional, já que ele é indenização ao trabalhador demitido. Requer, ainda, seja deferido o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, sem os óbices impostos pelo artigo 170 - A do Código Tributário Nacional e pela Instrução Normativa SRF n. 900/2008. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/62). A liminar foi deferida (fls. 67/70). Da decisão que deferiu o pedido de liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 78/113), sendo a decisão mantida pelo Juízo (fls. 117) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 121/125). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 114/116, defendendo a legalidade da incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado, já que verba salarial, e do ato da autoridade administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 119). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com o asseverado na decisão que concedeu a liminar, o aviso prévio tem natureza indenizatória não compondo a base de cálculo da contribuição previdenciária. Cito: ... A questão jurís em pauta cinge-se na análise da legitimidade de tributação, via contribuição patronal, sobre o aviso prévio pago ao empregado celetista. Questiona-se, assim, se a contribuição incidente sobre essa rubrica é admissível juridicamente. Passo a questão, a partir da análise do arquétipo constitucional da contribuição patronal em cotejo com a sua base de cálculo tributária e a respectiva definição da natureza jurídica do aviso prévio. O artigo 195, I, da Constituição da República funda o arquétipo constitucional da contribuição em análise: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, ao empregados e trabalhadores avulso, contudo, seu alcance limita-se aos rendimentos do trabalho, de caráter remuneratório. ... E esta premissa advém do próprio arquétipo constitucional, consoante se vê do 11º parágrafo do art. 201 do texto constitucional, citado na decisão referida acima. Deveras, a leitura do preceito constitucional é categórica quanto à exigência da natureza remuneratória para a incidência das contribuições previdenciárias, até como lógica jurídica decorrente do binômio custeio-benefício tal como enfatiza a norma supradelineada. Assim, a natureza indenizatória de eventual rubrica de remuneração não alberga a base de cálculo para a tributação da contribuição previdenciária. Além do mais, historicamente, o aviso prévio tem natureza indenizatória, já que garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária, assim, não deve figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis

Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970). Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expresso pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO**. 1. Repousa incontestado o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); **LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO**. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008); **PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE**. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. ... (Apelação Cível n. 668146/SP. Primeira Turma. Relatora: Desembargadora Federal VESNA KOLMAR. DJF3: 13/06/2008). Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto a esse quesito, ora examinado, incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. Quanto à possibilidade de compensação, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei 8.383/91. A compensação deve ser efetuada mediante procedimento contábil e oportunamente comunicada ao Fisco pelos meios previstos na legislação tributária. Esta modalidade de compensação não implica em extinção do crédito tributário, estando sujeita à fiscalização pela autoridade fazendária, que a pode homologar ou não. Portanto, eventuais alegações acerca da imprestabilidade da documentação juntada para comprovação do efetivo recolhimento do tributo são irrelevantes, pois o provimento jurisdicional limita-se ao reconhecimento do crédito perante a Fazenda e do direito à compensação. Esta será efetuada pelo próprio contribuinte, resguardando-se à autoridade fazendária a prerrogativa de fiscalização. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11 de janeiro de 2001, introduziu no Código Tributário Nacional o artigo 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, dispositivo este que reputo constitucional. Diante do exposto, **CONCEDO A**

SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pela impetrante quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Quanto aos créditos passados, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, das verbas pagas a título de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, com débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n. 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0013488-84.2010.403.6100 - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES (SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado que efetue a alteração dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.3.97.002921-27, 80.6.97.158328-50 e 80.7.96.009434-00, de forma que estas constem com o status de exigibilidade suspensa e emita a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Juntou procuração e documentos (fls. 14/32). Embora devidamente intimado, o impetrante não retificou o valor atribuído à causa (fls. 67/69). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que o impetrante, embora devidamente intimado, não deu cumprimento ao despacho de fls. 35, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0013881-09.2010.403.6100 - TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fls. 524/559: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrante. Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014034-42.2010.403.6100 - EMOTION PRODUCOES LTDA (SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao impetrado a imediata emissão da certidão negativa de débitos. Argumenta que seu pedido foi negado sob a alegação de que a impetrante estaria em débito com relação à COFINS e à CSLL, dos meses de novembro e dezembro de 2000. Sustenta que os débitos já se encontram devidamente quitados, razão pela qual entende arbitrária a conduta do

impetrado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/48). A medida liminar foi parcialmente deferida (fls. 51/53). A impetrante retificou o valor atribuído à causa (fls. 59/64). Devidamente intimado, o impetrado manifestou-se a fls. 68/82, informando que as inscrições n 80.6.05.025836-20 e 80.6.05.025837-00 foram canceladas, tendo sido emitida a certidão pleiteada em favor da impetrante, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A negativa da autoridade em expedir a certidão negativa de débitos ora pretendida ocorreu em virtude das inscrições na dívida ativa acima citadas. Pela leitura das informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido constante da presente impetração, na medida em que dá conta de que após a análise do setor competente, reconheceu a quitação dos débitos mencionado na inicial, noticiando o cancelamento das inscrições na dívida ativa n 80.6.05.025836-20 e 80.6.05.025837-00, que foram objeto da impetração. Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. e Ofício-se.

**0016245-51.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FRETIAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que assegure a imediata conclusão do pedido de transferência formulado, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel, concluindo o processo administrativo n 04977.007444/2010-70. O pedido de liminar foi deferido, determinando à parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa (fls. 26/28). Embora devidamente intimada por duas vezes, a impetrante não cumpriu a determinação, insistindo na manutenção do valor originariamente atribuído à causa (fls. 30/33). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presente não tem condições de prosperar, uma vez que a impetrante não regularizou o valor atribuído à causa. As alegações de que a demanda deve prosseguir com o valor constante da inicial não merece prosperar, uma vez que mesmo as ações mandamentais devem possuir o valor do benefício patrimonial pretendido pela parte, conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AMS 199961000475321 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199044 Relator(a) JUIZA LISA TAUBEMBLATT Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ2 DATA: 21/01/2009 PÁGINA: 264 PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. INADEQUAÇÃO COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. As apelantes ajuizaram o presente mandado de segurança buscando provimento jurisdicional para afastar a exigência de retenção da alíquota de 11% incidente sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, por parte das tomadoras de seus serviços de transporte de carga, e conseqüente recolhimento (até o dia 02 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal/fatura) por elas feito em seu nome (prestadoras de serviço de transporte de carga), na forma do Art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.711/98 - daí exsurgindo evidente conteúdo econômico. 2. Muito embora cuide o presente de mandado de segurança, sua petição inicial deverá, da mesma forma que outras ações, preencher os requisitos dos Arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, conforme determina o Art. 6º, caput, da Lei nº 1.533/51, razão pela qual correta a sentença ao extinguir o presente sem julgamento do mérito, vez que o valor de R\$1.000,00 (mil reais) que insistiram as Imptes. em manter para a causa, não corresponde ao benefício econômico pretendido através do provimento jurisdicional vindicado. Precedentes. 3. Assim, o valor em pauta deveria ter sido adequado mesmo que por estimativa (cfr. parecer ministerial de fls. 73/77), o que, malgrado instadas, deixaram de fazer as Imptes., quedando-se inertes sem mesmo justificar a pertinência do valor de R\$1.000,00 (mil reais) por si indicado e, primo ictu oculi, irrisório face o benefício patrimonial almejado, conduta esta a autorizar a aplicação dos Arts. 6º, caput, da Lei nº 1.533/51, c/c Arts. 282, V, 267, I e IV, 295, VI e 284 e único, todos do Código de Processo Civil. Precedente desta Turma Suplementar. 4. Apelação improvida. Sentença mantida com acréscimo de fundamentos. Dessa forma, considerando que a impetrante, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 26/28, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC. Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; REsp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; REsp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; REsp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e REsp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX

Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0017101-15.2010.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do informado a fls. 84/87, indefiro o pedido de fls. 81/83. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017908-35.2010.403.6100** - COMPANY WORK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP (SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP177488 - PLINIO MACHADO RIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por COMPANY WORK SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, objetivando a concessão de medida que lhe assegure a permanência no Simples Nacional e o parcelamento de débitos previsto no artigo 10 da Lei n. 10.522/02, em relação aos débitos do Simples Nacional, referente ao período compreendido entre 07/2007 e 11/2008, em 60 (sessenta) parcelas, até o julgamento final da demanda. Sustenta que não há qualquer vedação na Lei n. 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Entende que a Receita Federal, de forma arbitrária, impõe uma restrição onde a lei não impõe. Juntou procuração e documentos (fls. 25/49). A apreciação da medida liminar foi pos-tergada para após a vinda das informações (fls. 52). Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (fls. 55/64). É o breve relato. Fundamento e decido. Não verifico a presença do fumus boni juris necessário à concessão da medida em sede liminar. O Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta ainda que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outras entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na



forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei)Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento pró-prio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observar a estrita observância às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica.Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena na submissão do contribuinte ao regime estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o objetivo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TO-LENTINO AMARAL, DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234)Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis:a.Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.b.É uma síntese do necessário.1.No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.2.Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal.3.A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput).4.A positivação legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06.5.É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade.6.A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08.7.Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar.8.Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas.9.A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos.10.O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária.11.A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.12.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional).13.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.16.Junte-se a petição anexa.17.Publique-se e intime-se.(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009) Em face do

exposto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se o representante judicial da União Federal. Após, ao Ministério Público Federal pa-para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0018670-51.2010.403.6100** - AVICULTURA E PSICULTURA LAUZANE LTDA - ME X SILVAN DIEMERT RACAO - ME X ARCO IRIS PET SHOP LTDA X VALDIR ANTONIO DOS ANJOS - ME X EVERSON DIAS DA SILVA - ME X PET MIX CARUMBE LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AVICULTURA E PISCULTURA LAUZANE LTDA - ME, SILVAN DIEMERT RAÇÃO - ME, ARCO IRIS PET SHOP LTDA, VALDIR ANTÔNIO DOS SANTOS - ME, EVERTON DIAS DA SILVA - ME e PET MIX CARUMBÉ LTDA - ME, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que possam exercer regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico, determinando-se, ainda, à digna autoridade impetrada, que torne sem efeito as autuações já efetuadas, não efetue novas autuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final da presente demanda. Sustentam que não exercem quaisquer atividades relacionadas à clínica ou medicina veterinária e nem prestam tais serviços a terceiros, estando, destarte, dispensadas de se submeterem a serviços técnicos de veterinários ou de formalizarem registro no CRMV-SP, o que entendem ilegítimo. Argumentam que a lei n 5517/68, que dispõe acerca do exercício da profissão de médico veterinário não trás qualquer exigência relacionada ao comerciante, o que veio somente através de resoluções do próprio conselho, e do Decreto n 1662/95, que justamente por criar situações novas não previstas, e desbordar dos limites da lei, não pode ser aplicado. Juntaram procurações e documentos (fls. 16/51). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Verifico a presença do fumus boni juris a ensejar a concessão da medida em sede liminar. Com efeito, as impetrantes sofreram autuação de duvidosa validade, uma vez que, por se tratarem de pequenos comércios varejistas de artigos para animais, ração e animais vivos para a criação doméstica, portanto, de pequeno porte, desnecessária a presença de médico veterinário. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n 200372000094634, publicada no DJ de 29.09.2004, página 691, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Valdemar Capeletti, cuja ementa trago às colação: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS. INSCRIÇÃO.- Compreendendo o objeto social das impetrantes o comércio varejista de produtos agropecuários e sendo esta a sua atividade básica e de prestação de serviços, evidentemente não estão sujeitas ao registro nem à anotação de profissionais legalmente habilitados no cadastro do impetrado, a teor do disposto no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, de vez que se relacionam com o comércio agropecuário e não com a medicina veterinária.- A circunstância de alguns estabelecimentos comerciarem com animais vivos não altera o regime jurídico preconizado, eis que ou se cogita de comércio de animais de pequeno porte, ou de outros de maior porte mas em caráter de excepcionalidade, o que não justificaria ofensa aos critério da razoabilidade e da proporcionalidade. O periculum in mora também se encontra patente, uma vez que caso a medida aqui pleiteada não seja deferida, os impetrantes estarão sujeitos à inscrição de seus nomes em órgãos de restrição ao crédito e à cobrança forçada das quantias ora discutidas. Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para o fim de suspender a eficácia das autuações fiscais ora impugnadas, referentes aos autos de infração tratados na presente demanda, autorizando as impetrantes a exercerem regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico, ficando o impetrado impedido de efetuar novas autuações em desfavor das impetrantes, até o julgamento final da presente demanda. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018736-31.2010.403.6100** - VANESSA SILVA SANTOS(SP151706 - LINO ELIAS DE PINA) X DIRETOR FACULDADE DIREITO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Fls. 49/52:...Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora efetue a matrícula de Vanessa Silva Santos no semestre imediatamente posterior ao que a primeira fora aprovada no 1º semestre de 2010, mediante a quitação de todas as mensalidades em atraso referentes ao contrato havido entre a parte impetrante e a instituição de ensino...Fls. 58: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante da certidão de fls. 57, expeça-se novo ofício à autoridade impetrada.

**0000848-92.2010.403.6118** - ELISABETE MARIA DE CASTRO ALVES(SP290498 - ALINE DE SOUZA CRUZ E SP063756 - ANA MARIA DE LIMA FERNANDES) X CHEFE SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2 REG MILITAR - SIP/2

Mantenho a r. sentença de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte impetrante, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006330-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006330-9)** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X EULER RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Considerando a decisão que

manteve a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011261-24.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA FERNANDES OLIVEIRA

Fls. 42/43: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014238-86.2010.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013153-95.1992.403.6100 (92.0013153-0)** - FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Nada a considerar em relação ao requerido pela parte autora a fls. 532/614, tendo em vista que eventual objeção à penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 510 deve ser alegada perante o Juízo que a determinou, o qual é competente para, se caso, requerer o seu levantamento. Publique-se e, após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida a fls. 526.

**0022077-90.1995.403.6100 (95.0022077-6)** - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES X JOSE TEIXEIRA FILHO X MAURO PINTO ALBINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MARTHA MAGNA CARDOSO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. HERMES D. MARINELLI)

Fls. 346: Nada a considerar vez que a execução foi movida pelo Banco do Brasil S/A.Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 339.Após, expeça-se alvará de levantamento observando-se os dados indicados a fls. 348.Int.

**0007603-07.2001.403.6100 (2001.61.00.007603-4)** - LUIZ CARLOS MOZELLI X MARIO ALBERTO FONSECA PAES DA SILVA SOUTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, regularize a parte autora sua manifestação de fls. 210/211, tendo em vista que os documentos referidos não se encontram anexados à petição. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0014011-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014011-3)** - JOSE DELMONDES CARDOSO(SP082434 - SUELI MAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FABIO SILVEIRA SILVA(MG078826 - MARCOS ULISSES SILVA GUIMARAES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 42.578,98, atualizados para o mês de maio de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 12.170,40, atualizada para o mês de julho de 2010. Apresenta planilha de cálculo a fls. 298, aduzindo que o autor equivocou-se ao atualizar monetariamente o valor da condenação (R\$ 5.000,00) no período de 06/2000 a 12/2002, eis que o título exequendo determinou somente a aplicação de juros moratórios, à base de 0,5% ao mês, nesse período. A fls. 299 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 303/304, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação.É o relato.Decido.Verifico assistir razão à CEF em suas argumentações.É certo que a sentença condenou a Ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a vigência do Novo Código Civil, quando deveria ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic.O E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por sua vez, alterou a sentença reduzindo o valor da indenização para R\$ 5.000,00, mantendo a aplicação dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde o evento danoso até o advento do Novo Código Civil, quando passaria a incidir a taxa Selic. Quanto à correção monetária, verifica-se que deixou de ser aplicada na medida em que seria devida desde a data do arbitramento da indenização, ou seja, a data do acórdão (30/03/2010), ficando incompatível com a aplicação da taxa Selic, que se inicia em 01/2003 e já engloba correção e juros. Assim, verifica-se que não procede a pretensão do exequente de aplicação de correção monetária sobre o valor da indenização entre o evento danoso (06/2000) e o início da Selic (01/2003), devendo incidir somente juros moratórios de 0,5% ao mês nesse período. A partir de então, deve ser aplicada exclusivamente a taxa Selic, exatamente como efetuado pela CEF em seus cálculos de fls. 298. Isto Posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 12.170,40 (doze mil, cento e setenta reais e quarenta centavos), atualizada até o mês de julho de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia acima fixada, devendo o exequente indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 299 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se.

**0002762-74.2003.403.6107 (2003.61.07.002762-8) - AGRO PASTORIL SANTA HELOISA LTDA - EM LIQUIDACAO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)**

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, em Guia DARF, Código 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 156/157, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da necessidade de se aguardar a consolidação do parcelamento, para posterior conversão em renda e expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos, conforme informado pela União Federal a fls. 153/155. Intime-se.

**0028187-85.2007.403.6100 (2007.61.00.028187-2) - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Esclareça a ré sua petição de fls. 227, haja vista que conforme se depreende das fls. 12 a data de opção do autor é 17.05.1971. Int.

**0021989-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021989-0) - JOSE WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Comprove a ré o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8) - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE CASTILHO X UNIAO FEDERAL**

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0014013-91.1995.403.6100 (95.0014013-6) - RENATO ANTONIAZZI X ANDERSON SONI ANTONIAZZI X ADEMIR SACOMAN X ANTONIO DAVID MORA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X RENATO ANTONIAZZI X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Fls. 198/199: Nada a considerar face o decidido nos autos dos Embargos à Execução (traslado de fls. 173/182). Cumpra a parte autora o despacho de fls. 192, observando-se a planilha de cálculos acostada a fls. 191, que deverá ser atualizada e acrescida de multa no importe de 10% (dez por cento). Int.

**0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5) - ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 482/483: Indefiro o requerido, com base na decisão de fls. 480. Cumpra a parte autora a referida decisão. Silente,

aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8)** - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X JOSE MARIA RIBEIRO X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 726/736: Promovam os executados BANCO AMN AMRO REAL S/A e BANCO BRADESCO S/A o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Intime-se.

**0093672-57.1992.403.6100 (92.0093672-5)** - WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X WANDERLEY FERREIRA X WANDERLEY HORTENCIO X WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA RUFFO X WANDERLEI SANCHES BONI X VANYA DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO X WALDIR RENATO ANTONELLI X WALTER DE OLIVEIRA NEVES X WALTER SOUZA CAMPOS X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO X WANG SU YEN SIMAO X NAYLDE GAMA SILVA X WAYNE MOTTA X WAYNE TADEU MORAIS DA SILVA X WARTON LUIZ DA SILVA X WASHINGTON DA SILVA ROCHA X WASHINGTON GONCALVES RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DA SILVA X WELTON JOSE DE ARAUJO X WELLINGTON ROCHA DE AQUINO LEITE X WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS X WILLIAMS JOSE ZEVIANI X WILMA ESTANTE X WILMA ROSALINA DE LIMA SILVA X WILMA TEREZINHA DE FATIMA PROENCA X WILLIAM AFFONSO DE ANDRE X WILLIAM ARAGON GIMENEZ X WILLIAM CALACA DA SILVA X WILLIAM DIAS BARBOSA X WILMA CASSIANO ABRAHAO X WILMA ISILDA BARNABE JANSSEN X WILMA SIRLEI DA SILVA X WILSON APARECIDO X WILSON CAMARGO X WILSON COLOMBO X WILSON CORREA CACADOR X WILSON DIAS DE SOUZA X WILSON DOS SANTOS PEREIRA X WILSON FERREIRA DE LIMA X WILSON DONIZETE VALDO X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FURLAN X WILSON JOSE DA SILVA X WILSON JOSE BETETO X WILSON LEITE X WILSON LUCIO RIBEIRO X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON LUIZ PEREIRA X WILSON MOREIRA X WILSON RIBEIRO DA CRUZ X WILSON ROBERTO PELUSO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ANTONIO CAMAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada a fls. 431/439 em relação a WELTON JOSÉ DE ARAÚJO, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer com relação a WALDIR DE OLIVEIRA FLORIO, no prazo acima fixado.Quanto aos co-autores WALTER SOUZA CAMPOS e WILLIAMS JOSE ZEVIANI aguarde-se provocação da parte interessada.Intime-se.

**0025614-74.2007.403.6100 (2007.61.00.025614-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CARLOS GONCALVES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CARLOS GONCALVES

Fls. 187/188: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada.Int.

**0006449-70.2009.403.6100 (2009.61.00.006449-3)** - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTER CLAUDIO RUDMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor WALTER CLAUDIO RUDMER acerca do depósito efetuado em sua conta vinculada.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo).Int.

**0017394-82.2010.403.6100** - POSTO MINUANO LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO MINUANO LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 189, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**Expediente Nº 4766**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042955-46.1989.403.6100 (89.0042955-8)** - AGNELLO TRAMARIM X LUIZ CARLOS PEPICE X NILZA SANAE NAGASSO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X DELMINO URBANO FILHO X NILSON DE SOUZA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fls. 443, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, e na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0018955-78.2009.403.6100 (2009.61.00.018955-1)** - PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 586/587: Defiro à União Federal prazo suplementar de 10(dez) dias.Após, publique-se o despacho de fls. 584. Despacho de fls. 584:Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 548/582, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 545, em favor do perito nomeado nos autos.Sem prejuízo, considerando que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032811-0 foi convertido em Agravo retido, conforme decisão trasladada a fls. 540/542, proceda a Secretaria ao seu desarquivamento, a fim de que seja apensado a estes autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0009371-50.2010.403.6100** - NOVA CANADA PAES E DOCES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 522Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido para a juntada do comprovante de recolhimento da diferença de custas.Comprovado o depósito, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0017549-85.2010.403.6100** - WALTER FENELON BEDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 55/70, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018137-92.2010.403.6100** - ANTONIO ALVES LEAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 69/84, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0018677-43.2010.403.6100** - RICARDO APARECIDO FERNANDES ARCHANJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Diante do termo de prevenção de fls. 64, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão referente aos autos do Processo n.º 0033950-82.1998.403.6100 (98.0033950-7), no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que se encontram arquivados. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018866-21.2010.403.6100** - ALFREDO MANSOUR X ALBERTO VILAPIANO X LEONILDO ZOPOLATO(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo requerido para a juntada dos instrumentos de mandato, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a União Federal. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5570**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900276-11.1986.403.6100 (00.0900276-6)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAO PAULO DO BACEN(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos e do traslado da decisão do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.010481-8/SP (fls. 256/259), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0902566-96.1986.403.6100 (00.0902566-9)** - SEAGRAM CONTINENTAL BEBIDAS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a PARTE IMPETRANTE, para ciência e manifestação sobre a cota apresentada pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) à fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0062217-69.1995.403.6100 (95.0062217-3)** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) 1. Fl. 521: defiro. Solicite a Secretaria o desarquivamento dos autos do agravo de instrumento n.º 2006.03.00.091258-0.2. Após, trasladem-se para estes autos cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se. Publique-se.

**0036859-97.1998.403.6100 (98.0036859-0)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA X MANGELS INDL/ S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte impetrante e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência do desarquivamento dos autos e do traslado de cópias das decisões de fls. 362/371, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0026911-97.1999.403.6100 (1999.61.00.026911-3)** - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A X BANCO DE DADOS DE SAO PAULO LTDA X TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA X FOLHAPAR S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente da expedição de certidão de objeto e pé, devendo promover sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**0023243-50.2001.403.6100 (2001.61.00.023243-3)** - ULHOA CANTO, REZENDE E GUERRA - ADVOGADOS(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E Proc. MARCELO BELTRAO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004361-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004361-6)** - GAMA MINERACAO S/A(SP190539A - ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN E SP181741 - JOSÉ ANTONIO SIQUEIRA PONTES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os

autos serão remetidos ao arquivo.

**0004845-84.2003.403.6100 (2003.61.00.004845-0)** - AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S/C LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 376/379), que concedeu a ordem, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0015093-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015093-0)** - DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte impetrante e para a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência do desarquivamento dos autos e do traslado de cópias das decisões de fls. 552/555, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0015981-44.2004.403.6100 (2004.61.00.015981-0)** - WALTER JORGE RABELLO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Fls. 357/358: não conheço do pedido de intimação do impetrante para apresentação de seus extratos bancários dos meses de junho e julho de 2004 e devolução dos valores, pelos fundamentos das decisões de fls. 340 e 352/354.2. Embora o pedido formulado pela União, de intimação da ex-empregadora do impetrante para integral cumprimento do acórdão proferido nestes autos, já tenha sido indeferido (fls. 340 e 352/354), considerando a manifestação daquela empresa, em que voluntariamente requer o prazo de 30 dias para comprovação do depósito judicial do valor (fls. 357/358), defiro este prazo, salientando que o valor considerado devido pelo impetrante à União é de R\$ 36.690,93, para junho de 2004, o qual deve ser atualizado pela SELIC. Publique-se. Intime-se.

**0011679-98.2006.403.6100 (2006.61.00.011679-0)** - JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

1. Fls. 138/139 e 141/142: oficie-se à autoridade impetrada com cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 126/130-verso), que concedeu a ordem, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009, a fim de que processe o recurso voluntário interposto pela parte impetrante nos autos do processo administrativo relativo ao auto de infração DEBCAD n.º 35.555.029-62. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**0022625-95.2007.403.6100 (2007.61.00.022625-3)** - CRISTINA VARELLA AMORIM(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a parte impetrante para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004535-34.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para que se cancele, em definitivo, os seguintes débitos que constam em aberto no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil: o saldo devedor em aberto de CSLL (código 2484), da competência março de 2006, com vencimento em 28.4.2006, e o saldo devedor em aberto de IOF (código 1150), do período de apuração de março de 2006, vinculados ao CNPJ da empresa incorporada pela impetrante (Cimento da Paraíba Ltda., que era inscrita no CNPJ sob n.º 10.804.300/0001-87), e, em consequência, para que se assegure o direito da impetrante à obtenção de certidão de regularidade fiscal.Afirma a impetrante que os supostos débitos mencionados não poderiam impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome porque não foram devidamente constituídos por meio de lançamento do crédito tributário e porque já foram objeto de uma notificação de compensação de ofício, promovida pela própria Receita Federal, há quase um ano, com créditos reconhecidos pela mesma repartição, sendo certo que a impetrante, quando intimada dessa mencionada pretensão de compensação de ofício, não se opôs à sua concretização em relação especificamente a tais débitos.Ocorre que a petição com a concordância da impetrante em relação às mencionadas compensações de ofício, até o presente momento, não foi atendida (talvez porque a impetrante não concordou com outras compensações de ofício propostas pela Receita na mesma ocasião), com a materialização, assim, de uma situação



kafkiana, onde a autoridade impetrante não realiza compensações de ofício por ela mesma propostas e tranca créditos compensáveis já reconhecidos da impetrante, enquanto a mesma não concorda com outras compensações de ofício pretendidas pela autoridade fiscal, tudo isso como forma coercitiva de cobrança. Pede a impetrante manifestação da Receita Federal, conclusivamente, sobre a concordância da empresa quanto à compensação de ofício acima noticiada, protocolizada há quase um ano, de acordo com o princípio da eficiência administrativa, inserto no artigo 37, da Constituição Federal, e da vedação à utilização de meios indiretos, coercitivos de cobrança de tributos (Súmulas 70, 323 e 547). O pedido de medida liminar é para suspensão da exigibilidade desses créditos e para que a autoridade impetrada expeça, sempre que solicitada, a certidão conjunta negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que não existam outras restrições. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 61), que foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 67/78), requerendo a denegação da segurança, por absoluta impossibilidade de admitir-se como Manifestação de Inconformidade a petição apresentada pela impetrante no bojo do processo administrativo n.º 10410.000416/96-10, em 20.4.2009. Afirma a autoridade impetrada que a impetrante teve crédito reconhecido nos autos do citado processo administrativo, mas não concordou com a compensação de ofício em sua totalidade. Havendo discordância, mesmo que parcial, quanto à compensação de ofício, os direitos creditórios ficarão retidos até que os débitos sejam liquidados, não havendo possibilidade de se escolher os créditos tributários a serem compensados neste procedimento, por limitações operacionais. (...) Não cabe a alegação de que a manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade dos créditos tributários, por falta de previsão legal. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade apontada coatora que não considerasse os débitos descritos na petição inicial como impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, enquanto não liquidada pela Receita Federal do Brasil a compensação de ofício desses créditos (fls. 80/82 e verso). Contra essa decisão a União interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 119/120). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 125/126). É o relatório. Fundamento e decido. Dispõem o artigo 7.º, caput e seus 1.º a 3.º, do Decreto-Lei 2.287, de 23.7.1986, na redação da Lei 11.196/2005: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. Segundo esses dispositivos, a Receita Federal do Brasil, antes de restituir ao contribuinte valores relativos a créditos de tributos, compensará de ofício tais créditos com débitos de tributos, total ou parcialmente, inclusive em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991, e às contribuições instituídas a título de substituição. No mesmo sentido dispõe o 8.º do artigo 89 da Lei 8.212/1991, na redação da mesma da Lei 11.196/2005 (a redação do 8.º): Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. A Receita Federal do Brasil aplicou esses dispositivos e compensou de ofício direitos creditórios reconhecidos em benefício da impetrante com débitos desta, inclusive com os descritos na petição inicial. Não há nenhuma controvérsia a esse respeito. Ocorre que a impetrante não concordou com a compensação de ofício em relação a parte dos débitos. Mas relativamente aos débitos descritos na petição inicial não apresentou nenhuma oposição. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, Havendo discordância, mesmo que parcial, quanto à compensação de ofício, os direitos creditórios ficarão retidos até que os débitos sejam liquidados, não havendo possibilidade de se escolher os créditos tributários a serem compensados neste procedimento, por limitações operacionais. Assim, de acordo com a autoridade impetrada, somente por motivos decorrentes de limites operacionais ainda não foi concluída a compensação de ofício dos débitos descritos na petição inicial. Não há, repito, nenhuma dúvida sobre os direitos creditórios reconhecidos pela Receita Federal do Brasil em benefício da impetrante serem suficientes para liquidação, pela compensação de ofício, dos débitos noticiados na petição inicial. A questão que surge é a seguinte: diante desses fatos, teria a impetrante direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa? Segundo a autoridade impetrada, não seria possível a expedição da certidão porque o recurso apresentado contra parte dessa compensação de ofício não produz o efeito da manifestação de inconformidade, de suspender a exigibilidade dos créditos tributários (os débitos descritos na inicial), uma vez que esta forma de defesa do contribuinte cabe somente contra decisão em que não homologada a compensação, mas não em face de decisão que compensa de ofício direitos creditórios do contribuinte com débitos deste. Nesta questão tem razão a autoridade impetrada. Dispõem parágrafos 7º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996: Art. 74 (...) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o

disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Antes, por força do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, em face da decisão que considera não declarada a compensação nem sequer cabe manifestação de inconformidade: Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Segundo esses dispositivos da Lei 9.430/1996, somente da decisão que não homologa a compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito esse que também produz o recurso interposto em face da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade. Já nos casos que não dizem respeito à não homologação da compensação, em que esta, por exemplo, é considerada não declarada, descritos no 12 do citado artigo 74 da Lei 9.430/1996, a insurgência e/ou recurso manifestados pelo contribuinte não são considerados reclamação ou recurso nos termos do inciso III do artigo 151 Código Tributário Nacional porque não estão previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo, não produzindo o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, segundo o CTN somente as reclamações e os recursos previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A insurgência manifestada pela impetrante contra decisão da Receita Federal do Brasil impugnando parte das compensações de ofício realizadas por esta contra direitos creditórios daquela não tem previsão nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Contudo, se não há controvérsia sobre serem os créditos da impetrante, reconhecidos pela Receita Federal do Brasil, superiores aos débitos compensados de ofício, e se também não há mais nenhuma disputa sobre o cabimento da compensação de ofício dos débitos descritos na inicial com aqueles créditos, não tendo sido efetivada e liquidada a compensação de ofício pela Receita Federal exclusivamente em razão de limitações operacionais, incide o artigo 206 do Código Tributário Nacional, que autoriza a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante a garantia integral dos créditos tributários: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, os débitos descritos na inicial estão inteiramente garantidos pelos créditos reconhecidos em benefício da impetrante pela Receita Federal do Brasil, que poderá, a qualquer tempo, efetivar a compensação, assim que removidas as limitações operacionais, as quais não podem prejudicar a impetrante. Ante o exposto, os débitos descritos na petição inicial não podem constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, enquanto não liquidada pela Receita Federal do Brasil sua compensação de ofício com os direitos creditórios reconhecidos à impetrante nos autos do processo administrativo n.º 10410.000416/96-10. Mas não cabe decretar o cancelamento definitivo desses débitos, como pretende a impetrante, por meio de mandado de segurança, tendo em vista que tal decisão equivaleria à homologação da compensação por meio de decisão judicial. A homologação da compensação ou sua realização de ofício pela Receita Federal do Brasil constituem atos privativos desta, nos termos dos dispositivos acima transcritos e do 4.º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Não cabe em mandado de segurança a concessão de ordem que produza o mesmo efeito prático da homologação da compensação, ato este privativo da autoridade administrativa, consoante tem proclamado, de forma reiterada e pacífica, o Superior Tribunal de Justiça, como, por exemplo, no REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, de cujo acórdão cito seguinte trecho da respectiva ementa: A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. Cabe apenas a concessão parcial da segurança, a fim de ratificar a decisão em que se determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, por serem os direitos creditórios reconhecidos à impetrante superiores aos valores dos débitos noticiados nos autos e garantirem integralmente estes, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como reconhecer a suspensão da exigibilidade desses débitos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder parcialmente a segurança, a fim de ratificar a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa expedida por força da decisão em que deferida da medida liminar nos presentes autos e reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos noticiados na petição inicial. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de enviar, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005 (fls. 119/120), tendo em vista a conversão em agravo retido, com determinação de baixa para apensamento a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

**0005528-77.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO**

PAULO(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

1. Fl. 204. Defiro o requerimento formulado pela União, de prosseguimento da execução e de efetivação da penhora em ativos financeiros depositados no País pelo executado Alessandro Maciel Bartolo (CPF nº 194.874.038-92), salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor de R\$ 11,19 (onze reais e dezenove centavos), para agosto de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, que somente poderá versar sobre as matérias descritas no artigo 475-L do Código de Processo Civil. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ou sendo ela julgada improcedente, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à União e arquivem-se os autos. 8. Fl. 208: oficie-se ao Ministério Público Federal informando-o de que sua intimação da sentença decorreu de sua intervenção obrigatória no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 12 da Lei 12.016/2009. A ciência da sentença ao Ministério Público Federal não foi determinada com base no artigo 40 do Código de Processo Penal. Fica ressalvada, evidentemente, a possibilidade de o Ministério Público Federal, na qualidade de titular da ação penal, formar sua convicção sobre eventual prática de crime. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União). **INFORMACAO DE SECRETARIA DE FLS.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a **EXISTÊNCIA** de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010982-38.2010.403.6100 - ELON FRANCISCO LOTUFO RODRIGUES ALVES X DORIS MARJORIE ANDRADE RODRIGUES ALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 70/72. Afirma que ocorreu contradição na sentença, pois os impetrantes formalizaram pedido de transferência em 13.4.2010. Decorridos mais de 4 (quatro) meses e treze dias, tal pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. Pede que seja determinado à autoridade apontada coatora que proceda à instrução do processo em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 24 e 49 da Lei n.º 9.784/99. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença. Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso de apelação. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da sentença. Dispositivo. Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

**0012807-17.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 133/140, a fim de que seja sanada a omissão nela constante. Pede manifestação deste juízo, com a concessão da segurança, também para que as verbas consistentes no adicional pago em decorrência das horas extras (sobre-salário) sejam excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária pela violação ao direito líquido e certo da embargante. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação da juíza que a prolatou. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93. Passo ao julgamento dos embargos. Incorreu a sentença na omissão apontada pela embargante. O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser

acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação, sobre a qual incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. Dispositivo Provejo os embargos de declaração apenas para acrescentar os fundamentos acima na motivação da sentença, que no mais fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intime-se.

**0013143-21.2010.403.6100 - ENKI DELLA SANTA PIMENTA (SP299125A - BIANCA MARIA DELLA SANTA PIMENTA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede seja ordenado à autoridade apontada coatora que o inscreva nos quadros da Seccional São Paulo, em razão da aplicabilidade de todos os princípios aqui abordados em vista todos os fatos e direito expostos, utilizando o mesmo critério aplicado as candidatas que vivenciaram a mesma situação e tiveram seu pleito atendido - uma em seu recurso administrativo e outra em seu pedido de reconsideração - aplicando desta forma a isonomia, bem como a uniformidade de critérios na análise da própria prova do impetrante. O pedido de medida liminar é para determinar a justa majoração das notas erroneamente atribuídas a todas as Questões e Quesitos aqui abordados em vista da aplicação do princípio da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, da mesma forma que foi aplicado na correção das provas e recursos das candidatas: Emilia Miranda Ferreira Leite e Raquel dos Santos Almeida, determinando assim, sua imediata inscrição na OAB Seccional de São Paulo ou para que seja declarada a nulidade na correção do Recurso Administrativo, em razão de ter cerceado o direito de defesa do Impetrante, e a conseqüente nova análise da prova e do Recurso Administrativo, adotando os mesmos critérios aplicados na análise (sic) de outras candidatas, bem como a uniformidade de critérios aplicados na correção da prova do Impetrante. Afirma o impetrante que sua nota final na segunda fase do Exame de Ordem 2009.2 foi de 4,8 pontos, apenas 0,7 abaixo do mínimo necessário para ser aprovado e ingressar na Ordem como advogado. O impetrante interpôs recurso pela internet, que restou indeferido, sem exposição de motivos pela autoridade apontada coatora. Tanto na oportunidade da correção das provas, como na apreciação dos recursos, as questões são distribuídas entre os componentes da banca: cada resposta é apreciada por um corretor, e não por uma banca colegiada. (...) em decorrência da não uniformidade de critério - na apreciação das provas - são passíveis ocorrências de decisões injustas. Conforme comprova espelho de outra candidata recorrente, mas a quem foi provido o recurso - foram-lhe deferidos 11 quesitos de sua fundamentação no recurso, parecendo - no confronto com o recurso do impetrante - violação ao princípio da isonomia à luz do qual poderá argumentar-se que a erros, falhas ou simples descuidos - até acentuação gráfica - iguais se impõe valoração ou críticas iguais! Neste caso, a disparidade é evidente, como se vê dos quesitos contra os quais o impetrante recorreu a sua argumentação justificativa ou de sustentação. Houve cerceamento de defesa do impetrante, porque o recurso administrativo é limitado a 1.000 caracteres por quesito, o que induz à nulidade da correção. Também foi ignorada a isonomia, quanto ao quesito 2.6 da peça discursiva, no momento de se referir como correto o artigo 386, inciso III, CPP, por equívoco reportou-se ao inciso VI ao invés daquele (III) como previsto no gabarito: um ERRO de norma, que o nervosismo do momento e do ato explicam. Explicam e - caso paradigma - justifica, como noutro caso se vê considerado. Realmente, outra candidata - colega-estagiária amiga do impetrante - teve seu recurso provido neste mesmo quesito 2.6 (!) da peça e a conseqüente nota majorada. Quanto aos quesitos 2.2, 2.7 e 2.10, que, perante o gabarito de respostas certas, exigiria conduta diversa do previsto no edital tendo em vista que o candidato seria obrigado a inventar dados que não foram postos na questão. Em relação ao quesito 2.3, é claro que o candidato inequivocamente invocou e aplicou a teoria cobrada/esperada, na resposta. Simplesmente tal teoria (resposta) escapou à análise do examinador, talvez menos atento. Na prova discursiva, não foram usados uniformemente critérios de avaliação na análise das respostas do candidato e as instruções da prova previam possibilidade de rasuras quanto ao quesito 1 - questões: 1, 3 e 4. Nos quesitos 2.2 e 3 da questão 1 da prova discursiva, as respostas do impetrante estão de acordo com o entendimento doutrinário de NUCCI e jurisprudencial do STJ (...) e restou mais que evidente o domínio do raciocínio jurídico adequação da resposta ao problema; técnica profissional demonstrada; capacidade de interpretação e exposição) do impetrante. Ainda, na questão 3, quesito 3, da prova discursiva, o impetrante deveria ter recebido a nota máxima, porque demonstrou amplamente a adequação da resposta ao problema. Finalmente, na questão 4, quesito 1, da prova discursiva, por paridade de razões - por simples princípio de lógica e hermenêutica, até, não quadra que não se veja quem escreve réu ou invés de réu tem pouco a ver com o acerto ou desacerto da resposta à questão: sendo risível o atropelo de gramática, numa prova onde se avalia direito e não morfologia: afinal, errou o candidato a parte? O impetrante apresentou documentos (fls. 86/93). O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 95/98). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual, ante a perda do objeto e por ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional do Exame da Ordem, pois não obteve a nota mínima 6,00 (seis) e, portanto, não possuía condições mínimas necessárias para satisfazer as exigências

do Provimento n.º 109/05, motivo pelo qual foi considerada inapta. Após a reprovação, o impetrante interpôs recurso administrativo à Câmara Revisora, que por sua vez, manteve a reprovação (fls. 103/120). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, por não haver irregularidades a suprir (fl. 129). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência de ação por suposta ausência superveniente de interesse processual (perda de objeto). Embora a autoridade impetrada tenha noticiado a reavaliação da prova do impetrante e dos demais candidatos reprovados na prova prático-profissional por decisão do Coordenador do Exame da Ordem Unificado, foi mantida a reprovação do impetrante pela Comissão Revisora. Ademais, o pedido do impetrante não era apenas para reavaliação da prova, mas também para reanálise do recurso administrativo, com a consequente inscrição dele no quadro de Advogados do Estado de São Paulo. Quanto à ausência de interesse processual, ante a inexistência de direito líquido e certo, também rejeito a preliminar. A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. Passo ao julgamento do mérito. De saída, assinalo ser vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquele princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848/DF - DISTRITO FEDERAL AGRADO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUOS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6, CEARÁ, RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). No mesmo sentido, em tema de correção de provas para inscrição na OAB, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência desta Corte, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1133058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010). A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais caminha nessa direção, no que diz respeito à correção das provas pela OAB para inscrição nos quadros desta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. I. Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma). II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito. III. Apelação não provida (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200338000170740, TRF1, 4.12.2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Tendo a Banca Examinadora fundamentado o indeferimento do recurso interposto por todos os candidatos relativamente à primeira fase do Exame de Ordem, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que indeferiu o recurso da impetrante, mantendo, conseqüentemente, a validade das questões objetivas por ela impugnadas. 2) Acresce que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame dos critérios de formulação e avaliação das provas e de notas atribuídas aos candidatos. 3) Não tendo sido constatada violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, e tendo a comissão organizadora do concurso agido dentro dos limites legais no tocante à correção das provas, não deve ser mantida a sentença. 4) Apelação e remessa necessária providas (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56171, TRF2, 13.5.2009). MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AOS CRITÉRIOS PERTINENTES AO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LIMITE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Impetrante que se vale da via mandamental para assegurar sua inscrição na lista de aprovados do Exame de Ordem da OAB, Seção de São Paulo. II. Extraí-se do processado que a correção da prova do Impetrante se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes. III. Assentou o Excelso Pretório que não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituindo-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. (RE-Agr 560551/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 17/06/08, p. Dje 01/08/08). IV. Apelo a que se nega provimento (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 282034, TRF3, 16.10.2008). ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. O controle judicial da avaliação de provas de concurso público limita-se ao exame da legalidade do procedimento administrativo, ressalvadas hipóteses excepcionais de violação absurda e flagrante dos critérios de correção objetivamente estabelecidos. 2. A Banca Examinadora tem discricionariedade na escolha dos critérios de formulação de questões, correção de provas e atribuição de notas aos candidatos (APELAÇÃO CÍVEL 200772100011290, TRF4, 29.7.2008). ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - EXAME DA ORDEM - NOTAS DISCREPANTES DOS AVALIADORES DA BANCA EXAMINADORA - REAVALIAÇÃO DE PROVA SUBJETIVA - INVASÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, onde a parte autora pretende a reavaliação da prova prático-processual a fim de afastar a discrepância verificada entre as notas atribuídas a mesma prova prestada pelo demandante, na segunda etapa do exame da OAB-RN (6,4, 5,9 e 3,7), resultando na reprovação do candidato no certame. 2. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos. Precedentes: (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001). 3. Também encontra-se pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não pode o Poder Judiciário intervir na valoração dos critérios adotados pela Administração para a realização de concursos públicos, salvo quanto ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e o seu cumprimento durante a realização de certame. Precedente: (STJ - ROMS 19043 - GO - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 27/11/2006 PÁGINA:291 - (...)). 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Recurso ordinário improvido.). 4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial do Excelso STF e do Colendo STJ, é de se anotar que a banca

examinadora de concurso público elabora, avalia e atribui as notas das provas com a discricionariedade técnica que lhe compete. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando se trata de critérios subjetivos e adotados os mesmos discernimentos para todos os candidatos, não se tratando de questão inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, pois a pretensão do postulante demandaria a intervenção do julgador nos critérios de atribuição de notas adotados pela banca examinadora à prova subjetiva, em confronto com a orientação jurisprudencial de nossos Tribunais. 5. Apelação improvida (APELAÇÃO CÍVEL 429200, TRF5 13.3.2008). Ainda a respeito da igualdade de critérios na correção das provas, é importante salientar que, mesmo sendo utilizados pelos candidatos fundamentos aparentemente semelhantes nas peças processuais exigidas no certame, há muitos outros requisitos que também contam na avaliação do examinador, como o domínio do raciocínio jurídico, a consistência lógica da fundamentação, a capacidade de interpretação do problema e de exposição da solução, a observância da gramática, a redação e a técnica profissional aplicadas na confecção da petição etc. Ocorre que a petição inicial não demonstra que em todos esses requisitos, sem nenhuma exceção, as provas do impetrante e dos candidatos paradigmas por ele apontados eram absolutamente idênticas em todos os quesitos, mas ainda assim receberam notas díspares. Desse modo, não se pode taxar de discriminatória e atentatória ao princípio da igualdade a atribuição de notas iguais para respostas com fundamentos aparentemente semelhantes ou para respostas em que os candidatos incorreram em erros parecidos. De outro lado, no que diz respeito à limitação do número de caracteres permitidos para exposição dos motivos do recurso administrativo pelo sistema eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, trata-se de regra estabelecida no certame para todos os candidatos, a fim de viabilizar a correção de milhares de provas em tempo hábil, evitando-se a prolixidade. Não cabe alterar a regra em benefício exclusivo do impetrante, sob pena de modificação das regras do concurso e de violação do princípio da isonomia. É importante observar também que não está demonstrado na petição inicial que o impetrante teve cerceado o direito de recorrer ante a limitação dos caracteres do recurso. Aliás, a leitura das razões do recurso demonstra o contrário: em algumas motivações do recurso o impetrante nem sequer utilizou o espaço máximo concedido para a argumentação do examinando. Incide o princípio de que não se decreta nulidade sem a prova do prejuízo. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0014755-91.2010.403.6100 - VILLA SUL IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para ser expedida certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 com o objetivo de quitar o único débito existente em seu nome, relativo a multa decorrente de entrega em atraso da DCTF, no valor de R\$ 5.200,00, vencida em 5.1.2009. A adesão ao parcelamento deveria acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas aquele débito não poderia ter liquidado com os benefícios previstos na Lei 11.941/2009 em razão da data do vencimento. Segundo o artigo 1º, 2º, da citada lei, somente as dívidas vencidas até 30.11.2008 é que podem. Então, a impetrante recolheu integralmente o débito, em 12.2.2010, e deixou, a partir de janeiro de 2010, de pagar as parcelas previstas na Lei 11.941/2009. Ocorre que as prestações do parcelamento não pagas são as pendências existentes em seu nome, que impedem a expedição da certidão ora requerida. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades impetradas que apreciassem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos na Receita Federal do Brasil, e expedissem a certidão que resultasse desse julgamento (fls. 52/55). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual, ante a perda do objeto pela expedição da Certidão Negativa de Débitos (fls. 64/67). O Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações. Afirma que, após análise da Equipe de Parcelamento da DERAT, concluiu-se pelo cancelamento da opção do interessado pelo parcelamento previsto no artigo 1º (demais débitos da RFB), da Lei nº 11.941/2009, retirando do sistema informatizado a pendência quanto às parcelas em atraso. Somente pode cancelar a opção feita para débitos com a Receita Federal do Brasil. O cancelamento da opção pelo parcelamento quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, só pode ser analisado por esta (fl. 78/79). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 85 e verso). A impetrante informou que, em cumprimento à decisão em que deferido o pedido de medida liminar, foi expedida certidão conjunta negativa de débitos (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Deferido o pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas que procedessem à análise da situação fiscal concreta da impetrante, para fins de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, e feita tal análise com base na liminar, há que se julgar no mérito o mandado de segurança, a fim de ratificar ou não os atos praticados por força da liminar. O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão liminar em que se determinou às autoridades impetradas que apreciassem os documentos apresentados pela impetrante e o requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, quanto aos débitos em aberto na Receita Federal do Brasil e

expedisses a certidão que resultasse desse julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Tratando-se de pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, não incide o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, mas sim o do parágrafo único do artigo 205 do CTN, porque se trata de pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. É certo que tenho o entendimento de que não há cabe utilizar o mandado de segurança, por falta de ato coator, para acelerar o julgamento de pedidos administrativos, desde que a autoridade impetrada justifique o motivo da demora e esteja observando no julgamento a ordem cronológica de ingresso dos requerimentos. Tal critério respeita o princípio constitucional da igualdade. Esse meu entendimento, contudo, não incide no caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa. Em que pese o princípio da isonomia recomendar dever ser observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, que se situa no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal no aspecto substantivo, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido, durante meses ou anos, de exercer o objeto social, em razão de eventual demora da Receita Federal em apreciar pedidos administrativos de extinção dos créditos tributários ou de suspensão da exigibilidade destes. A partir do momento em que a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de instaurar-se manifesta desigualdade nessa relação. Ou se dispensa o contribuinte de apresentar a certidão de regularidade fiscal, se a Receita Federal não pode atender prontamente os pedidos o que não se pode fazer, porque a exigência da regularidade fiscal decorre das mais variadas disposições legais ou se atende, no prazo previsto no CTN, de 10 dias, os contribuintes que procuram a Receita Federal afirmando urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal, com análise imediata da situação concreta e emissão da certidão que resultar dessa análise, sob pena de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III) porque as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas para aguardar meses ou anos decisão concreta sobre a comprovação da suspensão ou extinção dos créditos tributários. No caso de a pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal, negativa ou positiva com efeitos de negativa, depender do imediato julgamento de pedido administrativo de revisão de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, a autoridade fiscal tem diante de si autêntica situação de urgência, que impõe a imediata adoção de provimento de urgência, como uma espécie de antecipação de tutela da providência administrativa. Não há como deixar de julgar e resolver, no prazo do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a situação fiscal concreta do contribuinte, a fim de determinar a espécie de certidão a que este tem direito. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual e ratifico a decisão em que se deferiu parcialmente o pedido de liminar. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0015366-44.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, do Código de Processo Civil, à vista de, apesar de intimada, a impetrante não ter cumprido a decisão de fl. 43. Não atribuiu à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda (fl. 45). Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0723910-44.1991.403.6100 (91.0723910-6) - EDITORA GLOBO S/A X NETCOM COMUNICACOES S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**Expediente N° 5572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0749645-89.1985.403.6100 (00.0749645-1) - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS (SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**



Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 674/716, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0032336-28.1987.403.6100 (87.0032336-5)** - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 8480/8484, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)** - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X NAIR ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSWALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000545. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**0705319-34.1991.403.6100 (91.0705319-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693058-37.1991.403.6100 (91.0693058-1)) FRIGORIFICO MANTOVANI LTDA(SP076919 - HENRIQUE MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre cópia do ofício da Caixa Econômica Federal - CEF trasladada da medida cautelar n.º 91.0693058-1, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0707357-19.1991.403.6100 (91.0707357-7)** - OCTAVIO AUGUSTO SPERANZINI X JOAO SPERANZINI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 337/338.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-

se. Intime-se.

**0048674-04.1992.403.6100 (92.0048674-6)** - SILVIO R XAVIER CAMARGO X RUY RAPHAEL DA ROCHA X NIVALDO AP ZANGIACOMO X JOSE CHAUD NETTO X ULISSES DOS S NEVES FILHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 269: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

**0074659-72.1992.403.6100 (92.0074659-4)** - ROBERTO BERGONZONI X EDUARDO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DUARTE DE OLIVEIRA X MOISES MODESTO X OSWALDO SIMOES X MARIO FERRARI JUNIOR X FIRMINO MONTEIRO DA SILVA X FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE X REGINA LUCIA FILGUEIRAS BASSO X JESLER DA COSTA CESAR JUNIOR(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, em relação aos autores Jesler da Costa César Junior, Fernando Pereira de Andrade, Regina Lucia Filgueiras Basso, Firmino Monteiro da Silva, e Mario Ferrari Junior, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Oswaldo Simões, conforme requerido na petição de fl. 396.3. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0086484-13.1992.403.6100 (92.0086484-8)** - LANCIA CONFECÇÕES LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fl(s). 219/228 no prazo de 05 (cinco) dias.

**0060554-17.1997.403.6100 (97.0060554-0)** - JOSE STENIO MELO RODRIGUES X LUIS CARLOS GONDIM TEIXEIRA X MANOEL MAISETTE SALGADO X MARCO ANTONIO VIEIRA X SHINGI SUENAGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Fl. 630: defiro a devolução do prazo referente à publicação da decisão de fl. 622, considerando que os autos estiveram em carga com a Advocacia Geral da União de 10.06.2010 a 01.07.2010.2. Tendo em vista a manifestação da União de fl. 633, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0082105-16.1999.403.0399 (1999.03.99.082105-0)** - JOSE MOURA NEVES - ESPOLIO X JOSE MOURA NEVES FILHO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 498 e 500/502: verifico que, ao contrário do afirma a União, o agravo de instrumento n.º 2009.03.00.042359-3, interposto pela parte autora (fls. 473/480), não versa sobre as diferenças devidas ao autor referentes aos décimos no período de junho de 1996 a junho de 1998. O agravo de instrumento impugna a decisão de fl. 469 apenas na parte em que acolheu a manifestação da União sobre a incorporação do reajuste de 28,86% na remuneração do autor, ocupante do cargo de classe/padrão AIII.De qualquer modo, a interposição do agravo de instrumento não suspende o andamento do processo, mesmo porque não há notícia de atribuição, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de efeito suspensivo ao agravo.2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o autor se pretende o prosseguimento do feito e para qual finalidade. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0017688-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-77.1991.403.6100 (91.0002868-1)) BOTUCATU PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 143.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0022756-80.2001.403.6100 (2001.61.00.022756-5)** - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Fls. 527/530: indefiro o requerimento da União, de renovação penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal medida já foi tentada e a quantia penhorada foi insuficiente para satisfação

do débito, e a União não apresentou nenhuma prova da existência de saldo a ser bloqueado. Além disso, em razão da insuficiência da quantia penhorada por meio do sistema BacenJud, foi realizada a penhora de fl. 489, suficiente para satisfação do débito. 2. Cumpra a União o item 2 da decisão de fl. 496. Publique-se. Intime-se.

**0025375-12.2003.403.6100 (2003.61.00.025375-5) - ALTEN CLINICA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fl. 308: homologo o pedido da União de desistência da execução. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0009135-68.2005.403.6102 (2005.61.02.009135-6) - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)**

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Laudiceia da Silva Serrana ME (CNPJ n.º 04.553.318/0001-50), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (fl. 90), de R\$ 62,27 (maio de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 6,22, referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, o valor da execução é de R\$ 68,49, para o mês de maio de 2010. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pela parte executada ou sendo ela rejeitada, expeça-se em benefício do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se.

INFORMACAO

DE SECRETARIA:PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência da r. decisão de fl(s). 92/93 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fl(s). 95/96 que demonstram a inexistência de valores bloqueados

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0657024-63.1991.403.6100 (91.0657024-0) - KEN-ICHI TERUYA E CIA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N.º 5576**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0482324-26.1982.403.6100 (00.0482324-9) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A X DUBAR S/A - IND/ E COM/ DE BEBIDAS X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. X AGROMALTE S/A X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP032376 - JOAO VIVANCO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição das autoras Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S/A e Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S/A por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A e das autoras Cervejaria Polar S.A., Cervejaria Serramalte S/A, COMCAP - Computação Antártica Sociedade Civil Limitada, Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S/A, Cia Itacolomy de Cervejas, Sociedade Agrícola de Maués S/A - SAMASA, PROGRES - Propaganda, Promoções e Comércio Ltda., Cia Sulina de Bebidas Antártica, Indústria de Produtos Alimentícios, Sucos e Aromas Naturais S.A. - IPASA, Indústria de Alimentos e Bebidas Antártica do Ceará S.A., Indústria de Bebidas Antártica do Nordeste S/A, Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S/A, Antártica Fomento

Agrícola e Armazenadora S.A. e Indústria de Bebidas Antártica do Piauí S/A por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, CNPJ n.º 02.808.708/0001-07, e para alterar a classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Após, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Apresente a parte autora todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio arquivem-se os autos.5. Cumprido o item 3 supra, expeça-se o mandadoPublique-se.

**0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls.

\_\_\_\_\_.No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento.Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.21513Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 21588/21512, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0751916-37.1986.403.6100 (00.0751916-8) - OSATO ALIMENTOS S/A X OSATO AGROPECUARIA LTDA X SOCIEDADE AVICOLA TERRA PRETA(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 1575/1610, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001364-07.1989.403.6100 (89.0001364-5) - RONALD GUIDO X RONALD GUIDO JUNIOR(SP046963 - ANGELO MIGUEL MARTIRE E SP166942 - VANESSA CASTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

1. Fl. 181: concedo, à parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0679462-83.1991.403.6100 (91.0679462-9) - ARCHIMEDES CASSAO VERAS(SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA LTDA EPP X AGNALDO SILVA FERREIRA X ALBERTO MEYER X ALDO HERMINIO ZANINI X ANTONIO CARLOS BERTOLA DIAS X ANTONIO CARLOS BORIN X ARCHIMEDES NATALICIO JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV X CARLOS ROBERTO VARETA X CELIO NOGUEIRA DE CARVALHO X CLAUDIO LUIZ RUBINO X DINAH SILVA RIBEIRO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X DIVINO CANDIDO DE ARAUJO X DJALMA MARTINS DE OLIVEIRA X ELI DA SILVA(SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X ERVIN SCHARF X FERNANDO DO NASCIMENTO FERNANDES X FLAVIO WALTER LAMANNA X FRANCESCO CASAVOLA X FUMIO SAKAJIRI X GERALDINE DE AGUIAR AZEVEDO X GILBERTO CUARELLI X GILMAR KOCK X GIUSEPPE LANZA X HELMUTH SCHARF X HERMES HIROSHI KODA X HUMBERTO BAPTISTELLI FILHO(SP068158 - BENTO VALTER LIAO) X HUMBERTO DA CRUZ COSTA X IRENE CINTO LOPES DE ABREU X IVALDO PONTES JANKOWSKY X JESUINO DOS SANTOS X JOAO FOGUEIRO DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X JOAO TRECO X JOAQUIM DOS SANTOS FERREIRA X JOSE LUIZ ARCHER DE CAMARGO ANDRADE X JOSE ROBERTO DUDEK X LUIZ EDUARDO ITAPEMA SARAIVA X LUIZ GUERREIRO PERES X LUIZ SALVIA X LUIZ YAMASHITA(SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA GORETE DOS SANTOS DUDEK X MARILIA NUNES DA SILVA X MARIO MARCHETTI FILHO X MAURO ROSA MAZZONI X MAXIMINO GARCIA DE CARVALHO(SP152717 - ALESSANDRO TESCOI) X RUTH ANDRADE DE CARVALHO X MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO(PR044665 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA) X MIRIAM ROJAS CARDOSO(SP229975 - LEANDRO CURY PINHEIRO) X NELSON CARLOS RUSSI BERTI X NUBAR DJEHDIAN X OLIMPIO GUILHERME CABRAL X ORLANDO SOBRAL X PAULO RICARDO PUDDO X PAULO ROBERTO PLACIDO DE OLIVEIRA X PEDRO BERNARDINO DE MIRANDA(SP012407 - GUILHERME RAMALHO NETTO) X PEDRO LUIZ MAURANO X REYNALDO BAPTISTA JUNIOR X ROBERTO JIRO YAMADA X RONALD RUBEN KLEEMANN JABLONSKY X RUBENS ANTONIO DE OLIVEIRA X RUBENS GARCIA NEVES JUNIOR X RUI ADALBERTO DEL GAISO(SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X SALIN MALUF JUNIOR X SERGIO LUIZ DE SOUZA X SERGIO MITIAKE SHIMIZU X SILVANA CRISTINA MARTINS X SONIA MARIA TREVISAN GIL DE OLIVEIRA X TIEKO MARIA IZABEL YAMAUTI X VALENTINA LUKASEWIC GALVAO DE MOURA LACERDA X VANDER GUERINI GUERREIRO X VERA LUCIA BANDEIRA X VIRGILIO DUARTE VALADAR X WERNER JOSE FELDER X**

WILSON SUMIO GOTO X MARIO HENRIQUE RANGEL(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E SP118956 - DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 1508/1540, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0733436-35.1991.403.6100 (91.0733436-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713953-19.1991.403.6100 (91.0713953-5)) FESTCOLOR-ARGOS S/A(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 376/385, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0081454-94.1992.403.6100 (92.0081454-9)** - IND/ E COM/ DE CONFECÇOES AICLOS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 332/339: oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe a transferência da quantia de R\$ 16.102,77 para os autos da execução fiscal n.º 09/98 (controle 1478), conforme requerido pelo Juízo de Direito da Comarca de Rancharia - SP.2. Após a efetivação da transferência expeça-se, em benefício da parte autora, alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 319 mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento.3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0091376-49.1999.403.0399 (1999.03.99.091376-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) ALVORADA MÍDIA EXTERIOR LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL(SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. Fl. 533/534: não conheço do pedido. Considerando o disposto no artigo 17, 1º, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, deverá o beneficiário proceder ao levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal, sem a necessidade de expedição de alvará.2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0112045-26.1999.403.0399 (1999.03.99.112045-5)** - WALTER PALMA - ESPOLIO X OLGA PALMA PUGLIESE(SC021027 - DENISE VIEIRA E SC018588 - FERNANDA VIEIRA DA SILVA E SC024132 - JOAO EDUARDO DEMATHE E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SC009059B - ROBERTO JOSE PUGLIESE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL)

1. Fls. 548/552: não conheço do pedido formulado pelos advogados Ana Maria Pedron Loyo e Fernando Antonio Neves Baptista, de devolução do prazo para manifestação acerca da informação de secretaria de fl. 546, tendo em vista que aquela intimação foi dirigida às partes. Além disso, os advogados subscritores da petição de fls. 548/552 já se manifestaram sobre os valores que pretendem sejam requisitados em seu benefício a título de honorários advocatícios.2. Fls. 560/568, 571/573 e 575/577: não conheço das manifestações formuladas por Walter Palma Filho e Wilma Canno, tendo em vista que eles não são partes nesta demanda. À fl. 518 determinou-se, em decisão que não foi impugnada pelas partes, a sucessão de Walter Palma pelo espólio de Walter Palma, representado pela inventariante Olga Palma Pugliese. Os sucessores do autor falecido não foram incluídos no pólo ativo desta demanda.3. Fls. 521/522: a pretensão de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência em benefício da advogada Ana Maria Prdron Loyo ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pelo autor, sucedido pelo espólio de Walter Palma, em nome próprio.Embora a advogada tenha apresentado contrato em que está previsto ser de sua titularidade os honorários de sucumbência (fl. 478), não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio.Não se pode presumir que a advogada tenha sido incluída implicitamente como exequente quando ela não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem.Não há autorização legal para a advogada executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência seja expedido autonomamente em seu nome (da advogada), ante a circunstância de que estaria a advogada a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e à advogada, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais.Admitir agora que a advogada possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em seu nome (da advogada), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos

termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado, já opôs embargos à execução que, inclusive, já foram julgados.4. Somente é possível a requisição em benefício da advogada dos honorários contratuais, que não se confundem com os de sucumbência, já que estes decorrem da sucumbência e são pagos pela parte sucumbente enquanto aqueles decorrem de contrato e devem ser pagos pelo cliente ao seu advogado, independentemente da sucumbência. Os honorários contratuais são parte do crédito dos autores, apenas reservados em benefício do advogado, razão pela qual, inclusive, ao contrário dos honorários sucumbenciais, devem ser requisitados no mesmo ofício expedido em benefício do autor, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Assim, não se pode exigir como condição para a requisição dos honorários contratuais em benefício da advogada, que ela tenha promovido, em nome próprio a execução desta verba. Entretanto, como a parte autora (espólio de Walter Palma, representado pela inventariante Olga Palma Pugliese) não requereu a expedição de ofício para pagamento da execução, não é possível, por ora, a requisição dos honorários contratuais. Isso porque, conforme já mencionado, os honorários contratuais são parte do crédito do espólio de Walter Palma e deverão ser requisitados no mesmo ofício expedido em benefício destes, apenas com destaque em benefício da advogada. Apenas quando da expedição do ofício para pagamento da execução em benefício da autora, serão requisitados os honorários contratuais, destacados em benefício da advogada.5. Indefiro o pedido de requisição das custas processuais em benefício da advogada Ana Maria Pedron Loyo. O valor referente ao reembolso de custas processuais deverá ser requisitado em nome da parte autora, uma vez que esses valores têm a finalidade de ressarcir os prejuízos da demanda, e o ônus do pagamento das custas processuais é da parte e não do advogado. Se a advogada adiantou o pagamento das custas processuais deverá utilizar-se das vias próprias para ter ressarcido este valor pelo autor.6. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora, espólio de Walter Palma, sobre a informação de secretaria de fl. 546.7. Dê-se vista à União para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.8. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0047877-81.1999.403.6100 (1999.61.00.047877-2) - SPEED CARGO DISTRIBUICAO LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014325-14.1988.403.6100 (88.0014325-3) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)**

1. Fl. 236: concedo à parte requerente prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.2. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016710-41.2002.403.6100 (2002.61.00.016710-0) - PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA X PHOENIX CONTACT IND/ E COM/ LTDA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º. do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, fica(m) intimado(s) o(s) autor(s), ora executados, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, ora exequente, no valor de R\$ 2.056,39, para o mês de julho de 2010, por meio de guia DARF, sob o código n.º 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0019385-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019385-2) - CLEDISSON DE SOUZA MACHADO X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA DANIELLE PAULINO MACHADO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação acerca da certidão de fl.177, requerendo o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 5580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000035-57.1989.403.6100 (89.0000035-7) - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP211830 - MARY HELEN JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

1. Fls. 652/653: não conhecimento do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora Rodoviário e Turismo São José Ltda. nos presentes autos. O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em junho de 2004 (fl. 468), antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já atuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já atuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já atuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. 2. Fl. 647: expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 604/645) conforme requerido. 3. Aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento das demais parcelas dos precatórios expedidos ou a remessa, pelo Presidente do Tribunal, de eventual pedido de compensação da União para ser decidido por este juízo, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0009333-05.1991.403.6100 (91.0009333-5) - SANSUY S/A - IND/ DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls.

\_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0025482-76.1991.403.6100 (91.0025482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-02.1991.403.6100 (91.0004813-5)) LOUIS HENRY LORIOT OLIVEIRA DE ROUVRAY X LUIZ FERNANDO MIORIM SOBRAL X NILCE JUNQUEIRA DE MESQUITA PEIXOTO X ORISVALDO JACOMINI X PEDRO LUIZ CANQUERINI (SP195826 - MICHELLI LOPES DE OLIVEIRA) X REGINALDO MACEDO X ROBERTO DE TOLEDO PINHEIRO X ROBERTO LUIZ REBUCCI X SANDRA CAPELLI ROSA X TASSO DE TOLEDO PINHEIRO (SP019833 - NELSON CELLA E SP285741 - MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA E SP093140 - MARCIO GOMEZ MARTIN E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0024737-62.1992.403.6100 (92.0024737-7) - GIANI ELIAS DE CASTRO X JOAO APARECIDO BRESSAN X ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA X MOACIR JOSE BRESSAN X WAGNER DONIZETTI BERNARDINO X WALDEMAR CANALE X ROMILDA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ODETE RICARDO BATISTA (SP104502 - CLEIDE RICARDO E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES E SP297496 - VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO E SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica intimada a parte autora a cumprir integralmente a Informação de Secretaria de fl. 169, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do artigo 216 do Provimento COGE 64/2005.

**0015065-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015065-1) - VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO ILUMINACAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - FILIAL CONTAGEM X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO DISTRIBUICAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO TERMICO MOTOR X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS DE LIMPADORES X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO SISTEMAS ELETRICOS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO MATERIAIS DE FRICCAO X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO EMBREAGENS X VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - DIVISAO CLIMATIZACAO X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO CANTAREIRA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO DIADEMA X VALEO DO BRASIL COM/ E PARTICIPACAO LTDA - DIVISAO HOLDING (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 1975/1981: as contas indicadas estão cadastradas incorretamente à ordem do Juízo Federal da 19.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, tendo em vista que estes autos foram distribuídos originariamente àquele Juízo e,

posteriormente, redistribuídos a este Juízo Federal da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em São Paulo. Assim, para converter em renda da União os valores dessas contas, antes é necessário que sejam estas vinculadas à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em São Paulo. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para: a) vincular as contas indicadas na planilha de fls. 1975/1976 à ordem da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em São Paulo; e b) Cumprir integralmente o que se contém no ofício n.º 93/2010 (fl. 1924). 3. Providencie a Secretaria a extração de cópias das guias de depósitos das contas descritas à fl. 1976 pela CEF e a remessa a esta dquelasw cópias. Publique-se. Intime-se.

**0001571-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001571-5) - SAMAM - SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos às partes para ciência acerca do traslado de fls. 326/330 e requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000758-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000758-8) - RODRIGO NUNES DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

Em cumprimento à r. sentença de fls. 199/203 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 13/2010, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (Judicial II), em 8.6.2010, às fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016245-81.1992.403.6100 (92.0016245-2) - ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X COM/ E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ANGELA CRISTINA GRANDI CALARGE X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 300/301: retifique a Secretaria o ofício requisitório (RPV) n.º 20100000327 (fl. 294) para fazer constar como valor requisitado R\$ 7.899,01, sendo R\$ 7.890,97 referente ao valor principal e R\$ 8,04 referente às custas processuais, considerando que os honorários sucumbenciais foram pagos ao advogado da parte autora (fl. 208). 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação à autora Maria Forin Cruz Ribeiro, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item 2 supra, dê-se vista às partes do ofício requisitório (RPV) expedido. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009351-64.2007.403.6100 (2007.61.00.009351-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029097-40.1992.403.6100 (92.0029097-3)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X LAERTE LEITE CORDEIRO CONSULTORIA DE EMPRESAS LTDA X RHUMO CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL LTDA X CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP149095E - FILIPE ANTONIO RODRIGUES JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 987/991, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para os autores.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**



## **Expediente Nº 9466**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000073-25.1996.403.6100 (96.0000073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061204-35.1995.403.6100 (95.0061204-6)) CENTRO DE FORMACAO E DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANCA PIRES S/C LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0061458-37.1997.403.6100 (97.0061458-1)** - MARIA DO CEU FERREIRA RAGAZON(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X SYLVIA JESUS BARREIRO X WILLIAN ALMEIDA DA SILVA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER E SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI E SP151505 - NELSON LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0047698-16.2000.403.6100 (2000.61.00.047698-6)** - ADHEMAR DE PAULA CARVALHO CAMARGO PIRES X ERANDINA JUNQUEIRA ALVES X FABIANA ALVES DE CAMARGO PIRES(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO ITAU S/A(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP175211B - CÉLIA REGINA PADOVAN E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. MARCIA GONCALVES DA SILVA )

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0012264-29.2001.403.6100 (2001.61.00.012264-0)** - OSVALDO DE OLIVEIRA LADEIA X OSVALDO DE SOUZA LEITE X OSWALDO DE PAULA SCHUNK X OSWALDO FERREIRA CRAVO X OSWALDO FERREIRA SANTANA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP060925 - WASHINGTON DEL VAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0019359-76.2002.403.6100 (2002.61.00.019359-6)** - PAULO HIRT DE LIMA X JANDIRA SETSUKO KOJIMA X NELSON LIMIRO DA SILVA X EROS ANTONIO DE ALMEIDA X MAURICIO DE AQUINO X RUTH ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X LUIZA YAMAGUCHI X EIDE MARIA MULTINI MIHICH X ELOI LOPES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0668889-93.1985.403.6100 (00.0668889-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069471-69.1990.403.6100 (00.0069471-1)) LEONARDO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

## **Expediente Nº 9474**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048760-62.1998.403.6100 (98.0048760-3) - J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

**0033448-70.2003.403.6100 (2003.61.00.033448-2) - CLARO S.A.(SP107059A - ALBERTO MARIA J J M G R G ORLEANS E BRAGANCA E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Claro S/A, de conformidade com os documentos de fls. 226/265. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0003054-46.2004.403.6100 (2004.61.00.003054-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP195735 - ÉRICA CRISTINA CANELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Unilever Brasil Industrial Ltda., de acordo com os documentos de fls. 356/370 e 372/385. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0015763-06.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA MIRANTE LTDA - ME(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**  
Fls. 265: Cumpra a impetrante, corretamente, o determinado pelo r. despacho de fls. 263. Int.

**0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO**

Fls. 58/61: Recebo em aditamento à inicial. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Ao SEDI para substituição do polo passivo por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímem-se.

**0018835-98.2010.403.6100 - TRANSPORTES LISOT LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intímem-se.

**0019235-15.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 33 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009; II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé e do mandado de intimação do representante judicial da União Federal. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente N° 6340

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0643086-45.1984.403.6100 (00.0643086-4)** - IOLANDA FERRAZ(SP033660 - FRANCISCO ROCHA DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 314/317: Indefiro por falta de amparo legal. Ressalto que é condição necessária à expedição dos ofícios requisitórios a indicação correta do CPF da autora, conforme o artigo 6º, incisos, III e IV, da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0683408-63.1991.403.6100 (91.0683408-6)** - ARMANDO SERGIO DA SILVA X LILIAN MANSUR BENITIS FERRAZ X ROBERTO KIMURA X WLADIMIR IACOMINI FABIANO X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA X ILDEFONSO CASTRO ALABARCE X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X HAMILTON NAVAJAS JUNIOR X MILTON CRUZ FILHO X ALTINO NOGUEIRA X JOSE RICARDO ANDRADE BORGES(SP044046 - MICHEL ABOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos expeça-se o alvará de levantamento. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678505-82.1991.403.6100 (91.0678505-0)) B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 187: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0008187-69.2004.403.6100 (2004.61.00.008187-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HALOCELL COML/ TELEFONICA LTDA

Fl. 116: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)** - ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

**0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 75), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0009484-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-18.2005.403.6100 (2005.61.00.004140-2)) ELIZABETH BRIGANTI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.. São Paulo, 20 de agosto de 2010.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0040052-33.1992.403.6100 (92.0040052-3)** - YOLANDA LOPES PIMONT(SP102813 - CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0017003-35.2007.403.6100 (2007.61.00.017003-0)** - YONE ARAUJO SANTOS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 83: Tendo em vista a ausência de requerimento específico, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### CAUTELAR INOMINADA

**0011219-68.1993.403.6100 (93.0011219-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3)) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Com a extinção do processo, sem resolução de mérito, por força de desistência manifestada pela requerente (fls. 148/149, 159/160, 198/202, 220/223 e 226), as partes retornaram ao estado anterior à propositura da demanda. Portanto, tendo em vista que os depósitos versam sobre empréstimo compulsório, cuja natureza tributária obrigava a requerente ao seu recolhimento, defiro o levantamento por parte da requerida. Após a consolidação desta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748863-82.1985.403.6100 (00.0748863-7)** - ITATIAIA STANDARD S/A(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X ITATIAIA STANDARD S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Int.

**0039561-26.1992.403.6100 (92.0039561-9)** - ILO MARTINS ORELLANA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILO MARTINS ORELLANA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0076534-77.1992.403.6100 (92.0076534-3)** - SIDNEI FORNARI X JORGE MICHEL ACKEL(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIDNEI FORNARI X UNIAO FEDERAL X JORGE MICHEL ACKEL X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0679536-40.1991.403.6100 (91.0679536-6)** - APARECIDO JOSE GOMES DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO JOSE GOMES DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FLS. 95/96: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 67/70: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem

deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passar a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

**0008975-98.1995.403.6100 (95.0008975-0)** - ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL S/A X ZENON LEVY KUNTZ - ESPOLIO

Manifestem-se o Banco do Brasil e CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8)** - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fls. 1285/1287: Indefiro.Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC.Fls. 1289/1291: Indefiro, posto que já houve a tentativa de intimação pessoal das autoras (fls. 1280/1281 e 1282/1283).Manifestem-se as rés em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0027971-08.1999.403.6100 (1999.61.00.027971-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-92.1999.403.6100 (1999.61.00.012523-1)) ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS(SP034046 - FERNANDO BACCARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANE APARECIDA COURY DOS SANTOS

Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 95), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001862-20.2000.403.6100 (2000.61.00.001862-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SARIMA CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SARIMA CONSTRUTORA LTDA

Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 240), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0010412-04.2000.403.6100 (2000.61.00.010412-8)** - LUIZ CLAUDIO CAMILLO X DALVA CONCEICAO DOS REIS(SP051239 - ARNALDO MAPELLI E SP162041 - LISANE MARQUES MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA CONCEICAO DOS REIS  
Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 196), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0012765-17.2000.403.6100 (2000.61.00.012765-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A  
Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 135), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0047058-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047058-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CENTURY RECUPERADORA DE CREDITO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS ALBERTO LEONE  
Ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 171), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0021131-69.2005.403.6100 (2005.61.00.021131-9)** - KATERINE TARIN PERTUZ POLO(SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X KATERINE TARIN PERTUZ POLO  
Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 195: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 193/194: Defiro a busca de endereço(s) da executada apenas nos banco de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF), e do INFOJUD, de acordo com o convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

#### **Expediente Nº 6366**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0718269-75.1991.403.6100 (91.0718269-4)** - JOSE CLAUDEMIR BENINE X WLADEMIR BORSATO X ARLINDO BEGNOSSI X OSMAR DE MORAES(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 269. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido. Int.

**0014038-26.2003.403.6100 (2003.61.00.014038-9)** - PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA X LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 39, conforme requerido (fls. 199/200). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 251). Int.

#### **Expediente Nº 6367**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030432-35.2008.403.6100 (2008.61.00.030432-3)** - ROGERIO ESTEVAM RODRIGUES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 58, conforme determinado (fl. 92). Compareça o advogado da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900500-46.1986.403.6100 (00.0900500-5)** - LUIS SOUZA DA SILVA X IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA(SP077299 - MARIA NORMA VUOLO SAJOVIC MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS SOUZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLE IGNEZ SOUZA DA SILVA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 316, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4413**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008613-67.1993.403.6100 (93.0008613-8)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BORGES(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X LUIZ RYOITI SUWA X LUIZ CARLOS PEREIRA DA CRUZ X LUCIA MARIA LEITE MARTUSCELI X LUIS AUGUSTO CESAR PIMENTEL X LEILA APARECIDA GALDINO DE SOUZA X LUIZ GOLIAS X LUIZ CARLOS PEREIRA X LEOERCI APARECIDO MASCHIO X LUIZ VICENTE FELICIX(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017534-44.1995.403.6100 (95.0017534-7)** - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada (ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES - OAB/SP 126.642) intimada do desarquivamento do feito, bem como para efetuar o recolhimento das custas no valor de R\$ 8,00. É intimada, ainda, da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0022108-13.1995.403.6100 (95.0022108-0)** - WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0041249-81.1996.403.6100 (96.0041249-9)** - AMANCIO VIANA X NAOR LOPES X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENTO RAMOS AVILA X JOAO PASSARIN(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0024034-19.2001.403.6100 (2001.61.00.024034-0)** - BRASIL ONLINE LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032488-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032488-7)** - MADALENA ANGELICA MARINO PRIETO(SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)** - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente N° 4437**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012120-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012120-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0)) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0980980-74.1987.403.6100 (00.0980980-5)** - MINEROSUL IND/ COM/ LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011326-20.1990.403.6100 (90.0011326-1)** - ALMIR DOS REIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010500-86.1993.403.6100 (93.0010500-0)** - PAULO APARECIDO PEREIRA X RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO X WLADIMIR MARIANO DE CAMPOS JUNIOR X FATIMA GOMES SEABRA X GILDA GOMES DA SILVA X HELENE IZABELLA KLARA HORUGEL BLOSS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017803-15.1997.403.6100 (97.0017803-0)** - SANDOVAL COSTA GALVAO X VERA LUCIA PINTO GALVAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008219-84.1998.403.6100 (98.0008219-0)** - ANATILDES DE JESUS DA SILVA X DALVA DE SANTANA REGIS DE SOUZA X DEBORA AMADO SCERNI X ELIZETE COREA DE TOLEDO X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X HILDA DA SILVA REIS X MARIA EDILENE PEREIRA DA ROCHA X MARIA HELENA DA SILVA NOFFS X NEIDE BARREIRA ALONSO X NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUELLI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.



**0044053-17.1999.403.6100 (1999.61.00.044053-7)** - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001877-18.2002.403.6100 (2002.61.00.001877-4)** - ELZA DAVID GABATEL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0029490-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029490-0)** - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(Proc. LEONARDO MOURA E Proc. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5)** - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021236-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021236-9)** - SAMUEL SILVA DOS SANTOS(SP146437 - LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032706-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032706-2)** - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO(SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023063-10.1996.403.6100 (96.0023063-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011326-20.1990.403.6100 (90.0011326-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALMIR DOS REIS(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005949-29.1994.403.6100 (94.0005949-3)** - JOS TON JEANS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006520-97.1994.403.6100 (94.0006520-5)** - FENDI JEANS E COUROS LTDA(SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DELEGADO REGIONAL DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027617-17.1998.403.6100 (98.0027617-3)** - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003473-42.1999.403.6100 (1999.61.00.003473-0)** - VIRGO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(Proc. DANIELA MENEZES AZEVEDO SETTE E SP090389 - HELCIO HONDA E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP119499 - VERA MARIA DE CARVALHO PINTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014580-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014580-9)** - NIERO,CATALANO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0028721-39.2001.403.6100 (2001.61.00.028721-5)** - SATCO TRADING S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0032210-40.2008.403.6100 (2008.61.00.032210-6)** - CARLOS EDUARDO SOUZA AGUIAR(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0948583-59.1987.403.6100 (00.0948583-0)** - MINEROSUL IND/ COM/ LTDA(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021637-26.1997.403.6100 (97.0021637-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017803-15.1997.403.6100 (97.0017803-0)) SANDOVAL COSTA GALVAO X VERA LUCIA PINTO GALVAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4443**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)** - INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032218-42.1993.403.6100 (93.0032218-4)** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X ANTONIO SOUZA MONTENEGRO X FRANCISCA VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ X FRANCISCA SOUSA DA SILVA X EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BATISTA X DINACI REIS DA PAIXAO X JORGE ADALBERTO DIB X MARIA DO SOCORRO MULLER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0001827-70.1994.403.6100 (94.0001827-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039697-86.1993.403.6100 (93.0039697-8)) SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X SALCAS IND/ E COM/ LTDA X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X PLASTILINDO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009200-21.1995.403.6100 (95.0009200-0)** - PAULO XAVIER DE MOURA NETO X GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013819-91.1995.403.6100 (95.0013819-0)** - MARIA COSTA GONCALVES(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP051262 - JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021728-82.1998.403.6100 (98.0021728-2)** - ALMEIDA JUNIOR INVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0025027-96.2000.403.6100 (2000.61.00.025027-3)** - JAIR JOSE DOS SANTOS X SUELI DOS SANTOS X ADRIANA MARIANO DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8)** - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031988-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031988-0)** - MARCELO AURICCHIO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0026957-91.1996.403.6100 (96.0026957-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X INDIANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006762-70.2005.403.6100 (2005.61.00.006762-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009200-21.1995.403.6100 (95.0009200-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X PAULO XAVIER DE MOURA NETO X GISELA MARIA TOLEDO DE MORAES E MOURA(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000656-78.1994.403.6100 (94.0000656-0)** - ESTER APARECIDA PINTO DE MENDONCA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CHEFE DA DIVISAO DE EMPREGO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0007564-49.1997.403.6100 (97.0007564-8)** - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITICORP - MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X CITI CP MERCANTIL S/A X CITICORP TRADING S/A X CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0055795-39.1999.403.6100 (1999.61.00.055795-7)** - HP JUNTAS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0010073-11.2001.403.6100 (2001.61.00.010073-5)** - ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0018100-80.2001.403.6100 (2001.61.00.018100-0)** - SOMATER - ENSINO E PESQUISA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039697-86.1993.403.6100 (93.0039697-8)** - SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X SALCAS IND/ E COM/ LTDA X COML/ RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X PLASTILINDO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045726-84.1995.403.6100 (95.0045726-1)** - CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**Expediente Nº 4445**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006129-45.1994.403.6100 (94.0006129-3)** - BENEDITO DAMACENO GOES X NILZA DEGANI GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)** - ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034685-18.1998.403.6100 (98.0034685-6)** - LABO ELETRONICA S/A X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 1 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 2 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 3 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 4 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 5 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 6 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 7 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 8 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 9 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 10 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 11 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 12 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 13 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 14 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 15 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 16 X LABO ELETRONICA S/A - FILIAL 17(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0)** - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0004061-68.2007.403.6100 (2007.61.00.004061-3)** - ALVIMAR PEREIRA DA SILVA X APARECIDA SIDNEIA CARVALHO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0016363-95.2008.403.6100 (2008.61.00.016363-6)** - MARIA LOURDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011812-38.2009.403.6100 (2009.61.00.011812-0)** - NELSON ANACLETO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014903-83.2002.403.6100 (2002.61.00.014903-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-28.1996.403.6100 (96.0009249-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ISELINDA ANTONIA DA SILVA X IVALDETE DE FREITAS COSTA X IVANA ALVES FEITOSA X IVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA X IVANILDO REIS DA SILVA X IVANISE DOS PASSOS BARROS X IVONETE MARIA DE MELLO X IVONIS VIEIRA DA ROCHA X IZABEL LIMA DE CASTRO X IZAURA MARQUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007749-92.1994.403.6100 (94.0007749-1)** - SUPREV - FUNDACAO MULTIPATROCINADA DE SUPLEMENTACAO PREVIDENCIARIA(Proc. PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E SP031205 - PAULO SERGIO CAMPOS CAVEZZALE E Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DA VILA MARIANA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0041539-33.1995.403.6100 (95.0041539-9)** - METALURGICA CATERINA S/A(SP003351 - JAIME VELEZ E SP033936 - JOAO BARBIERI E SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0051033-19.1995.403.6100 (95.0051033-2)** - NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0058592-27.1995.403.6100 (95.0058592-8)** - LUIZ CARLOS GAMBERINI(SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0012382-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012382-9)** - LACAZ MARTINS, HALEMBECK, PEREIRA NETO, GUREVICH & SCHOUEI ADVOGADOS E CONSULTORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013281-71.1999.403.6100 (1999.61.00.013281-8)** - LABORATORIOS WIETH-WHITEHALL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014850-39.2001.403.6100 (2001.61.00.014850-1)** - PAULO CESAR SANTIAGO X JOSE JORGE FELIPE X LUIZ ANTONIO CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE PAULA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON CARVALHO CAMPOS X RAIMUNDA MARIA DE SANTANA X CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA TREVISAN X OTAVIO PEDRO DA SILVA X EDVALDO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO LIMA FELIX X ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA X MARCIA MARIA DA CRUZ X JORGE LEME DE SOUZA X NATAN FERREIRA BATISTA X VALDIR ALVES FERRAZ X GERALDO JOSE BICALHO X LUIZ CARLOS TRIDICO X LOURIVAL ROSA VIEIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X ROBERTO SOUZA RAMOS X HERMES PEREIRA DOS SANTOS X LUCI ROSANE DA SILVEIRA NOVAES X EDGAR DOS SANTOS NASCIMENTO X JURGEN DIETER ALFRED BERGAMI X MARIA TEREZA MARTINS X JULIO JOSE ANDRADE X JOAO MOREIRA SOBRINHO X MARCIO LUIS PEREIRA X ANTONIO INACIO X JOAO RIBEIRO SILVA(SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032483-92.2003.403.6100 (2003.61.00.032483-0)** - TADEU APARECIDO FRANCELINO MOREIRA X ALEX DA SILVA PIRES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0013184-95.2004.403.6100 (2004.61.00.013184-8)** - LUIS RUBINSTEIN(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP173538 - ROGER DIAS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0032779-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032779-3)** - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0027210-59.2008.403.6100 (2008.61.00.027210-3)** - CARLOS ALBERTO MORELLI X WILLIAN RIBEIRO BALDUINO X MURILO ALVES DA SILVA X RONAN APARECIDO COELHO X WELLINGTON CAMPOS PEDROSO X BARBARA MARTA VASCONCELOS DA SILVA X EDER MIGUEL X SAMUEL DOMINGUES DA SILVA X EDUARDO GENTA MATIAS X LINCOLN DA SILVA ROMAIS X MARCUS ESQUIVEL DE BARROS X FLAVIO DE OLIVEIRA CESAR X RAFAEL CONDIDORIO X PATRICIA GILLI X SERGIO RODRIGUES ALEXANDRE X VANESSA RODRIGUES ELOI X PATRICIA SILVA DO NASCIMENTO X DANYLO TERUEL FELZENER X SERGIO MORAIS FEITOSA X KATELIN CRISTINA BALBINO DOS SANTOS X VITOR CESAR PEREIRA X RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA X FELIPE VASCO DE FARIA X LUIS FELIPE PEDRUZZI LAINO X AUGUSTO JOSE GUTIERREZ PAGAN ANDRADE X JEFERSON SOUZA SILVA X RAFAEL TETSUO SHIMOKAWA X ALEXANDRE BELLOMO X CLAUDIA BARBOSA BRUNHARO X ALINE APARECIDA AYUZO X ROBERTO FERNANDES PEREIRA(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da

permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0003248-95.1994.403.6100 (94.0003248-0)** - SIND/ DOS TRAB/ NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO(SP066924 - NELSON MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0030549-80.1995.403.6100 (95.0030549-6)** - SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-SAFITESP X ASSOCIACAO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSPECAO DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO-AAFITESP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X CHEFE DE DIVISAO DA ADMINISTRACAO DE PESSOAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4446**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000029-40.1995.403.6100 (95.0000029-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031279-28.1994.403.6100 (94.0031279-2)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X BANCREDIT INDL/ LTDA - GRUPO ITAU X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAUSA EXPORT LTDA - GRUPO ITAUSA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0003103-68.1996.403.6100 (96.0003103-7)** - ARIPUANA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4)** - SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0013590-82.2005.403.6100 (2005.61.00.013590-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019791-42.1995.403.6100 (95.0019791-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X JOSE CARLOS PIRES(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0021441-41.2006.403.6100 (2006.61.00.021441-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA



GONZALES COELHO) X SETAL INSTALACOES INDUSTRIAIS S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0039231-92.1993.403.6100 (93.0039231-0)** - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X INFRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MTC ENGENHARIA S/A(SP096227 - MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0017557-43.2002.403.6100 (2002.61.00.017557-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA(SP154691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM E SP134958 - ADRIANA CRISTINA F LEITE DE CARVALHO E SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009819-67.2003.403.6100 (2003.61.00.009819-1)** - RICARDO SAMUEL SPOSITO-ME X RICARDO SAMUEL SPOSITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008837-77.2008.403.6100 (2008.61.00.008837-7)** - C&A MODAS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)** - AUTO PECAS OLIGIL LTDA X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0031279-28.1994.403.6100 (94.0031279-2)** - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente N° 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018990-04.2010.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS X ALEXANDRE MANOEL GONCALVES X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA X BRUNO TITZ DE REZENDE(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por RAFAEL FERNANDES SOUZA DANTAS, ALEXANDRE MANOEL GONÇALVES, ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA e BRUNO TITZ DE REZENDE em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de ilegalidade de ato administrativo.Narram os autores que são delegados da polícia federal, lotados em São Paulo. Informam que o

Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal publicou a Portaria n. 386/2009-DG-DPF, a qual regulamentou a implantação de registro eletrônico de frequência, mais conhecido como ponto eletrônico, em funcionamento desde junho de 2010. Aduzem que ficaram obrigados a comprovar sua presença nas delegacias no horário compreendido entre 7 horas às 21 horas, com intervalo de 2 ou 3 horas para almoço. Sustentam que há incompatibilidade do regime de controle eletrônico de frequência com o tipo de atividade desenvolvido pelos Delegados de Polícia Federal, completamente diferenciada da burocracia em geral e, por isso, a portaria violou os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade (fl. 04). Requerem tutela antecipada para [...] suspender para os autores a exigibilidade da Portaria nº 386/2009-DG-DPF, de modo que não tenham o dever de se submeter ao regime de ponto eletrônico, sendo imperiosa, ainda, a expedição de ordem para que a ré se abstenha de impor quaisquer sanções a eles decorrentes da aplicação da mencionada portaria. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que o ponto eletrônico já foi instalado e implantado desde junho de 2010. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. As atividades inerentes ao cargo de delegado da polícia federal, entre elas a apuração de diversos tipos de infrações penais, prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes, exercício de funções da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, são incompatíveis com o controle de frequência por meio eletrônico, uma vez que este não apresenta flexibilidade. A flexibilidade de horário, para os Delegados da Polícia Federal, é imprescindível, uma vez que várias de suas funções protraem-se no tempo, o que dificultaria bater o ponto em horário rígido. Ainda, a portaria em debate prevê descontos proporcionais nos vencimentos aos atrasos/ausências, sem, contudo, prever compensações e/ou adicionais. Em caso análogo, em cargo de procurador autárquico, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR AUTÁRQUICO. CONTROLE ELETRÔNICO DE PONTO. DECRETOS 1.590/95 E 1867/86. 1. A instituição de controle eletrônico de ponto para procuradores, por óbvio, não se compatibiliza com o exercício da atividade voltado para a advocacia. 2. O exercício da advocacia tem como pressuposto a maleabilidade. Neste contexto, a submissão dos procuradores a ponto eletrônico de frequência desnatura a singularidade do ofício e promove restrição indevida da atuação do profissional. 3. Os Decretos 1.590/95 e 1867/86 bem dispõem sobre diversa forma de controle de frequência para os servidores que exercem suas atividades em ambiente externo. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - AMS 200003990653417 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208655 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 518). Logo, em sede de cognição sumária, demonstra-se desarrazoada a Portaria n. 386/2009-DG-DPF. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para suspender para os autores, delegados da polícia federal, a exigibilidade da Portaria n. 386/2009-DG-DPF, de modo que não tenham o dever de se submeter ao regime de ponto eletrônico, bem como que a ré abstenha-se de impor quaisquer sanções a eles decorrentes da aplicação da mencionada portaria. Intimem-se os autores a recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96 (Art. 2º O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial), sob o valor da causa. Feito isso, cite-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018799-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEICIANE GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 22/10/2010, às 14 horas. O advogado da autora deverá comparecer acompanhado de preposto com poderes para transigir, e apresentar planilha atualizada do débito, desde o início do inadimplemento. Cite-se a ré, a qual deverá ser intimada de que o prazo para apresentação da contestação terá início no dia seguinte ao da audiência. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pela ré, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido. Int.

#### **Expediente Nº 4458**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008449-05.1993.403.6100 (93.0008449-6)** - EMILIO SCALISE FILHO X JOAO TANGANELI X JOSE FRANCISCO HALCSIK X JOSE LUIZ FERREIRA DA SILVA X MANOEL ANTUNES COELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a CEF, o determinado no § 2º da decisão de fl. 691 (comprovar o crédito). Int.

**0028442-34.1993.403.6100 (93.0028442-8)** - MARIA CARMEM VALLERINI X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X CLOVIS HILDEBRAND X OSWALDO LA MARCK(SP025024 - CELSO ROLIM ROSA E

SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Cumpram os autores a determinação de fl. 262, item 1, § 1º, relativa ao segundo titular das contas poupança. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0000851-63.1994.403.6100 (94.0000851-1)** - ALONSO PERES FILHO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Suspendo a expedição de alvará de levantamento. O extrato comprova que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Esclareça o autor quem era o outro(a) titular da conta, juntando documentos comprobatórios. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, ratificando todos os atos praticados pelos substabelecidos (fls. 260, 282 e 293), uma vez que o advogado que substabeleceu não está constituído nos autos. O substabelecimento de fl. 296 é inválido visto tratar-se de cópia simples. 3. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. Int.

**0010366-88.1995.403.6100 (95.0010366-4)** - MARIO IENAGA X TOMOE ITODA IENAGA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Suspendo a expedição de alvará de levantamento. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Esclareça o autor quem era o outro(a) titular da conta, juntando documentos comprobatórios, e se ele(a) é parte neste processo. (autor: MARIO IENAGA, extrato: fls. 26-42). Prazo: 15 dias. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. Int.

**0007265-38.1998.403.6100 (98.0007265-9)** - ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO LEOCADIO TEIXEIRA NETO X CARLOS JOSE DOS SANTOS X DOMINGOS PEREIRA LAGO X LUIZ CARLOS ANTUNES MOLINA X NANSI APARECIDA BATISTA DE FREITAS X ROBERTO JOSE DE SOUZA X SEVERINO MANOEL DE OLIVEIRA X SOFIA DE JESUS SOUZA X VALTER ALMEIDA ROBERTO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 251: Ciência à parte autora. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para fins de extinção. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

**0037515-54.1998.403.6100 (98.0037515-5)** - CARMELINDO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA MENDES X JOSE CARLOS COSTA MONTIANI X JOSE DE SOUZA X REINALDO VALERO MENDES X OSVALDO MARTINS FLORES X PAULO XIMENES DE FREITAS X SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUZANA DI GENARO X JOSE CARLOS ROCHA DIAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 300: Ciência à parte autora. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Liquidado o alvará, retornem os autos conclusos para fins de extinção. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

**0020376-55.1999.403.6100 (1999.61.00.020376-0)** - EDNEI PEDRO GOMES PUTINI X ERIC ROBERTO GOMES PUTINI X EMILIA IGLESIAS SIEIRO X ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO X FABIO YASSUHIRO MIYAOKA(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Suspendo a expedição de alvará de levantamento. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Esclareça o(a) autor(a) quem era o outro(a) titular da conta, juntando documentos comprobatórios, e se ele(a) é parte neste processo. (autor: ERNANI FERREIRA GUEDES SOBRINHO, extrato: fl. 26). Prazo: 15 dias. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos. Int.

**0009533-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009533-0)** - THEREZINHA BONTORIM AMATO X CLAUDIO AMATO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Suspendo a expedição de alvará de levantamento. Os extratos comprovam que a conta era titularizada por mais de uma pessoa além do autor. Esclareça o autor quem era o outro(a) titular da conta, juntando documentos comprobatórios, e se ele(a) é parte neste processo. (autor: CLAUDIO AMATO, extrato: fl. 26). Prazo: 15 dias. Satisfeita a determinação,

retornem os autos conclusos.Int.

**0010204-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010204-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007923-0)) ITAU SEGUROS S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

O objeto da lide é a anulação de débito fiscal. O processo foi distribuído por dependência à Cautelar sob n. 0007923-76.2009.403.6100, julgada extinta sem resolução de mérito, com a transferência dos valores depositados para estes autos (fls. 1032-1036). A União apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A autora e a União requereram a produção de prova pericial contábil. Decido. A controvérsia entre as partes consiste em analisar a regularidade do processo administrativo fiscal, que considerou a ocorrência de omissão de receitas de aplicações financeiras no ano de 1996, referentes à empresa sucedida Rudric Seg S/A. Conforme consta das peças do processo administrativo, especialmente do Termo de Encerramento da Diligência Fiscal (fls. 57-62) e a decisão administrativa (fls. 65-78), a autoridade fiscal rejeitou a defesa da autora, por ausência de comprovação documental. A contestação apresentada reiterou a ausência dos documentos relativos à escrituração contábil da empresa sucedida, em especial o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, ausente também no processo administrativo, por informação de extravio. Com o objetivo de verificar a pertinência da prova pericial contábil, formule o autor seus quesitos e indique sobre quais documentos constantes dos autos deve recair a análise do perito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013541-65.2010.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO-SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em decisão.SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, para os aposentados e pensionistas. Aduz que o Ministério da Saúde viabilizou o pagamento da referida gratificação em patamares distintos entre os servidores ativos e os inativos, o que é inconstitucional. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para [...] o efeito de reconhecendo o direito dos substituídos, já aposentados e pensionistas, À PERCEPÇÃO DA GDPST, no mesmo percentual que está pagando de forma fixa e ininterrupta aos servidores ativos desde fevereiro de 2008 na mesma pontuação alcançada aos servidores em atividade, pelo reconhecimento da paridade remuneratória entre ativos, e inativos e pensionistas, nos termos da Emenda 47/05, instar a demandada a adotar as providências necessárias e suficientes a assegurar-lhes o pagamento da vantagem, já no fechamento da próxima folha de pagamento de pessoal de acordo com os valores pagos aos servidores em atividade (conteúdo mandamental), BEM COMO IMPLEMENTAR ESSE DIREITO A PARIDADE AOS SERVIDORES QUE A PARTIR DE AGORA REQUEREREM SUA APOSENTAÇÃO DENTRO DOS REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO DO GDPST, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesta análise inicial, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados. O período reclamado pelo autor, quanto ao pagamento dos valores pleiteados, teve início em fevereiro de 2008, com a vigência da Lei n. 11.355/2006; somente agora, em 2010, o autor insurge-se por meio desta ação. Os substituídos do autor podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada. Ademais, os associados do sindicato continuam recebendo seus proventos, o que lhes garante a subsistência e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente. Ao lado disso, tem-se que o suposto devedor (órgão pagador dos servidores) não se encontra em situação de insolvência, de modo que não agrega prejuízo aos substituídos do autor o aguardo pela prolação da sentença. Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela. Diante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Recebo a petição de fls. 130-131 como emenda à inicial. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

**0018943-30.2010.403.6100 (00.0080572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080572-26.1978.403.6100 (00.0080572-6)) ELISA VILLARES LENZ CESAR X RICARDO VILLARES LENZ CESAR X ELIANA VILLARES LENZ CESAR X MARINA VILLARES LENZ CESAR SISSON X ARNALDO SISSON FILHO X ISABEL VILLARES LENZ CESAR X DANIEL VILLARES LENZ CESAR X MONICA CORINNA GUNIA LENZ CESAR X ALBERTO VILLARES LENZ CESAR X RUTH HALL LENZ CESAR(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHIAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Intimem-se os autores a retificar o valor dado à causa, atentando-se quanto ao proveito econômico pretendido, bem como recolher as custas processuais, uma vez que o comprovante de fl.202 refere-se ao código de receita 5775 - custas judiciais Justiça Federal 2º Grau e, em 1º grau, o correto é 5762. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016427-37.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls.103-124: Mantenho a decisão de fls. 98-99 pelos fundamentos nela explicitados.Recebo a petição de fls. 103-105 como emenda à inicial. Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça que abrangerá a informação do nome dos réus e acesso aos autos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.Cite-se.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018186-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018186-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015930-62.2006.403.6100 (2006.61.00.015930-2)) GERALDO SANTOS(SP158047 - ADRIANA FRANZIN E SP264219 - KATIA LUCIANA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões). (redisponibilização à parte autora em razão de incorreção anterior)

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015885-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FABIO FONTES AVELAR

Vistos em decisão.A presente ação de reintegração de posse foi proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO FONTES AVELAR, cujo objeto é a retomada de imóvel financiado pelo PAR e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação e indenização por perdas e danos.Requer a autora liminar para [...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a parte ré ou eventuais outros ocupantes do imóvel.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.De acordo com o contrato de arrendamento residencial juntado às fls. 17-25, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel. Expedida a notificação extrajudicial em fevereiro de 2010 para pagamento das prestações de outubro de 2009 a fevereiro de 2010 e de condomínio de dezembro de 2009 a fevereiro de 2010, o arrendatário não se manifestou (fls. 11-16). Em sede de notificação judicial, procedeu-se à intimação dos réus em agosto de 2010 (fl. 34).Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual não houve acordo (fl. 35). O réu depositou 50,2% do valor total do débito e pediu o parcelamento do restante (fls. 38-39 e 41).Na contestação, sustentou a inaplicabilidade das cláusulas restritivas de direito, descaracterização do contrato de arrendamento e inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.Assim, considerando-se que metade da dívida está garantida pelo depósito judicial e o réu tem intenção de efetuar o pagamento do restante, incabível se mostra, por ora, a reintegração possessória liminar.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Manifeste-se a CEF em réplica, bem como sobre o valor depositado e eventual proposta de acordo.Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2093**

## **MONITORIA**

**0023596-17.2006.403.6100 (2006.61.00.023596-1)** - TELEPAC - TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA(SP215240 - AZELY CARDOSO MOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

O réu opôs embargos de declaração às fls. 582/587 alegando a existência de contradição na sentença de fls. 574/579, ao fundamento de que o valor dos honorários não pode ser fixo, devendo a parte embargada arcar com a sucumbência, com a condenação de honorários advocatícios em percentual de 10% a 20% nos termos da Lei Adjeta.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de

recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 261/265. Alega que a sentença prolatada não dispôs especificamente se a atualização se dará na forma do Capítulo III, da Resolução CJF 561/07. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Da análise da decisão, constato assistir razão à embargante. Dessa forma, configurado a omissão e contradição do decisum, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Ante o exposto, procedo à correção da parte dispositiva da sentença à fl. 265, que fica assim redigida:(...)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 86.619,85 (oitenta e seis mil e seiscentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), calculada em 03 de agosto de 2007, que deverá ser devidamente atualizada, nos termos do Capítulo III, da Resolução CJF 561/07 e acrescida de juros de mora, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. (...)Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0000173-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RICARDO DIAS X MARLENE MARTINS PENA DIAS(SP221748 - RICARDO DIAS)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO DIAS E OUTRA, objetivando o pagamento de R\$ 12.550,65 (doze mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, firmado em 23 de setembro de 2008, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Decisão de fls. 27/31, que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso, para impedir o deslocamento do feito. Embargos monitórios apresentados pelo embargante Ricardo Dias às fls. 55/60, alegando preliminarmente incompetência do Juízo. No mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros e afronta à Constituição Federal e ao Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, a embargante Marlene Martins Pena Dias apresentou embargos às fls. 67/73, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Comum Federal. No mérito, aduz que a Constituição Federal determina juros de 12% ao ano, a inconstitucionalidade da cobrança de juros compostos, afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 80/84 e 85/89. Manifestação da CEF às fls. 100/107. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, observo que a questão relativa à alegação de incompetência absoluta deste Juízo foi apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o normal prosseguimento perante o Juízo Federal. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 09/11. Depreende-se, das Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de Comissão de Permanência, quando da impontualidade no pagamento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Em relação aos juros, entendo que a limitação da taxa de juros de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Com a edição da Súmula 283/STJ, a Segunda Seção desta Corte firmou orientação no sentido de reconhecer a qualidade de instituição financeira das administradoras de cartão de crédito. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a limitação da taxa de juros estabelecida pela Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. 3. Agravo regimental

desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 663867,Processo: 200500372841, UF: DF, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005, Documento: STJ000629412, Fonte DJ DATA:15/08/2005, PÁGINA:324)CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO.1 - O STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam aos juros remuneratórios as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Eventual incidência do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à limitação dos juros, depende da demonstração cabal da abusividade de cada situação, traduzida na excessividade de lucro da instituição financeira, não caracterizada pela mera fixação em patamar superior a 12% ao ano, sendo desinfluyente a estabilidade inflacionária de cada período.3 - A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver.4 - Agravo regimental provido em parte.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 486008, Processo: 200201654228, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA,Data da decisão: 26/06/2003, Documento: STJ000495960, Fonte DJ, DATA:04/08/2003, PÁGINA:319, Relator(a) FERNANDO GONÇALVES)Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, o que não restou configurado no caso dos autos.Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, não tendo os réus se desincumbido de demonstrar a alegada onerosidade excessiva, e nem na capitalização dos juros, quando tal ônus lhe competia (art. 333, II, do CPC).Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando os embargantes a pagarem a importância de R\$ 12.550,65 (doze mil e quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de cominações contratuais e legais a serem apuradas na data da efetiva liquidação.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos embargantes, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a embargada a perda da condição de necessitado dos embargantes, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037083-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037083-7) - FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por FÁBRICA DE ENCEADEIRA COML BANDEIRANTE LTDA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos relativos a Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no montante de R\$ 13.975,94 (treze mil e novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente aos meses de outubro de 1990 e novembro de 1991.Alega que a empresa sofreu uma crise econômica entre os anos de 1990 a 1993, deixando de recolher valores a título de FGTS dos seus empregados, mas posteriormente quitou os débitos devidamente acrescidos de multas, juros e correção monetária.Aduz que, em abril de 1997, foi expedido pela ré o Certificado de Regularidade de Situação - CRD, mas que ao solicitar nova Certidão Negativa de Débito em maio de 2000, foi surpreendida com o referido débito.Afirma que a ré informou que poderia quitar o débito até 30.06.2000 com desconto de 50%, mas que o valor com o desconto era de R\$ 13.196,90, e não R\$ 6.987,97. Por fim, sustenta que tais débitos são indevidos, vez que efetuou os recolhimentos de FGTS no período indicado.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/111, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 121/127.Despacho saneador às fls. 129/130, determinando a realização de prova pericial contábil.Laudo pericial às fls. 162/174.Manifestações da ré às fls. 180/182 e da autora à fl. 183 acerca do laudo pericial.Decisão de fl. 196, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, bem como verificou o litisconsórcio passivo necessário da União Federal.Manifestação da autora à fl. 200, requerendo a inclusão e a citação da União Federal.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 210/214, alegando ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, postula a improcedência do pedido.Réplica às fls. 225/236.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoPreliminarmente, pugna a co-ré Caixa Econômica Federal pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a competência do Ministério do Trabalho para o levantamento dos débitos das empresas para o FGTS na esfera administrativa.Alega a CEF que faz o papel de mero agente operador do FGTS.Entendo não assistir razão à Caixa Econômica Federal, tendo em vista ser ela agente arrecadador e fiscalizador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em razão do convênio firmado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, com base no artigo 2º da Lei nº 8.844/94.Dessa forma, a CEF tem legitimidade para assumir a cobrança judicial dos créditos relativos ao FGTS e para integrar o pólo passivo em ações em que se pretende anular débitos relativos ao FGTS.Melhor sorte não assiste à União Federal, vez que o Ministério do

Trabalho possui competência de fiscalização, apurando débitos e infrações praticados pelos empregadores, possuindo poderes para constituir e desconstituir o débito em questão. Em relação à alegada falta de interesse de agir, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento de mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à anulação dos débitos referentes ao FGTS no período de outubro de 1990 e novembro de 1991. Analisando os documentos juntados aos autos e o laudo pericial de fls. 162/174, verifico que os pagamentos foram efetuados com atraso e a menor pela autora, motivo pelo qual remanesceu um saldo devedor residual no valor de R\$ 13.975,94, apurado em 07.06.2000. Tenho que, embora tenha havido a emissão do Certificado de Regularidade de Situação - CRD em 1997, o débito foi apurado posteriormente. Constatado em relação ao desconto, que o artigo 4º, da Lei nº 9.964/2000, não previu qualquer desconto sobre os valores concernentes aos depósitos de FGTS e correção monetária, mas tão-somente a redução dos juros de mora e da multa para os pagamentos efetuados até 30 de junho de 2000. Não satisfazendo aos requisitos, isto é, a quitação integral dos débitos para com o FGTS até a data fixada, não possui a autora direito às reduções previstas naquela lei. Cumpre observar que os valores de depósito do FGTS e de atualização monetária são de destinação exclusiva aos trabalhadores, motivo pelo qual qualquer desconto nesses montantes resultaria em prejuízo aos empregados da autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

**0018733-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018733-0) - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Alega o autor Natanael não ter sido intimado pessoalmente para se manifestar acerca do laudo pericial, por se encontrar hospitalizado da data da intimação pessoal. Ocorre que o autor, apesar de devidamente intimado pelo seu patrono, da falta de interesse em continuar como defensor neste processo (fls. 294/295), quedou-se inerte, não nomeando outro causídico para representá-lo em juízo. Em que pese a alegação de que um dos autores não foi devidamente intimado, a diligência foi devidamente cumprida com relação a sua esposa, apesar de não ser exigência legal a intimação pessoal do autor para falar acerca da perícia, não havendo que se falar em nulidade. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo se ateve ao pedido formulado. Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0023967-49.2004.403.6100 (2004.61.00.023967-2) - CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO (SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CELIA HELENA RIBEIRO DEMARZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, com a declaração de nulidade das cláusulas que estabelecem o reajustamento das parcelas, ao fundamento de que se baseava em índices diversos do disposto no contrato. Requer, ainda, a mudança do sistema de amortização do saldo devedor de PRICE para o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega que o contrato foi firmado com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se ainda contra a forma de amortização da dívida e contra a aplicação da TR para correção do saldo devedor, contra a cobrança de juros, que alega serem excessivos, contra o método de amortização da dívida. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade da EMGEA, ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada. No mérito pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Deferida a produção de prova pericial, preclusa em razão do não atendimento ao requerido pelo Sr. Perito Judicial. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, vistos e examinados. DECIDOPreliminarmente, no que se refere à legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre as autoras, mutuárias, e a ré,



mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mutuo celebrado. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Ademais, no tocante à inclusão da seguradora na lide, entendo que a CEF, na qualidade de parte na relação contratual detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. Os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada já foram anteriormente analisados na decisão de fl. 96. Passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 28 de setembro de 1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado pela autora estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Foi juntado aos autos apenas o demonstrativo de evolução das prestações e a planilha emitida pela ré, alegando a autora que a CEF não observou os reajustes salariais, mas sem especificar quais os índices dos reajustes aplicados aos seus salários. Não se trata, portanto, de alteração na categoria profissional, mas do cumprimento ou não do contrato pela CEF, o que será analisado nestes autos. A CEF alega que aplicou corretamente os índices de reajuste, considerando a categoria profissional de autônomos e assemelhados. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. A autora não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete a autora quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ela demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, tal providência não foi possível em razão do não fornecimento dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional da autora, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Como exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que estiver expressamente prevista. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente,

posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32% Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCz 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira por meio da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutável a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH e, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, fazem jus à sua utilização para quitar eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, por meio da planilha elaborada de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu, a prática da capitalização de

juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa em diversas parcelas, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Ademais, não há possibilidade de substituição do Sistema Tabela Price para SAC - Sistema de Amortização Constante, vez que o reajuste do valor das prestações relativas ao financiamento em referência deve observar a variação salarial da categoria profissional dos mutuários e o princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a: a) excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação, b) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar amortização negativa. Tendo em vista que a autora decair de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, em 10% do valor dado a causa, atualizadamente. Custas ex lege.

**0023860-68.2005.403.6100 (2005.61.00.023860-0) - RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RONALDO MESSIAS BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o CES, a taxa de cobrança, bem como, amortizando mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Questiona, ainda, a ocorrência de anatocismo decorrente da utilização da tabela PRICE, requer, por fim, a compensação das parcelas pagas a maior. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a CEF teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Tutela parcialmente deferida às fls. 96/98. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 104/113, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade do litisconsórcio da União Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por sua vez, o co-réu IPESP contestou o feito às fls. 114/153, aduzindo que vem cumprindo as disposições legais e contratuais, requerendo a improcedência do pedido. Réplicas às fls. 169/172, 178/190. Laudo pericial às fls. 281/338. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, vistos e examinados. DECIDO reconhecer a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que no contrato firmado entre os autores e o IPESP foi convencionada a cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, da qual a CEF é gestora. Saliento que, nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. Isto porque, no caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial. 2. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053, Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Indefiro, outrossim, o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do

feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 27 de fevereiro de 1987, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. Assim, deveria o IPESP ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, conforme consta no pericial contábil realizado. De fato, depreendo da leitura do laudo pericial anexado aos autos, que o IPESP deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram diversos do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Esclareço, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que o IPESP deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, afastada a ventilada ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do

coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 27 de fevereiro de 1987, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não vedou, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelo autor, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, em diversas prestações o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do Código de Defesa do Consumidor e da restituição em dobro. Requer, ainda,

a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão da execução e da inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial do pedido e do reconhecimento da ocorrência de anatocismo e de aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Taxa de Cobrança Administrativa A taxa de cobrança administrativa está prevista em cláusula contratual, livremente firmada entre as partes, plenamente capazes, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão. Da cobertura do saldo residual pelo FCVS: Quanto ao FCVS, observo que o autor, ao obter o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao IPESP, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo aludido fundo, gerido pela Caixa Econômica Federal. Dessa forma, tendo em vista que há prova nos autos de que o mutuário contribuiu para o FCVS, é certo que faz jus à utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor remanescente, com a liberação do termo de quitação e de hipoteca, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o IPESP: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente; b) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; c) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; d) a restituir eventual diferença apurada, após o cumprimento dos itens a, b e c, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; e) a abster-se de praticar quaisquer atos de cobrança judicial e extrajudicial relativa ao contrato de financiamento em questão, bem como de inscrever os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito; f) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; g) após a regularização do contrato e cumpridas todas as exigências contratuais, quitar eventual saldo residual com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, desde que o único óbice seja a existência de financiamento anterior em nome do mutuário com cobertura do FCVS. Em razão da sucumbência, condeno o IPESP a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao autor, que estipulo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.

**0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0) - ROBERTO CACERES SBIZARRO X HELENA DA SILVA DOS SANTOS X ROSA BISPO DOS SANTOS (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBERTO CACERES SBIZARRO e ROSA BISPO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Requer, ainda, a aplicação do INPC, a

redução dos juros, bem como seja declarado inconstitucional o Decreto-Lei 70/66 Tutela deferida às fls. 91/93. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 178/231). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, vistos e examinados. DECIDO. No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mutuo celebrado. Por sua vez, a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela foi devidamente apreciada às fls. 91/93. Passo ao exame do mérito. Da renegociação do contrato. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele firmado em 12 de fevereiro de 1998 por ocasião da renegociação da dívida. Os autores noticiam a existência de um primeiro contrato, firmado em 1994, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, os devedores buscaram a credora, conforme afirmado pelos próprios, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 1998, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se questionar o Sistema do contrato anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observo que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação, ainda que tal pedido não tenha sido claramente formulado na exordial, bastando para tanto verificar os quesitos formulados ao Sr Perito Judicial. Porém, tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos e questionamentos formulados com relação ao contrato anterior. Friso que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decism. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repito, 12/02/1998, sendo vedado o reexame da dívida pretérita, razão pela qual as questões aqui tratadas dirão respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE: No caso em tela, no contrato renegociado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 209 meses, que o sistema de

amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 9.272 % ao ano. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionados para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da amortização antes do reajustamento é de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação



do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicação da taxa TR Quanto à TR, cumpre esclarecer que sua aplicação decorre de previsão legal, introduzida pela Lei nº 8.177/91 e apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Ademais, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Assim, reputo válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme Súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, no presente caso reclamado como índice substitutivo. Dos juros Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E o Decreto nº 63.182/68 (art. 2º) que previa taxa máxima de juros de 10% ao ano foi revogado por Decreto editado em 25 de abril de 1991, desde esta data, portanto. Como o contrato objeto de discussão nestes autos foi assinado em 1998, a ele não se aplica o referido decreto. Ademais, a taxa estipulada em 9% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista ser de 12% o usualmente praticado no Brasil. Ademais, a taxa questionada foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos dessa espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de

seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurgem os autores, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da repetição de indébito/compensação Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da autora Helena da Silva dos Santos, por se tratar somente de representante legal do autor Roberto Cáceres Sbizarro.

**0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1) - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão aos embargantes. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante. Assim, pretendem os embargantes ter reapreciadas questões, vez que pedem o pronunciamento acerca de ponto que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos constabanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0) - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO (SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA**

RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 445/465, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . 2) JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a: revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; Em caso de descumprimento da tutela antecipada concedida às fls. 182/184, por parte dos autores, cassar a referida decisão.. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0009852-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009852-4) - ADALICE PEREIRA MARQUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADALICE PEREIRA MARQUES e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Requer, a exclusão da Taxa de Administração, a devolução em dobro do valor do indébito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros simples. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 102/104. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/168, alegando, em preliminar, a ilegitimidade dos autores, a legitimidade passiva da EMGEA, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 176/179). Laudo pericial juntado às fls. 242/285. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, não há que se falar em ilegitimidade da autora, que, embora não seja parte no contrato estabelecido com a ré, figura como cessionária dos direitos relativos ao contrato em questão. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido ao Autor o direito de discutir o contrato em que é cessionária, porquanto será atingida frontalmente sua esfera de direitos. Ressalto, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). No que se refere a preliminar de legitimidade da EMGEA, mantenho no pólo passivo somente a CEF, indeferindo a integração da EMGEA tendo em vista que a relação de direito material foi estabelecida apenas entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante, sendo a EMGEA alheia ao contrato de mútuo celebrado. Passo ao exame do mérito. Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele firmado em 06 de outubro de 2003. Os autores noticiam a existência de um primeiro contrato, firmado em 1999, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato foi celebrado um novo contrato, em 2003, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, que substituiu o contrato anterior, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se questionar o Sistema do contrato anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observo que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação, ainda que tal pedido não tenha sido claramente formulado na exordial, bastando para tanto verificar os quesitos formulados ao Sr Perito Judicial. Porém, tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os

juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos e questionamentos formulados com relação ao contrato anterior. Friso que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento, não tem mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do contrato de 2003, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decism. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repito, 06.10.2003, sendo vedado o reexame da dívida pretérita, razão pela qual as questões aqui tratadas dirão respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes em 06 de outubro de 2003 pactuou-se expressamente o sistema de amortização seria o SACRE. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionados para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Outrossim, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das

prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Art. 48 - Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Do anatocismo: Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Dos juros Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. E o Decreto nº 63.182/68 (art. 2º) que previa taxa máxima de juros de 10% ao ano foi revogado por Decreto editado em 25 de abril de 1991, desde esta data, portanto. Como o contrato objeto de discussão nestes autos foi assinado em 2003, a ele não se aplica o referido decreto. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista ser de 12% o usualmente praticado no Brasil. Ademais, a taxa questionada foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e

securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalto que, tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos dessa espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da execução extrajudicial No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Do Seguro No tocante à cobrança do prêmio de seguro, contra a qual se insurgem os autores, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da repetição de indébito/compensação Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Das taxas de risco de crédito e de administração No que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como

forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade das taxas em questão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

**0002683-43.2008.403.6100 (2008.61.00.002683-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A**

Trata-se de ação ordinária, proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Tutela antecipada deferida às fls. 67/69, tendo sido interposto Agravo de Instrumento pela CEF, e dado provimento pelo E.TRF da 3ª Região às fls. 209. Contestação da CEF às fls. 89/155. Réplica às fls. 165/202. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Analisando os documentos juntados aos autos, reconheço a ocorrência da coisa julgada. O pedido formulado pelo autor nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.00.015031-7, referente à suspensão do leilão extrajudicial em razão da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, foi julgado improcedente. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da coisa julgada, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Posto Isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos V do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007855-92.2010.403.6100 - JOSE MARIA DA SILVA X FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA (SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE MARIA DA SILVA E FABIO LEONARDO GOMES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança nºs 00056648-4, 00056853-3, 00057291-3, 00057546-7, da agência 0236, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), acréscidos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês e juros de mora. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 26/27). Decisão de fl. 37, que determinou a inclusão de Fabio Leonardo Gomes da Silva no pólo ativo. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 42/58, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Replica às fls. 64/67. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 31.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Afasto a alegação de necessidade de suspensão do julgamento, tendo em vista que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se os autores quisessem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas-poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, do índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. Pleiteia a CEF, ainda, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. A questão da ilegitimidade passiva encontra-se superada, considerando o entendimento pacífico dos nossos Tribunais, que se firmou quanto à legitimidade do BACEN, a partir de março de 1990 sobre os valores bloqueados, e das instituições financeiras anteriormente a este período e dos valores que permaneceram disponíveis nas contas. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir

de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 07.04.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: NESTE SENTIDO: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos. No entanto, entendo que a apresentação dos extratos somente será necessária em sede de execução de sentença, bastando no momento a comprovação de existência de conta-poupança em nome dos autores no período em discussão. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março (após o dia 15), abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF. 1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJU DATA: 21/03/2006, PÁGINA: 110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso. 2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios. 3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial. 4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes. 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. 6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes. 7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ). 8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por



malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua

especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, cabe observar que deixar de aplicar os índices não pode ser considerado um ato ilícito, nos termos do artigo 398 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual os juros de mora não serão aplicados desde o evento danoso.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos valores que foram bloqueados em razão da Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril e maio de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis nas contas poupanças nºs 00056648-4, 00056853-3, 00057291-3, 00057546-7, da agência 0236, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**0009643-44.2010.403.6100 - KALI JUSTINE KOMURA EBERT X JULIAN KOMURA EBERT(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)** Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por KALI JUSTINE KOMURA E JULIAN KOMURA EBERT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s), que nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%. Alegam ser legítimos cessionários dos direitos e ações sobre os expurgos inflacionários em conta poupança dos poupadores relacionados à fl. 25.Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 173/177).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 186/202, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Manifestação dos autores às fls. 215/216, apresentando o contrato de cessão e outras avenças de direitos e ações sobre expurgos inflacionários em contas de poupança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 218.768,20 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Não verifico a necessidade de suspensão do julgamento, mormente em razão de que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-

las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 30.04.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)- grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança. In casu, constato que os autores apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças relacionadas nos documentos de fls. 15/156, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se

postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice

correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) de titularidade de DALVA SOUSA MONTEIRO, EDMUNDO DE SOUZA SANTOS, ELOÁ SOUZA, FELIPE CAVALVANTE ARAÚJO, FRANCISCO GUALBERTO DANTAS FONTES, JOSÉ COUNAGO ALBAN, MIRYAN REGINA FAHEL LEONEL, SERAFIM PINON GONZALEZ, VALDERICO SIMPLICIANO DOS SANTOS, WALTER RODRIGUES CUNHA, PLAVA PALLATINI RIEDO, DIONIZIO CORRAL MARTIN, JOAO GONÇALVES, relacionadas às fls. 217/218, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

**0009714-46.2010.403.6100** - RUBENS MOHIB ELIAS X OLGA JACOB - ESPOLIO X RICARDO DE QUEIROZ ELIAS (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV E SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores apresentaram o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 70/81, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando a existência de um ponto controvertido a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alegam os autores que a sentença prolatada julgou procedente a ação para reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril relativos aos valores não-bloqueados nas contas poupanças. Sustenta que a autora era aposentada à época dos expurgos, motivo pelo qual inexistiu bloqueio de quaisquer quantias, permanecendo o total depositado junto à instituição financeira ré. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes. Cumpre observar que o dispositivo da sentença foi expressa no sentido de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores que permaneceram disponíveis na(s) conta(s) poupança(s). Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

**0017096-90.2010.403.6100** - WALTER TRES (SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por WALTER TRES em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária e juros moratórios, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/42, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos. Quanto à alegação de ausência de causa de pedir em relação ao índice de fevereiro de 1989, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame do mérito. O cerne da

controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Inicialmente, verifico que está pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes,

constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art. 29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento do percentual de 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034497-49.2003.403.6100 (2003.61.00.034497-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA**

Trata-se de ação pelo rito sumário na qual postula a autora o recebimento da quantia equivalente a R\$ 12.574,79 (doze mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0249.185.0002757-68, firmado em 17.02.2000. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e demais cominações legais. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada e intimada, a co-ré Reinalda Ribeiro dos Santos compareceu à audiência, mas sem a presença de advogado, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia conforme Termo de Audiência à fl. 50. Sentença prolatada às fls. 57/60, que foi anulada conforme decisão de fl. 206, tendo em vista a ausência de citação dos co-réus Luiz Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda. Decisão de fls. 246/247, que designou audiência de conciliação e determinou a citação por edital dos co-réus Luiz Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda. Devidamente citados por edital, os co-réus Luiz Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda deixaram de apresentar contestação no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia e nomeado curador especial. Contestação apresentada pelo curador especial às fls. 284/286, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência do pedido. Observando que, embora conste na peça o nome de Reinalda Ribeiro dos Santos, o curador representou a defesa de Luis Henrique Miranda e Neusa Pereira Miranda. Réplica às fls. 289/302. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Afasto a alegação de inadequação da via eleita para a cobrança da dívida, tendo em vista que o rito sumário pode ser utilizado nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta), vezes o valor do salário mínimo (art. 275, I, do CPC). A alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Ademais, a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado na inicial, tendo a autora acostado aos autos a documentação necessária e apta ao deslinde do feito, motivo pelo qual não verifico qualquer afronta aos princípios constitucionais. Tenho que a questão relativa ao benefício de ordem, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento do montante de R\$ 12.574,79 (doze mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0249.185.0002757-68, firmado em 17.02.2000. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a Contrato de Abertura de Crédito (fls. 09/12) no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. Na relação travada com a estudante que aderiu ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício da estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Depreendo das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que a ré sujeitou-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Insta observar que conforme a cláusula 11.3.3 do contrato em questão, os fiadores são solidariamente responsáveis com o devedor principal, tendo renunciado aos benefícios previstos nos artigos 1491, 1502 e 1503 do Código Civil de 1916, respondendo o garantidor como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 12.574,79 (atualizada até outubro de 2003), acrescida de correções e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015075-78.2009.403.6100 (2009.61.00.015075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011138-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011138-0)) TACITO HOMEM DE MELLO(SP104812 - RODRIGO CARAMARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)**

Trata-se de Embargos à Execução interpostos por TACITO HOMEM DE MELLO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte embargante requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 35. Posto Isso e



considerando tudo mais que dos autos consta, homologado, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006877-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006877-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA CONCEICAO MENESES**

Trata-se de processo de execução fundado em título extrajudicial, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O exequente informa às fls. 69/70 que o executado satisfaz o débito, tendo requerido a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito conforme informado pelo exequente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023159-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023159-2) - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SPI44628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 389/394 alegando a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 383/386, ao fundamento de que a decisão partiu de premissas equivocadas no que diz respeito à interpretação dos pedidos lançados na exordial. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0006388-78.2010.403.6100 - ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA(SPI04132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SPI74525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMULO THAUMATURGO DE ALMEIDA contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a autorização para efetivar a matrícula no curso de Medicina. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/94. Liminar indeferida (fls. 96/97). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fl. 99/100). Em que pese a alegação do impetrante de subsistir interesse no prosseguimento do feito, entendo não assistir razão. O pedido liminar foi indeferido por este Juízo, vez que, de acordo com o Edital que regulamentou o processo seletivo, um dos documentos exigidos para efetivação da matrícula era o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, tendo o autor apresentado somente uma Declaração de Conclusão. Ademais, o pedido do impetrante restringia-se à matrícula para o curso de Medicina no ano de 2010, e, tendo a liminar sido indeferida, caracterizou a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007481-76.2010.403.6100 - FRUTICULTURA CONSUL COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRUTICULTURA CONSUL COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 44/47. Pedido de reconsideração às fls. 51/52. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 77/81). Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 82 pela Imprensa Oficial, a impetrante permaneceu inerte. Devidamente intimada para cumprimento do despacho de fl. 85 pela Imprensa Oficial e por carta, a impetrante novamente permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento dos despachos, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido

e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011808-64.2010.403.6100 - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 208/213 alegando a existência de omissão na sentença de fls. 200/203, ao fundamento de não apreciação dos comandos trazidos pelo artigo 150, inciso I da Constituição Federal, bem como dos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliento que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0012419-17.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

O Impetrante opôs embargos de declaração às fls. 7702/7706 alegando a existência de omissão na sentença de fls. 7690/7693, ao fundamento de não apreciação de causas de pedir essenciais e autônomas suficientes à decretação da procedência da demanda. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliento que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

**0014275-16.2010.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de não se submeter à exigência do Fator Acidentário de Prevenção, mantendo-se a exigência do RAT nos moldes da Lei 8.212/91, artigo 22, II. Aduz ser pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais, à devida ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho)/RAT (Riscos Ambientais do Trabalho). Relata que a alíquota do SAT, conforme artigo 22 da Lei nº 8.212/91, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99, varia de 1 a 3% sobre a remuneração paga aos empregados, de acordo com a atividade preponderante. Posteriormente, a Medida Provisória nº 83 de 13/12/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08/05/2003, previu a flexibilização da alíquota da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, permitindo sua redução em até 50% ou impondo majoração de até 100%. Narra que a regulamentação dessa lei somente ocorreu em 2006, por meio da Resolução MPS/CNPS nº 1.269, de 15/02/2006, que descreveu a metodologia utilizada na apuração do desempenho dos contribuintes em relação aos riscos ambientais do trabalho - FAP. Entretanto, em virtude de incongruências, houve adiamento da aplicação do FAP e suspensão de metodologia prevista na referida Resolução. Em 2009, estabeleceu-se nova metodologia de apuração do FAP por meio das Resoluções nºs 1.308, de 27/05/2009, e nº 1.309, de 07/07/2009. E, em 09 de setembro de 2009, o Poder Executivo publicou o Decreto nº 6.957/09, que, ao modificar a redação do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, alterou a metodologia de apuração do FAP. Postula, assim, afastar a aplicação da FAP pelos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por afronta aos artigos 195, 4º, e 150, I, Constituição Federal e ilegalidade das Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. A impetrante juntou aos autos os documentos que entende necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 61/67. Inconformada a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 76/92), tendo sido negado seguimento (fls. 106/111). Devidamente notificada, a autoridade impetrante prestou informações, às fls. 95/104. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 114/117, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Insurge-se a impetrante contra a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, pelos fundamentos discorridos na exordial. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional

sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas têm, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo

metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS N° 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei n° 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS n°s 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de

Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)Dessarte, ausente o direito líquido e certo do impetrante a amparar a presente ação mandamental.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

**0015289-35.2010.403.6100 - CELSO LAZARO KHATCHIKIAN X MARIA CORDEIRO ALVES KHATCHIKIAN(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELSO LAZARANO KHATCHIKIAN contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo n.º 04977.001075/2009-78, apresentado em 29.01.2009, inscrevendo-os como foreiros do imóvel.Juntaram os documentos que entenderam necessários.Liminar parcialmente deferida às fls. 27/29.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 39/40).Parecer do Ministério Público Federal à fl. 42, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA controvérsia cinge-se à verificação do direito dos impetrantes à inscrição como foreiros do imóvel em questão.Alegam que, não obstante o pedido tenha sido formulado em 29.01.2009, ainda se encontrava pendente de análise por ocasião da impetração deste writ, em razão da inércia da autoridade impetrada.Entendo assistir razão aos impetrantes. O referido imóvel encontra-se sujeito ao instituto da enfiteuse, razão pela qual a transferência de seu domínio só se efetiva mediante certidão, com vistas a nomear os compradores os foreiros dos imóveis.Assim, inconteste a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, vez que a inércia da autoridade impetrada em atender ao pedido referente ao protocolo, impede os impetrantes de exercer os poderes inerentes ao domínio do imóvel.Verifico, à vista das afirmações e dos documentos trazidos aos autos, que efetivamente há omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido administrativo formulado, situação inadmissível mormente em razão do dispositivo no inciso XXXIV da Constituição Federal.Ademais, resta consignado em nosso ordenamento jurídico o Princípio da Eficiência, que determina ao administrador público a realização de procedimentos destinados ao melhor atendimento de suas funções.É incontroverso, também, que a Administração Pública, no exercício de suas atividades, é orientada ainda pelos princípios da legalidade e da razoabilidade, devendo atender ao pedido protocolado dentro do prazo legal, e na ausência deste, dentro de um prazo razoável. Entendo que, ainda que não houvesse o direito à expedição de certidão, têm os impetrantes o direito à uma resposta ao requerimento formulado perante a Administração, nos termos da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Com efeito, assim dispõem os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99:Art.48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivadaAssim, nos termos da legislação acima transcrita, o prazo máximo para a análise do pedido formulado pelos impetrantes seria de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais trinta, desde que a autoridade declinasse os motivos da prorrogação. No caso dos autos, entretanto, não houve manifestação da autoridade impetrada acerca do pedido formulado no prazo estabelecido em lei.No caso em tela restou devidamente comprovado que os impetrantes ingressaram com o pedido administrativo, sem que houvesse qualquer resposta da administração.Desta forma, presente o direito líquido e certo dos impetrantes à obtenção do pedido protocolado, mormente tendo em vista os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 1994), in verbis:O não atendimento do pedido ou a procrastinação da entrega das certidões, (...) além da responsabilização do faltoso, enseja a sua obtenção por mandado de segurança, como tem sido reconhecido pela Justiça..Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos da exordial, determinando à autoridade impetrada, desde que atendidos os requisitos necessários, que inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do Processo Administrativo protocolo n.º 04977.001075/2009-78, cobrando eventuais receitas devidas.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0017286-53.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO**

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, objetivando sejam apreciados os pedidos administrativos de liberação dos valores depositados extrajudicialmente. Aduz a impetrante que as NFLDs n.º 35.591.922-2, 35.591.955-9, 35.591.918-4, 35.591917-6 foram anuladas em razão da procedência da Ação Anulatória n.º 2004.61.00.031755-5. Alega ter formulado pedido de levantamento administrativo dos valores depositados em 16.03.2010, põem tal requerimento não foi apreciado em afronta aos princípios da legalidade, eficiência, celeridade, proporcionalidade e razoabilidade. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram manifestações às fls.74/85. Em ofício recebido por este Juízo o Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informa ser parte ilegítima, vez que os débitos objetos do presente writ não foram inscritos em Dívida Ativa da União, não sendo atribuição dessa autoridade a análise das alegações suscitadas pela impetrante. Ademais, com relação à Receita Federal, sequer houve pedido de restituição formulado em sua esfera. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, para que sejam apreciados seus pedidos de restituição. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, a Procuradoria da Fazenda Nacional é parte ilegítima, vez que os débitos discutidos não foram sequer inscritos em Dívida Ativa da União Federal. No que se refere ao Delegado da Receita Federal a impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, que houve descumprimento, por parte do impetrado, do prazo para apreciação dos pedidos administrativos formulados, pois sequer houve pedido de restituição nessa esfera. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que os impetrados não praticaram qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, ou seja, o direito não se encontra comprovado de plano, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I - Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II - Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III - As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018022-71.2010.403.6100 - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA (SP182530 - MARIANA BLUM SALLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e OUTRO pelos fundamentos que expõe na inicial. Em petição protocolizada em 02.09.2010, o impetrante requereu a desistência do feito (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

**0018093-73.2010.403.6100 - TUPY S/A (SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TUPY S/A contra ato do Sr. DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 08.09.2010 a impetrante informa que as autoridades impetradas expediram a requerida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0019005-70.2010.403.6100** - MEIRE CAROLINA DE ASSIS DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MEIRE CAROLINA DE ASSIS DA SILVA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. A impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão a impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como consequência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

**0019016-02.2010.403.6100** - LEANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por LEANDRO CORDEIRO DE OLIVEIRA contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do seguro-desemprego, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação do contrato de trabalho, conforme Memorando/Circular n.º 33/CGSAP/DES/SPPE/TEM emitido em 25/11/2009. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. O impetrante pugna, em sua exordial pela liberação das parcelas do seguro-desemprego. Entendo não assistir razão ao impetrante. O seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se

submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei n.º 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Ademais, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege.

**0000789-95.2010.403.6121 - MAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS LTDA ME (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAFER INDUSTRIA E COMERCIA DE CALHAS LTDA ME contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO - SP, objetivando seja declarada a inexigibilidade das TCFAs e suas multas desde março de 2001, com o cancelamento do nome da impetrante dos registros do CNAE para lançamentos futuros, por não se incluir no rol taxativo de empresa com ramo de atividade potencialmente poluidora e/ou utilizadora de recursos naturais determinados por lei. Segundo alega, a atividade laborativa da impetrante consiste somente em dobrar e cortar chapas de zinco para formação de calhas rufos e coifas, de forma manual. Aduz que a atividade exercida está registrada e autorizada pelos órgãos Municipais, Estaduais e Federais. Juntou os documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/103). Liminar indeferida (fls. 104/107). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 115/117, pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a suspensão da cobrança, supostamente indevida, da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental e suas multas desde 2001, por não se enquadrar em atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. No entanto, afigura-se clara a inadequação da via eleita, vez que não há comprovação do direito líquido e certo, em razão da necessidade de dilação probatória para comprovar que a atividade desenvolvida pela impetrante não é a de industrialização ou fabricação de máquinas, aparelhos e peças. Ademais, o contrato social apresentado descreve como objeto social a indústria e montagem de calhas e comércio de materiais de construção em geral. Posto Isso, com base na fundamentação expandida, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0029920-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029920-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA (SP031132 - GEORGE WILLIAM CESAR DE ARARIPE SUCUPIRA)**

A INFRAERO interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração, face a sentença proferida às fls. 155/158, nestes autos de nº 2008.61.00.029920-0, fundamentando-se no art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. A embargante alega que a sentença prolatada nestes autos de nº 2008.61.00.029920-0 foi omissa em relação ao pedido de condenação da ré em perdas e danos. Sustenta que o valor perseguido a título de perdas e danos é totalmente distinto do valor cobrado junto ao Processo nº 2008.61.00.025514-2. Da análise da decisão, constato não assistir razão à embargante. Contudo, visando evitar embaraços no cumprimento da decisão, passo a esclarecer alguns pontos. Inicialmente, verifico que nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025514-2, não houve a interposição de embargos. Contudo, em razão da conexão, analiso os presentes embargos, estendendo sua decisão para o processo nº 2008.61.00.025514-2 em apenso. Constato que a embargante pleiteou nestes autos a título de perdas e danos a remuneração de forma atualizada e acrescida das cominações legais constantes das Condições



Gerais e Especiais do Contrato de Concessão de Uso de Área até a efetiva desocupação.No pedido da exordial, a embargante requereu a procedência do pedido para a reintegração de posse, bem como a condenação da ré ao pagamento da ocupação indevida da área, inclusive das despesas de rateio (luz, água, limpeza etc.).Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença prolatada, vez que a sentença foi expressa no sentido de que julgou extinta a ação no tocante ao pedido de condenação ao pagamento da ocupação e despesas.Cumpra observar que embora a embargante nomine como perdas e danos os valores decorrentes da ocupação pela ré, tenho que os pedidos de condenação em ambos os processos possuem a mesma natureza jurídica, tanto que na planilha de fl. 33/39 dos autos da ação ordinária 2008.61.00.025514-2 está inserida dentre os valores da planilha de fls 130/132 dos autos do processo nº 2008.61.00.029920-0.Assim, considerando que os autos da ação nº 2008.61.00.029920-0 apresenta planilha de débitos atualizada, esta deverá ser aplicada aos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025514-2, em sede de liquidação de sentença, observando que será atualizada até a data da efetiva liquidação. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.025514-2.

**0022436-49.2009.403.6100 (2009.61.00.022436-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA X SANDRA CANDIDO DE LIMA COSTA**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ANTONIO BEZERRA DA COSTA E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 57). Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis :Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3953**

### **MONITORIA**

**0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 496, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.I.

**0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**

Cumpra a CEF o despacho de fls. 209, 2º parágrafo, carreando aos autos planilha atualizada do débito para fins de penhora on line de valores.Int.

**0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Fls. 211/222: manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos Embargos Monitórios,I.

**0005586-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005586-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URIAS XAVIER DUARTE

Fls. 144: requeira-se a Caixa Econômica Federal o que de direito em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2)** - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0036840-04.1992.403.6100 (92.0036840-9)** - JOSE DE ALMEIDA BAIDA X FRANCISCO SERRA X MARIA APARECIDA NASCIMENTO COSTA X NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS(SP108054 - EDALZIR SAMPAIO LIPORONI E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a consulta de fls. 218, reconsidero as decisões de fls. 189 e 197, determinando à Secretaria que proceda ao cancelamento dos ofícios expedidos às fls. 214, 215 e 217.Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0055135-16.1997.403.6100 (97.0055135-0)** - PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 458/483: ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo, sobrestado.

**0060427-11.1999.403.6100 (1999.61.00.060427-3)** - FORTUNA LEINER X EDER PAULO STABILE X YACY GARCEZ HUFFENBACHER X MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS X MARIA IZABEL TEMPORAL DE BARROS PIMENTEL X ERNANI PEREIRA DE SOUSA X DELCIO FELICIO CASELLA X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA MARQUES PERES)

Fls. 923: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.I.

**0029426-32.2004.403.6100 (2004.61.00.029426-9)** - ANTONIO FREIRE DE GUSMAO X CARMEM MACHADO FREIRE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 04 de outubro de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

**0020767-97.2005.403.6100 (2005.61.00.020767-5)** - MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo as apelações das rés apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

**0019528-24.2006.403.6100 (2006.61.00.019528-8)** - ELIAS LUIZ MESSER(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP175193 - YOLANDA

FORTES Y ZABALETA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.I.

**0013468-30.2009.403.6100 (2009.61.00.013468-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-31.2009.403.6100 (2009.61.00.010933-6)) ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA - AMB X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0048701-67.2009.403.6301 (2009.63.01.048701-0)** - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 111 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (Dez) dias.Após, venham conclusos.I.

**0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6)** - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178 e ss: dê-se ciência às partes.Após, venham conclusos.I.

**0002756-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002756-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP270037 - DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9)** - BANCO VOTORANTIN S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I.

**0008892-57.2010.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela ECT.Intimem-se por mandado e dê-se vista à parte contrária.I.

**0011613-79.2010.403.6100** - APOLINARIO MARQUES(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011615-49.2010.403.6100** - AKIANNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A autora ingressa com a presente ação, visando, em síntese, o levantamento dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social de titularidade de José Luiz de Melo. Alega que foi sua companheira durante 6 anos, de cuja união nasceu uma filha, hoje com 2 anos de idade. Aduz que, em razão do falecimento de seu companheiro, buscou o levantamento dos saldos do FGTS e do PIS, tendo a Caixa Econômica Federal exigido a apresentação de decisão proferida em alvará judicial.O feito foi inicialmente distribuído como alvará judicial, perante o Juízo Estadual, que se julgou competente, remetendo-o para esta Justiça Federal.A Caixa Econômica Federal, intimada, alega, inicialmente, a incompetência desta Justiça Especializada. No mérito, alega que terão direito ao saque do numerário seus dependentes habilitados junto ao Instituto de Previdência Social e, na ausência destes, seus sucessores, consoante a legislação civil. Entende que a liberação dos valores deve obedecer às cautelas legais com vistas a se evitar o pagamento indevido. Pugna, ao final, pela improcedência da pretensão.A autora, intimada, alega que ser, juntamente com sua filha, beneficiária da pensão por morte de seu companheiro. Aduz, ainda, que o levantamento do FGTS já foi solicitado junto à CEF, não havendo mais interesse de agir quanto a esse ponto do pedido. Com relação aos valores do PIS, a CEF insiste na exigência de alvará judicial.Novamente intimada, a CEF sustenta que José Luiz de Melo não apresenta saldo de quotas do PIS, pois seu cadastramento ocorreu após a promulgação da Constituição, possuindo apenas saldos de abonos, correspondentes ao salário mínimo concedido anualmente a quem recebe até dois salários mínimos e esteja inscrito na RAIS até o ano anterior. Aduz, ainda, que a certidão de dependentes do INSS não é documento válido para liberação dos abonos, servindo apenas para o caso de quotas, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo 3º do art. 1º da Resolução CODEFAT nº 645, DE 27 DE MAIO DE 2010, que dispõe que os

agentes efetuarão o pagamento do abono salarial aos sucessores do de cujus por meio de alvará, contendo a identificação completa do representante legal e o ano-base. Pondera, ainda, que o gestor do abono é o Ministério do Trabalho, figurando a CEF apenas como agente pagados, repisando que, consoante dispõe a súmula 161 do STJ, a expedição de alvará é de competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. O interesse de agir é evidente diante da resistência demonstrada pela requerida ao pedido inicial, ao menos no que se refere ao levantamento do PIS, de forma que a autora não seria atendida em sua pretensão caso optasse apenas pela via administrativa para resolução da questão. Assim, diante da resistência oposta pela CEF, converto o processamento da presente ação para o rito ordinário e afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Passo ao exame do mérito. A autora figura como beneficiária de pensão por morte de seu falecido companheiro, concedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, consoante se verifica do documento juntado a fl. 52/53, figurando, assim, como dependente de José Luiz de Melo. No que concerne ao saldo do FGTS, vejo que a parte autora não tem interesse de prosseguir com a demanda, dado que, sendo beneficiária de pensão por morte concedida pelo INSS, não há impedimento para seu levantamento (inciso IV, art. 20, Lei nº 8.036/90). A exemplo do que se dá com o FGTS e com as quotas do PIS, consoante informação dada pela própria CEF (fl. 59), não vejo nenhum óbice a que a autora, beneficiária de pensão por morte junto ao INSS, também levante os valores atinentes ao abono anual do PIS concedido a seu falecido companheiro. Face a todo o exposto, (a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, no que se refere à pretensão de levantamento do saldo do FGTS e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento dos abonos anuais do PIS concedidos ao falecido companheiro da autora - José Luiz de Melo, o que faço com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos valores. Condene a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do saque. P.R.I.À SEDI para retificação da autuação, cadastrando o processo como ação ordinária. São Paulo, 9 de setembro de 2010.

**0012392-34.2010.403.6100** - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 382 e ss: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. I.

**0017676-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ADEPOX - IND/ E COM/ DE ADESIVOS E RESINAS LTDA X OTAVIO MARQUES FILHO X MARCELO MARQUES  
Fls. 207: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0018284-21.2010.403.6100** - CARLOS HENRIQUE AVELINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022749-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022749-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5)) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Face ao trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito. Int.

**0016454-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016454-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027655-14.2007.403.6100 (2007.61.00.027655-4)) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a CEF, ora embargada a requerer o que de direito. Int.

**0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0007946-85.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-30.2010.403.6100 (2010.61.00.004296-7)) TONER POINT SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)  
Traslade-se cópida da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução. Após, ante o trânsito em julgado, requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o que de direito, no prazo de 10 (dias).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0054569-38.1995.403.6100 (95.0054569-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)) SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Reconsidero o desapensamento dos autos principais, tendo em vista a existência de honorários sucumbenciais para a parte embargada.Dê-se vista a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI

Tendo em vista o traslado dos embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

**0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 848, dando conta de que o número do CPF do inventariante OLIVER MODERNEI MIHALYI GORDON informado às fls. 806 está inativo, intime-se a exequente para que informe o número correto.Atendida a determinação supra, cumpra a secretaria o despacho de fls. 848.Int.

**0002130-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002130-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA FERNANDES DA SILVA MENDES

Fls. 136/137: Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, em 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 136, eis que irrisórios.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Fls. 719: Aguarde-se a manifestação nos Embargos a execução em apenso.Após, tornem conclusos.Int.

**0006227-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA

Tendo em vista a citação de todos os executados e a constatação de ausência de bens passíveis de penhora, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016756-49.2010.403.6100** - SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

O impetrante SILVIO DE ALBUQUERQUE BARROS busca concessão de liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AÉREO REGIONAL DA AERONÁUTICA, a fim de que sejam suspensos os descontos excessivos de seu soldo. Relata, em síntese, que até março do corrente ano era descontado de sua pensão militar o valor de R\$ 357,17 a título de pensão alimentícia em benefício de sua filha Claudia Maria de Albuquerque Barros. Contudo, a partir de abril, sem qualquer notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo, os descontos passaram a ser de R\$ 1.436,20. Alega que tal aumento é indevido e vem lhe causando danos irreparáveis, vez que necessita custear tratamento médico de sua companheira e auxiliar no sustento de sua genitora.A apreciação do pedido de liminar foi reservado para após a vinda das informações (fl. 54).A autoridade alegou que, em atendimento a dois questionamentos efetuados pela Defensoria Pública da União de Santos/SP (Ofícios DPU/Santos nº 1062/09 e 132/10), promoveu atualização dos valores devidos pelo impetrante a título de pensão alimentícia. Foi mantido contato telefônico com o impetrante que, ao comparecer na Seção de Finanças do COMAR, solicitou prazo para comprovação documental da exoneração da pensão, tendo sido concedido o prazo de quinze dias para que o fizesse, porém manteve-se inerte. Foi constatada discrepância entre os valores das pensões pagas às alimentadas Luciana e Claudia e, em novo contato telefônico, o impetrante noticiou a dificuldade em concretizar o pedido de exoneração em razão do recesso do judiciário, vez que o processo encontrava-se arquivado. Foi reiterado o questionamento da Defensoria Pública de Santos e após conclusão dos cálculos de atualização, foi enviada resposta ao

Defensor. Posteriormente a autoridade recebeu correspondência e ligação telefônica da ex-esposa do impetrante, informando que é tutora da alimentada Luciana e que a mesma sofre de doença degenerativa que a impede de exercer atividade laborativa (fls. 60/185). Passo ao exame do pedido. Entendo que não assiste razão ao impetrante. A autoridade informou que, atendendo a questionamento da Defensoria Pública da União por meio dos ofícios nº 1062/09 e 132/10, revisou os valores pagos pelo impetrante a título de pensão alimentícia. Ao fazê-lo, constatou haver defasagem entre o que deveria ser pago e o que efetivamente vinha sendo, razão pela qual atualizou os valores devidos proporcionalmente nos termos da ação revisional de pensão alimentícia. Consoante indicam os documentos de fls. 64/67 que instruíram as informações da autoridade, o impetrante separou-se judicialmente de Lúcia Teixeira de Albuquerque Barros em ação que tramitou na Comarca de Guaratinguetá. Após a separação, a ex-esposa do impetrante moveu ação revisional de pensão alimentícia, tendo sido fixado o importe de 50% sobre o rendimento líquido a ser dividido entre seus cinco filhos (Cláudia, Fábio, Fernando, Rita de Cássia e Luciana), conforme aponta o documento de fl. 67. Posteriormente, foram cessados os descontos referentes à pensão da filha Rita de Cássia, em virtude de esta ter contraído matrimônio (fl. 68), inexistindo nos autos notícia ou documentação indicativa de ulterior alteração da composição da obrigação alimentar. Assim, parece-me que a majoração do valor efetivamente descontado do impetrante a título de pensão alimentícia decorreu de simples atualização de valores dentro das condições fixadas em ação revisional. Fixada a proporção da obrigação alimentar, por algum equívoco a fonte pagadora deixou de atualizar os valores descontados, vindo a fazê-lo por provocação da Defensoria Pública da União. Nestas condições, o ato da autoridade militar que adequa o valor do desconto aos critérios definidos pela sentença que fixou os alimentos encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável, não podendo ser-lhe imputada a pecha de ilegal ou praticada com abuso de poder. E assim têm decidido os Tribunais pátrios, como se vê no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. REFLEXO EM REAJUSTES E PROMOÇÕES. 1. Fixado o valor da pensão alimentícia em percentual da remuneração do servidor militar, os reajustes percebidos, em razão de revisão linear, reestruturação da carreira ou promoções, refletem no montante devido ao alimentando. 2. Apelação improvida. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Processo AC 200139000055365, Relator Carlos Olavo, e-DJF1 19/05/2009) Registro, por oportuno, que questões relativas à exoneração/renúncia de algum dos alimentados ou redução proporcional da pensão em relação à remuneração do impetrante devem ser discutidas na Justiça Estadual, que efetivamente detém competência para processar e julgar os feitos que versem sobre este tipo de controvérsia. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão (artigo 7º, I da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010.

**0019029-98.2010.403.6100 - LEONARDO ISIDORO DA SILVA (SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que o pedido diz respeito ao reconhecimento da arbitral homologatória da rescisão do contrato de trabalho como instrumento hábil para a liberação dos depósitos de FGTS e liberação de seguro-desemprego e, ainda, que a autoridade indicada tem legitimidade apenas para responder pelo benefício previdenciário, promova o impetrante a integração à lide da autoridade legítima para responder pela liberação dos depósitos fundiários. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a petição inicial para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2010

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017841-70.2010.403.6100 - ADILSON JOSE PEREIRA (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0749701-25.1985.403.6100 (00.0749701-6) - CMA CONSULTORIA METODOS ACESSORIA E MERCANTIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CMA CONSULTORIA METODOS ACESSORIA E MERCANTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**  
Fls. 2541/2542 e 2544: Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, juntando para tanto, planilha de cálculo, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) EDITORA GLOBO S/A (SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X EDITORA GLOBO S/A X UNIAO FEDERAL**

Fls. 462/471: Manifeste-se a parte autora acerca do pleito de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, da Orientação Normativa CJF n.º 04, de 8 de junho de 2010. Após, tornem conclusos para decisão acerca do presente incidente. Int.

**0008560-32.2006.403.6100 (2006.61.00.008560-4)** - JOSE CARLOS MENDONCA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 268 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0668480-20.1985.403.6100 (00.0668480-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X KIYOTERU YONAMINE X KIYOITI YONAMINE - ESPOLIO (TEREZA KAZUKO YONAMINE) X TEREZA KAZUKO YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA(SP028936 - GABRIEL TEIXEIRA PEREIRA E SP029764 - HABIB KHOURY) X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X KEITH KAZUMI YONAMINE X TEREZA KAZUKO YONAMINE X YONE YONAMINE(SP151593 - MIE TAKAO E SP161982 - ANA CATARINA FERNANDES UYEMA E SP196662 - FABIANA MATSU FERNANDES UYEMA) X GIUSEPPE LAZZARESCHI X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KIYOTERU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X AGROPASTORIL COLFOSCO LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X TEREZA KAZUKO YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERICK KIYOMITSU YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X FRANKLIN KIYOMORI YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X KAREN MIYUKI YONAMINE DA SILVA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YONE YONAMINE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 823: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

**0023181-15.1998.403.6100 (98.0023181-1)** - POLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X POLY HIDROMETALURGICA LTDA X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0090543-31.1999.403.0399 (1999.03.99.090543-8)** - ARNALDO VITORINO DA SILVA X FELIPPE MILANO NETTO X JOAO CARLOS ZAMBELIO X JOAO MONZANI X JOSE BEZERRA DE SOUZA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARNALDO VITORINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPPE MILANO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ZAMBELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MONZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BEZERRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 396/426: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se a resposta dos demais ofícios. Int.

**0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

Fls. 714: Ciência à parte autora. Requeira a autora o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011466-39.1999.403.6100 (1999.61.00.011466-0)** - ARISTIDES CAZELLATO FILHO X ANA MARIA DA SILVA(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES CAZELLATO FILHO

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0023235-44.1999.403.6100 (1999.61.00.023235-7)** - JOSE CARLOS DE SOUSA(Proc. MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X GERENTE DA AGENCIA 104400.87 - ARTUR ALVIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE CARLOS DE SOUSA X GERENTE DA AGENCIA 104400.87 - ARTUR ALVIM - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0046055-57.1999.403.6100 (1999.61.00.046055-0)** - LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TADEO SIQUEIRA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA GOMES BRANDAO  
Fls. 292: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

**0009564-17.2000.403.6100 (2000.61.00.009564-4)** - COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO) X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X COPAVA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES CIVIS LTDA X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

**0038216-39.2003.403.6100 (2003.61.00.038216-6)** - ACOS VILLARES S/A(SP170859 - LARISSA ZACARIAS SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ACOS VILLARES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000645-29.2006.403.6100 (2006.61.00.000645-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARIA APARECIDA DE MORAES PEREIRA(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0)** - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Converto os autos em diligência.Fls.345: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte-autora.Nomeio perita judicial Dra. Rita de Cássia, devendo o sr. expert propor seus honorários, no prazo de dez dias, os quais serão custeados pelos autores.Apresentação de laudo no prazo de sessenta dias.Faculto às partes a indicação de assistente técnicos e oferecimento de quesitos.Prazo: dez dias para os autores e, após, dez dias para o réu. Int.

**0009143-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009143-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CARLOS DUARTE

Comprove a CEF o cumprimento do artigo 232,III do CPC, no prazo de 10 dias. Int.

**0015516-93.2008.403.6100 (2008.61.00.015516-0)** - RUTH OLIVEIRA BATISTA(SP253007 - RITA DE CASSIA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.



**0010857-07.2009.403.6100 (2009.61.00.010857-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X CIA/ MUTUAL DE SEGUROS(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO E SP210738 - ANDREA TATTINI ROSA)**

Providencie a co-ré Cia Mutual de Seguros a regulariação da sua representação processual, no prazo de 10 dias.Tendo em vista que a co-ré Montreal Segurança e Vigilância Ltda está devidamente representada nos autos, tendo sido regularmente intimada da decisão de fls.417 e 654, sem apresentar manifestação contrária à emenda da inicial, prossigam-se os atos processuais.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0001119-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001119-3) - TARCISO PEDROSO - ESPOLIO X ADELINA PEDROSO(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia de documento apto à comprovação da data da opção pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66.Int.

**0001312-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001312-8) - ANTONIO FILIPE DA COSTA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro a tramitação prioritária requerida na inicial, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.Defiro a perícia requerida às fl.80. Nomeio perita judicial Drª Marta Cândido.No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3, 1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. FL.80:Indefiro o pedido da parte autora para depoimento pessoal do autor, tendo em vista que a perícia médica deferida trará aos autos os dados necessários para julgamento final da lide.Fls.86/972: Vista à ré.Int.

**0001787-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001787-0) - ARTHUR VITOR TAVARES(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra a parte autora as determinações de fl.188, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Ao SEDI conforme fl.188.FL.188: Vista à ré. Int.

**0003233-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003233-0) - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo, conforme decisão de fls.235/248.Vista ao réu da decisão de fls.235/248.Tendo em vista a informação de fls.253 e o requerido às fls.256/257, havendo interesse da parte autora poderá juntar tais documentos aos autos, que serão apreciados de acordo com contraditório. Int.

**0005621-40.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI X MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

A presente ação objetiva a aplicação dos expurgos na conta poupança nº0239.99004600-3, verifica-se dos documentos acostados as fls.15/16 que a titularidade pertencia a Stelio Michelotti, contudo, analisando os extratos bancários, é possível perceber que a referida conta era conjunta, não sendo possível a identificação do outro titular.Ainda, o atestado de óbito acostado às fls. 19, informa que Wanda Vasconcellos, genitora da parte-autora, deixou duas filhas Mariangela e Waldizia, contudo apenas Mariangela Vasconcellos Michelotti consta no pólo ativo da demanda.Assim, intime-se a parte-autora para que comprove quem são os titulares da conta poupança, objeto do presente feito, bem como esclareça o não ingresso de Waldizia na ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**  
FL.123: Expeça a secretaria, com urgência, novo ofício informando os dados solicitados pela Fundação Cesp.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007093-76.2010.403.6100 - ZAIDA DE SOUZA MACHADO - ESPOLIO X WALDECK PASSOS DE JESUS(SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a parte autora, corretamente, a determinação de fl.34, tendo em vista que o documento apresentado(fl.35/37) não possui protocolo de recebimento pela CEF. Providencie também a parte autora a certidão de óbito de Zaida de Souza Machado, bem como esclareça se o inventário já foi encerrado, devendo neste caso, habilitar os herdeiros, com a alteração do pólo ativo desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da

inicial, dentro do qual, deverão ser recolhidas as custas iniciais. Int.

**0010566-70.2010.403.6100** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0010872-39.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-20.2010.403.6100) ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0011665-75.2010.403.6100** - SEND INFORMATICA LTDA(SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0012657-36.2010.403.6100** - ASTURIAS AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

FL.167/168: Tendo em vista o artigo 6º, I da Lei 10.259/01 torno sem efeito o despacho de fl.166.Recebo a petição de fls.151/165 como emenda da inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se. Int.

**0014641-55.2010.403.6100** - ARMANDO JOSE THEODORO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA THEODORO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FL.25/26: Defiro o prazo de 15 dias. Int.

**0017125-43.2010.403.6100** - RUTH PASTRE DA SILVA(SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a tramitação prioritária nos termos do Estatuto do Idoso.Retifico de ofício o pólo passivo para constar corretamente União Federal, uma vez que, o indicado não possui personalidade jurídica. Ao SEDI.Cite-se. Int.

**0017533-34.2010.403.6100** - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0017536-86.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0017547-18.2010.403.6100** - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação prioritária, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003. Não é o caso da aplicação do artigo 75 da mesma Lei, uma vez que o tema de mérito não tem relação direta ou indireta, com a velhice, sendo dispensável a manifestação do Ministério Público Federal também à luz do artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

**0017807-95.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2353 - CARMEN MIRANDA VARGAS) X MARIA RITA DAVID RIBEIRO

Ciência da redistribuição dos autos.Tendo em vista a certidão de fl.46, decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC, por não contestada a ação.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008791-20.2010.403.6100** - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018860-14.2010.403.6100** - PAUL KELLEY WAGNER(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos o comprovante do pedido administrativo negado junto à CEF. Int.

**Expediente Nº 5610**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0024632-90.1989.403.6100 (89.0024632-1)** - EMPARSANCO S/A EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO(SP054996 - ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001164-63.1990.403.6100 (90.0001164-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Manifeste-se o Procurador da PFN sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos, formulado pela impetrante às fls.288/290, no prazo de 15 dias.Int.

**0743052-34.1991.403.6100 (91.0743052-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699795-56.1991.403.6100 (91.0699795-3)) COMERCIAL ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0056944-17.1992.403.6100 (92.0056944-7)** - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito.Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao pedido de levantamento de parte dos valores depositados nos autos, especialmente quanto a documentação de fls. 256/296, no prazo de 15 dias.Int.

**0086744-90.1992.403.6100 (92.0086744-8)** - LEO S/A MADEIRAS E FERRAGENS(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010502-22.1994.403.6100 (94.0010502-9)** - COML/ SUPROA LTDA(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM DRACENA

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012009-42.1999.403.6100 (1999.61.00.012009-9)** - MANNESMANN DEMATIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019979-93.1999.403.6100 (1999.61.00.019979-2)** - SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito.Proceda ao recolhimento das custas referente a expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$8,00, no código 5762, no prazo de cinco dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0024558-84.1999.403.6100 (1999.61.00.024558-3)** - MARIA LUISA DE SOUSA SILVA X FRANCISCO COSTA JUNIOR X ADALMER DALESSANDRO ASSAF X HELDER AUGUSTO RAMOS X LENITA HELENA BRUNO X ESTEVAM BRAYN(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0029852-20.1999.403.6100 (1999.61.00.029852-6)** - SCHAHIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(RJ018329 - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0069977-27.2000.403.0399 (2000.03.99.069977-6)** - BUNGE ALIMENTOS S/A X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS(SP120278 - ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)  
Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte impetrante às fls. 363, para apresentar os documentos solicitados pela PFN.Intime-se.

**0011396-85.2000.403.6100 (2000.61.00.011396-8)** - DROGARIA DROGA CLIN DE SAO JOSE CAMPOS LTDA(SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0015486-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015486-7)** - POSTO DE MEDICAMENTOS TORRE DE PEDRA - ME(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP148295 - ANDREA SALGADO DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0016086-26.2001.403.6100 (2001.61.00.016086-0)** - FABIO PIRES DE MORAES(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002388-47.2002.403.0399 (2002.03.99.002388-1)** - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CHEFE SECAO REC HUMANOS COORDENACAO REG S PAULO FUND NACIONAL DE SAUDE  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0013628-31.2004.403.6100 (2004.61.00.013628-7)** - MARCO AURELIO MACHADO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0900779-65.2005.403.6100 (2005.61.00.900779-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-03.2003.403.6100 (2003.61.00.010360-5)) UCHTEM IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os

CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007636-21.2006.403.6100 (2006.61.00.007636-6)** - GIANNINI BOTTER SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP056475 - NELSON MENDES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM TABOAO SERRA SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008411-36.2006.403.6100 (2006.61.00.008411-9)** - PRIMOTECH21 DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020627-29.2006.403.6100 (2006.61.00.020627-4)** - MADALENA ERNA MARGOT TABACNIKS(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS) X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001311-93.2007.403.6100 (2007.61.00.001311-7)** - PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X CHEFE DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0008890-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008890-7)** - CONSULVIX ENGENHARIA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0009017-30.2007.403.6100 (2007.61.00.009017-3)** - ALEXANDRE VAILATTI(SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0023771-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023771-8)** - 3C COM/ E PARTICIPACOES LTDA(MG097633 - RODOLFO DANIEL GONCALVES BALDELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 92 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0027039-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027039-4)** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0021141-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021141-2)** - MARCOS ANTONIO MONTANARI(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a patrona da parte impetrante procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que aquela acostada as fls. 13 não confere poderes especiais, no prazo de 10 dias.Com a juntada da nova procuração, expeça-se o alvará de levantamento.Int.

**Expediente N° 5611**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0667084-08.1985.403.6100 (00.0667084-9)** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0017970-47.1988.403.6100 (88.0017970-3)** - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0009663-02.1991.403.6100 (91.0009663-6)** - HOFFMAN PANCOSTURA MAQUINAS LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X BORGES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X VALMET DO BRASIL S/A X WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0036555-06.1995.403.6100 (95.0036555-3)** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0043987-76.1995.403.6100 (95.0043987-5)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4)** - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0020749-86.1999.403.6100 (1999.61.00.020749-1)** - ABRIL S/A(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0003005-17.2000.403.6109 (2000.61.09.003005-0)** - SUELY MOREIRA COSTA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000291-77.2001.403.6100 (2001.61.00.000291-9)** - LCR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art.

121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0019190-55.2003.403.6100 (2003.61.00.019190-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X PROCURADOR DO INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0006897-19.2004.403.6100 (2004.61.00.006897-0) - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO-FILIAL 01 X COPERSUCAR-COOPERATIVA PRODUTORES CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL EST S PAULO - FILIAL 02 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 03 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 04 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 05 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 06 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 07 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 08 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 09 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 10 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 11 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 12 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL 13 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 14 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 15 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 16 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 17 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 18 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 19 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 20 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 21 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 22 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 23 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 24 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 25 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 26 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 27 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 28 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 29 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 30 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 31 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 32 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 33 X COPERSUCAR-COOPERATIVA CANA DE ACUCAR,ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO-FILIAL 34(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM ARARAQUARA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BAURU/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO FEDERAL EM SANTOS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE**

**ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA/SP**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0030365-12.2004.403.6100 (2004.61.00.030365-9) - CARLOS ALBERTO SCHROER(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0035458-53.2004.403.6100 (2004.61.00.035458-8) - DROGARIA ROSA DE FRANCA LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0007308-28.2005.403.6100 (2005.61.00.007308-7) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP201176 - ALEXANDRE RAMOS ALBUQUERQUE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE SUCENA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0012044-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012044-3) - VALDEMIR CANDIDO DA SILVA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente N° 5613**

**USUCAPIAO**

**0031531-36.1991.403.6100 (91.0031531-1) - DEOLINDA FROSSI LUCIANO X APARECIDA LUCIANO PEREIRA X SEBASTIAO GUIMARAES PEREIRA(SP053644 - NELSON CONTENTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista a decisão de fls. 429/435v, ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042092-56.1990.403.6100 (90.0042092-0) - JOSE LUIZ VALI(SP099911 - MAURO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

**0660971-28.1991.403.6100 (91.0660971-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613719-29.1991.403.6100 (91.0613719-9)) GUARIZZO S/A-COMERCIO E REPRESENTACOES(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0051880-26.1992.403.6100 (92.0051880-0) - IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

**0090209-10.1992.403.6100 (92.0090209-0) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)**

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-



se.Intimem-se.

**0008665-63.1993.403.6100 (93.0008665-0)** - VERA LUCIA SICILIANO X VALERIA PADOVANI FRIAS X VALNEI AMARAL CALLERA X VICENTE CAETANO DA SILVA X VASTI DOMINGUES ALVES X VALTER APARECIDO ALVES X VERA LUCIA PENNA X VALERIA MARIA PEREIRA MICHELON X VALDENIR MERENCIANO FERREIRA X VALERIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Int.-se.

**0013155-60.1995.403.6100 (95.0013155-2)** - EUNICIO ALVES X IZABEL SILVEIRA BOAVA X MARIA APARECIDA BOAVA X ANTONIO CARLOS BOAVA X SONIA REGINA BOAVA MEZA X EDNO LOPES MEZA X ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA X ROSANE LIMA CORDEIRO X JOAO STANICH X LAERT PAULILLO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI) X BANCO CREFISUL S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do despacho de fl. 501.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)** - COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Int.-se.

**0022098-32.1996.403.6100 (96.0022098-0)** - ENERGIZER DO BRASIL LTDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Int.-se.

**0052084-94.1997.403.6100 (97.0052084-6)** - CLOCK INDL/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0021987-09.2000.403.6100 (2000.61.00.021987-4)** - CLAIR COVO CASTRO(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0034413-53.2000.403.6100 (2000.61.00.034413-9)** - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003023-31.2001.403.6100 (2001.61.00.003023-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042092-56.1990.403.6100 (90.0042092-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ VALI(SP099911 - MAURO ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, proceda-se ao traslado destes embargos para os autos principais e arquivem-se.Int.-se.

**0002426-57.2004.403.6100 (2004.61.00.002426-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-67.1996.403.6100 (96.0011846-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COMANDER ELETROTECNICA LTDA - ME X CONVENTTEL ASSESSORIA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA - ME X DOUTOR DAS TELHAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, remetam-se os autor ao Contador para elaboração de nova conta.Int.-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0761075-04.1986.403.6100 (00.0761075-0)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE

SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0613719-29.1991.403.6100 (91.0613719-9)** - GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0019312-20.1993.403.6100 (93.0019312-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051880-26.1992.403.6100 (92.0051880-0)) IND/ TEXTIL ALPACATEX LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0643443-25.1984.403.6100 (00.0643443-6)** - INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO S/A(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP026642 - OTAVIO ALVES ADEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1155 - SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0763591-94.1986.403.6100 (00.0763591-5)** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

#### **Expediente N° 5615**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)** - ROBERT H GREENE - ESPOLIO (LISA GREENE)(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X SANDY GLUCKSMAN(SP072968 - LUCY GUIMARAES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de execução de sentença estrangeira, em que o executado foi condenado nos Estados Unidos da América, por violação contratual e atos ilícitos praticados contra os exequítes, consistentes em apropriação de títulos ao portador, apropriação fraudulenta de valores de investimentos, fraude de direito consuetudinário e inadimplemento de obrigações fiduciárias. A Egrégia Justiça Norte Americana condenou-o ao pagamento de US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares norte-americanos), com juros de 9% (nove por cento) ao ano, a partir de 23 de novembro de 1987, e ainda ao pagamento de US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares norte-americanos), representado juros para o período de 29 de agosto de 1987 a 29 de novembro de 1987, perfazendo o total de US\$ 1.227.000,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos). Contudo a sentença foi considerável inexecutável no exterior, já que o executado não possuía bens na localidade. Posteriormente a parte exequíte foi informada da existência de bens pertencentes ao executado localizados no Brasil; diante do que moveu a interessada Homologação de Sentença Estrangeira no Eminentíssimo Supremo Tribunal Federal, sendo ao final homologado seu pedido; dando causa a presente execução da sentença estrangeira homologada. Os bens que o executado possuiria no Brasil seria o percentual de 3% de ações decorrentes do capital social da sociedade anônima de capital fechado Companhia Imobiliária Ibitirama, devido a legado de seu tio Elijass Glucksman, conforme documentos dos autos. Portanto, na execução foi pleiteada a penhora das ações sociais, no montante de 3%. Deu-se a citação por edital, seguindo a nomeação de curador especial. À penhora foi deferida e determinada, fls. 253. Dirigindo-se o Oficial de Justiça à empresa, localizada à Av. Paulista, n°. 1.006, 16º andar, descobriu-se que as ações não pertenciam mais ao executado Sandy, fls. 254 e 254verso. O exequíte havia realizado acordo em ação judicial estadual de cobrança de dívida, movida por seu pai (Arne Glucksman) em sua face, tendo as partes acordados no pagamento através da transferência das ações citadas. Destacando-se que a condenação em Nova York deu-se em 07/12/1987, e o acordo executado na Justiça Estadual (ação de execução, processo n°. 1298/93, 31ª vara cível da capital), dando causa à fraudulenta transferência de ações de pai para filho, foi realizado após a condenação, em 01/11/1989, na África do Sul, confessando o executado, Sandy Glucksman, na oportunidade, ser devedor do montante de três milhões de dólares norte-americanos em favor de seu pai. Entre a propositura da Ação de Homologação de Sentença Estrangeira no Egrégio STF, em 10/06/1992 e seu fim, em 26/05/1995; a fim de resguardar seus direitos, a exequíte propôs Ação Cautelar de Protesto Contra a Alienação de Bens sobre as Ações de Sandy na Companhia Imobiliária Ibitirama. Processo n°. 2562/92, 34ª vara cível da capital, Justiça Estadual, de modo a cientificar juridicamente a empresa do ocorrido, e da indisponibilidade de tais bens. Devido ao fato de transferência das ações, a parte exequíte propôs, em 24/12/1997 (fls. 262), Ação de Nulidade da Transação que levou a transferência das ações do executado. Na seqüência pleiteou nestes presentes autos de execução de sentença estrangeira a suspensão do processo até a decisão da ação de nulidade, posto que esta possibilitaria a realização do arresto incidental na presente execução. Houve o deferimento da suspensão do processo, com o arquivamento dos autos. Em 1999 os autos foram desarquivados, conforme pedido, fls. 302, requerendo a parte exequíte o andamento do feito, pondo fim à suspensão da execução, posto que passou a

entender que para a realização da penhora, devido a transferência das ações ser fraudulenta, não se fazia necessário aguardar a decisão na ação declaratória de nulidade, podendo o próprio MM. Juízo da Execução reconhecer a fraude, já que seria fraude à execução. Houve nova nomeação de curador especial, fls. 661, em 2000, pois citado por edital o executado não compareceu aos autos. Manifestou-se o curador, fls. 669, requerendo a manutenção da suspensão desta execução até a decisão final da Ação Declaratória de Nulidade proposta pela interessada na Justiça Estadual. Foi declarado pelo então MM. Juízo a continuidade da suspensão, fls. 670. A autora requereu o prosseguimento do feito, o que lhe foi indeferido, mantendo-se a suspensão do processo, fls. 673, 678. Foi interposto agravo de instrumento, que não teve concessão de efeito suspensivo, e ao final foi julgado como prejudicado, assim como o recurso de agravo regimental que havia sido interposto em face da decisão liminar de segunda instância que não reformou a decisão de suspensão do processo. Às fls. 760/761 houve decisão sobre o pedido de reconhecimento de fraude à execução. Sendo indeferido, devido a ação proposta na Justiça Estadual; determinou-se o prosseguimento do processo de execução, com a indicação, pela exequente, de outros bens à penhora. Interposto agravo de instrumento, fls. 767, foi determinando o normal andamento do recurso, já que sem pedido suspensivo inicial. Foi determinado o sigilo dos autos, fls. 824. Às fls. 843 houve a decisão do Egrégio TRF proferida nos autos do agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que não houvera reconhecido a fraude à execução. O Egrégio TRF a reconheceu. Veio petição do exequente, fls. 854, sob o manto do reconhecimento pela segunda instância da fraude à execução, afirmando a nulidade entre a transação de pai e filho, que levava à transferência das ações pertencentes ao executado Sandy Glucksman na Companhia Imobiliária Ibitirama. Requereu, em consequência disto, a penhora das ações e frutos da Companhia, estando o valor da dívida, na ocasião, em R\$20.201.727,26 (vinte milhões, duzentos e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), conforme cálculos acostados pela exequente, fls. 860. Foi proferida decisão, fls. 871, para expedição de mandado de penhora referente a um lote de ações correspondente a 3% (três por cento) do capital social da Companhia Imobiliária Ibitirama, e penhora de outras ações que eventualmente ainda pertencessem à Arne Glucksman ou Sandy Glucksman, observando o valor da dívida conforme a planilha de fls. 860. Foi determinado, ainda, à Companhia que esclarecesse para quem as ações foram transferidas, caso não existam ações no nome de Arne e/ou Sandy Glucksman. E mais, considerando que o acessório segue o principal, determinou-se também a penhora dos dividendos, bonificações e direitos referentes aos 3% (três por cento) do capital penhorado, devendo a empresa depositar na CEF os valores auferidos a estes títulos. Constatou dos autos a Certidão do Oficial de Justiça da não realização da penhora, deixando de dar cumprimento ao Mandado, por ter a empresa mudado-se há aproximadamente quatro anos, conforme informações que lhe foram prestadas no local, fls. 882. Na seqüência intimada a exequente, indicou outro endereço da empresa, Rua Leôncio de Carvalho, fls. 885. Determinada a nova expedição de Mandado de Penhora, fls. 887. Aditamento requerido pela exequente ao Mandado, com a indicação de novos outros endereços. O Oficial de Justiça, na oportunidade, constatou a mudança da empresa, há aproximadamente quinze dias, conforme informações prestadas no local - rua Leôncio de Carvalho. Por fim a penhora foi efetivada. Às fls. 927 a Companhia Imobiliária Ibitirama peticionou nos autos, requerendo a sua admissão no processo, como terceiro interessado, alegando, para tanto, que a penhora interferirá no pagamento de eventuais dividendos e bonificações a seus sócios. A exequente então peticionou realizando pedidos de exibição de documentos da Imobiliária, bloqueio de bens da empresa, realização de perícia contábil, fls. 935/939. Esta empresa novamente se manifestou, fls. 972, contrariando as alegações da parte exequente, afirmando não ser parte executada, bem como a publicidade de seus documentos, portanto também dos documentos requeridos pela exequente para exibição; afirmou, ainda, não ter agido nunca com má-fé. Houve substituição do curador especial pela Defensoria Pública, diante da penhora realizada. A Defensoria Pública que passou a atuar na defesa do executado pleiteou, às fls. 1.013, a remessa dos autos ao contador judicial para a conferência dos cálculos da exequente. Houve despacho determinando a remessa dos autos ao contador judicial para apurar o valor atualizado da dívida. Peticionou a parte exequente, fls. 1.016, insistindo no pedido anterior de bloqueio de bens da Companhia Ibitirama, porque age com má-fé, já que tem conhecimento da demanda desde o início - é empresa familiar -, e houve o protesto contra a alienação de bens nos livros da companhia. Por fim, acostou petição com a sucessão dos acontecimentos detalhadamente, fls. 1.031. É o breve relatório. DECIDO. Desde logo torno sem efeito, ao menos neste momento, o despacho de fls. 1.015, que remetia os autos ao contador judicial para atualização da dívida. Após a descrição acima dos acontecimentos da demanda até o momento, passa-se às necessárias considerações e decisões. A pessoa jurídica - já considerando desde logo em sua espécie sociedade empresarial, o que aqui nos interessa - é ente abstrato personalizado segundo o direito positivo, de modo que, tanto quanto a pessoa física, é sujeito de direitos, podendo contrair obrigações e possuindo direitos. Assim, sujeito de direitos que é, tem individualidade própria, com nome próprio, patrimônio próprio e responsabilidade própria, vale dizer, independentemente das pessoas físicas que a compõem faticamente. Para sua formação há a convergência de interesses de pessoas físicas, a fim de atingir um mesmo objetivo. Ter-se-á duas ou mais pessoas conjugando esforços ou recursos, contribuindo com bens ou serviços, para a consecução de fim comum, mediante o exercício de atividade econômica, e como consequência compartilhando entre si os resultados obtidos. É, portanto, uma pessoa abstrata, já que não existe fisicamente, mas representa um ente juridicamente reconhecido, formado em seu interior pela conjugação de interesses ou recursos de pessoas físicas. Diz-se, contudo, que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física que a comporá, porque aquela, através do patrimônio recebido dos sócios, forma um patrimônio próprio, que responderá por suas obrigações, e em contrapartida, os sócios adquirem a participação na pessoa jurídica em correspondência às ações que esta produz a partir de seu capital social. Destarte, os sócios somente serão afetados em seu patrimônio particular pela atividade da pessoa jurídica na estrita esfera das ações sociais que possuam. Bem como, em contrapartida, as sociedades podem ser afetadas em seu capital social em decorrência das obrigações dos sócios, mas sempre na estrita esfera das ações que então pertençam

àquele sócio. Isto porque a ação decorre da participação do sócio na sociedade. Isto é, o capital social é dividido em porções, que se distribuem entre os acionistas, dando a medida de suas participações na sociedade. Tais ações têm consigo não só uma esfera de direitos atribuídos ao sócio titular, mas ainda natureza patrimonial, já que decorrente do capital social, e apresenta-se como título de crédito, com sua facilidade de circulação característica. Como se vê, as ações têm valores próprios, são títulos de crédito, representando quantias, negociáveis. Com efeito, havendo dívida da pessoa jurídica em face de terceiros, pode-se atingir o sócio somente enquanto sócio, por conseguinte atingindo suas ações. E a contrário senso, existindo dívidas do sócio, como ações representam uma esfera de seu patrimônio, suas obrigações pessoais podem invadir o capital social na exata medida das ações que o sócio devedor possuía. Neste sentido o presente processo. Iniciou-se a execução com o valor certo e por conta meramente aritmética encontrável, já que se executava, a princípio, o pagamento de US\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil dólares norte-americanos), com juros de 9% (nove por cento) ao ano, a partir de 23 de novembro de 1987, e ainda ao pagamento de US\$ 27.000,00 (vinte e sete mil dólares norte-americanos), totalizando US\$ 1.227.000,00 (um milhão e duzentos e vinte e sete mil dólares norte-americanos). Nada obstante, por não haver bens no exterior, e sendo a execução processada no Brasil, em decorrência das ações da Companhia Imobiliária Ibitirama adquiridas pelo executado derivado do legado de seu tio, as ações recebidas passaram a ser executadas até o limite da dívida, devido a fraude a execução reconhecida pelo Egrégio TRF. Por conseguinte, o que se executa nos autos não é o capital social da empresa, como resultado de dívidas suas em face de terceiros, mas sim executa-se um de seus sócios, o Sr. Sandy, em face de dívidas com a exequente, tendo por objeto seus bens próprios, no caso, as ações da Companhia Imobiliária Ibitirama, no percentual de 3%, que retornaram, com o reconhecimento da fraude à execução, ao patrimônio do executado, Sandy. Claro que reflexamente a Companhia sentirá os efeitos desta execução, na medida em que esta parcela particular de bens do executado também compõe o capital social, mas isto não impede a execução destes títulos de créditos, aliás, livremente negociáveis nos termos do contrato social. Até mesmo em se tratando de sociedades limitadas a jurisprudência já tem entendido pela possibilidade de penhora das cotas sociais, quanto mais em se tratando de sociedades anônimas, ainda que da espécie fechada. Assim, resta patente que o executado é o devedor Sandy, sendo a empresa Companhia Ibitirama atingida reflexamente, como ente abstrato, nos termos acima explanados. Diante destas considerações, indefiro o pedido de ingresso na lide na qualidade de terceiro interessado realizado pela Companhia Imobiliária Ibitirama, já que em sendo terceiro, entendo-se prejudicada, tem de se valer dos meios processuais aptos a sua defesa em sede de execução, nada amparando seu pleito para ingressar nestes autos. Indo adiante. As obrigações e reflexos que a empresa assumirá na execução, vêm somente como decorrência de ter um de seus sócios como executado na presente execução, possuindo este sócio um lote de ações, correspondente a 3% das ações existentes. Destaca-se que, com a fraude à execução, que tem efeitos ex tunc, retroagindo à data do ato fraudulento, desfazendo-o, e consequentemente desfazendo todos os atos posteriores que daquele nulo decorrerem, não só as ações (3% do capital social) pertencem ao executado Sandy, como também os frutos daí advindos, como dividendos e bonificações. Mas como dito, não se pode perder de vista que o executado é o sócio Sandy, que é sócio independentemente de possuir faticamente ações desta empresa, pois com o reconhecimento da fraude à execução, as ações transferidas inicialmente a seu pai, em 1989, retornaram ao seu patrimônio. Nesta toada considera-se a data dos acontecimentos, para as posteriores conclusões. 1) em 1987 o executado Sandy possuía 3% de ações da Companhia Ibitirama; 2) em 1989 transferiu-as a seus pai, por acordo realizado na África do Sul, contudo esta transferência não mais existiu, posto que a decretação da fraude a execução tornou-a nula, e assim o executado continuou possuindo aqueles 3% das ações; 3) em 1992 a exequente propôs ação cautelar de protesto contra alienação de bens de Sandy, com cientificação de terceiros e principalmente da Companhia Ibitirama, isto é, de seus sócios e diretores, em fevereiro de 1993; 4) mas aqui a ressalva, somente a partir de fevereiro de 1993 a empresa tornou-se também responsável (devido a ação de protesto e sua cientificação) pela não transmissão das ações do executado Sandy. Só que nesta data as ações de Sandy já não mais lhe pertenciam, tendo sido transmitidas a seu pai e eventualmente a terceiro. A fraude à execução somente foi decretada em agosto de 2009. Desta feita, se é bem verdade que a fraude à execução de efeito ex tunc, retroagindo até a data do ato fraudulento, anulando tudo que daí decorreu, bem como o próprio ato, também é verdade que a Companhia Ibitirama não pode ser responsabilizada por eventual transferência das ações, pois este reconhecimento de que as ações são do executado Sandy somente veio agora em 2009, sendo que à época da ação cautelar de protesto nada possuía o executado a título de ações. O que se quer dizer com estas observações é que, devido à fraude à execução o executado pode ser atingido em seu patrimônio, no que diz respeito aos 3% das ações, retornando estas ao seu patrimônio, e, destarte, podendo penhorar-se e executar-se este lote de ações, ainda que reflexamente se atinja o capital social da empresa. Agora, não se pode responsabilizar a empresa Ibitirama pelos frutos decorrentes das ações, como dividendos e bonificações distribuídos para terceiros então possuidores das ações, pois esta conduta adotada pela Companhia foi lididamente efetivada, já que, à época da cautelar, como dito, o executado nada possuía, e quando da fraude à execução o ato da distribuição de dividendos e bonificações fora lididamente realizado, pois realizado pela empresa, e não pelo executado. Deste modo, para não se ultrapassar a responsabilidade do executado, para não se atingir patrimônio que não lhe pertence, não cabe a vinda aos autos, para execução dos anteriores dividendos e bonificações decorrentes dos 3% das ações, a não ser no que diga respeito a estes acessórios produzidos posteriormente à penhora. Adverte-se que, ainda que a empresa seja familiar, e presuma a parte exequente que os demais sócios tinham conhecimento da dívida e eventualmente até mesmo da fraude praticada pelo executado, não se tem aí argumento a ampará-la juridicamente. Veja-se. A princípio, antes de tudo, o que se presume é a boa-fé, de modo que se má-fé há deverá a parte provar com provas robustas, em razão da gravidade do alegado. É perfeitamente viável que alguns dos sócios, ou mesmo muito deles, posto que não se sabe especificar quantos são, podem não ter conhecimento dos acontecimentos, até mesmo porque não é por ser sócio que mantém contato com todo

o desenvolvimento da empresa. E ainda, mesmo sendo parente do executado, não quer dizer que o sócio saiba do ocorrido, até porque pode não ter contato algum com este. As relações de proximidade não são garantidas simplesmente por se tratarem os envolvidos de familiares. Aqui novamente se explicita que, quando da ação de protesto para não alienação de bens do executado, com cientificação da empresa, o executado nada possuía. Segundo, ainda que seja empresa familiar, como ao menos inicialmente se conclui pelo legado deixado, que atribuiu parte do capital social a cada membro da família, a empresa não perde sua natureza jurídica de pessoa jurídica distinta dos seus sócios, concluindo-se não caber à empresa responder por ato que não tem responsabilidade. Sabe-se que segundo o entendimento da executada há um acobertamento do devedor por meio de sua família, através da empresa Ibitirama. Isto pode até ser verdadeiro, porém não há provas nos autos a corroborar esta visão pessoal, estabelecida a partir de análises subjetivas dos fatos. Assim, o que se pode no momento atingir com a presente execução é a penhora de 3% de ações da Companhia Imobiliária Ibitirama, porque este lote regressou em 2009 ao patrimônio do executado. E como consequência desta penhora, a penhora dos frutos, como dividendos e bonificações, gerados a partir da penhora. Em outros termos, não entendo cabível a decretação de bloqueio dos bens da empresa Ibitirama além do lote de 3% das ações pertencentes ao executado, já que com esta medida se alcançaria patrimônio de terceiro, qual seja, da empresa, pessoa distinta, com patrimônio e responsabilidade próprios. Destacando-se mais uma vez que, com a ação cautelar de protesto para não alienação de bens de Sandy, em 1993, dando conhecimento a terceiros, sócios e diretores, o que se fez foi garantir àqueles que adquiriram ações e seus frutos não pertencentes à Sandy a legítima aquisição. Logo, mesmo em virtude da retroatividade da anulação gerada pelo reconhecimento da fraude à execução, não se poderá atingir os frutos gerados, mas somente o lote de 3% de ações. Coerentemente, deixo desde logo registrado que, por mais que a exequente necessite dos valores a que tem direito segundo a sentença homologada pelo Supremo Tribunal Federal, não é possível para alcançar seu direito à violação do devido processo legal e do direito material. A satisfação do direito da credora deve ser efetivada dentro das regras traçadas pelo ordenamento jurídico, por exemplo, com o respeito à prova dos fatos alegados, como má-fé, e ainda com o respeito à independência de existência das pessoas jurídicas diante das pessoas físicas que as compõem, etc. Avançando para outras questões dos autos tem-se o que se segue. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 1.015, que determinava a remessa dos autos ao contador. Saliento que a defensoria pública representante do executado, após a penhora, deixou de utilizar dos meios processuais aptos a contestar quaisquer das alegações existentes nos autos executivos, até mesmo eventuais cálculos, posto que nada arguiu a título de embargos do devedor, contradizendo as afirmações, dados e fatos trazidos. Acostando nesta oportunidade mera petição, nos próprios autos da execução, para remessa dos autos ao contador, sem contrapor-se a índices, conclusões, contas, nem mesmo embargando por negativa geral, como lhe possibilita o Código de Processo Civil. Assim, eventuais provas a serem produzidas terão o único fim de dirimir dúvida do Juízo, já que em momento algum o executado, por meio de seu representante - defensoria pública -, contestou as alegações e cálculos dos autos, o que, reitero-se, somente encontra cabimento por meio da peça processual apta para tanto. Prosseguindo. No que diz respeito aos demais pedidos da parte exequente, para exibição de documentos e bloqueio dos bens da Empresa Companhia Imobiliária Ibitirama, segundo a fundamentação supramencionada, não entendo encontrar cabimento, ao menos por ora. Ressalve-se que, conquanto conste dos autos documentos segundo os quais há a disposição da sociedade para extinguir suas atividades, estando a desfazer-se de todo o seu patrimônio, que, convertendo-se em valores, fica cada vez mais diluído e de difícil visualização, a garantia do direito da exequente, dentro do que por enquanto é possível, encontra-se resguardado pela penhora dos 3% de ações. Pode até mesmo ser que ao final da demanda o bem penhorado não seja suficiente para o pagamento de toda a dívida, contudo não se pode, por causa disto, atingir o patrimônio de terceiro não devedor. Cabe à parte exequente indicar outros bens que pertençam ao devedor, único responsável pela dívida encontrável nestes autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da Companhia Imobiliária Ibitirama, de integração da lide, como terceiro interessado. INDEFIRO o pedido de exibição de documentos, conforme citação acima, bem como o pedido de bloqueio de bens da Companhia Imobiliária Ibitirama. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5616**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0137712-81.1979.403.6100 (00.0137712-4) - ROLAND CHEDID HABEYCHE(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Após, retornem ao arquivo, tendo em vista o requerido pela União à fl. 397.Int.-se.

**0446686-29.1982.403.6100 (00.0446686-1) - BRASMARK IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0651125-31.1984.403.6100 (00.0651125-2) - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP013212 - PEDRO PAULO DE**

REZENDE PORTO E SP007472 - ANTONIO PINTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)** - DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente o valor atualizado até a data da conta aprovada para fins de expedição do ofício requisitório.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

**0001116-70.1991.403.6100 (91.0001116-9)** - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0679231-56.1991.403.6100 (91.0679231-6)** - WALTER JOSE NOGUEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0681563-93.1991.403.6100 (91.0681563-4)** - KON - ENGENHARIA E ARQUITETURA S/A X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E Proc. SIMONE VANZETTO DOS SANTOS E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, arquivem-se os autos até o retorno das Cartas de Sentença de fls. 317 e 318/319, à vista da informação e pesquisas acostadas às fls. 353/356.Int.-se.

**0691915-13.1991.403.6100 (91.0691915-4)** - ANA PIOVEZANA MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ERNESTO BIONDO X EDNA BERTOGNA BIONDO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

**0077268-28.1992.403.6100 (92.0077268-4)** - WILLIAM CARLOS BECKER X FLORA ROS GIMENEZ(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0011082-18.1995.403.6100 (95.0011082-2)** - JOAO TERUO OUCHI X LEDA MARTINS OUCHI(SP036209 - RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA E SP093533 - MARIA TERESA ASSUMPCAO FERREIRA LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Int.-se.

**0603031-66.1995.403.6100 (95.0603031-6)** - YUTAKA SHIMOZONO X HIROSHI SHIMOZONO X SATICA SHIMOZONO X TIKARA SHIMOZONO X VATARI SHIMOZONO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0024969-35.1996.403.6100 (96.0024969-5)** - CONSORCIO NACIONAL APOLLO S/C LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO JOAQUIM DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0024790-67.1997.403.6100 (97.0024790-2)** - MCS ENGENHARIA LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETOS HILDEBRAND)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0010808-49.1998.403.6100 (98.0010808-4)** - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0006370-72.2001.403.6100 (2001.61.00.006370-2)** - COML/ NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0021318-48.2003.403.6100 (2003.61.00.021318-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021317-63.2003.403.6100 (2003.61.00.021317-4)) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0037569-44.2003.403.6100 (2003.61.00.037569-1)** - JOSE HERMENEGILDO DE SANTANNA PEREZ(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

**0009606-90.2005.403.6100 (2005.61.00.009606-3)** - BENTO FERREIRA CALIL X DROGARIA NOSSA SENHORA DE APARECIDA DE TAUBATE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, proceda-se ao traslado destes embargos para os autos principais e arquivem-se.Int.-se.

**0024420-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024420-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691915-13.1991.403.6100 (91.0691915-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA PIOVEZANA MOREIRA X ADEMAR ANTONIO MOREIRA X ARMANDO PRETTO DA ROCHA X ERNESTO BIONDO X EDNA BERTOGNA BIONDO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR E SP118627 - PEDRO ROBERTO DA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, proceda-se ao traslado destes embargos para os autos principais e arquivem-se.Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003022-46.2001.403.6100 (2001.61.00.003022-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679231-56.1991.403.6100 (91.0679231-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES) X WALTER JOSE NOGUEIRA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Após, proceda-se ao traslado destes embargos para os autos principais e arquivem-se.Int.-se.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 1240**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1)** - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECCOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRUGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIARIA S/C LTDA X CROMONI GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECCOES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Os honorários advocatícios têm natureza alimentícia, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, sendo impenhoráveis, motivo pelo qual, decorrido o prazo para eventuais recursos, defiro a expedição de alvará de levantamento de 20% (vinte por cento) do valor depositado na guia de fls. 2794 em favor da patrona da autora Guarani Futebol Clube. Sem embargo, oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais para ciência da presente decisão, bem como da disponibilização de valores pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme depósito de fls. 2794. Int.

**0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9)** - ALIANCA METALURGICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
FLS 388 - Ciência ao(s) autor(es).

**0016570-61.1989.403.6100 (89.0016570-4)** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP080979 - SERGIO RUAS E SP041958 - ROBERTO FERNANDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Fls. 157: Ciência aos autores.

**0039653-09.1989.403.6100 (89.0039653-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036473-82.1989.403.6100 (89.0036473-1)) LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Indefiro a expedição do ofício precatório em favor do escritório de advocacia, uma vez que não consta na procuração inicial de fls. 34. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique o nome do patrono em favor de quem deverá ser expedido o ofício precatório, desde que constante da procuração inicial. Após, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 222/230. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0717769-09.1991.403.6100 (91.0717769-0)** - JULIVALDO MENDES DOS SANTOS(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos.Tendo ocorrido o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso na data de 13 de agosto de 2002, conforme certidão de fls. 93 dos mesmos autos, foi determinado em 09/10/2002, conforme despacho de fls. 92, que a parte autora requeresse o que de direito, no que tange à expedição do ofício requisitório, não tendo a mesma, todavia, cumprido com a determinação, o que ocasionou o arquivamento dos presentes autos em 29/11/2002. Após vários pedidos de desarquivamento, com o posterior arquivamento dos autos por falta de manifestação da parte autora, somente em 12/05/2010, veio a parte dar prosseguimento à execução com o requerimento de expedição do ofício requisitório, conforme petição de fls. 113.Desse modo, em consonância com a súmula 150 do c. STF e o Decreto 20.910 de 06/01/1932, tendo em vista o decurso de prazo superior a 5 anos, sem que a parte autora promovesse a continuidade da execução iniciada, forçoso concluir que operou-se a prescrição intercorrente da pretensão executiva contra a União Federal, tendo em vista que a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do exequente.Portanto, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intime-se e cumpra-se.



**0738223-10.1991.403.6100 (91.0738223-5)** - GRANJA SAITO S/A(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
FLS. 184 - Ciência ao(s) autor(es).

**0052999-22.1992.403.6100 (92.0052999-2)** - GTS - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
FLS 134 - Ciência ao(s) autor(es).

**0075282-39.1992.403.6100 (92.0075282-9)** - JOSE MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, em obediência ao artigo 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9)** - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 484/492.Intime-se.

**0007326-35.1994.403.6100 (94.0007326-7)** - SILVIO MATTAR X MIGUEL ARANJO FERREIRA PAULUCCI X MARISA APARECIDA DIAZ MOTTA X CLARICE TEREZINHA FRANCISCO X MARIA ELISA CARVALHO DE MELO FOGACA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X REGINA LUCIA PERES FOGACA GOMES X NEIVA MARISA LANCAS DE SOUZA X SILVANA APARECIDA SAVI X ELISABETE SAVI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 261 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 275/464. Int.

**0019800-38.1994.403.6100 (94.0019800-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016731-95.1994.403.6100 (94.0016731-8)) J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, remetam-se os autos dos embargos em apenso ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

**0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6)** - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do Sr. Contador de fls. 204/210. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Int.

**0019187-76.1998.403.6100 (98.0019187-9)** - AGOSTINHO ALVES DE MOURA X DIVAL SANTOS CARDOSO X ESDRAS FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO BELLO X JOAOZITO SANTANA X JOSE NERO DE SOUZA X MESSIAS LOURENCO DOS SANTOS X MILTON ORSINI X OLGA ABIK BEZERRA X SERGIO JOSE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifestem-se os autores quanto aos documentos de fls. 270/289. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1)** - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO

MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Conforme Súmula nº 150 do Egrégio STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Nos presentes autos, ocorreu o trânsito em julgado em 14/04/2000, sendo interrompida a prescrição pelo pedido de liquidação da sentença, ocorrida em 16/08/2000. Porém, o despacho de fls. 325 tornou nulo o início da execução, determinando a citação do réu nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, sendo que o réu cumpriu a obrigação de fazer em 15/03/2002. Os autores por sua vez, concordaram com os documentos apresentados em 24/10/2002, sendo os autos remetidos ao arquivo. Houve novo requerimento de início da execução às fls. 381, porém, por inércia da parte autora os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Agora, somente em 26/02/2010 foi requerido o prosseguimento da execução. A partir da interrupção, pode-se cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, que ocorre, da mesma forma, com a paralisação do processo por mais de cinco anos. Desse modo, paralisado o processo desde 2.002 a 2.010 por inércia do exequente, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

**0100641-75.1999.403.0399 (1999.03.99.100641-5)** - DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$685,84 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Dê-se ciência, ainda, quanto ao ofício de fls. 175/179. Int.

**0051334-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051334-6)** - LUIZ TADEU LABBATI X ELAINE CASTELLAN LABBATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4)** - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR E SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 170 por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0025317-11.2001.403.0399 (2001.03.99.025317-1)** - ALMIR RIBEIRO X AMARO DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X GILDEON RIBEIRO SILVA X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE BARBOSA DE PAIVA X LUIZ BEZERRA DANTAS X MARCOS CORDEIRO VITAL X MIGUEL MARTINS X SEBASTIAO DE CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 300/304. A sentença de fls. 168/177 condenou a CEF a pagar honorários sucumbências no importe de 10% sobre o valor da condenação, o r. acórdão de fls. 202/204 deu parcial provimento à sentença, reduzindo o valor para metade do fixado, tendo operado o trânsito em julgado do mesmo (cf. fls. 206). Desse modo, por consectário lógico, o valor sucumbencial fixado foi de 5% do valor da condenação a ser pago pela CEF. Defiro o prazo de 10 dias para a CEF cumprir com a obrigação a que foi condenada ou apresentar os extratos dos valores depositados nos termos do artigo 475-B, 1º, sob pena de aplicação do 2º do mesmo artigo. Inerte a CEF, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio de ambas as partes, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

**0008500-98.2002.403.6100 (2002.61.00.008500-3)** - ARMANDO PASTRELO X AMERICO ANTONIO RANZANI X JORGE CARLOS DE CASTRO JARDIM X ANA MARIA DE SOUZA X JOSE CARLOS DE AZEREDO TERCLAVERS X JOSE ALVARO BRITES X ADILSON DE SOUZA LIMA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 257 por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)** - JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA) X GEORGE SAMUEL ANTOINE(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Defiro a devolução do prazo requerida pela parte ré, a contar da publicação deste. Int.

**0024155-42.2004.403.6100 (2004.61.00.024155-1)** - BLEY DO NASCIMENTO DE AMORIM(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal para amortização da dívida, nos termos do requerimento de fls. 309/310. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Int.

**0026513-77.2004.403.6100 (2004.61.00.026513-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HELLEUZES O ESPACO DA MULHER LTDA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)

FLS 170 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0012530-74.2005.403.6100 (2005.61.00.012530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDRE LUIZ MEDEIROS LUCIO

Defiro o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se. Int.

**0016767-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016767-0)** - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/232.Antes de apreciar o pedido de levantamento de fls. 262, informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o imóvel financiado foi adjudicado ou arrematado, apresentando certidão atualizada da matrícula do bem. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0009061-49.2007.403.6100 (2007.61.00.009061-6)** - ANDREA MOLINARI PEREIRA FASANO(SP176827 - CRISTINA BRASIEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 239/240, eis que intempestivos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0080433-37.2007.403.6301 (2007.63.01.080433-0)** - RONALDO ALVES PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

FLS 81 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**0024071-02.2008.403.6100 (2008.61.00.024071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0)) JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 136, pois a inversão só se aplica quando há o início da execução. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/134, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0031335-70.2008.403.6100 (2008.61.00.031335-0)** - MAX GERD KRAPPMANN X ANDREA ELISABETH ARANHA KRAPPMANN X ELAINE CRISTINA ARANHA KRAPPMANN X HERTA KRAPPMANN X CELINA AMALIA DE MOURA BERTHE KRAPPMANN(SP139814 - MARLENE GOB ESTEVES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos à SUDI para cumprir com a parte final da sentença de fls.88/95, observando que o sucedido é o esposo da autora HERTA KRAPPMANN e não a mesma. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 49.462,98, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Cumpra-se e intime-se.

**0033069-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033069-3)** - ANGELA ESMERALDA FERNADES FALAVINHA X FABIANA DE ARAUJO CORACCILO X ANA CRISTINA DE MEDEIROS SOUZA X IOLANDA MONTEIRO LUCIANO(SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Tratando-se de conta de titularidade de ADEBRANDE FERNANDES e HORACIA PRINCIPE FERNANDES, o direito em questão a eles se refere, ou em caso de morte dos dois, dos seus respectivos espólios, não podendo a parte, sem comprovar ser inventariante dos mesmos ou herdeiro único, requerer direito alheio nos termos do artigo 6º c/c com o artigo 12, inciso V do CPC. Desse modo, tendo em vista a notícia do falecimento das partes supracitadas (fls. 02),

titulares das contas poupanças nº. 0263.013.000.11361-5, 0263.013.99008787-8 e 1221.643.000.26042-4, providencie o patrono da parte autora: 1) A comprovação do falecimento de HORACIA PRINCIPE FERNANDES; 2) a habilitação de todos os sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante; 3) regularize, ainda, a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito em relação à co-autora: ANGELA ESMERALDA FERNANDES FALAVINHA.Intime-se.

**0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6)** - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$43.313,59 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

**0036903-67.2008.403.6100 (2008.61.00.036903-2)** - PAULO ALBANO DE JESUS SIMOES MELO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a notícia do falecimento de ALZIRA DE JESUS SIMÕES (fls. 02), titular das contas poupanças nº. 0263.013.000.11361-5, 0263.013.99008787-8 e 1221.643.000.26042-4, providencie o patrono da parte autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia autenticada do formal de partilha ou certidão de objeto e pé do inventário, bem como cópia da certidão de nomeação de inventariante, tendo em vista que a cópia de fls. 14 está incompleta, regularizando ainda a representação processual, se necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Esclareça, ainda, se as contas referidas são conjuntas ou somente da de cuja, pois, em se tratando de contas de titularidade exclusiva dela, deve a parte regularizar o pólo ativo da presente ação nos termos do artigo 265, inciso I c/c o artigo 13, ambos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Por fim, esclareça a parte autora, ainda no mesmo prazo, o pedido de fls. 25/28, indicando os períodos no qual requer a correção monetária, tendo em vista que na exordial somente há referência ao período de fevereiro de 1989 (cf. fls. 03), apresentando, se necessário, aditamento à inicial.No silêncio, registre-se para sentença.Intime-se.

**0000803-79.2009.403.6100 (2009.61.00.000803-9)** - MIRNA MARIA FABRETTI BUENO X PAULO PEREIRA BUENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento dos despachos de fls. 56 e 59 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0002227-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002227-9)** - IVONETE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de desistência do feito. Int.

**0003026-05.2009.403.6100 (2009.61.00.003026-4)** - NEUSA TEIXEIRA PENTEADO X DORIVAL DE SOUZA PENTEADO(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 41.574,24 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0008080-49.2009.403.6100 (2009.61.00.0008080-2)** - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO ALVES GOMES X CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA NOCE X DIRCE BARROS DE ANDRADE X DIOGENES VIEIRA DOS SANTOS X DOMINGOS LEITE DE SOUSA X DEOLINDA RITA RODRIGUES SPERANDIO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora Deolinda Rita Rodrigues Sperandio ajuizou a presente ação em nome próprio, conforme se observa na petição inicial, porém, ao juntar os documentos necessários, fornece a documentação referente a Vicente Sperandio, inclusive sua certidão de óbito. Assim, concesso o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o ocorrido e, caso esteja representando o espólio, forneça cópia autenticada comprovando a situação de inventariante ou providencie a habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013706-49.2009.403.6100 (2009.61.00.013706-0)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS 149 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0022615-80.2009.403.6100 (2009.61.00.022615-8)** - CICERO DE ASSIS BEZERRA CAVALCANTE(SP143368 -

JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de prova testemunhal, tendo em vista que ela não corrobora a comprovação de realização de saques indevidos na conta do autor. Manifeste-se a CEF sobre o interesse no pedido de audiência de conciliação.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio (tel. 11 2425-3514/ 11 9902-5141). Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intimem-se.

**0022691-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022691-2) - APARECIDO SUPPA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Vistos.Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Claudio Roberto Aparecido Checchio (tel. 11 2425-3514/ 11 9902-5141). Diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Intimem-se.

**0010673-30.2009.403.6301 (2009.63.01.010673-7) - MAURO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

FLS. 44 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0004324-95.2010.403.6100 (2010.61.00.004324-8) - AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X TAIS REGINA SALOME DA SILVA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que, considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei nº 10.259/01, conforme a Resolução nº 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição. Int.

**0004792-59.2010.403.6100 - ADEMAR ALVES DE MELO X FRANCISCA GUTIERRE DE MELO(SP030227 - JOAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos .Considerando o valor fixado à causa (R\$ 5.000,00) e a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n.º 10.259/01, conforme a Resolução n.º 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum para redistribuição.Intime-se e, após o decurso de prazo da publicação, cumpra-se.

**0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)**

FLS. 212 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se. FLS.228 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0008746-16.2010.403.6100 - JAIRO ARUAZI PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 42 por mais 15 (quinze) dias. Int.

**0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)**

FLS. 140- Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0010376-10.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECNYT ELETRONICA LTDA**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.Fls. 137: Recebo a petição de fls. 135/136 como aditamento à petição inicial.Oportunamente, remetam-se os autos à

SUDI para alteração do valor da causa. Publique-se o despacho de fls. 134.Int.

**0011880-51.2010.403.6100 - SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Socopa Sociedade Corretora Paulista S.A interpôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre folha de salários, na parcela específica referente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença, nos quinze primeiros dias de licença. Alega que o egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias por tratar-se de natureza indenizatória. Aduz que não lhe restou alternativa senão a interposição da presente ação ordinária, visando resguardar seu suposto direito líquido e certo de não recolher tais exações. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 71/89, combatendo as alegações da autora, requerendo, quanto ao mérito, que o pedido seja julgado improcedente, permitindo-se a incidência das contribuições destacadas na inicial sobre o aviso prévio pago e sobre o salário dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado acidentado/doente e sobre o terço constitucional de férias. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é parcialmente procedente. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação

de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Autor pretende a restituição/compensação dos valores recolhidos em decorrência da incidência da contribuição previdenciária sobre a o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio acidente, no período compreendido nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Conclui-se, assim, que não se operou a prescrição. Cuida-se de ação de rito ordinário tendente ao reconhecimento do suposto direito da autora de ver suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição sobre folha de salários, na parcela específica referente aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença, nos quinze primeiros dias de licença. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia

fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, o terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários



correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Presentes, pois, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é de rigor a concessão da liminar para afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE Melhor sorte não assiste à Autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram

o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário ( 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Desta forma, faz jus a Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado, no período compreendido nos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Também é cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário questionado, porquanto se entremostam verossímeis as alegações da Autora, em relação ao terço constitucional e ao aviso prévio indenizado como exige o art. 273 do Código de Processo Civil. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de **DECLARAR** a inexistência da relação jurídico-tributária cujo objeto é a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, bem como **RECONHECER** o direito da Autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, no período compreendido nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da sentença e monetariamente atualizada na forma acima determinada. **DEFIRO PARCIALMENTE**, outrossim, **O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL** para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Os honorários advocatícios ficam compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e cada parte arcará com metade das custas processuais. P.R.I.C.

**0012331-76.2010.403.6100** - CERAMICA ERMIDA LTDA X EMPRESA DE MINERACAO VARZEA PAULISTA LTDA X CERAMICA MONTREAL LTDA X CERAMICA SATURNO LTDA X CERAMICA SAN LTDA X IND/ CERAMICA NIVOLONI LTDA X CERAMICA NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
FLS 119 - Ciência ao(s) autor(es).

**0012820-16.2010.403.6100** - COOPERSERV COOPERATIVA AGRIC NAC SUDESTE CENTRO OESTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS.Coopersev Cooperativa Agrícola Nacional Sudeste interpôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.Alega que a Constituição Federal não prevê referida hipótese de incidência dentre aquelas permitidas quanto às empresas, sendo que a receita bruta de comercialização não corresponderia a faturamento. Acrescenta que, ainda que correspondesse a faturamento, a União já teria criado a contribuição respectiva, vale dizer, a COFINS, pelo que a

cobrança da contribuição em questão geraria bitributação. Aduz que a cobrança de tal tributo das pessoas jurídicas geraria lesão aos princípios da isonomia e da igualdade de participação no custeio. Por fim, alegou que, ainda que pudesse ser criada referida contribuição, somente poderia sê-lo através de Lei Complementar, por não se encontrar sua hipótese de incidência dentre as constitucionalmente definidas no artigo 195, I, da Magna Carta. A petição inicial veio instruída com os documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls.5863/5885, combatendo as alegações da autora, requerendo ao final a total improcedência do pedido ou que seja determinado à autora que recolha, em substituição a contribuição afastada, sua quota patronal na alíquota de 23% sobre a folha de salários.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa da Autora para figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, cuida-se de pedido de restituição de indébito tributário relativo ao FUNRURAL incidente sobre a produção rural, tal como prevista pelo art. 25 da Lei 8.212/91, em razão da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio. Contudo, a Autora não é contribuinte da contribuição questionada, senão responsável tributária pela retenção do tributo devido, nos termos do art. 30, III e IV, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; No entanto, embora a cooperativa seja erigida à categoria de responsável tributário pela lei acima transcrita, vale dizer, compete a ela a retenção e recolhimento do tributo devido pelo produtor rural, não é ela que arca com o ônus econômico da tributação. Nesse sentido, a construção teórica da petição inicial, ao concluir pela legitimidade da cooperativa, criaria uma hipótese de enriquecimento sem causa da Autora, na medida em que não suportou o encargo econômico, mas pretende sua restituição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE. 1. A atual jurisprudência da Primeira Turma reconhece a legitimidade ativa ad causam da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa tão-somente para discutir a legalidade da contribuição para o Funrural, carecendo-lhes condição subjetiva da ação para repetir o indébito respectivo: 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 554203/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004). 2. Ressalva do ponto de vista do relator no sentido de que a contribuição para o FUNRURAL, através da técnica de desconto na nota fiscal do produtor quando da alienação do produto à cooperativa, caracteriza-se como exação indireta, motivo pelo qual, em princípio, a repetição caberia ao contribuinte de fato. Por conseguinte, tendo em vista que a relação entre produtor e o adquirente ou cooperativa é de direito privado e, res iter alios em relação ao fisco e suas entidades arrecadoras a Fazenda não pode eximir-se de restituir o que percebeu indevidamente, figurando a sub-rogação legal como a autorização a que se refere o art. 166, do CTN, muito embora, no plano privatístico, possa haver regresso do produtor em face do adquirente ou da cooperativa, por força do princípio que veda o enriquecimento sem causa. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 626.046, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.8.2005, p. 157). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de ação movida pela Cooperativa Triticola Cachoeirense Ltda. sob o rito ordinário objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL, cumulada com pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. No juízo monocrático, foram julgados procedentes os pedidos para declarar inexigível a exação no período posterior à edição da Lei nº 7.787/89, das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, além da sua compensação. Em sede de apelação e remessa oficial, não foi conhecido o apelo da ora recorrente em face da extinção do processo sem exame de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, porque reconhecida sua ilegitimidade ativa ad causam, restando prejudicada a análise do

recurso ofertado pelo INSS. Nesta via recursal, alega negativa de vigência ao artigos 535 do CPC e 4º e 7º Lei nº 5764/71, defendendo sua legitimidade ativa sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, é autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa. 4. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído. 5. Recurso especial improvido. (REsp 652.956, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, 3.11.2004, p. 165). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO-GERENTE. COOPERATIVA. FUNRURAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA. CUMULAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO DEMONSTRADA.** 1. O redirecionamento do feito contra os sócios, responsável pela empresa devedora de tributo, somente é possível se demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social, devidamente comprovados, ex vi, art. 135, do CTN. 2. Não demonstrada a ocorrência de qualquer irregularidade ou mesmo a dissolução irregular da empresa não é possível o redirecionamento. 3. É pacífica a jurisprudência no sentido da ilegitimidade da cooperativa e da empresa adquirente, consumidora ou consignatária para requererem a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, bem como a sua repetição de indébito. 4. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 5. Em se tratando de relação entre o Fisco e contribuinte, inviável a redução da multa para 2% com base no Código de Defesa do Consumidor, com fulcro no princípio da isonomia, porquanto, diversas as situações. 6. Se correta a utilização da Taxa SELIC, não há como aplicar outro índice de correção monetária ou juros. Todavia, a embargante não comprovou que tenha havido a alegada cumulação e, dessa forma, em que pesem suas alegações, não é possível que se afirme que tenha ocorrido a cumulação referida pelo embargante. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200204010236839, Rel. Juiz Federal Convocado Marcos Alberto Araujo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 27.1.2009). Ademais, extinta a ação principal sem resolução do mérito, impõe-se a extinção, também, da ação declaratória que lhe é incidental. Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e **EXTINGO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do mesmo dispositivo legal, a ação declaratória incidental ajuizada pela União Federal. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P.R.I.C.

**0014144-41.2010.403.6100** - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)  
FLS 52 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).Intimem-se.

**0015337-91.2010.403.6100** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fls.332, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

**0016413-53.2010.403.6100** - DARIO FREITAS DOS SANTOS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.Intime(m)-se.

**0016561-64.2010.403.6100** - HERCULES DA SILVA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Determino a tramitação do feito em segredo de justiça, eis que o autor juntou aos autos documentos protegidos por sigilo bancário, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que de um simples exame dos extratos juntados aos autos verifica-se que o autor dispõe de condições financeiras de arcar com as custas processuais. Assim, determino a imediata juntada do documento comprobatório do respectivo recolhimento. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017698-52.2008.403.6100 (2008.61.00.017698-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021187-12.2000.403.0399 (2000.03.99.021187-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSVALDO FRANCISCO DE BENEDICTIS(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO)  
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da informação da Contadoria às fls. 33. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0016961-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016961-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022150-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022150-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DAS MERCES CARNEIRO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV)

Nada a deferir, uma vez que os honorários advocatícios foram proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, conforme sentença transitada em julgado. Traslade-se cópia da sentença aos autos principais e arquivem-se. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0016285-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014144-41.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS)

Distribua-se por dependência ao processo número 0014144-41.2010.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Impugnado.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026295-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026295-0)** - ALBERTO FLORIO X AUDICEIA RESENDE DE SOUZA FLORIO(SP160996 - GENÉSIO FERREIRA DOURADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nada a deferir, diante do despacho de fls. 250. Registre-se para sentença. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022943-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022943-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALBANI AMANCIO

Vistos.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 29, entregando-se os autos à parte requerente. Compareça a CEF em Secretaria para a retirada.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008867-78.2009.403.6100 (2009.61.00.008867-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a requerente forneça o endereço para intimação do requerido, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016067-83.2002.403.6100 (2002.61.00.016067-0)** - MARCOS RAMACCIOTTI X MARIA FERNANDA REIS RAMMACCIOTTI(SP166334 - CRISTINA FREGNANI MING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nada a deferir, uma vez que os autos encontram-se findos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022439-38.2008.403.6100 (2008.61.00.022439-0)** - JOSE VAZ TENORIO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 108, pois a inversão só se aplica quando há o início da execução. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/106, após o decurso de prazo da publicação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0666713-44.1985.403.6100 (00.0666713-9)** - DURAFLOA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DURAFLOA S/A X UNIAO FEDERAL

FLS 604 - Ciência ao(s) autor(es).

**0048691-79.1988.403.6100 (88.0048691-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-85.1988.403.6100 (88.0044442-3)) CONFAB INDL/ S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo para regularização da representação processual por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0)** - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL  
FLS 321 - Ciência ao(s) autor(es).

**0015217-49.1990.403.6100 (90.0015217-8)** - SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA X MARIA INES GUERREIRO TRABALLI(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP094778 - SAMIR DAHER ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SETOL - SOCIEDADE ELETRICA TOMODA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA INES GUERREIRO TRABALLI X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscado, dou por cumprida a presente execução.  
Arquivem-se os autos. Int.

**0012804-29.1991.403.6100 (91.0012804-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-03.1991.403.6100 (91.0007031-9)) UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X PRODUTOS QUIMICOS TANATEX LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO QUIMICA PAULISTA S/A X INSS/FAZENDA

Vistos.Apresente a parte autora a documentação necessária para comprovar a alteração da razão social informada às fls. 290/294, isto é, a ata da Assembléia que deliberou sobre a incorporação.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9)** - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL  
FLS 243 - Ciência ao(s) autor(es).

**0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5)** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
FLS 184 - Ciência ao(s) autor(es).

**0732062-81.1991.403.6100 (91.0732062-0)** - JANE SILVA DE PAULA(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JANE SILVA DE PAULA X UNIAO FEDERAL  
FLS 141- Ciência ao(s) autor(es).

**0017466-02.1992.403.6100 (92.0017466-3)** - SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP180016 - PATRÍCIA CIARDI AGUIAR E SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
FLS 363 - Ciência ao(s) autor(es).

**0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0)** - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL  
FLS 166 - Ciência ao(s) autor(es).

**0084251-43.1992.403.6100 (92.0084251-8)** - CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X JOSE BENTO BERALDO X FRANCISCA APARECIDA DINIZ BERALDO X SERGIO MENDES COSTA X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X BENEDICTO ALVES FERREIRA X JOSE BRANDAO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENTO BERALDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MENDES COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CRUZ FERRIGOLLI X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL X CELINA BARRETTO LERRO BARRETTO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 191 no que tange à remessa dos autos ao Contador, tendo em vista que a atualização monetária será realizada pelo e. TRF da 3ª Região no momento oportuno. Nada a deferir, ainda, quanto ao pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, devendo o mesmo ser expedido, integralmente, em nome de um dos advogados que patrocinaram a causa.Após o decurso de prazo da publicação, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 180/186, conforme decidido na sentença dos embargos à execução.Após, dê-se vista à União Federal e aguarde-se o pagamento em arquivo.Intime-se e cumpra-se.

**0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-

08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a deferir, uma vez que a penhora no rosto dos autos já se encontra efetivada, devendo o requerimento ser realizado perante o D. Juízo que determinou a penhora. Oficie-se ao D. Juízo da 76ª Vara do Trabalho informando a disponibilização de valores, conforme extrato de fls. 523. Int.

**0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4)** - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDES DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALBERTO FERNANDO FERNANDES DA PONTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
FLS 562 - Ciência ao(s) autor(es).

**0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3)** - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURISMO PAVAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os honorários de sucumbência são devidos integralmente ao patrono que atuou no feito até o trânsito em julgado, restando indeferido o requerimento de fls. 354. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0687944-20.1991.403.6100 (91.0687944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037560-05.1991.403.6100 (91.0037560-8)) RODOLFO BAYO MUNHOZ FILHO(SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO BAYO MUNHOZ FILHO

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 204/205. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0004741-44.1993.403.6100 (93.0004741-8)** - MARIA INES MONTEIRO FERMI X MARCIA RUMIKO KOHATSU X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCIA APARECIDA TRIZOTE X MOISES NETO DE SIQUEIRA X MARIA CRISTINA BIGARAN NEVES X MARIA LENI FANTIN COSTACURTA X MARIA LUIZA DE ALVARENGA CAMARA X MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALABEN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA INES MONTEIRO FERMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme determinado às fls. 467.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

**0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4)** - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho integralmente as decisões de fls. 545 e 551 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto porque, apesar do erro na apresentação dos extratos, cabe à ré conferir os dados apresentados e cumprir a obrigação a que foi condenada. Não pode a ré, neste momento, alegar que foi induzida a erro, uma vez que possui todos os dados necessários para a devida conferência. Assim, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada em relação à autora Marcia Aparecida Gomes no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0029540-54.1993.403.6100 (93.0029540-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CELIO GONCALVES FORTES BUSTAMANTE X CELSO DA SILVA X CELSO FERREIRA DE MORAES X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CELSO MARQUES DOS SANTOS X CELSO OKUDAIRA X CELSO SONCINI X CHOZO SAMPEI X CIBELE CAMARGO DE OLIVEIRA X CICERO ANTONIO DA SILVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELSO LUIZ BEZERRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre as petições de fls. 413/418 e 423/444, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0029587-28.1993.403.6100 (93.0029587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) IZUPERIO DIAS MARES X JACEK POLAKIEWICZ X JACIR PEREIRA DE SOUZA X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME MENDES DA SILVA X JAIME NOBORU MATUOKA X JAIME SABINO DAMACENO X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X JAIR BENEDITO BALAN(SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZUPERIO DIAS MARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACEK POLAKIEWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIR PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA MAZZA ZARAMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME NOBORU MATUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME SABINO DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME VIEIRA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR BENEDITO BALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 384/385. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0005948-10.1995.403.6100 (95.0005948-7)** - AMERICO MARQUES FERREIRA X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X ROGERIO STANZIONE X ROSA IEIRI YAMAGUTI X ROBERTO LEHPAMER X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X ROSELI CONCEICAO ZANETI X RUBENS SATI X RUDOLF ZANDER X SAMUEL DE FREITAS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X AMERICO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO SLEIMAN MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO STANZIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA IEIRI YAMAGUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LEHPAMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSE ELAINE JIACOMINI GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CONCEICAO ZANETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS SATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUDOLF ZANDER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora quanto aos documentos de fls. 750/809. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0036049-93.1996.403.6100 (96.0036049-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-49.1996.403.6100 (96.0032353-4)) KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP051473 - JOSE CARLOS DAMASCENO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X FREIOBRAS IND/ E COM/ LTDA

Manifeste-se o exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0041332-97.1996.403.6100 (96.0041332-0)** - MANOEL MARTINS PEREIRA X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X MARIO DE JESUS X MARIO GRANATA X MASAO SINOSAKI X NIVALDO HONORIO DE



LIMA X ODILON RODRIGUES DA MATA X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X VITOR LEITE VILLA NOVA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MANOEL MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GRANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAO SINOSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO HONORIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODILON RODRIGUES DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REYNALDO ONOFRE FERRENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITOR LEITE VILLA NOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 249/269, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0036589-10.1997.403.6100 (97.0036589-1)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 79/83, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0049465-94.1997.403.6100 (97.0049465-9)** - AFONSO GONCALVES DOS SANTOS(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AFONSO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141/144, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0059394-54.1997.403.6100 (97.0059394-0)** - ERCIO ALVES DOS SANTOS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ERCIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 104/169, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0055616-39.1999.403.0399 (1999.03.99.055616-0)** - ROMILDO TIAGO DA COSTA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DO PRADO X LUCIO BONIFACIO DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DE LIMA FILHO X WELDES FARIAS DE ARAUJO X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X INALDO SEVERINO DA SILVA X MAURISIA DA SILVA SANTOS X LUIZ WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ROMILDO TIAGO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MONTALVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Ciência à parte autora das petições de fls. 434/436 e 446/449.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 441, por se configurar em enriquecimento sem causa.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0005809-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005809-6)** - ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X ALMERINDO DA SILVA X ALMERINDO NERES DE SOUSA X ALMIR FERREIRA DA SILVA X ALMIR PINHEIRO ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMERINDO NERES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILENE APARECIDA MINGRONE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela Contadoria às fls. 462. Int.

**0018727-52.2000.403.0399 (2000.03.99.018727-3)** - ADIVAR SOARES BANDEIRA(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADIVAR SOARES BANDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 128/134, sob pena de preclusão.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008408-91.2000.403.6100 (2000.61.00.008408-7)** - MARCOS ANTONIO MILANI X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEMENTINA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considero cumprida a obrigação da CEF em relação a todos os autores. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 292/296, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0009609-21.2000.403.6100 (2000.61.00.009609-0)** - AMARO ANTONIO GONCALVES X MARIA AUXILIADORA DA SILVA X ALZIRA MARIA DE JESUS X ANTONIO FELIX CARREGOSA X ALBERTO ROMEU DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE X ARMANDO AFFONSO FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO DE LISBOA SOUZA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO AFFONSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 333/339, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0020497-49.2000.403.6100 (2000.61.00.020497-4)** - ORLANDO PEREIRA DE BRITO X WILSON VENTURA X RAILDA MOREIRA X JOSE QUIRINO X DERIVALDO AMARAL DE FREITAS X NATAL SEVERO DA SILVA X JOSELI AMORIM DE SANTANA X CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ORLANDO PEREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAILDA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERIVALDO AMARAL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATAL SEVERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSELI AMORIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR WILLIAN ROCHA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 303/315 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022150-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022150-9)** - MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DAS MERCES CARNEIRO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MERCES APARECIDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS MERCES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Paulo Filipov, uma vez que a procuração de fls. 11 outorga poderes para atuar apenas como estagiário, devendo regularizar sua representação processual. Int.

**0015387-35.2001.403.6100 (2001.61.00.015387-9)** - MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X OZENIR ARAUJO BEZERRA X OZENY ANCELMO SANTOS ARAUJO X PASCHOAL CAFERRO NETO X PASQUALE BOSCO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIA TEIXEIRA JUVENAL BORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 344. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0015644-60.2001.403.6100 (2001.61.00.015644-3)** - YORK GOMES X YOSHIO KOBASHIGAVA X YOSHIUKI NISHIMARU X YOTIO SATO X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X YORK GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIO KOBASHIGAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIUKI NISHIMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOTIO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS FAUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 374 pela Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao requerimento de fls. 379/380. Int.

**0012936-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012936-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023234-54.2002.403.6100 (2002.61.00.023234-6)** - CLAUDIO ANDRE AMORIN X HELENA YURIKO SAITO X WILSON DA COSTA X ADAIL BENEDITO DE MOURA X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X IVON FARAH X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X PAULO VITOR ZANON X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA ALVES COLARES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X

CLAUDIO ANDRE AMORIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA YURIKO SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIL BENEDITO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVON FARAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA DE FATIMA PEREIRA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO VITOR ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO LIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA ALVES COLARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos de fls. 411/420. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0003747-64.2003.403.6100 (2003.61.00.003747-5)** - REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES(SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X REGINA ZAIDAN PEREIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005604-48.2003.403.6100 (2003.61.00.005604-4)** - SILVIA GUIMARAES VIANNA X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SILVIA GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO DORIA LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA IMPARATO GIANNOCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o feito foi remetido à Contadoria Judicial, cujos esclarecimentos foram apresentados às fls. 173, acompanhados dos cálculos de fls. 177/179, em conformidade com o r. julgado, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução no montante apurado às fls. 177/179. Assim sendo, considerando o noticiado às fls. 188/189, informando a realização de saque total na conta vinculada da autora Silvia Guimarães Vianna, impossibilitando o estorno dos valores depositados a maior, esclareça a ré, no prazo de 10 (dez) dias, se o referido saque refere-se somente à conta vinculada da autora Silvia Guimarães Vianna. Em caso positivo, intime-se a autora Silvia Guimarães Vianna, na pessoa de seu advogado, para ciência e requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 58,33, conforme planilha de fls. 178, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do mesmo diploma legal, para fins de estorno ao patrimônio do FGTS. Cumpra-se.

**0010600-89.2003.403.6100 (2003.61.00.010600-0)** - ELON PASCHOAL TONIN X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X EDMAR MATTOS X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ELON PASCHOAL TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINEU ACEITUANO MAMEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 305/397, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0022310-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022310-6)** - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X OSVALDO ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER EDUARDO FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON ORDALINO ANITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA NAZARE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU ALONSO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor Osvaldo Acosta quanto aos documentos de fls. 345/355. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0002817-75.2005.403.6100 (2005.61.00.002817-3)** - RAMIRO PINEIRO MEJUTO(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X RAMIRO PINEIRO MEJUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 115/128, sob pena de preclusão. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0010537-93.2005.403.6100 (2005.61.00.010537-4)** - PAULO JARDIM MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X PAULO JARDIM MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à Caixa Econômica Federal, uma vez que o v. acórdão de fls. 67/69 determinou de forma expressa que os juros de mora são devidos na base de 12% ao ano a partir da entrada em vigor do Código Civil, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fls. 111 e dou por cumprida a obrigação. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0025749-52.2008.403.6100 (2008.61.00.025749-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015475-8)) MARIA HELENA RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA HELENA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 135/139 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

**0026768-93.2008.403.6100 (2008.61.00.026768-5)** - ARIIVALDO DEFENDI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARIIVALDO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 44.884,81 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0027179-39.2008.403.6100 (2008.61.00.027179-2)** - JOSE ANDREOTTI(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ANDREOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, conforme comprovante de fls. 245. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021366-07.2003.403.6100 (2003.61.00.021366-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-19.2003.403.6100 (2003.61.00.005593-3)) CONSULADO GERAL DA REPUBLICA DO HAITI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X JACQUES WOLKOVIER(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 10006**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057145-39.1974.403.6100 (00.0057145-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. LUCILIA MORALES PIATO GARBELINI ) X CARLOS ORIANI JUNIOR(SP051526 - JOSE MARIA DIAS NETO E SP026547 - ANAVECIA BASTOS DE GOES CERATTI E SP109124 - CARLOS ALBERTO LOPES) I - Declaro aprovados os cálculos de atualização de fls.779/785, tendo em vista a expressa concordância da União Federal (fls.787/788). II - Intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições do artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009.Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ).Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI).III - Inexistindo débitos que preencham as condições para compensação, expeça-se o ofício precatório em favor dos expropriados no valor de R\$334.728,39 (julho/2010), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009.Após, venham conclusos para transmissão, aguardando-se, sobrestado, no arquivo a disponibilização do pagamento.1,10 Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5)** - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO X ARACY LEAL GIRALDES X SYLVIO LEAL GIRALDES X EDUARDO LEAL GIRALDES X MARIA CECILIA LEAL GIRALDES DE FORMIGONI(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Fls.331 - Com razão a União Federal (AGU). Considerando a decisão de fls.203, que tornou sem efeito todo o processado a partir de fls.176, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Int.

**0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)** - LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9)** - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Informem os autores os dados requeridos pela CEF às fls. 193/200, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019274-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011653-71.2004.403.6100 (2004.61.00.011653-7)) SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao autor SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 451/452: Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014251-61.2005.403.6100 (2005.61.00.014251-6)** - FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS X JOAO GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
(Fls. 327/329) Faculto ao autor o levantamento no importe de R\$12.522,10 (JOÃO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) e o valor de R\$16.080,61 (FERNANDO ULHOA CINTRA FRIEDERICHS) do depósito de fls. 49. Quanto ao valor remanescente deverá ser convertido em renda da União Federal - PFN. Dê-se vista às partes. Int.

**0010562-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010562-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003599-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003599-7)** - VALER CITRON X STEFANIA CITRON SCHINEIDER(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 209/213), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

**0017273-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017273-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN  
Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0021013-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021013-8)** - VIRTUALPAPER - TECNOLOGIA PARA DOCUMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X VIRTUAL PAPER INC/ X SUL BRAZILIAN PRINTING COM GRAFICO LTDA(SP143183 - ELISANGELA APARECIDA GREGGIO)  
Aguarde-se decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nºs 2010.03.00.015923-5 e 0027773-49.2010.403.0000. Int.

**0010860-38.2009.403.6301** - LAURA MEDICI AMERUSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.26/29: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para os autores. Int.

**0006303-92.2010.403.6100** - ODETE ARMENTANO PACHECO(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010244-50.2010.403.6100** - LUZIA NAVARRO GOMES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0011202-36.2010.403.6100** - GILBERTO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.57: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0012672-05.2010.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0012923-23.2010.403.6100** - CIA/ CENTRAL DE IMP/ E EXP/ CONCENTRAL S/A(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0018519-85.2010.403.6100** - VALDEMAR NOVAES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Termo de Prevenção (fls. 45), intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial, bem como das decisões proferidas nos autos nº.0048309-37.1998.403.6100, em trâmite na 9ª Vara desta subseção, para verificação de eventual prevenção. Prazo: 10(dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018472-48.2009.403.6100 (2009.61.00.018472-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-70.1996.403.6100 (96.0008412-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X LUCIA DELLA BRUNA CEOLIN X BRUNA CEOLIN X EGLE CEOLIN LAZARINI X LAURA CEOLIN LOPES X MARIA PIA CEOLIN PELEGRINI X PAOLA CEOLIN X LUIGI CEOLIN(SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA)

Fls.89/93 - Ciência às partes. Após, retornem os autos à conclusão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007822-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007822-2)** - JOSE ANTONIO MARTINS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(FLS. 282/287) Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento, em especial na decisão proferida no AI n.º 738.915/SP (fls. 286/287). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002605-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002605-6)** - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não ser incluída como corresponsável pelas dívidas decorrentes de cobrança de foro dos imóveis do quinhão remanescente, de que é devedora original a empresa Tamboré S/A. Alternativamente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos por força das liminares concedidas nas Ações 2000.61.00.004942-7 e 2004.61.00.015261-0, determinando às autoridades impetradas a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante, em síntese, que absorveu mediante cisão firmada nos termos do artigo 233 da Lei 6.404/76, parcela do patrimônio da Tamboré S/A, identificada na Ata de Assembléia Geral Extraordinária realizada em 15/10/2007 como quinhão vertido. Afirma que o quinhão remanescente (matrículas 81.231, 84.829, 84.830, 84.831, 84.832, 84.963, 84.964, 85.395 e 85.396) permaneceu no patrimônio da empresa cindida. Aduz que consta indevidamente como corresponsável pelos débitos inscritos em nome da Tamboré, relativos aos foros anuais dos imóveis componentes do quinhão remanescente. Sustenta que a exigibilidade dos créditos encontra-se suspensa por força de decisões proferidas nas Ações nºs 2000.61.00.004942-7 e 2004.61.00.015261-0, além

do que não pode ser responsabilizada pelo pagamento de dívidas que eram, na sua origem, da Tamboré, dado o caráter propter rem da obrigação envolvida e a inaplicabilidade das disposições do CTN atinentes à responsabilidade por sucessão. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 245/260), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 295/298). Aditamento à inicial às fls. 232/242. Pedido de reconsideração às fls. 262/265, indeferido às fls. 266. Nas informações, o Delegado da DERAT arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação às receitas administradas pela SPU (fls. 268/273). O Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 274/288 alegando o litisconsórcio passivo necessário da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região. No mérito, argumentou com a inoponibilidade do artigo 233, parágrafo único da Lei 6.404/76 à Fazenda Pública e a inexistência de publicidade quanto à restrição de responsabilidade da impetrante. Sustentou, ainda, que a impetrante não demonstrou a vigência das decisões invocadas, tampouco que tais decisões se referem aos débitos em cobro, que incluem foros e laudêmos. Liminar indeferida às fls. 289/290. A impetrante manifestou-se às fls. 299/302 acerca das preliminares. Agravo de Instrumento interposto pela impetrante às fls. 307/321, tendo o E. TRF indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 323/327). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Considerando que um dos pedidos formulados pela impetrante é a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal, entendo correta a indicação do pólo passivo da ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT. No mérito. A enfiteuse ou aforamento é direito real de posse, uso e gozo pleno da coisa alheia mediante o pagamento do foro e permite o exercício do domínio por duas pessoas: o domínio direto, neste caso, pelo Estado e o domínio útil, pelo particular. Os créditos decorrentes da enfiteuse administrativa possuem natureza jurídica de receita pública compulsória, ao lado das multas administrativas e tributos (Kiyoshi Harada, in Prática do Direito Tributário e Financeiro, v. 3, p. 38), conforme se extrai do disposto no artigo 101, único do Decreto-Lei 9.760/46: Art. 101 - Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 1985) Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) A jurisprudência dos Tribunais Pátrios vem se posicionando de forma uníssona pela natureza não tributária dos foros por se tratar de preço público caracterizado pela contraprestação que o particular paga à União pela utilização do terreno de marinha, razão pela qual não se sujeita às regras do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE. VIA INADEQUADA. AFORAMENTO. RECEITA PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CTN. 1. Consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. 2. Salienta-se que o aforamento não se constitui em crédito tributário, mas sim em receita patrimonial e, portanto, sem natureza tributária, não cabendo a aplicação do Código Tributário Nacional à espécie, a fim de se reconhecer a ilegitimidade da parte, com base nos arts. 130 e 131, do Código Tributário Nacional. 3. Precedente desta E. Corte. 4. Apelo da União a que se dá provimento para afastar a extinção da execução. (AC 1274631, Relator Juiz Federal ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ2 de 24/03/2009 página 821) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. I - A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto. II - Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008. III - In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional. IV - De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. V - Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente pelos multicitados tributos. VI - Demais disso, o instrumento particular de compromisso de compra e venda constante juntado às fls. 51/55 não tem o condão de transferir o domínio útil do bem em questão, garantindo ao compromissário comprador, apenas e tão-somente, direito pessoal em face do compromitente vendedor, observadas as exigências legais, especialmente o disposto no artigo 116 do Decreto-lei 9.760/46, e no artigo 3º do Decreto-lei 2.398/87. VII - Portanto, os documentos acostados aos autos não afastaram a titularidade da executada em relação ao domínio útil do imóvel, sendo a responsável pelo pagamento dos créditos em cobro. VIII - Apelação provida, para anular a r. sentença monocrática, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal. (AC 1284581, Juíza Federal Cecília Mello, DJF3 CJ2 de 07/01/2009, página 93) Na hipótese dos autos,

porém, a atribuição de responsabilidade à impetrante pelos débitos de foros e laudêmio da empresa Tamboré S/A decorre da cisão parcial havida entre elas. A cisão de empresas está regulada nos artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 nos seguintes termos: Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados. 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia. 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227). 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio. 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)..... Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. Com a cisão, o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida é transferido e absorvido por outras sociedades. O artigo 233 da Lei 6.404/76 traz como regra geral a solidariedade das sociedades que receberem parte do patrimônio da empresa cindida pela satisfação das obrigações anteriores à cisão e o artigo 229 da mesma Lei 6.404/76 dispõe que em caso de cisão parcial a sucessão de responsabilidade alcança apenas os direitos e obrigações relacionados no ato da cisão. De seu turno, o parágrafo único do artigo 233 citado prevê que o ato de cisão parcial pode estipular a inexistência de solidariedade, respondendo cada sociedade apenas pelas obrigações transferidas na cisão, o que, de fato, restou consignado no Protocolo de Justificação de Cisão, itens 3.1 e 3.2 (fls. 69), pelo qual a Tamboré S/A transferiu parte de seu patrimônio à impetrante. Impossível infirmar pelos elementos constantes dos autos, o cumprimento das disposições legais acerca da publicidade do ato da cisão e, conseqüentemente, que a União Federal tenha sido informada da estipulação que exclui a responsabilidade da impetrante pelas dívidas existentes em nome da empresa cindida, sendo tal informação essencial para o deslinde da controvérsia. Desse modo, não se pode presumir que a credora tenha deixado de exercer seu direito de oposição no prazo legal. Outrossim, ainda que superada essa questão, não é possível verificar se os débitos objetos das inscrições em dívida ativa se relacionam ou não aos bens que compõem o quinhão remanescente, da cindida, embora os imóveis que compõem o acervo cindido estejam descritos às fls. 76. A impetrante alega, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos por decisões judiciais proferidas na Medida Cautelar nº 2000.61.00.004942-7 e no Mandado de Segurança nº 2004.61.00.015261-0, ações que se encontram no E. TRF da 3ª Região para julgamento dos respectivos recursos de apelação. Ocorre que, não há nos autos certidão de inteiro teor hábil à comprovação da alegada suspensão da exigibilidade. Além disso, não há como verificar se os débitos tratados nas ações judiciais acima mencionadas são os mesmos débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante. O artigo 151 do CTN, elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sendo que os incisos IV e V (autorização judicial) somente podem ser invocados pelo magistrado diante da comprovação de plano e inequívoca do direito alegado pela parte, o que não ocorreu no presente caso, restando à impetrante socorrer-se das demais hipóteses, como por exemplo o depósito do valor integral do débito (inciso II), para que, assim, possa obter a suspensão de sua exigibilidade. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (fls. 323), comunicando a prolação desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013809-13.1996.403.6100 (96.0013809-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-84.1996.403.6100 (96.0011237-1)) EDSON SALES DOS SANTOS X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIZA MARIA DE JESUS SANTOS**

Fls.182,verso: Manifeste-se a CEF. Int.



**0048690-08.2000.403.0399 (2000.03.99.048690-2)** - SILMARA ANDALAFT FIALHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA ANDALAFT FIALHO

Apresente a CEF a guia de transferência para expedição de alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015849-89.2001.403.6100 (2001.61.00.015849-0)** - ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DOS SANTOS NOVO X MARIA HELENA DE JESUS NOVO

Apresente a CEF as guias de transferência para expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-52.2003.403.6100 (2003.61.00.010596-1)) MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ORLANDA FURLANETTO

Informe a CEF o número da conta, data e valor transferido para expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se o alvará de levantamento intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048234-18.1986.403.6100 (00.0048234-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP013481 - ANTONIO CHAMI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL E SP021619 - AVELINO JOAQUIM BATISTA E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO E SP118469 - JOSE GABRIEL NASCIMENTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0070948-59.1992.403.6100 (92.0070948-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017720-42.2010.403.6100** - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(fls. 64/65) INDEFIRO, tendo em vista que o mandado de segurança é meio inidôneo para depósito das prestações discutidas (Súmulas n.º 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região). Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9)** - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.718/724: Ciência à exequente MARCIA HIDEKO KAGUE. Outrossim, diga a credora, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF de fls. 1263/1276, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009031-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009031-4)** - VALDIR GUTIERREZ(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDIR GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) VALDIR GUTIERREZ, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10011**

#### **MONITORIA**

**0002808-74.2009.403.6100 (2009.61.00.002808-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDUARDO PONCE(SP075636 - JOSE AUGUSTO PAES DE ALMEIDA)  
Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3)** - F N V VEICULOS E EQUIPAMENTOS S/A(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL  
Fls.442: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Intime-se a União Federal (fls.441). Int.

**0002184-21.1992.403.6100 (92.0002184-0)** - ELVIRA VACARI CASTELLO X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE X ISAO HARAGUCHI X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X REINALDO GOMES DE FRANCA X JENI MAZZUCHELLI X MARCOS ANTONIO DELLA BRIDA X CATARINA TOSHIE SEQUIA FUNAGOSHI X ELZA MITSUE NAGAYASSU X LAZINHO DONADON X JOSE ZIBORDI X TARMO MATHIAS TORO X MARCOS GILBERTO HOMEM DE MELLO X IVETE AGABITI CECCON X DEBORA ARANTES SILVA X

WALTER ZBIGNIEW KOCH X ANNA ZOFIA STEPNIAK X DEBORAH ROSA X SIDNEY CENTENARO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1866 - MARCELO MAZZEI DE AGUIAR ALVES DA LUZ)

Considerando a manifestação da União Federal (fls.709/710), expeça-se ofício precatório/requisitório em favor de ISAO HARAGUCHI, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região, em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1)** - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Proferi despacho nos autos em apenso.

**0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3)** - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(fls. 350) Considerando as informações de fls. 344/349 e anuência da União Federal às fls. 344, dê-se ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20100000226). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento da requisição de pagamento (RPV) transmitida eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000133-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000133-3)** - WILSON JOSE GOMES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls.47/49: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.41. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001114-36.2010.403.6100 (2010.61.00.001114-4)** - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ELETROBRAS, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Intime-se a União Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0003505-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003505-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X FM RODRIGUES & CIA LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0006967-26.2010.403.6100** - JOSE DIMAS JORGE X LUZIA CRISTINO JORGE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.98: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela parte autora. Int.

**0010868-02.2010.403.6100** - LUIZ ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0029200-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029200-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

Regularize a CEF a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo concedido às fls.112, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012662-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012662-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DINA VICENTINI WILLIRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DYONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIFESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos embargados para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021650-10.2006.403.6100 (2006.61.00.021650-4)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 191/193: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0007029-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA PELIZZARI CONFECCAO ME X PATRICIA PELIZZARI

Fls. 78/79: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026678-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026678-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZILDA DE FATIMA MARTINS

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017582-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017582-5)** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008044-66.1993.403.6100 (93.0008044-0)** - ANA SUDARIA DANIEL X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X YARA ANTUNES DE SOUZA X TANIA SAYURI WATANABE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA SUDARIA DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YARA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA SAYURI WATANABE

Considerando os comprovantes de pagamento juntados às fls.120/129, DEFIRO o desbloqueio dos valores em relação as autoras TANIA SAYURI WATANABE JUGUE, ANA SUDARIA DANIEL, CELIA REGINA DE BARROS GONÇALVES e SILVANA APARECIDA BOCCATTO OTTONI mantendo-se o bloqueio em relação a co-autora YARA ANTUNES DE SOUZA. Intime-se a exequente - PRF3. Int.

**0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8)** - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA

AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA  
Cumprido o ofício de fls.638, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018341-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 37, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2010.01765 (fls. 36), independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001186-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001186-1)** - ELISABETE MAXIMINO PESSOA X LUIZ CARLOS VALINO PESSOA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(fls. 399/400) Ciência ao causídico acerca da devolução das cartas de intimação aos autores sem o devido cumprimento. Diante do contido nos Avisos de Recebimento juntados às fls. 399 e fls. 400, ficam os autores ELIZABETE MAXIMO PESSOA e LUIZ CARLOS VALINO PESSOA, por seu representante legal (fls. 20/21), CIENTES de que deverão comparecer na data supra mencionada neste Fórum Cível Federal, para tentativa de conciliação. Aguarde-se audiência designada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região (COGE) no dia 27 de setembro de 2010 às 15:30 horas (Mesa 04).

**0001059-85.2010.403.6100 (2010.61.00.001059-0)** - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

I - Cabe ao réu apresentar as provas documentais para comprovação de suas alegações, razão pela qual INDEFIRO o requerido a fls.188/189, itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4. II - Defiro a produção da prova testemunhal e designo o dia 09/11/2010 às 15:00 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que ouvirei o réu em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes até 20(vinte) dias da data designada para a audiência. III - Intime-se o réu com advertência prevista no artigo 343,parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

**0006249-29.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SOCIEDADE AMIGOS DO JARDIM TOBIAS E JD PRIMAVERA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Intime-se o réu com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017003-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017003-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DANIEL RAMALHO ROCHA INFORMATICA LTDA - ME X DANIEL RAMALHO ROCHA(SP195730 - ELISETE GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o requerido pelas partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ às \_\_\_:\_\_\_ horas, a ser realizada na Sede des Juízo. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7126**

#### **MONITORIA**

**0006238-97.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME X MARIO CONCEICAO OLIVEIRA X VALERIA DIAS BAETA

Recebo os Embargos porque tempestivos.Quanto ao mérito nada mais há a se decidir em face do despacho de fls 59 que reconsiderou a decisão embargada.Publicue-se e cumpra-se o despacho referido.Int.Reconsidero a decisão retro. Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; 1,10 b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança dojuízo. Expeça-se o respectivo mandado, nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691796-52.1991.403.6100 (91.0691796-8)** - JOAO CASSIANO ALVES X LUIZ RUBIO-ESPOLIO X MARIA LUCIA RUBIO PAOLUCCI X NADIR RUBIO BRAULIO(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elaboradas as minutas de requisitórios em substituição . Vistas às partes, conforme despacho de fls.188. Fls. 188 (...) Após, elaborem-se as Minutas de RPV em substituição À 20090000155 que deve ser cancelada e dê-se vista para manifestação das partes sobre o teor das mesmas.Não havendo oposição, transmitam-se os requisitórios.(...) Int.

**0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Aguarde-se o determinado nos autos em apenso.

**0012224-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012224-1)** - SERGIO URATANI(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

**0012588-09.2007.403.6100 (2007.61.00.012588-6)** - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP240234 - ANNA KARINA CASTELLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

**0012915-51.2007.403.6100 (2007.61.00.012915-6)** - EDUARDO GENARO ROMERO ALMADA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(m 1300)Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contadoria atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Se o caso, deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, a fim de dar cumprimento a prioridade de tramitação e/ou celeridade processual, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos ficarão disponíveis para manifestação da ré.Não havendo requerimentos, ao arquivo.Remetam-se à Contadoria, após, publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032291-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032291-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-56.1996.403.6100 (96.0000155-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)  
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls.29.

**0013739-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013739-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068952-26.1992.403.6100 (92.0068952-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)  
Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias.Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Deverá, ainda, a Contadoria Judicial desconsiderar a fração do mês do trânsito em julgado para o cálculo dos juros moratórios, iniciando-se a contagem a partir do mês subsequente até o mês da consolidação dos cálculos. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

## **Expediente Nº 7484**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028061-06.2005.403.6100 (2005.61.00.028061-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA  
Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0025528-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025528-2)** - RUTH BUENO BUZZINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista que já foram apresentadas contrarrazões pela apelada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002434-58.2009.403.6100 (2009.61.00.002434-3)** - LAZARO PEREIRA DOS SANTOS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da Caixa Econ~\_ nos efeitos suspensivo e devolutivo Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004619-69.2009.403.6100 (2009.61.00.004619-3)** - LUIZ DE PONTE DE GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006945-02.2009.403.6100 (2009.61.00.006945-4)** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020115-85.2002.403.6100 (2002.61.00.020115-5)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 312: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 311. Int. DESPACHO DE FLS. 311: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 306/307. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0017021-61.2004.403.6100 (2004.61.00.017021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026815-53.1997.403.6100 (97.0026815-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ARLENE SANTANA ARAUJO) X TEOGENIO ZACARIAS DOS SANTOS X CAROLINA SEGALA X APARECIDO MARCIANO X IRACINA DONADELLI DIAS X ANTONIO LOPES DE SOUZA X DURVALENO ALVES DE CARVALHO X AFONSO

FERREIRA X ALUIZIO TOMAZ DA SILVA X AMADEU AUGUSTO MORENO X ANTONIO LANCHAS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº 97.0026815-2.2. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta.3. Tendo em vista que em sua apelação a União pleiteia a reforma da sentença unicamente em relação a verba honorária, expeçam-se, nos autos principais, ofícios requisitórios dos valores incontroversos devidos aos autores, trasladando-se cópia deste despacho.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001835-41.2008.403.6105 (2008.61.05.001835-8)** - EUNICE RAMOS BERNARDINO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Esclareça o patrono da impetrante a cota de fls. 236, no prazo de cinco dias, fundamentando seu pedido, se o caso, visto que conforme o documento apresentado a fl. 219, resta cumprida a sentença proferida nos autos. No silêncio ou concorde ao arquivo. Int.

**0015774-69.2009.403.6100 (2009.61.00.015774-4)** - GIOVANNA BUENO(PR029245 - JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO E PR029940 - JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP230056 - ANDRÉ FORATO ANHÊ) X NEWTON SILVA DA COSTA(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X EDUARDO GONCALVES COELHO(PR047375 - FERNANDO GUSTAVO MENDES) X MARCOS FERNANDO SANTOS

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0017599-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017599-0)** - VILMA RANGEL DESINANO X REMIGIO DESINANO - ESPOLIO X VILMA RANGEL DESINANO(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0026000-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026000-2)** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recolha a impetrante as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**0026549-46.2009.403.6100 (2009.61.00.026549-8)** - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002752-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002752-8)** - EXTRACAO DE AREIA CARREIRA LTDA - ME(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Recolha o impetrado as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

**0003623-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003623-2)** - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013916-66.2010.403.6100** - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o agravo retido de fls. 60/63. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias.2. Após, ao MPF.

**0013994-60.2010.403.6100** - LUIZ PAULO ROCHA PINTO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Recebo o agravo retido de fls. 43/45. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias.2. Após, ao MPF.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026622-18.2009.403.6100 (2009.61.00.026622-3)** - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 -



NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da requerente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023486-52.2005.403.6100 (2005.61.00.023486-1)** - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de efeito suspensivo por não vislumbrar o justo receio nas alegações da União. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008160-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008160-0)** - VERA LUCIA FIGUEIREDO BATISTA(SP111708 - SEBASTIANA TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Recebo a apelação da requerente nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7503**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012317-92.2010.403.6100** - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras e terço constitucional de férias. É o breve relatório. Decido. Indefiro o pedido inicial em relação à Filial situada em Venâncio Aires/RS, visto que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)..... Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório. O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. O mesmo não se pode dizer acerca do pagamento das férias, que tem nítido caráter remuneratório. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de

divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XVI, assegura aos trabalhadores o pagamento de horas- extras pelos serviços extraordinários prestados, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; Assim, ao equipará-las à remuneração define a natureza salarial da verba, sujeitando-a a incidência da contribuição previdenciária.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar tão somente para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 sobre as férias. Notifique-se requisitando informações, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como do teor desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

**0012821-98.2010.403.6100** - COOPERS SAUDE ANIMAL IND/ E COM/ LTDA(RJ130273 - MAURICIO TERCIOTTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Fls. 141/144: Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019004-85.2010.403.6100** - SANDRA ALVES DE OLIVEIRA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança impetrado por SANDRA ALVES DE OLIVEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento das parcelas do seguro-desemprego ante a recusa de seu pagamento em razão do não reconhecimento de sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Neste momento de cognição sumária da lide, constato a plausibilidade dos argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Sobre a questão, saliento que a doutrina se posiciona no sentido de que a solução de conflitos pode realizar-se de três formas: pela mediação, pela arbitragem e pela sentença judicial.É cediço que a lei confere à arbitragem o aspecto de legítima forma de solução de conflitos, independentemente do árbitro estar provido ou não de poder estatal.Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 9.307/96 dispõe:Art. 31. A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A Constituição Federal, no artigo 114, parágrafos 1º e 2º também autorizou expressamente a arbitragem, in verbis: 1º- Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º- Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.Sobre a questão Carlos Alberto Carmona discorre que: As causas trabalhistas são, em princípio, arbitráveis, não havendo necessidade de procurar na nova lei qualquer menção específica ao direito do trabalho para que o mecanismo de solução de controvérsias seja aplicável também às questões laborais.(...) Quanto aos conflitos individuais, embora não se deixe de reconhecer o caráter protetivo do direito laboral, é fato incontestável que nem todos os direitos inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho assumiram a feição irrenunciável pregada pela doutrina especializada mais conservadora: se assim não fosse, não se entenderia o estímulo sempre crescente à conciliação (e à consequente transação), de tal sorte que parece perfeitamente viável solucionar questões trabalhistas que envolvam direitos disponíveis através da instituição do juízo arbitral. Desta forma, se a sentença arbitral possui os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelo Poder Judiciário e, considerando que é possível a arbitragem acerca de direitos trabalhistas renunciáveis, não justifica o impedimento do pagamento do seguro-desemprego, sempre que tiver seu contrato de trabalho homologado pelo árbitro.Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento.Notifique-se a autoridade impetrada comunicando-a do teor desta, bem como requisitando as suas informações, que deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, voltem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7504**

#### **MONITORIA**

**0031536-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031536-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA X WILSON SENCOVICI(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X LUIZ SENCOVICI

Os réus, em embargos monitórios apresentados às fls. 65/89, 104/130 e 144/169 argüiram em preliminar, a ocorrência de litispendência, sob o fundamento de que as Ações nº 0015728-22.2005.403.6100 e 0015729-07.2005.403.6100, em tramite na 6ª e 8ª Varas Federais Cíveis, possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir desta ação.Há litispendência quando a parte propõe ação idêntica à ajuizada, ou seja, as ações possuem tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Caracterizada a litispendência, o segundo processo ajuizado deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.No caso em exame, os pedidos e as causas de pedir em ambas as ações não são idênticos, visto que nesta ação a parte autora pretende a condenação dos réus ao pagamento

de R\$ 37.649,43, para 29/09/2007 referente à conta nº1572-003-813-1, enquanto na Ação nº 0015728-22.2005.403.6100 a ré objetiva a revisão de contratos de financiamento referentes à conta nº nº1572-003-813-1. O processo 00157289-07.2005.403.6100 foi sentenciado sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC e transitou em julgado em 05/12/2007. Assim, não há a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir, o que descaracteriza a litispendência. Entretanto, está evidenciada a existência de conexão entre a presente ação e a ação de nº 0015728-22.2005.403.6100, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, in verbis: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Desta forma, caracterizada a conexão entre as ações, estaria autorizada a re-união dos processos para julgamento conjunto das ações, a fim de evitar decisões conflitantes. Contudo, nos termos da Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível reunir os processos quando uma das ações já foi julgada. Portanto, outra alternativa na resta, senão a suspensão da ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária de revisão de contrato anterior-mente ajuizada. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRO-CESSO. REGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CO-TEJO ANALÍTICO. FALTA. I - Não ocorre negativa de prestação jurisdiccional quando o e. Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente a questão jurídica que lhe foi posta. II - Na hipótese, o e. Tribunal a quo concluiu pela suspensão do processo até o trânsito em julgado de v. acórdão prolatado nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, entendimento que não viola o disposto no artigo 265, inciso IV, do CPC, ante a evidente conexão e prejudicialidade entre os feitos, a fim de evitar eventual prolatação de decisões conflitantes. III - Não se conhece do recurso pela divergência, se o recorrente não providencia o devido cotejo analítico, nos termos do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200801136583, 5ª Turma, Rel. Felix Fischer, DJE 30/03/2009). Isto posto, suspendo a presente ação até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0015728-22.2005.403.6100 para evitar decisões conflitantes. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos nº 0015728-22.2005.403.6100. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 10 de setembro de 2010.

#### **Expediente Nº 7508**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004883-57.2007.403.6100 (2007.61.00.004883-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009339-75.1992.403.6100 (92.0009339-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)  
Retornaram os autos do Contador. Ciência às partes, conforme despacho de fls. 97.

#### **Expediente Nº 7512**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001277-84.2008.403.6100 (2008.61.00.001277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059320-35.1976.403.6100 (00.0059320-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X OLEGARIO FELIX VALADAO(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)  
Ciência do retorno dos autos do contador. Vista para o autor.

#### **Expediente Nº 7513**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019235-30.2001.403.6100 (2001.61.00.019235-6)** - MARCIO LOPES X CHRISTINA HELENA DE CARVALHO CORDEIRO X FERNANDO D ANGIO X GINEVAL DE LIMA PONTES X IBRANTINO MATIAS DE CASTRO X JOAQUIM APARECIDO FORMAGIO X OTILIA ROSA DE MATTOS X PAULO FRANCISCO DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP188384 - PRISCILA ZAMBRANA SPOSITO)

Ante a decisão do agravo de instrumento remetam-se os autos à contadoria para complementação dos cálculos, conforme decisão de fls. 478 e verificação do alegado pelas partes. Após, digam as partes em 10(dez) dias, iniciando-se pelo réu, após o decurso de 20(vinte) dias os autos ficarão disponíveis à parte autora. Não havendo requerimentos posteriores, ao arquivo. À Contadoria. Ciência do retorno dos autos do Contador com vista para as partes.

#### **Expediente Nº 7517**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028160-39.2006.403.6100 (2006.61.00.028160-0)** - WILTON LEITE ROBERTO X BENEDITA DA SILVA ROBERTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27

de SETEMBRO de 2010 às 13h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**0024688-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024688-8) - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de SETEMBRO de 2010 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**0000959-33.2010.403.6100 (2010.61.00.000959-9) - JULIO CESAR FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de SETEMBRO de 2010 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5088**

### **MONITORIA**

**0003816-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003816-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)**

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009606-51.2009.403.6100 (2009.61.00.009606-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CATIA APARECIDA DE MELLO BUENO X PAULO DE MELLO**

Vistos, Preliminarmente, providencie a parte autora, a complementação do recolhimento das custas de preparo nos termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019098-58.1995.403.6100 (95.0019098-2) - DENISE AZEVEDO MARQUES DA CUNHA X OTAVIANO LUIZ DA CUNHA X FLORIVAL PATELLI X MARIA CLEVER GIATTI PATELLI X NORMA PAGOTTO STEIN X DIRCEU ORTOLANI STEIN X MARCELO ANTONIO MURCA VIOTTO X VANIA MARIA PICCININ DIAS PACHECO X JOSE FABIO HOPPE DIAS PACHECO X CLAUDIO FASSINA X VALDOMIRO FASSINA (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (Proc. CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA)**

Fls. 647. Prejudicado o pedido para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que incabível nesta fase processual. Fls. 649-654. Deixo de receber o recurso de apelação interposto, por ausência de previsão legal. Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 630. Int.

**0014937-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014937-6) - SIDNEY DE SOUZA X PURIFICACAO MONTEIRO ARANDA DE SOUZA X MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)**

Vistos, Preliminarmente, providencie a parte autora, a complementação do recolhimento das custas de preparo nos

termos do art. 2º da Lei 9.289, de 04.07.96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, com base no art. 511 do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026475-94.2006.403.6100 (2006.61.00.026475-4)** - CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0)** - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006218-14.2007.403.6100 (2007.61.00.006218-9)** - RACHEL GOTLIEB (SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CLICK CONSORCIO DE AUTOS E IMOVEIS LTDA

Recebo o Recurso Adesivo da autora em seus regulares efeitos. Dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008844-06.2007.403.6100 (2007.61.00.008844-0)** - ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA (SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0023177-60.2007.403.6100 (2007.61.00.023177-7)** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006921-08.2008.403.6100 (2008.61.00.006921-8)** - BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011737-33.2008.403.6100 (2008.61.00.011737-7)** - MARIA APARECIDA FIORINDO (SP151995 - ANTONIO FABIO PRADO ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017452-56.2008.403.6100 (2008.61.00.017452-0)** - ARLETE RODRIGUES LACORTE (SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021499-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021499-1)** - ARRAL PARTICIPACOES LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Intime-se a procuradora Adriana Riberto Bandini OAB/SP 131.928 para regularizar a petição apócrifa de fls. 203-204, devendo comparecer nesta Secretaria no prazo de 10(dez) dias. Fls. 254-255 verso. Manifeste-se a autora no mesmo prazo. Regularizada a petição e nada mais sendo requerido pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024643-55.2008.403.6100 (2008.61.00.024643-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1)) V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0031942-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031942-9)** - FRANCISCO RUEDA(SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005622-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005622-8)** - LUIZ LORO - ESPOLIO X ANTONIO LORO NETO X IRENE LORO BELLA X CORNELIO LORO X FLAVIO LORO X EGYDIO LORO X GUIDO LORO X PAULO LORO(SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012924-42.2009.403.6100 (2009.61.00.012924-4)** - EDSON CANDIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015601-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015601-6)** - ELI NERES SAMPAIO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0016511-72.2009.403.6100 (2009.61.00.016511-0)** - CRISTIANE PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024532-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024532-3)** - GABRIEL DANIELE - ESPOLIO X ANNA CIRILLO DANIELE(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes (Autora e Ré), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem as respectivas contra-razões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1(uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002805-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002805-3)** - FRANCISCO CARLOS ALFIERI X SIMONE SPROVIERI DE SANTOS ALFIERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015824-32.2008.403.6100 (2008.61.00.015824-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA

ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a executada (Triangulo Tintas Ltda. e Outros) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021972-59.2008.403.6100 (2008.61.00.021972-1)** - V S DATA COML/ DE INFORMATICA LTDA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE E SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC. Dê-se vista à requerida para contra-razões pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0020652-37.2009.403.6100 (2009.61.00.020652-4)** - JOSE APARECIDO DE FARIA(SP126507 - MARCELO FERREIRA MARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a requerida para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5093**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006407-85.1990.403.6100 (90.0006407-4)** - KANAFLEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0682954-83.1991.403.6100 (91.0682954-6)** - JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA(SP018564 - SALOMAO SAPOZNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, etc. Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em pagamento definitivo em favor da União Federal. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)** - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Fls. 184-185: aguardem-se manifestação da impetrante no arquivo sobrestado. Int. .

**0032338-75.1999.403.6100 (1999.61.00.032338-7)** - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONIBRA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E Proc. MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado. Int. .

**0003594-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003594-2)** - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se sobre o depósito judicial de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se no arquivo sobrestado. Int. .

**0030695-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030695-9)** - ALEX WALDEMAR ZORNIG X FERNANDO MARSELLA CHACON RUIZ X MARCELO BOOCK X MARCIO ANTONIO TEIXEIRA LINARES X MARCO ANTONIO SUDANO X NATALISIO DE ALMEIDA JUNIOR X SANDRA NUNES DA CUNHA BOTEGUIM X SERGIO RICARDO BOREJO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO

GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST  
TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se vista aos impetrantes da manifestação da União Federal de fls. 468-514, pelo prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0023556-30.2009.403.6100 (2009.61.00.023556-1)** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 -  
RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC  
FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE  
MAGALHAES)

Vistos, etc Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 1785-1788. Outrossim, em não havendo concordância acerca  
das alegações da impetrante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal  
Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**0006091-71.2010.403.6100** - CREUSA DOS SANTOS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS X  
VERONICA FERREIRA MACAS BARROS(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO  
PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição da impetrante de fls. 75-77, comprove a autoridade impetrada o integral cumprimento da  
medida liminar de fls. 53-54 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar  
desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0007941-63.2010.403.6100** - TEKTON PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA  
SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA  
MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007941-

63.2010.403.6100 IMPETRANTE: TEKTON PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de  
fls. 101 por parte do impetrante, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art.  
267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais. P. R. I.

**0009339-45.2010.403.6100** - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA  
MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09 que a petição inicial indicará, além da autoridade coatora, a pessoa  
jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou onde exerce suas atribuições. De outro lado, o inciso II do artigo 7º  
da citada lei dispõe que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se dê ciência do feito ao órgão de representação  
judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Outrossim, considerando que a impetrante  
incluiu a União Federal no pólo passivo da ação e requereu a sua intimação nos termos do artigo 6º da referida lei, bem  
como que, devidamente intimada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 38), esta não manifestou interesse  
em ingressar no presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para excluir a União Federal do pólo passivo da  
ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0011287-22.2010.403.6100** - MORE ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 -  
ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc.  
1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação de fls. 73, diga a impetrante se persiste  
interesse no prosseguimento do feito, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0012472-95.2010.403.6100** - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 -  
MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO  
BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CIVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: n.º 0012472-

95.2010.403.6100 IMPETRANTE: CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO  
PAULO Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 45/46. Por conseguinte,  
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de  
Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

**0014810-42.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO  
APARECIDO DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO  
DE SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento



jurisdicional que determine à autoridade impetrada que retire o nome dele do CAUC - Cadastro Único de Convênios, abstendo-se de praticar atos que obstaculizem a seqüência do cumprimento integral dos contratos de repasse. Alega que, em 31/12/2005, firmou o convênio 3039/2005, denominado convênio SIAFI 548692, através do processo n. 25004.017746/20005-66, visando estruturar a rede de serviços de atenção básica de saúde. Sustenta que, com a celebração do convênio, foi disponibilizado ao Impetrante R\$ 225.000,00, o qual, a título de contrapartida, adicionou o valor de R\$ 25.000,00, perfazendo o montante de R\$ 250.000,00. Afirma que, após a autoridade impetrada avaliar a aplicação dos recursos financeiros pela impetrante, teceu algumas recomendações e, em 02/02/2010, determinou a restituição dos valores transferidos por meio do convênio, tendo em vista a reprovação das contas. Defende que o convênio teve início e término na gestão do ex-prefeito, motivo pelo qual o atual administrador não pode responder por contas das quais não foi gestor. Aduz que foi inscrito no cadastro de inadimplentes no CAUC, o que gera muitos prejuízos à população local, já que se encontra impedido de receber R\$ 1.860.000,00. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140-146 alegando que a prestação de contas do impetrante em relação ao convênio n. 3039/2005 não foi aprovada, haja vista que todos os pagamentos foram executados com a data posterior à vigência da execução Físico-Financeira do Convênio, bem como em virtude de outras impropriedades/irregularidades detectadas. Afirma que o responsável pela gestão dos recursos foi o Sr. Roque de Moraes. Esclarece que, conforme disposto no 3º do art. 5º da IN/STN/MF n. 1/1997, combinado com a Súmula AGU n. 46, de 23/12/2009, a suspensão da inadimplência de municípios no SIAFI ou CADIN somente será efetuada quando o gestor que sucedeu o administrador faltoso tomar todas as providências judiciais, acionando o ex-gestor por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Ressarcimento dos prejuízos ao erário, cabendo, ainda, ao novo dirigente comprovar ao Concedente, semestralmente, o prosseguimento das ações, sob pena de retorno à situação de inadimplência, ou em face de decisão prolatada pelo Juiz da causa determinando a imediata suspensão da inadimplência mediante tutela antecipada ou decisão de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome do CAUC - Cadastro Único de Convênios, sob o fundamento de que o atual Prefeito não foi o gestor do convênio firmado com o Ministério da Saúde, bem como a população local não pode ser prejudicada pela ausência de repasse de verbas. A Lei nº 1.207/2009 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010, assim estabelece: Art. 40. A demonstração, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congêner e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única, por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio - CAUC do SIAFI. Por outro lado, a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dispõe que: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (...) 3º Para fins de aplicação das sanções de suspensão de transferência voluntária constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. (grifei) De outra parte, a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de Créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Como se vê, a despeito de a Lei nº 12.017/09 exigir a demonstração da regularidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios do cumprimento de exigências para a realização de transferência voluntária através da apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Convênio - CAUC do SIAFI, a Lei Complementar n. 101/2000 e a Lei nº 10.522/02 excepcionam essa exigência quando se tratar de transferência de recursos federais destinados à execução de obras sociais, ações de educação, saúde e assistência social, bem como ações em faixa de fronteira. Assim, entendo que a possibilidade do repasse de verbas destinadas a obras sociais afasta o alegado prejuízo iminente à população local, prejuízo este acarretado pela inscrição do Município impetrante no CAUC. Por conseguinte, entendo que a inscrição no cadastro de inadimplentes visa resguardar o patrimônio público, tendo em vista a possibilidade de o Município inadimplente continuar celebrando outros convênios e recebendo verbas, ainda que não tenha sanado as irregularidades identificadas anteriormente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0015464-29.2010.403.6100** - SERGIO ALBERTO DEGESE (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP130895 - GILMAR DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0017444-11.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CERV NORTE LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos.Fls. 64-67: Mantenho a decisão de fls. 48-53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0018681-80.2010.403.6100** - VANESSA CONCEICAO DIB(SP283607 - TENYLLE ANCONI ELIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine a imediata entrega de seu diploma do curso de Fisioterapia, do histórico escolar e efetive a Colação de Grau. Alega que a autoridade impetrada se recusa a lhe fornecer os documentos relativos à conclusão do curso, sob o fundamento de achar-se ela em situação de inadimplência em face da Instituição de Ensino.Sustenta que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a retenção de documentos é ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, a autoridade impetrada deixou de fornecer à impetrante diploma do curso de Fisioterapia, apoiada somente na inadimplência da Impetrante quanto às mensalidades do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ajustado com a Faculdade, afrontando dessa forma direito líquido e certo titularizado por ela. Consoante se infere do teor do artigo 6º, da Lei nº 9870/90, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica. Registre-se, a propósito, que as entidades educacionais são proibidas de valerem-se de expedientes oblíquos para a cobrança de mensalidades atrasadas, até porque elas dispõem de arsenal jurídico apto à execução de eventual débito de alunos inadimplentes.De outra parte, a prestação de serviços pela Instituição de Ensino abrange não só os serviços educacionais, mas também aqueles vinculados à educação, como a expedição da primeira via do diploma do aluno.Destaque-se que o certificado de colação de grau, ainda que não substitua o diploma, vale até a expedição do diploma, sendo que esta expedição e registro devem ser feitos em tempo hábil pela faculdade, não devendo a parte ser prejudicada pela mora da instituição de ensino. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar para que seja fornecido à impetrante o diploma do curso de Fisioterapia, o histórico escolar, bem como efetive a colação de grau, desde que o único óbice para tanto seja a inadimplência das mensalidades em destaque. Defiro a justiça gratuita requerida. Providencie a impetrante as cópias dos documentos de fls. 16-83 para instrução da contrafé.Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018881-87.2010.403.6100** - MARIA TEREZINHA FONTANA DOS REIS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Considerando o termo de prevenção juntado às fls. 35, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial, liminar e sentença da ação mandamental nº 0022714-50.2010.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal.Após, voltem conclusos.Int.

**0000991-81.2010.403.6118** - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Aceito a competência.Ciência às partes da redistribuição do feito.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o FGTS e o Seguro Desemprego por parte do empregado.Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS e do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.A liberação de valores a título de FGTS e seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS e seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do

FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, em especial para o pagamento do FGTS e das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018686-05.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMEU BRUNO MENDES MOLINARI

Vistos. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando o requerente, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, a concessão de medida de busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do requerido Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari, a ser realizada na residência dele à Rua Afonso de Freitas, 143, apto. 31, Paraíso, São Paulo - SP, com fundamento no Código de Processo Ético-Profissional. Alega que foi instaurada Sindicância contra o requerido para apuração de fatos relacionados à morte de paciente após cirurgia de hidrolipoaspiração realizada na clínica dele. Sustenta que a sindicância foi transformada no Processo Ético-Profissional nº 7.125-184/06, no qual o requerido foi considerado culpado e condenado a pena de cassação do exercício profissional, hipótese na qual é realizada a apreensão da carteira profissional. Afirma que o requerido foi cientificado para que, no prazo de 10 dias, entregasse ditos documentos, não obtendo êxito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta conigção sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão da Cédula de Identidade Médica e da Carteira Profissional de Médico, sob o fundamento de que o requerido foi condenado à pena de cassação do exercício profissional no processo ético-profissional nº 7.125-184/06 instaurado contra ele, nos termos permitidos pelo artigo 22, e, da Lei nº 3.268/57. O art. 57, 2º do Código de Processo Ético-Profissional assim estabelece: No caso de cassação do exercício profissional e da suspensão por 30 (trinta) dias, além dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas será apreendida a carteira profissional do médico infrator. No presente caso, há nos autos comprovação de que o requerido, apesar de oficiado, não devolveu os documentos solicitados pelo requerido, conforme documentos juntados às fls. 44/49. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão da Carteira Profissional de Médico e da Cédula de Identidade Médica do Dr. Romeu Bruno Mendes Molinari como postulada, devendo a requerente providenciar os meios necessários à efetivação da diligência, expedindo-se o competente mandado. Outrossim, conforme disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007 e que o presente feito tramita em segredo de justiça, determino a sua classificação no nível 4. Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais, bem como cópia da inicial para instruir a contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018591-72.2010.403.6100** - ROSINEIDE CAVALCANTE SILVESTRE(SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 5100**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015976-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015976-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) LUCIANO PEREIRA BAPTISTA X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(Proc. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) DECISÃO CONJUNTA proferida nos autos dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 (embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO e VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO) e 2000.61.00.015976-2 (embargantes LUCIANO PEREIRA BAPTISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA). Cadastre-se o teor da presente decisão no Sistema Processual, em ambos os feitos. Considerando que as matérias de defesa sustentadas nos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 estão relacionadas com a apuração do quantum debeaturs da mesma dívida (fls. 212-213), elas foram incluídas no Laudo Pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam seus quesitos nos respectivos autos. Registro que intimados a realizar o depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), apenas os embargantes Luciano Pereira Baptista e Frigorífico Central Ltda. comprovaram os depósitos de R\$ 500,00 (0265.005.264908-2) e R\$ 1.000,00 (0265.005.267466-4), respectivamente. Às fls. 417 dos EE 2000.61.00.019006-9 proferiu-se decisão para determinar que o Laudo Pericial respondesse apenas os quesitos atinentes à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados. Os Laudos Periciais foram juntados às fls. 428-446 dos autos 2000.61.00.019006-9 e às fls. 385-403 dos autos 2000.61.00.015976-2. O Sr. Perito Judicial estimou os honorários periciais definitivos no mesmo valor fixado por este juízo (R\$ 3.000,00), requerendo o levantamento do montante já depositado. É o relatório. Decido. Fls. 420-421 e 424-425 dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9: Não assiste razão ao embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.. Os quesitos que não guardam relação com o objeto dos presentes feitos foram indeferidos para não tornar o trabalho pericial demorado e dispendioso, sem resultado prático para processo, nos termos do artigo 426, I do Código de Processo Civil. Os quesitos ofertados pelas partes foram respondidos pelas planilhas elucidativas constantes dos Laudos Periciais, inclusive com a apuração dos valores devidos de acordo com a pretensão dos embargantes, razão pela qual não se pode falar em cerceamento de defesa. A fim de remunerar integralmente o Sr. Perito Judicial, determino à parte embargada CONAB que adiante o honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Manifestem-se as partes, nos respectivos autos, sobre os Laudos Periciais apresentados, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvada a hipótese de carga para extração de cópias pelo período de 1 hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do Sr. Perito Judicial. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0019006-07.2000.403.6100 (2000.61.00.019006-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL LTDA X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X CARMEN MARIA GUERRA MOLEIRINHO RIBEIRO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO X VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO E PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

DECISÃO CONJUNTA proferida nos autos dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 (embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA., ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA., JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPÓLIO e VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPÓLIO) e 2000.61.00.015976-2 (embargantes LUCIANO PEREIRA BAPTISTA e MARIA DA CONCEIÇÃO MOLEIRINHO BAPTISTA). Cadastre-se o teor da presente decisão no Sistema Processual, em ambos os feitos. Considerando que as matérias de defesa sustentadas nos embargos à execução 2000.61.00.019006-9 estão relacionadas com a apuração do quantum debeaturs da mesma dívida (fls. 212-213), elas foram incluídas no Laudo Pericial. As partes indicaram assistentes técnicos e formularam seus quesitos nos respectivos autos. Registro que intimados a realizar o depósito dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), apenas os embargantes Luciano Pereira Baptista e Frigorífico Central Ltda. comprovaram os depósitos de R\$ 500,00 (0265.005.264908-2) e R\$ 1.000,00 (0265.005.267466-4), respectivamente. Às fls. 417 dos EE 2000.61.00.019006-9 proferiu-se decisão para determinar que o Laudo Pericial respondesse apenas os quesitos atinentes à apuração do saldo atualizado da dívida, descontando-se os pagamentos efetuados. Os Laudos Periciais foram juntados às fls. 428-446 dos autos 2000.61.00.019006-9 e às fls. 385-403 dos autos 2000.61.00.015976-2. O Sr. Perito Judicial estimou os honorários periciais definitivos no mesmo valor fixado por este juízo (R\$ 3.000,00), requerendo o levantamento do montante já depositado. É o relatório. Decido. Fls. 420-421 e 424-425 dos embargos à execução 2000.61.00.019006-9: Não assiste razão ao embargante FRIGORÍFICO CENTRAL LTDA.. Os quesitos que não guardam relação com o objeto dos presentes feitos foram indeferidos para não tornar o trabalho pericial demorado e dispendioso, sem resultado prático para processo, nos termos do artigo 426, I do Código de Processo Civil. Os quesitos ofertados pelas partes foram respondidos pelas planilhas elucidativas constantes dos Laudos Periciais, inclusive com a apuração dos valores devidos de acordo com a pretensão dos embargantes, razão pela qual não se pode falar em cerceamento de defesa. A fim de remunerar integralmente o Sr. Perito Judicial, determino à parte embargada CONAB que adiante o honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Manifestem-se as partes, nos respectivos autos, sobre os Laudos Periciais apresentados, no prazo comum de 20 (vinte) dias. Por tratar-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvada a hipótese de carga para extração de cópias pelo período de 1 hora, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados em favor do Sr. Perito Judicial. Em

seguida, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(MG094281 - ANA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO) X ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A X JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO - ESPOLIO X JOAQUIM GOMES CAETANO X PIEDADE VITORIA X AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO X MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO X SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO X ANDREA CAETANO MOLEIRINHO X DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO X VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO - ESPOLIO(PR017080 - ELOI DIAS DA SILVA E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO X FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO X MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA(PR025032 - APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X LUCIANO PEREIRA BAPTISTA(SP091768 - NEICY APARECIDO VILLELA JUNIOR)

Fls. 3373-3422: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 (vinte) dias, sobre a decisão que determinou o cancelamento de todas as restrições averbadas na matrícula 10.102, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP, objeto da Ação de Dúvida de Registro de Imóveis 940/10. Após, voltem os autos conclusos para se decidir quanto à concordância ou não com o cancelamento da averbação da penhora (fls. 3373). Cumpra a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a r. decisão de fls. 3234, informando as respostas apresentadas às dúvidas suscitadas em relação aos imóveis sem o registro das penhoras: a) Santo André - 1º CRI, matrículas 46785; 72372; 42373; 42373; 42374 e 46786, -2º CRI, matrículas 46174 e 19204 ; b) São Bernardo do Campo - 1º CRI, matrícula 38724; c) Guarujá, matrículas 76226; 76227; 76228; 76229 e 46114; d) Praia Grande, matrículas 63416 e 63417; e) São Paulo - 15º CRI, matrícula 139511. Fls. 3423-3425 e 3426-3432: Diante da interposição do Recurso Especial pela Agravante contra o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2007.03.00.103553-1 e considerando que a transferência dos valores depositados na conta judicial 0265.005.00146874-2 para os processos trabalhistas RT 00973-1995-023-09-00-3 (973/1995), no valor de R\$ 334.412,11, em 30.09.2007 e RT 00426-1995-023-09-00-8 (426/1995), no valor de R\$ 619.008,79, em 30.09.2007, em tramite na Vara do Trabalho de Paranavaí - PR não poderá ser revertida na hipótese de provimento do mencionado recurso, determino que se aguarde o julgamento final do dito agravo de instrumento, para só então cumprir a r. decisão agravada. Por fim, registro que às fls. 2150-2154 foi determinado que os presentes autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e por terceiros, em local adequado a ser disponibilizado pelo Diretor de Secretaria e as cópias poderão ser extraídas pelo Setor de Reprografia, mediante o preenchimento de requisição e o recolhimento das respectivas custas. Int.

#### **Expediente Nº 5103**

#### **USUCAPIAO**

**0012304-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012304-7)** - IVANETE DE PAULA(SP184996 - IVANETE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAMON FEDERICO ESTEVEZ LUCI X IRENE CAMARGO TERIN ESTEVEZ LUCI X SYNEID ANDRADE LOPES X EDENIR ANDRADE LOPES X BERTHA HUNZIKER PEREIRA X ADERLANDIA ALVES PEREIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES TARIFA

1) Ciência a parte autora e ré (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do traslado de cópias da r. decisão de fls. 388/390 e do trânsito em julgado de fl. 391. 2) Fls. 369/370: Acolho o pleito formulado pela União Federal. Isto posto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dias), cópias dos documentos requeridos às fls. 369/370. Por fim, intime-se a União Federal (AGU). Int.

#### **Expediente Nº 5104**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020303-39.2006.403.6100 (2006.61.00.020303-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PLASTICOM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(GO011020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X GUIMAR ALVES DA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X LEANDRO FERREIRA BRAGA SILVA(SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real nº 8229-0, PAC nº 437-5/2002/92.804-6/301, em que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES move em face de Plasticom Plásticos Indústria e Comércio Ltda e dos avalistas Guimar Alves da Silva e Leandro Ferreira Braga Silva. Regularmente citados (fls. 61/62, 89 e 170), os Executados não efetuaram o pagamento da dívida e deixaram de oferecer bens à penhora. Diante disso, o Sr. Oficial de Justiça penhorou o imóvel registrado no Cartório Imobiliário da 1ª Circunscrição de Goiânia/Go, sob a matrícula nº 69.496. Em seguida, lavrou o respectivo termo de penhora, levou-o ao registro, bem como intimou os executados do prazo para oposição dos embargos (fl. 170), tendo

decorrido in albis referido prazo. Às fls. 192/193 foi acostada aos autos Certidão de Matrícula, datada de 06 de outubro de 2008, constando na averbação R15-69.496 que a devedora foi incorporada por outra sociedade empresária e que o referido imóvel passou a pertencer a Credimas Fomento Mercantil Ltda - EPP (incorporadora). Intimada a se manifestar nos presentes autos, a exequente alegou a ocorrência de fraude à execução (fls. 202/203), argumentando que a entrega do imóvel a título de integralização do capital para ingressar no quadro societário da precitada sociedade configura fraude à execução, pois o procedimento teria ocorrido após a efetivação da constrição judicial. Desse modo, a exequente requereu a expedição de novo mandado de penhora para fazer constar que as transferências do imóvel operadas após 01 de março de 2007 (data da efetivação da constrição judicial) sejam consideradas ineficazes por conta da noticiada fraude à execução, bem como a realização da venda judicial do bem penhorado. É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 593, II do Código de Processo Civil considera ocorrida a fraude à execução na hipótese da alienação ter acontecido quando já em curso contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, a alienação de bens na pendência da ação de execução, por si só, não caracteriza a fraude à execução, eis que, para a sua configuração, é necessário demonstrar o conhecimento da existência da demanda. No caso em tela, o presente feito foi ajuizado em 15 de setembro de 2006 e os Executados foram citados posteriormente (fls. 61/62, 89 e 170), ao tempo em que a referida transferência a título de incorporação para integralização de capital social da sociedade empresária Credimas Fomento Mercantil Ltda - EPP se deu em 10 de março de 2008. Portanto, os Executados já tinham ciência da ação proposta em data anterior à da alienação, bem como houve a intimação da efetivação da penhora e nomeação do Sr. Leandro Ferreira Braga Silva (co-executado) como depositário do imóvel, motivos estes que configuram fraude à execução. Diante do exposto, defiro a manutenção da penhora do imóvel de matrícula nº 69496, devendo ser expedida nova Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiânia para que o 1º Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade considere ineficazes quaisquer transferências ocorridas após 01 de março de 2007, bem como realize os atos necessários à efetivação da venda judicial do referido imóvel. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 209 procedendo ao bloqueio judicial de ativos existentes em nome dos executados (BACENJUD) e de veículos automotores por meio do sistema RENAJUD.Int.

#### **Expediente Nº 5107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2) - JOSE DOMINGUEZ PEREZ (SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria ao cadastramento dos novos procuradores da ré no sistema processual. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a parte final do despacho de fl. 191, esclarecendo se ainda ocupa o imóvel objeto do presente feito, bem como se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 192/202.Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4781**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)**

Fls. 3994/3995: Vistos etc.1) Tendo em vista o teor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 3985 - na qual consta que o corréu MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF 111.284.118-06) é professor de Engenharia Elétrica da UEM - expeça-se CARTA PRECATÓRIA à JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA/ PR, para:a) notificação do corréu MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF 111.284.118-06), nos termos da petição inicial e decisão de fls. 3757/3764 ( 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92), decisão de fls. 3939/3939-verso, Ofício do DETRAN/ PR, de fl. 3800 e Ofício de fls. 3965/3973-verso, petição do INSS, de fls. 3989/3991, bem como desta decisão;b) para efetivação da penhora e nomeação de depositário fiel do veículo bloqueado HONDA CIVIC LXS FLEX Ano 2009, Modelo 2010, cor prata, placa ASE 5717 (Município de emplacamento de Maringá/ PR), RENAVAN 19253959-0 e CHASSI 93HFA6630AZ220142, conforme Ofício de fl. 3800, do Departamento de Trânsito (DETRAN) do Estado do Paraná. Para tanto, o Sr. Oficial de Justiça deverá se dirigir ao endereço residencial do corréu MARCOS DONIZETTI ROSSI, ou seja, à Rua Dr. Camargo 4886, apartamento 203, Centro, UMUARAMA/ PR, telefones (44) 3056.1377 e (44) 9943.8265, ou ao seu local de trabalho,

no Departamento Tecnológico e Construção Civil, na Av. Dr. Ângelo Moreira da Fonseca, nº 1800, UMUARAMA/ PR, CEP 87506-370, telefone (41) 3011.4321.2) Petição do INSS, de fls. 3989/3991:DEFIRO o pedido do INSS, de fls. 3989/3991, de ingresso no feito, na qualidade de litisconsorte ativo.3) Esclareça o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o conteúdo do CD que acompanha sua petição de fls. 3945/3949.4) Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 3965/3973-verso.Intimem-se, sendo o MPF e o INSS, pessoalmente.São Paulo, 16 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3)** - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) fl.77Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 74/76:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0003817-37.2010.403.6100 (2010.61.00.003817-4)** - BENEDITO DE AGUIAR MOREIRA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2297 - MARIA LUCIANA DE O FACCHINA PODVAL) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

FL. 141 - Vistos, em decisão.Tendo em vista que o prazo para a Fazenda Pública contestar conta-se em quadruplo, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil, torno sem efeito a segunda certidão de fl. 96. Proceda a Secretaria à devida baixa.Intimem-se pessoalmente os réus do despacho de fl. 97.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade PlenaFL. 97 - Vistos, em decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto.

**0009236-38.2010.403.6100** - ERICA WITTE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL. 74 - Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000978-49.2004.403.6100 (2004.61.00.000978-2)** - RITA AUGUSTA MONTEZUMA VASCONCELLOS DE CASTRO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8)** - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL fl.142Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 140:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0052439-70.1998.403.6100 (98.0052439-8)** - BUENO MAGANO ADVOCACIA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X BUENO MAGANO ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL FL. 218 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 212/215:Preliminarmente, manifeste expressamente a União, nos termos do artigo 100 9º e 10 da Constituição Federal, se pretende a compensação do crédito do exequente com algum dos débitos informados às fls. 201/203.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 31 de agosto de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0689653-90.1991.403.6100 (91.0689653-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662029-66.1991.403.6100 (91.0662029-9)) MALINA FUJIKO ARAKAKI X HELENA ARAKAKI(SP013405 - JOAQUIM

DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MALINA FUJIKO ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ARAKAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 401/401Vº. - Vistos.Petição de fls. 399/400:Em primeiro lugar, recorro às exequentes que remanesceram somente os índices relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.No mais, não obstante a informação de fl. 391, determino a remessa à Contadoria Judicial, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 381, em relação às três contas de que trata este feito, observados os documentos e informações que constam nos autos, a seguir relacionados:- conta: 21.504-6 (abertura em 07.01.88, conforme documento de fl. 42)Comprovação de saldo nos períodos: 12/88; 01/89; 02/90; 03/90; 01/91; 02/91;04/91 e 06/91 (extratos de fls. 42/43; 317; 336)- conta: 16.323-2 (abertura em 26.12.86, conforme documento de fl. 43)Comprovação de saldo nos períodos: 03/87 a 09/87; 12/88; 01/89; 02/90; 03/90; 01/91; 02/91;04/91 e 06/91 (extratos de fls. 44/45; 318/320; 332; 334/335)- conta: 8.624-6 (abertura em 23.01.85, conforme documento de fl. 45)Comprovação de saldo nos períodos: 05/87 a 09/87; 12/88; 01/89; 02/89; 02/90; 03/90; 01/91; 02/91;04/91 e 06/91 (extratos de fls. 45/46; 315/316; 321; 333; 337/339)Após o retorno dos autos do Contador, abra-se vista às partes.Registre-se, por oportuno, que os juros moratórios deverão incidir na forma do v. acórdão de fls. 262/273, tendo em vista que houve determinação de aplicação do percentual de 0,5%, já na vigência do Novo Código Civil.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0004446-07.1993.403.6100 (93.0004446-0)** - ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X OLIVIA MASTRANGE GUEDES(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA E SP056310E - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ANTONIO DE ALMEIDA MOURA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA MASTRANGE GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fl.527Vistos, em decisão:Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito do depósito efetuado pela ré à fl. 526.Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0009863-62.1998.403.6100 (98.0009863-1)** - JOSE FERREIRA DE LIRA X JOSE GERONIMO DE SOUSA X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X LUIZ MIRANDA DA SILVA X LAURO HORTOLANI X LUZINEIDE BATISTA X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE FERREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERONIMO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUCIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA DOMINGOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MIRANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO HORTOLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZINEIDE BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINDOLFO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA MARIA FELIX BARBOSA LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 591 - Vistos, em decisão.Petição de fl. 590:Intime-se pessoalmente a CEF a depositar a multa a que foi condenada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.037820-5, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.Int.São Paulo, 1º de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015016-37.2002.403.6100 (2002.61.00.015016-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AVENCA FRANSCHISING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AVENCA FRANSCHISING S/C LTDA

FL. 178 - Vistos, em decisão.Petição de fls. 176/177:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 02 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2)** - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM LADY LTDA

FLS. 672/672Vº. - Vistos, em decisão.A Tecelagem Lady Ltda. interpôs Impugnação à Execução às fls. 628/651, após ter sido regularmente intimada da penhora realizada (fls. 620/627), para garantia do montante apresentado pela exequente às fls. 506/507, a título de verbas de sucumbência, no valor de R\$181.299,33 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), apurado em dezembro de 2008, alegando, em síntese, inexigibilidade do título.Afirmou, ainda, que os valores depositados nos autos seriam suficientes para a quitação do débito.A União manifestou-se sobre a impugnação. Decido.Em primeiro lugar, recorro à impugnante, mais uma vez, que os depósitos realizados não se correlacionam com o valor que está sendo exigido, conforme já consignado nas decisões de fls. 479/487; 578; 602/603 e 652.A execução tem por objeto a cobrança das verbas de sucumbência fixadas



na sentença de fls. 479/487, contra a qual não houve interposição de recurso. O título, pois, é plenamente exigível. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade do título. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$181.299,33 (cento e oitenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e três centavos), apurado em dezembro de 2008 pela União. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 27 de agosto de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6)** - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES (SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES

FL. 336 - Vistos, em decisão. Petição de fl. 334: Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 330, devendo o patrono da CEF agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int. São Paulo, 31 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0018371-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018371-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014267-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014267-6)) OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES (SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO NAPOLEAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES

FLS. 120/120Vº. - Vistos, em decisão. Petição de fls. 117/119: Tendo em vista o evidente erro material ocorrido na conta de fl. 119, intime-se a exequente a apresentar novo cálculo do débito exequendo, de acordo com a coisa julgada. Após, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação dos executados, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 31 de agosto de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0027706-25.2007.403.6100 (2007.61.00.027706-6)** - ARACY GIL (SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ARACY GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 171/172 - Vistos, em decisão. A autora propôs a presente ação, objetivando, em síntese, a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, aos saldos de suas contas de poupança, da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido foi julgado procedente (fls. 88/93). Iniciada a execução, a autora apresentou os cálculos de fls. 97/100, atualizados até dezembro de 2008, no valor de R\$100.886,70 (cem mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta centavos). À fl. 105 foi determinado, dentre outras providências, que a CEF pagasse a quantia calculada pela autora e, caso não o fizesse, que a executada apresentasse memória atualizada de cálculo, com o acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante da inércia da executada, a exequente apresentou novos cálculos (fls. 107/110), no valor de R\$101.047,68 (cento e um mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizado até julho de 2009 e com o acréscimo da multa no percentual de 10%. Foi penhorada a quantia de R\$101.047,68 (cento e um mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme documentos de

fls. 113/116. Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 117/121), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente, alegando, em síntese, excesso de execução. A impugnante afirmou que o débito, atualizado até dezembro de 2009, seria de R\$69.388,30 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta centavos). À fl. 122, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC, e, face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de julho de 2009 (data da segunda conta da exequente), resulta em R\$102.035,98 (cento e dois mil, trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a CEF requereu a fixação do valor da execução na quantia pretendida pelo credor (petição de fl. 168); a exequente concordou com os valores apresentados (petição de fl. 169). Passo a decidir. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que o segundo cálculo apresentado pela impugnada (R\$101.047,68), nos termos da coisa julgada, totaliza montante superior àquele encontrado pela CEF (R\$69.388,30) e inferior ao resultado obtido pela Contadoria Judicial (R\$102.035,98), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da credora, ora impugnada, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente. Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 107/110 e JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$101.047,68 (cento e um mil, quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos), apurado em julho de 2009 pela parte autora. Condeno a CEF, ora impugnante, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor do alegado excesso de execução, ou seja, 10% sobre R\$31.659,38, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 116, nas quantias equivalentes a R\$91.901,14 (noventa e um mil, novecentos e um reais e quatorze centavos) e R\$9.146,54 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em julho de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Int. São Paulo, 9 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4783**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0939479-43.1987.403.6100 (00.0939479-6)** - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fls. 152/154 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0718408-27.1991.403.6100 (91.0718408-5)** - JOSE EDUARDO COTCHING MARQUES SIMOES(SP059785 - MARLY VOIGT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 314, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006623-84.2006.403.6100 (2006.61.00.006623-3)** - PAULO EUGENIO PEREIRA NOCE(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 209/213 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0002803-23.2007.403.6100 (2007.61.00.002803-0)** - SONIA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 174/175 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0014711-09.2009.403.6100 (2009.61.00.014711-8)** - MARCOS ANTONIO BEZERRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

fl. 525 Vistos, em decisão: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013527-81.2010.403.6100** - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE

SAQUETO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

FLS. 56/60 - Vistos, em decisão.1- Defiro o pedido de ingresso do INSS, ante o que dispõe o inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.2 - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que receba e protocolize os pedidos por ela elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado e independentemente de agendamento prévio, preenchimento de formulários e obtenção de senhas para atendimento. Aduz a impetrante, em resumo, que: é advogada e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; o impetrado determina a protocolização de um único pedido de benefício, solicitado por procurador, em cada atendimento previamente agendado; tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto na Lei nº 8.906/94.Foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada. O INSS requereu o ingresso no feito e apresentou defesa às fls. 43/55. A autoridade vergastada não ofertou informações.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Pretende a impetrante obter ordem judicial para que a Agência do INSS receba e protocolize os pedidos por ela elaborados, bem como outros documentos inerentes ao exercício de sua atividade profissional, em número ilimitado e independentemente de agendamento.A análise do tema requer, primeiramente, a transcrição dos principais dispositivos aplicáveis do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social:Art. 1º A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único. A seguridade social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:I - universalidade da cobertura e do atendimento;II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;IV - irredutibilidade do valor dos benefícios, de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo;V - equidade na forma de participação no custeio;VI - diversidade da base de financiamento; eVII-caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados.Art.159. Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leproários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau, ou, em outros casos, a critério do Instituto Nacional do Seguro Social.A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, assim dispõe, verbis:Art. 394. O instrumento de mandato poderá ser outorgado a qualquer pessoa, advogado ou não.Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se:(omissis); 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leproários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau. 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. (negritei)A leitura dos dispositivos acima transcritos conduz ao entendimento de que é assegurado, sim, o protocolo de múltiplos pedidos de benefícios em um único atendimento, porém a procuradores credenciados de leproários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, bem como em casos excepcionais.Por outro ângulo, a representação administrativa de segurados, por procuração, não é privativa de advogado, podendo ser conferida a qualquer pessoa capaz e o pagamento do benefício deve ser feito, preferencialmente, ao próprio segurado, nos termos da Lei nº 8.213 - de 24 de julho de 1991, o qual transcrevo:Art. 109. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) (negritei)As determinações administrativas sobre a gestão dos serviços realizados pela autarquia se amoldam ao disposto no caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: .....Dispõe, ainda, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 9.784 - de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Ademais, decorre do princípio constitucional maior da isonomia (Constituição da República, art. 5º, caput) a regra elementar de que os atendimentos e o protocolo de pedidos devem observar determinada ordem, visando ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Seguridade Social, em especial, a universalidade da cobertura e do atendimento, com supedâneo, inclusive, nos arts. 6º, 201, 203 e 230 da Constituição da República.Anote-se, ainda, que nada existe na Lei nº 8.904/94 (Estatuto da OAB) sobre tal assunto. Assim, a conduta

ora questionada, em princípio, não coíbe o direito da impetrante ao exercício da advocacia. Nessa linha, também a questão do prévio agendamento mostra-se como medida de ordem, visando a otimizar o tempo disponível para atender ao maior número possível de segurados. Frise-se que, em atendimentos agendados, a concessão dos pedidos regularmente documentados é, em geral, imediata, restando evidente que os atos normativos editados pelo INSS, relativamente à sistemática de atendimento, observam princípios constitucionais garantidores dos direitos dos segurados. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, a jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais: ADMINISTRATIVO - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO NA ÁREA ADMINISTRATIVA - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 6º, parágrafo único, e 7º, I, da Lei nº 8.906/94, asseguram o pleno exercício da advocacia, contudo não afastam a obediência a normas gerais aplicáveis a todos - públicos em geral - como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica. 2. A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, tanto no tocante ao horário quanto à quantidade de pedidos, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que eventual concessão do benefício retroagirá à data o pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 200761830028348, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316133, Fonte DJF3 CJ1:24/06/2010, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO) ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. 1. No caso em análise, o atendimento preferencial pleiteado pelos Impetrantes fere o princípio da igualdade, previsto no caput do artigo 5 da Carta Constitucional, o qual dispõe, in verbis, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Sobre o tema, cumpre mencionar também a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO no sentido de que: lei não pode erigir um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser colhido pelo regime peculiar Assim, correto o procedimento adotado no âmbito do INSS, o qual entendeu não poder o advogado gozar de benefícios que venham a privilegiar uma única categoria de profissionais, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária busca justamente o contrário, isto é, oferecer o serviço de modo igualitário para todos que dele necessitem, independentemente do seu ofício. Desta forma, não é admissível a pretensão dos Impetrantes, ora Recorrentes, de obterem atendimento privilegiado em detrimento dos demais segurados que, constituindo ampla maioria, não têm condições econômicas de contratar um advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Desta forma, em que pese a incidência, na espécie, das prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94, - Estatuto da Advocacia -, tenho que a pretensão dos Impetrantes em obter atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento - Atendimento por Hora Marcada - contraria o princípio constitucional da isonomia. Ademais disso, deve ser levada em consideração, para a análise da questão, que as pessoas que necessitam do INSS, no mais das vezes, se tratam de pessoas idosas, acidentados, portadoras de alguma deficiência, e/ou carecedoras dos mais mezinhos recursos financeiros, inclusive para custear o seu transporte até a Agência Previdenciária. Ainda, na linha do que foi apregoadado pelo Juízo a quo, a permissão para que os advogados possam ter atendimento privilegiado, sem precisar se submeter ao sistema de agendamento de horário - Atendimento por Hora Marcada -, afrontaria, além do princípio constitucional da igualdade, questão de ordem moral e de respeito para com os demais cidadãos que buscam os serviços da Autarquia Previdenciária. 2. Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF da 4ª Região, AC 200970030000184, APELAÇÃO CIVEL Fonte D.E. 16/12/2009, Relatora CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGENDAMENTO DE PROCURADOR DE SEGURADOS EM AGÊNCIAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE PARA FINS DE REQUERIMENTO DE VÁRIOS PEDIDOS DE BENEFÍCIO, NO MESMO ATO. ADOÇÃO, NO ATENDIMENTO, DO PRINCÍPIO DE CADA AGENDAMENTO CORRESPONDE A UM PEDIDO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL E/OU ARBITRÁRIO. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (negritei)(TRF da 5ª Região, AMS 200785010002909, Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Fonte DJ:18/08/2009 Relator Desembargador Federal VLADIMIR CARVALHO) Em suma, pelo que se depreende, as medidas adotadas pela Autarquia Previdenciária objetivam assegurar a isonomia de

tratamento entre aqueles que postulam administrativamente no INSS por intermédio de procurador constituído e os que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. O deferimento da liminar, no caso telado, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles que têm condições financeiras de constituírem procuradores, obtendo o pronto atendimento de suas solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente ou foram forçados a fazê-lo por imposição econômica. Ausente, pois, a plausibilidade do direito alegado. Assim sendo, ante as disposições da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR nestes autos pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste como no cabeçalho supra, conforme já determinado à fl. 27, bem como para inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da Lei 12.016/09.P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0014346-18.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA FUNCHALENSE LTDA-EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

FLS. 173/173Vº. - Vistos. Recebo a petição de fls. 167/172 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que não proceda à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, não promova sua inscrição no CADIN, bem como que não inscreva em dívida ativa os débitos objeto do pleito. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0017847-77.2010.403.6100 - VALMIR HENRIQUE X ROSANA ALVES HENRIQUE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

FLS. 29/29Vº. - Vistos. Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado administrativamente, sob o nº 04977.008080/2010-45, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 6213.0100997-08. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017850-32.2010.403.6100 - JOSE LUCENA DE MIRANDA NETO X SONIA RODRIGUES DE MIRANDA NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

FLS. 29/29Vº. - Vistos. Recebo a petição de fl. 28 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado administrativamente, sob o nº 04977.008155/2010-98, referente ao imóvel de sua propriedade,

cadastrado sob o RIP nº 6213.0004096-31. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da segunda impetrante, para que conste SONIA RODRIGUES MIRANDA. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0017851-17.2010.403.6100 - MARIO GOZZI JUNIOR X CELIA ZAMARENHO GOZZI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
FLS. 41/41Vº. - Vistos. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando os impetrantes, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado administrativamente, sob o nº 10880.027462/85-41, referente ao imóvel de sua propriedade, cadastrado sob o RIP nº 7047.0002532-13. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4786**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO DE SANTOS TORINO**

FL. 125 - Vistos, etc. Petição de fl. 124: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF, por meio de sua área administrativa, realize as diligências necessárias para o fim de regularizar o pólo passivo. Note-se, por oportuno, que a ação originalmente foi ajuizada contra LEANDRO PEPE FERIA e tinha natureza possessória. O aditamento feito para requerer a alteração do pólo e a natureza da ação decorreu da não localização do réu originário. Considerando, pois, a certidão do Sr. Oficial de Justiça e a petição de fl. 121 não se justifica a manutenção apenas de RODRIGO DE SANTOS TORINO, mormente porque não localizado no endereço fornecido, razão pela qual não se pode presumir a comosse. Destarte, requeira a CEF o regular prosseguimento do feito, adotando-se as providências administrativas necessárias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

FL. 131 Vistos, etc. Petição de fls. 129/130: Defiro à co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 119, regularizando a representação processual, juntando procuração ad judicium outorgada por ambos os sócios, caso a sentença de dissolução e liquidação da sociedade não tenha transitado em julgado, ou, já o tendo, apenas pelo

sócio remanescente. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0017581-90.2010.403.6100** - RAIMUNDO NAZARENO ALEXANDRE GLINS X FRANCISCO REIS MOURA X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CRISTOVAO X JOSE EDSON AGOSTINHO X WAGNER PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial da Ação Ordinária nº 0007604-74.2010.403.6100, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (.g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 0007604-74.2010.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026755-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026755-0)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 1 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 2 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 3 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 4 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 5 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 6 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 7 X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP - FILIAL 8 (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 707 Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006645-2 (cf. fls. 704/706), que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, cumpra a impetrante o despacho de fl. 688, juntando os documentos constitutivos das filiais que compõem o pólo ativo, bem como as respectivas procurações ad judicium. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0016729-66.2010.403.6100** - LEANDRO VERISSIMO FERNANDES (SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FL. 133 - Vistos etc. Apresente a autoridade impetrada as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, haja vista o decurso do tempo desde o protocolo da petição de fl. 132. Decorrido o prazo, certifique-se o decurso, vindo os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar requerida. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0018926-91.2010.403.6100** - ANDRE LUIZ VARELA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FL. 19 Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0019102-70.2010.403.6100** - RUBENS AGUIAR ALVAREZ X JACQUELINE GARCIA BURIN E ALVAREZ (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informem seus endereços. 2. Cumpram o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018746-75.2010.403.6100** - JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA X ANDREA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA(SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF FLS. 56/57 - Vistos em decisão.Trata-se de Medida Cautelar, ajuizada por JOSE OXINTOM DE OLIVEIRA e ANDRÉA MACEDO RAPHAEL OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar para que se impeça a continuidade da execução extrajudicial do imóvel em que residem, com a suspensão da Concorrência Pública para a venda do mesmo a terceiros. Requerem, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.Juntaram procuração e documentos.É, no essencial, o relatório.Passo a decidir.1. Não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a existência do fumus boni juris autorizador da concessão do pedido de suspensão do procedimento de eventual venda do imóvel em questão.É que a medida cautelar é instrumental e objetiva assegurar o resultado útil do processo, afastando os riscos de possível ineficácia futura.Leciona GALENO LACERDA, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 1980, pg. 15, que:A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução. Nesta perspectiva, três necessidades podem surgir: a de garantir-se a prova, a de assegurar-se a execução quanto aos bens e a de outorgar-se desde logo a antecipação provisória e necessária. No caso dos autos, a adjudicação do imóvel em favor do credor hipotecário e a subsequente venda a terceiros é decorrência da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, em razão das disposições contratuais (fls. 20/31 - cláusula vigésima sétima e seguintes). De mais a mais, o fumus boni juris, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrado, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos.Eventual nulidade do Contrato, por vícios de consentimento, demanda a necessária dilação probatória.Objetivamente, a documentação colacionada revela que o imóvel objeto do contrato em exame foi adjudicado pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em 16 de abril de 2009, anteriormente, portanto, ao ingresso da demanda em juízo. A inadimplência da parte autora é ponto pacífico. Não foi efetuado, oportunamente, o depósito das prestações vencidas, o que neste momento não teria o efeito pretendido. Desse modo, não há como se determinar a suspensão de eventual alienação do imóvel a terceiros - cuja ocorrência não restou comprovada - haja vista que o bem é de propriedade da parte requerida, conforme se verifica da Certidão de Matrícula nº 280.043, Registro 7.No concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3). (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a).Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.3. Retifiquem os autores o pólo passivo do feito, considerando o que consta, em especial, na Averbação 5 e no Registro 7, ambos da Matrícula 280.043 (fls. 17/18).Após, cite-se.P.R.I. São Paulo, 09 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018804-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER GARCIA GONCALVES

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3150**

## **USUCAPIAO**

**0042134-37.1992.403.6100 (92.0042134-2)** - ORMINDA DE JESUS MARTINS DE ANDRADE(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X LUIZ RAPHAEL ANDREONI MARSAIOLI(SP150452 - LETICIA HAHNE MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X MARGARIDA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES) X FILOMENA LEA CIMINO BASILE(SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES E SP053147 - TERMUTES



APARECIDA KOLLER ALVES)

Ciência do desarquivamento dos autos. A Lei. 9.289/96, em seu artigo 2º determina que o recolhimento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providenciem os autores o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0017581-66.2005.403.6100 (2005.61.00.017581-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 12/15, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS

Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital expedido. Intime-se.

**0002947-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002947-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUREA FABIANA DA SILVA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ANA PAULA RODRIGUES BRAGA(SP250124 - ELISANGELA CARDOSO DURÃES) X AURINO DA SILVA - ESPOLIO X AUREA FABIANA DA SILVA X AURINO DA SILVA JUNIOR

Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela autora. Int.

**0005032-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de eventual acordo. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0032133-70.2004.403.6100 (2004.61.00.032133-9)** - OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO(Proc. RENE FRANCISCO LOPES OAB/SP 217530) X JUSSARA ANDRADE TORALES(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Arquivem-se como baixa findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020162-49.2008.403.6100 (2008.61.00.020162-5)** - CONDOMINIO AUSTRIA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a devolução do alvará nº 143/2010-NCJF 1829332 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0018678-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015515-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-59.2010.403.6100 (2010.61.00.002076-5)) DEJACAR COM/ DE VEICULOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Recebo a petição de fls. 19/22 como aditamento à inicial. Cumpra a embargante, no prazo de 10 dias, corretamente o despacho de fl. 17, juntando aos autos novo instrumento de procuração com endereço atualizado, bem como esclareça se o Sr. Dejaci Jerônimo Sobral Sobrinho possui poderes para outorgar procuração em nome da empresa. Int.

**0017160-03.2010.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0017910-05.2010.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0017914-42.2010.403.6100 (2000.61.00.044101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)) WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BANZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do embargante, fazendo constar Ricardo Banzoli Filho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, para os embargantes Ricardo Banzoli Filho e Maria Helena Aiello Banzoli. Comprove a executada Wint Brasil Cobrança e Assessoria S/C Ltda, no prazo de 10 dias, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0017916-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0017917-94.2010.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

**0017919-64.2010.403.6100 (2000.61.00.044101-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)) CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI(SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0044101-39.2000.403.6100 (2000.61.00.044101-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WIMT BRASIL COBRANCA E ASSESSORIA S/C LTDA X RICARDO BAZOLI FILHO X MARIA HELENA AIELLO BANZOLI X CLEMENTINA CRETELLA BANZOLI

Aguarde-se decurso de prazo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**0010939-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010939-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE

EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA X LUIS EDUARDO DE SOUZA AMARAL

Ciência à exequente do ofício da Receita Federal. Determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035173-55.2007.403.6100 (2007.61.00.035173-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X FILIP ASZALOS  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 195/301 da executada.

**0023788-42.2009.403.6100 (2009.61.00.023788-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 141/249 da executada.

**0001699-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001699-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECORACOES ME X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando a última declaração de bens da referida devedora. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005317-13.1988.403.6100 (88.0005317-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP265570 - VERENA GODOY PASQUALI) X FRANCISCO PEREIRA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X CELIDONIA DELGADO PEREIRA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Expeça-se Carta de sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Sentença. comprove Após, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032890-60.1987.403.6100 (87.0032890-1)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X JOSE MILANEZ JUNIOR X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X BRUNO CAMPO DALLORTO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOSE MILANEZ JUNIOR X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA X BRUNO CAMPO DALLORTO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA

Cumpra a expropriante corretamente o despacho de fls. 302, fornecendo a cópia autenticada do despacho de fls. 182/183 e 229. Int.

**0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X JUERGEN ECKNER X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DURVALINO JAQUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PAULO DOMINGUES CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X VILMAN LUCZK CREMM X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ANTONIO DOMINGUES X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA AMELIA VIEIRA X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Expeça-se Carta de sentença para registro da faixa de servidão administrativa de passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Retire o expropriante, em 05 dias, a Carta de Sentença. Após, arquivem-se. Int.

**0011064-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011064-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENILDA PRATES PEREIRA

Cumpra a autora, no prazo de 05 dias, o despacho de fl. 242, informando o andamento da Carta Precatória deprecada ao juízo da comarca de Itapevi. Intime-se

**0003703-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003703-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO(SP065183 - RICARDO AZKOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL LUIZ DE MACEDO - ESPOLIO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 14/18, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento Coge nº 64, de 28/04/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA

Indefiro o pedido de bloqueio pelo Bacenjud tendo em vista que esse sistema já foi utilizado e mostrou-se infrutífero (fl. 3040). Requer a exequente, ainda, a quebra do sigilo fiscal dos executados mediante a utilização do sistema Infojud da Receita Federal. I - O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão

quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema Infojud da Receita Federal. Expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado à fl. 309. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018457-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TARCISIA MEIRE ELIAS FERREIRA**

Informe a parte autora, em 10 dias, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos e se há menores no referido imóvel. Indique ainda o nome do depositário. Intime-se

#### **Expediente Nº 3155**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016052-36.2010.403.6100 - LUIS FERNANDO PASQUINELLI AMARAL DE ABREU(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X PRESID DO INST NACIONAL ESTUDOS PESQUISAS EDUCACIONAS ANISIO TEIXEIRA**  
DECISÃO DE FLS.47/49: Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a reabertura de prazo para recolhimento de valor para inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. O impetrante sustenta, em síntese, que requereu isenção no pagamento de inscrição, mediante declaração de carência, pedido que foi negado e determinado o pagamento da taxa no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da inscrição. Narra a inicial que o impetrante encontrou dificuldades para acessar a internet, de modo que soube da decisão quando já expirado o prazo concedido para o referido pagamento. Alega o impetrante que a falta do ENEM atrasou seu ingresso na universidade em um ano, que o meio de comunicação eletrônico é falho e não disponível a todos, de modo que entende existir violação ao princípio constitucional da publicidade e do direito à informação. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, do Ministério da Educação, prevê nos artigos 3º e 7º que ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP caberá o planejamento, implementação e regulamentação da avaliação, inclusive quanto à fixação de diretrizes, procedimentos e prazos. Com base nessa autorização, foi publicado o Edital nº 01, de 18 de junho de 2010, no qual consta expressamente que: 2. DA INSCRIÇÃO 2.1. Antes de efetuar a inscrição o (a) participante deverá conhecer este Edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para a participação no Enem 2010. 2.2. A inscrição deverá ser efetuada exclusivamente via internet, no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/inscricao>, no período compreendido entre o dia 21 de junho de 2010 e 23 horas e 59 minutos de 09 de julho de 2010, observado o horário oficial de Brasília/DF (...). 2.5. Para a inscrição, o(a) participante deverá adotar os seguintes procedimentos: 2.5.1. Estar ciente de todas as informações sobre o Enem 2010, que também estarão disponíveis na página do INEP, no endereço eletrônico <http://sistemasenem2.inep.gov.br/inscricao>. 2.5.2. No momento da inscrição, o(a) participante receberá um número de inscrição e deverá cadastrar a senha de acesso ao sistema, que deverão ser mantidos sob guarda do participante e são indispensáveis para o acompanhamento do processo de inscrição, para a obtenção dos resultados individuais via internet e para a inscrição em programas de acesso ao ensino superior, de bolsa de estudos, de financiamento estudantil, entre outros programas do Ministério da Educação. Os concursos e exames promovidos pela administração pública constituem espécie de licitação e esta, consoante a Lei 8.666/93, submete-se, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório. No ato da inscrição no exame nacional aqui analisado o impetrante manifestou sua anuência com os termos do edital e, nele, tomou conhecimento de que os trâmites de inscrição, consulta de informações, dados e resultados se fariam exclusivamente por meio eletrônico, de modo que não entendo existir violação ao princípio da publicidade ou do direito à informação. Note-se que a formulação de entendimento diverso importaria atentado ao princípio da isonomia e da impossibilidade, já que o impetrante reconhece que perdeu o prazo para inscrição por dificuldades por ele enfrentadas para acesso à rede mundial de computadores, assim, acolher essa justificativa significa aplicar tratamento desigual e privilegiado em prejuízo de outros incontáveis estudantes. O requisito do perigo da demora não basta, isoladamente, para concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, não o identificador caracterizado, já que não ficou demonstrada a circunstância excepcional, existente no mundo dos fatos, reveladora do periculum in mora ou da irreversibilidade da situação de fato. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FL.51: Recebo a petição de fl.43, como aditamento à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá ser incluído o DELEGADO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

**0016882-02.2010.403.6100 - LH COM/ E SERVICO DE PECAS ELETRONICAS LTDA(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende tutela jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.O impetrante sustenta, em síntese, que o óbice apontado pelo fisco à expedição da mencionada certidão é a pendência de multa pela ausência de declaração de tributos (PA 13811.000974/2010-71), contudo, afirma desconhecer a origem do recolhimento que obrigaria o cumprimento de obrigação acessória, circunstância que foi comunicada à autoridade impetrada, o qual, até o momento, não se manifestou.Narra, ainda, a inicial que a penalidade por descumprimento de dever instrumental depende de lançamento e constituição do crédito tributário, mediante inscrição em dívida ativa e, de qualquer sorte, que aderiu ao parcelamento total de seus débitos, nos termos da Lei 11.941/2009.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Observe, primeiramente, que nos termos do Código Tributário Nacional, as obrigações acessórias decorrem do descumprimento de prestações ou abstenções que a lei tributária, em sentido amplo, impõe aos contribuintes, a exemplo da obrigação de apresentar declaração de tributos e constituem sanção por ilícito tributário aplicável pela simples inobservância da regra legal.O Código Tributário Nacional prevê que o desrespeito à obrigação acessória transforma-a, automaticamente, em obrigação principal, ou seja, equipara-se à obrigação decorrente do inadimplemento de tributos, constituindo crédito tributário (art. 113, 3º). Outrossim, não se exige que a imposição de penalidades esteja prevista em lei formal, ou seja, ato resultante do processo legislativo, pois as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária que contempla, também, normas complementares emanadas por autoridades administrativas. Em que pese as alegações iniciais, entendo que apenas os elementos até aqui produzidos são insuficientes para concluir pela ilegalidade da cobrança de multa por falta de declaração de tributos apenas com base no alegado desconhecimento da origem do recolhimento, até porque o relatório de restrições de fls. 82/83 aponta a existência de outros débitos em conta corrente.No entanto, a impetrante apresentou requerimento à autoridade impetrante, onde afirma que a exigência de penalidade pecuniária é indevida, pleito que até o momento não foi apreciado, apesar de transcorrido prazo suficiente para o ato, circunstância que acaba por violar o direito que qualquer contribuinte tem de ver apreciados seus pedidos, em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração dos processos.E, comprovou também a adesão da totalidade de seus débitos ao parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/2009, o qual se encontra em fase de consolidação sob a incumbência do Fisco.Assim, ainda que constem tais pendências na conta corrente da impetrante, inclusive a multa questionada na inicial, concluo que adesão ao parcelamento, acatada pelo fisco, em razão do processo de consolidação, justifica a consideração da eficácia suspensiva de que trata o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.O requisito do perigo da demora não basta, isoladamente, para concessão da tutela de urgência, mas, aqui, entendo-o caracterizado, já que é cediço que a certidão negativa de tributos federais é indispensável à continuidade e manutenção da atividade empresarial.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0018673-06.2010.403.6100 - CRISTINE BORGES BALLIEGO(SP289494 - ANDRE DE ARAUJO SOUSA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Comprove a impetrante que foi iniciado o procedimento para importação da mercadoria indicada na petição inicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0018893-04.2010.403.6100 - APPARATUS COM/ DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do código de Processo Civil; b) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; c) Outra cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0018967-58.2010.403.6100 - ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Providencie a impetrante: a) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) Uma cópia integral dos autos, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0019025-61.2010.403.6100 - BRUNA APARECIDA GUERRA X EDUARDO RIVEIRA BRAZ X TIAGO DE ALMEIDA MARTINS(SP182142 - CESAR SEQUEIRA CAETANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO**

Providenciem os impetrantes: A) a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) As peças faltantes necessárias (fls.16/82) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-

**0005961-57.2010.403.6108** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA E SP301959 - GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Defiro a prorrogação do prazo por mais de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fl.138. Intimem-se.

**0007557-45.2010.403.6183** - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 66, no prazo de 05 dias, que determina o fornecimento de cópia integral dos autos, bem como a indicação correta da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá(ão) figurar no pólo passivo. Intimem-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5640**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante os termos da sentença extinguindo o feito para alguns autores (fls.816), despacho de fls.907 e petição de fls.928/929, remetam-se os autos ao SEDI para constar no pólo ativo apenas o autor JOSÉ RUBENS CAETANO RODRIGUES. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0741934-23.1991.403.6100 (91.0741934-1)** - GUILHERME GUIMARAES GONCALVES(SP125140 - WALDEMAR DE VITTO E SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devenedo constar MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO, conforme site da Receita Federal. Após, retifique o ofício requisitório nº 20080000152 e expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**Expediente Nº 5646**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703962-19.1991.403.6100 (91.0703962-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673108-42.1991.403.6100 (91.0673108-2)) PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP077510 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA NEVES E SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO SANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço da parte autora, qual seja, Avenida Ermano Marchetti, 656, bairro Lapa, CEP 05038-000, para execução da quantia de R\$ 7.301,11, conforme apontado pela União Federal às fls. 167/169. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017686-16.2001.403.0399 (2001.03.99.017686-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070979-79.1992.403.6100 (92.0070979-6)) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS

LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Diante do transcurso do tempo sem notícias do cumprimento da Carta Precatória nº 44/2010, providencie a Secretaria informações sobre o seu cumprimento junto ao juízo deprecado de Guarulhos. Com a juntada da Carta Precatória cumprida, tornem os autos conclusos. Int.

**0018550-08.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005834-46.2010.403.6100) ZELMA BALDACCI NUNES(SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0005834-46.2010.403.6100, dada a distribuição por dependência. Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004710-28.2010.403.6100 (2009.61.00.022399-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022399-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022399-6)) JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL PEDRO LESSA EM SAO PAULO - SP X RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X AMICO SAUDE LTDA X JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO - SP  
Fls. 20/21: aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência nº 109716. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007749-33.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005491-50.2010.403.6100) PRESIDENTE COMISSAO LICITACOES - PREGAO ELETRONICO EMP CORREIOS - ECT(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Tendo em vista que até o presente momento não houve atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte embargada (fls. 60), tornem os autos do Mandado de Segurança nº 0005491-50.2010.403.6100 conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012223-86.2006.403.6100 (2006.61.00.012223-6)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Primeiramente, oficie-se à CEF para que informe o número da conta vinculada a estes autos e seu respectivo extrato, instruindo o ofício com o nome completo do impetrante Marco Antonio Rodrigues Pereira, inscrito no CPF/MF sob nº 111.426.958-16 e com a cópia ilegível da guia de depósito de fls. 80 no valor de R\$ 17.964,65, para fins de expedição de alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0018861-67.2008.403.6100 (2008.61.00.018861-0)** - EDGARD NICOLA SANCHES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância da União Federal às fls. 133/139, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.635.00260051-2 (fl. 80) em favor da parte impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0015442-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015442-1)** - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Republique-se a sentença de fls. 138/141, considerando a divergência existente entre o texto publicado e o constante destes autos. Int. Sentença TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.015442-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, a fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a suspensão da exigibilidade do débito apontado pela autoridade coatora enquanto estiver pendente de apreciação a manifestação de inconformidade e, caso improcedente e interposto recurso administrativo, até a apreciação deste recurso. Aduz, em síntese, que apresentou manifestação de inconformidade em relação ao óbice apontado pela autoridade impetrada, a qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Acosta aos autos os documentos de fls. 02/83. O pedido liminar foi deferido às fls. 93/94 para o fim de declarar suspensa a exigibilidade do débito referente a IRPJ, exercício de 2004, com vencimento em 31/03/2005, no



valor original de R\$ 90.890,12, cujo saldo devedor corresponde a R\$ 69.875,50. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 118/128. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 131/132, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 43, constato a existência do débito de IRPJ, no valor original de R\$ 90.890,12, cujo saldo devedor corresponde a R\$ 69.875,50. Entretanto, noto que, em 28/05/2009, o impetrante apresentou manifestação de inconformidade em relação a tal pendência (processo de crédito n.º 10880-928.762/2009-12), que pende de julgamento (fls.62/82). Outrossim, a própria autoridade impetrada reconhece que a soma dos valores referentes aos processos de cobrança n.ºs 10880.933.216/2009-95 e 10880.933.217/2009-30 (correspondentes ao processo de crédito n.º 10880-928.762/2009-12) encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de manifestações de inconformidade pendentes de análise (fl. 121). Com efeito, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este estiver sob pendência e análise de recurso administrativo. Dessa forma, o débito existente em nome da impetrante encontra-se com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente de julgamento definitivo, a manifestação de inconformidade apresentada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar suspensa a exigibilidade do débito referente a IRPJ, exercício de 2004, com vencimento em 31/03/2005, no valor original de R\$ 90.890,12, cujo saldo devedor corresponde a R\$ 69.875,50, enquanto não julgada definitivamente na esfera administrativa, a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários Advocátcios indevidos, (Súmula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0022399-22.2009.403.6100 (2009.61.00.022399-6) - RAIMUNDO ISIDRO DA SILVA(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X AMICO ASSISTENCIA MEDICA A IND/ E COM/ LTDA**  
Fls. 74/75: aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida pelo C. STJ nos autos do Conflito de Competência n.º 109716. Int.

**0007462-70.2010.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DA AG NACIONAL TELECOMUNICACOES-ANATEL**  
Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n.º 116/2010 (fls. 149) por mais 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0018286-88.2010.403.6100 - EDNA DE SOUZA(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018286-88.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : EDNA DE SOUZA IMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 DECISÃO DE EMBARGOS DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNA DE SOUZA face à decisão de fls. 83/85, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, a embargante, que a decisão possui dois fundamentos contraditórios, um reconhecendo a ilegalidade do Edital 01/2010 pela falta de isenção da taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes e outro, considerando o desrespeito ao prazo para impetração da presente ação em razão do final do prazo para inscrição no referido concurso público. Assim, requer seja sanada a contradição apontada. De início, considero que o fundamento para o indeferimento da medida liminar não foi o decurso do prazo de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança, mas sim o término do prazo para a inscrição no concurso. Em outras palavras, o pedido liminar foi indeferido, porque, ao ver deste juízo, conforme restou consignado no penúltimo parágrafo da decisão liminar, à fl. 84, a presente demanda não se presta a prorrogar ou devolver o prazo de inscrição do concurso e a impetrante ingressou com a presente ação após o término do prazo para a efetivação das inscrições, vez que, Assim, em que pese a ilegalidade do edital, não cabe à este juízo reabrir o prazo para a inscrição da impetrante se, no momento da impetração, referido prazo já havia transcorrido. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018767-51.2010.403.6100 - FABIO LUZ CANTUARIO DE PAULA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 0018767-51.2010.4.03.2010 IMPETRANTE: FÁBIO LUIZ CANTUÁRIO DE PAULA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2010** Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido. Determino ao autor que retifique a petição inicial, atribuindo o valor correspondente à causa no prazo de cinco dias. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda integralmente os efeitos do ato de reprovação da avaliação prático-profissional do impetrante, determinando-se, ao final, sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que foi reprovado na prova prático profissional, atingindo a pontuação de 5,3. O impetrante ingressou com recurso administrativo, sendo sua nota majorada em 0,5

pontos, totalizando 5,8 pontos, nota esta ainda insuficiente para a sua aprovação. Assim, ingressou o impetrante com a presente ação, arguindo a existência de dois erros materiais na correção da prova do candidato, vez que mesmo sendo a resposta dada compatível com a indicada no gabarito ao impetrante não foi atribuída nota máxima, bem como a a violação do princípio da isonomia, vez que outros candidatos que deram respostas semelhantes às suas obtiveram notas maiores totalizando pontuação suficiente para a aprovação. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a relevância das alegações e o perigo de dano irreparável. Nesta análise sumária dos elementos contidos nos autos, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a justificar a concessão da liminar requerida. Os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, certo é que o questionamento do impetrante diz respeito à avaliação da prova discursiva, caso em que deve prevalecer o critério subjetivo adotado pelos membros da banca examinadora, não comportando, nesse tipo de prova, a interferência do Poder Judiciário. O exame de Ordem é regido por normas próprias de avaliação, elaboradas pela autoridade competente, com vistas a selecionar advogados que, ao ver da própria classe, possuam condições técnicas consideradas satisfatórias para integrá-la. Assim, não pode o juízo determinar a inscrição do impetrante independentemente de sua aprovação nesse exame, nem alterar as notas que lhe foram atribuídas pelos examinadores. No caso específico dos autos observo que a nota atribuída ao impetrante foi majorada após a análise do recurso interposto, o que demonstra ter sido sua prova revista e reavaliada. Ocorre, contudo, que esta segunda fase do certame é discursiva, exigindo maior grau de subjetividade tanto do candidato quanto do avaliador. Em outras palavras, ao redigir e argumentar os candidatos tem a oportunidade de demonstrar com maior liberdade sua habilidade profissional, de tal modo que não haverá jamais duas respostas iguais, por mais que seu conteúdo seja semelhante. Por outro lado, a correção deste tipo de prova também pressupõe um maior grau de subjetividade, vez que a forma de redigir e de argumentar pode parecer mais adequada a uns do que a outros, gerando variações nas notas atribuídas. Outro ponto a ser considerado é que a nota é atribuída dentro de uma graduação e cabe ao examinador estabelecê-la, sendo esta subjetividade inerente à qualquer avaliação discursiva. Assim, é plenamente possível que duas pessoas dêem respostas com um mesmo conteúdo e obtenham notas diferentes, sem que isto implique em ofensa à isonomia. Fazendo uma analogia: duas petições iniciais de candidatos distintos podem conter um mesmo pedido, defender uma mesma tese, apontar a mesma fundamentação legal, porém, nunca serão iguais no seu conteúdo e, ainda que se admita a hipótese de serem iguais em tudo, a avaliação poderá ser diferente, conforme o grau de exigência de cada examinador, pois que livre para avaliar, dentre o mínimo e o máximo permitido. Evidentemente que se espera que o examinador fundamente sua avaliação de forma coerente, critério que, em análise sumária dos autos, parece ter sido observado. Por fim, ressalto que a prova do impetrante foi reavaliada em grau de recurso pelos examinadores da Ordem, os quais majoraram sua nota, de tal forma que as diferenças de rigor entre os avaliadores acabaram sendo compensadas. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019007-40.2010.403.6100 - VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019007-40.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VANESSA DIAS VIEIRA MADEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010** Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. **DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/27. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 17), que a mesma foi dispensada sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregado durante 16 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregado (primeira página em branco após o último contrato, fl. 22) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento

válido para o requerimento do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto, anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada (Lei 9.307/96). Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004. Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego da impetrante Vanessa Dias Vieira Madeira, a sentença arbitral proferida por Diego Viana Miranda, nomeado como árbitro por meio da Câmara Paulista de Justiça Arbitral. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019008-25.2010.403.6100** - EVANDRO LEONARDO DA SILVA (SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0019008-25.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVANDRO LEONARDO DA SILVA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a autoridade coatora que promova o pagamento das parcelas de seu seguro desemprego. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a processar seu pedido de liberação do seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral. Alega que preenche todos os requisitos necessários para o recebimento do seguro desemprego, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/27. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, o art. 3º, da Lei 7.998/90 estabelece as hipóteses legais para que haja a liberação do seguro desemprego, conforme se verifica a seguir: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso em tela, verifico no termo de rescisão de contrato de trabalho, (fl. 17), que o mesmo foi dispensado sem justa causa, recebia salário nos seis meses anteriores à dispensa e estava empregado durante 15 meses nos últimos 24 meses, bem como que não está reempregado (declaração constante dos documentos de fls. 24/25) ou recebe qualquer benefício previdenciário, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a liberação de seu seguro desemprego. Outrossim, a sentença arbitral é documento válido para o requerimento do seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação de seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto anoto que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma

eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se a sentença arbitral qualifica a dispensa do empregado como sem justa causa, deve ser aceita para fins de liberação do seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA:27/10/2004 - Página:884 - Nº: 207 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isso posto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que acolha, para fins de liberação do seguro desemprego do impetrante Evandro Leonardo da Silva, a sentença arbitral proferida por Diego Viana Miranda, nomeado como árbitro por meio da Câmara Paulista de Justiça Arbitral. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8)** - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)  
Fls. 114: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7)** - VERA CRUZ ASSOCIACAO DE SAUDE(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X INSTITUTO PENIDO BURNIER X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Dê-se ciência ao advogado ROBERTO TORTORELLI, OAB/SP 45.997 da revogação do mandato outorgado pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO (fls. 914/945). Anote-se no sistema processual informatizado o nome da advogada ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS, OAB/SP 102.019 como representante legal da empresa, conforme fls. 914/945. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora Sociedade Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano do valor de R\$ 315.214,656, correspondente a 80% do valor depositado na conta nº 0265.580.00000196-4 (fls. 716/717), devendo o patrono José Jorge Tannus Neto, OAB/SP 287.867, comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada do alvará. Expeça-se alvará de levantamento em favor do ex-patrono ROBERTO TORTORELLI do valor de R\$ 78.803,664, correspondente a 20% do valor depositado na conta nº 0265.580.00000196-4 (fls. 716/717), a título de honorários advocatícios, conforme solicitado às fls. 914/915, devendo o advogado comparecer em Secretaria para agendar a data da retirada do alvará. Cumpra-se o despacho de fls. 912, reiterando-se o ofício à CEF. Int.

**0059594-71.1991.403.6100 (91.0059594-2)** - MATEL TECNOLOGIA DE TELEINFORMATICA S/A - MATEC(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 148/149 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0092925-10.1992.403.6100 (92.0092925-7)** - HENRIQUE ADOLPHO LEIFERT X BURKARD SENER X CELSO CELESTINO X ERHARD KLAUS HEIDRICH(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS E SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP118289 - ELIZABETH GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o cumprimento do ofício 353/2010 (fls. 494/495) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0045255-63.1998.403.6100 (98.0045255-9)** - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Diante do transcurso do tempo sem a juntada do alvará de levantamento liquidado, officie-se à CEF para que apresente a cópia do alvará de levantamento nº 203/2010, formulário nº 1847194, liquidado, ou dando conta da sua não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005857-07.2001.403.6100 (2001.61.00.005857-3)** - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do bloqueio do valor de R\$ 1,00 pela Caixa Econômica Federal e de R\$ 0,09 pelo Banco do Brasil às fls. 166/167, officie-se ao BACEN-JUD para que proceda à transferência dos valores supramencionados e do valor de R\$ 82,96, conforme determinado no despacho de fls. 164, para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal. Transferidos os valores, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5647**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010279-30.1998.403.6100 (98.0010279-5)** - AMELCO S/A IND/ ELETRONICA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Diante da informação supra, devolva-se o prazo para a autora, para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho.Int.

**Expediente Nº 5648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029971-97.2007.403.6100 (2007.61.00.029971-2)** - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 149: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito referente à condenação efetuado pela ré CEF à fl. 147, como requerido, devendo o patrono do autor comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 5649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002131-6)** - BINELL DE COM/ E SERVICOS(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 412/414: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de honorários do Sr. perito: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), depositando o valor requerido em caso de concordância, no prazo de 5 dias. 2) Após, dê-se vista à União Federal, a fim de que se manifeste acerca da prova requerida pela autora, apresentando quesitos e nomeando assistente técnico, caso o queira, no prazo de 5 dias. 3) Em seguida, se estiver em termos, intime-se o perito, Sr. Gonçalo Lopez, para elaboração do laudo. Int.

**0001360-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001360-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE OLIVEIRA LIBARINO X IRACI OLIVEIRA LIBARINO

Tendo em vista a informação da CEF, à fl. 98, nos sentido de que o arrendatário reside no imóvel, bem como a praxe deste Juízo na designação de audiência de conciliação, nos casos de PAR, com resultado frutífero, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/11/2010, às 15:00 horas. Intime-se.

**0007582-32.2009.403.6106 (2009.61.06.007582-3)** - HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI DELBONI E SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL´AGLIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Intime-se pessoalmente o CREMESP, réu, do despacho de fls. 130, para que se manifeste caso o queira. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013214-23.2010.403.6100** - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Cincia às partes do documento juntado às fls. 98. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 89/95. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015935-45.2010.403.6100** - BANCO GE CAPITAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL Fls. 301/312: Ciência às partes da decisão do E-TRF-3, deferindo agravo da União Federal ante decisão de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 256/273. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3632**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029400-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029400-3)** - GEORGINA WITTER PAVOLETTI X ADELINA LOPES X ADEVITA QUEIROZ GONCALVES X ALZIRA MARCAL FERNANDES X ALZIRA GONCALVES X AMALIA SALERMO MORTARI X AMAZILIA DAS DORES SILVA OLIVEIRA X AMELIA TESTI DE CAMPOS X ANA MENDONCA DE QUEIROZ TELLES X ANNA PIVA X ANTONIA CASTELLAR MORALEZ X ANTONIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIA DE CAMARGO FRANCO X ANTONIO PIRES DE SOUZA X APARECIDA GAMA JUSSIO X APARECIDA VELONI FONSECA X APARECIDA FERNANDES X AUGUSTA DE SOUZA X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS GOTTI X BENEDITA BENTA DE SIQUEIRA LUCAS X BENEDITA CAMPARE ZANINI X BENEDITA DIAS RIBEIRO X BENEDITA MARIA SANTOS X CARMEN NYDIA MANETTI DOS SANTOS COSTA X CARMINA PEREIRA SOARES X CASTORINA ZUHLKE X DIRCE GONCALVES X DOROTHY DOS SANTOS MATTOS X DORAVINA GARCIA ROSA X EIDER SILVA HENRIQUE X ELCY EURIDICE PEREIRA X ELZA DOS SANTOS BIGONJAL X ELZA MARIA ELIAS X EUNICE DINORA PEREIRA SALLES X FLORIZA OLIVEIRA PRATA X FRANCISCA JOSE X GERALDA CARDOSO X GLORIA TERRA DA SILVA X HELENA ELIAS X IRACEMA CARVALHO ARTEM X IRACEMA TEIXEIRA X ISABEL VAZ MAESTRE X ISMENIA NEPOMUCENO NICOLA X IZABEL CARMEN MARINA HITA X IZABEL MARQUES DOS SANTOS(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL GEORGINA WITTER PAVOLETTI e outros, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra FEPASA.A inicial foi juntada a fls. 02/15 com os documentos de fls. 16/194, citando-se a ré a fl. 200 (vol. I).Foram apresentadas contestação e réplica, proferindo-se julgamento antecipado pela procedência do pedido (fls. 316/322 (vol. II).As partes apelaram da sentença, sendo provida apenas a apelação da parte autora pelo v. Acórdão de fls. 403/405 (vol II).Foram interpostos recursos especiais e extraordinários, que não foram admitidos, interpondo-se agravos de instrumento (vols. III e IV).A execução foi iniciada (fl. 684).Sobreveio manifestação da RFFSA, informando a extinção da FEPASA, a incompetência absoluta do juízo e a obrigação da Fazenda do Estado de cumprir o julgado (fls. 691/722 - vol. IV).Foi proferida decisão a fl. 724, indeferindo a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo e rejeitando a objeção de incompetência absoluta (vol. IV).A RFFSA interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 734 e seguintes).Juntada cópia da decisão do ESTJ, no agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso especial, reafirmando a competência da Justiça Estadual (fl. 758).Foram praticados atos de execução da obrigação de fazer e da obrigação de dar (vols. IV e V).O agravo de instrumento interposto pela RFFSA foi improvido (fls. 1062/1065 - vol. V).A RFFSA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1081/1108).Houve penhora do depósito realizado pela RFFSA (fl. 1167 - vol. VI).Rejeitada a exceção de pré-executividade (fl. 1170 - vol. VI).Juntada cópia da decisão proferida pelo ESTF, nos autos do agravo de instrumento da decisão denegatória do recurso extraordinário (fls. 1172/1173).Ante o caráter definitivo da decisão, requereu a parte credora o levantamento do depósito (fls. 1175/1176).A RFFSA interpôs agravo de instrumento da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 1178/1211).Comunicada a liquidação da RFFSA (fls. 1217/1237).Termo de nomeação de bens à penhora (fl. 1253 - vol. VI).O pedido de levantamento foi indeferido, ante a existência de recurso da sentença proferida nos embargos à execução (fl. 1311 - vol. VI), interpondo os autores agravo de instrumento.Foram juntados documentos e pedido de habilitação (vol. VII), não havendo oposição da RFFSA, deferiu-se as habilitações (fls. 1628 e 1643 - vol. VIII).Juntadas informações sobre os pagamentos da complementação (fls. 1705/1786).Comunicada a extinção da RFFSA (fl. 1787 - vol. VIII).A União manifestou interesse na ação (fls. 1793/1795), sobrevindo decisão de declínio de competência (fl. 1796).Recebidos os autos neste juízo, foi proferida decisão de incompetência, encaminhando-se os autos para uma das Varas Previdenciárias (fls. 1800/1801), que também declinou da competência, retornando os autos a este juízo (fls. 1824).Foi, então, proferida decisão a fl. 1826 (vol. VIII), reconhecendo a ilegitimidade da RFFSA e, por conseguinte, da União, determinando-se a devolução dos autos à Vara de origem (10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo).Feito novo pedido de habilitação (fl. 1830 e seguintes), os autos foram recebidos na Justiça Estadual (fl. 1847), que os encaminhou para este juízo (fl. 1906).Sobreveio manifestação das partes, requerendo a credora a devolução dos autos ao juízo de origem (fls. 1908/1910), bem como a União, que lembra da decisão de sua exclusão por ilegitimidade (fls. 1915/1916). É o breve

relato.DECIDO.Têm razão as partes quando afirmam que os autos foram devolvidos a este juízo sem decisão judicial. Evidentemente, houve equívoco daquela Secretaria.Entretanto, o processo deve aqui permanecer, uma vez que competente é este juízo e a União é a sucessora da RFFSA.Nesse passo, friso que as decisões anteriores de declínio de competência e de ilegitimidade, com o devido respeito às prolatoras, devem ser objeto de retratação, o que pode ocorrer independente de recurso, pois a matéria é de ordem pública.Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal.E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal.A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época.Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interpuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes.A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA.Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica.Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada.E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial.Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões.E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores.Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide.E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA.Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos.Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação:a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência;b) determino a inclusão da União no pólo passivo da execução, uma vez que é sucessora da RFFSA, extinta, comunicando-se ao SEDI;c) não havendo mais possibilidade de discussão no processo de execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diga sobre eventual crédito remanescente;d) dou oportunidade para que a União se manifeste sobre o pedido de habilitação ainda não decidido (fls. 1830 e seguintes); e) determino a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa (ou Banco do Brasil) para que transfira o depósito judicial de fl. 1167 (vol. VI) em conta à disposição deste juízo (Caixa Econômica Federal);f) determino à Secretaria que providencie cópia das decisões proferidas nos apensos e respectivas certidões de trânsito em julgado, juntando-as aos autos principais, dispensando-se e arquivando-se os autos, facilitando o manuseio dos autos da ação.g) não havendo impugnação das partes ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, I, do CPC), oportunidade em que também decidirei sobre a habilitação e o levantamento dos recursos (depositados pela RFFSA antes da sucessão pela União).Int.

**0028369-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028369-1) - FRANSPAR COM/ DE PARAFUSOS E PECAS LTDA EPP(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA** Certifique-se o decurso de prazo para o autor (fls.150). (Fls.159/161)Manifeste-se o autor acerca do não cumprimento do ofício, uma vez não recolhidas as custas e emolumentos. Prazo de 05(cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018488-65.2010.403.6100 (93.0001610-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) (Fls.02/07)Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5)** - MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA DO AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

**0044163-16.1999.403.6100 (1999.61.00.044163-3)** - JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X JOB TRAVAINI X HERMES PELLOSO X SYLVIO GOMES DE AMORIM X NELSON MARCHETTI X JANETTE PALAZZO FERRETTI

Tem razão o exequente. Ao complementar o depósito, a CEF procedeu apenas a uma atualização do débito. A Contadoria, por seu turno, incluiu, para cálculo de complementação apenas os juros de caderneta de poupança, olvidando-se dos juros de mora fixados na sentença (fl.167). Por isso, tornem os autos à Contadoria para informar se os Juros Remuneratórios/Moratórios são os juros de mora de 6% ao ano do título judicial e, em caso contrário, proceda a um novo cálculo.

**0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4)** - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a juntar as peças necessárias ao cumprimento do mandado de citação no prazo de 10(dez) dias. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado. Uma vez em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC.

**0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6)** - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0031968-62.2000.403.6100 (2000.61.00.031968-6)** - DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Informem as partes se houve julgamento, assim como trânsito em julgado do agravo de instrumento no. 2003.03.00.028015-9. Int.

**0035464-02.2000.403.6100 (2000.61.00.035464-9)** - ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADAO GUEDES TOLEDO X ARGEU MARTINS X FRANCISCO ASSIS MENDES X JOSE LOURENCO X SANTIAGO DE FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**0030171-17.2001.403.6100 (2001.61.00.030171-6)** - RICARDO LEAO AJZNERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X RICARDO LEAO AJZNERG X LEVI JOSE MINGHINI ROCHA X MIZUE HONDA AJZENBERG X RENATO CESAR RONCON X HELIO GOMES PEREIRA X PIRAJA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.445/446): têm razão a CEF. A hipótese não é de remessa dos autos à Contadoria. Antes de decidir, manifestem-se os exequentes sobre o parecer e cálculos da executada, no prazo de 15(quinze) dias. Em caso de concordância, venham



conclusos para sentença. Havendo impugnação, tornem conclusos para decisão.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL (Fls.251)Dê-se vista dos autos à parte autora conforme requerido. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado, assim como, à abertura do segundo volume.

**0002255-03.2004.403.6100 (2004.61.00.002255-5)** - CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN(SP171839 - VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X CARLOS ROBERTO HEITZMANN X ROBERTA MARTINS CORTE REAL HEITZMANN

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido a fl.284/285, na proporção de 50% para cada executado, isto é, R\$1.115,40. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos de fls.284/285.

**0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1)** - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fl.200 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. (Fls.201/210)Ciência ao exequente dos documentos juntados.Outrossim, defiro ao exequente o prazo suplementar de 30(trinta) dias para juntada dos extratos faltantes, conforme decisão proferida a fl.200.

**0012259-94.2007.403.6100 (2007.61.00.012259-9)** - MARIA APARECIDA MIGLIORATO(SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA MIGLIORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a juntada do extrato de fl.220 e as impugnações do exequente, retornem os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

**0057754-43.2007.403.6301 (2007.63.01.057754-3)** - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROMOLO MAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

**0017719-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017719-6)** - JOSE MARIA BERNARDINO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls.83/87)Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

#### **Expediente Nº 3649**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)) PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Silente, arquivem-se os autos.

**0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. (FL.494)Considerando que a União Federal concorda com a planilha apresentada pelo autor ÀS fls.491/493, defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos valores R\$8.580,53 e R\$2.091,90 , bem como o levantamento do saldo remanescente.Intime-se a União Federal a indicar os respectivos códigos para expedição dos ofícios.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0053818-12.1999.403.6100 (1999.61.00.053818-5)** - PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LAZARA MEZZACAPPA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o MPF. Silente, arquivem-se os autos.

**0019267-69.2000.403.6100 (2000.61.00.019267-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017717-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017717-0)) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê a secretaria integral cumprimento à determinação de fls.106/107, expedindo-se ofício para transferência dos valores depositados.Uma vez cumprido, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3650**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

Como já decidido a fl.265, a intimação da penhora do executado ocorre na pessoa de seu advogado, já que não foi localizado pessoalmente, nos termos do que dispõe o &4o. do art.659 do CPC.Tendo em vista que não houve impugnação (fls.. 247 e 248 vº), defiro o levantamento da quantia depositada.Cumpra-se o que foi determinado a fl.269.Após, diga o exequente em termos do prosseguimneto.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2731**

## **MONITORIA**

**0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.87, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6)** - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 292/299: ciência ao autor ARMANDO NUNES OLIVEIRA JUNIOR dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF.Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art.794, I do CPC.Int.

**0003829-03.2000.403.6100 (2000.61.00.003829-6)** - JOAO ANTONIO CONTE X JACIRA CORREIA DOS SANTOS X JORGE LUIZ ANDRADE VIEIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X CLOVIS JOSE SANTANA X MARIA IVETE FERREIRA DE SOUSA X RAPHAEL LOPES X VALDELICIO JOSE DE OLIVEIRA X FERNANDO MOREIRA CANELA X FERNANDO MANOEL DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da informação da Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018250-56.2004.403.6100 (2004.61.00.018250-9)** - NEILAMAR BASSALO X RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO X SEBASTIAO FARIA DE ARAUJO X SILVIO SAPATINI RIBORDIM X VITOR APRIGIO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da informação da Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Fls. 196/198: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 57.023,21 conforme planilha de fls. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena penhora. Int.

**0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6)** - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Fls. 209: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.172,14 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0044321-71.1999.403.6100 (1999.61.00.044321-6)** - MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO MARTINS X MARLENE BARBARA HORVATH

Fls. 203: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 503,75 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0058428-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058428-6)** - ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI(SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SUZANO(SP025211 - CARLOS JOSE OLIVEIRA TREVISAN E SP103393 - CARLOS JOSE TREVISAN JUNIOR) X ROQUE GUILHERME THOMAZINI FILHO X LUDOVINA AURORA ZANETINI THOMAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SCPC - ASSOCIACAO COML/ E INDL/

DE SUZANO

Em face da renúncia de mandato noticiada às fls. 249/254, intime-se a executada ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SUZANO pessoalmente do item 2 do r. despacho de fl. 245, bem como para que, em igual prazo, regularize a sua representação processual, constituindo novo patrono. Int.

**0059575-84.1999.403.6100 (1999.61.00.059575-2)** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Em face da manifestação da parte executada, de fls. 795/796, manifeste-se a União Federal conclusivamente sobre o pedido de parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0059617-36.1999.403.6100 (1999.61.00.059617-3)** - CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP106899 - MARIA CARMEN RIOS FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CARLOS ALBERTO ECHEVERRIA

Fls. 212: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.172,14 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 212, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0029254-32.2000.403.6100 (2000.61.00.029254-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027218-17.2000.403.6100 (2000.61.00.027218-9)) ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL CRISTINA SANTOS CILLI X MARCELO ALEXANDRE CILLI

Fls. 155: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 1.300,05 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 155, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0029924-36.2001.403.6100 (2001.61.00.029924-2)** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X PRIMICIA S/A IND/ E COM/ X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PRIMICIA S/A IND/ E COM/

FLS. 1643: Indefiro o sobrestamento requerido, uma vez que o Recurso Extraordinário padece de efeito suspensivo.1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (rés) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.1648-1649 e 1652-1654, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0007709-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007709-2)** - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X APS ASSOCIADOS S/C LTDA

Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fls. 214. Int.

**0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8)** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 221: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pessoalmente a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, para o pagamento do valor devido no importe de R\$ 575,48 em razão da condenação em honorários advocatícios conforme planilha de fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Int.

**0010649-33.2003.403.6100 (2003.61.00.010649-7)** - HSU HSIEH CHING MEI - ME(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ROBERTO XAVIER COSTA(SP203889 - ELAINE CRISTINA FERREIRA) X HSU HSIEH CHING MEI - ME X ROBERTO XAVIER COSTA

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósito de fls. 338/339, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0015103-22.2004.403.6100 (2004.61.00.015103-3)** - CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL ELYTE S/C LTDA

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.499, em face dos atos realizados às fls.461 e seguintes, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0006234-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006234-0)** - AMADEU ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMADEU ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 141/142: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria a patrona da parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fl. 135/135Vº dos autos.Int.

**0020224-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020224-1)** - ROBERTO VIRNO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROBERTO VIRNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0022412-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022412-1)** - PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NEREIDE DE MIRANDA MARQUES PEREIRA(SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PAULO MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X NAIR DE MIRANDA MARQUES PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

**0030595-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030595-9)** - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 108/109: nos termos da Portaria 11/2004 deste Juízo, compareça em Secretaria a patrona da parte autora para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento já deferido pela r. sentença a fl. 102/102vº dos autos.Int.

#### **Expediente Nº 2733**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0018169-39.2006.403.6100 (2006.61.00.018169-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X VEIKKO OLAVI SARIOLA X OLOV FOLKE BLOMQUIST X ANTONIO AMARAL JUNIOR X MARCO ANTONIO DE BULHOES MARCIAL(RS006977 - RITA PERONDI) X OSCAR GEORGE COX

Designo audiência de continuação para o dia 26 de Outubro de 2010, às 14:30 horas, para oitivas das testemunhas relacionadas às fls. 1174.Intimem-se as testemunhas, por mandado, com urgência.Ciência ao Ministério Público Federal da juntada da Carta Precatória de fls. 1074/1173, como diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes da juntada da Carta Precatória de fls. 967/1069, como devido termo de audiência, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a Defensoria Pública da data designada, por mandado. Intimem-se e cumpram-se.

#### **MONITORIA**

**0025206-83.2007.403.6100 (2007.61.00.025206-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GENEILDE SILVA FRANCO X CARLOS SUSSUMU YAMASHITA  
FLS. 154- verso: dê-se vista à parte autora, do mandado juntado com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

**0003491-48.2008.403.6100 (2008.61.00.003491-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X EDERSON PACHECO DA SILVA X EDSON PACHECO DA SILVA(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X ERIKA PACHECO DA SILVA X ALESSANDRO JOSE PEREZ CANTANEJO(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Fls. 108: Defiro a vista dos autos à requerida. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10(dez) dias, conforme determinado às fls. 107.I.

**0025077-10.2009.403.6100 (2009.61.00.025077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WASHINGTON MOREIRA PORTAO X VALDEMIR PORTAO DE

SOUZA X BENEDITA SOARES DA SILVA

Fls.67/68 - Indefiro o requerido tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) dos co-réus (fls.58/59 e 60/61).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0015539-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO LEMOS DE ABREU

Ciência à parte AUTORA da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.Requeira, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0)** - RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo ao requerido o prazo de 10( dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

**0025117-41.1999.403.6100 (1999.61.00.025117-0)** - NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO LTDA X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA LTDA X MORUMBI ADMINISTRACAO, DIVERSOES E COM/ LTDA X CONSTRUTORA AOKI LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls. 833-835:Dê-se vista à parte autora acerca do requerido pela ré.I.

**0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1)** - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 326: Concedo o prazo de 30(trinta) dias, para regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito.Vista à ré, desta decisão.I.

**0028624-92.2008.403.6100 (2008.61.00.028624-2)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ratificação da estimativa do valor pericial efetuada pelo sr. perito às fls. 900-901, e ante a concordância da parte autora às fls. 890, bem como considerando a complexidade do trabalho a ser realizado pelo perito, arbitro os honorários periciais em R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a serem pagos pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. I.C.

**0013929-02.2009.403.6100 (2009.61.00.013929-8)** - DANIEL IGNACIO X EDSON PEREIRA CEZAR X EDINO COLTURATTO X EDENYR BARBOZA DE OLIVEIRA X TIAGO GAMA DOS SANTOS X VILMA RAPHAEL X WILMA GODOY CORREIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 283-284: Concedo a dilação requerida pela ré, prazo de 30(dez) dias. I.

**0018212-68.2009.403.6100 (2009.61.00.018212-0)** - ARIIVALDO BATISTA FRANCO DOS SANTOS X PERPETUA APARECIDA VICENTINO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Preliminarmente, esclareça a advogada da parte AUTORA, Dra. Maria Aparecida Nery da Silva Miranda Machado (OAB/SP nº 122.030), o alegado à fl.120, uma vez que o advogado mencionado na referida petição não está constituído nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Em igual prazo, esclareça, ainda, se o patrono constituído às fls.13 e 14 continuará atuando em nome dos autores.Int.

**0019128-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019128-4)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.98, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022332-57.2009.403.6100 (2009.61.00.022332-7)** - FRANCISCO PRESSINOTTO X ZILDA PEREIRA PRESSINOTTO(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 362-363: Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 16 de novembro de 2010 às 15:30 horas, quando serão analisados os pedidos contidos na petição supra.Abra-se vista à Defensoria Pública da União.I.C.

**0013652-49.2010.403.6100** - ROBERTO CAMARGO NARCISO X CRISTINA SANTIAGO REZENDE X JULIANA

SAN JUAN MELO X JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida às fls. 216/217, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil com relação ao co-autor JOSÉ EDUARDO MILORE COSENTINO. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que a ré não compôs a relação jurídica processual. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ROBERTO CAMARGO NARCISO, CRISTIANE SANTIAGO REZENDE E JULIANA SAN JUAN MELO em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo autorização para que os autores cumpram, de imediato, a jornada de trabalho de vinte horas semanais ou de quatro horas diárias, sem redução dos atuais vencimentos, assim como dos reajustes e outras vantagens pecuniárias que forem concedidas à carreira do INSS, inclusive as que foram previstas na Lei nº. 11.907/2009. Sustentam os autores, em síntese, que são peritos médicos previdenciários que ingressaram na carreira médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de 2009 e vinham cumprindo a jornada de trabalho semanal de 20 ou 30 (trinta) horas semanais conforme Resolução nº. 6/INSS/PRES, de 04 de janeiro de 2006 e sujeitos à jornada de trabalho de acordo com o artigo 19, 2º, da Lei 8.112/90, combinado com a Lei nº. 9.436/97. Entretanto, em virtude do disposto da Lei nº. 11.907/2009, a jornada de trabalho deles foi alterada para 40 (quarenta) horas semanais, contudo, não podem ser compelidos a trabalhar em jornada de maior duração, quando a lei ressalvou a jornada de trabalho dos cargos originários, sem majoração proporcional dos vencimentos. Concluem que, da maneira como levada a efeito pela nova Lei, a modificação da jornada de trabalho viola o inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal no tocante à garantia de irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargo ou serviço público. À fl. 215 foi determinado que o co-autor José Eduardo Milori Cosentino esclarecesse se formulou eventual pedido de desistência nos autos do mandado de segurança nº. 2009.61.00.021520-3, e em petição de fls. 216/217, foi requerida a desistência somente com relação a ele e o prosseguimento normal com relação aos demais autores. O pedido de desistência requerido foi homologado, por sentença, à fl. 221. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela pretendida. Primeiramente, a questão que se coloca nos autos é saber se o aumento da jornada de trabalho dos autores, de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais com manutenção dos vencimentos, ou a permanência das 20 (vinte) horas de trabalho semanais com redução proporcional dos vencimentos, é justificável. No caso, acerca da oportunidade e da conveniência mensuradas pelo administrador para deliberar entre a jornada de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, é necessário acrescentar que os efeitos desta deliberação produzem efeitos ex nunc, noutro dizer, os critérios inerentes à discricionariedade são adotados para gerar o ato administrativo, porém, dele decorrem relações jurídicas que precisam ser protegidas. Prima facie, não se sustenta o aumento da jornada de trabalho com a mesma remuneração, tampouco a redução proporcional dos vencimentos em caso de manutenção da jornada de trabalho, porque estas propostas desrespeitam o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, conforme disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal. Vê-se, portanto, configurada, na espécie, a violação ao princípio constitucional de irredutibilidade dos vencimentos. Ao aumento de carga de trabalho não se seguiu a indispensável contraprestação, alcançando o Poder Público, vantagem indevida. Nesse sentido, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram: EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, no recurso extraordinário, é vedado o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279). (RE 343005 AgR / CE - CEARÁ - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Julgamento: 17/10/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00053 - EMENT VOL-02255-03 PP-00566 - AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ - AGDO.(A/S) : MARIA MAGALI DE OLIVEIRA MOTA) (grifos nossos) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. 6. No

presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho. 7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido.(RESP 200600169728- RESP - RECURSO ESPECIAL - 812811- Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:07/02/2008 PG:00001)Isto posto, tratando-se de situação já consolidada entre o Poder Público e os seus servidores, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar que os impetrantes permaneçam trabalhando na jornada semanal de 20 (trinta) horas, com os vencimentos correspondentes a esta carga horária, sem a majoração salarial eventualmente ocorrida correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.Cite-se.Intime-se.

**0015547-45.2010.403.6100 - ORLANDO SOARES DE MENESES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, recolha a parte AUTORA as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0018666-14.2010.403.6100 - GRUPO RENASCER INCENTIVO A VIDA(SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Tendo em vista que o autor apresenta apenas elementos informativos de situações que o favorecem, não sendo possível aferir o fundamento da decisão proferida pelo Ministério da Saúde e hostilizada nos autos e, considerando que não há tempo hábil para aguardar a contestação, a fim de examinar eventual tutela, e sem prejuízo do prazo de contestação, intime-se a União Federal para prestar informações a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3) - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 329: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial às fls. 11. Vista à União Federal.I.C.

**0015020-93.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS I(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X VARLEY POLO X SIMONE LARANJEIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo.1- Preliminarmente, providencie a parte AUTORA o recolhimento das custas de distribuição na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2- Em igual prazo, esclareça a composição do pólo passivo do presente feito, bem como junte aos autos cópia atualizada do registro do imóvel em comento (Matrícula 72.069).Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014041-34.2010.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8)) FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X FILOMENA ALESSI(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO)**

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Autue-se por dependência e apense-se.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001691-48.2009.403.6100 (2009.61.00.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIAS RODRIGUES DA SILVA**

Indefiro por ora o requerido às fls.56/57, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização de bens em nome do executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007112-19.2009.403.6100 (2009.61.00.007112-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GISELIA EVANGELISTA DA COSTA**



Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.36.Int.

**0014439-15.2009.403.6100 (2009.61.00.014439-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ARTUFIX PARAFUSOS E FIXADORES LTDA X ARTHUR SOARES DO NASCIMENTO FILHO X SONIA MARIA DE MORAIS NASCIMENTO  
Fls.280: Concedo a dilação requerida pela autora, pelo prazo de 30(trinta) dias.I.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA  
Fl.129 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela EXEQUENTE, para efetivo cumprimento do despacho de fl.128.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009153-22.2010.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X DANIELA VIANNA DE CARVALHO SAAD  
Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte EXEQUENTE no sistema processual e, após, republicue-se o despacho de fl.29.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.29: Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara.Após, cite-se nos termos do art. 652 do C.P.C.Defiro os benefícios do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Para fins de pagamento, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor em execução.Intime-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014837-25.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-63.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JUCIRENE COSTA DA SILVA SOUSA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA)  
DESPACHO PROFERIDO EM 06/07/2010:Recebo a presente Impugnação. Autue-se por dependência e apense-se. Manifeste-se o Impugnado no prazo legal.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7)** - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Fls. 184: esclareça a requerida, Caixa Econômica Federal, o depósito efetuado, tendo em vista a atual fase processual. Prazo de 05(cinco) dias.I.

**0034380-82.2008.403.6100 (2008.61.00.034380-8)** - CARLOS RODRIGUES DE CASTRO(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
1- Preliminarmente, e em face das petições apresentadas às fls.49/54 e 72/77, informe a RÉ a que se refere a Operação 027, referente a Conta nº 43084123-0, apontada no extrato apresentado pela parte autora à fl.11, no prazo de 10 (dez) dias.2- Oportunamente, e em face da concordância da parte autora (fl.70) em relação aos honorários depositados pela ré às fls.63/66, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007662-77.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007661-92.2010.403.6100) MARIA DA PAZ MENEZES BERNADINO(SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a aprte autora cumpra o despacho de fls.20, sob pena de extinção do feito. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0530929-66.1983.403.6100 (00.0530929-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554307-51.1983.403.6100 (00.0554307-0)) RINALDO NIERO(SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP273433 - RICARDO DEMÉTRIO LORICCHIO E SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo ao requerido o prazo de 10( dez) dias, para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.I.

**Expediente Nº 2734**

#### **MONITORIA**

**0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.235, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0027517-81.2006.403.6100 (2006.61.00.027517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCIANO AMBROSIO FERNANDES X MIRIAN FERNANDES(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.158, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Fls.168/169 - Indefiro o requerido tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da co-ré ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022081-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022081-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BERENICE VERONESI BARRANCO

Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 54/56 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007690-70.1995.403.6100 (95.0007690-0)** - MARISA SANTAMARIA NOVAES X ANA MARIA SANTAMARIA NOVAES(SP125081 - SIMONE REGACINI E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1)** - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0030325-06.1999.403.6100 (1999.61.00.030325-0)** - JURACI APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de indenização conforme planilha apresentada às fls.224/226, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0046269-48.1999.403.6100 (1999.61.00.046269-7)** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0046279-92.1999.403.6100 (1999.61.00.046279-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA) X SELZIO CHECONI X MARIA FIGUEREDO CHECONI - ESPOLIO(SP064615 - NELSON BERNARDES COUTINHO)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.414, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

**0041999-44.2000.403.6100 (2000.61.00.041999-1)** - HIDROTEME INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)** - CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0026272-40.2003.403.6100 (2003.61.00.026272-0)** - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0035520-93.2004.403.6100 (2004.61.00.035520-9)** - RENATO LUIZ JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0010833-18.2005.403.6100 (2005.61.00.010833-8)** - PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0012348-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012348-0)** - TISUKO GUSUKUMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0020007-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020007-3)** - TEREZINHA MARQUES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0)** - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Cumpra a RÉ o despacho de fl.234, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0008298-48.2007.403.6100 (2007.61.00.008298-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-51.2007.403.6100 (2007.61.00.006319-4)) EDITORA GLOBO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da retificação do valor dos honorários periciais anteriormente arbitrados, conforme petição de fls.768/769, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0030326-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030326-0)** - VIVIANA MURBACH(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0024963-08.2008.403.6100 (2008.61.00.024963-4)** - SONIA MENDES GOMES SILVA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0004607-21.2010.403.6100** - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os extratos de fls. 28/33, que atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Nelson Baptista Simões E/OU, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes dos titulares da conta poupança, procedendo, se o caso, a respectiva

inclusão do co-titular ou de seu representante legal. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018174-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018174-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Cumpram os EMBARGANTES integralmente o despacho de fl.30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027391-41.2000.403.6100 (2000.61.00.027391-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO MARCOS DA ROCHA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0028051-25.2006.403.6100 (2006.61.00.028051-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA (SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA

Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo de tentativa de penhora às fls.268/270, através do sistema BACEN-JUD, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze). Após, voltem conclusos. Int.

**0016496-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016496-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FACHGA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA

Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas (fls.125/126 e 127/128), bem como da Carta Precatória sem cumprimento (fls.131/133), para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026699-27.2009.403.6100 (2009.61.00.026699-5)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (AGU) em face de FILIP ASZALOS e ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, com os respectivos Embargos à Execução, objetivando a execução dos valores apurados em acórdão exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1542/2006 e 109/2008 - Processo nº TC-700.352/1996-1), em virtude do disposto no artigo 71, 3º, da Constituição Federal de 1988. Decido. Anote-se que os títulos executivos extrajudiciais, fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/64, combinado com o artigo 1º da Lei nº 6.822/80. Lei 4.320/64: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) Lei 6.822/80: Art. 1º As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. Saliente-se, por oportuno, que, ao que se verifica dos dispositivos legais supra transcritos, para a caracterização da natureza executiva do crédito, não há exigência de sua prévia inscrição. Neste passo, considere-se que a dívida oriunda de condenação imposta pelo Tribunal de Contas da União tampouco necessita de prévia e regular inscrição para ser executada, posto que, nos termos do supra mencionado 3º do artigo 71 da Constituição Federal, o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, caracterizando-se como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:(...) 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.(...) Corroborando tal assertiva, cite-se o magistério do autor Benedito Antonio Alves, na obra titulada

Constituição Federal Interpretada, pág. 505/506 - Barueri, SP: Manole, 2010, ao apregoar que: (...) os acórdãos que julgam irregulares as contas prestadas, bem como outras decisões do colegiado que imputem débito e/ou multa pecuniária ao ordenador da despesa e a outros agentes públicos que, de qualquer forma, participaram do ato considerado ilegal, têm natureza vinculante e possuem eficácia de título executivo extrafiscal, tornando a dívida líquida, certa e exigível, nos moldes do art. 24 do Regimento Interno do TCU e da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) a fundamentar a respectiva ação de execução, se não ocorrer a quitação voluntária do débito pelo responsável. Neste sentido, ainda, os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 4ª Regiões: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com o entendimento da Turma, independente de não estarem inscritos em CDA, os títulos executivos extrajudiciais fundados em acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União constituem dívida ativa não tributária, em conformidade com o disposto no 2º, art. 39, da Lei nº 4.320/64 c/c artigo 1º da Lei nº 6.822/80, pelo que devem ser cobrados pelo rito da Lei nº 6.830/80, sujeitando-se à competência das varas especializadas em execução fiscal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 2, Sexta Turma Especializada, CC 200902010169774CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9226, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - Data::11/12/2009 - Página::117/118) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS. - Como o acórdão do TCU já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível na forma da Lei nº 6.830/80, a prévia e regular inscrição em dívida são procedimentos desnecessários. Tais requisitos estão consagrados no art. 70, 3º, da Carta Magna as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. - Competência do Juízo Especializado. (TRF 4, Segunda Seção, CC 200604000090910, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 07/06/2006 PÁGINA: 330) Ante o exposto, tendo em vista que a presente demanda trata de execução a ser processada pelo rito da Lei nº 6.830/80, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa imediata dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal de São Paulo/SP, competente para apreciação e julgamento do feito, bem como dos Embargos à Execução nº 005701-04.2010.403.6100 e 0006320-31.2010.403.6100. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos embargos. Dê-se ciência às partes e, não havendo impugnação, cumpra-se, dando-se baixa na distribuição do feito.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034509-24.2007.403.6100 (2007.61.00.034509-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA  
Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.121/122, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 2749**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO (Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS X HELENA VEITAS CARVALHOSA

Manifeste-se a expropriante sobre o alegado às fls. 654/666, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de direito. Após, voltem conclusos. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0016645-65.2010.403.6100** - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR (SP114555 - RODRIGO CURY BICALHO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Recolha a parte autora as custas de distribuição, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0010435-03.2007.403.6100 (2007.61.00.010435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRO CAMILO MIGUEL (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS) X EDWARD SILVA FILHO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO E SP120527 - LUCIMEIRE VERIANA DE DEUS)

Fls. 157-158: Dê-se vista à ré das alegações feitas pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0012366-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012366-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

1- Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA o pedido de citação da co-ré FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI por edital, nos termos em que dispõe o art. 231, parágrafo 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cite-se a co-ré BERTA LUISA HETTWER no endereço declinado pela parte autora à fl.100.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0019969-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019969-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE LUIZ REIS VALENTIM X MARA ALICE MOGUIDANTE DOS REIS VALENTIM

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória (fls.53/55) sem cumprimento, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052399-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052399-6)** - BENEDITA D APARECIDA MARCHINI BARCELOS X MARIA CRISTINA MARCHINI BARCELLOS(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Fls. 687/688 - Nada a deferir tendo em vista que o valor já se encontra liberado (fls. 683). Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0901750-50.2005.403.6100 (2005.61.00.901750-0)** - ANESIO VIANA ANDRADE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 290: Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.I.

**0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2)** - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Fls. 536-542: Manifeste-sea co- ré ELETROBRAS s, no prazo de 10 (dez) dias. Fls.543-578: Dê-se vista aos réus. I.

**0012604-60.2007.403.6100 (2007.61.00.012604-0)** - LOURDES COLOGNESE X MARIA COLOGNESE(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 77-87: Requeira a autora o que de direito quanto ao início da execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.I.

**0027751-92.2008.403.6100 (2008.61.00.027751-4)** - MARY GARCIA FERREIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, de fls. 106-124 e 206-239, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0006801-28.2009.403.6100 (2009.61.00.006801-2)** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0013180-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013180-9)** - JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

1- Apresentem as partes o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova.2- Fls.72/91 - Ciência à parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0014882-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014882-2)** - ANTONIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do tempo decorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 117, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0023832-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023832-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

**0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 274: Manifeste-se o autor. Ressalto que no caso de renúncia, deverá ser carreada aos autos procuração com poderes específicos. Przo de 10(dez) dias. I.

**0004692-07.2010.403.6100 - EDITH GONCALVES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 103, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

**0009199-11.2010.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011047-33.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO ERTAL PINTO(RJ143659 - CHEKER MIGUEL HADDAD KURY) X UNIAO FEDERAL**

ace a informação supra, proceda a Secretaria o cadastro do advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se a decisão de fls.239/240, somente para esta parte.Int. e Cumpra-se.DECISÃO DE FLS.239/240:Visto em Inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), ajuizada por MARCO ANTONIO ERTAL PINTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando sua remoção ou transferência da SR/DPF/SP para a DPF/GOY/RJ de Campos dos Goytacazes - RJ, requisitando-se o processo administrativo nº. 08500027300/200-72 da Polícia Federal.Aduz o autor, em síntese, que foi aprovado no concurso público para escrivão de polícia federal tendo, inclusive, cursado quatro meses e meio na Academia Nacional de Polícia, com sede em Brasília. Salieta que o Departamento de Polícia Federal elegeu a escolha de vagas com base na nota obtida na academia, tendo o autor obtido nota 9,673 e tendo sido aprovado em 5º lugar. Informa, outrossim, ter escolhido sua lotação na DPF/GOY/RJ, em Campos dos Goytacazes - RJ, porém, foi surpreendido com a notícia de que outro escrivão, Sr. Fernando José Moscon Imperial, havia obtido deferimento de medida liminar nos autos do processo nº. 2007.34.00.023330-8, a fim de ser lotado na única vaga disponível na Delegacia de Polícia Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, impossibilitando, assim, sua posse na referida lotação. Alega, entretanto, que, tendo em vista a cassação da referida liminar, formulou pedido administrativo para ser lotado na localidade em comento, todavia, seu pedido foi indeferido, obrigando o autor a formalizar a escolha de sua vaga na SR/DPF/SP.Às fls. 169/176, foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o fundamento de ter a decisão emitida pela Administração Pública observado os parâmetros administrativos da conveniência e oportunidade não merecendo, pois, reforma. O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 178/193), no qual foi indeferida a liminar e posteriormente negado provimento (fls. 215/231).Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 197/202, sustentando, em síntese, que o autor não se conforma com a listagem de vagas oferecidas no segundo semestre de 2007, aos concluintes do seu curso de formação, a qual não contemplava a lotação por ele pretendida. Ressaltou que a listagem de vagas destinadas à escolha aos alunos somente se considera definitiva no dia da efetiva manifestação, não constituindo direito adquirido até então posto que se trata de ato discricionário da Administração. Argumentou, por fim, que, na eventualidade de surgimento da referida vaga, esta deverá ser provida por Concurso de Remoção.Às fls. 234/235 foi proferida decisão pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, em sede de Exceção de Incompetência oposta pela União Federal, acolhendo a exceção oposta e declinando de sua competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o fato de o autor exercer suas funções como Servidor Público no Estado de São Paulo, local de seu domicílio necessário, nos termos do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil.É o relatório do essencial. Decido.De pronto, ratifico os atos processuais até então praticados, mantendo, ainda, a decisão de fls. 169/176, proferida no Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes - RJ, por seus próprios fundamentos.Outrossim, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo bem como acerca da presente decisão. Sem prejuízo, tendo em vista a petição de fls. 209, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se, de fato, pretende a desistência e a extinção do presente processo.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003091-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003091-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-74.2001.403.6100 (2001.61.00.008575-8)) CARLOS MATSUMOTO PANTALEAO(SP249710 - DOUGLAIR POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)**

Preliminarmente, e em face da regularização da representação processual pelo Embargado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o mesmo se manifeste acerca do despacho de fl.88.No silêncio ou concordância, e considerando a cota de fl.103, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA

Intimem-se as partes do resultado da penhora realizada às fls.276/278, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze).Após, voltem conclusos.Int.

**0008538-32.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADAUTO LEONILDO DE SOUZA

Dê-se vista à autora, da certidão negativa de fls. 33, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0008550-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECHNAFIX EQUIPAMENTOS DE FIXACAO IND E COM LTDA X ROBERTO CARLOS ROCHA X MARIA JOSE SOARES DA CUNHA

1- Preliminarmente, em em face da petição de fls.55/61, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls.51/54, encaminhando-se as guias de fls.56/61, as quais deverão ser substituídas por cópias simples.2- Publique-se o despacho de fl.50.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.50:Fls. 49: Anote-se.Fls. 48: Vista à exequente acerca da certidão com diligência negativa, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007134-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MURILO ALEXANDRE GOMES

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006038-03.2004.403.6100 (2004.61.00.006038-6)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 145 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2750**

#### **MONITORIA**

**0022691-75.2007.403.6100 (2007.61.00.022691-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X OSVALDO FERNANDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Mantenho o despacho de fl.117 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0025634-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA FILHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025396-85.2003.403.6100 (2003.61.00.025396-2)** - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA JORGE ISHIDA S/C LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA )

Fl.335 - Preliminarmente, intime-se a parte AUTORA do resultado da penhora realizada às fls.331/332, através do sistema BACEN-JUD.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e Cumpra-se.

**0014002-47.2004.403.6100 (2004.61.00.014002-3)** - ORLANDO VICENTE X RONALDO ALCIDES TAVARES PAIVA X VALTERNEI JOSE GONCALVES X RAIMUNDO SOUSA SANTOS(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº(s) 2010.0000009, 20100000010, 20100000011, 20100000012 e 20100000013. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.



**0026603-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LEILA CRISTINA RODRIGUES BRITO(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0000607-51.2005.403.6100 (2005.61.00.000607-4)** - JOBCENTER DO BRASIL LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 201000000014. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6)** - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA(SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Prelimianrmente, manifestem-se a RÉ e a co-autora sobre o alegado óbito da co-autora ALDAIR RODRIGUES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo as regularizações necessárias.Int.

**0022386-91.2007.403.6100 (2007.61.00.022386-0)** - COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição de fls.1114/1130, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0019252-22.2008.403.6100 (2008.61.00.019252-1)** - LAERCIO FOLHENE X GERACINA ALCANTARA FOLHENE(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA E SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpram os AUTORES o despacho de fl.119, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Int.

**0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2)** - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.128/130 - Ciência à parte AUTORA.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**0006633-89.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006632-07.2010.403.6100) DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido à fl.16, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, comprove o patrono da parte AUTORA o efetivo cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011974-96.2010.403.6100** - LUCIANO NOGUEIRA NETO(SP026992 - HOMERO SARTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012290-12.2010.403.6100** - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.84 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que os AUTORES cumpram integralmente o despacho de fl.83.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021129-92.1980.403.6100 (00.0221129-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VELTA ARAUIM MARAN

Ciência à EXEQUENTE da decolção da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

1- Fl.214 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.2- Em face da desistência manifestada pela Exequente às fls.199/201 (itens 2 e 3), expeça Mandado para Levantamento do bem penhorado às fls.33/35.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0018626-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018626-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X AFRICA CINE FOTO E VIDEO LTDA ME X AH MI CHOI  
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033621-21.2008.403.6100 (2008.61.00.033621-0)** - NAIR CARRASCO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls.84/86 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005551-23.2010.403.6100** - MARIA JOSE MEDEIROS DE SOUZA(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0006632-07.2010.403.6100** - DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido à fl.32, tendo em vista que tal providência cabe à parte.Dessa forma, comprove o patrono da parte AUTORA o efetivo cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Preliminarmente, comprove a RÉ o alegado em sua petição de fl.177, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando extrato atualizado dos depósitos realizados mensalmente na conta alegada na petição em comento (258.775-3, Agência 0265).Após, voltem os autos conclusos.

**0028973-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELIANA NASCIMENTO FREITAS

1- Fls.147/149 e 151/153 - Ciência à parte AUTORA.2- Indefiro a prova pericial requerida às fls.157/160 tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.3- Fl.154 - Os valores depositados nos autos serão levantados quando da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1337**

**DESAPROPRIACAO**

**0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2)** - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**MONITORIA**

**0035006-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X WILLIAN DIAS GARCIA  
Intime-se a CEF para que compareça a esta Secretaria para que se proceda o desentranhamento e entrega dos

documentos, conforme deferido às fls. 140, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0013232-20.2005.403.6100 (2005.61.00.013232-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0017004-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017004-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR FERNANDO PEREIRA CUTRIM X MARCELO ASSIS RIVAROLLI(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X PAULO DE TACIO FERREIRA DA SILVA  
Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 100/101, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0023645-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023645-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AGENCIO SALGADO DE CASTRO X NIOBE LOPES DE CASTRO  
Intime-se a CEF a comparecer a esta Secretaria para que se proceda o desentranhamento e entrega dos documentos (mediante a substituição por cópia simples), conforme deferido na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
Manifeste-se o autor sobre o mandado negativo de fls. 78/80, no que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015657-25.2002.403.6100 (2002.61.00.015657-5)** - FERNANDO ANTONIO DACCA X FERNANDA CAROLINA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido do autor às fls. 401/402. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004650-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004650-7)** - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0028673-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028673-4)** - ADALZIRA DE MOURA PIRES OLIVEIRA DIAS(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0014985-70.2009.403.6100 (2009.61.00.014985-1)** - JOSE LUCIDIO DE LIMA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

**0013592-55.2009.403.6183 (2009.61.83.013592-7)** - ETELVINO CRUZ DO NASCIMENTO X NIVERSINO SALVADOR NANTES X ADROALDO JOSE DE SENA X ADAUTO XAVIER X GILSON LOURENCO DOS ANJOS X MARCO ANTONIO SINIEGHI X PEDRO APARECIDO PETRIAGI X VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à parte autora acerca da decisão do conflito de competência, acostado às fls. 495/497. Após, cite-se.

**0000706-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000706-2)** - CELSUS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP095960 - SERGIO JOSE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Esclareça a autora a necessidade e pertinência da prova requerida à fl. 114, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para saneador. Int.

**0013391-84.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MAGDALENA BRITO DE FREITAS - ESPOLIO(SP061538 - PEDRO HENRIQUE DE FREITAS) X LUZIA ELISA

## DE FREITAS

Intime-se a requerida para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração ad judicium, sob pena de não recebimento da contestação. Após cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal (AGU) para manifestação acerca dos documentos acostados às fls. 34/39.Int.

**0014448-40.2010.403.6100** - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0013826-58.2010.403.6100 (2003.61.00.030035-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Tendo em vista a discordância entre os cálculos da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

**0015157-75.2010.403.6100 (2003.61.00.035150-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANGELINA CHAFINO(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a discordância com relação ao valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que proceda os cálculos nos termos da sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006830-64.1998.403.6100 (98.0006830-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X VITRAL VIDROS E CRISTAIS LTDA X LUIZ CARLOS CARABET X BERENICE DE NOBREGA FREITAS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

**0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/,EMPREENHIMENTO E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X JOSE IRON SARMENTO X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 2837-verso, providencie a CEF o recolhimento das taxas de distribuição de Carta Precatória e de diligência, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, reitere a expedição da Carta Precatória à Comarca de Osasco.Int.

**0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA

Defiro a vista conforme requerido às fls. 236 pelo prazo de 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

**0010903-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010903-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL)

Tendo em vista a informação de fls. 64/66, comprove o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, de que a conta onde houve o bloqueio judicial de valores se trata de conta recebedora de salários. Após, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0007077-59.2009.403.6100 (2009.61.00.007077-8)** - OQUENES DE ASSIS VIANA X COOPERTAR - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRASPORTE ALTERNATIVO E SIMILARES DE RAPOSOS(MG064290 - RONAN DE SOUZA NASCIMENTO E MG061776 - RONALDO WILIAN VIDAL) X SUPERINTENDENTE DA 6 SUPERINTENDENCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Recebo a apelação da União (fls. 237/254) no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031795-57.2008.403.6100 (2008.61.00.031795-0)** - WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR X NATERCIA RODRIGUES ACCIOLY LINS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 81, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito, bem como inventário ou partilha, caso tenha havido, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

### **PETICAO**

**0014530-47.2005.403.6100 (2005.61.00.014530-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-77.2005.403.6100 (2005.61.00.014528-1)) MARIA IRENE NUNES DA SILVA X HELIO ROGERIO DA SILVA X PAULO EDUARDO DA SILVA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048304-49.1997.403.6100 (97.0048304-5)** - EDISON TELLES(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON TELLES

À vista do trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0050419-72.1999.403.6100 (1999.61.00.050419-9)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho de fls. 284/285, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

### **ACOES DIVERSAS**

**0006152-73.2003.403.6100 (2003.61.00.006152-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARCIA REGINA BURATO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF para que compareça a esta Secretaria para que se proceda o desentranhamento e entrega dos documentos, conforme deferido às fls. 140, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

### **Expediente N° 1338**

### **DESAPROPRIACAO**

**0016804-28.1998.403.6100 (98.0016804-4)** - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP097013 - PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **MONITORIA**

**0007580-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BEATRIZ MORAES MONTEIRO ALVES(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Vistos em saneador.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Beatriz Moraes Monteiro Alves, visando o recebimento do montante de R\$ 40.508,67, referente ao Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário.Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -**

APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decurso, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022399-76.1996.403.6100 (96.0022399-8) - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE DE NIVEL MEDIO - COOPERMED - 11 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.767,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 300/301, atualizada para 08/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em igual prazo, deverá ainda se manifestar sobre a petição de fls. 292/298. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0034864-83.1997.403.6100 (97.0034864-4)** - FERNANDO MONTEIRO DE CAMPOS NOGUEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA GIL REHDER(SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(Proc. VIVIAN NETTO MACHADO SANTAREM)  
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que os procuradores dos coautores não estavam cadastrados no sistema processual.Assim, intímem-nos acerca do despacho proferido à fl. 247, devendo seu último parágrafo ser reconsiderado, uma vez que os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas, conforme determinação exarada na r. sentença de fls. 145/146.Isto posto, decorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da CEF.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para a extinção da execução, com relação à CEF.Por fim, cumpra a Secretaria a determinação exarada na sentença supracitada.Int.

**0024831-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024831-8)** - MARCELO LOPES SASSO(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES E SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte União Federal, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020219-67.2008.403.6100 (2008.61.00.020219-8)** - BERNARDINO MARTINHO PEREIRA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0026477-59.2009.403.6100 (2009.61.00.026477-9)** - COINTREAU DO BRASIL LICORES LTDA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001992-58.2010.403.6100 (2010.61.00.001992-1)** - ALISEC COMERCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador,Trata-se de ação ordinária proposta por ALISEC COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visa a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicador da alíquota/SAT da autora, de forma que não seja compelida ao pagamento da contribuição/SAT indevidamente majorada, a liberação da autora em declarar mensalmente em GFIP (guia de recolhimento do FGTS e de informação à Previdência Social), o próprio índice/FAP e que a contribuição/SAT seja apurada e calculada nos limites do inciso II, do art. 22, da Lei n. 8112/91, sem a interferência da metodologia/FAP, para qualquer fim, sob alegação de ser inválidas as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, bem como ofender os princípios constitucionais, tais como, a segurança jurídica e a estrita legalidade tributária. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, da análise das alegações e fundamentações trazidas pela autora em sua inicial, verifico que se trata de matéria exclusivamente de direito, uma vez que questionou as leis e resoluções em face da Constituição Federal e demais normas jurídicas.Assim, entendo que inexistente a necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005452-53.2010.403.6100** - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO  
Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0015463-44.2010.403.6100** - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 57: Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento.Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-se a impetrante para apresentar contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013137-24.2004.403.6100 (2004.61.00.013137-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME X ROSMARI MARQUES DA SILVA X CLAUDINEI DA SILVA X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação dos réus. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**0006898-62.2008.403.6100 (2008.61.00.006898-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO X NELSON DINIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CATARINA GOMES MACHADO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0024894-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024894-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0001711-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001711-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X EVERALDO BRAGA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BRAGA PIRES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0008322-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu. Dessa forma, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2472**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0035251-54.2004.403.6100 (2004.61.00.035251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030317-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030317-9)) ISRAEL JOSE DA SILVA X MARIA JOSE LEAL DA SILVA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 322/329-v. Ciência à parte autora. Fls. 331/334. Tendo em vista as alegações da parte autora de que à época do financiamento imobiliário o mutuário era autônomo e que o único emprego formal que teve no período do financiamento foi como empregado da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, intime-se-a para que esclareça a categoria constante do contrato (Trab. Indústria de Material Elétrico) efetuado com a ré às fls. 35/50, no prazo de 10 dias. Esclareça, ainda, a CEF, no mesmo prazo, o código constante de fls. 279 referente à categoria profissional 701911-4, a fim de justificar os cálculos apresentados, nos termos do contrato, bem como da sentença. Int.

**0006656-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006656-0)** - HELENICE DE LIMA FONSECA X JOSUE



FONSECA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Ciência às partes acerca do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros da parte autora. Int.

**0035213-79.2008.403.6301** - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Primeiramente, recolha, a parte autora, as custas processuais iniciais devidas, levando em consideração o valor que foi atribuído de ofício à causa pela decisão de fls. 57/58, em guia DARF, sob o código da receita 5762, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em dez dias. Esclareça, a parte autora, a atribuição do valor de R\$ 5.000,00 para a causa, tendo em vista a decisão de fls. 57/58, bem como o benefício econômico pretendido, no mesmo prazo e sob mesma penalidade. Uma vez regularizado o valor da causa, ao SEDI, para cadastramento do mesmo no sistema processual. Sem prejuízo, defiro a realização da prova testemunhal requerida pelas partes, para oitiva das testemunhas já arroladas, às fls. 68 e 73, que deverão ser intimadas por mandado para comparecimento à audiência, a ser oportunamente designada. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0018506-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018506-5)** - KATIA MARY PECCHIO GONCALVES(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante do motivo exposto às fls. 76, defiro o prazo adicional de 15 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 67. Int.

**0019318-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019318-9)** - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Verifico que, nos termos dos artigos 985 e 986 do CPC, a representação ativa e passiva do espólio é feita pelo administrador provisório, nos casos em que o inventariante ainda não prestou compromisso. Afirma, o autor, que não foi aberto inventário. Sendo esse fato verdadeiro, a representação do espólio deve ser feita na pessoa do administrador provisório, o qual, nos termos do art. 1.797 do CC, recai, sucessivamente, sobre a pessoa do cônjuge supérstite; ao herdeiro que estiver na posse ou na administração dos bens; ao testamenteiro ou à pessoa de confiança do juízo. No caso dos autos, a representação do espólio vem sendo feita pela cônjuge do falecido Ramiro dos Anjos Rodrigues (vide fls. 15). No entanto, deverá, a parte autora, demonstrar que não foi aberto inventário até a presente data, por meio de certidão de distribuição negativa, regularizando, assim, a representação do espólio. Assim, concedo o prazo de vinte dias para a parte autora demonstrar a inexistência de inventário em nome de Ramiro, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

**0025531-87.2009.403.6100 (2009.61.00.025531-6)** - MARIA BENZOETE COSTA FERNANDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo os embargos de declaração de fls. 102/105 posto que tempestivos. Analisando os autos, entendo que a decisão embargada foi clara, não tendo apresentado nenhuma omissão, eis que apontou as razões para o indeferimento do pedido de denúncia da lide. Assim, mantenho a decisão de fls. 96 pelos seus próprios fundamentos. Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0001782-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001782-1)** - CWBR COMERCIALIZACAO E EVENTOS LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Intimadas as partes para produção de provas, a parte autora requer a produção de prova documental. Analisando as razões expostas pela autora em sua petição inicial, entendo ser necessária a produção de prova documental. Assim, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Osasco, para que, em dez dias, junte as informações requeridas pela autora no que se refere à data de alteração dos CNAEs secundários; as razões de sua alteração e se foi decorrente da implantação do programa denominado CNAE 2.0, versão PGD-CNPJ 14.4, em atendimento às Resoluções Concla 1 e 2 de 04/09/2006 e 15/09/2006; se as alterações foram o motivo da exclusão do autor do regime de tributação do SIMPLES NACIONAL em 2008; se a Receita Federal era a responsável pela inserção de dados no sistema, na data da constituição da empresa (26/10/1999) e para que informe se o autor tinha acesso para promover alterações do seu cadastro no sistema denominado PGD-CNPJ na data da alteração do programa CNAE 2.0, versão Concla 1 e 2. Indefiro o pedido de juntada, pela Delegacia da Receita Federal de Osasco, dos procedimentos adotados e cópia dos procedimentos administrativos realizados pelo autor, cópia das decisões internas, cópia de todo o histórico do autor, com suas alterações no cadastro de contribuintes e suas justificativas, pois cabe ao autor diligenciar e providenciar a juntada de documentos que foram por ele próprio produzidos. Int.

**0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Intimadas, as partes, a produzirem provas, a autora, às fls. 292/293 pede a produção de prova pericial e testemunhal. Indefiro o pedido de prova pericial. A existência de recolhimento de INSS por parte da prestadora é comprovado por meio de documentos. Indefiro, também, o pedido de produção de prova testemunhal, haja vista que a comprovação da forma de prestação do serviço se dá por meio do contrato firmado entre a autora e a empresa Breda Transportes e Turismo Ltda. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a autora junte os documentos que entender necessários, bem como o contrato firmado com a empresa acima mencionada. Int.

**0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0)** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 467, intime-se a parte autora para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 436, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004489-45.2010.403.6100** - ANELA ANGELICA DONATELLO X NEREIDE DONATELLO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico que, por um equívoco desta Secretaria, as irregularidades verificadas às fls. XX não foram constatadas antes da citação da ré. Verifico, ainda, que, apesar das alegações das autoras às fls. 230/236, a titularidade das contas de nºs 013.00053762-2 e 15.010118-7, da agência 0372-Brás, 013.00001241-1, da agência Guarujá, 013.00068205-6 e 013.00068288-9, da agência Moóca, não foram devidamente comprovadas. Assim, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação às contas 013.00053762-2, 15.010118-7, 013.00001241-1, 013.00068205-6 e 013.00068288-9. Em relação às contas 013.0003789-4, 013.00045907-1, 013.00047988-9, 013.00050882-0 e 013.00068196-3, agência 0259-Moóca, de titularidade de ANELA ANGELICA DONATELLO, bem como 013.99002221-9 e 013.00051765-9, de titularidade de NEREIDE DONATELLO, agência 0259-Moóca, entendo que a instituição financeira, como depositária, tem o dever legal de fornecer aos depositantes os extratos relativos aos valores a estes pertencentes. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE POUPANÇA PARA INSTRUIR AÇÃO DE EXECUÇÃO. (...)2. Trata-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que o depósito em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. De fato, é inegável que é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, no caso dos autos, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido encontra resposta no que dispõe o inciso I do art. 358 do CPC (Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;) (...) AC 2003.70.00.036631-9, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, DJU de 20/04/2005, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupanças 013.0003789-4, 013.00045907-1, 013.00047988-9, 013.00050882-0 e 013.00050882-0 e 013.00068196-3, agência 0259-Moóca, de titularidade de ANELA ANGELICA DONATELLO, bem como 013.99002221-9 e 013.00051765-9, de titularidade de NEREIDE DONATELLO, agência 0259-Moóca, referentes aos períodos de março a junho/1990 e fevereiro/1991, no prazo de 30 dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos referidos extratos, a parte autora pretende provar. Intime-se a ré, por mandado. Publique-se.

**0006041-45.2010.403.6100** - DIRCE PEREIRA MANTOVANI PINTO(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça, a parte autora, se seu pedido inicial refere-se aos valores que foram bloqueados e transferidos ao Bacenjud, constantes de sua caderneta de poupança, ou sobre os valores que permaneceram à disposição da instituição financeira depositária, no caso, a CEF, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Ressalto que os extratos de fls. 47/53 referem-se à operação 013 da conta n.º 81071-5 e o extrato de fls. 58, à operação 643, englobando os valores que, posteriormente, foram transferidos ao Bacenjud e ficaram à sua disposição. Apenas o valor de até 50.000,00 da época é que permaneceram à disposição da instituição depositária (CEF). Int.

**0008358-16.2010.403.6100** - MARCIA SANTOS IRLA X LAIS PONZONI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial requerida às fls. 266. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seu assistente técnico e quesitos (fls. 267/270), concedo à CEF o prazo de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus da prova não permite que seja transferido ao réu o pagamento dos honorários periciais se foi o autor quem requereu a realização da perícia, sob pena de violação do art. 33 do CPC. Nesse sentido, já julgou o E. TRF da 3ª Região, em análise quanto ao

efeito suspensivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.48957-7, cujo relator foi o Juiz Federal Convocado Dr. Carlos Loverra, bem como decisão proferida em 29.10.2002, nos autos do AI n.º 1999.03.00.030803-6, cujo Relator foi o Desembargador Federal André Nabarrete. Fixo honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte autora depositá-los em 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009028-54.2010.403.6100 - MARIA ELISA SISMOTTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE LEITE AGOSTINHO**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que cumpra o tópico final da decisão de fls. 147/148v, corrigindo o nome da autora, e faça a inclusão de Henrique Leite Agostinho no pólo passivo, na qualidade de litisconsórcio necessário, conforme determinado na mesma decisão e requerido às fls. 151. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 160, intime-se a autora para que requeira o que for de direito, com relação à citação de Henrique, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 161/193. Ciência à autora dos documentos juntados pela União. Intime-se, também, a autora para que, no prazo acima concedido, se manifeste sobre as preliminares arguidas na contestação de fls. 161/181. Int.

**0013832-65.2010.403.6100 - MARIO FRANCISCO BOTELHO DOS SANTOS X EDNA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
Intimem-se, os autores, para que esclareçam a alegação da CEF de coisa julgada, haja vista o feito de n.º 0035032-56.1995.403.6100 que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal, conforme fls. 107/140. Prazo: 10 dias. Int.

**0015131-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROSANA DA SILVA**

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROSANA DA SILVA, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que a ré está na posse de imóvel, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com a mesma, que o ocupa de forma irregular. Alega que o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração às obrigações contratadas, o que acarreta a rescisão do contrato. Acrescenta que a ré foi notificada extrajudicialmente a fim de ser dado conhecimento de que o imóvel está sendo ocupado irregularmente. Sustenta que, não tendo havido a desocupação do imóvel, está configurada a posse injusta. Sustenta, ainda, que é necessária a fixação de indenização em razão da indevida utilização do imóvel, durante todo o período ocupado pela ré. Pede, diante disso, a antecipação da tutela para que seja determinada a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse do mesmo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 38/39, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com Jose Pedro da Silva, em 30/03/2007 (fls. 20/23). Há indícios de que o arrendatário original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente pela ré. Ora, de acordo com a cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida. Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, que confirma o descumprimento do contrato, já que recebida por pessoa diferente do arrendatário, foi realizada em 06/10/2009 (fls. 17), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC n.º 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, n.º 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG n.º 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja determinada a desocupação do imóvel, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e aos eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de imissão na posse. Cite-se. Publique-se.

**0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO**

Trata-se de ação reivindicatória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA SUELY BRITO

IZIDORO, pelas razões a seguir expostas: Afirma a autora que a ré está na posse de imóvel, que pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, mas que o contrato de arrendamento não foi firmado com a mesma, que o ocupa de forma irregular. Alega que o imóvel foi abandonado ou cedido pelo arrendatário original, configurando infração às obrigações contratadas, o que acarreta a rescisão do contrato. Acrescenta que, ao expedir notificação, tomou conhecimento de que o imóvel estava ocupado pela ré, irregularmente. Sustenta que atual ocupante do imóvel não detém justo título para permanecer na sua posse. Sustenta, ainda, que é necessária a fixação de indenização em razão da indevida utilização do imóvel, durante todo o período ocupado pela ré. Pede, diante disso, a antecipação da tutela para que seja determinada a desocupação do imóvel pela ré ou por quem quer que esteja na posse do mesmo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprova a propriedade do imóvel, por meio do documento de fls. 40/41, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com Jose Benedicto de Arruda Campos, em 02/01/2001 (fls. 17/22). Há indícios de que o arrendatário original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado irregularmente pela ré. Ora, de acordo com a cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial, o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares, sendo que a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida. Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial confirma o descumprimento do contrato, já que não foi recebida pelo arrendatário. Tal notificação foi expedida em 23/11/2009 (fls. 13), ou seja, há menos de um ano do ajuizamento da demanda. Consta, ainda, às fls. 16, a declaração de testemunhas que afirmam que o arrendatário não mora mais no local (fls. 16). Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO.

**REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.** 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente, pois, caso não seja determinada a desocupação do imóvel, a autora sofrerá prejuízo patrimonial, tendo em vista que o imóvel deixará de produzir renda. Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando à ré o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Expeça-se Mandado de Intimação à ré e aos eventuais ocupantes do imóvel, intimando-os do conteúdo desta decisão, bem como do prazo acima determinado para desocupação. Vencido o prazo, expeça-se mandado de constatação para verificação, pelo Sr. Oficial de Justiça, da desocupação do bem. Caso não tenha sido desocupado, deverá ser expedido mandado liminar de imissão na posse. Cite-se. Publique-se.

**0016298-32.2010.403.6100 - JAIRO CARRIAO DA COSTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade com a aplicação da taxa progressiva de juros de 6% ao ano, atualizada monetariamente, efetivando-se o cálculo com acréscimos sobre os planos econômicos - janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme fls. 25/44 e 46/85, os pedidos relativos aos planos econômicos já foram formulados nos autos que tramitaram perante às 16ª e 5ª Varas Cíveis Federais, tendo sido julgados procedente e parcialmente procedente, respectivamente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção em relação aos referidos pedidos. Int.

**0016321-75.2010.403.6100 - JOVANE BEZERRA DO VALE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos, verifico que o autor requer a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS de sua titularidade com a aplicação da taxa progressiva de juros de 6% ao ano, atualizada monetariamente, efetivando-se o cálculo com acréscimos sobre os planos econômicos - janeiro de 1989 e abril de 1990. Conforme fls. 50/70, os pedidos relativos aos planos econômicos já foram formulados nos autos que tramitaram perante à 15ª Vara Cível Federal, tendo sido julgado improcedente. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor esclareça o pedido formulado nestes autos, sob pena de extinção em relação aos referidos pedidos. Int.

**0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELZA THERE VENDRAMINI GOMES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 103/104. Defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora, para o cumprimento integral do despacho de fls. 101. Int.

**0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA (SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Analisando o documento de fls. 16/17, verifico que não foram conferidos aos subscritores da procuração de fls. 15 poderes para outorgar procuração com poderes ad judicium. Intime-se, portanto, a autora para regularizar sua representação processual e promover a juntada de contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0018929-46.2010.403.6100** - EDISON SHIGUENOBU YANAGUI(SP210719 - ALESSANDRA POLYDORO PROVINCIALI E SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista que o autor tem idade superior a sessenta anos (fls. 11), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Indefero o pedido de recolhimento das custas somente ao final do processo por falta de previsão legal. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

**0001775-55.2010.403.6119** - JOAO GASQUE PEREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos etc. JOÃO GASQUE PEREZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO BRADESCO S/A, visando à condenação dos réus ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o que incidiu na conta poupança indicada na inicial e o IPC de abril de 1990 (44,80%), bem como o IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). Houve pedido de antecipação de tutela, para que os bancos réus apresentassem determinados extratos da conta n.º 8.354.985-8, da agência 0154, do Banco Bradesco S/A. Foi requerida, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal de Guarulhos. Às fls. 25, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. Devidamente citado, o Banco Bradesco contestou o feito às fls. 30/113. Em sede de preliminar, levanta a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirma ter ocorrido a prescrição e sustenta a improcedência do pedido inicial. O Banco Central do Brasil contestou às fls. 114/122. Afirma que o feito pode ser sentenciado, nos termos do art. 285-A do CPC. Levanta as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a improcedência da ação. A decisão de fls. 124/125 verso declarou a incompetência do Juízo de Guarulhos e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo o feito sido redistribuído a esta 26ª Vara Cível Federal. Referida decisão entendeu que, nos termos do art. 100, IV, a do Código de Processo Civil, a competência do foro para processamento e julgamento desta demanda se estabelece no local da sede ou sucursal da autarquia federal. Segundo essa decisão, o Banco Central do Brasil tem sede em Brasília - DF, mas com agências regionais nos Estados da Federação, o que, segundo o Juízo de origem, permite a aplicação da alínea b do diploma processual civil. E conclui que, no presente caso a competência se regula pelo disposto na alínea b do inciso IV do art. 100 do Código de Processo Civil, tratando-se de competência territorial, prorrogável na inexistência de exceção declinatória de foro (art. 114 do Código de Processo Civil). Declarou, então, a incompetência da 2ª Vara Federal de Guarulhos e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. É o Relatório. Não verifico razão para que o processo tenha curso perante este Juízo. Se não, vejamos: O Juízo de origem determinou, de ofício, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, com base na aplicação da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: (...) b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como bem observou o Juízo de origem, a competência de foro, prevista no artigo 100, inciso IV do CPC consiste em competência territorial ou racione loci. Com efeito, foro é a delimitação do local onde o juiz exerce suas funções jurisdicionais. As regras dispostas no artigo 100 do CPC foram estabelecidas em benefício das partes processuais, visando ao interesse privado. Possuem, portanto, natureza relativa. A competência relativa, que é aquela estabelecida em prol das partes, e não do interesse público, pode ser derogada pelo consenso destas. Pode, ainda, a parte beneficiária da regra, renunciar à sua aplicação, por meio da não oposição de exceção de incompetência, que é a arguição tempestiva da incompetência relativa do juízo que processa o feito. Nesse caso, é defeso ao juiz reconhecer a incompetência relativa de ofício, como estabelece expressamente a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). Isso porque o juiz impediria a ocorrência do fenômeno da prorrogação da competência, prevista no artigo 114 do CPC, parte final. Segundo esse fenômeno, o juiz, inicialmente incompetente para o julgamento da demanda, torna-se competente para seu processamento e julgamento, nos casos em que o réu não a alega, por meio da exceção de incompetência, que é o instrumento adequado para a arguição da incompetência relativa. No caso dos autos, o autor escolheu o Juízo de Guarulhos para o processamento e o julgamento de sua demanda. Os réus, devidamente citados, não opuseram exceção de incompetência. Tampouco levantaram a incompetência do Juízo de Guarulhos em suas contestações. Tratando-se, como de fato se trata, de competência territorial e, portanto, relativa, não poderia o Juízo de origem declarar de ofício sua incompetência, sob pena de violação da legislação processual civil e da Súmula 33 do STJ. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ.1. O STJ firmou entendimento de que o Estado-Membro não possui foro privilegiado, estando submetido às regras de competência racione loci previstas no art. 100, IV e V, do CPC. Precedentes. 2. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. 3. Agravo

regimental não provido. (grifei)(AgRg no CC 110242/RJ, 1ª Seção do STJ, J. em 12.5.2010, DJe de 21.5.2010, Rel. ELIANA CALMON)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 33 DA CORTE.(...)2. A regra do art. 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil versa sobre competência territorial, regida pelas normas dos artigos 94 e seguintes do Código de Processo Civil, admitindo-se derrogação pela vontade das partes (art. 111) e prorrogação (art.114) por possuir natureza relativa. Nesse sentido, aplicável o disposto no art. 112 do mesmo código, que determina seja a incompetência relativa argüida por meio de exceção. Aplicação da Súmula nº 33 da Corte.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Juiz de Fora-SJ/MG. (grifei) (CC 21579/RJ, 2ª Seção do STJ, J. em 10.2.99, DJ de 5.4.99, p. 75, Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Também nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART.100, ITEM IV, ALÍNEAS A E B DO CPC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BACEN. 1 - Por ser territorial a competência dos juízes das diversas localidades de uma mesma seção judiciária, não pode ser declinada de ofício (Súmula 33 do STJ). 2 - Conflito julgado procedente, para declarar competente o MM. Juízo Suscitado, ressalvada a possibilidade de ser oposta regular exceção de incompetência. (grifei)(CC n.º 95.03.099054-8, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 16.9.97, DJ de 8.10.97, p. 82997, Relator MANOEL ALVARES)Compartilho do entendimento esposado nos julgados acima citados. Diante do exposto, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal e art. 118, inciso I do Código de Processo Civil, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Forme-se o instrumento para posterior remessa por ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela C. Corte, devendo ser instruído com cópias da inicial, do despacho de fls. 25, das contestações, da decisão de fls. 124/125 verso e desta decisão.Ciência às partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020232-66.2008.403.6100 (2008.61.00.020232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)**

Pede, a parte ré, a aplicação do artigo 359 do CPC, em razão de a CEF não ter apresentado o processo administrativo n.º 21.21.1023/1993-47 na sua integralidade.Indefiro o pedido. Com efeito, não houve determinação para que a ré apresentasse tal documentação, sendo impossível a aplicação da penalidade do artigo 359 do CPC, relativa à exibição de documentos. Cabe à ré fazer prova dos fatos por ela próprios alegados, que sejam extintivos, impeditivos ou modificativos do direito da autora, nos termos do art. 333 do CPC. Se a autora inutilizou o processo administrativo mencionado, afirmando que sua juntada não possui utilidade prática (fls. 304), tal fato será levado em consideração quando da prolação da sentença. Anote-se a desistência, pela ré, da produção de prova testemunhal (fls. 315). Publique-se e, após, venham conclusos para designação de audiência de instrução, para oitiva da testemunha arrolada pela autora, que deverá ser intimada por mandado. Int.

**0016043-74.2010.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS TELES DE SOUZA(SP132792 - LEONOR MOREIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BOANERGES PEREIRA GARCIA X AMELIA GATTI**

Verifico que a parte autora indicou como réu também Boanerges. Contudo, da leitura de fls. 193, depreende-se que, quando do ajuizamento desta ação, o mesmo já era falecido. Sua morte deu-se em 1984. Da mesma certidão de óbito, consta que o de cujus deixou bens e filhos. Assim, o polo passivo encontra-se irregular, devendo constar no lugar de Boanerges Pereira Garcia, seu espólio. Emende, assim, a parte autora, a inicial sob pena de indeferimento da mesma. Deverá, ainda, a parte autora, demonstrar se existe ou não inventário em nome do falecido réu, com certidão de distribuição. Caso contrário, deverá indicar o nome e o endereço de seus herdeiros. Anoto que, no caso de haver inventário, deverá demonstrar quem é o inventariante, informando seu endereço, para citação, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade acima citada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X STELA MORGADO VITTORAZO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 102/273. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela autora Stela, para requerer o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da autora Mariangela. Int.

**0014499-90.2006.403.6100 (2006.61.00.014499-2) - GUSTAVO ADOLFO CABRAL(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ADOLFO CABRAL X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 411/425. Intime-se o autor para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0901918-52.2005.403.6100 (2005.61.00.901918-1) - CARLOS ALBERTO DE LIMA X LUCIANA GIOVANNINI**

DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA GIOVANNINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 277/284 foi prolatada sentença julgando procedente em parte a ação para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento excluindo, DA PRESTAÇÃO INICIAL, o valor correspondente à taxa de risco de crédito e de administração e, em consequência, recalculando o valor das prestações e do saldo devedor a partir de então. A CEF informa às fls. 354 que o contrato não tem como acessório DO ENCARGO MENSAL a taxa de risco de crédito nem a taxa de administração, somente são cobrados prestação (amortização + juros) e seguros. Equivocada, portanto, a CEF, uma vez que a sentença foi clara ao determinar a exclusão dessas taxas da prestação inicial e não dos encargos mensais. Ressalto que a sentença de fls. 282 assim estabeleceu: da análise do contrato acostado às fls. 47/52, verifico não constar previsão expressa dos valores cobrados a título de taxa de risco de crédito e de administração. Assim, não estando os mesmos previstos contratualmente, é indevida sua cobrança pela ré. Tem razão, portanto, a parte autora ao requerer a exclusão. Intime-se, destarte, a CEF a cumprir, espontaneamente, a obrigação de fazer, conforme determinado na sentença, recalculando as prestações e apresentando a planilha respectiva, sob pena de aplicação do art. 461 do CPC, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supraestabelecido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 369. Int.

**0029275-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029275-8)** - SONIA MARIA DE MATTOS(SP044691 - JUSSARA RITA RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SONIA MARIA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial. Intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

### **Expediente Nº 2503**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0024204-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024204-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Recebo a apelação de fls. 1215/1224 no duplo efeito. Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observada as formalidades legais. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0028467-37.1999.403.6100 (1999.61.00.028467-9)** - WALTER MUSICO(SP053201 - JANETE ALFANI E SP111245 - ANA CECILIA CAVALCANTE NOBREGA LOFRANO E SP111246 - ANSELMO PRIETO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X ANTONIO AMBROSIO X HELENA AMBROSIO MESCOLOTE X JOAO MESCOLOTE X LUIZA AMBROSIO X LIDIA MUSICO X WALDEMAR MUSICO X ALFREDO AMBROSIO X JULIETA AMBROSIO RODRIGUES X DOMINGOS RODRIGUES X AMELIA AMBROSIO X ARMANDO AMBROSIO X TEREZINHA AMBROSIO X ORLANDO CAPUTO X ANNA MONTANARO CAPUTO X MARIA AMBROSIO PALMA X JOAO PALMA X ANTONIO VALDO X AUTORA GUIDO VALDO X SALIM ABRAO ZAIDAM X ZORAIDE MORAES ZAIDAM X OSWALDO HENRIQUE FAUSTINO X HELGA FAUSTINO X AURA FAUSTINO ASPERTI X JOSE CARLOS ASPERTI

Diante da manifestação do autor de fls. 452, expeçam-se os mandados de citação e as cartas precatórias de citação. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI, para incluir no polo passivo da ação as pessoas constantes na manifestação supracitada.

**0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1)** - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X ARESTA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Expeça-se novo mandado de citação para os requeridos ANDRE PIOLI e MARIA PRETTI PIOLI, para o endereço constante às fls. 314. No que se refere à empresa - requerida ARESTA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, determino que se diligencie junto ao sistema BACEN-JUD, a fim de obter informações acerca do endereço da empresa supracitada. Aplico a este despacho a determinação constante do despacho de fls. 308, quanto à intimação da União Federal e do MPF. Int.

#### **MONITORIA**

**0018321-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018321-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X F&F SERVICOS DE HOTELARIA LTDA

Indefiro o pedido de fls. 132/135, vez que cabe à parte diligenciar para localizar bens do requerido passíveis de penhora e não a este Juízo. Nesse passo, defiro o prazo de 20 dias para tanto, devendo, a autora, ao seu final, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Int.

**0024928-82.2007.403.6100 (2007.61.00.024928-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LESTEPLASTIC COM/ DE ARTIGOS PARA TAPECARIA LTDA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X DAVID SILVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA) X ILZA LIMA OLIVEIRA(SP239225 - NEWTON MORETI ABARCA E SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do BNDES em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Fls. 162: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal, a fim de obter as 03 últimas declarações de imposto de renda do réu. Após, publique-se informação de secretaria, dando vista à autora dos documentos obtidos e para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de os autos serem arquivados.

**0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Defiro a citação por hora certa dos réus requerida às fls. 94, desde que presentes os requisitos legais. Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo para localizar o endereço atual da empresa- ré, vez que a mesma foi citada por hora certa, conforme se depreende do mandado de fls. 60/61. Int.

**0009011-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X APARECIDA DE JESUS SOUZA

Fls. 43/44: Tendo em vista as diligências efetuadas pela autora, a fim de localizar o atual endereço da ré, sem ter, no entanto, obtido êxito, defiro as diligências junto ao sistema BACEN-JUD e à Receita Federal para este fim. Em sendo localizado endereço diferente daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Em caso negativo, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0018117-04.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RAICAR COMERCIO ON-LINE DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS

Diante do entendimento do C. STJ, expresso no julgado a seguir transcrito, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 188 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à autora. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. ECT. PRAZO EM DOBRO. APLICAÇÃO ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO PROGRAMÁTICO. ARTS. 6º DA LEI N. 8.025/90 E DO DECRETO N. 99.266/90. NECESSIDADE. NOTIFICAÇÃO. 1- Tendo o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 sido recepcionado pela Constituição Federal, permanecem os privilégios concedidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública; portanto, é tempestivo o recurso interposto dentro do prazo em dobro para recorrer previsto no ar. 188 do CPC. 2 - O prazo de trinta dias fixado pela Lei n. 8.025/90 e pelo Decreto n. 99.266/90 não possui natureza decadencial sendo, em verdade, prazo programático, consoante já se pronunciou esta Corte Superior. 3 - O prazo previsto no art. 6º da Lei n. 8.025/90 e no art. 6º do Decreto n. 99.266/90 somente começa a correr após a notificação. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 200101293041, 2ª T. do STJ, J. em 02/03/2004, p. 188, Rel. João Otávio de Noronha) Cite-se nos termos 1102b e 1102c do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018156-98.2010.403.6100 (2003.61.00.016944-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)) CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo os presentes embargos postos que tempestivos. Determino à embargante que apresente as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da exordial. Após, voltem os autos conclusos. Prazo: 10 dias.

**0018398-57.2010.403.6100 (2007.61.00.019243-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0019243-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019243-7) CENTER CARNES GIGIVITELLI LTDA ME X OSWALDO VITELLI JUNIOR(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/14.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016944-86.2003.403.6100 (2003.61.00.016944-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, indique bens livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, da empresa executada, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0018156-98.2010.403.6100.Int.

**0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Diante das diligências efetuadas nos autos para localizar bens dos executados, sem ter logrado êxito, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, determinando-lhe que, no prazo de 15 dias, forneça as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados.Com os documentos supracitados juntados aos autos, publique-se este, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Baixem os autos em diligência.A Caixa Econômica Federal, às fls. 144/148, apresentou embargos de declaração, requerendo que fosse reformada a sentença de fls. 140.Alega que o feito foi extinto sem resolução do mérito, apesar dela ter apresentado novos endereços para citação dos executados.É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal regularizou a inicial, apresentado endereço para localização dos executados.Verifico, ainda, que o juízo de retratação, com base no artigo 296 do CPC, deve ser formulado em sede de apelação e não de embargos de declaração.No entanto, com fundamento na aplicação, por analogia, do art. 296 do CPC, bem como em face do princípio da economia processual, reformo a sentença proferida às fls. 140 para determinar o regular prosseguimento do feito.Recebo a petição de fls. 142 como aditamento à inicial. Citem-se os executados, nos endereços apresentados às fls. 142, nos termos do artigo 652 do CPC.Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO

Fls. 114: Recebo a manifestação supracitada como aditamento, para que conste no polo passivo o ESPOLIO DE SERGIO STEINLE MARTINS em lugar de sua pessoa física.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.Expeça-se o mandado de citação, observando-se os termos da petição de fls. 114, fazendo constar a ressalva de que a penhora que eventualmente recair sobre veículo não impedirá o seu licenciamento.Int.

**0006728-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SILVIA DO PRADO E SILVA Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.As informações prestadas por meio do BacenJud (fls. 48/49) dão conta de que a executada possui saldo zerado em uma instituição financeira e apenas o saldo de R\$ 5,00 perante o Banco Santander.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$ 21.504,14, para agosto de 2010. Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, nem ao menos para ressarcir as custas processuais, no montante de R\$ 104,66, para 19.3.2010 (fls. 22), entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto

Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes da conta da executada, que devem ser desbloqueados, e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, ao arquivo, por sobrestamento. Publique-se o despacho de fls. 46, que tem a seguinte redação: A requerente, por meio da petição de fls. 42 e dos documentos de fls. 43/44, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da executada Silvia do Prado e Silva, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026396-23.2003.403.6100 (2003.61.00.026396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MARCELO YONEZAWA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO YONEZAWA**

Verifico que a CEF diligenciou para localizar o endereço do requerido, sem ter logrado êxito, vez que os endereços indicados nos documentos de fls. 182 e 184 já foram diligenciados.No entanto, a autora trouxe aos autos as suas pesquisas, mas deixou de fazer o seu requerimento quanto ao prosseguimento do feito.Nesse passo, requeira a autora o que de direito quanto à intimação do requerido, para os termos do artigo 475J do CPC, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3514**

##### **ACAO PENAL**

**0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)**

1. Expeça-se novo mandado de citação, fazendo constar o endereço do acusado declinado pela defesa em fl. 223.2. Tendo em vista o alegado em fl. 228, item 20, dê-se nova vista dos autos, com todos os seus apensos, à defesa de ROMUALDO HATTY, devolvendo-se o prazo de dez dias para eventual aditamento à defesa de fls. 223/268.

#### **Expediente Nº 3515**

##### **ACAO PENAL**

**0004710-91.2001.403.6181 (2001.61.81.004710-4) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA) X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA**

Examinados os autos, verifico que a sentença de fls. 527/533 condenou o acusado RICARDO DE MORAES DA SILVA ao cumprimento da pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta substituída por duas restritivas de direito, sendo a primeira, consistente em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, (ou o equivalente em cestas-básicas) e a segunda, consistente em prestação de serviços à comunidade, bem como a pagar o equivalente a 05 (cinco) dias-multa, como incurso no artigo 171, e 3º, c.c. artigo 14, II, todos do Código Penal.Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 09/07/2010, conforme certidão fl. 541.A fls. 535/539, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com fundamento nos artigos 107, IV, c.c os artigos 109, VI, e 110 1º e 2º, ambos do Código Penal.É a síntese do necessário. DECIDO. Entre a data em que os fatos ocorreram - 17 de dezembro de 1998 (fl. 03/06) - e a data em que a denúncia foi recebida - 02 de agosto de 2007 (fl. 366) - decorreu lapso superior ao prescricional. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie a sanção concretizada foi de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, sendo o lapso prescricional de 02 (dois) anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.Cabe, aqui, observar que o prazo prescricional acima considerado deve-se ao fato do delito ter sido cometido anteriormente à vigência da Lei nº.

12.234/2010 (06/05/2010), a qual alterou a redação do inciso VI, do art. 109 do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a, RICARDO DE MORAES DA SILVA com fundamento nos artigos 109, inciso VI, c.c. artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C. São Paulo, 01 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3516**

##### **ACAO PENAL**

**0002595-87.2007.403.6181 (2007.61.81.002595-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009537-5)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO MELGAR DOMINGUES(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)  
INTIMAÇÃO ÀS PARTES QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **Expediente Nº 3517**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0100682-35.1994.403.6181 (94.0100682-2)** - CLEUZA GANDOLFI X UNIAO FEDERAL(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada de restituição de coisa apreendida, com pedido liminar, ajuizada por CLEUZA GANDOLFI, terceira de boa fé, sustentando ser proprietária do veículo automotor da marca General Motors, tipo Caminhão, modelo D-40, ano 1989, placa QT2624 (atual CRY-5824), apreendido em 23/05/1990 pela Polícia Federal ao autuar Walter Finotti em flagrante, pelo cometimento, em tese, do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Pleiteou, também, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa de perdimento de bens proferida no procedimento fiscal nº 10880.019266/90-14. A liminar foi concedida a fls. 125/129, liberando-se o veículo provisoriamente à Requerente na qualidade de fiel depositária, sob a condição de contratar, anualmente, seguro do veículo em favor da União Federal, abstendo-se a Receita Federal de dar destinação ao veículo até decisão final da ação principal. A fls. 334/336, consta cópia da ação anulatória, processo nº 94.0101362-4, que foi julgada procedente, anulando-se a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo, e permanecendo a Requerente como depositária, enquanto decisão a ser proferida no processo penal não deliberasse sobre o bem. A União Federal interpôs recurso de apelação, que tramita pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a fls. 495/507, a sentença proferida na ação penal nº 90.00137594, condenou Walter Finotti, Roque Rovani, Antonio Luiz Petri, Carlos Alberto Rodrigues e Reinaldo Alfredo Rossi, à pena de 4 (quatro) e 7 (sete) meses de reclusão, pelo delito previsto no artigo 334, 1º, c, c.c. artigo 288 e artigo 69, todos do Código Penal. Quanto ao perdimento de bens, mencionada sentença decretou-o somente com relação à arma de fogo apreendida, que foi utilizada para a prática do crime. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 22/10/2002 (fl. 513v) e para a defesa em 25/05/2009 (fl. 518). O Ministério Público Federal, a fls. 510/512, manifestou-se pela extinção do presente feito, com o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto. DECIDO. De fato, o bem, objeto da presente demanda, não foi alçando pela pena de perdimento da sentença proferida na ação penal, autos nº 90.00137594. A Requerente CLEUZA GANDOLFI, comprovada proprietária do veículo marca General Motors, tipo caminhão, modelo D-40, ano 1989, placa QT-2624 (atual CRY5824) e terceira de boa fé, não teve qualquer participação na prática delituosa (101). Ademais, CLEUZA comprovou nos autos a contratação e renovação do seguro a que estava obrigada, na qualidade de fiel depositária do bem (fls. 144/146, 160/163, 184/185, 199/200, 221/222, 238/239, 263/264, 283, 303/307, 333, 355/356, 368/369, 382/387, 393, 421/423, 472, 483/486). Sendo assim, diante da perda do objeto da presente demanda, julgo a extinção do feito, por analogia ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3518**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007702-10.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS MEDEIROS SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
Com relação à petição de fl. 41, tem-se que não há estrutura e, tampouco, tempo hábil para planejamento e organização do uso de teleaudiência para a audiência designada à fl. 28, conforme informação supra. Ademais, o uso de teleaudiência, no âmbito do TRF da 3ª Região, restringe-se apenas a participação de réus presos na audiência, conforme se extrai dos Comunicados nº. 46, de 16/02/2007 e nº 57, de 25/04/2007, bem como os Provimentos nº. 74, de 11/01/2007 e nº. 75, de 22/01/2007, todos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, indefiro o quanto peticionado à fl. 41. Intime-se pela imprensa oficial. Aguarde-se a audiência designada.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente N° 2167**

**ACAO PENAL**

**0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

1. Solicite-se a folha de informações criminais a Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se ratifica o pedido de desistência da testemunha JUAREZ VIEIRA HEUSNER, solicitado ao Juízo deprecante, às fls. 363.3. Homologo a desistência da testemunha de defesa RODRIGO LUCA DO NASCIMENTO. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 305, independentemente de cumprimento, via email.4. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 307.

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente N° 4396**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003665-37.2010.403.6181 (2005.61.81.009285-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-06.2005.403.6181 (2005.61.81.009285-1)) LUIZ CARLOS FLORENCIO PINTO(SP278950 - LEANDRO PURIFICAÇÃO TEICH) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que instrua a petição com documentos que corroborem as alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN DO MUNICÍPIO DE PIEDADE/SP, a fim de que informe a este Juízo Federal quando foi cumprida a ordem judicial de levantamento do arresto exarada no ofício de fl.22, bem como quando e em que circunstâncias foi apreendido o veículo em questão, sem prejuízo de demais informações pertinentes a alegada apreensão, servindo a presente decisão judicial como ofício. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

**Expediente N° 4397**

**ACAO PENAL**

**0010062-88.2005.403.6181 (2005.61.81.010062-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Em face da certidão retro, determino a inscrição dos advogados ALEX SANDRO OCHSENDORF - OAB/SP 162.430, VIVIAN RUAS DA COSTA - OAB/SP 238.734 e DOUGLAS BLUM LIMA - OAB/SP 242.199 na Dívida Ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. No mais, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 258.

**0001882-15.2007.403.6181 (2007.61.81.001882-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X GISLANY JUBRAN PEREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X JOSE ROBERTO MARTINS PEREIRA(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Às fls. 953, foi determinado por este Juízo a intimação da defesa para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos às fls. 765 e seguintes. No entanto, considerando que entre tais documentos constava petição da defesa, o advogado signatário da petição de fls. 959/960 requereu esclarecimentos sobre quais expedientes deveria se manifestar.No presente caso, verifico que as partes foram intimadas, a fim de tomarem ciência de toda documentação juntada ao feito e, caso entendessem pertinente, poderiam requerer provas complementares, o que foi feito pelo órgão ministerial às fls. 952.No caso da defesa, observo que, ainda que não tenha requerido novas diligências, a mesma está ciente dos documentos juntados aos autos até a presente fase processual, não havendo, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada.Intime-se.No mais, aguarde-se o prazo determinado às fls. 953 para a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional.

**Expediente N° 4399**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002094-36.2007.403.6181 (2007.61.81.002094-0)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP250320 - MARIANA TRANCHESE ORTIZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO)

Diante do documento de fls. 299/303, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao investigado neste inquérito, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliendo que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 305, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, devendo a secretaria oficial semestralmente a fim de confirmar o regular andamento do parcelamento. Dê-se ciência às partes.

### **Expediente Nº 4401**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0006406-50.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-93.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X FABIANO GASPAR ROSSETO X LAUTEVERONE ROGENSKI X ILEI VIEIRA LOPES X WESLEY GLAUBER PEREIRA DA SILVA X RAMON RUI DIAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X CRISTIANO AMORIM DA SILVA X EDSON OLIVEIRA X JEFERSON CONRADO DA SILVA

Em face da informação supra, tendo em vista que a procuração de Maria Aparecida dos Santos foi juntada no Pedido de Liberdade n.º 0010196-42.2010.403.6181, intime-se o advogado Samir Eurico Schuck Mariano, OAB n.º 11.953, para que regularize a representação processual no presente feito, bem como, apresente a defesa preliminar nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, no prazo de 10 dias.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**

**Diretora de Secretaria Substituta**

### **Expediente Nº 6868**

## **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004322-18.2006.403.6181 (2006.61.81.004322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006797-20.2001.403.6181 (2001.61.81.006797-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS ALIPIO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 243, nomeio os peritos Raquel Szterlin Nelken e Emmanuel Nunes de Sousa para a realização da perícia. Intimem-se os peritos para que prestem compromisso perante este Juízo, antes da data da referida perícia. Intime-se o acusado Luiz Carlos Alípio do local e da hora da perícia, a saber, Rua Sergipe, 441, 9º andar, no dia 23 de setembro de 2010, às 13 horas. Expeçam-se ofícios aos peritos Raquel Szterlin Nelken e Emmanuel Nunes de Sousa, instruído com as peças necessárias à realização da perícia. Com a chegada do laudo, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 6876**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002288-36.2007.403.6181 (2007.61.81.002288-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)) ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 90: Fls. 85/87: Defiro a intimação do acusado ROGÉRIO APARECIDO RODRIGUES, através de seu defensor constituído, para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, sua relação com Marcelo Rodrigues Santini, bem como o motivo pelo qual estavam em sua posse os cheques apreendidos nos valores de R\$ 700,00 (setecentos reais) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme fl. 22, 27 e 33. Defiro a restituição dos bens periciados às fls. 67/77 e 79/82 (um notebook e dois celulares). Assim intime-se a defesa do acusado ROGÉRIO, para que proceda a restituição dos referidos bens, no prazo de 10 (dez) dias, na Secretaria desta 7ª Vara Federal Criminal, nesta Capital. Ante o teor da informação retro, defiro também a restituição do item 4, de fls. 10, devendo antes ser extraído cópia integral, e juntada aos presentes autos. Fl. 87, item 3: Defiro. Expeça-se ofício ao NUCRIM, conforme requerido. Int.

## **Expediente Nº 6880**

### **ACAO PENAL**

**0002193-84.1999.403.6181 (1999.61.81.002193-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X ERIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP071177 - JOAO FULANETO E Proc. MARCOS PEREIRA ROSA E SP114437 - MARIA IZILDA DE CARVALHO)

01. Os presentes autos versam sobre suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária por parte dos representantes legais da empresa HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CGC 60.987.937/0001-70, com sede em Socorro/SP, no período de 07/95 a 03/97.02. No dia 19.04.1999, o Ministério Público Federal - MPF ofereceu denúncia contra ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE e ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária (atualmente tipificado pelo artigo 168-A do Código Penal), porque os denunciados, na qualidade de representantes da empresa supraindicada, ANTONIO no período de 07/95 a 12/95 e ERIVALDO no período de 01/96 a 03/97, teriam deixado de recolher no prazo legal à Previdência Social, contribuições previdenciárias retidas da remuneração dos seus empregados no período de 07/95 a 03/97, motivo pelo que foi lavrada a NFLD n. 32.298.649-4, que, em valores apurados em 01/06/1997 sem juros e multa, apontava um débito para com o INSS de R\$ 93.933,37 (fls. 02/04).03. A denúncia foi recebida em 08.01.2002 (fl. 262); os acusados foram citados e interrogados em 24.09.2002 (fls. 319/324). Defesa prévia de ERIVALDO às fls. 327/332, pugnando pela suspensão da pretensão punitiva por estar o débito fiscal parcelado; defesa prévia de ANTONIO às fls. 504/508, alegando que no período de 07/95 a 12/95 esteve afastado de suas funções, vez que a empresa estava sendo negociada e uma auditoria assumiu o comando da parte administrativa. Juntou documentos às fls. 509/531.04. Em 23.10.2003, foi declarada suspensa a pretensão punitiva estatal, em razão de o débito fiscal indicado objeto da denúncia estar incluído no REFIS (fls. 562/563).05. Segundo as informações prestadas pela PFN (Divisão da Dívida Ativa) às fls. 770/780, o débito objeto da denúncia (NFLD nº. 32.298.649-4) permaneceu no REFIS de 27.04.2001 a 30.05.2009, e atualmente encontra-se em cobrança, sendo o seu valor atualizado, acrescido de juros e multa e calculado em 12/2009, de R\$ 385.027,39.06. O MPF requereu: (a) fosse declarado que a prescrição esteve suspensa em todo o período em que o débito esteve parcelado, (b) fossem anulados todos os atos processuais, inclusive o recebimento da denúncia, praticados nesse período e (c) nova apreciação da denúncia, considerando a situação de exclusão do REFIS (fl. 781-verso).É o relatório. Fundamento e decido.07. Dos autos constam informações de que o débito da denúncia esteve no REFIS de 27.04.2001 a 30.05.2009 (fls. 770/780), de modo que no referido interstício, a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas, a teor do previsto no artigo 15, caput e 1º, da Lei n. 9.964/2000, que prevê o seguinte: Art. 15. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no Refis, desde que a inclusão no referido Programa tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal./ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.08. Resta claro, portanto, que o recebimento da denúncia de fl. 262 é nulo, porquanto estava suspensa a pretensão punitiva do Estado. A mencionada lei é clara e prevê ao devedor que for admitido no REFIS a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Desse modo, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em janeiro de 2002, época em que a pretensão punitiva e a prescrição, por previsão legal, estavam suspensas, verifica-se que é, indubitavelmente, nulo o ato de recebimento de denúncia de fl. 262, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir desse recebimento são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1º e 2º, do mesmo codex. 09. Posto isso, reconheço a nulidade absoluta do ato de recebimento da denúncia de fl. 262, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados relativos à instrução da ação penal. Anote-se na capa dos autos o período em que a pretensão punitiva estatal e a prescrição estiveram suspensas. 10. E levando-se em conta que o débito dos autos não foi integralmente pago e não está mais parcelado, encontrando-se em cobrança, passo a realizar o juízo de admissibilidade de denúncia.11. Com fundamento no artigo 395 do CPP, REJEITO A DENÚNCIA em relação a ANTONIO

FERREIRA DE ANDRADE, pois de acordo com as declarações do denunciado às fls. 319/321, corroboradas pelas alegações trazidas por sua defesa (fls. 504/508) e documentos acostados às fls. 509/531, ANTONIO não exercia a administração da empresa no período de 07/95 a 12/95. Tais elementos evidenciam a inviabilidade da ação penal contra ANTONIO. Nesta parte da denúncia, não há justa causa para o exercício da ação penal. 12. Com efeito, no que se refere ao denunciado ANTONIO, os elementos constantes dos autos fazem crer que ele, no período em que foi denunciado (07/95 a 12/95), não administrava de fato a empresa HIMAFE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - CGC 60.987.937/0001-70, embora o seu nome constasse do contrato social. 13. Quanto a ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, entendo que a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os elementos indiciários de autoria em relação a ERIVALDO e prova da materialidade delitiva. A peça acusatória, neste ponto, está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 14. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo MPF contra ERIVALDO BEZERRA DA SILVA, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 15. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. 16. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 17. Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 18. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 19. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 09 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso esteja preso. Na referida data será realizada a audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95), caso seja oferecida proposta pelo MPF. 20. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 21. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 22. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 23. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 24. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 25. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 26. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 27. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia é o Patrimônio da Previdência Social, cujo titular é o INSS, sujeito passivo do delito, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 28. Decorrido o prazo para interposição de recurso contra parte da decisão que anulou o recebimento da denúncia de fl. 262 e rejeitou (em parte) a denúncia, ARQUIVEM-SE OS AUTOS em relação a ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias quanto à referida pessoa, inclusive remessa dos autos ao SEDI para alteração de sua situação processual. 29. Ao SEDI para as alterações necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2010. ALI MAZLOUM Juiz Federal da 7ª Vara Criminal São Paulo

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1059**

**CARTA PRECATORIA**

**0007468-28.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FREDERICO JOSE MASSAFERRO X MARCELO AMBROSIO DE LA VIUDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO)

1. Designo o dia 12 de JANEIRO de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação ROBERTO LIMA SANTOS MACHADO, que deverá ser intimada e requisitada. 2. Intimem-se os defensores constituídos, através de publicação pelo Diário Eletrônico. 3. Ciência ao Ministério Público. 4. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**INQUERITO POLICIAL**

**0004822-16.2008.403.6181 (2008.61.81.004822-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO CALTABIANO X PEDRO AUGUSTO LINHARES CALTABIANO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Fls. 294: Requisite-se ao 30º Cartório de Registro Civil desta capital os originais das certidões de óbitos de fls. 186/187. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o período a que se refere a LCD (fls. 08), a administração e gerência era exercida por Pedro Augusto Linhares Caltabiano e João Francisco Caltabiano. pa 1,2 Intime-se a subscritora da petição de fls. 253 a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 254 é fotocópia.

**ACAO PENAL**

**0088290-70.1999.403.0399 (1999.03.99.088290-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Fls. 680: Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 453/550, o órgão ministerial requereu que seja expedido ofício a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja solicitado se o débito relativo à NFLD nº 32.438.815-2 se encontra incluído no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09, seja houve consolidação, pelo Poder Público, do referido benefício, bem como o valor atualizado da dívida. (fls. 553) Requereu, ainda, pela intimação da defesa para que se manifeste acerca da testemunha não localizada, Marco Botilieri (443). DECIDO. Cabe às partes o ônus da prova, sendo assim, deve a defesa dos acusados provar o parcelamento ou o pagamento do débito tributário. Dessa forma, deverá a defesa dos acusados RAIMUNDO DE LUCA NETO e VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES, comprovar o pagamento do débito tributário objeto da ação, conforme alegado na petição de fls. 451/452 e seguintes, apresentando certidão negativa de débito e/ou certidão positiva, com efeito de negativa, acompanhada de demonstrativo analítico, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a referida defesa, para que diga se insiste na oitiva da testemunha, MARCO BOTILIERI, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0001072-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001072-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ALCIDES ZULIANI X MILTON YOSHINOBU OSAKA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

(Decisão de fl. 781): Ciência às partes do retorno das cartas precatórias nº 304/2010 (fls. 714/747) e nº 373/2009 (fls. 749/773). Homologo a desistência de oitiva da testemunha de defesa EDSON MANZANO, formulada pela defesa do acusado Milton à fl. 744. Fls. 775/776: indefiro. As informações solicitadas pela defesa do acusado Milton podem ser requisitadas diretamente ao órgão competente, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto. Ressalte-se ainda que já consta à fl. 190 dos presentes autos informação oficial oriunda do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal anotando as datas de homologação e publicação da opção da empresa ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA pelo REFIS. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as eventuais certidões existentes em nome dos réus. Dê-se vista às partes para que, querendo, requeiram diligências, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. (Decisão de fl. 783): Chamo o feito à ordem. Conforme manifestação ministerial de fl. 782, designo o dia 29 de setembro de 2010, às 14:30 horas, audiência de instrução nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão realizados os interrogatórios dos acusados Milton Yoshinobu e Alcides Zuliani. Torno sem efeito às determinações contidas no sétimo e oitavo parágrafos da decisão de fl. 781. Intimem-se.



**0005676-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005676-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X JOSE GABRIEL PESCE(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS) X JOSE GABRIEL PESCE JUNIOR X HUMBERTO GUEDES NASTARI(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP131586 - ALESSANDRA MENDES DA SILVA E SP162863 - LUCIANA ALBOCCINO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP125733 - ALBERTO PODGAEC E SP179712 - PATRICIA FERNANDES PETRECHE E SP158448 - ADRIANA PENTEADO DE CASTRO E SP139827 - ANA HELENA PEREZ MATTOS) X FERNANDO PESCE X MARTINE HUGUETTE BLANCHE LUQUIAU(SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP152975 - ANGELA TUBINO VELOSO) X WALTER MARIA LAUDISIO JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ)

TEOR FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 1216/1218:... Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ GABRIEL PESCE JÚNIOR, em relação aos fatos apurados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. (...)

**0005689-24.1999.403.6181 (1999.61.81.005689-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X GENIVALDO MARTINS DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ADAUTO ABRIL X SIDINEI PACIFICO X MATEUS DE JESUS CONCEICAO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se a defesa do co-acusado ADAUTO ABRIL a se manifestar nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para manifestação nos termos e prazo do artigo acima mencionado, no tocante ao corrêu Mateus de Jesus Conceição.

**0001679-97.2000.403.6181 (2000.61.81.001679-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO E SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA) X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DE MORAIS

Tendo em vista a informação supra, trasladem-se cópias de fls. 83/84 e 87 dos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043753-1 para a Execução Provisória n.º 0001974-85.2010.403.6181. Após, remeta-se a Execução Provisória ao SEDI para redistribuição para a Vara Federal de Execuções Penais deste Fórum Criminal. Apense-se ao presente feito os autos do Agravo de Instrumento, certificando-se. Lance-se o nome da sentenciada EUNICE WALICEK no rol de culpados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Provisória n.º 0001974-85.2010.403.6181. Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. I.

**0000385-05.2003.403.6181 (2003.61.81.000385-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZHU WEILIN(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(Decisão de fl. 438): Designo o dia 7 de outubro de 2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução, na qual serão realizados os atos de inquirição da testemunha de defesa LUZIA LEANDRO e o interrogatório do acusado ZHU WEILIN. Nomeio a SRª LAN HUI FEN para atuar como intérprete na referida audiência. Intimem-se.

**0006895-29.2006.403.6181 (2006.61.81.006895-6)** - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO ALEXSSANDRO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

(Decisão de fl. 113): Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 105/112 para que regularize a representação processual no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0004598-15.2007.403.6181 (2007.61.81.004598-5)** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARTINS QUIANDA(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)

Fls. 229: Tendo em vista que não houve resposta até o presente momento do ofício expedido à fl. 198, reitere-se, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da ordem judicial. Com a juntada da resposta, abra-se vista ao órgão ministerial para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Fl. 219: defiro. Intime-se a defesa do acusado para que retire os autos de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fl. 220: anote-se. Tendo em vista a procuração de fls. 220:a) exclua-se do sistema processual o advogado, Dr. Nilton Pires Martins, OAB/SP nº 167.918.b) intime-se a Defensoria Pública da União informando que o acusado constituiu novo advogado.

**0002367-10.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO: Abra-se vista à defesa, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela lei n.º 11.719/2008.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2716**

### **ACAO PENAL**

**0008251-25.2007.403.6181 (2007.61.81.008251-9)** - JUSTICA PUBLICA X NASSER FARES X FABIO BAHJET FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP285933 - JONATAS LUCENA PEREIRA)  
SHZ - FL. 520:1) Fl. 515: Aguarde-se a audiência designada para o dia 30/09/2010 (fls. 492/492vº). 2) Intimem-se.

**Expediente Nº 2717**

### **ACAO PENAL**

**0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8)** - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO  
FLS. 422/422-VERSO: (...)VISTOS EM DECISÃO.1 - Às ff.417/418, a Defensoria Pública da União requereu o desentranhamento da tradução da carta acostada pela ré CHANNEE YVONNE TRUTER (ff.353/355), alegando falta de formalidade estabelecida no artigo 157 do Código de Processo Civil, bem como por falta de isenção e imparcialidade, diante da existência de opiniões da tradutora ao logo do documento.2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo apenas que sejam riscadas as observações feitas pela tradutora.Decido.3 - Como bem observou o órgão ministerial, as formalidades pertinentes ao trabalho dos intérpretes são reguladas pelo artigo 281 do Código de Processo Penal e não pelo Código de Processo Civil, que só deve ser aplicado de forma subsidiária.4 - Assim, diante da determinação deste Juízo à f.322 no tocante à realização da mencionada tradução e seu cumprimento (f.323), entendo estarem preenchidas as formalidades pertinentes ao ato.5 - Quanto às opiniões formuladas pela tradutora no documento de ff.353/355, de fato, mostram-se impertinentes, contudo, não invalidam o documento como um todo, nos termos do artigo 15, segunda parte, do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, aplicado de forma analógica.6 - Desta forma, determino sejam riscadas as observações formuladas pela tradutora, quais sejam, as precedidas de asteriscos às ff.354 e 355, bem como as sucedidas por asterisco às ff.353 e 354 (os termos associação e grupo, respectivamente).7 - Após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, às defesas dos acusados Channee e Juma, a fim de que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, memoriais.8 - Intimem-se, inclusive da juntada do laudo pericial de ff.403/415.(...) (PRAZO PARA DEFESA DE CHANEE YVONNE TRUTER)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1721**

### **ACAO PENAL**

**0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO

UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Tópicos iniciais da decisão de fls. 1737: 1. Abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (...)-----  
-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado Sérgio Bueno apresentar memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 1722**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0013772-82.2006.403.6181 (2006.61.81.013772-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)**

Vistos em sentença.Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração de fato delituoso supostamente perpetrado por CLÁUDIO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Zezito Alves da Silva e Rute Mariana da Silva, nascido aos 03.03.1970, em Recife/PE, RG nº 23.780.376-8, CPF nº 132.916.368-05.À época, entendendo que os fatos versados nos autos consubstanciavam o delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, foi proposto ao autor do fato o benefício da transação penal, nos termos da audiência preliminar de fls. 88/89.Ocorre que, Cláudio Alves da Silva não cumpriu a contento com as condições acertadas, tendo o Ministério Público Federal pleiteado, em razão do tempo transcorrido desde a data dos fatos, a extinção da punibilidade em face da prescrição (fls. 128).É o relatório do essencial. Decido.Ressalvado o meu posicionamento quanto à tipificação do delito, reconhecimento, inclusive em consonância com o princípio constitucional da segurança jurídica, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.O crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62 tem pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, prescritível em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.De acordo com os autos, o suposto delito cessou em junho de 2006 (fls de modo que decorreu período superior a 4 (quatro) anos até então. .PA 1,10 Aliás, é válido registrar que a proposta de transação penal realizada em 11 de dezembro de 2008 não tem o condão de interferir no prazo prescricional.Assim, há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, ao passo que entre a data dos fatos e o presente momento, o lapso prescricional transcorreu sem qualquer suspensão ou interrupção.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÁUDIO ALVES DA SILVA, relativamente ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do autor do fato no sistema processual.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1723**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007295-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)**

A defesa da apenada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO ingressou com pedido de sobrestamento da audiência admonitória designada para o dia 30 de setembro p.f., ao argumento de que foram impetrados dois habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, atacando a legalidade do procedimento e da pena a ela aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Subsidiariamente, foi requerida a adequação da prestação de serviços à comunidade, fixada na pena (fls. 94/206).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, pois o referido habeas corpus ainda não foi julgado (fls. 209).A defesa ingressou com nova petição (fls. 210/221), reforçando os argumentos anteriores e aduzindo que a ausência de julgamento de referidos habeas corpus não se deu por culpa da defesa, e que não há previsão para tanto, pois o então relator, Ministro Felix Fischer, foi eleito Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e seu acervo ainda não foi redistribuído. Diante disso, pleiteia o acolhimento do pedido, visando evitar maiores gravames à apenada.É o relatório do essencial. Decido.Compulsando os autos, verifico não assistir razão à defesa da apenada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO.Com efeito, não há qualquer óbice para a continuidade do feito, com a realização da audiência já designada, pois o próprio Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para apreciar os habeas corpus impetrados em face de atos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu por bem indeferir as liminares requeridas e não sobrestar o feito.Diante disso, e considerando que mencionado Tribunal Superior não anteviu qualquer ilegalidade patente, a ponto de determinar a suspensão dos efeitos do julgado emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que não há motivo legal plausível para o deferimento do pedido ora formulado, pois a sistemática processual em vigor não prevê a simples impetração de habeas corpus como causa suspensiva de processo, sendo que o writ pode, inclusive, ter a ordem requerida denegada.Ademais, a prescrição da pretensão executória encontra-se em curso e será interrompida somente após o início do cumprimento da pena, que só ocorrerá, necessariamente, após a realização da audiência admonitória já designada. Destarte, não há como atender ao pleito formulado pela defesa da apenada.Posto isso, indefiro o pedido de sobrestamento da audiência admonitória designada para o dia 30 de setembro p.f., formulado pela defesa da apenada MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO.O pedido subsidiário, a seu turno, será apreciado na própria audiência admonitória, visto ser este o momento processual oportuno para tanto.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0003836-72.2002.403.6181, em trâmite perante este Juízo.No mais, aguarde-se a realização da audiência admonitória.Intimem-

se.

#### **ACAO PENAL**

**0003836-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003836-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

1. Fls. 1.115/1.119: recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa da ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, única e exclusivamente no efeito devolutivo. Com efeito, o recurso em sentido estrito possui somente efeito devolutivo. Excepcionalmente, porém, possui efeito suspensivo quando interposto em face das decisões expressamente previstas no art. 584 do Código de Processo Penal, quais sejam: (i) que considera quebrada a fiança (CPP, art. 581, VII, primeira parte); (ii) que considera perdida a fiança (CPP, art. 581, VII, segunda parte); e (iii) que denega seguimento à apelação ou a considera deserta (CPP, art. 581, XV). Ora, o presente recurso em sentido estrito foi interposto com fulcro no art. 581, VIII, do Código de Processo Penal, que se refere à sentença extintiva da punibilidade, decisão não contemplada no já mencionado art. 584 do Código de Processo Penal, não havendo, portanto, previsão legal para a atribuição de efeito suspensivo a ele. Desse modo, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito ora interposto pela defesa da ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO. 2. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do art. 588 do Código de Processo Penal, e indicação das peças dos autos para formação de instrumento (CPP, art. 587). Indicadas as peças, forme-se instrumento com cópias delas e daquelas previstas no art. 587 do Código de Processo Penal. Após, remetam-se tais autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência aos presentes autos com a classe RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Recebidos referido autos, dê-se vista deles ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões, também nos termos e prazo do art. 588 do Código de Processo Penal. Cumpridas essas determinações, venham conclusos tais autos, para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução da pena nº 0007295-04.2010.403.6181, em trâmite perante este Juízo. 4. No mais, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 1.050/1.052.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2495**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0029082-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029082-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

VISTOS. ASSISTEC SERVIÇOS ÓTICA ELETRÔNICA LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença de fl. 52, a qual extinguiu o feito com fundamento no artigo 26 da LEF. Sustenta omissão do julgado no tocante à ausência de determinação de levantamento da penhora efetivada a fl. 21. Conheço dos Embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à executada, pois de fato não houve pronunciamento no tocante ao levantamento da constrição efetivada, razão pela qual, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para fazer constar do dispositivo da sentença o parágrafo que segue: Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 21, oficiando-se ao DETRAN, com urgência. No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2217

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0517817-89.1994.403.6182 (94.0517817-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509848-57.1993.403.6182 (93.0509848-7)) OURO PRETO AUTO POSTO LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante requer a desistência do recurso de apelação(fl. 138/150), em face da extinção da execução fiscal.Saliento que o limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação. Entretanto, a presente ação está pendente de recurso interposto unicamente pelo autor, tendo este desistido do prosseguimento dos embargos (fl. 160), e não da própria ação de embargos.Portanto, com a desistência do recurso, opera-se o trânsito em julgado da sentença recorrida, ficando prejudicada a decisão de fl. 152.Publiche-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**0030632-97.2002.403.6182 (2002.61.82.030632-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570871-62.1997.403.6182 (97.0570871-1)) CLINICA MEDICA TALITA S/C LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas.A embargante devidamente intimada (fl. 13) para emendar a petição inicial, trazendo aos autos cópia da CDA e do comprovante de garantia do Juízo, bem como para regularizar sua representação processual, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado à fl. 14.É o relatório.Decido.Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais para seu regular prosseguimento e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**0040137-15.2002.403.6182 (2002.61.82.040137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007652-59.2002.403.6182 (2002.61.82.007652-0)) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Oferecidos os embargos, compareceu o embargante em juízo, atravessando petição a fls. 39, renunciando a esta ação, tendo em vista a opção ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/2009.Os embargos sequer foram recebidos.É o relatório. Decido, fundamentando.Em virtude do requerimento de extinção, efetuada pela embargante anteriormente à integração da embargada no polo passivo destes embargos, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0007652-59.2002.403.6182.Com o trânsito em julgado, arquivem-se, desapensando-se.P.R.I.C.

**0051051-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051051-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0)) MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 405: Manifeste-se o(a) Embargante sobre os honorários provisórios do perito judicial, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0075093-23.2003.403.6182 (2003.61.82.075093-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042354-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042354-1)) COTCHING COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Fls. 123/124: O embargante requer a extinção do presente feito, todavia, referido pedido resta prejudicado, face a sentença proferida às fls. 87/89, da qual o mesmo interpôs recurso de apelação.No entanto, concedo o prazo de 10(dez) dias ao embargante para que se manifeste quanto o prosseguimento dos embargos, observando o disposto no artigo 501 do CPC, uma vez que o executivo fiscal encontra-se suspenso em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 122, desapensando-se e remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0008152-23.2005.403.6182 (2005.61.82.008152-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029587-78.1990.403.6182 (90.0029587-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FORIN S/A IND/ E COM/(SP029225 - OSWALDO PASSARELLI)

Trata-se de embargos opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP à execução que lhe move Forin S/A Ind/ e Com/ para cobrança de crédito de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.566,57 (atualizado até 29.4.2004).Os honorários cobrados foram fixados por decisão judicial em 10% do valor

atualizado do débito em cobro na execução fiscal movida contra Forin S/A Ind/ e Com/. Segundo o embargante, considerando-se que não deveria incidir juros moratórios de 1% ao mês sobre a verba devida, como calculado pela embargada, além de que esta teria utilizado índices estranhos aos cálculos, o montante devido a título de honorários em janeiro de 2005 seria de R\$ 725,84. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/08. A inicial foi aditada a fls. 12/24. Os embargos foram recebidos a fls. 25. Consta impugnação a fls. 26/27. A Contadoria Judicial emitiu cálculo a fls. 36, computando juros moratórios de 1% ao mês, conforme determinado a fls. 34, atestando que os cálculos corretos, atualizados até setembro de 2008, perfazem o montante de R\$ 920,48. O embargante manifestou-se a fls. 40, impugnando a inclusão de juros sobre o valor do débito. A embargada não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque a matéria não exige dilação probatória. Conforme se depreende do parecer da Contadoria Judicial, houve, de fato, excesso de execução. No entanto, ao contrário do afirmado pela embargante, os juros de mora devem, sim, incidir sobre a verba honorária, nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil c.c. o art. 407 do Código Civil. Cumpre, desse modo, reduzir o valor exequendo nos termos do que foi apurado no referido parecer. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, de forma a fixar o valor exequendo em R\$ 920,48, em setembro de 2008. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, desampensando-se. P.R.I.C.

**0039100-45.2005.403.6182 (2005.61.82.039100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-85.1999.403.6182 (1999.61.82.002335-5)) VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)**

Trata-se de embargos opostos por VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. à execução fiscal n.º 0002335-85.1999.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante à fl. 13, antes de citação do embargado, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Junto instrumento de mandato. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da embargante por meio de advogado com poderes expressos para tanto (cf. fls. 13 e 39/47), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0002335-85.1999.403.6182. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0061244-13.2005.403.6182 (2005.61.82.061244-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018345-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018345-2)) VALCONT-VALVULAS, CONEXOES E TUBOS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos opostos por VALCONT - VÁLVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e CSLL inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 80.2.05.015611-78 e 80.6.05.021881-60 (Execução Fiscal n.º 0018345-97.2005.403.6182) no valor de R\$ 351.248,62 (atualizado até 14.03.2005). A embargante sustenta, inicialmente, a extinção do crédito tributário pela decadência. Alega, ainda, a nulidade das CDAs, posto que não atenderiam às formalidades previstas no art. 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. No que se refere aos encargos acessórios, aduz (i) a ilegalidade da multa de mora aplicada, (ii) a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SELIC, e (iii) a necessidade de exclusão da atualização monetária. Instruem a inicial os documentos de fls. 19/53. Os embargos foram recebidos a fls. 56. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação a fls. 58/66. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. 1. Sobre a validade da CDA. O exame do documento de fls. 26/52 (cópia da inicial da ação executiva) demonstra que a Fazenda Nacional atendeu a todos os requisitos formais previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, porque tal documento contém o nome e a qualificação completa da embargante (cf. fls. 26), o valor devido e a maneira de calcular os juros de mora (cf. fls. 26 c/c fls. 27 e 40), a origem e a natureza dos créditos, com menção expressa a seu fundamento legal (cf. fls. 28/39 e 41/52), a data de inscrição em Dívida Ativa (cf. fls. 27 e 40) e o número dos processos administrativos que originaram as inscrições (ibidem), não havendo que se falar, dessa forma, em nulidade do título executivo. 2. Sobre a decadência. O crédito fiscal foi constituído por meio de declarações de rendimentos apresentadas pelo próprio contribuinte, de modo que a existência da obrigação tributária e o quantum devido já eram de conhecimento da embargante antes mesmo do início da ação executiva, tornando desnecessários o prévio procedimento administrativo e a notificação do lançamento, conforme reiterada jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - LEGALIDADE - TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO-PAGO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - VENCIMENTO - SÚMULA 83/STJ. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, tratando-se de lançamento por homologação, com a entrega da DCTF e não havendo pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1121178/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe

25/09/2009) Por ser desnecessário o prévio lançamento tributário, não se pode falar em decadência. 3. Sobre os encargos acessórios. 3.1. Multa moratória. A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e art. 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus). Está mais especificamente delineada no art. 59, caput, da Lei n.º 8.383/91 e no art. 3º da Lei n.º 8.620/93 e veio a ser alterada pelo art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Tais dispositivos legais especificam o percentual aplicável e a incidência da multa sobre o valor atualizado do tributo. Uma vez que se trata de encargo ex lege, não há como abrandá-lo ou isentá-lo, exceto nas hipóteses previstas em lei, nenhuma das quais comprovada nos autos. Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional). Inaplicável também o limite de 2% previsto no art. 52, 1º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porque tal limite se refere às relações de consumo, de natureza privada, que não abarcam as relações tributárias, de natureza pública. 3.2. SELIC. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95). Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal). Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado. É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005: Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999. Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 3.3. Correção monetária. O art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a atualização monetária dos débitos inscritos em Dívida Ativa, desde que haja previsão em lei ou contrato. Os arts. 61 a 66 da Lei n.º 7.799/89 disciplinaram o reajuste monetário dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, autorizando a expressão dos referidos débitos e seus acessórios em BTN's Fiscais. Essa sistemática foi mantida pelo art. 57, caput, da Lei n.º 8.383/91, que apenas substituiu o BTN Fiscal pela UFIR. Logo, o reajuste monetário aplicado pela Fazenda Nacional está em conformidade com a lei, porque efetuado mediante a conversão em UFIRs dos valores especificados nas CDAs (cf. fls. 26/52). Por fim, o argumento da embargante no sentido de que a atualização monetária deveria ser excluída, conforme dispõe o art. 2º da Lei Estadual n.º 10.175/98, não se aplica ao caso concreto, posto que os tributos em questão são federais, enquanto a mencionada lei é de âmbito estadual. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dispensando-se. P.R.I.C.

**0052923-52.2006.403.6182 (2006.61.82.052923-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001186-4)) CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Trata-se de embargos opostos por CEIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA., sucedida por incorporação por Hypermarcas S.A., à execução fiscal n.º 0001186-10.2006.403.6182.Recebidos os embargos e oferecida impugnação, a embargante, à fl. 120 informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia do direito sobre o qual se funda.É o relatório. Decido.Diante da manifestação expressa do embargante, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

**0031523-45.2007.403.6182 (2007.61.82.031523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031625-04.2006.403.6182 (2006.61.82.031625-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 67/71: Recebo a apelação da Embargada apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, proceda-se o desapensamento destes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0032264-85.2007.403.6182 (2007.61.82.032264-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507922-75.1992.403.6182 (92.0507922-7)) PERFUMARIA RASTRO S/A X JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0039884-51.2007.403.6182 (2007.61.82.039884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022873-53.2000.403.6182 (2000.61.82.022873-5)) DEMANDA INST DE PESQUISAS E ESTUDOS DE MERCADOS LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do co-embargante Silvio Pires de Paula, cujo CPF foi informado a fls.72 dos autos da execução fiscal n.2000.61.82.022873-5), no polo ativo do feito; Após, providencie o embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II (qualificação do co-embargante Silvio Pires de Paula), inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa, observando que, no presente caso, deve o valor dos embargos corresponder ao valor da execução, cujo débito pretendem os embargantes desconstituir; 2) A regularização da representação processual do co-embargante Sílvio Pires de Paula, nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Intime-se.

**0000774-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519760-05.1998.403.6182 (98.0519760-3)) I & M EDITORIAL LTDA X SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).Intime-se.

**0004331-06.2008.403.6182 (2008.61.82.004331-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507101-86.1983.403.6182 (00.0507101-1)) MATHIAS HUERTAS CANTERAS(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da distribuição do presente feito, a fim de que fique constando como embargos de terceiro, e não como constou. Após, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da guia referente as custas iniciais, correspondente à distribuição da ação (Guia DARF, CÓDIGO 5762-CEF); .PA 1,10 3) A regularização da representação processual nestes autos. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a



assina.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que tal benefício deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Observo que o embargante não comprovou esta condição, vez que limitou a requerer os benefícios da justiça gratuita, sem trazer aos autos qualquer comprovação de sua renda mensal para que se possa aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por essa razão, é de rigor o indeferimento do pedido. Sem prejuízo, tendo em vista a inexistência de despacho de concessão de suspensão da execução fiscal n.00.0507101-1, desampensem-se os autos. Intime-se.

**0007221-15.2008.403.6182 (2008.61.82.007221-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) CERVEJARIA CONTINENTAL ITAIM LTDA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 117/122 e 128/129), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.s2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desampensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007222-97.2008.403.6182 (2008.61.82.007222-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040534-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040534-5)) MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA E SILVA X TELMO CORTES DE CARVALHO E SILVA(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 99/100 e 124/125), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Após o prazo para eventual recurso desta decisão e ante o recebimento dos embargos à execução sem a suspensão da execução, promova-se o desampensamento dos autos, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0017232-06.2008.403.6182 (2008.61.82.017232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056429-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056429-7)) FIBRABEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do

artigo 282 do CPC, inciso II(qualificação), informando o CNPJ, bem como o endereço e nome do representante legal; A juntada da cópia da (o)comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0019826-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054107-43.2006.403.6182 (2006.61.82.054107-5)) DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A Procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, inciso VI, do CPC).Tendo em vista que o Juízo encontra-se parcialmente garantido, desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo n.2006.61.82.054107-5), para tramitação em separado.Intimem-se.

**0023361-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023361-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038425-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038425-9)) FARMA VERA LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. Observe que, nos termos do parágrafo único, do art.6º, do contrato social juntado (fls.16/18) a sócia que possui poderes para nomear Procuradores é Elaine Cristina Pinto Cabral, e não a sócia outorgante da Procuração de fls.14. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0030499-45.2008.403.6182 (2008.61.82.030499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059283-13.2000.403.6182 (2000.61.82.059283-4)) NELSON LAZAROV(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso II (qualificação, indicando sua qualificação, estado civil, endereço e domicílio); 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);.Intime-se.

**0030838-04.2008.403.6182 (2008.61.82.030838-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056527-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056527-4)) FARMASP PARI LTDA(SP242028 - DENISE SANCHEZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

**0047260-20.2009.403.6182 (2009.61.82.047260-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012897-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012897-0)) TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso, da cópia do comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança) e a regularização da representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0512757-72.1993.403.6182 (93.0512757-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X N G PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP187122 - EDSON DEL BIANCO E SP292820 - MARCIO AGUILAR GARCIA)

Considerando os termos da Súmula Vinculante nº 25, que reconheceu a ilicitude da prisão civil do depositário infiel, reconsidero a decisão que determinou a prisão do depositário nos presentes autos, visto que tal medida não se mostra como a melhor solução no momento.Destarte, expeça-se com urgência contramandado de prisão.Após, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0534416-35.1996.403.6182 (96.0534416-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS P/ INFORMATICA LTDA(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0518001-40.1997.403.6182 (97.0518001-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Prejudicado o pedido de fls. 39/43, face a sentença proferida às fls.37.Após, retornem os autos ao arquivo/findo, com as cautelas de estilo.Intime-se.

**0502975-65.1998.403.6182 (98.0502975-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANS SASTRE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP180712 - CIRILO BUTIERI NETO)

A nova Procuração juntada a fls.47 foi outorgada a Advogado diverso daquele inicialmente habilitado nos autos (fls.18). Assim, providencie a executada a regularização de sua representação processual, conforme determinado a fls.48, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de continuar a ser representada pelo antigo patrono.Cumprida a determinação supra, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução fiscal, em apenso.Intime-se.

**0532547-66.1998.403.6182 (98.0532547-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007059-35.1999.403.6182 (1999.61.82.007059-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0045268-73.1999.403.6182 (1999.61.82.045268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017563-22.2007.403.6182 (2007.61.82.017563-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
Juiz Federal Titular  
**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**  
Juiz Federal Substituto  
**BEL<sup>a</sup> PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2527

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0038749-72.2005.403.6182 (2005.61.82.038749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012303-42.1999.403.6182 (1999.61.82.012303-9)) MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Trata-se de embargos à arrematação, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.012303-9, ajuizados por MECALFE MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando desfazimento da arrematação (fls. 02/07 e 11/39). Alegou que o valor de avaliação dos bens deve ser atualizado pela SELIC, para que a alienação ocorra por um valor próximo do real e para evitar prejuízo à Fazenda, já que o no momento da penhora os bens equivaliam a mais de 150% do valor da dívida. Sustentou que a arrematação do bem por R\$ 510,00, equivalendo a menos de 2% do montante dos bens que compõem a garantia do juízo, caracterizando preço vil. Resultou negativa a tentativa de intimação do arrematante, tendo sido apurada informação sobre o seu falecimento em 16/01/06 (fls. 50 e 63/67). Intimada para impugnação (fl. 47), a embargada alegou que a maioria dos bens leiloados alcança apenas 20% do valor de avaliação e, no caso dos autos, obteve-se, no segundo leilão, o equivalente a 40%. Afirmou que, em segunda praça, prevalece o maior lance e que a embargante sempre teve a possibilidade de efetuar o depósito do valor do leilão. Afirmou que a alegação de preço vil deve ser afastada pela peculiaridade das circunstâncias do caso concreto, já que dificilmente se obtém o valor da avaliação. Sustentou que houve efetiva correção dos valores de avaliação dos bens. Requereu o julgamento antecipado da lide. (fls. 51/56). Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante não se manifestou (fl. 57). Intimada com o mesmo propósito, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 59/60). O espólio do arrematante compareceu em Juízo, por meio de sua inventariante (fls. 63/67), requerendo habilitação nos autos executivos, sem manifestar interesse de impugnar estes embargos, pleiteando apenas fossem resguardados os interesses do espólio, mediante expedição de mandado de entrega dos bens, em caso de manutenção, ou alvará de levantamento, em caso de desfazimento da arrematação. É o relatório. Passo a decidir. A alegação do cabimento da atualização da avaliação dos bens pela taxa SELIC é descabida. A atualização prevista em lei é a reavaliação do bem, muitas vezes resultando em redução do valor do bem penhorado, decorrente da sua depreciação, não em aumento desse valor. Ocorre que o total geral da reavaliação corresponde ao valor de R\$ 44.293,90 e a presente arrematação foi parcial, apresentando o valor de R\$ 1.274,00 (fls. 33/38). A alegação de preço vil deve ser acolhida. Ainda que a argumentação da embargante distorça os fatos, uma vez que a arrematação foi parcial, descabendo comparar o valor da avaliação total dos bens com o valor da arrematação parcial, mesmo assim cabe considerar que os bens foram arrematados por preço vil. É que o valor da arrematação parcial foi equivalente a 40,03% do valor da avaliação dos bens arrematados (1.400 peças denominadas tubo, para carburadores de veículos, código 10534B00300, reavaliadas em R\$ 1.274,00, fl. 38). Assim, é inegável que o montante oferecido se afastou em demasia do valor do bem, não servindo aos propósitos da ação de execução fiscal, seja porque não atende o interesse da Fazenda Pública, que permanecerá com crédito não satisfeito, seja porque não se subordina ao princípio da menor onerosidade em face do devedor, cujo patrimônio fica assim dilapidado injustificadamente. Revejo, assim, entendimento que cheguei a adotar, tratando-se de bens de restrita utilização, em homenagem à uniformização da jurisprudência, que se pacificou no sentido de que a arrematação por valor inferior à metade da avaliação, em qualquer caso, considera-se vil, cabendo a sua anulação (TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297777, Terceira Turma, decisão de 06/03/2008, DJU de 27/03/2008, pág. 518, Relator Juiz Márcio Moraes; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 297775, Sexta Turma, decisão de 07/11/2007, DJU de 17/12/2007, pág. 632, Relator Juiz Lazarano Neto). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar nula a arrematação, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Deixo de aplicar o duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da arrematação, ou seja, R\$ 510,00. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034771-97.1999.403.6182 (1999.61.82.034771-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516860-49.1998.403.6182 (98.0516860-3)) GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA (MASSA FALIDA)(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
SENTENÇA. GRADISPLAYS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA., qualificada na inicial, ajuizou

estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0516860-49.1998.403.6182. Os presentes Embargos foram opostos na data de 12/07/1999, após ter sido realizada penhora sobre bens móveis de propriedade da executada, conforme auto de penhora de fls. 30/32, verso. Com a decretação da falência da empresa executada (fl. 64 dos autos da execução fiscal), os bens penhorados foram presumivelmente arrecadados pela massa falida, tanto que a ora embargada jamais requereu o prosseguimento da alienação, tendo inclusive expressamente desistido da penhora (fl. 75 dos autos da execução fiscal). Assim, diante da ausência de garantia, foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para sentença (fl. 60). É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, diante da decretação da falência, com arrecadação dos bens pela massa falida e desistência da ora embargada da penhora realizada, deixou de existir garantia à execução fiscal, impondo-se a extinção do presente feito, por ausência superveniente de pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se complementado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0016474-66.2004.403.6182 (2004.61.82.016474-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567492-07.1983.403.6182 (00.0567492-1)) GILDO TERENCE (SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por GILDO TERENCE, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 00.0567492-1, aforada em face de TERENCE SAVALLI & CIA LTDA. e outros, para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, no período compreendido entre 03/67 e 01/69 e 01/70 e 01/71 (NDFG 123429), por meio dos quais requereu fosse declarada a nulidade da ação de execução fiscal. O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/08 e documentos a fls. 09/45): A) sua ilegitimidade passiva, porque se retirou regularmente da sociedade executada em 21/05/1969, constando registro na Junta Comercial datado de 04/06/1969, e, também, porque não estão presentes as hipóteses elencadas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que justificam a possibilidade de sua responsabilização pessoal; B) a nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos de liquidez e certeza; e C) a ausência de contraditório no procedimento administrativo, o qual se desenvolveu sem participação sua, o que teria resultado em manifesta falta de interesse de agir, porque constou o nome da empresa Terence, Savalli & Cia. Ltda., extinta à época. Considerando a existência de garantia suficiente, foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos (fl. 53). Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, foi a embargante intimada para saná-las em conformidade com a certidão de fl. 52, o que foi devidamente cumprido a fls. 59/86. Intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 88/130, aduzindo que a natureza jurídica dos depósitos fundiários afasta as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ, já sumulado por meio do enunciado n. 353. Alegou que o artigo 10, do Decreto n. 3.708/1919 prevê regramento idêntico ao artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, mencionando que os artigos 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Código Civil, também afastam a limitação de responsabilidade na hipótese de prática de ato ilícito pelos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Afirmou que o artigo 158, da Lei n. 6.404/76, bem como os artigos 339 e 349, ambos do Código Comercial, também contêm regramento idêntico. Sustentou que a falta de recolhimento da contribuição ao FGTS constitui infração à lei, com fundamento no artigo 23, parágrafo 1º, da Lei n. 8.036/90 e artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n. 7.839/89, apresentando, ainda, as mesmas garantias da cobrança das contribuições previdenciárias, conforme se depreende do artigo 20, da Lei n. 5.107/66 e, desta forma, aplica-se o artigo 86, parágrafo único, da Lei n. 3.807/60. Afastou a tese de que o mero inadimplemento não gera a responsabilização pessoal dos administradores, na medida em que as contribuições fundiárias não apresentam natureza tributária e, além disso, o não recolhimento das verbas pressupõe que o empregador retém valores pertencentes ao empregado. Afirmou que o embargante é responsável pelo débito exequendo até 04/06/1969, quando deixou a posição de sócio-gerente da sociedade executada, conforme consta dos documentos de fls. 36/38. Sustentou a regularidade do processo administrativo, pois o auto de infração foi lavrado contra a empresa Terence, Savalli & Cia. Ltda., devidamente notificada, e que a alteração do nome da empresa não interfere na responsabilização pelo débito, razão pela qual o embargante não afastou a presunção de certeza do título executivo. Alegou que a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios contraria o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40, bem como, por força do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Requereu o julgamento antecipado da lide. Em réplica, o EMBARGANTE afirmou que o documento de fl. 123-verso comprova sua retirada da sociedade em 21/05/69 e que deveriam ter sido lavradas duas diferentes CDAs, uma em face de Terence, Savalli & Cia. Ltda. e outra em face de Auto Mecânica M. F. Ltda., na medida em que ocorreu alteração societária, sendo cobrado do embargante valores correspondentes a período em que se retirou da sociedade. Reiterou suas alegações de nulidade do procedimento administrativo e afastou as alegações de prática de ato ilegal (fls. 135/138). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. O embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à

desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal. Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide. Segundo, porque, ao contrário do que alegou o embargante, a CDA que fundamenta a Execução Fiscal originária destes embargos traz expressamente o valor originário do débito, conforme faz prova o documento de fls. 62/64, além de também trazer a origem, a natureza dos créditos, o fundamento da dívida e os normativos referentes aos acréscimos legais apurados sobre o valor principal devido. Nos termos do inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição da CDA deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, o crédito tributário foi propriamente apurado, imputando todos os valores que integram a execução, em conjunto com o valor inscrito como principal. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. (...) 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. (...) 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos. (...) 4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca. 5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº. 6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, e considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias. Por outro lado, a ausência de natureza tributária da contribuição ao FGTS não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização dos sócios da empresa pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as conseqüências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei. Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência. Diante disso, assiste razão à embargada quando afirma a possibilidade de responsabilização de GILDO TERENCE pelos débitos contraídos pela sociedade executada, mediante a aplicação do disposto no artigo 10 do Decreto n. 3.708/19. Esqueceu-se, entretanto, que para que isto se materialize, necessário se faz a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação ao disposto em lei. Esta demonstração, entretanto, não ocorreu nos autos, inexistindo comprovação de que GILDO TERENCE excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato social ou que laborou em violação ao disposto em lei. Necessário se faz, portanto, a comprovação da incidência de alguma destas hipóteses. Por outro lado, no caso de sócio que se retira da sociedade, há obrigação legal implícita de que ele deve saldar, antes de seu desligamento, as obrigações contraídas pela sociedade durante a sua gestão e que ainda se encontram em aberto. Isto é o que se depreende do disposto no artigo 339 do Código Comercial que, por sua vez, prevê expressamente que o sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. Neste sentido, confira-se: EMENTASócio que se retira da sociedade, cujo contrato e objeto social é, na mesma data, alterado - Pessoa que, remanescente da anterior, assume a que veio de ser alterada - Cessão de quotas em fraude de execução - Dívida pendente ao tempo da sociedade transtornada - Responsabilidade do sócio retirante perante terceiros, com seus bens pessoais, tanto quanto do cabedal da nova firma, ou de seus lucros operacionais, ou dos bens particulares da que

assumiu a nova empresa - agravo, a tanto, provido, termos do V. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO No. 1.114.576-1, da Comarca de SAO PAULO, senão agravante HOVHANNES BURUNZUIAN e agravado JAIRO DE ÁVILA CARVALHO. ACORDAM, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo movido a r. decisão sob cópia às fls. 31/32, destes autos. Para o insurgente, não deve vingar o que assentado pelo juízo que, reconhecendo a venda de quotas sociais do recorrido em fraude de execução, indeferiu-lhe a pretensão com o proclamar impenhorável o ativo do comércio, seus bens materiais, restrita a expropriação de garantia às quotas ilegalmente alienadas. A seu ver, pode a constrição efetivar-se sobre os bens materiais da sede da empresa, ou abarcar o patrimônio pessoal da comerciante individual, que veio de ser beneficiada com a fraude. Resultado da alteração contratual, o recorrido falseou a verdade no tocante à sua participação social, transferida de 98%, para 1%, se desde set/98 Márcia Regina Barreiro passou a deter 99% do capital que, antes, detinha no percentual de 2%, consoante se vê de fls. 14/17 e 19/22. Pede, provido seja o agravo, ordem para penhorar bens pertencentes àquela comerciante individual, e, assim, porque se beneficiou com a fraude. É a suma do essencial. De como alterado o contrato social, verifica-se que a sociedade precedente, então nominada de Comércio e Indústria de Doces e Salgados Carvalho Ltda. ME, veio de se redenominar Lava Rápido e Estacionamento Carvalho Ltda. ME, e se consignou, quando daquela alteração, que o sócio Jairo de Ávila Carvalho cedera e transferira a totalidade de suas quotas para a própria empresa, devendo 1% do capital social ficar retido, por um ano, na tesouraria da empresa, termos do art. 8o da Lei 3.708, de 10/01/1.919. Na realidade, Jairo transferiu para Márcia Regina Barreiro, sócia minoritária na precedente sociedade, todas as quotas que possuía na firma que veio de ser alterada. Para situação como esta, Carvalho de Mendonça traz este lecionamento: O sócio que se retira ou despede fica responsável pelo passivo anterior à sua retirada, isto é, pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida; não responde, porém, pelas obrigações novas desde que seja publicado o contrato modificativo da sociedade e o seu nome não fique na firma social ou seja riscado desta. Nesse caso: A sociedade, para sua garantia, tem o direito de reter os fundos e interesses {quota do capital e lucros} do sócio que se retira, até a liquidação de todas as negociações pendentes iniciadas antes da retirada (Código Comercial art. 339). Ainda, segundo o escólio do emérito comercialista: Se, na ocasião da despedida ou retirada do sócio, os outros sócios, que ficam na sociedade ou que sucederem a esta, o exonerarem das responsabilidades para com terceiros, este ajuste ou ressalva não prejudica estes terceiros (C. Comercial, art. 343), nem evita que, falindo a sociedade, o sócio retirante, de responsabilidade (ainda que) ilimitada, seja também declarado falido (Tratado de Direito Comercial Brasileiro, 6 a ed. Freitas Bastos, 1.963, vol. III/146 e 147). Significa dizer que, embora o retirante fique isento das responsabilidades para com terceiros (que in casu não ficou, pois, a respeito, não há cláusula exonerativa), mesmo que daquela forma se dispusesse, os terceiros, de modo algum, ficariam prejudicados. A sociedade deverá, pelo sócio (ou sócia) remanescente (se a quitação dada pela cláusula 4a. às fls. 20, é apenas válida entre os sócios), ainda que sob nova denominação social, responder pelas obrigações pendentes perante os terceiros. E assim deve ser, porque: a) Não consta que os credores existentes ao tempo da retirada do sócio, Jairo de Ávila Carvalho, fossem ouvidos para, expressamente, concordarem com a saída do retirante, feita a ressalva exonerativa; b) não há notícia de que novassem seus contratos com a sócia remanescente da sociedade que teve seu objeto social alterado, e, c) não há informação de que continuassem a negociar com a sociedade ou sócia remanescente, indicando ter confiança no seu crédito. Por conseguinte, se não há reserva de fundos e interesses do retirante (quota de capital e lucros), e se a quitação entre os sócios não irradia efeitos a terceiros, e, sobretudo, porque a cessão das quotas se fez em fraude de execução, ajusta-se compreender que, na falta do cabedal social da nova firma, devem responder pelo crédito do agravante os bens particulares do sócio retirante, quanto o proveito econômico (ou o lucro) da nova sociedade (que consta em atividade), e, na ausência deste, os bens particulares da nova sócia, até que se tenham por liquidadas as dívidas pendentes ao tempo em que a originária sociedade foi cedida. (Agravo de Instrumento 991020293500 (114576100), Relator(a): Onofre Barreto de Moura, Órgão julgador: 7ª Câmara (Extinto 1 TAC), Data do julgamento: 13/08/2002, Data de registro: 23/08/2002) Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DECADÊNCIA. Hipótese em que impetrado o mandado de segurança quando decorridos exatos 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA EX-SÓCIO. DIREITO. Esgotadas todas as vias possíveis para a obtenção de bens suficientes à execução, em face dos últimos sócios e de outros que participaram da sociedade ao tempo da prestação de trabalho do exequente, ocasião em que se verificara a lesão a direitos trabalhistas e se constituía o direito do empregado, é legítima a sua pretensão de promover a execução contra sócio que participara do empreendimento na vigência do seu contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de a ação ter sido ajuizada após a sua saída. Incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, art. 10 do Decreto-Lei 3.708/19, art. 339 do Código Comercial e art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOVUM IUDICIUM. À luz da disposição constante do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso em Mandado de Segurança para afastar a decadência decretada na origem e, em novum iudicium, conceder a segurança para determinar apenas que a execução seja processada também quanto ao ex-sócio indicado pelo impetrante, nos termos e na forma da lei, assegurando-lhe, ainda, todos os meios processuais de defesa previstos em lei. (TST, Processo: ROMS - 788426-53.2001.5.02.5555 Data de Julgamento: 17/09/2002, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 25/10/2002) Por outro lado, o ex-sócio não responde pessoalmente pelos débitos da empresa, posteriores ao seu formal desligamento dos quadros societários, justamente porque se encontrava completamente desvinculado do gerenciamento e da condução da vida comercial da sociedade. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-QUOTISTA. RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO NÃO-PAGAMENTO DO FGTS. AUSÊNCIA DE PROVA

DE INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. I - O não recolhimento do tributo, por si só, não constitui infração à lei, suficiente a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio, devendo-se comprovar a prática de atos fraudulentos ou com excesso de poderes. II - Os sócios quotistas que não participam da gestão da empresa, não podem ser responsabilizados pelo não pagamento de tributo, não devendo, portanto, ter a execução redirecionada para si. Precedentes: AGRAGA nº 506.449/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2004; AGREsp nº 294.350/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13/08/2001; AGREsp nº 276.779/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/04/2001; REsp nº 121.021/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 11/09/2000. III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200400224295, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 641831, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ: 28/02/2005, PG:00229) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO . ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS . INAPLICABILIDADE DO CTN. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM NA CDA. ÔNUS DA EXEQUENTE DE COMPROVAR ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária. 3. É o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o que determina a responsabilidade do sócio é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 4. O nome da sócia não consta da CDA (fl. 14). Assim, para que seja incluída no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, nas execuções de dívidas de contribuições ao FGTS, é cabível o redirecionamento contra o sócio-gerente quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 6. Tal inclusão só se justificaria no caso de a exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte da sócia na época em que esta participava da sociedade. Não é possível afirmar que houve dissolução irregular, muito menos se poderia dizer quem a teria praticado. E, passados tantos anos, seria necessário indício firme de que ela teria ocorrido ainda na época em que a agravante integrava o quadro social. 7. A situação de inapta perante o CNPJ não demonstra dissolução irregular da sociedade, devendo tal comprovação ser realizada de forma objetiva, como na hipótese em que o oficial de justiça certifica o encerramento das atividades no local, pelo que se infere a extinção irregular. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 200603000173447AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262415, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1: 20/05/2010, PÁGINA: 69) Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque o v. acórdão, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da recorrente. 3. Conforme restou claramente consignado, a norma inserta no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que autoriza o redirecionamento da execução ao sócio ou gerente, não se aplica às contribuições ao FGTS pois, embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei n. 6.830/80 (LEF), tais dívidas não possuem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 4. Assim, na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça ventilado na Súmula 353, resta incabível a incidência do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei, razão pela qual não se pode atribuir a responsabilidade ao sócio na presente demanda. 5. Ainda, não merece prosperar o argumento a respeito da responsabilidade do sócio em virtude da dissolução irregular da sociedade. Não obstante a sentença prolatada às fls. 65/69 afirmar que, nos autos da execução fiscal, consta certidão do Oficial de Justiça indicando a inexistência de bens imóveis em nome da empresa executada, bem como o fato de não estar estabelecida no endereço indicado, anoto que às fls. 04/08 dos autos foi juntado instrumento particular de alteração de contrato social informando a retirada do sócio executado em 20/02/1991, ocupando o seu lugar o Sr. Charles Shinsato. Ou seja, no momento da dissolução da empresa, o sócio Américo Ideo Shinsato já não mais a integrava. 6. Pretende a embargante, desta forma, promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, razão pela qual não merecem ser acolhidos. 7. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 8. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade



a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.9. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.10. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os fundamentos suscitados pelas partes, podendo ater-se àqueles que considera suficientes para embasar a tese abraçada; não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta. 11. Recurso improvido.(TRF 3ª Região, AC 200061070022885AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100789, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 19/08/2009, PÁGINA: 11)Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por GILDO TERENCE, em face de FAZENDA NACIONAL, PARCIALMENTE PROCEDENTES para afastar a cobranças das contribuições ao FGTS no período cobrado posterior à retirada do embargante (06/69), determinando, assim, o prosseguimento da execução fiscal no período compreendido entre 03/67 e 01/69.Tendo em vista que, do período executado, compreendido entre 03/67 e 01/69 e 01/70 e 01/71 (NDFG 123429), o embargante teve acolhido 36% (período posterior à sua retirada da sociedade, 06/69 a 01/71, correspondendo a 13 meses) do pleito formulado na inicial dos embargos, decaiu da maior parte de seu pedido, razão pela qual aplica-se a sistemática adotada para a imposição das verbas de sucumbência, diante do que dispõe o parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil.Condeno o EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução n. 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016475-51.2004.403.6182 (2004.61.82.016475-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500898-30.1991.403.6182 (91.0500898-0)) A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)** Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA., em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0500898-30.1991.403.6182, aforada para a cobrança de imposto sobre produtos industrializados, relativo ao período compreendido entre 11/86 e 04/87, por meio dos quais requereu a extinção da ação de execução fiscal.O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/14 e documentos a fls. 15/27):A) nulidade da certidão de dívida ativa, ante a ausência de procedimento administrativo, bem como ausência de notificação do contribuinte do lançamento tributário e, ainda, omissão quanto à maneira de calcular os juros de mora e indicação irregular da origem e natureza do crédito;B) ilegalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou se tratar de antecipação de verba honorária, afrontando ao disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil;C) prescrição, afirmando que a citação ocorreu após o decurso do prazo prescricional;D) inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a parcela relativa ao ICM; eE) inaplicabilidade da incidência de correção monetária do valor correspondente aos juros moratórios.Atendendo à determinação contida na decisão de fl. 30, a EMBARGANTE emendou sua petição inicial, trazendo aos autos procuração e cópia do seu contrato social (fls. 34/43).Recebidos os embargos (fl. 45), a EMBARGADA ofertou impugnação, defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Aduz a incorrência da prescrição, a legalidade da inclusão do ICM na base de cálculo do IPI e a legitimidade da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1025/69, bem como dos juros moratórios sobre o principal corrigido (fls. 48/61)Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 62). A EMBARGADA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.A alegação de nulidade da CDA que embasou a execução fiscal originária dos presentes embargos é absolutamente desprovida de juridicidade. O embargante não logrou comprovar a ausência dos requisitos aptos à desconstituição da presunção de certeza, liquidez e legitimidade que envolvem o título executivo fiscal.Em primeiro lugar, porque o título executivo a conferir sustentação à presente ação (certidão de dívida ativa), observadas as disposições do artigo 202 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional, goza das presunções de liquidez e certeza (artigo 204 do mencionado codex, combinado com o artigo 3º e parágrafo único da Lei nº. 6.830/80), sendo que a mera alegação de sua nulidade, sem qualquer prova nesse sentido, não a elide.Segundo, porque, os créditos objeto da execução fiscal se referem ao imposto sobre produtos industrializados, que se sujeita ao lançamento por homologação, o qual, uma vez declarado pelo contribuinte, independe, para sua cobrança, de instauração formal de procedimento

administrativo de constituição definitiva do crédito tributário, bastando à Administração inscrever em dívida ativa o valor declarado pelo contribuinte e não pago. Isto porque, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando o ato administrativo de lançamento expresso ou tácito por parte do Fisco. Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALEGATIVA DE AFRONTA AO ARTIGO 3º, DA LEI 7711/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE, NÃO OBSTANTE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DECIDIU COM FULCRO NO ARTIGO 1º, DO DECRETO-LEI 1025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO.(...)2. No que tange aos artigos 138 e 142, do Código Tributário Nacional, não ocorreu ofensa aos mesmos pelo Acórdão recorrido sendo impropedentes as assertivas de nulidade do lançamento por ausência de processo administrativo, impossibilidade de inclusão da multa moratória em face do fato de que recolhera espontaneamente o IPI, nulidade da Certidão da Dívida Ativa e irregularidade na constituição do crédito por ausência do lançamento. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Descabe, ainda, o benefício da denúncia espontânea já que a recorrente declarou sua dívida fiscal, todavia, não adimpliu a obrigação, pois que não efetuou o pagamento do tributo e houve a conseqüente inscrição do débito em dívida ativa e, posteriormente, o ajuizamento da Execução Fiscal.3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 463116, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 14/04/2003). Ademais, a CDA contém todos os elementos exigidos no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, tendo sido a Certidão de Dívida Ativa lavrada de acordo com as exigências legais, não se há falar em sua nulidade. Neste sentido é remansosa a jurisprudência, conforme acórdãos a seguir transcritos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.(...)5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.(...)7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 485548, Proc.: 200201356767, UF: RJ, 1ª Turma, Data da decisão: 06/05/2003, STJ000485345, DJ: 19/05/2003, p.: 145, Relator(a) LUIZ FUX) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - NULIDADES - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DO TÍTULO EXECUTIVO REJEITADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA NÃO CONHECIDA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados no art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.(...)4. A presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo é relativa, podendo, a teor do art. 3º, único, da LEF, ser ilidida por prova inequívoca.5. O ofício expedido pela Justiça do Trabalho (fls. 47/48), as guias de recolhimento e as relações dos empregados (fls. 11/45 dos embargos em apenso) não demonstram, por si só, o pagamento parcial do débito exequendo, sendo imprescindível a realização de perícia contábil, para verificar se tais pagamentos se referem ao débito exequendo. Instada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 39), não requereu a embargante a realização de tal prova, como se vê de fl. 39vº.6. Preliminares de nulidade da sentença e da CDA rejeitadas. Preliminar de nulidade da penhora não conhecida. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 45830, Proc.: 91030022846, UF: SP, 5ª Turma, Data da decisão: 25/07/2005, TRF300096267, DJU: 20/09/2005, p.: 337, Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE) A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE.

ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556.5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997.6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados.7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes.8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo.10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaCDA. CONECTÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69.1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74.2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal.3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica.4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada.Também não prospera a alegação de prescrição da ação executiva destinada a cobrança do crédito tributário. O crédito se refere ao imposto sobre produtos industrializados com vencimentos entre 15/01/1987 e 15/06/1987, objeto de inscrição em dívida ativa em 14/10/1988.A execução fiscal foi ajuizada em 12/06/1991, com a citação determinada em 18/06/1991 e efetivada em 26/07/1991 (fl. 11 dos autos da execução fiscal).Logo, a ação de execução fiscal foi proposta dentro do prazo prescricional quinquenal, assim como a interrupção da prescrição se deu antes da sua consumação, com a efetiva citação da executada. Dessa forma, tendo havido a citação da executada dentro do prazo prescricional, a única hipótese de prescrição a ser admitida seria a prescrição intercorrente da ação executiva, a qual pressupõe o arquivamento do feito com base no artigo 40, da Lei n. 6.830/80 na hipótese de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nesse caso, iniciar-se-ia o curso do prazo prescricional, contado da decisão que ordena o arquivamento do feito (parágrafo 4º desse mesmo artigo).Ocorre que, no caso dos autos, entretanto, jamais houve a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 e a Administração em momento algum abandonou a condução do feito, envidando todos os esforços na localização da devedora, dos seis representantes legais e de bens que permitissem a satisfação do crédito executado, até que em 06 de junho de 2001 (fl. 70 do processo executivo) a empresa devedora aduzisse o seu primeiro requerimento no feito.Portanto, não houve a prescrição da ação executiva. Rejeito também a alegação de inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre a parcela relativa ao ICM.O art. 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional dispõe que a base de cálculo do IPI, quando o fato gerador do imposto for a saída do produto industrializado do estabelecimento do contribuinte, é o valor da operação de que decorrer a saída da

mercadoria. O antigo ICM, atual ICMS, já integra formalmente o valor da mercadoria antes da saída do produto do estabelecimento do produtor, conforme, aliás, determina o parágrafo 7º, do artigo 2º, do Decreto-lei n. 406/68, razão pela qual inafastável é a idéia de que o ICM (atual ICMS) compõe a base de cálculo do IPI. Neste sentido, confira-se: EMENTA IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. INCLUSÃO DO ICM. DECRETO-LEI N. 406/68. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 168 DO E. TFR. 1. Na base de cálculo do IPI inclui-se a parcela relativa ao ICM, por se tratar de imposto estadual que integra o preço das mercadorias constante da nota fiscal, nos termos do então vigente artigo 2º, 7º, do Decreto-lei n. 406/68, quando da saída do produto do estabelecimento produtor, considerando-se que a base de cálculo do IPI, nesta hipótese, nos termos do artigo 47, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, compreende o valor da operação como um todo, ou seja, o seu preço. 2. O encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, exigido pela União Federal, encontra-se em perfeita consonância com o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, e objetiva nestas, quando ajuizadas pelo ente político em questão, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes, como se deu na hipótese. Súmula n. 168 do e. TFR. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 97030015433, Relator(a): Juiz Lazarano Neto, 6ª Turma, DJU 07/05/2007, p. 538) Por fim, improcede a alegação da embargante de que seria inviável a correção monetária do valor correspondente aos juros moratórios. Primeiro porque o parágrafo 5º, do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80 indicou, expressamente, que o crédito inscrito em dívida ativa engloba o valor originário do débito, atualizado monetariamente, bem como juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Depois, porque os institutos possuem finalidades absolutamente distintas. A correção monetária é instituto destinado à recomposição e manutenção do valor original da moeda, corroída que foi pela inflação. Colocada de lado sua conceituação econômica, o instituto, em termos jurídicos, tem natureza indenizatória, na medida em que irá recompor o valor de compra de uma determinada quantia em dinheiro ou o valor de algum bem expresso em moeda. O instituto não encontra fundamento no campo do direito tributário, mas sim no campo do direito civil, uma vez que tendente a evitar o enriquecimento ilícito. Diante da ausência de regulamentação expressa sobre o tema, deverá o Poder Judiciário, levando em consideração os objetivos antes enunciados, delimitar quais serão os critérios aplicáveis na reconstituição, mediante a reposição inflacionária, do valor original da moeda. Entretanto, havendo lei dispondo expressamente sobre o assunto, não é dado ao Poder Judiciário, via de regra, realizar incursões indevidas, afastando os critérios de atualização monetária indicados pelo legislador, para substituí-los por aqueles que reputa mais justos. Primeiro, porque os critérios considerados na apuração da inflação são os mais variados possíveis, não havendo, ao certo, aquele que demonstre com exatidão, e de forma coletiva, qual o percentual inflacionário efetivamente suportado, já que o aumento de preços de determinados produtos e serviços podem gerar reflexos no orçamento de alguns e passar despercebido no orçamento de outros. Depois, porque, ainda que os percentuais inflacionários pudessem ser refletidos com precisão, a sua reposição, como se sabe, não é imediata e se sujeita às práticas de mercado ou aos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Público. Correção monetária, portanto, não é favor legal ou judicial. Ela é imperativa para o restabelecimento da situação ao seu statu quo ante, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes envolvidas na relação. Por isto mesmo é que deve espelhar a real e efetiva desvalorização monetária suportada em determinado momento econômico atravessado pelo país, conforme aqui amplamente demonstrado. Não é dado ao julgador decidir de forma diferente, em absoluto desrespeito aos percentuais já consagrados pelos Tribunais pátrios. Os juros, por sua vez, visam remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não recolhimento da exação. Eles se encontram previstos em lei e devem obedecer, para o seu cálculo, os critérios nela determinados, sendo que o seu marco inicial é a data do vencimento do tributo inadimplido. Nestes termos, o artigo 161, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário não pago na data de seu vencimento é acrescido de juros de mora. Já a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme artigo 161, do Código Tributário Nacional, e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por A P C STANDARD FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Condene a EMBARGANTE no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última que ora arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050086-92.2004.403.6182 (2004.61.82.050086-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014590-75.1999.403.6182 (1999.61.82.014590-4)) THAIS GUIMARAES MIGUEL (SP047145 - FERNANDO FIGUEIROA MACEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por THAIS GUIMARÃES MIGUEL, em face de

FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.014590-4, aforada em face de MEGSA CONSTRUTORA LTDA., para a cobrança de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, devida em relação ao período de apuração correspondente a 95/96, por meio dos quais requereu fosse declarada sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo da execução fiscal, devendo recair a penhora sobre os bens da empresa executada. Aduziu, ainda, ter se operado a prescrição intercorrente. A EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações (fls. 02/12 e documentos a fls. 13/15): A) sua ilegitimidade passiva, porque nunca teve poderes de gestão e se retirou regularmente da sociedade executada em 28/09/1992, conforme consta da alteração de contrato social juntada aos autos e, também, porque cedeu e transferiu sua única cota social, cabendo a responsabilização do outro sócio, com fundamento nos artigos 131 e 133 do Código Tributário Nacional; B) a ausência das hipóteses elencadas no artigo 28, do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 134, inciso VII e 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional, não se configurando os requisitos tanto para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, como para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda; e C) a prescrição intercorrente, uma vez que não houve efetiva citação e o mandado de penhora e avaliação foi cumprido apenas em 04/08/04, após o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Verificada a existência de irregularidades na petição inicial, foi a embargante intimada para saná-las em conformidade com a certidão de fl. 17, o que foi devidamente cumprido a fls. 19/35. Recebidos os embargos, em 16/02/2.007 (fl. 37), e, devidamente intimada (fl. 38), a EMBARGADA ofereceu impugnação, a fls. 40/52, aduzindo que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal teve por fundamento a dissolução irregular da empresa executada, constando como inapta, bem como em razão do inadimplemento da obrigação tributária principal, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sendo desnecessário arguir acerca de excesso de poder ou infração do contrato/estatuto social da empresa. Afirmou que a embargante não logrou comprovar sua retirada da sociedade antes da ocorrência do fato gerador, porque a alteração contratual data de 1992 e o seu registro na JUCESP é de 1995. Alegou que a coexecutada assinava pela empresa, conforme consta do documento de fls. 25/32 dos autos da execução fiscal. Afastou a alegação de prescrição intercorrente, porque houve citação válida da embargante em setembro de 2.003 e a execução foi ajuizada em março de 1.999. Em réplica, a EMBARGANTE reiterou suas alegações, sustentando que a paralisação de atividades não significa que tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa (fls. 56/63). Ao se manifestar acerca da produção de provas, requereu a expedição de mandado de constatação de bens da empresa executada, objetivando comprovar a existência de bens em nome da mesma (fl. 64). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66/67). Considerando que a questão de mérito não exige a produção de provas, foi indeferido o requerimento da embargante (fl. 68). Em cumprimento ao determinado a fl. 69, foi promovida a juntada de documentos, para regularizar a representação do espólio de THAÍS GUIMARÃES MIGUEL, na pessoa de sua herdeira MARIA ELISA GUIMARÃES MIGUEL (fls. 70/73 e 76). É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento.

Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Procede o inconformismo da embargante no que diz respeito à alegação de sua ilegitimidade passiva. No caso em tela, a sócia THAÍS GUIMARÃES MIGUEL, na posição de sócia minoritária, cedeu e transferiu sua única cota do capital social em 28 de setembro de 1.992, com registro na JUCESP sob o n. 145.648/95-3 (fl. 15). Analisando os autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, observo que o documento retromencionado encontrava-se em fase de cadastramento (fl. 26 dos autos da execução). Devem, portanto, retroagir os efeitos do registro à data da celebração do ato, uma vez que o procedimento levado a efeito perante a Junta Comercial não tem efeito constitutivo ou desconstitutivo da condição de sócio, mas sim meramente declaratório. Isto porque, embora obrigatório, o registro das alterações contratuais perante a Junta Comercial diz respeito à publicidade perante terceiros, apresentando eficácia ex nunc das tratativas e deliberações sociais, devendo ser promovida pelos sócios remanescentes. Neste sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 E ART. 124, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - FATOS GERADORES OCORRIDOS NO PERÍODO DE 02/98 A 13/98 E DE 01/99 A 01/2000 - RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM 17/12/99 - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL EM 2001 - VALIDADE INDEPENDENTE DO REGISTRO UMA VEZ QUE NÃO É CONSTITUTIVO DA CONDIÇÃO DE SÓCIO - RESPONSABILIDADE APENAS DOS DÉBITOS OCORRIDOS ANTES DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os créditos tributários tiveram os seus fatos geradores ocorridos no período de 02/98 a 13/98 e de 01/99 a 01/2000, enquanto os sócios executados alegam ter se retirado da empresa em 17/12/99, embora a alteração do contrato social tenha sido arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP somente em 2001. 2. O contrato em que sócios se retiraram da empresa limitada, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade dependente do registro na Junta Comercial; esse registro não é constitutivo nem desconstitutivo da condição de sócio. 3. É desinfluyente para a efetiva responsabilização solidária do sócio cotista retirante da empresa, que o registro da alteração contratual em que transfere suas cotas tenha se dado somente após a ocorrência de fatos geradores tributários cobrados na execução, pois a inserção do contrato de transferência societária na Junta Comercial não é constitutiva. 4. Respondem pelos débitos executados de 1998 até 17/12/1999, não mais do que isso, de modo que o apelo é de ser parcialmente acolhido. 5. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC 200661110027027, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1281540, Relator(a) JUIZ

JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3: 23/06/2008)Aliás, convém salientar que a embargada não produziu qualquer prova tendente a demonstrar que a embargante, mesmo após a assinatura do documento mencionado, permaneceu no comando societário, mesmo detendo a incomensurável quantidade de 01 (uma) quota social, até que se desse o seu desligamento.Frise-se que a jurisprudência tem se inclinado neste sentido, conforme arestos a seguir transcritos:EmentaPROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF.2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei.3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919).4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP 200400561922, RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ: 16/08/2007, PG: 00307)EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADA SOLIDÁRIA EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGANTES QUE SÃO SUCESSORAS DE SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO EXERCIAM PODERES DE GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA - APELO IMPROVIDO.1. Ressalvada a posição pessoal do Relator, desde que a pessoa seja sócia ou exerça poderes de administração e gerência da empresa na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do parágrafo único do artigo 13 da Lei 8.620/93, estabelecendo presunção relativa de co-responsabilidade, justificando a inclusão do nome desse sócio/diretor na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade.2. Na singularidade do caso, o sócio Oswaldo Francisco do Nascimento não pode responder pela dívida da empresa executada, pois não exerceu poderes de gerência e administração na empresa, uma vez que a gerência era exercida exclusivamente pelo sócio majoritário Adalberto do Nascimento. Consequentemente, é indevida a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal como sucessora do sócio falecido Oswaldo Francisco do Nascimento, já que o mesmo integrou os quadros societários sem qualquer possibilidade de interferir na vida da empresa.3. Ademais, os fatos geradores remontam às competências de março/junho de 1987, quando ainda não vigorava o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de modo que a lei mais gravosa não poderia retroagir para alcançar o sócio sem a interferência do artigo 135 do CTN; consequentemente, até por isso não há como alojar os sucessores dele no polo passivo da cobrança.4. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, AC 200061060123188, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1219015, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 16/09/2009, PÁGINA: 25)Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente.Por tais razões, imperativa a extinção parcial do processo de execução fiscal originário dos presentes embargos, em relação à ação movida em face do espólio de THAIS GUIMARÃES MIGUEL, ante a sua patente ilegitimidade passiva.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por THAIS GUIMARÃES MIGUEL em face de FAZENDA NACIONAL, de forma a EXTINGUIR PARCIALMENTE o processo de execução fiscal autuado sob o n. 1999.61.82.014590-4, originário destes, em relação à ação movida em face do espólio de THAIS GUIMARÃES MIGUEL, com a sua consequente exclusão da lide.Condeno a embargada FAZENDA NACIONAL no ressarcimento de custas e despesas processuais, eventualmente desembolsadas pela embargante, bem como no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, na forma estabelecida no Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e na Resolução 561, 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Ao SEDI, para as providências cabíveis (fls. 70/73).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050807-44.2004.403.6182 (2004.61.82.050807-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062120-41.2000.403.6182 (2000.61.82.062120-2)) HENRIQUE WASSERSTEIN(SP023797 - JOSE GREIBER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por HENRIQUE WASSERSTEIN, em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0062120-41.2000.403.6182, aforada para a cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos períodos de 03/1987 a 01/1989, por meio dos quais requereu seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como seja excluída da dívida da multa moratória aplicada (fls. 02/05).O EMBARGANTE fundamentou a sua pretensão nas seguintes alegações:A) Afirmou ter se retirado da sociedade, com o devido registro da Junta Comercial do Estado de São Paulo, aduzindo ainda

que, após sua retirada, a executada principal teve sua falência decretada;B) Nos termos da Súmula n. 192, do STF, afirmou que a multa fiscal não deve ser incluída no débito da falida.Recebidos os embargos, em 11/02/2008 (fl. 44), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, a fls. 45/54, aduzindo, preliminarmente, que o valor da dívida supera o valor da garantia prestada, devendo os presentes embargos serem rejeitados. Alegou que a certidão da Junta Comercial - JUCESP apresentada a fls. 30/32 se encontra incompleta, não havendo prova de quando o EMBARGANTE entrou na empresa nem de quando se retirou. Aduziu que o fato de a multa ser excluída da falência não aproveita ao corresponsável, que responde pela dívida com todos os seus encargos. Por fim, afirmou não ser possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS, com fundamento no artigo 29-C, da Lei n. 8.036/90.Em réplica, o EMBARGANTE afirmou a desnecessidade de garantia da execução fiscal para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 736, do Código de Processo Civil. Reiterou as alegações apresentadas em sua inicial, juntando cópia da certidão da Junta Comercial - JUCESP (fls. 58/72).Intimada a especificar e justificar as provas que pretendia produzir, a EMBARGADA afirmou não ter provas a produzir.É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito.Rejeito a preliminar de insuficiência da garantia da execução, apresentada pela EMBARGADA, tendo em vista que a atual redação do artigo 736, do Código de Processo Civil, garante ao executado, independente de penhora, depósito ou caução, o direito de opor-se à execução por meio de embargos.Assim, passo à análise das alegações formuladas pelo EMBARGANTE.Ressalvado meu posicionamento pessoal, de que a contribuição ao FGTS tem efetivamente natureza tributária, posto que é prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitui sanção por ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, adoto o posicionamento jurisprudencial majoritário, e considero que a mencionada contribuição não se afigura tributo, mas sim obrigação de cunho civil/trabalhista que, nesta qualidade, não se submete às normas gerais tributárias.Por outro lado, a ausência de natureza tributária da contribuição ao FGTS não implica na impossibilidade absoluta de responsabilização dos sócios da empresa pelo seu não recolhimento. Sim, pois, apesar da impossibilidade de se aplicar, na sua cobrança, o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o direito comercial, e agora o direito civil, regulam as condutas dos sócios e as consequências delas decorrentes. Com isto, até o advento do Novo Código Civil, as sociedades de responsabilidade limitada eram regidas pelo Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que, em seu artigo 10, textualmente dispunha que os sócios gerentes ou que derem nome à firma respondem solidária e ilimitadamente para com terceiros pelo excesso de mandato ou pelos atos praticados com violação de contrato ou de lei. Há, portanto, fundamento legal para a inclusão destes no pólo passivo dos executivos fiscais, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, desde que configurada a situação exigida por lei.Esta responsabilização dos sócios, aliás, continua prevista no artigo 1.016 do Novo Código Civil que, no entanto, só terá aplicabilidade aos casos posteriores à sua vigência.Ademais, a simples falta de pagamento da contribuição ao FGTS não configura infração para fins de responsabilização dos sócios.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para oFGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para oredirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL N. 981934/SP, 2ª Turma, DJ: 21/11/2007, p.: 334, Relator(a): MIN. CASTRO MEIRA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. FGTS. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. CTN. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 557 DO CPC, 23, 1º, INCISO I, DA LEI 8.036/90 e 4º, 2º, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 282 STF. PRECEDENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal. 2. A contribuição para o FGTS não se reveste de natureza tributária, por isso inaplicáveis as disposições do CTN.3. Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.4. Não ocorre violação ao art. 557 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.5. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, por isso não preenchido o requisito do prequestionamento.6. Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL N. 610.595/RS, 2ª Turma, DJ: 29/08/2005, p.: 270, Relator(a): MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Diante disso, assiste razão ao EMBARGANTE quando afirma a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. Isto porque, apesar de inexistir prova de que ele não pertencia ao quadro societário da devedora principal no período da dívida, pois ausente o histórico societário relativo ao período de março/1987 a janeiro/1989, por outro lado, além de a própria exquente não ter comprovado o período em que ele foi sócio da empresa executada para requerer o redirecionamento da execução, sequer existe prova da ocorrência de qualquer das hipóteses legais autorizadas da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa. Em outras palavras, não houve a demonstração de que o dirigente da empresa excedeu os poderes que lhe foram conferidos no contrato ou no estatuto social, ou que laborou em violação

ao disposto em lei. Ademais, a inclusão do EMBARGANTE no polo passivo se deveu única e exclusivamente ao fato de a exquente, ora EMBARGADA, ter adotado o péssimo hábito que alguns exequentes costumam adotar, procedendo à inclusão, em sua peça inicial, além do nome do devedor principal, dos nomes de seus sócios já sob a condição de corresponsáveis. Ocorre que, o simples fato de a exequente ter acrescentado o nome do EMBARGANTE em sua peça inicial não o torna corresponsável pela dívida, pois a responsabilidade decorre da incidência das hipóteses previstas em lei, inócultas no caso. Diante do acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, resta prejudicado o pedido de exclusão da multa fiscal do débito exequendo. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por HENRIQUE WASSERSTEIN em face da FAZENDA NACIONAL / CEF, para julgar parcialmente extinto o processo de execução fiscal, sem análise de mérito, em razão da ilegitimidade processual do embargante para figurar como codevedor da empresa executada, até que se demonstre e comprove a existência dos requisitos essenciais que justifiquem a sua responsabilização pessoal. Condeno a EMBARGADA no ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela EMBARGANTE e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008860-73.2005.403.6182 (2005.61.82.008860-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042976-42.2004.403.6182 (2004.61.82.042976-0)) MERCANTIL CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

VISTOS EM DECISÃO. 1 - Converto o julgamento em diligência. 2 - Equivoca-se a embargada quando afirma que o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação constitui-se definitivamente com a sua inscrição em dívida ativa. A própria embargada se contradiz quando, a fl. 44 dos autos, expressamente alega que o crédito cobrado foi apurado através de declaração de rendimentos efetuada pela executada, como se pode observar na Certidão de Dívida Ativa. Neste caso, e em todas as outras hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há lugar para a homologação formal. Ora, havendo declaração efetuada pelo contribuinte e inexistindo pagamento do tributo declarado, o crédito tributário está integralmente constituído com a chegada, às mãos da autoridade fiscal, do documento que noticia o imposto devido, representando a sua inscrição em dívida ativa uma mera decorrência do inadimplemento observado. Diante disso, imprescindível que o embargado - já que a alegação partiu dele - comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo referente à META 2 do CNJ, qual foi a data em que recebeu a mencionada declaração de rendimentos da embargante, sob pena de, na ausência dessa comprovação, ser acolhida a alegação de prescrição deduzida pelo contribuinte. Intimem-se.

**0015230-68.2005.403.6182 (2005.61.82.015230-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049647-57.1999.403.6182 (1999.61.82.049647-6)) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) SENTENÇA Trata-se de embargos distribuídos por dependência à execução fiscal n. 1999.61.82.049647-6, ajuizada para a cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro presumido - ano base 95/96, e as respectivas multas de mora, consolidados na CDA n. 80.2.099.020718-50. Preliminarmente, a embargante suscitou a nulidade da certidão de dívida ativa, por não conter a indicação expressa do livro e da folha de inscrição. No mérito, aduziu que os juros moratórios devem ser sempre calculados à razão de 1%, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional e do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal, e não de forma capitalizada, e asseverou ser a cobrança de multa confiscatória, não podendo exceder a 2% do valor do débito. Ressaltou a impossibilidade da utilização da UFIR para a atualização de débitos tributários e refutou eventual condenação ao pagamento do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, por se tratar de antecipação de verba honorária. Requereu a requisição do respectivo processo administrativo, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, e apresentou protesto genérico de provas, sem especificar qualquer uma (fls. 02/18 e 23/69). A embargante adequou o valor atribuído à causa (fls. 77/80). Intimada (fl. 81), a embargada ofertou impugnação (fls. 82/97), sustentando, preliminarmente, a desnecessidade de juntada do processo administrativo, haja vista que os créditos tributários foram lançados a partir de declaração do próprio contribuinte e que não cabe à Fazenda Nacional fazer prova que compete à embargante. Salientou a regularidade da certidão de dívida ativa, dos acréscimos legais e da multa aplicada, bem como da exigência do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. A embargante reiterou seu pedido de juntada dos processos administrativos (fl. 104) e se manifestou acerca da impugnação (fls. 105/115). A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 117/119). O pedido de requisição do processo administrativo foi indeferido, concedendo-se prazo para a embargante juntar as cópias que entendesse úteis a comprovação de suas alegações. Não obstante, a embargante ficou-se inerte (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio



ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A reclamada indicação do número do livro e da folha de inscrição não implica a nulidade da certidão, que se encontra devidamente registrada e numerada, possibilitando, desta maneira, a identificação dos débitos nela inscritos e exigidos. A existência de vícios formais no título executivo somente enseja a sua nulidade se comprovadamente prejudicar o exercício do direito de ampla defesa da embargante, que não é o caso. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo, conforme já decidiu o E. STJ (AgRg no Ag 1153617/SC, Processo n. 2009/0022834-8, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25/08/2009 e DJe 14/09/2009). Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A alegação da embargante de que o cálculo dos juros de mora foi feito de forma ilegal deve ser repelida. Não procede a afirmação de que a taxa de juros aplicável aos tributos deva ser limitada a 1% ou que tenha sido efetivada capitalização de juros indevidamente. O acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higinio Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). Quanto à capitalização dos juros, trata-se de alegação não comprovada pelo embargante. Porém, ainda que ocorrida, isso não configuraria ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de cabimento da redução da multa moratória de 30% merece parcial acolhimento. A multa moratória tem natureza de pena administrativa, conforme já decidiu o E. STF (Súmula n. 565). Se lei posterior comina multa moratória menos severa do que aquela em vigor quando da mora, aplica-se a lei posterior, nos termos do art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. No caso, na época do vencimento dos tributos de que tratam estes embargos, a multa moratória era fixada em 30%, nos termos do art. art. 84, inciso II, alínea c, da Lei n. 8.981/95. Porém, como sobreveio o art. 61, parágrafo 2º, da Lei n. 9.430, de 27/12/1996, limitando a multa de mora em 20%, esse limite deve ser aplicado à execução embargada, e não de 2% conforme pretendido. A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. STJ sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR n. 168). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para desconstituir a CDA na parcela das multas moratórias aplicadas que ultrapassa 20%, nos termos da fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

**0031077-13.2005.403.6182 (2005.61.82.031077-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060193-98.2004.403.6182 (2004.61.82.060193-2)) DROGARIA NOVA MORUMBI LTDA - ME (SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.060193-2, ajuizada para a cobrança de anuidade de 2001 (CDA n. 71646/04) e de 2.003 (CDA n. 71654), bem como de multa punitiva (CDA n. 71645, 71647, 71648, 71649, 71650, 71651, 71652 e 71653), com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60, além dos acréscimos legais. A embargante sustentou a incompetência do embargado para multar drogaria e a ilegalidade da multa aplicada (fls. 02/22, 32/44 e 45/54). Alegou que, nos termos da Lei n. 5.991/73, cabe à vigilância sanitária fiscalizar o estabelecimento, enquanto ao Conselho Regional de Farmácia pertence a atribuição de fiscalizar seus inscritos e regulamentar a atividade profissional. Sustentou que as multas aplicadas com fundamento na Lei n. 3.820/60 padecem de ilegalidade, porque não foram observados os limites estabelecidos na legislação vigente, tendo em vista a alteração legislativa sofrida pelo parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 pela Lei n. 6.205/75, que vedou a indexação com base no salário mínimo. A embargada ofereceu impugnação requerendo fossem estes embargos julgados totalmente improcedentes (fls. 56/85). Alegou que a exploração da atividade de drogaria exige a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, comprovada por meio do Certificado de Responsabilidade Técnica, nos termos das Leis n. 5.991/73 e 3.820/60 e Decreto n. 74.170/74. Afirmou que as drogarias não constam da ressalva do art. 19 da Lei n. 5.991/73, sendo, portanto, obrigatória a presença do farmacêutico. Sustentou que a competência da vigilância sanitária se restringe ao licenciamento e observância dos padrões sanitários, cabendo ao Conselho verificar a presença do responsável técnico farmacêutico durante todo o período de funcionamento, para impedir o exercício de atividade por profissional não habilitado. Afastou as alegações de ilegalidade da fixação dos valores das multas com base no salário mínimo, porque não se aplica a Lei n. 6.205/75 à sanção pecuniária. Requereu o julgamento antecipado da lide e, ad cautelam, protestou por diversas provas (oral e documental), sem especificá-las (fls. 56/85). Intimada para especificar e justificar as provas que pretendesse produzir, a embargante não se manifestou (fl. 86). Intimada com o mesmo propósito, a embargada reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova oral, testemunhal e documental (fls. 88/89). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de que os Conselhos Regionais de Farmácia não possuem atribuição para fiscalizar os estabelecimentos farmacêuticos não se sustenta. A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia não se confunde com a dos órgãos de vigilância sanitária no tocante às farmácias e drogarias: aqueles fiscalizam tais estabelecimentos quanto à presença obrigatória de profissional habilitado, a estes incumbe fiscalizar os mesmos estabelecimentos quanto à manutenção dos padrões sanitários exigidos na legislação pertinente a esse tipo de comércio. Não há colidência, de maneira que legislação superveniente referente a uma dessas atividades não revoga nem substitui aquela relativa à outra. Esse entendimento já está consolidado no C. STJ, órgão jurisdicional que dá a última palavra em matéria de legislação infraconstitucional (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 812286, Segunda Turma, decisão de 27/02/2007, DJ de 19/12/2007, p. 1210, Relator(a) Herman Benjamin; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 952006, Primeira Turma, decisão de 25/09/2007, DJ de 22/10/2007, p. 216, Relator(a) Francisco Falcão; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 808966, Primeira Turma, decisão de 15/03/2007, DJ de 29/03/2007, p. 224, Relator(a) Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n. 549896, Segunda Turma, decisão de 01/03/2007, DJ de 19/03/2007, p. 303, Relator(a) João Otávio de Noronha, Recurso Especial n. 860724, Primeira Turma, decisão de 13/02/2007, DJ de 01/03/2007, p. 243, Relator(a) José Delgado; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 805918, Segunda Turma, decisão de 21/11/2006, DJ de 01/12/2006, p. 292, Relator(a) Castro Meira). A alegação de nulidade das multas por terem sido aplicadas acima dos limites legais, tendo em vista vinculação indevida com o salário mínimo, não merece acolhimento. A vedação legal à consideração de valores monetários em salários mínimos não se aplica às multas administrativas, que constituem sanções pecuniárias, não fator inflacionário, objetivo da desindexação promovida pela Lei n. 6.205/75, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 670540, Segunda Turma, DJE de 15/05/2008, Relator Min. Humberto Martins; Recurso Especial n. 674884, Primeira Turma, DJ de 22/02/2007, p. 166, Relator Min. Teori Albino Zavascki; Recurso Especial n. 738845, Primeira Turma, DJ de 21/09/2006, p. 221, Relator Min. Luiz Fux). A sobrevivência dessa forma de vinculação foi também reconhecida pela própria legislação, tanto que sobreveio o Decreto-Lei n. 2.351/87, determinando que os valores fixados em função do salário mínimo passassem a vincular-se ao então criado Salário Mínimo de Referência. Essa situação, porém, perdurou somente até a entrada em vigor da Lei n. 7.789/89, cujo art. 5º extinguiu o Salário Mínimo de Referência, restabelecendo a nomenclatura utilizada pelo art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/60, bem como a vinculação ao salário-mínimo regional estipulada pelo art. 1º da Lei n. 5.724/71. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as

cauteladas legais.PRI.

**0055674-46.2005.403.6182 (2005.61.82.055674-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048124-34.2004.403.6182 (2004.61.82.048124-0)) SOLETRAF O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
VISTOS EM DECISÃO.1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Equivoca-se a embargada quando afirma que o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação constitui-se definitivamente com a sua inscrição em dívida ativa.A própria embargada se contradiz quando, a fl. 63 dos autos, expressamente alega que os créditos em questão foram apurados através de declaração prestada pela própria empresa executada, como se pode observar nos anexos das Certidões de Dívida Ativa. Neste caso, e em todas as outras hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há lugar para a homologação formal.Ora, havendo declaração efetuada pelo contribuinte e inexistindo pagamento do tributo declarado, o crédito tributário está integralmente constituído com a chegada, às mãos da autoridade fiscal, do documento que noticia o imposto devido, representando a sua inscrição em dívida ativa uma mera decorrência do inadimplemento observado.Diante disso, imprescindível que o embargado - já que a alegação partiu dele - comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, por se tratar de processo referente à META 2 do CNJ, qual foi a data em que recebeu a mencionada declaração de rendimentos da embargante, sob pena de, na ausência dessa comprovação, ser acolhida a alegação de prescrição deduzida pelo contribuinte.Intimem-se.

**0060325-24.2005.403.6182 (2005.61.82.060325-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062171-13.2004.403.6182 (2004.61.82.062171-2)) CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que promova a juntada de cópias comprobatórias das notificações do embargante a propósito dos lançamentos e multas que resultaram no crédito exequendo.Juntados os comprovantes, vista ao embargante. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Não juntados os comprovantes, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.Intime-se.São Paulo, 23 de agosto de 2010.

**0060331-31.2005.403.6182 (2005.61.82.060331-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022412-08.2005.403.6182 (2005.61.82.022412-0)) A A A ABASTICORTE COML/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por A A A ABASTICORTE COMERCIAL LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0022412-08.2005.403.6182, aforada para a cobrança da créditos relativos ao SIMPLES, através dos quais a embargante requereu (fls. 02/16):a) a juntada aos autos do processo administrativo para posterior manifestação quanto ao mérito da cobrança;b) exclusão ou redução da multa moratória aplicada no montante de 20%, que afirmou ser confiscatório;c) exclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, que afirmou se tratar de antecipação de verba honorária, afrontando ao disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil; ed) declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 13, da Lei n. 9.065/95, que dispõe sobre o uso da taxa SELIC, com a observação, no que couber, do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Atendendo à determinação contida na decisão de fl. 19, EMBARGANTE emendou sua petição inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora (fls. 21/48).Recebidos os embargos (fl. 49), a EMBARGADA ofertou impugnação, defendendo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Aduziu a legalidade e constitucionalidade da cobrança de juros moratórios através da taxa SELIC, bem como a legitimidade da cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1025/69 (fls. 51/63).Intimada a se manifestar sobre a impugnação, bem como a especificar e justificar as provas que pretende produzir (fl. 69), a EMBARGANTE se limitou a requerer a exibição do processo administrativo (fl. 72).O EMBARGADO requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de requisição do processo administrativo e deferindo o prazo de 30 (trinta) dias para que o EMBARGANTE obtivesse e juntasse aos autos as cópias que entendesse úteis para a comprovação de suas alegações (fl. 76).Devidamente intimado, o EMBARGANTE ficou-se inerte (fl. 76, verso).É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.Promovo o julgamento antecipado o feito, nos termos determinados no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas, posto que a solução da lide depende, apenas e tão somente, da análise de questões de direito. Não merece prosperar a alegação de ser confiscatória a multa aplicada. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal, conforme preceituam o artigo 161 do Código Tributário Nacional e o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Deve, por sua vez, ser suficiente a inibir o inadimplemento por parte do contribuinte.Aliás, conveniente ressaltar aqui que a EMBARGANTE, em sua inicial, limitou-se a afirmar que a multa imposta era excessiva, sem, sequer, apontar o percentual que entende devesse incidir, razão pela qual fica absolutamente inviável tecer-se qualquer outra consideração sobre o tema.A legalidade do encargo de 20% incidente sobre o valor devido, previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e no artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, vem reiteradamente sendo afirmada pelos nossos tribunais, conforme atestam os arestos a seguir reproduzidos:EmentaAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO

FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução. Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 509552, Proc.: 200300294381, UF: RS, 2ª Turma, STJ000541853, DJ: 10/05/2004, p.: 227, Relator(a) FRANCIULLI NETTO) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DE 20%. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Tratando-se de débito oriundo de Termo de Confissão de Dívida, desnecessária a prova pericial se o contribuinte limitou-se a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 2. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa. 3. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa. 4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 5. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 20.03.1997, DJU de 05.05.1997. 6. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 7. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. 8. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 9. Considerando-se que o encargo de 20% incluído na CDA é substitutivo da verba honorária, a r. sentença, ao fixar a verba honorária em 15%, a rigor, excluiu, sem ter sido pleiteado pela embargante, referido encargo. 10. Sentença reduzida aos limites do pedido por ser ultra petita, ficando mantido o encargo de 20%. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 435232, Proc.: 98030723553, UF: SP, 6ª Turma, TRF300079243, DJU: 12/12/2003, p.: 515, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA) Ementa CDA. CONSECUTÓRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. MULTA. REDUÇÃO. DECRETO-LEI N. 2287/86. CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Preliminar de deserção rejeitada, haja vista que a embargante, ao ser intimada para que recolhesse, integralmente, as custas iniciais, deu cumprimento ao referido despacho, conforme se vê da Guia de Recolhimento de Custas Judiciais de fls. 12, e se o pagamento em questão não tivesse sido na íntegra, como determinado pelo Juízo Singular, não teria ele dado andamento ao feito, em atenção ao disposto no artigo 13 da Lei n. 6.032/74. 2. A multa moratória foi fixada no corpo da CDA com fundamento no Decreto-lei n. 1.736/79, que, em seu artigo 1º, previa o percentual de 30%. Todavia, essa espécie normativa teve sua redação alterada pelo Decreto-lei n. 2.287/86, que, em seu artigo 3º, reduziu o respectivo percentual para 20%, de modo que, embora não haja qualquer vício na cumulação de multa com correção monetária, vez que, a primeira, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e, a correção, está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a redução da multa para 20% encontra amparo legal. 3. A exigibilidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 não é inconstitucional, vez que, como consignado pelo Juízo Singular, objetiva, nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, no caso dos embargos julgados improcedentes. Súmula n. 168 do e. TFR. Jurisprudência pacífica. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 288012, Proc.: 95030942500, UF: SP, 6ª Turma, TRF300097822, DJU: 04/11/2005, p.: 212, Relator(a) JUIZ

LAZARANO NETO) Por esta razão, fica a presente alegação rejeitada. A embargante insurgiu-se também contra a aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Os juros são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. Tal instituto visa remunerar o capital retido indevidamente pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação pertinente. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido, inibem a eternização do litígio. São, inclusive, perfeitamente cumuláveis com o instituto da multa moratória, vez que possuem finalidades distintas. Consta da Certidão da Dívida Ativa (fl. 23), como fundamento legal para incidência dos juros, o artigo 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95 e o artigo 13 da Lei n.º 9.065/95. Tais dispositivos determinam que os tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. A Taxa SELIC não se presta, portanto, a corrigir monetariamente o valor devido, mas funciona como taxa de juros, incidentes sobre o principal. E é assim cobrada com absoluto respaldo do disposto no artigo 161 e seu parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõem: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A taxa de um por cento ao mês, a título de juros de mora, portanto, é prevista para os débitos em atraso, como forma de impelir o devedor ao pagamento, bem como de remunerar o capital indevidamente retido, funcionando como verdadeira indenização pelos lucros cessantes suportados pelo credor, já que alijado ilegítimamente do seu crédito. O percentual aplicável na remuneração do capital injustamente retido é de 1% (um por cento) ao mês, isto é se a lei não dispuser de modo diverso, como de fato o fez. A Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs, em seu artigo 13, que os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais. Vale dizer, aliás, que o propósito de tal regra é estabelecer igualdade entre o fisco e o contribuinte, determinando a equivalência de juros entre os débitos perante o fisco e os pagos pelo Governo Federal pelos títulos que emite. Não há, portanto, qualquer ofensa ao disposto no Código Tributário Nacional. Além do mais, o próprio texto legal permite que outra lei disponha de forma diversa à sua redação. O fato do Código Tributário Nacional ter sido recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar não exige que as leis referidas em seu corpo tenham de apresentar a mesma natureza legislativa, na medida em que a exigência específica de lei ordinária ou complementar é matéria relegada exclusivamente à própria Constituição. Desta feita, perfeitamente possível que a lei ordinária regulamente matéria atinente à incidência de juros moratórios. Neste sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: Ementa TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADCOn. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ...10. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional n.º 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADI n 4-7/DF). 11. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 776940, Proc.: 200203990070548, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103358, DJU: 23/05/2006, p.: 259, Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONTRIBUIÇÃO AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E ADICIONAIS AO INCRA E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS-GERENTES ACOLHIDA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS....15. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. 16. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. 17. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 18. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN, para 50%, vez que o débito exequendo já foi objeto de parcelamento. Precedentes do STJ. 19. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 20. Preliminar de ilegitimidade dos sócios-gerentes acolhida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 854558, Proc.: 199961020005140, UF: SP, 5ª Turma, TRF300103160, DJU: 10/05/2006, p.: 245, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE OU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 94, DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR....8. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.9. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo.10. Apelação da embargada não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida, remessa oficial provida e apelação da embargante improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1080511, Proc.: 199961070043082, UF: SP, 6ª Turma, TRF300103097, DJU: 08/05/2006, p.: 1158, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)EmentaEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS . TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150, CTN. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LÍQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEF. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES....7. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; AARESP 466301/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.03.04; AGRESP 505528/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.03; RESP 512508/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 15.12.03; TRF1: AC 1999.36.00.009380-9, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 08.08.03; TRF2: AC 2001.02.01.008265-7, Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJU 06.05.03; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03; AC 1999.03.99.015143-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 29.01.03; TRF4: AMS 2000.72.05.003738-4, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 13.08.03; TRF5: AG 2000.05.00.033904-2, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, DJU 13.05.03)8. Apelação conhecida em parte(art. 514, II CPC)e, na parte conhecida, improvida.(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 859605, Proc.: 199961820125681, UF: SP, 4ª Turma, TRF300102646, DJU: 26/04/2006, p.: 347,Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO)Aliás, a taxa de juros aplicável aos tributos em atraso deve, como dantes afirmado, compelir efetivamente o contribuinte ao pagamento do valor devido, de forma a desestimulá-lo a reter indevidamente aqueles recursos vitais ao estado, imprescindíveis para investimento na educação, saúde, transporte e em todas as demais áreas essenciais à sociedade.Também não se há falar em qualquer violação ao disposto no parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, já revogado, por sua vez, pela Emenda Constitucional nº 40/03. Isto porque o aludido dispositivo referia-se às taxas de juros atinentes ao Sistema Financeiro e, por conseguinte, não diziam respeito àquelas afetas ao sistema tributário. Além do mais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn autuada sob o n. 4-7-DF (Rel. Ministro Sydney Sanches) e sedimentado pela Súmula n. 648, era de que a matéria pendia de regulamentação pela via da lei complementar, na medida em que se tratava de norma de eficácia contida, inerte no mundo dos fatos enquanto a lei não lhe regrasse os efeitos. Diante disso, perfeitamente possível que os juros legais sejam fixados em percentuais de 1% ao ano, nos termos do disposto no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, e, a partir de 1º de janeiro de 1995, em percentuais superiores a este, conforme disposições contidas no artigo 84, inciso I e parágrafo 3º, da Lei n.º 8.981/95, com a aplicação das alterações introduzidas pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Eles, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido do débito, pois se eles remuneram o capital retido indevidamente pelo devedor, somente o farão com manutenção do poder aquisitivo da moeda se incidentes sobre o valor devido corrigido monetariamente. O momento inicial de incidência dos juros é do vencimento do débito, sem prejuízo das penalidades cabíveis, por expressa imposição do artigo 161, caput e parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, pois a partir deste momento é que se dá a retenção indevida do crédito pertencente à Administração.Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por A A A ABASTICORTE COMERCIAL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL.Condeno a EMBARGANTE no ressarcimento de eventuais despesas processuais desembolsadas pela EMBARGADA e no pagamento de honorários advocatícios a esta última, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído a esta ação, com fulcro nos critérios conferidos pelo parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, através dos critérios de atualização existentes na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, bem como acrescidos dos juros moratórios, a contar do trânsito em julgado desta, na forma prevista no Código Civil.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Diante do disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da ação de execução fiscal, para cujos autos será trasladada cópia desta decisão, intimando-se o Exequente para dar prosseguimento à ação.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021525-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021525-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023862-15.2007.403.6182 (2007.61.82.023862-0)) SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 -

POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61.82.0023862-0 (apensos 2007.61.82.034492-4, 2007.61.82.0498873 e 2008.61.82.0020102), aforada para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, concernente ao período de 2006, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, ambos referentes ao período de 2006 e PIS, também referente aos anos de 2005 e 2006, por meio dos quais a embargante requereu a desconstituição do crédito tributário (fls. 02/23). A Embargante sustentou que há vícios na constituição da Certidão de Dívida Ativa que embasa o débito em cobro, a qual é nula, uma vez que no recolhimento de tributos como COFINS e PIS, a alíquota aplicável correta seria zero, eis que no tocante à receita bruta da venda no mercado interno de produtos como feijão, arroz e farinha, de acordo com a Lei n.º 10.925/2004, produtos os quais são comercializados pela embargante, essa seria a alíquota aplicável. Ademais, alega que a embargante poderia realizar compensação entre o débito em cobro e o crédito em seu favor, decorrente dos insumos utilizados na prestação dos serviços. Outrossim, alega ainda a ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, livre iniciativa e não confisco, bem como a inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic e requer a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos. Recebidos os embargos, em 06/03/2009 (fl. 157), e, devidamente intimada, a EMBARGADA ofertou impugnação, às fls. 256/286, sustentando que é impossível a redução da alíquota da COFINS e do PIS no caso em tela, bem como que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais. Houve decisão à fl. 287 determinando que a embargante apresentasse sua réplica. A EMBARGANTE noticiou sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2.009 para requerer A DESISTÊNCIA PARCIAL DOS EPIGRAFADOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, APENAS NÃO DESISTINDO COM RELAÇÃO à tese defensiva de duplicidade de inscrição do débito no valor de R\$ 253.608,67 (duzentos e cinquenta e três mil reais e seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos). ISSO, PORQUE TAL DÉBITO FORA DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM 23 DE ABRIL DE 2007 NA CDA Nº 80 6 07 018339-28, EXECUTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.82.023862-0, E POSTERIORMENTE INDEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2007 NA CDA Nº 80 6 07 032576-65, EXECUTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 2008.61.82.002010-2.. (fls. 288/290). Além disso, houve decisão à fl. 310 determinando ao embargante para esclarecer se o débito supostamente inscrito em duplicidade (CDA n.º 80 6 07 018339-28 e CDA n.º 80 6 07 032576-65) foi ou não incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, a qual foi publicada em 22/04/2010. O Embargante peticionou às fls. 311/315, sendo que a decisão de fl. 316 indeferiu seu pleito no tocante à penhora, bem como suspendeu os embargos até que informações pertinentes à adesão ao referido parcelamento sejam solucionadas. É a síntese dos pedidos deduzidos na inicial e o breve relato do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido, nos termos dispostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O fato da embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2.009, implica, nos termos, aliás exigidos pelo seu artigo 6º, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, razão pela qual imperativa a extinção deste feito com análise de mérito. Inobstante o entendimento que apregoa que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser expressa, fato é que o parcelamento representa acordo de vontades manifestadas livremente. Ninguém, portanto, está obrigado na sua adesão. Por outro lado, é exigência legal que, como condição de contratação - imposta pelo legislador - , o contribuinte devedor renuncie a todos os direitos que fundamentam suas hipotéticas ações judiciais voltadas à discussão daqueles tributos agora incluídos no novel parcelamento. Ora, outra não pode ser a consequência que não a admissão pelo Poder Judiciário da hipótese de renúncia firmada extraprocessualmente, decorrente do requerimento de parcelamento efetuado pelo devedor contribuinte, cujos efeitos naturalmente são irradiados para o processo. A interpretação há de ser sistemática, não se justificando continue o aplicador da lei a ignorar esta situação. Primeiro porque esta é a condição imposta pelo legislador e, a menos que a norma padeça de inconstitucionalidade, deve ser aplicada. Depois, porque, como a ninguém é dado o direito de invocar o desconhecimento da lei, o contribuinte deve ter ciência que o seu ato - adesão ao parcelamento proposto em lei - lhe gera consequências, dentre elas a renúncia aos direitos sobre os quais se fundam suas ações judiciais. E, por fim, porque isto é justamente o ônus assumido por aquele que deve, na medida em que, em contrapartida, desfruta de todos os bônus decorrentes do acordo, como a isenção das multas e a redução dos juros moratórios, além da dilatação legal dos prazos para pagamento. Desconsiderar esta situação ou dela procurar extrair outra consequência processual representaria ingerência intolerável nas condições da avença que, por sua vez, repita-se, foram expressamente estipuladas pelo legislador, além do que representaria certamente benefício absolutamente indevido ao contribuinte que se encontra em mora para com a Administração. Com isso, considerando-se ainda a petição trasladada às fls. 320/369, na qual a embargada sustenta e comprova, a adesão do embargante de todos os débitos em cobro ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Isto posto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.941/2.009, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031923-30.2005.403.6182 (2005.61.82.031923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0032023-92.1999.403.6182 (1999.61.82.032023-4) FRANCISCO MANUEL CUROPOS X ISABEL DA CONCEICAO CUROPOS(SP091789 - FATIMA REGINA PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por Francisco Manuel Curopos e Isabel da Conceição Curopos, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 1999.61.82.032023-4, ajuizada para a cobrança de créditos tributários devidos pelos executados EQUIPGEO EQUIPAMENTOS GEOLÓGICOS LTDA. e JOÃO CHECCHIA FILHO, por meio dos quais os embargantes requereram fosse declarada a eficácia da transação efetuada entre eles e Sueli Aparecida Ribeiro, ao fundamento de inexistência de qualquer vício (fls. 02/40, 64/65, 68/70 e 86/99). Sustentaram ter tomado todas as cautelas necessárias para constatar a ausência de qualquer gravame sobre o imóvel de matrícula n. 99.797 e, sendo assim, em 18/08/2000, foi lavrada a escritura de venda e compra. Alegaram que não compraram o imóvel da empresa executada nem do co-executado João Checchia Filho e sua esposa Lourdes Checchia, sendo inviável concluir que pudessem ter conhecimento da execução fiscal. Protestaram pela produção de diversas provas (depoimento pessoal da vendedora, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, perícias e outras que sejam necessárias). Requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando o reconhecimento de fraude à execução (fl. 73 da execução fiscal), determinou-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 43). A embargada ofertou contestação (fls. 52/61), sustentando que não consta o instrumento de mandato e requereu a intimação dos embargantes para regularizarem sua representação processual. Alegou que a alienação do imóvel a Sueli Aparecida Ribeiro foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal e à citação do co-executado, em 22/06/2000, caracterizando fraude à execução, já reconhecida nos autos da execução (fl. 73). Requereu a improcedência dos embargos. Intimados (fl. 62), os embargantes reiteraram suas alegações, afirmando que adquiriram o imóvel de boa fé, antes do registro da penhora (fls. 71/76). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de descabimento dos embargos de terceiro porque os embargantes deixaram de ser proprietários do imóvel com o reconhecimento de fraude à execução não merece acolhimento. É cediço que o reconhecimento de fraude à execução não implica na anulação da transferência de propriedade, mas tão somente na ineficácia dessa transmissão em face do processo onde foi efetivado. Ademais, cabem embargos de terceiro mesmo contra mera turbação da posse, conforme expressamente dispõe a lei (art. 1.046 do Código de Processo Civil). A alegação de que não deve prevalecer a presunção de fraude à execução deve ser acolhida. Não há controvérsia sobre a ausência de registro da penhora do bem imóvel objeto destes embargos. Ao mesmo tempo, a embargada deixou de apresentar qualquer demonstração de que os ora embargantes tivessem ciência da penhora, tanto assim que deixou de juntar ou requerer a produção de quaisquer provas e de argumentar no sentido da presunção de fraude decorrente da mera distribuição da execução. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, tendo em vista a disposição específica do Código Tributário Nacional (art. 185 do Código Tributário Nacional), que considero prevalecente sobre a legislação civil e suficiente para fundamentar a configuração da fraude, em homenagem ao princípio boa-fé na prestação jurisdicional, passo a adotar, como razão de decidir, jurisprudência pacificada no C. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário. De fato, o entendimento uniforme naquele tribunal, competente para dar a última palavra em matéria de interpretação da legislação infraconstitucional, é que, mesmo tratando-se de execução fiscal de crédito tributário, a configuração de fraude à execução, tratando-se de bem imóvel, depende do registro no cartório imobiliário ou de prova da ciência da penhora, por parte do adquirente, a cargo da Fazenda. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exceção esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, Processo n. 200901560411, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1225829, decisão de 11/05/2010, DJE de 24/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - SÚMULA 375/STJ. 1. Para que seja configurada a fraude à execução, é necessário que o adquirente saiba da existência da ação - ou por já constar no cartório imobiliário algum registro ou por que o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. 2.



Em 18 de março de 2009, foi aprovada a Súmula 375/STJ, que pacifica a jurisprudência acerca da questão trazida aos autos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Como se observa dos autos, quando da realização da negociação, não havia constrição sobre o bem móvel. No caso, seguindo-se a jurisprudência do STJ, o mais correto é manter o negócio entabulado. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, Segunda Turma, Relator Humberto Martins, Processo n. 200901085286, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1117704, decisão de 18/03/2010, DJE de 30/03/2010)No caso dos autos , o co-executado João Checchia Filho, citado em 26/06/2000, procedeu à transferência do imóvel, com a lavratura da escritura em 25/07/2000, a Sueli Aparecida Ribeiro, com registro imobiliário em 03/08/2000, e esta alienou o imóvel aos embargantes em 18/08/2000, com registro imobiliário em 30/08/2000 (fls. 14/15). É verdade que seria possível considerar haver evidências de que a primeira adquirente, Sueli Aparecida Ribeiro, tinha ciência da execução, pois também adquiriu outros dois bens imóveis do executado logo após a citação dele nos autos principais (imóvel matrícula n. 171.657, em 25/09/2000, e imóvel matrícula n. 171.659, em 25/09/2000 - fls. 62/65 dos autos principais).Ocorre que, no caso dos autos, interessa saber é se os embargantes, que adquiriram o imóvel dessa primeira adquirente, tinham ciência da execução, mas em relação a eles não consta qualquer evidência capaz de afastar sua boa-fé na aquisição do imóvel. Ademais, a embargada, não obstante intimada duas vezes para indicação de depositário para o bem, permitindo o aperfeiçoamento da penhora e o respectivo registro, ficou-se inerte (fls. 150 e 152 dos autos principais). Em consequência, até hoje não há penhora, muito menos registro, descabendo prestigiar constrição que nem a própria beneficiada se interessa em complementar.Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar nula a penhora, nos autos principais, do bem imóvel matrícula n. 99.797, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada ao ressarcimento das custas judiciais (fl. 98) e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem os recursos cabíveis, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.PRI.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0030765-67.1987.403.6182 (87.0030765-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS STE S/A**

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo ao imposto de renda com vencimento em 31/05/1983, inscrito em Dívida Ativa em 27/02/1985.O despacho citatório foi proferido em 08/12/1989 (fl. 02) e a carta de citação do executado restou negativa (fl. 05).Concedida vista à exequente, esta requereu o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 10). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/06/1989 (fl. 11, verso), onde permaneceram até que sobreveio petição da exequente fornecendo novo endereço para citação do executado (fl. 12).Desarquivados, os autos foram redistribuídos ao Juízo de Execuções Fiscais, que proferiu sentença julgando extinta a execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 15). Em seguida, foi proferida decisão tornando sem efeito a sentença então proferida, determinando o prosseguimento da execução fiscal (fl. 17).Expedido mandado de citação, a diligência restou negativa (fl. 24). Concedida vista à exequente, esta requereu a concessão de prazo, o que foi deferido (fl. 29).Diante da falta de manifestação da exequente (fl. 31), foi determinado o sobrestamento da presente execução fiscal (fl. 32), a qual foi remetida ao arquivo em 05/06/1998, onde permaneceu até 05/11/2009 (fl. 32, verso). Foi proferido despacho determinando à exequente que se manifestasse sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 37).Intimada, a exequente defendeu a inexistência da prescrição intercorrente, aduzindo não ter sido pessoalmente intimada do despacho de fl. 32, que determinou o arquivamento dos autos (fls. 39/42).É o relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto sobre a Renda. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva.Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, tendo se passado mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, ocorreu a sua prescrição.Importante ressaltar que não trata o caso de prescrição intercorrente, mas de prescrição tributária regular. A exequente simplesmente ficou-se inerte, deixando de promover a citação da executada até hoje, passados mais de vinte e cinco anos da inscrição em dívida ativa, em 27/02/1985 (fl. 03).Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se

entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, como visto anteriormente, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Diante da superveniência de prescrição intercorrente, fica superada a questão da nulidade da decisão (fl. 17) que indevidamente tornou sem efeito sentença terminativa (fl. 15), esta última não comunicada às partes. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que não houve a citação da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

**0004145-81.1988.403.6182 (88.0004145-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO CONDOMINIO RURAL VALE DOS LAGOS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)**

VALOR DA UFIR EM 02/10/92 - Cr\$ 3.905,97. No uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 65 da Lei nr. 7.799/89, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento editou a portaria nr. 649, de 30.09.92, publicada no DOU de 02.10.92, cujo artigo quarto reza que: Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIRs. Parágrafo único - No caso de débito em trâmite processual, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total, e não por período de apuração. Por sua natureza, exequente e valor originário, a presente execução se subsume na remissão supra referida, pelo que, com base no art. 794, II do C.P.C., declaro-a extinta. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. R.P.I

**0021942-36.1989.403.6182 (89.0021942-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LINCOLN PEREIRA DA SILVA**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de LINCOLN PEREIRA DA SILVA, visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa. O crédito se refere ao imposto sobre a propriedade territorial rural, referente ao exercício 1986 (fls. 02/03). Em 16/08/1989 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 02), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 04. Concedida vista à exequente, esta requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, o que foi deferido, por despacho proferido em 19/06/1990 (fl. 07). Em 09/09/1992, os autos foram remetidos ao arquivo, onde permaneceram até 15/01/2010 (fl. 09, verso). Em 05/04/2010, a exequente se manifestou pela inocorrência da prescrição intercorrente, requerendo o prosseguimento da execução, com a citação do executado. Afirma que o juízo deveria ter intimado a exequente acerca da remessa dos autos ao arquivo, após o decurso do prazo de um ano de suspensão do curso do processo (fls. 15/20). É o relatório. Fundamento e decido. O tributo em cobro consiste no imposto sobre a propriedade territorial rural, o qual tem prazo prescricional quinquenal. Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/03, os débitos exequendos tiveram vencimento em 04/09/1986 e foram objeto de inscrição em dívida ativa em 30/07/1988. A execução fiscal foi ajuizada em 23/06/1989, com despacho citatório proferido em 16/08/1989 (fl. 02), ou seja, antes da promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, mas sob a égide do disposto no artigo 219, caput do Código de Processo Civil - posterior ao Código Tributário Nacional -, bem como do seu parágrafo primeiro, com redação fornecida pela Lei n. 8.952/94, que estabelecem que a prescrição é interrompida pela citação válida do réu. Assim, no caso dos autos não se há falar em interrupção da prescrição pelo despacho que ordenar a citação. Neste sentido, transcrevo os seguintes arestos: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174, DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174, do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 4. Verificando-se que a ausência de citação do executado se deu não por falha do Judiciário, mas em decorrência da inércia da própria recorrente, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Revisar a conclusão da Corte de origem demandaria reexame do conteúdo probatório existente nos autos, hipótese que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009). EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).No caso dos autos, observo que, a citação do executado não restou efetivada, tendo o feito sido encaminhado ao arquivo sobrestado, justamente pela não localização do devedor, onde permaneceu até janeiro de 2010 (fl. 09, verso).Assim, não havendo nos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário, mas tomando-se por parâmetro a data da inscrição em dívida ativa - 30/07/1988 (data esta mais favorável à exequente) - verifico ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 31/07/1993. Impende ressaltar que, não trata o caso de prescrição intercorrente, a qual é deflagrada pela suspensão do curso da execução, na hipótese de não ser localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.O caso trata, em verdade, da prescrição tributária regular, uma vez que, após ter ajuizado a presente ação executiva, a exequente se manteve inerte por mais de 20 (vinte) anos, sem sequer buscar saber notícia do processo.Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo ainda de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se complementado a relação jurídica processual, mediante a citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0505084-28.1993.403.6182 (93.0505084-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA X ILTON JOSE DOS SANTOS X EZIO DOS SANTOS**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IMEBRACK IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa.O crédito se refere a contribuições previdenciárias relativas ao período de 09/1987 (fls. 03/06).Em 03/05/1993 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 07), a qual restou negativa, conforme carta de citação de fl. 07.Concedida vista à exequente, esta requereu a citação dos representantes legais da executada qualificados na certidão de dívida ativa (fl. 11).Assim, em 23/10/1993 foram citados ILTON JOSÉ DOS SANTOS e EZIO DOS SANTOS, conforme cartas de citação de fl. 13. Expedido mandado de penhora, as diligências restaram negativas (fls. 20 e 23).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 26), o que lhe foi deferido por despacho datado de 19/08/1994 (fl. 27).Em 12/12/1995 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceram até 12/02/2009 (fls. 28/28, verso).Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 40), a exequente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 41/48).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 40, da Lei n. 6.830/80 regula a hipótese de suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do parágrafo 4º, desse mesmo artigo, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento em razão da suspensão da execução, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso dos autos, o tributo em cobro consiste na contribuição previdenciária, a qual tem prazo prescricional quinquenal.Conforme se verifica à fl. 26, foi a própria exequente quem requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, tendo este juízo acolhido seu pedido por despacho proferido em 19/08/2004. Logo, dispensável a sua intimação da determinação de sobrestamento da execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 40, do mesmo diploma legal.Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EmentaPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO REQUERIDA PELA EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. A parte agravante não ventilou, nas razões do recurso especial, a alegada necessidade de prévia oitiva da Fazenda pública, de forma que não é possível conhecer do recurso, nesse ponto, pois

consubstancia verdadeira inovação em sede recursal - a qual é inviável em razão da já consumada preclusão.2. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos, sendo prescindível a intimação da suspensão do feito se o pedido de sobrestamento foi formulado pela própria exequente. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.4. Agravo regimental não provido.(STJ, REsp 1074146 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 04/03/2009).Assim, tendo a decisão de arquivamento sido proferida em 12/12/1995, verifico que o feito permaneceu abandonado até 02/04/2009, sem qualquer providência por parte da exequente, tendo ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal em 13/12/2000.Em atendimento ao requisito previsto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, foi determinada a intimação da exequente, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente.Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, na modalidade intercorrente, nos exatos termos dispostos no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo ainda de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se complementado a relação jurídica processual, mediante a citação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0512638-43.1995.403.6182 (95.0512638-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARIA DE LOURDES SOARES DE JESUS**

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 14/15), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Custas pela exequente, isentas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0512058-42.1997.403.6182 (97.0512058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO) X ARTE UTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 196/198 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0514074-66.1997.403.6182 (97.0514074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X DESENHO ANIMADO CONFECÇÕES LTDA**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 21/24 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0552246-77.1997.403.6182 (97.0552246-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LUIZ AUGUSTO CONSONI**

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia de concessão de remissão do débito exequendo, em razão do art. 14, da MP 449/2008 (fls. 29/33), julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Custas pela exequente, isentas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0007694-16.1999.403.6182 (1999.61.82.007694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 278/280 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com

fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0061648-74.1999.403.6182 (1999.61.82.061648-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ PAULISTA DE MOLDAGENS DE BAQUELITE LTDA**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 50/52 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0046664-51.2000.403.6182 (2000.61.82.046664-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRADELAR IND/ E COM/ SA(SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA)**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 68/70 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0020582-41.2004.403.6182 (2004.61.82.020582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDORA EDITORA LTDA**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 13/15 dos autos, EXTINGO, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0029944-62.2007.403.6182 (2007.61.82.029944-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO PIRES BASTOS**

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 22. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 04.Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 22).P. R. I.

**0047696-47.2007.403.6182 (2007.61.82.047696-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RICARDO FOOD SHOP COM. DE BEBIDAS E CONSERVAS X RICARDO STRATE CONSTANTINESCO (ESPOLIO) X VIRGINIA SOLANGE CONSTANTINESCO X LILIANE SALOME CONSTANTINESCO X MARIA COCA BRENDER DE CONSTANTINESCO**

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de RICARDO FOOD SHOP COM. DE BEBIDAS E CONSERVAS E OUTROS visando a cobrança dos créditos constantes na inscrição em Dívida Ativa n. 35.516.999-1 (fls. 02/31).Os créditos se referem a contribuições previdenciárias com vencimentos entre 04/1995 e 09/1995 e foram constituídos mediante lançamento em 11/05/2005. Em 04/03/2010 a exequente se manifestou requerendo a extinção do presente feito, afirmando que o débito exequendo foi extinto em razão da decadência (fls. 69/75).É o relatório. Fundamento e decido.O tributo em espécie consiste na contribuição previdenciária, a qual tem prazo prescricional quinquenal.Como se verifica a fls. 02/31, os débitos tiveram vencimentos entre 04/1995 e 09/1999, e o crédito tributário foi constituído em 11/05/2005.Portanto, devemos aplicar aqui a regra insculpida no inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Os créditos são referentes à contribuição previdenciária devida entre 04/1995 e 09/1999 e os débitos mais recentes poderiam ter sido lançados no próprio ano de 1.999. O prazo decadencial de constituição se iniciou, portanto, em 1º/01/2000 e se encerrou em 31/12/2004, antes, portanto, da notificação do contribuinte (11/05/2005). Inegável, com isso, a decadência do direito da Administração de constituir definitivamente o crédito tributário que lhe era devido.Confirmam-se, neste sentido, os seguintes arestos:EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.Reconhecimento da decadência de parte do débito executado, porquanto sua constituição definitiva ocorreu após decorridos mais de cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte ao fato gerador, nos termos do art. 173, I, CTN. Irrelevante o fato de as parcelas decaídas terem sido referidas pelo próprio contribuinte no termo de

confissão espontânea. A adesão ao programa especial de parcelamento, quando já decorrido o prazo decadencial, não tem o condão de constituir o crédito tributário, uma vez que este já está extinto.(TRF4, AC 200571110023446 - Apelação Cível, Rel. Vilson Darós, 1ª Turma, DE 30/04/2007).EmentaTRIBUTÁRIO - EMARGOS À EXECUÇÃO - LANÇAMENTO E DECADÊNCIA - TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA.1. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a notificação ao contribuinte do valor apurado, mediante assinatura do termo de confissão espontânea. Não há que se falar em ausência de lançamento se o próprio contribuinte confessa o débito perante a Administração. 2. Incidência da regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para os efeitos de contagem do prazo decadencial. 3. Apelação não provida.(TRF3, AC 200460030001503 - Apelação Cível, Rel. Juíza Mônica Nobre, 4ª Turma, DJF3 09/09/2008).Ante todo o exposto, reconheço a decadência do direito de a Administração constituir os débitos inscritos em Dívida Ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação da exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo ainda de condenar a exequente em honorários advocatícios ao executado, tendo em vista não ter se complementado a relação jurídica processual, mediante a citação do executado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013708-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013708-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPRESA LIMPADORA AS FORMIGUINHAS S/C LTDA X LOURDES APARECIDA MOYSES VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPRESA LIMPADORA AS FORMIGUINHAS S/C LTDA., visando a cobrança do crédito constante na inscrição em Dívida Ativa n. 55.658.359-0.O crédito se refere a contribuições previdenciárias relativas ao período 10/1991 e 12/1992 (fls. 02/13).Em 23/07/2008 foi proferido despacho determinando a citação do executado (fl. 15), a qual restou negativa, conforme cartas de citação de fls. 16 e 17.Em 16/09/2009 foi proferido despacho determinando à exequente que se manifestasse sobre a eventual ocorrência da prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do STF (fl. 24).Intimada, a exequente se manifestou informando ter efetuado acordo de parcelamento em 18/05/1996, rescindido em 18/10/2001. Afirmou ainda ter celebrado novo acordo de parcelamento, com pedido em 21/03/2002 e rescisão em 10/03/2003. Assim, reconheceu a ocorrência da prescrição, por ter sido o feito ajuizado em 03/06/2008 (fls. 25/32).É o relatório. Fundamento e decido.O tributo em cobro consiste na contribuição previdenciária, a qual tem prazo prescricional quinquenal.Como se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/13, os débitos exequendos foram objeto de lançamento em 04/09/1996. Conforme informação prestada pela exequente, o curso do prazo prescricional permaneceu suspenso até 18/10/2001, por conta do acordo de parcelamento celebrado pelo contribuinte e rescindido nessa data, ocasião em que iniciou seu curso.No entanto, em 21/03/2002 houve novo acordo de parcelamento, interrompendo o curso do prazo prescricional, que voltou a correr somente após 10/03/2003, quando houve a rescisão deste acordo.A execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2008, com despacho citatório proferido em 23/07/2008 (fl. 15), ou seja, após a promulgação da Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, que, por sua vez, promoveu a alteração do disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelecendo como causa interruptiva da prescrição o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal.Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto:EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF.1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.4. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06. 2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ 782.867/SP, DJ. 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)13. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1055259/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 26/03/2009).Dessa forma, considerando-se como termo inicial a data de rescisão do acordo de parcelamento - 10/03/2003 -, verifica-se ter ocorrido o transcurso do lapso prescricional quinquenal - 10/03/08 - antes, portanto, do proferimento do despacho citatório, ocorrido somente em 23/07/08.Logo, a ação executiva destinada à cobrança dos créditos tributários encontra-se irremediavelmente prescrita, nos exatos termos dispostos no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Ante todo o exposto, reconheço a prescrição da presente ação de execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação do exequente no ressarcimento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Deixo ainda de condenar a exequente em honorários advocatícios

ao executado, tendo em vista não ter se formado a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007126-48.2009.403.6182 (2009.61.82.007126-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIMEIRE SANTOS MONTEIRO**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 15 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 15). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0009016-22.2009.403.6182 (2009.61.82.009016-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO SHIGUEMI SHIDA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 14 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 14). P. R. I.

**0025820-65.2009.403.6182 (2009.61.82.025820-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIGIO CONSTRUCOES LTDA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 12 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 12). P. R. I.

**0026466-75.2009.403.6182 (2009.61.82.026466-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 10 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 10). P. R. I.

**0029184-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029184-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 18/20. dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 12 e 20. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 19). P. R. I.

**0039104-43.2009.403.6182 (2009.61.82.039104-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA DE SANTANA MIRANDA**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 11 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 11). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

**0046980-49.2009.403.6182 (2009.61.82.046980-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANGELICA CHRISTI SANCHEZ PEREIRA RAMOS**

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 12 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 12). P. R. I.

**0000372-56.2010.403.6182 (2010.61.82.000372-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ  
Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 09 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 652**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018587-81.1990.403.6182 (90.0018587-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-76.1989.403.6182 (89.0021907-3)) CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls.151: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0536068-53.1997.403.6182 (97.0536068-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533077-41.1996.403.6182 (96.0533077-6)) DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, carree aos autos a embargante certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 95.0004759-4 que tramitou perante a DD. 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, retornem-me conclusos.Intime-se.

**0538672-50.1998.403.6182 (98.0538672-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504746-78.1998.403.6182 (98.0504746-6)) COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.159: Defiro prazo de 30(trinta) dias.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar manifestação sobre o Laudo pericial (fls.136/157).

**0551378-65.1998.403.6182 (98.0551378-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503521-23.1998.403.6182 (98.0503521-2)) AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos Certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 97.0056331-6, prejudicial à presente demanda, que se encontra em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0558896-09.1998.403.6182 (98.0558896-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525938-67.1998.403.6182 (98.0525938-2)) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 241: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão.Int.

**0053278-09.1999.403.6182 (1999.61.82.053278-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0557781-84.1997.403.6182 (97.0557781-1)) COML/ DE TELECOMUNICACOES MAQ TEL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0002287-92.2000.403.6182 (2000.61.82.002287-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530191-98.1998.403.6182 (98.0530191-5)) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o que foi noticiado nos autos principais, Execução Fiscal nº 98.0530191-5, pelo(a) Exequente, em fls.110, que a falência da Embargante foi suspensa, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão MASSA FALIDA do pólo ativo.Após, intime-se o(a) Embargante para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de mandato nos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.



**0001105-37.2001.403.6182 (2001.61.82.001105-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057574-74.1999.403.6182 (1999.61.82.057574-1)) LEAO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X VICTOR LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP051273 - SIDNEY CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., bem como apresente as cópias do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, do auto de penhora, autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0023732-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023732-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055460-65.1999.403.6182 (1999.61.82.055460-9)) SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante das informações da S.R.F. manifeste-se o embargante no prazo de cinco dias. Tendo em vista a extinção da execução fiscal n. 200061820103410, desapensem-se aqueles autos remetendo-os ao arquivo.

**0032174-53.2002.403.6182 (2002.61.82.032174-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542744-80.1998.403.6182 (98.0542744-7)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em face do lapso temporal decorrido e tendo em vista que as provas competem às partes, faculto o prazo de 30 dias para a juntada das cópias do PA para sua defesa junto à PGFN. Após, venham -me conclusos os autos para sentença, nos termos da META-2 do C.N.J.

**0043926-22.2002.403.6182 (2002.61.82.043926-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518102-77.1997.403.6182 (97.0518102-0)) AUSTIN ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP143757E - LEYLA JESUS TATTO)

Em face do lapso temporal decorrido, apresente a embargante o comprovante do recolhimento dos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de execução. Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Findas as vistas, venham-me conclusos para sentença.

**0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls.619/620: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0050510-37.2004.403.6182 (2004.61.82.050510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509600-23.1995.403.6182 (95.0509600-3)) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.79: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

**0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.516/517: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

**0061829-65.2005.403.6182 (2005.61.82.061829-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033710-94.2005.403.6182 (2005.61.82.033710-8)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007350-54.2007.403.6182 (2007.61.82.007350-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001265-62.2001.403.6182 (2001.61.82.001265-2)) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0031100-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031100-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048978-28.2004.403.6182 (2004.61.82.048978-0)) POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA

PARAIBA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200461820489780 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls.217: Defiro, pelo prazo requerido.Após, voltem-me conclusos.

**0041703-23.2007.403.6182 (2007.61.82.041703-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004758-37.2007.403.6182 (2007.61.82.004758-9)) CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Ciencia a(o) Embargante da impugnacao de fls. . 2- Especifiquem provas, justificando-as. No silencio , aplicar-se-ao os termos do artigo 740, paragrafo unico do C.P.C. Int.

**0042688-89.2007.403.6182 (2007.61.82.042688-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041441-10.2006.403.6182 (2006.61.82.041441-7)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820414417 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0042689-74.2007.403.6182 (2007.61.82.042689-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042194-64.2006.403.6182 (2006.61.82.042194-0)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Indefiro a produção da prova oral, dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80.Intime-se.

**0050182-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050182-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-83.2007.403.6182 (2007.61.82.018807-0)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.115/116: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão da prova pericial.Intime-se.

**0002893-42.2008.403.6182 (2008.61.82.002893-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514157-48.1998.403.6182 (98.0514157-8)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se os presentes Embargos à Execução dos autos principais, trasladando-se as cópias das peças necessárias. Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0019695-18.2008.403.6182 (2008.61.82.019695-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200661820365261, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0020196-69.2008.403.6182 (2008.61.82.020196-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-09.2005.403.6182 (2005.61.82.007558-8)) PIRAMIDE METALURGICA LTDA ME(SP267396 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o subscritor da inicial procuração ou substabelecimento original, no qual conste como advogado, vez que no mandato de fls. 06 o mesmo consta como estagiário (OAB nº 136808-e). Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0026336-22.2008.403.6182 (2008.61.82.026336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005690-25.2007.403.6182 (2007.61.82.005690-6)) BANCO BEG S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.292/293: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais provisórios, sob pena de preclusão da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0028391-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028391-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501389-37.1991.403.6182 (91.0501389-5)) MARCOS CESAR(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação de fls. nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0002367-41.2009.403.6182 (2009.61.82.002367-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023554-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE SAUDE SANTANA S/A(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO)

Fls.22/23: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0020403-34.2009.403.6182 (2009.61.82.020403-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041018-94.1999.403.6182 (1999.61.82.041018-1)) ISABEL FERREIRA MONCAO(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0028713-29.2009.403.6182 (2009.61.82.028713-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0232113-97.1991.403.6182 (00.0232113-0)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0039714-11.2009.403.6182 (2009.61.82.039714-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025832-16.2008.403.6182 (2008.61.82.025832-5)) F SANTOS ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

**0052370-97.2009.403.6182 (2009.61.82.052370-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053715-50.1999.403.6182 (1999.61.82.053715-6)) KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
...Vistos, etc.À vista do informado, republique-se o despacho de fls.32, em nome do advogado acima mencionado: Regularize o(a) Embargante sua representação processual, nos termos dos arts.12 e 13 do C.P.C., apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0016564-64.2010.403.6182 (2009.61.82.040777-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040777-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040777-3)) ADNAN NESER(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Fls.33: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015397-12.2010.403.6182 (2007.61.82.046636-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
....Apensem-se estes aos autos principais, Execução Fiscal nº 200761820466367.Recebo os embargos de terceiro para discussão, com suspensão da Execução Fiscal.Cite-se o(a) Embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0909258-59.1986.403.6182 (00.0909258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORNABE IND/ COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Int.

**0013021-59.1987.403.6182 (87.0013021-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X MIGUELAO INDUSTRIAS PLASTICO METALURGICA LTDA.(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o compe tente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do fa turamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. \*\*

**0909734-24.1991.403.6182 (00.0909734-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANUTEC SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)  
A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**0506445-17.1992.403.6182 (92.0506445-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OESP GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)  
Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do

parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0508773-17.1992.403.6182 (92.0508773-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DISTRIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP089603 - SERGIO BOSSAM E SP227613 - DANIELA MELLO RAMALHO CAGNIN)

Fl.147: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do item 3 da decisão de fls.140/141. Int.

**0511333-92.1993.403.6182 (93.0511333-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X HEACOM COMERCIAL LTDA X HENRIQUE ASSUNCAO JOSE(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ANDRE LUIZ SALOMAO X ILDE MARTINS SALOMAO

Fls. 158/159: Manifeste-se a executada.

**0514692-50.1993.403.6182 (93.0514692-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO MARRA(SP073663 - LEIA REGINA LONGO)

Fl.98: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, tendo em vista a petição de fl.87, requerendo a extinção do feito em face do pagamento do débito, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0501276-44.1995.403.6182 (95.0501276-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO MECANICA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fls. 272/273: Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel.Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0508726-38.1995.403.6182 (95.0508726-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INTERMARINE IND/ COM/ LTDA X WAGNER ANGELO DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra-se a decisão de fls. 103 - verso, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se mandado de penhora em nome de WAGNER ANGELO DA SILVA.I.

**0510541-70.1995.403.6182 (95.0510541-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA METALURGICA BRASILEIRA LTDA(SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

Fls.93 e ss.: deixo de apreciar o pedido, uma vez que o requerente não é parte no presente feito. Cumpra-se o determinado às fls. 91, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0525293-13.1996.403.6182 (96.0525293-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVIPLAC DIVISOES E FORROS LTDA X MAURIZIO BANDINI X PEDRO BANDINI(SP035755 - VITORINO AUGUSTO DO N MORGADO)

Fls. 71: Por ora, e a requerimento do exequente, suspendo o andamento do feito pelo prazo de sessenta dias.Decorrido tal prazo, promova-se nova vista à exequente.I.

**0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Fls.56/57: manifeste-se o executado, no prazo de dez dias. Int.

**0571278-68.1997.403.6182 (97.0571278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANSELMO CERELLO S/A(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o requerimento de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. \*\*

**0507196-91.1998.403.6182 (98.0507196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCR LIMA CONTAB - SUCES ESCR COML/ LIMA LTDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)**

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. \*\*

**0517779-38.1998.403.6182 (98.0517779-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nas guias de fls.81, 83, 85, 87, 89,95,97, 104, 106, 109, 112 e 114, inserindo-se no campo de referência o nº da inscrição 80 6 97 168728-55, código 4493, bem como que informe a este Juízo o saldo remanescente. Intime-se o executado para manifestar-se no presente feito, tendo em vista a petição da exequente de fls.120/121. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação sobre eventual quitação do débito exequendo e extinção do feito. Int.

**0521281-82.1998.403.6182 (98.0521281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)**

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 97.0031063-9 que tramita no Juízo da 11ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0530021-29.1998.403.6182 (98.0530021-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0006974-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006974-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0009655-89.1999.403.6182 (1999.61.82.009655-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X S E I SERVICOS INTEGRADOS COML/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0028075-45.1999.403.6182 (1999.61.82.028075-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BRAS SUN COML/ DE BORRACHA LTDA(SP085198E - BÁRBARA KELLY DE JESUS PEREIRA CARDOSO) X EDUARDO AKIO IKUNO X SUN HSIAO SU YIN

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0035311-48.1999.403.6182 (1999.61.82.035311-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIMENTARES TECNICA E EQUIPAMENTOS ALTEQ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0043082-77.1999.403.6182 (1999.61.82.043082-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0000623-26.2000.403.6182 (2000.61.82.000623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 321 - FRANCISCO VITIRITTI) X J C FERAIORNI & CIA/ LTDA X MARIA STELLA GIORDANO X JOSE CARLOS FERAIORNI(SP082915 - MARCO ANTONIO BUENO DO AMARAL LUZ)

Fls.: 46/73, 89 e 91/101:Por ora, informem os executados J C Feraiorni & Cia Ltda. e Maria stella Giardano se a empresa continua em atividade e em qual endereço. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à conclusão.I.

**0001394-04.2000.403.6182 (2000.61.82.001394-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLICLINICA SANTA AMALIA S/C LTDA(SP105954E - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro a substituição da constrição pela penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada

pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se. \*\*

**0037244-22.2000.403.6182 (2000.61.82.037244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor constante da guia de fl.73, colocando-se no campo de referência o nº da CDA 80699095817-55, bem como a conversão do depósito de fl.75, como custas da União, no código 5762. Solicite-se ainda a transferência do valor constante da guia de fl.77, referente à comissão do leiloeiro para agência da CEF nº 1654, conta corrente nº 01345119-4, em nome de JOSÉ OSWALDO DE CARVALHO, CPF: 013.159.118-50. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0050360-95.2000.403.6182 (2000.61.82.050360-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fl.150: oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais, para transformação em pagamento definitivo dos valores existentes na conta 2527.635.31931-9, colocando-se no campo de referência os nºs das inscrições às quais deverão ser imputados os valores. Após, dê-se vista ao exequente para que informe sobre a quitação do débito ou eventual saldo remanescente. Int.

**0056734-30.2000.403.6182 (2000.61.82.056734-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA JAGUARE AUTO POSTO LTDA X RAFAEL PALLADINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 104/107: manifeste-se o executado no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga-se com a execução, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em bens livres do executado. Int.

**0062212-19.2000.403.6182 (2000.61.82.062212-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA X WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU X JOSEPH CLAUDE DAOU(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada a regularizar sua representação processual juntada a fls. 71 e seguintes. Após, façam-me estes autos conclusos para apreciação do quanto requerido a fls. 61/70. Int.

**0003968-63.2001.403.6182 (2001.61.82.003968-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSOM DE JESUS GUTIERRES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Fls. 139/143: Diga a executada, em 10 (dez) dias. No silêncio, prossiga-se, designando-se datas para leilão. Int.

**0031397-34.2003.403.6182 (2003.61.82.031397-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELCON-SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.



**0042895-93.2004.403.6182 (2004.61.82.042895-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODOC SERVICOS S/C LTDA

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 2004.61.00.022256-8, que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Int.

**0043643-28.2004.403.6182 (2004.61.82.043643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEWMED IMPORTADORA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO)

A requerimento da exequente, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 80604032302-14, retificando-se o valor da execução, em face do cancelamento da mesma. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0045450-83.2004.403.6182 (2004.61.82.045450-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP228207 - TATIANA CHAIM E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) Ante o teor do V.Acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, transitado em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0045979-05.2004.403.6182 (2004.61.82.045979-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0047221-96.2004.403.6182 (2004.61.82.047221-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIRELLI PNEUS S/A(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Fls. 297 e ss.: manifeste-se o executado. Prazo - vinte dias. Int.

**0048239-55.2004.403.6182 (2004.61.82.048239-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTANAL CHOPERIA E LANCHES LTDA(SP030734 - DURVAL ALVES E SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Fl.190: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. Int.

**0052129-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052129-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para requerer o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0057958-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057958-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE)

Fls.117 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.107.

**0005427-61.2005.403.6182 (2005.61.82.0005427-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCRELAR CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do

parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**000892-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008892-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O REI DOS ENVELOPES GRAFICOS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LT(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0024019-22.2006.403.6182 (2006.61.82.024019-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAEI INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP183348 - DEBORA GABANYI)

Ciência ao executado do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que entender de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0013884-14.2007.403.6182 (2007.61.82.013884-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPANIW RECURSOS HUMANOS LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela exequente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 82.Tendo em vista o enorme número de feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até decisão definitiva a ser proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2004.61.00.007938-3. Int.

**0022252-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022252-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A C SOM INDUSTRIA E COM DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0026311-43.2007.403.6182 (2007.61.82.026311-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0029304-59.2007.403.6182 (2007.61.82.029304-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTA ETELVINA PAES E DOCES LTDA-EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) Certifico e dou fé que ante a impossibilidade de se excluir a fase de publicação do sistema, conforme informou o NUAJ, informo que a publicação do texto de sentença do dia 06/08/2010- Edição nº 144/2010 - São Paulo, sexta-feira no D.EL.TRF, foi feita indevidamente, sendo , portanto, inválida, para quaisquer efeitos.

**0046292-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046292-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUEBECOR WORLD SAO PAULO S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA)

Diante da manifestação da exequente de fls.33 e ss, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 80607020875-10 e 80707004694-64, retificando-se o valor da execução, tendo em vista terem sido extintas administrativamente em face do pagamento. Após, intime-se o executado para pagamento da inscrição remanescente nº 80206064737-75, no valor de R\$ 6.320,67 (seis mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos) atualizado em 22/07/2010,, no prazo de quinze dias. No silêncio, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Int.

**0004340-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004340-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0025172-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025172-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0047821-44.2009.403.6182 (2009.61.82.047821-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORG DE ENSINO SOUZA LOPEZ DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP185463 - DARCI COSTA DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0013763-78.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO FINASA BMC S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Vistos em decisão interlocutória.1. Fls. 276/300:2. Ante ao ingresso espontâneo da executada, dou-a por citada.3. Haja vista a plausibilidade das alegações da executada, notadamente pela provável extinção do crédito inscrito sob o nº 80609027908-51 por decisão transitada em julgada nos autos nº 1999.61.00.009282-1, bem como pela sentença concessiva do mandado de segurança proferida nos autos nº 2001.61.00.031588-0, atingindo o crédito nº 80709007005-26, é de ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito. Destarte, DEFIRO A LIMINAR E SUSPENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXECUTADO, com esteio no inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.4. Com efeito, oficie-se com urgência à PFN por meio de oficial de justiça plantonista para que anote, imediatamente, em seus cadastros, a suspensão da exigibilidade acima; relativamente a este feito (inscrições números 80609027908-51 e 80709007005-26).5. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste como executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em substituição à anterior executada, mantido o antigo número de inscrição no CNPJ 6. Após, abra-se vista à exequente para manifestação acerca das alegações do executado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.7. Uma via desta decisão servirá de ofício. P.R.I.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2823**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0009583-19.2010.403.6182 (2010.61.82.009583-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055078-28.2006.403.6182 (2006.61.82.055078-7)) FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES E RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possui entendimento diverso, como podemos observar:.PA 0,15.PA 0,15 TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO.A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC.Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V.Julgados improcedentes estes embargos, a apelação eventualmente interposta deverá ser recebida somente no efeito devolutivo, já que o parágrafo único do artigo 746 manda aplicar o mesmo regramento dos embargos do devedor e, por conseguinte, o disposto no artigo 520, V, do CPC - in Lei de Execução Fiscal Comentada e anotada - Maury Ângelo Bottesini e outros - Ed. RT - 3ª ed. Pág. 233.Sumula

do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do executivo fiscal. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511194-72.1995.403.6182 (95.0511194-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0)) BANCO ABN AMRO S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0514097-46.1996.403.6182 (96.0514097-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017022-53.1988.403.6182 (88.0017022-6)) JOAO BOSCO PAULO CARNEIRO(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o embargante (exequente) para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0514105-23.1996.403.6182 (96.0514105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523453-02.1995.403.6182 (95.0523453-8)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, sustenta a ocorrência da decadência e prescrição do débito.Afirma que há litispendência do presente feito com a ação declaratória n.º 88.042336-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal.Alega nulidade da CDA, por não constar elementos para sua validade.Argui que o crédito tributário em cobro foi integralmente quitado e pela inaplicabilidade dos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988.Junta documentos (fls. 20/104).Em sede de impugnação (fls. 110/120), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega que não há conexão. Sustenta a inocorrência da decadência e prescrição.No mais, a Certidão de Dívida Ativa estaria revestida de todos os elementos exigidos em lei; e que não houve incidência dos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449, de 1988.Em réplica (fls. 122/126), a embargante repisou os termos de sua petição inicial e requereu a produção de prova pericial.Deferida prova pericial, foi apresentado o laudo as fls. 166/185.As partes manifestaram-se sobre o trabalho técnico as fls. 193/196 e fls. 218/219, 249/250 e 284.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não conheço da argumentação no tocante à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que a Fazenda Nacional não se utilizou destes na cobrança da exação do PIS, consoante se depreende da leitura da Certidão de Dívida Ativa, no campo da fundamentação legalPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Não há o que se falar em conexão do presente feito com outra ação cível, isto porque, a competência dos Juízos Especializados, quando em razão da matéria, é absoluta e improrrogável. Portanto, no que atine aos feitos relacionados, cada juízo deve processar e julgar o que lhe cabe.Passos a análise das alegações de decadência e a prescrição.Argumenta a parte embargante a consumação da decadência, em relação aos créditos inscritos na CDA n. 80.7.95.001713-09. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declarações entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir:CompetênciaVencimentoEntrega DCTFEntrega DCTF retificadoraNotificaçãoNov/88 15.12.1988 15.12.1988 22.03.1989 03.10.1995Dez/88 10.03.1989 18.01.1989 03.10.1995Jan/90 10.04.1990 23.02.1990 05.04.1991 03.10.1995Fev/90 10.05.1990 30.03.1990 03.10.1995Mar/90 11.06.1990 27.04.1990 05.04.1991 03.10.1995Mai/90 06.08.1990 28.06.1990 03.10.1995Jun/90 05.09.1990 31.07.1990 03.10.1995Jul/90 05.10.1990 31.08.1990 03.10.1995Ago/90 05.11.1990 28.09.1990 03.10.1995Set/90 05.12.1990 31.10.1990 03.10.1995Out/90 07.01.1991 30.11.1990 03.10.1995Nov/90 05.02.1991 28.12.1990 03.10.1995Dez/90 05.03.1991 31.01.1991 18.03.1991 03.10.1995Desta forma, com relação às competências de novembro e dezembro/1988, as DCTFs foram entregues, respectivamente, em 22.03.1989 (retificadora) e 18.01.1989. Assim, nos termos do disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se tão somente no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1990. A notificação do contribuinte ocorreu em 03 de outubro de 1995, ou seja, além do prazo de cinco anos. Quanto aos demais períodos não há que se falar em decadência.Diante do exposto, reconheço a decadência do direito de lançar as contribuições referentes ao período de novembro e dezembro de 1988.Prosseguindo, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a

prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. In casu, consta da certidão de dívida ativa que o contribuinte foi notificado em 03.10.1995. Ora, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, o executivo fiscal foi ajuizado em 13 de dezembro de 1995, sendo que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 16.01.1996, ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Ademais, a citação da executada efetivou-se em 26.01.1996. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recurso provido para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais discute-se a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Outra controvérsia travada nos autos refere-se à nulidade da CDA. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão de Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito, como pretende a parte embargante. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 03 - campo valor total inscrito em UFIR). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 04/12. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 04/12. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Por fim, passo à análise da alegação de pagamento. O pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. É alegável como exceção substancial de mérito, vindo, na hipótese, na petição inicial por se cuidar de embargos do devedor. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; Segundo as alegações da embargante, os valores referente a contribuição ao PIS foram devidamente recolhidos, isto é, dentro do prazo de vencimento e nos moldes da Lei Complementar n.º 7/70, para corroborar suas alegações trouxe aos autos, cópias das guias DARFs e das DCTFs e respectivas retificadoras (fls. 25/51). Também foi produzida prova pericial contábil (fls. 166/185), no qual restou constatado pelo expert, que os valores a título contribuição ao PIS, referentes ao período de novembro de 1988 a dezembro de 1990, foram devidamente recolhidos nos termos da Lei Complementar n. 07/70, se mostrando, portanto suficiente à quitação integral do valor exigido pela parte embargada. Destarte, considerando os elementos documentais, o laudo convincente e bem fundamentado e a falta de impugnação específica por parte da exequente, é de declarar-se a inexistência do suposto crédito fiscal e acessórios. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos utilizando-se o disposto no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na devolução do valor desembolsado a título de honorários periciais, corrigidos desde o desembolso, também de acordo com Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça

Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

**0003898-36.2007.403.6182 (2007.61.82.003898-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046393-66.2005.403.6182 (2005.61.82.046393-0)) GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0031742-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031742-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005374-7)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 178/79: manifeste-se o embargante, ora exequente. Int.

**0035561-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571097-67.1997.403.6182 (97.0571097-0)) SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante dos esclarecimentos de fls. 93/100, diga o embargante se pretende a produção de prova. Caso positivo, especifique-as, justificando sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Pretendendo produzir prova pericial, formule na mesma ocasião os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo requerimento de prova, venham conclusos para sentença. Int.

**0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas, intime-se novamente o embargante para manifestação acerca das peças trasladadas do processo administrativo.

**0020055-50.2008.403.6182 (2008.61.82.020055-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006583-79.2008.403.6182 (2008.61.82.006583-3)) PANTHEON ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS X ARTUR AMATO X ANGELO RAFAELE AMATO(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0027155-56.2008.403.6182 (2008.61.82.027155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059229-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059229-5)) MURILO UNGAR GLAUSIUSZ X ROSMARIE UNGAR GLAUSIUSZ(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Desapensem-se os autos.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0029863-79.2008.403.6182 (2008.61.82.029863-3) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Preliminarmente, aguarde-se o prazo requerido pela Embargada em sua impugnação, abrindo-se-lhe vista após, para manifestação conclusiva no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação conclusiva, venham-me conclusos para deliberação. Int.

**0032915-49.2009.403.6182 (2009.61.82.032915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027268-78.2006.403.6182 (2006.61.82.027268-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova pericial, razão pela qual, indefiro sua realização, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Os fatos alegados pela embargante prescindem de prova pericial, razão pela qual, indefiro sua realização, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0036094-88.2009.403.6182 (2009.61.82.036094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054919-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054919-0)) TESETEC TECNOLOGIAS E SOLUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Int.

**0039709-86.2009.403.6182 (2009.61.82.039709-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022805-25.2008.403.6182 (2008.61.82.022805-9)) M 3 IMP/ EXP/ E COM/ DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA X RENATO BLATYTA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)**

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0044567-63.2009.403.6182 (2009.61.82.044567-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056584-39.2006.403.6182 (2006.61.82.056584-5)) DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0044884-61.2009.403.6182 (2009.61.82.044884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020606-93.2009.403.6182 (2009.61.82.020606-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006260-06.2010.403.6182 (2010.61.82.006260-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3)) BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 304/05: 1. a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada nos autos principais restou prejudicada em razão da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, conforme restou assentado em decisão proferida nos autos do processo principal, nesta data.2. Por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal,não estava circunstante nos autos principais garantia integral da execução pela penhora, depósito ou caução. Mantenho a decisão de fls. 303, tal como proferida.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 303, aliás, já consolidada pela preclusão. Int. Cumpra-se.

**0013730-88.2010.403.6182 (2009.61.82.000036-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-86.2009.403.6182 (2009.61.82.000036-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0015439-61.2010.403.6182 (2001.61.82.018664-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018664-07.2001.403.6182 (2001.61.82.018664-2)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP253777 - VÂNIA MACHADO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0017169-10.2010.403.6182 (2004.61.82.048651-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048651-1)) GLACI DE SOUZA ARMANY(SP280206 - EDSON ALVES DE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por GLACI DE SOUZA ARMANY em face do AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 200461820486511. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei



nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00163819320104036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017718-20.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0017719-05.2010.403.6182 (2007.61.82.011366-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) ESPOLIO DE ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE X ESPOLIO DE ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE X MARIA LUCIA PEIXOTO FERREIRA LEITE RIBEIRO DE LIMA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0027703-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016381-93.2010.403.6182) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A (SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por INDÚSTRIA E PAPEL R RAMENZONI S/A em face do FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos do processo de execução fiscal nº 00163819320104036182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00163819320104036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação

processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029464-79.2010.403.6182 (2009.61.82.001112-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-48.2009.403.6182 (2009.61.82.001112-9)) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando cópia simples do laudo de avaliação constante às fls. 62 daqueles mesmos autos; III. juntando ainda cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos do respectivo executivo fiscal em sede de exceção de pré-executividade (fls. 50 a 57);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0031404-79.2010.403.6182 (97.0571406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571406-88.1997.403.6182 (97.0571406-1)) REINHOLT ELLERT(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos presentes autos cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal correspondente);II. juntando cópia simples da respeitável decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal correspondente em sede de exceção de pré-executividade (fls. 165 a 169 de referidos autos);III. juntando ainda cópia simples do termo de penhora (depósito judicial) e da respectiva intimação do coexecutado pela imprensa oficial (fls. 189 e 190 dos autos do executivo fiscal);IV. requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação, no prazo legal.

**0031406-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020363-18.2010.403.6182) IVETE PEREIRA PUCCI(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por IVETE PEREIRA PUCCI em face do CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 00203631820104036182. Os embargos não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80, determinando o prosseguimento da execução nos autos da execução fiscal nº 00163819320104036182.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010658-64.2008.403.6182 (2008.61.82.010658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-65.1999.403.6182 (1999.61.82.021122-6)) CARMEN LUCIA LABATE(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP150204E - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da contestação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos

para sentença. Int.

**0000169-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000169-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3)) CARLOS ROBERTO CHICON X LEILAH RITA GARCIA CHICON(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 79: o pedido não comporta análise em sede de embargos.2. Fls. 84/88 : os fatos alegados pelos embargantes prescindem de prova oral, razão pela qual, indefiro sua realização. Tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0543638-90.1997.403.6182 (97.0543638-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**0570711-37.1997.403.6182 (97.0570711-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSANI & CONSANI LTDA (MASSA FALIDA) X JORGE FUSCO RODRIGUES X MILTON CONSANI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0585747-22.1997.403.6182 (97.0585747-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X ANDRE ORTOLAN(SP204144 - SILVIA RENATA CAMERIN)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0518687-95.1998.403.6182 (98.0518687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Conforme depreende-se da certidão de fl. 24 os autos foram arquivados com baixa na distribuição (baixa findo). Assim, fica prejudicado o pedido do executado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0541476-88.1998.403.6182 (98.0541476-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0013122-76.1999.403.6182 (1999.61.82.013122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Cumpra-se o V.Acórdão dos Embargos à Execução, trasladado as fls. 95/96, que extinguiu a execução fiscal.Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente ao depósito de fls. 66 e 71.Para tanto, deverá o executado comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar a data para a retirada do mesmo e indicar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0026066-13.1999.403.6182 (1999.61.82.026066-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X STELLA MARIA CALLAS DE BRITO X VERA LUCIA CALLAS FERNANDES

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.( Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

**0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X ROSA MARIA DA SILVA VILLAR X MILTON RODRIGUES X JOSE UNCILLA VILLAR(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Fls. 155/164: Trata-se de petição na qual o co-executado JOSÉ UNCILLA VILLAR pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade.Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Da mesma forma, impenhorável os valores mantidos em instituição financeira em caderneta de poupança, até o limite legal. In casu, os documentos juntados comprovam que o valor bloqueado era impenhorável, porquanto oriundo de recebimento de benefício previdenciário em caderneta de poupança. PELO EXPOSTO, defiro o pedido . Int.

**0017531-22.2004.403.6182 (2004.61.82.017531-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X ANTONIMAR JOSE DA SILVA GALVAO

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0033381-19.2004.403.6182 (2004.61.82.033381-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MATHEUS DE OLIVEIRA FILHO**  
A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da

hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0033703-39.2004.403.6182 (2004.61.82.033703-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X SERGIO TAKAO UENO**

A exequente opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. Alegando omissão, requer a modificação do julgado a fim de anular a sentença, com o prosseguimento do feito. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição acostada aos presentes autos pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**0036731-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)**

Intime-se a advogada a cumprir o item b de fls. 135 para fins de expedição do alvará de levantamento. Int.

**0041249-77.2006.403.6182 (2006.61.82.041249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS UNIAO LTDA X ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS X WANDA FARIA DOS SANTOS(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXEQUENTE em face da decisão de fl. 46, que deferiu a inclusão no pólo passivo de ESTEVAM RIBEIRO DOS SANTOS e WANDA FARIA DOS SANTOS. Funda-se em omissão, tendo em conta que este juízo não se pronunciou quanto à inclusão do outro sócio indicado pelo exequente às fls. 36/38, JOSÉ PAULO DA SILVA. Razão assiste ao exequente, realmente a decisão de fl. 46 foi omissa quanto ao pedido de inclusão do sócio indicado. Diante disso passo a apreciá-lo. Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação do(s) sócio(s) JOSÉ PAULO DA SILVA, pois, conforme se depreende do documento juntado aos autos, exercia a gerência da empresa executada e essa não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei 6830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Diante disso, conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos e dou-lhes provimento para que o acima exposto faça parte integrante da decisão embargada. Preliminarmente, cumpra-se a presente decisão com a remessa dos autos ao SEDI, para expedição da carta de citação. Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 48/73). Int.

**0054578-59.2006.403.6182 (2006.61.82.054578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDIO S CONFECOES LTDA(SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.A exequente já noticiou a extinção da inscrição nº 80.6.06.181509-83ás fls 139.

**0004095-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERPEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0015588-62.2007.403.6182 (2007.61.82.015588-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMFERPE COM IMP E EXP DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X ZELIA DE LIMA MENDES X CLOVYS MENDES X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0016499-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016499-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0023904-64.2007.403.6182 (2007.61.82.023904-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGA CIDORAL LTDA(SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por DROGA CIDORAL LTDA em face da decisão de fs. 81/83, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta.Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição e omissão na decisão impugnada.Decido.A questão atinente à prescrição foi apreciada e decidida motivadamente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não

configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.De outra parte, este Juízo, realmente, deixou de apreciar a questão dos honorários advocatícios; por isto, necessário integrar neste momento a decisão ora impugnada.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho em parte os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte:Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se as partes.

**0033218-34.2007.403.6182 (2007.61.82.033218-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LIVRARIA FRANCESA SOC DE INTERCAMBIO FRANCO BRAS LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 159. Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

**0045512-21.2007.403.6182 (2007.61.82.045512-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0003603-62.2008.403.6182 (2008.61.82.003603-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEGO & FERNANDES ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0008781-89.2008.403.6182 (2008.61.82.008781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0018377-97.2008.403.6182 (2008.61.82.018377-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PILAO S A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP231751 - ELISA DELAMATA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Sem prejuízo, desentrenhe-se a petição de fls. 46/50 para juntada aos autos a que foi endereçada.Int.

**0024963-53.2008.403.6182 (2008.61.82.024963-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANIMAR S A MARMORES E GRANITOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAFOR LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA)



Fls. 338/3340 : officie-se à ANT/Brasília, autorizando a circulação dos veículos penhorados nestes autos, relacionados na petição, mantendo-se a constrição registrada. Int.

**0020483-95.2009.403.6182 (2009.61.82.020483-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0028675-17.2009.403.6182 (2009.61.82.028675-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)  
Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0039788-65.2009.403.6182 (2009.61.82.039788-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAMENTAS GERAIS MAQUINAS E MATERIAIS ELETR(RS036186 - MARCELO BERVIAN)  
Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para o pagamento das custas processuais ( 1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ( Artigo 16 da lei nº 9289/96 e Provimento CORE nº 64/2005 , anexo IV, capítulo I, itens 1.3.2 e 1.4). No recolhimento deve ser utilizada a Tabela I da Tabela de Custas a Justiça Federal, observando-se o mínimo e o máximo legal , utilizando-se DARF com código da Receita nº 5762.Aguarde-se pelo prazo assinalado. Não havendo comprovação nos autos do pagamento das custas, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.Intime-se por publicação oficial ou por carta com Aviso de Recebimento, conforme o caso.

**0043569-95.2009.403.6182 (2009.61.82.043569-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)  
Por ora, apresente o executado os documentos indicados pelo exequente às fls. 26.Int.

**0044071-34.2009.403.6182 (2009.61.82.044071-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA. - E(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)  
Fls. 78/104 e 119/126:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA - E, em que alega nulidade do título executivo e excesso de execução ante a utilização da taxa SELIC para composição do valor exequendo, bem como assevera cerceamento de defesa na esfera administrativa pela ausência de notificação da inscrição do débito.Decido.Conforme alhures relatado, sustenta a excipiente que não tivera a oportunidade de se defender em sede administrativa. Entretanto, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Proseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa.Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de memória de cálculo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Malgrado o que entende a excipiente, há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos origem e natureza da dívida insertos no anexo 1 dos títulos sob comento. Ademais, não restou provado pela excipiente que haveria, no rol de legislações apontadas pela embargada,

leis não aplicáveis ao caso em tela. A forma de cálculo dos acréscimos legais decorre do ordenamento jurídico e está descrita nas Certidões de Dívida Ativa. Ademais, no já mencionado anexo 1 há a alusão aos termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, e a fundamentação legal da multa. De outra parte, a menção ao número do livro e da folha de inscrição (artigo 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional) não se consubstancia em dado essencial do título executivo. A uma devido às atualizações tecnológicas, já que as inscrições são feitas eletronicamente não mais se mantendo livro para o seu registro. A duas, porque a ausência de tais dados nenhum prejuízo causa à embargante eis que houve exercício pleno de sua defesa. Neste preciso sentido, o seguinte acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 5. Ademais, hodiernamente, a informática tornou anacrônica a exigência de livros de inscrição da dívida e, a fortiori, a menção a esse vetusto requisito na CDA. 6. Recurso especial provido. (REsp 660.623/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 252, REPDJ 05.09.2005 p. 241) Outrossim, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Desta forma, não procedem as alegações no sentido de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por PAM AMERICANO COMERCIO DE BOLSAS E BRINQUEDOS LTDA - E. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0003018-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Chamo o feito à ordem. Considerando que o executado advoga em causa própria, reconsidero o despacho de fl. 18. Fls. 16/17: I. Diante do ingresso espontâneo do executado dou-o por citado, no ato de publicação da presente, nos termos do art. 7º e 8º da Lei 6.830/80. II. Indefiro o pedido. Uma, porque a dilação probatória requerida só é admitida em embargos execução. Duas, porque cabe ao interessado diligenciar e obter as informações e documentos de seu

interesse.Int.

**0005117-79.2010.403.6182 (2010.61.82.005117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA L(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0006357-06.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

**0020626-50.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(DF019681 - EMERSON FACCINI RODRIGUES)

Pretende a executada garantir a presente execução mediante prestação de fiança bancária, representada por cheque administrativo. Contudo, o cheque administrativo não se assemelha ao instrumento de carta de fiança, regido por requisitos próprios previstos nas Portarias da PGFN n. 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: (i) cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União; (ii) cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil; (iii) cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos parágrafos 3. e 6. ; (iv) cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora(União) referentes à fiança bancaria, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; (v) cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; (vi) declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2. da Resolução CMN n. 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); (vii) O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2.Por consequência, indefiro a pretensão da parte executada.Desentranhe-se o documento de fls 13, devolvendo ao subscritor da petição de fls 09/47, mediante recibo nos autos, nos termos do provimento da COGE 64/2005, art. 177, parágrafo segundo .

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044468-93.2009.403.6182 (2009.61.82.044468-0)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 398/400: ciência ao requerente. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1336**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0077478-72.1965.403.6182 (00.0077478-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEO DE FARIA JUNIOR) X IMPORTADORA AMERICANA S/A

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa.A presente execução fiscal foi ajuizada em 04/08/1965 (fls. 02).Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/06/1973 (11).O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais.É a síntese do necessário.Decido.Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento.O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes

do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impede asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e, da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de

Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0653165-31.1984.403.6182 (00.0653165-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X RELOJOARIA SALETE LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0029947-18.1987.403.6182 (87.0029947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SUPER TENIS ARTIGOS DE ESPORTE LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 20, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070851-26.2000.403.6182 (2000.61.82.070851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMIFORT PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 44, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0070852-11.2000.403.6182 (2000.61.82.070852-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUIMIFORT PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 45, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071645-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROVIDERE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PATRICIA BARBOSA CINTRA X GILDOR ERICH MORAIS CASTRIOTA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 64, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0071646-32.2000.403.6182 (2000.61.82.071646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROVIDERE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PATRICIA BARBOSA CINTRA X GILDOR ERICH MORAIS CASTRIOTA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 65, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de

penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0076981-32.2000.403.6182 (2000.61.82.076981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTELE COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO DE TELEFONIA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 42, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0076982-17.2000.403.6182 (2000.61.82.076982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTELE COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO DE TELEFONIA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 43, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088613-55.2000.403.6182 (2000.61.82.088613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERINOS IND E COM DE MATERIAL DE PROTECAO INDIV LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 64, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088614-40.2000.403.6182 (2000.61.82.088614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERINOS IND E COM DE MATERIAL DE PROTECAO INDIV LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 65, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0088615-25.2000.403.6182 (2000.61.82.088615-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERINOS IND E COM DE MATERIAL DE PROTECAO INDIV LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 66, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001215-02.2002.403.6182 (2002.61.82.001215-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VP INSTALACOES ELETRICAS E ELETRONICAS GERAL S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001223-76.2002.403.6182 (2002.61.82.001223-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARAGUAIA COM DE MOVEIS DE MADEIRA E DECORACOES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001363-13.2002.403.6182 (2002.61.82.001363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UPS DO BRASIL & CIA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004571-05.2002.403.6182 (2002.61.82.004571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APCEF/SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS E ASSES FIN S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004644-74.2002.403.6182 (2002.61.82.004644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RECOL COMERCIAL DE LAMINADOS E SOLVENTES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006215-80.2002.403.6182 (2002.61.82.006215-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL PECA TEXTO LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006285-97.2002.403.6182 (2002.61.82.006285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COSMOPOLITAN MODAS LTDA X MARION MARIA STOECKMANN**

Verifico, por meio do extrato de fls. 42, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a)

exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007183-13.2002.403.6182 (2002.61.82.007183-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDMO COM DE PECAS RECONDICIONADAS LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007312-18.2002.403.6182 (2002.61.82.007312-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANIFICADORA NOVA SANTA MARIA GORETTE LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007984-26.2002.403.6182 (2002.61.82.007984-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APCEF/SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS E ASSES FIN S/C LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0008022-38.2002.403.6182 (2002.61.82.008022-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X V L DA SILVA MOVEIS ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010141-69.2002.403.6182 (2002.61.82.010141-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONICA DE OLIVEIRA SAO PAULO ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010173-74.2002.403.6182 (2002.61.82.010173-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WY ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se



necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010483-80.2002.403.6182 (2002.61.82.010483-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MULTIPLO SETE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010502-86.2002.403.6182 (2002.61.82.010502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X STETTER TERRAPLANAGEM LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010541-83.2002.403.6182 (2002.61.82.010541-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONOBA CONFECOES DE ROUPAS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010575-58.2002.403.6182 (2002.61.82.010575-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GLASSMETAL COMERCIAL LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010623-17.2002.403.6182 (2002.61.82.010623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RUDGE RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0010902-03.2002.403.6182 (2002.61.82.010902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WILSON LEONEL PEREIRA DA FONSECA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 11, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento

do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0011042-37.2002.403.6182 (2002.61.82.011042-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULICON CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA S/C LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019272-68.2002.403.6182 (2002.61.82.019272-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019273-53.2002.403.6182 (2002.61.82.019273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR**

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**Expediente Nº 1337**

**EXECUCAO FISCAL**

**0099498-31.2000.403.6182 (2000.61.82.099498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTAR MADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ANDRE LUIZ MARQUES(SP125784 - MARCIA EXPOSITO)**

Fls. 129/130: a exequente formula pedido de extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Verifico que contra a presente demanda foram opostos embargos à execução, julgados, no entanto, improcedentes.A cópia daquele decisum encontra-se acostada às fls. 92/106 destes autos.Nos termos do art. 26 da Lei 6830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes (grifei).Assim, considerando-se que a decisão de primeira instância a que a lei faz referência corresponde à sentença de mérito em sede de embargos do devedor - o que já ocorreu no presente caso - depreende-se a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei 6830/80 ao caso.O pedido formulado pela exequente enseja, isto sim, a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (desistência da ação).Resta a questão sobre os ônus da sucumbência. Como já anotado, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal com fundamento no cancelamento da certidão da dívida ativa.Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.No mesmo sentido, o entendimento de nossos Pretórios, in verbis:Ocorrendo a desistência da execução fiscal ou o cancelamento do débito, o executado faz jus à restituição das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar para defender-se. (JT J - Lex 1591 149).O requerimento de extinção da execução não exige a União Federal das despesas a que deu causa. (TRF - 4a Região, 2ª T. REO 92.04.22863-6/RS, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 28.11.1996, DJU 15.01.1997. p. 1023).No presente caso, a executada sofreu a constrição da penhora e ainda contratou profissional habilitado para demonstrar que o título executivo não era certo, líquido e exigível.Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos, acerca da inexigibilidade do débito.Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, deve-se impor à

exequente-embargada o ônus da sucumbência. Sucumbente a Fazenda Pública, ela deve ressarcir as despesas feitas pela parte contrária que guardem nexos com a demanda, ex vi do parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 6830/80. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Condene a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do mesmo artigo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001438-52.2002.403.6182 (2002.61.82.001438-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R VIOLANTE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004608-32.2002.403.6182 (2002.61.82.004608-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESTER SILVESTRE PEREIRA DOS SANTOS

Verifico, por meio do extrato de fls. 21, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004980-78.2002.403.6182 (2002.61.82.004980-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTEVERDE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0005168-71.2002.403.6182 (2002.61.82.005168-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HIDRAULICA FERREIRA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006289-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COEX COMMODITIES COMERCIO EXTERIOR E EXPORTAÇÃO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0007389-27.2002.403.6182 (2002.61.82.007389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BAR E EMPÓRIO M C CONCEIÇÃO LTDA-ME X MESSIAS DA CONCEIÇÃO

Verifico, por meio do extrato de fls. 40, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010130-40.2002.403.6182 (2002.61.82.010130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FLOW DESIGN LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010149-46.2002.403.6182 (2002.61.82.010149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RESTAURANTE E LANCHONETE FERRADURA LTDA ME**

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010150-31.2002.403.6182 (2002.61.82.010150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAE SOOK CHI JEONG CONFECÇOES**

Verifico, por meio do extrato de fls. 16, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010488-05.2002.403.6182 (2002.61.82.010488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YSH INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010549-60.2002.403.6182 (2002.61.82.010549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AT & B INFORMATICA LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0010880-42.2002.403.6182 (2002.61.82.010880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TESSILE COMERCIO DE ROUPAS LTDA**

Verifico, por meio do extrato de fls. 13, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se

necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014409-69.2002.403.6182 (2002.61.82.014409-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0015130-21.2002.403.6182 (2002.61.82.015130-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIR CLEAN IMPORTACAO COMERCIO E MONTAGENS LTDA(SP292277 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019274-38.2002.403.6182 (2002.61.82.019274-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR

Verifico, por meio do extrato de fls. 17, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019275-23.2002.403.6182 (2002.61.82.019275-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE TEIXEIRA MARTINS DISTRIBUIDOR

Verifico, por meio do extrato de fls. 22, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019485-74.2002.403.6182 (2002.61.82.019485-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MODELACAO DOWITHE LTDAME

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0019498-73.2002.403.6182 (2002.61.82.019498-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DRAGSTER CHOPPS E FRIOS LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 19, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.Em face do exposto,

com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019575-82.2002.403.6182 (2002.61.82.019575-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAXISAFETY RESGATE E EMERGENCIA LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 15, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019884-06.2002.403.6182 (2002.61.82.019884-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TOWO OLNUI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0019967-22.2002.403.6182 (2002.61.82.019967-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TECNO TRADE ENGENHARIA CONSTRUCOES E CMERCIO LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 12, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020010-56.2002.403.6182 (2002.61.82.020010-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INTER BOX ADMINISTRACAO DE LOCACOES DE BENS LTDA

Verifico, por meio do extrato de fls. 18, o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0020036-54.2002.403.6182 (2002.61.82.020036-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSMEDINA TRANSPORTES LTDA ME

Verifico, por meio do extrato de fls. 14, que a inscrição do débito em dívida ativa encontra-se extinta por pagamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022184-38.2002.403.6182 (2002.61.82.022184-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIMAX COMERCIAL LTDA X NANCI PEREIRA DOS REIS(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por

levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022185-23.2002.403.6182 (2002.61.82.022185-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DISTRIMAX COMERCIAL LTDA X NANCI PEREIRA DOS REIS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0026253-16.2002.403.6182 (2002.61.82.026253-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Torky Comércio e Indústria Ltda. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2003.61.82.030977-3. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 36/43. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da prescrição dos créditos exigidos, condenando-se a ora exequente ao pagamento do ônus da sucumbência (fls. 75/85). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 92 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Ante a r. sentença proferida nos embargos, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0038040-08.2003.403.6182 (2003.61.82.038040-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATMOSFERA MODA FEMININA E COMPLEMENTOS LTDA ME X FLAVIO VINICIUS DE MEDEIROS SIMOES X LUIZ GUSTAVO FERRERO DE SOUZA LEITE X BENI RANGEL SILVA DA CRUZ(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0053161-76.2003.403.6182 (2003.61.82.053161-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL SUL PROPAGANDA LTDA X ORLANDO DOS SANTOS MARQUES(SP116341 - ADRIANA PIRAINO E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP219773A - MARCELLA MENEZES FERREIRA DE SOUZA FAGUNDES)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento

das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003287-88.2004.403.6182 (2004.61.82.003287-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA SEARA VERDE LTDA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Agropecuária Seara Verde Ltda. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para emendar a inicial, informando o número do CNPJ da empresa executada. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022524-11.2004.403.6182 (2004.61.82.022524-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCAL REPRESENTACOES S C LTDA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0034970-46.2004.403.6182 (2004.61.82.034970-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEQMO TECNICA E QUALIDADE DE MAO DE OBRA LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0040556-64.2004.403.6182 (2004.61.82.040556-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO)

O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0001894-94.2005.403.6182 (2005.61.82.001894-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de São Paulo contra Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O executado apresentou embargos à execução, que foram autuados sob o n.º 2006.61.82.002857-8. Os embargos à execução, ação autônoma de conhecimento amplo e exauriente, visam à desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa a ação executiva. A sentença que julgou os embargos à execução decidiu pela improcedência daquela demanda, conforme consta da cópia do decisum, acostada às fls. 27/32. Inconformada com a sentença proferida, a executada interpôs apelação, à qual foi dado provimento pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do reconhecimento da imunidade recíproca a ECT (fls. 38/45). Observo, ainda, por cópia de certidão constante dos embargos à execução, acostada à folha 52 desta execução fiscal, que o aludido acórdão transitou em julgado, operando, assim, o fenômeno da coisa julgada em relação ao objeto desta demanda. Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Com o



trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0014869-51.2005.403.6182 (2005.61.82.014869-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GERALDO FURLAN MARTINS  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0022705-75.2005.403.6182 (2005.61.82.022705-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSYNEIDE ALVES DE SOUZA ME

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0026751-73.2006.403.6182 (2006.61.82.026751-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MGA ASSESSORIA E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP097995 - WALDEMAR CORREA)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0030468-93.2006.403.6182 (2006.61.82.030468-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOCOMP COMERCIO DE EQUIPAMENTO PARA INFORMATICA LTDA

O(a) exequente requer a extinção do feito.Observo, no presente processo que uma certidão de dívida ativa foi extinta por cancelamento, enquanto a outra foi extinta em razão de pagamento efetuado pelo executado.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.6.06.030514-29, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à(s) CDA(s) de número(s) 80.7.06.007941-85.Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios em face da(s) inscrição(ões) extinta(s) por cancelamento, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas em relação à inscrição extinta por pagamento, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031848-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031848-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AMADEO BOCCIA X ALEXANDRE DALMAN BOCCIA X AMADEU CARLOS DALMAN BOCCIA X AUGUSTO DALMAN BOCCIA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

A empresa executada apresenta embargos de declaração da sentença de fls. 173/175, sustentando a ocorrência de obscuridade e omissões deste Juízo quanto à não condenação da exequente em honorários advocatícios, após ser apresentada exceção de pré-executividade.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado, com a condenação da exequente em honorários advocatícios.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.A questão relativa à pretendida condenação da exequente, em honorários advocatícios, em face da extinção do processo de execução, após a interposição, pelo executado, da chamada exceção de pré-executividade já foi devidamente apreciada na sentença ora impugnada.Assim constou expressamente às fls. 174 do decisum:No tocante a honorários advocatícios, a conclusão é de que não são cabíveis em exceção de pré-executividade, consoante os fundamentos que seguem.Com efeito, explicita-se

que a chamada exceção de pré-executividade representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.. Por outro lado, assiste razão à executada ao pretender afastar a aplicação da Medida Provisória n.º 2.180-35-2001, mencionada na sentença proferida, que, com efeito, não encontra aplicação no caso concreto. Em face do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar sua parte dispositiva, afastando aplicação da MP n.º 2.180-35-2001 como causa de decidir, mantendo-se, no mais, o decum de fls. 173/175 em todos os seus termos. P.R.I.C.

**0039958-08.2007.403.6182 (2007.61.82.039958-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL X VICENTE CANDIDO DA SILVA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, atualmente representado pela Fazenda Nacional no que se refere à cobrança de contribuições previdenciárias, conforme artigo 16, 3º, inciso I, da Lei 11.457/07. O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da decadência da exigibilidade do crédito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0022267-44.2008.403.6182 (2008.61.82.022267-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCO ANTONIO OSORIO SACRAMENTO O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0035804-10.2008.403.6182 (2008.61.82.035804-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA .....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7..... O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0004134-17.2009.403.6182 (2009.61.82.004134-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VICENTE IRMAOS LTDA O(a) exequente requer a desistência do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. A questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios será resolvida na sentença dos embargos à execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento ou à expedição de alvará de levantamento do depósito, se for o caso. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0006591-22.2009.403.6182 (2009.61.82.006591-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDENICE SENA SANTOS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0015829-65.2009.403.6182 (2009.61.82.015829-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0037720-45.2009.403.6182 (2009.61.82.037720-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0038060-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038060-3)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON FERREIRA DA SILVA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0039796-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039796-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X GARANTIA I FUNDO PRIV CP  
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em que se objetiva a cobrança de taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários. Em petição acostada às fls. 18/28, a executada sustenta, em síntese, a decadência e a prescrição dos créditos exigidos. Instado a se manifestar, o exequente requereu o indeferimento da exceção e o prosseguimento do feito (fls. 32/49). É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição da executada como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. Em relação à taxa de fiscalização exigida pela Comissão de Valores Mobiliários, por se tratar de exação de natureza tributária, e sujeita a lançamento de ofício, em virtude do não recolhimento da exação à época própria, aplica-se a norma geral do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, a exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Assim, considerando-se a parcela mais antiga dos débitos (com vencimento em 08/01/1993), somente em 01/01/1999, em face de eventual inércia da autarquia, ocorreria a decadência do direito de constituição do crédito tributário. A notificação do contribuinte em relação aos tributos exigidos ocorreu apenas em 08/02/2002, como reconhece o próprio exequente às fls. 33. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Transcorrido o prazo para interposição de recursos

voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0040589-78.2009.403.6182 (2009.61.82.040589-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOSHIO MUKAI(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0052930-39.2009.403.6182 (2009.61.82.052930-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS HENRIQUE MINEIRO

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**

**PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1195**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010410-45.2001.403.6182 (2001.61.82.010410-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1)) J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI E SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 171 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089132-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0015420-31.2005.403.6182 (2005.61.82.015420-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034189-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034189-9)) ASSIS S A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ASSIS S.A. em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi quitada, conforme notícia da parte exequente nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.034189-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0012046-70.2006.403.6182 (2006.61.82.012046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074999-75.2003.403.6182 (2003.61.82.074999-2)) INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ALSTOM IND/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Trata-se de embargos opostos por ALSTOM IND/LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional/INSS para cobrança de créditos de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 35.040.853-0 (Execução Fiscal n.º 2003.61.82.074999-2). Às fls. 147/148 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais, sob pena de indeferimento da inicial. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 149). A Embargada apresentou impugnação (fls. 155/164). A fl. 167 determinou-se que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A Embargada juntou cópia do processo administrativo (fls. 174/343). A embargante manifestou-se às fls. 346/347 e 360/361, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0005933-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005933-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020678-0)) HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 131 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.020678-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014334-20.2008.403.6182 (2008.61.82.014334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9)) INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INSTITUTO ITAU CULTURAL em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada às fls. 35 dos autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009228-9, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0014336-87.2008.403.6182 (2008.61.82.014336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046608-71.2007.403.6182 (2007.61.82.046608-2)) DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS, PIS, IRPJ, inscritos em Dívida Ativa (Execução Fiscal n.º 2007.61.82.046608-2). A fl. 299 este determinou a regularização da garantia nos autos principais. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 347). A Embargada informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 350). A Embargada apresentou impugnação (fls. 362/391). O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo peliteado no recurso (fls. 414/415). A embargante manifestou-se às fls. 416/417, 431 e 434, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0020614-07.2008.403.6182 (2008.61.82.020614-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054981-96.2004.403.6182 (2004.61.82.054981-8)) SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAPER PARTICIPACOES LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando a notícia de remissão do débito, concedida em razão do artigo 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme sentença prolatada às fls. 134 dos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.054981-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0031951-56.2009.403.6182 (2009.61.82.031951-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada às fls. 41 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.016970-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0049656-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049656-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004136-5)) CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA(SP124896 - MARCEL MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 112 dos autos da execução fiscal nº 2009.61.82.004136-5, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000154-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000154-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-86.2009.403.6182 (2009.61.82.024480-0)) REI DO PARA BARRO PECAS E ACESSORIOS LTDA.(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por REI DO PARA BARRO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A petição inicial veio desacompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, conforme o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. O embargante, devidamente intimado do despacho de fls. 179 (publicado no DEJ em 12/02/2010) para juntar aos autos cópia do contrato social autenticado e procuração na via original ficou inerte, conforme a certidões de fl. 179vº.É o relatório do necessário. Decido.Não obstante ter sido devidamente intimado para juntar aos autos os documentos, conforme previsão do artigo 283 do Código de Processo Civil, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis, não atendendo a determinação deste Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, eis que permanece sem andamento por quase seis meses à espera de que o Embargante cumpra a determinação deste Juízo, o que não se pode admitir.Neste sentido, trago à colação a seguinte ementa: Ementa: Embargos à execução. Petição inicial. Indeferimento. Quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do código de Processo Civil e a parte, nos termos do art. 284, parágrafo único, devidamente intimada para emendá-la, permanecer inerte, cabe o indeferimento liminar. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.(STJ - 3ª TURMA, RESP 227511/MA, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 18/05/2000, publicado no D.J. de 01/08/2000, pg. 00268).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de fixar a verba honorária, visto que não ocorreu a estabilização da relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com a baixa na distribuição.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0236969-90.1980.403.6182 (00.0236969-9)** - IAPAS/CEF(Proc. CARLOS COELHO JUNIOR) X GUACYR IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE VIDRO LTDA X WAGNER MELILLO(SP081479 - ADEMIR LOPES E SP081479 - ADEMIR LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de WAGNER MELILLO conforme pedido apresentado às fls. 89.Vale consignar que o executado foi validamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 38, 80/82 (mandado de Penhora, DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0070125-52.2000.403.6182 (2000.61.82.070125-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTON VILLE EMBALAGENS LTDA X OLAVO SILVA X AFFONSO DE CASTRO(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES)

Vistos em Inspeção.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de OLAVO SILVA, conforme pedido apresentado às fls. 134/136.Vale consignar que o co-executado foi validamente citado, Petição juntada à fl. 99.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do co-executado, conforme demonstram os documentos de fls. 125/126 (DOI e RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI)

Vistos etc.Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestações de fls. 164 e 166, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia de fls. 74/80, 131/133 e desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089133-3, e desansemem-se desta execução aqueles autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006923-33.2002.403.6182 (2002.61.82.006923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME., conforme pedido apresentado à fl. 85.Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 12.A plausibilidade do pedido do Exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, conforme demonstram os documentos de fls. 90/91 (DOI e RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização de bens da devedora. Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0041385-16.2002.403.6182 (2002.61.82.041385-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de PERSONAL IND. COM. EXP. LTDA, PAULO JOSÉ FERREIRA BRAGA e THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA, conforme pedido apresentado às fls. 88/90.Vale consignar que os executados foram validamente citados, conforme ARs juntados às fls. 25, 26 e 28.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome dos executados, conforme demonstram os documentos de fls. 94/95, 97/98 e 100/101 (DOI, RENAVAM), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização de bens do devedor.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0061777-74.2002.403.6182 (2002.61.82.061777-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS)

SALUM) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES X IVETI PASCHOALIN LOPES X MARIA APARECIDA LOPES VILLAR(SP156989 - JULIANA ASSOLARI)  
Fls. 85/103: tendo em vista o comparecimento espontâneo das Executadas IVETE PASCHOALIN LOPES e MARIA APARECIDA LOPES VILLAR, a teor do disposto no 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-as por citadas nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre as alegações das executadas no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0062359-74.2002.403.6182 (2002.61.82.062359-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JABUR PNEUS S.A(PR018122 - EMERSON GARCIA PEREIRA E PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES)

J. Defiro. Expeça-se o necessário para constrição a ser realizada no rosto dos autos do processo nº 89/2004, da 1ª Vara Cível de Apucarana-PR.

**0034189-58.2003.403.6182 (2003.61.82.034189-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSIS S A X JOAO BERNARDO CAPELOTTO(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Levante-se o depósito de fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035562-27.2003.403.6182 (2003.61.82.035562-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 104/105 e 108/110: tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD foram transferidos para conta deste juízo, conforme guia de fl. 77, informe, o executado, o nome e os dados da pessoa que constará no alvará de levantamento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0053928-17.2003.403.6182 (2003.61.82.053928-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUENG CONSTRUÇOES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CONSTRUENG CONSTRUÇÕES E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA conforme pedido apresentado às fls. 110/111. Vale consignar que o executado foi validamente citado conforme AR juntado às fls. 93. A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado. (DOI - fls. 123, RENAVAL - fls. 124). Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens do devedor, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente. O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0074578-85.2003.403.6182 (2003.61.82.074578-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA TAUA S A(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de Agropecuária Tauá S/A,



conforme pedido apresentado às fls. 286/287. Vale consignar que a executada foi validamente citada, conforme AR juntado à fl. 7. A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres, desembaraçados e suficientes em nome da executada. (DOI e RENAVAM - fls. 293/284). Ademais, a executada não cumpriu o despacho de fl. 282, impossibilitando, assim, a penhora de imóvel por ela indicado. Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente. O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese de bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências a serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0003008-05.2004.403.6182 (2004.61.82.003008-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CELLPARTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)**

Fls. 65/66: defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para as providências requeridas e para ciência da decisão de fl. 62. Int.

**0018626-87.2004.403.6182 (2004.61.82.018626-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORPLAM RADIADORES LTDA (SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de CORPLAM RADIADORES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 125/126. Vale consignar que o executado foi validamente citado, conforme AR juntados às fls. 29. A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado, conforme demonstram os documentos de fls. 130/1131 (DOI, RENAVAM), não sendo óbice para o deferimento da medida pleiteada a existência do bem descrito à fl. 132, tendo em vista o seu valor ínfimo diante do montante do débito executado, não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização dos bens dos devedores. Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0040456-12.2004.403.6182 (2004.61.82.040456-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTEGEL PROJETOS E INSTALACOES LIMITADA (SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)**

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de PROTEGEL PROJETOS E INSTALAÇÕES LIMITADA, conforme pedido apresentado às fls. 95/96. Vale consignar que o executado indicado foi validamente citado em razão do ingresso voluntário, conforme petição juntada às fls. 58/65 e mandado de citação - fls. 71. A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado. (Mandado de Penhora - fls. 72, DOI - fls. 103 e RENAVAM - fls. 104). Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente. O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica

subsidiariamente à execução fiscal. Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providências as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0054981-96.2004.403.6182 (2004.61.82.054981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAPER PARTICIPACOES LTDA.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Vistos etc. Ante a notícia de remissão do débito concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme documento de fls. 132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se o depósito de fl. 118. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020686-96.2005.403.6182 (2005.61.82.020686-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENOTTIPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO BONTEMPI X MENOTTI BONTEMPI(SP177837 - ROGERIO CARLOS MOREIRA)

Fls. 206/208: tendo em vista que o bloqueio de valores - BACENJUD - realizado na conta corrente do Banco Itaú do co-executado ANTONIO FRANCISCO BONTEMPI, bloqueou valores de conta salário (fls. 211/216) e que tais valores são impenhoráveis, conforme disposto no artigo 649, IV, CPC, defiro a liberação dos valores bloqueados dessa conta corrente que correspondem a quantia de R\$ 803,45. Ante o detalhamento de informações fornecidas pelo sistema BACENJUD e a inexistência de valores bloqueados, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do mencionado artigo, remetendo-se os autos ao arquivo em seguida. Ressalto que a ausência de manifestação, a reiteração do pedido de bloqueio sem apresentação de novos fatos, ou as manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento da determinação de arquivamento acima. Int.

**0051459-27.2005.403.6182 (2005.61.82.051459-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 220. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, em via original, e cópia autenticada de seu contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Int.

**0016970-27.2006.403.6182 (2006.61.82.016970-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020678-85.2006.403.6182 (2006.61.82.020678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 126, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Levante-se o depósito de fl. 110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027298-16.2006.403.6182 (2006.61.82.027298-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIPSE CONSTRUCOES LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de ELIPSE CONSTRUÇÕES LTDA, conforme pedido apresentado às fls. 93/98 e reiterado à fl. 106.Vale consignar que a executada foi validamente citada, tendo, inclusive, comparecido aos autos conforme fls. 39/46.A plausibilidade do pedido do exequente está baseada na ausência de bens livres e desembaraçados em nome da executada, conforme demonstram os documentos de fls. 69, 65 e 66 (Mandado de Penhora, DOI e RENAVAM, respectivamente), não sendo necessário, outrossim, esgotar os meios para localização do bens dos devedores.Assim, defiro o pedido formulado pelo exequente e determino a constrição de valores existentes em instituições financeiras através do sistema BACENJUD.A fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria a imediata conclusão dos autos para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0027129-92.2007.403.6182 (2007.61.82.027129-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE CARLOS FERNANDES ME(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional visando a constrição de ativos financeiros em nome de JOSE CARLOS FERNANDES ME, conforme pedido apresentado às fls. 105/106.Vale consignar que o executado foi validamente citado em razão do comparecimento espontâneo às fls. 75/83.A plausibilidade do pedido do exequente esta baseado na ausência de bens livres e desembaraçados em nome do executado. (Mandado de Penhora - fls. 102, DOI - fls. 119, RENAVAM - fls.120).Assim, estando demonstrado que foram esgotados os meios para localização de bens dos devedores, passo a apreciar o pedido formulado pelo exequente.O art. 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil dispõem que:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Art. 655-A Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente requisitará a autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal.Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD.Na hipótese do bloqueio recair sobre valores ínfimos e/ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) os autos devem permanecer conclusos para deliberações deste juízo acerca das providencias as serem tomadas. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores acima de R\$ 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655\_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, a fim de assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos.

**0035313-37.2007.403.6182 (2007.61.82.035313-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X INSTITUTO DE CIRURGIA CARDIOVASCULAR S/C LTDA(SP187141 - JULIAN GUTIERREZ DURAN NETO)

Inicialmente, anoto que a apelação interposta nestes autos diz respeito, exclusivamente, à questão relativa ao arbitramento da verba honorária.Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação do Executado em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Exequente para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (Executado), fazendo constar o Tipo 97 -- Executado -Execução Fiscal Extinta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0042063-55.2007.403.6182 (2007.61.82.042063-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR SC LTDA X NEUSA DA COSTA VAZ X ANTONIO LUIZ ROMANO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI)

Tendo em vista que o cadastramento dos patronos substabelecidos a fl. 100 foi realizado posteriormente à publicação do r.despacho de fl. 101, intime-se novamente a Executada a apresentar certidão de inteiro teor dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.16580-0, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0001719-95.2008.403.6182 (2008.61.82.001719-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)  
Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor dos autos do processo nº 96.0035676-9. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009228-77.2008.403.6182 (2008.61.82.009228-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Levante-se o depósito de fl. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004136-84.2009.403.6182 (2009.61.82.004136-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA(SP124896 - MARCEL MARIANO)  
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestações de fls. 106 e 108, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança de fl. 63, devendo o patrono da executada retirá-la em secretaria mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005116-94.2010.403.6182 (2010.61.82.005116-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)  
Os documentos juntados às fls. 66/68 não são suficientes para comprovar que o depósito judicial indicado é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário nos autos do processo nº 2010.61.00.002394-8, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária. Concedo à Excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de objeto e pé relativa aos autos mencionados. Não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário e considerando a notícia de fls. 79/81, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0725625-6, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante comunicação eletrônica, conforme requerido pela Fazenda Nacional. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 1198**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031386-58.2010.403.6182 (2003.61.82.056728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2356 - VALQUIRIA MARIA ALVES) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista ao Embargado, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009601-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009601-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082717-31.2000.403.6182 (2000.61.82.082717-5)) HOT POINT COMERCIO LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0013179-26.2001.403.6182 (2001.61.82.013179-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076342-14.2000.403.6182 (2000.61.82.076342-2)) FIOTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029886-35.2002.403.6182 (2002.61.82.029886-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-95.2001.403.6182 (2001.61.82.016065-3)) J L O TRANSPORTES LTDA ME X JOSE LUIZ ANDRE PRIMO(SP062687 - ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009796-69.2003.403.6182 (2003.61.82.009796-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009790-33.2001.403.6182 (2001.61.82.009790-6)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X MARISA DE ARRUDA(SP183039 - CARLA ORTOLAN NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. No mesmo prazo, regularize a Embargante a garantia nos autos principais. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0018575-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-34.2003.403.6182 (2003.61.82.005207-5)) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) Considerando-se que não ocorreu o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da ação anulatória nº 2002.61.00.026102-4, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, sem baixa na distribuição. Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento. Int.

**0061589-47.2003.403.6182 (2003.61.82.061589-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025136-53.2003.403.6182 (2003.61.82.025136-9)) BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0061594-69.2003.403.6182 (2003.61.82.061594-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028732-45.2003.403.6182 (2003.61.82.028732-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001073-27.2004.403.6182 (2004.61.82.001073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista a decretação da falência da Executada, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Termo de Nomeação para representação da Massa Falida. No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 462.

**0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0022772-74.2004.403.6182 (2004.61.82.022772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046486-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046486-5)) XIS COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0048746-16.2004.403.6182 (2004.61.82.048746-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057930-64.2002.403.6182 (2002.61.82.057930-9)) NADJA PEREIRA SALES(SP187790 - KELLY SELES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. No mesmo prazo, regularize a Embargante a garantia nos autos principais. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0048748-83.2004.403.6182 (2004.61.82.048748-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-73.2004.403.6182 (2004.61.82.006101-9)) AUTO POSTO DANCAR LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o procurador da Embargante o determinado às fls. 85.No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição, por findos.

**0065838-07.2004.403.6182 (2004.61.82.065838-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479925-69.1982.403.6182 (00.0479925-9)) RICARDO FURMANSKI(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0065860-65.2004.403.6182 (2004.61.82.065860-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044128-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044128-6)) COMERCIAL TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000295-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000295-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060571-88.2003.403.6182 (2003.61.82.060571-4)) CARNELUTIS COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X MARCIO CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FABIO TADEU CARNELUTI(SP171135 - PATRICIA PETRONI PINESI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0004687-06.2005.403.6182 (2005.61.82.004687-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0004829-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046282-53.2003.403.6182 (2003.61.82.046282-4)) PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0041506-39.2005.403.6182 (2005.61.82.041506-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036827-30.2004.403.6182 (2004.61.82.036827-7)) CARREFOUR PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0060082-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060082-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044996-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044996-4)) RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200.

**0012066-61.2006.403.6182 (2006.61.82.012066-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059006-55.2004.403.6182 (2004.61.82.059006-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Nos termos da informação de fls. 445, considerando que o Processo nº. 2000.03.99.075032-0, não transitou em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Providencie a Secretaria anotação destas informações em controle, e, em caso de julgamento e trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento.

**0031407-73.2006.403.6182 (2006.61.82.031407-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Tendo em vista o Ofício Resposta da Secretaria da Receita Federal, aguarde-se a manifestação da Exequente, ora Embargada nos autos da Execução Fiscal em apenso.Após, tornem os autos conclusos.

**0043446-05.2006.403.6182 (2006.61.82.043446-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017540-18.2003.403.6182 (2003.61.82.017540-9)) AMADEU DOS SANTOS VAZ(SP096967 - NEWTON MAXIMO TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.No mesmo prazo, regularize a Embargante a garantia nos autos principais.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0049937-28.2006.403.6182 (2006.61.82.049937-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014320-12.2003.403.6182 (2003.61.82.014320-2)) STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua petição inicial juntando cópia do contrato social autenticado e laudo de avaliação, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001181-51.2007.403.6182 (2007.61.82.001181-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024646-60.2005.403.6182 (2005.61.82.024646-2)) SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002088-26.2007.403.6182 (2007.61.82.002088-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041984-81.2004.403.6182 (2004.61.82.041984-4)) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003071-25.2007.403.6182 (2007.61.82.003071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072950-61.2003.403.6182 (2003.61.82.072950-6)) MARCHE CARPETES LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da descida dos autos.

**0016782-97.2007.403.6182 (2007.61.82.016782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008241-12.2006.403.6182 (2006.61.82.008241-0)) MODAS SARAFINA LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0027952-66.2007.403.6182 (2007.61.82.027952-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055434-62.2002.403.6182 (2002.61.82.055434-9)) ADRIANO AFONSO SOEIRO(SP117253 - EDVALDO PEREIRA DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Sem prejuízo do despacho de fls. 58, Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0035265-78.2007.403.6182 (2007.61.82.035265-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-53.2007.403.6182 (2007.61.82.002804-2)) ART EM TECER LTDA-ME(SP129273 - CIRLENE AMARILIS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado

na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0019864-05.2008.403.6182 (2008.61.82.019864-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068702-52.2003.403.6182 (2003.61.82.068702-0)) PRO.TE.CO. MINAS S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

**0027785-15.2008.403.6182 (2008.61.82.027785-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050145-12.2006.403.6182 (2006.61.82.050145-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027176-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027176-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0012145-35.2009.403.6182 (2009.61.82.012145-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1)) SUSA S/A(SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009.

**0012153-12.2009.403.6182 (2009.61.82.012153-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046680-58.2007.403.6182 (2007.61.82.046680-0)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 244/246 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais.

**0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 104: defiro. Concedo à embargante o prazo de dez dias para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

**0029378-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029378-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010726-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010726-1)) BELEZZA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio



venham-me conclusos.

**0031950-71.2009.403.6182 (2009.61.82.031950-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 30/41 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos á Superior instância, observadas as formalidades legais.Int.

**0037061-36.2009.403.6182 (2009.61.82.037061-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041077-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041077-5)) OTTORINO BERNO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

**0045067-32.2009.403.6182 (2009.61.82.045067-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026639-41.2005.403.6182 (2005.61.82.026639-4)) SANTA LUIZA AGROPECUARIA E FLORESTAL LTDA(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.

**0009370-13.2010.403.6182 (2010.61.82.009370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)) AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a embargante sua petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, no prazo de quinze dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010567-03.2010.403.6182 (2010.61.82.010567-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030456-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030456-0)) GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a insuficiência da penhora efetuada nos autos principais, intime-se a embargante para que indique outros bens para garantia do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Deverá a embargante efetuar a indicação nos autos principais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010568-85.2010.403.6182 (2010.61.82.010568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052394-33.2006.403.6182 (2006.61.82.052394-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP163987 - CHRISTIAN KONDO OTSUJI)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0026003-02.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014723-34.2010.403.6182) LOJAS RIACHUELO SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa e carta de fiança, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0031387-43.2010.403.6182 (2001.61.82.022862-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022862-87.2001.403.6182 (2001.61.82.022862-4)) MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando instrumento de procuração, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007573-36.2009.403.6182 (2009.61.82.007573-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011702-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011702-4)) MARIO JOSE DOS SANTOS SERAPICOS(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros

meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0027960-43.2007.403.6182 (2007.61.82.027960-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8)) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 283: defiro o pedido de vista no balcão e extração de cópias mediante apresentação de procuração original. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias tornem os autos ao arquivos em seus ulteriores termos.

**0027961-28.2007.403.6182 (2007.61.82.027961-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8)) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 146: defiro o pedido de vista no balcão e extração de cópias mediante apresentação de procuração original. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias tornem os autos ao arquivos em seus ulteriores termos.

**0038529-06.2007.403.6182 (2007.61.82.038529-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-71.2007.403.6182 (2007.61.82.006159-8)) AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 298: defiro o pedido de vista no balcão e extração de cópias mediante apresentação de procuração original. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias tornem os autos ao arquivos em seus ulteriores termos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015714-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015714-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RONALDO LEMES X CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO X JOSE CARLOS ROCHA DE LIMA X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista a decretação da falência da Executada, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos Terno de Nomeação para representação da Massa Falida.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os documentos de fls. 2484/2506.

**0015671-20.2003.403.6182 (2003.61.82.015671-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCORT MOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Requeira a Executada a execução da sentença nos autos pertinentes, apresentando contrafé, cálculo da liquidação e o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Ofício Requisatório.

**0056728-18.2003.403.6182 (2003.61.82.056728-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032296 - RACHID SALUM E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Suspendo o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.

**0070762-95.2003.403.6182 (2003.61.82.070762-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTECHNO TECNICA E COMERCIAL LTDA

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0044996-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044996-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RISA COMERCIAL LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0024242-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024242-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIALDATA INTERNET SOLUTIONS LTDA(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)

Tendo em vista o ofício resposta da Delegacia da Receita Federal, abra-se vista à exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

**0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP166802 - TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0019559-55.2007.403.6182 (2007.61.82.019559-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA)

Torno sem efeito o despacho de fl. 66 e determino a intimação da executada para que cumpra integralmente o despacho de fl. 63, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**0015843-49.2009.403.6182 (2009.61.82.015843-8)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 18/26 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0047953-04.2009.403.6182 (2009.61.82.047953-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Suspendo o curso da presente execução até o deslinde dos embargos em apenso. Intime-se a Fazenda Nacional para que efetue o registro em seus sistemas acerca do depósito judicial efetuado pela executada, bem como para que cancele qualquer registro a ela referente perante o CADIN. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao SERASA, cabe à executada obter perante a Secretaria certidão de objeto e pé e promover sua apresentação perante aquele órgão, para os fins requeridos. Int.

#### **Expediente Nº 1199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são

tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0002348-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002348-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037076-10.2006.403.6182 (2006.61.82.037076-1)) COLEGIO POP LTDA X IARA ALVES GONCALVES DALTON LIMA X ANTONIO NILTO DE LIMA(SP068187 - SERGIO APARECIDO TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

**0007579-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)) ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0031994-90.2009.403.6182 (2009.61.82.031994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das

fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0038170-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059356-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059356-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0038171-70.2009.403.6182 (2009.61.82.038171-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-47.2002.403.6182 (2002.61.82.001988-2)) CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua inicial, trazendo aos autos cópia da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, cópia da CDA e cópia do Auto de Penhora, sob pena de extinção do feito.

**0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se

trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0039698-57.2009.403.6182 (2009.61.82.039698-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0044105-09.2009.403.6182 (2009.61.82.044105-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019955-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019955-6)) MULTISAT SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando procuração, cópia autenticada de seu contrato social, bem como cópia do depósito judicial efetuado nos autos principais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Int.

**0045322-87.2009.403.6182 (2009.61.82.045322-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070680-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070680-4)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. Int.

**0045328-94.2009.403.6182 (2009.61.82.045328-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-04.2008.403.6182 (2008.61.82.029092-0)) J.L.K. - CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, cópia da inicial da Execução Fiscal em apenso, cópia da CDA, sob pena de extinção do feito.

**0045601-73.2009.403.6182 (2009.61.82.045601-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0046966-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046966-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)) DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS.

**INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.**1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0046967-50.2009.403.6182 (2009.61.82.046967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-84.2006.403.6182 (2006.61.82.003619-8)) ALCINO MONTEIRO BASTOS OLIVEIRA(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)** Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0047309-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047309-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a



jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;eb) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0049640-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049640-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6)) RODOVIARIO BUCK LTDA X JOSE RENATO BEDO ELIAS X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a exceção de pre-executividade apresentada pela embargante, Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.Após, venham estes autos conclusos.Intime-se.

**0055222-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055222-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-74.2000.403.6182 (2000.61.82.048984-1)) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP095241 - DENISE GIARDINO)

Vistos etc.I- Recebo os embargos para discussão, facultando à (o) exequente, nos autos principais, a indicação de bens para reforço da penhora, tendo em vista a sua não integralidade.II- O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)I- Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.No caso

em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.II - Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.III - Junte a Secretaria aos autos da execução:1- cópia desta decisão;2- cópia da procuração outorgada pelo (a) executado (a)- embargante ao seu insigne patrono, lançando o nome do mesmo nos registros do processo da execução.I - Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.Int.

**0005084-89.2010.403.6182 (2010.61.82.005084-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-20.2008.403.6182 (2008.61.82.021027-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0013741-20.2010.403.6182 (2008.61.82.001668-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.

**0013743-87.2010.403.6182 (2000.61.82.082677-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082677-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082677-8)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0013744-72.2010.403.6182 (2000.61.82.069777-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069777-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069777-2)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0013746-42.2010.403.6182 (2003.61.82.016700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016700-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016700-0)) COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. No mesmo prazo regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

**0013749-94.2010.403.6182 (2000.61.82.082678-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082678-34.2000.403.6182 (2000.61.82.082678-0)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0013752-49.2010.403.6182 (2000.61.82.075684-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075684-87.2000.403.6182 (2000.61.82.075684-3)) MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0016255-43.2010.403.6182 (2005.61.82.034263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3)) JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI15136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.

**0016257-13.2010.403.6182 (2007.61.82.010476-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-15.2007.403.6182 (2007.61.82.010476-7)) MARIA JULIA PEREIRA PINHEIRO ALVES(SP147937 -

GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais.

**0016261-50.2010.403.6182 (2007.61.82.013879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013879-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013879-0)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).

**0016263-20.2010.403.6182 (2006.61.82.005752-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005752-02.2006.403.6182 (2006.61.82.005752-9)) GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 2) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art.12, VI, do CPC).

**0017202-97.2010.403.6182 (2002.61.82.023604-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023604-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023604-2)) BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a Embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, trazendo aos autos, mandato conferindo a seu procurador poderes específicos para a RENÚNCIA prevista no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, cumprindo integralmente o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 200. No mesmo prazo, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

**0017204-67.2010.403.6182 (2009.61.82.034545-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal.

**0017979-82.2010.403.6182 (2009.61.82.048076-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)) MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das

fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VII. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

**0019219-09.2010.403.6182 (2002.61.82.013512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013512-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013512-2)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X FELIPE CALOCA X RONALDO MARTINS(SP275910 - MARIA CAROLINA BUDINI ABUD E SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)**

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança); 3) A regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais.

**0026002-17.2010.403.6182 (2008.61.82.029552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029552-88.2008.403.6182 (2008.61.82.029552-8)) REGIS HOTEIS LTDA(SP081319 - RUBENS IOSEF MUSZKAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Regularize a Embargante a garantia nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0026397-09.2010.403.6182 (2007.61.82.019847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)) KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além

da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069777-34.2000.403.6182 (2000.61.82.069777-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES X MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante, ora Executada, a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Após, tornem conclusos.

**0075684-87.2000.403.6182 (2000.61.82.075684-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES X MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante, ora Executada, a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Após, tornem conclusos.

**0082677-49.2000.403.6182 (2000.61.82.082677-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES X MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante, ora Executada, a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Após, tornem conclusos.

**0082678-34.2000.403.6182 (2000.61.82.082678-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VEUMA VEICULOS LTDA X MARCO ANTONIO MIRISOLA PERRONI(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X JOAO MAURICIO ALVES X MARCIA REGINA MIRIZOLA PERRONI

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante, ora Executada, a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original.Após, tornem conclusos.

**0023604-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023604-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Após, vista à Exequite para que no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA X RONALDO MARTINS X EZIO MOREIRA DA SILVA X EVARISTO ANTONIO MIRANDA X FELIPE CALOCA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Exequite, ora Embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0016700-08.2003.403.6182 (2003.61.82.016700-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS TROPICAL LTDA(SP147627 - ROSSANA FATTORI)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Embargante a sua representação processual trazendo aos autos

instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequeute para que no prazo de 15 (quinze) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0070680-64.2003.403.6182 (2003.61.82.070680-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequeute para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0058246-09.2004.403.6182 (2004.61.82.058246-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento do débito, aguarde-se a manifestação da Embargante, ora Executada, nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após, vista à Exequeute para que no prazo de 10 (dez) dias informe acerca do efetivo parcelamento do débito.

**0059356-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059356-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

**0034263-44.2005.403.6182 (2005.61.82.034263-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOYCE REIS GONCALVES(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.

**0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Exequeute, ora Embargada, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original. Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequeute, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0019847-03.2007.403.6182 (2007.61.82.019847-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KAREL WILLIS REGO GUERRA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequeute, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0001668-84.2008.403.6182 (2008.61.82.001668-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

**0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALTUBOS COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequeute, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.

**0034481-67.2008.403.6182 (2008.61.82.034481-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0013361-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013361-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CAPAO REDONDO LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

**0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA

Susto o andamento da execução até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

**0048076-02.2009.403.6182 (2009.61.82.048076-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGGATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, dê-se vista à Embargada, ora Exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1117**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045654-64.2003.403.6182 (2003.61.82.045654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049182-14.2000.403.6182 (2000.61.82.049182-3)) MARTE VEICULOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da manifestação da parte embargante pelo prosseguimento do presente feito (fls. 261), defiro o pedido formulado pela parte embargada (fls. 255) de nova vista dos autos para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, do determinado às fls. 243.Intime-se.

**0032989-45.2005.403.6182 (2005.61.82.032989-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037057-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037057-7)) SAMADEL SAPUCAIA MADEIRAS LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SAMADEL SAPUCAIA MADEIRAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequiêndo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.037057-7, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0041778-33.2005.403.6182 (2005.61.82.041778-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020264-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020264-8)) THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas 96/115: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**0049795-24.2006.403.6182 (2006.61.82.049795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0027515-59.2006.403.6182 (2006.61.82.027515-6)) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - O art. 6º da Lei nº 11.941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. 3 - Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 482/483.Intime(m)-se.

**0011009-71.2007.403.6182 (2007.61.82.011009-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029041-61.2006.403.6182 (2006.61.82.029041-8)) PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

1 - Fls. 105/113: Expeça-se ofício à Receita Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se as certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.092979-86 e 80.2.06.092980-10 (desmembradas pela MP 303/06 da certidão de dívida ativa nº 80.2.06.026669-19) e as certidões nºs 80.6.06.187641-08 e 80.6.06.187642-99 (desmembradas pela MP 303/06 da certidão de dívida ativa nº 80.6.06.040530-93) foram incluídas no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Não sendo este o caso, informe se as certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.092979-86 e 80.6.06.187641-08 continuam com exigibilidade suspensa em razão da MP 303/06. E, finalmente, informe sobre a regularidade do pagamento das parcelas respectivas.2 - Quanto à produção de prova pericial, indefiro o pedido, uma vez que não houve comprovação de sua pertinência e necessidade e por entender que a matéria alegada é exclusivamente de direito. 3 - Após, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e venham conclusos.Intime(m)-se.

**0010089-63.2008.403.6182 (2008.61.82.010089-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027246-25.2003.403.6182 (2003.61.82.027246-4)) FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 228/229, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.A parte embargante alega que este juízo deixou de apreciar o pedido formulado às fls. 183/187.A sentença de fls. 214/221 reconheceu expressamente a regularidade formal da certidão de dívida ativa, ademais, o despacho de inscreva-se encontra-se devidamente assinado, conforme documento de fls. 163.Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

**0019820-83.2008.403.6182 (2008.61.82.019820-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043131-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043131-6)) RED SEA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 67/68: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

**0010001-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010001-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4)) AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP263089 - LETICIA MARADEI COLERATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E



BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Ademais, deverá retificar o valor atribuído à causa, devendo adequá-lo nos termos do benefício econômico pretendido. Após, venham-me me os autos conclusos. Int.

**0014359-96.2009.403.6182 (2009.61.82.014359-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034909-0)) LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de folhas 82/95 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014360-81.2009.403.6182 (2009.61.82.014360-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034909-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034909-0)) RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de folhas 71/84 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0024887-73.2001.403.6182 (2001.61.82.024887-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO DA FONSECA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0019167-91.2002.403.6182 (2002.61.82.019167-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X EDGAR SILVA X EDNA DAMASCENO LOPES(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

1) Dou a devedora principal por citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, ante seu ingresso espontâneo na lide (fls. 62/70).2) Fls. 241/256: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Edgar Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se).Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se).Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio.Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários

legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria syndicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA

em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP n.º 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005). 5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA N.º 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp n.º 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag n.º 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp n.º 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular n.º 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º

200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 11). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Nesse contexto, a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de por si só indicar a sua dissolução irregular, sem a regular comprovação da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios.Como se não bastasse, verifico que a empresa executada Comercial Rancharia Ipanema Ltda. figura como ativa junto à JUCESP (fls. 18/19 e 41/42), sendo localizados veículos em seu nome junto ao cadastro do RENAVAM (fl. 43), bem como ingressado nos autos por meio de procurador legalmente constituído (fls. 62/70, 81/84 e 107/115), ocasião em que nomeou bens à penhora, os quais, no entanto, foram recusados pela parte exequente. Ademais, opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação à co-executada Edna Damasceno Lopes a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardarem semelhança quanto à situação apreciada nos autos. Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Edgar Silva do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também Edna Damasceno Lopes do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valores devidos a cada um dos sócios excluídos do feito.Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Diga a parte exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. 4) Publique-se e intime(m)-se.

**0049013-56.2002.403.6182 (2002.61.82.049013-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS BENASSI PRODUCAO E DISTRIBUICAO AGRICOLAS LTDA X MARIO BENASSI X JOSE BENASSI X ANTONIO BENASSI X SERGIO FRANCISCO BENASSI X ARLINDO DOMINGOS SCARPINELLI X THEREZA ERMELINDA BENASSI MANZATO(SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP228146 - MAURICIO MARTINS COELHO)

1) Fls. 408/411: tendo em vista a informação apresentada pelo patrono dos co-executados nos autos, DETERMINO o cancelamento do alvará de fl. 403.2) Em estando José Benassi falecido, deverá haver habilitação nos autos de seu espólio, ou no caso de inexistência de inventário ou sua conclusão, de todos os herdeiros sucessíveis, com a juntada de toda documentação pertinente.Assim, intime-se o patrono para que providencie o acima indicado no prazo de 30 (trinta) dias.3) No mais, INDEFIRO o pedido de fls. 409 dos autos.4) Após, voltem os autos conclusos. 5) Publique-se e intime(m)-se.

**0007906-95.2003.403.6182 (2003.61.82.007906-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERCANTIL CASA DOURADA LIMITADA X LUIZ VALDIR DE SOUZA(SPO54186 - CARLOS MALANGA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 126/127, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.A parte embargante alega que a sentença de fls. 112/120 foi omissa quanto à aplicação do art. 47 do DL nº 7.661/45 e do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, que prevêem a suspensão dos prazos prescricionais em favor da massa.Na realidade, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos termos da sentença, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado, pois, de fato, a questão da suspensão do prazo prescricional em razão da falência foi devidamente apreciada às fls. 120. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon)Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS nos termos acima expostos.P. R.I.

**0011942-83.2003.403.6182 (2003.61.82.011942-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0012646-96.2003.403.6182 (2003.61.82.012646-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CINTRA FER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTO B)

Indique a Secretaria as datas e horários para a realização dos leilões. Publique-se.

**0019177-04.2003.403.6182 (2003.61.82.019177-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METATEX MALHAS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA E SP177635 - ADILSON ALVARENGA DE SOUZA E SP141023 - ANTONIO CARLOS DE MATOS E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO E SP188095 - GUSTAVO SAMOS SANCHEZ)

Folhas 130/132 - Diga a parte executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020879-82.2003.403.6182 (2003.61.82.020879-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0030085-23.2003.403.6182 (2003.61.82.030085-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0030086-08.2003.403.6182 (2003.61.82.030086-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUSTER MODA E VESTUARIO LTDA(SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0030727-93.2003.403.6182 (2003.61.82.030727-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KARLA DIAS DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 77, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031827-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031827-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFICA H S LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206319 - ADRIANA BARBOSA)

Folhas 131/133 - Diga a parte executada. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0034607-93.2003.403.6182 (2003.61.82.034607-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037057-09.2003.403.6182 (2003.61.82.037057-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMADEL SAPUCAIA MADEIRAS LTDA(SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 66, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042577-47.2003.403.6182 (2003.61.82.042577-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA.(SP099519 - NELSON BALLARIN)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0045689-24.2003.403.6182 (2003.61.82.045689-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X IRMAOS YOSHIDA COMERCIAL LTDA(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA)  
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0070592-26.2003.403.6182 (2003.61.82.070592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RANCHARIA IPANEMA LTDA X EDGAR SILVA X CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCI X EDNA DAMASCENO LOPES(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)**

1) Dou a devedora principal por citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC, ante seu ingresso espontâneo na lide (fls. 56 e 58/65).2) Fls. 162/176: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo sócio Edgar Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu a exclusão do seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. A responsabilidade pessoal do sócio pelas dívidas fiscais da pessoa jurídica é expressamente estabelecida pelo art. 135, inciso III do CTN e art. 4º da Lei 6.830/80 (inciso V e seu 2), ao determinarem: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.(grifou-se). Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:(...)V - O responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.(...)2º - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.(grifou-se). Analisando-se os dispositivos retro transcritos, conclui-se que a responsabilidade em testilha é modalidade de responsabilidade de terceiros, de natureza subsidiária, tendo apenas cabimento quando presentes os seguintes requisitos cumulativamente: a) a pessoa jurídica não possuir bens suficientes à satisfação do débito ou tiver sido dissolvida irregularmente; b) se presentes os requisitos previstos no art. 135, caput e inciso III do CTN, a saber, prática de ato de administração que implique excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. Interpretando o teor do art. 135, inc. III do CTN, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que a mera dissolução irregular da sociedade, ou mesmo o mero inadimplemento da dívida tributária, não são suficientes para o alcance da pessoa dos sócios em sede de execução fiscal, sendo de rigor a comprovação, pela parte exequente, de que referidos sócios administraram a sociedade enquanto diretores, gerentes ou representantes e, nesta condição, praticaram atos em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, assim considerados a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular do sócio. Nem mesmo a falência da empresa tem sido motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 5. In casu, as conclusões da Corte de origem no sentido de que (...) Quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, assim me manifestei: Conforme entendimento consolidado desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça somente se defere o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses em que houver início de prova de dissolução irregular da sociedade. No caso dos autos, pretende a Fazenda redirecionar a demanda na qual busca o pagamento de custas processuais devidas pela massa falida. Sua pretensão, entretanto, é absolutamente descabida, porquanto tais valores constituem-se encargos da massa falida, na forma prevista pelo art. 124, 1º, inc. I, da Lei de Falências, sendo inviável o redirecionamento pretendido. Assim, por ser o recurso improcedente, nego seguimento ao presente agravo de instrumento na forma do disposto no art. 557, caput, do CPC e art. 37, 1º, do Regimento Interno. Inexiste razão para modificar o entendimento inicial. (fls. 31/31v). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004. 6. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado

não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), em 11 de março de 2009, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 8. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 9. Agravo regimental desprovido.(STJ, autos no 200802611496, DJE 14.09.2009, Relator Luiz Fux).

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.** 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda).

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins).Ademais, o ônus da prova da conduta irregular dependerá das seguintes circunstâncias: a) na CDA em que figura como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) na CDA em que o sócio figura como co-devedor caberá a ele prova a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. ÔNUS DA PROVA.** 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 4. Tratando-se de débitos

de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. Precedente: (RESP nº 717.717/SP, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

5. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em desfavor da pessoa jurídica e dos sócios-gerentes, que constam na CDA como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível seja efetivado o redirecionamento da execução, incumbindo ao sócio-gerente demonstrar a inoportunidade das hipóteses do art. 135, III, do CTN. 6. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800638300, DJE 03.11.2008, Relator Luiz Fux).Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 135, caput do CTN, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do art. 135, inc. III do CTN ou a simples inexistência de bens por parte da pessoa jurídica. Ademais, a conduta irregular deve ter sido praticada pelos órgãos da sociedade (diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado), não atingindo, portanto, indiscriminadamente qualquer sócio que figure no contrato social, mas apenas aqueles que ostentem as qualidades indicadas no art. 135, inc. III do CTN.Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela Lei nº 11.941/09. Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE. I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN. II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006. III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. IV - Agravo regimental improvido.(STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão).No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, o qual teve resultado negativo (fls. 14). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, sem se comprovar a existência dos elementos legais para tanto, conforme acima já explicitado, não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça. Nesse contexto, a mera não localização da empresa no endereço indicado nos autos não tem o condão de por si só indicar sua dissolução irregular, sem a regular comprovação da prática de atos fraudulentos ou abusivos por parte de seus sócios.Como se não bastasse, verifico que a empresa executada Comercial Rancharia Ipanema Ltda. figura como ativa junto à JUCESP e Receita Federal (fls. 21 e 36), tendo ingressado nos autos por meio de procurador legalmente constituído (fls. 58/69) e opôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada. Mais um motivo, portanto, para se inferir a ausência das hipóteses do artigo 135, caput do CTN, não sendo o caso de invocação isolada do teor do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (hoje revogado pela Lei nº 11.941/09), conforme os fundamentos expostos.Outrossim, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação à co-executada Edna Damasceno Lopes a fim de excluí-la do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação apreciada nos autos.Não estendo os efeitos da decisão em relação ao sócio Carlos Alberto Zorzetto Menocci, por força do ora decidido no agravo de instrumento nº 2007.03.00.007995-2, devendo o co-executado deduzir sua defesa, de forma mais ampla e irrestrita, em sede de embargos à execução.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para excluir Edgar Silva do pólo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também Edna Damasceno Lopes do pólo passivo da lide.Em razão da inclusão indevida dos sócios no pólo passivo da ação, condeno a parte exeqüente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, valores devidos a cada um dos sócios excluídos do feito.Ao SEDI para as anotações de praxe. 3) Diga a parte exeqüente em termos de prosseguimento da presente



execução. 4) Publique-se e intime(m)-se.

**0001078-49.2004.403.6182 (2004.61.82.001078-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X D M BARBOSA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X MARCIA FERNANDES BARBOSA CRUZ X DOLORES MARIA PEREIRA BARBOSA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 230, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada em instituições financeiras, noticiados às fls. 176/179, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009811-04.2004.403.6182 (2004.61.82.009811-0)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SOL F/A MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (fls. 43) para a conta informada às fls. 46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038905-94.2004.403.6182 (2004.61.82.038905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO(SP010305 - JAYME VITA ROSO)

Deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 213/217, por não atender ao requisito de admissibilidade. O ato judicial de fls. 195/198, traduz-se em uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. Portanto, a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL. 1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC). 2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida. (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacareí/SP - 0200197944 1 Vr. Jacareí/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) Prossiga-se, intimando-se a parte exequente acerca da decisão retro aludida. Int.

**0039700-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039700-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO UBERABA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à certidão em dívida ativa de n.º 80.2.04.029158-50. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei

n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0057647-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057647-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL EDUARDO COTCHING X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0021087-61.2006.403.6182 (2006.61.82.021087-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. Int.

**0023870-26.2006.403.6182 (2006.61.82.023870-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALMIR MADAZIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 13 e 53. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034929-11.2006.403.6182 (2006.61.82.034929-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ARIIVALDO SANTOS MAIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038845-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038845-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA X JOAO RENATO DE VASCONCELOS PINHEIRO X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X FRANCISCO DE PAULA DE ALMEIDA HELLMEISTER(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o ajuizamento da demanda ocorreu antes da aprovação da Súmula Vinculante n.º 08/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0046364-79.2006.403.6182 (2006.61.82.046364-7)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 995 - FABIANO SILVA MORENO) X RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO E SP207610 - ROBERTO WAKAHARA E SP138425 - LEONIDIA SEBASTIANI MECCHERI E SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA)

Folhas 157/161 - O início da contagem do trintídio para o ajuizamento dos embargos começa no dia da efetivação do depósito em dinheiro do valor do crédito exequendo, à ordem do Juízo (artigo 16, I, da Lei n.º 6.830/80). Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos embargos à execução, intimando-se a parte exequente. Int.

**0052324-16.2006.403.6182 (2006.61.82.052324-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 157, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, nomeou bens à penhora, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034909-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034909-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIARIO UBERABA LTDA X LUIZ BARSAM X MARIA LUIZA REZENDE BARSAM JUNQUEIRA X ANDRE LUIZ REZENDE BARSAM X LUIZ GUSTAVO REZENDE BARSAM(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP027649 - MARIA DO CARMO PRANDINI)

Defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo.

**0043131-40.2007.403.6182 (2007.61.82.043131-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RED SEA CONFECOES LTDA - EPP X IRINEU CAMANHO X ADRIANA CAMANHO ZENARO X NILZA DE BIASI CAMANHO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, diga a parte exequente acerca da notícia de parcelamento do débito exequendo (fls. 31/32). Int.

**0045658-62.2007.403.6182 (2007.61.82.045658-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Folhas 268/269 - Defiro. Intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada de objeto e pé, nos autos da ação anulatória de nº 2003.61.00.023907-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Após, abra-se nova vista à parte exequente. Int.

**0009315-33.2008.403.6182 (2008.61.82.009315-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 39: tendo em vista a petição da parte exequente (noticiando remissão concedida com base no art. 14 da MP nº 449/2.008 convertida na Lei nº 11.941/2.009), JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.03.039752-60, 80.6.03.114896-45 e 80.6.03.114897-26, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, incisos IV, do Código Tributário Nacional. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere à inscrição em dívida ativa de n.º 80.4.05.004279-79, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 39. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0025334-80.2009.403.6182 (2009.61.82.025334-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 19, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 21, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0037171-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037171-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AES ELPA S/A(SP259542 - FERNANDO HENRIQUE ATALA XAVIER E SP277102 - PAULA MOURE DOS REIS ALMEIDA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004556-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASARI & CASARI COMERCIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTD(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 43 e 47, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, e não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005188-81.2010.403.6182 (2010.61.82.005188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RJ PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

1) Fls. 13/29: Primeiramente, providenciem os procuradores da parte executada, a juntada aos autos de procuração original conferindo-lhe poderes para atuar em juízo, em defesa da parte executada, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 37, do CPC.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 1160**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012366-62.2002.403.6182 (2002.61.82.012366-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0012601-29.2002.403.6182 (2002.61.82.012601-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S A(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0013040-40.2002.403.6182 (2002.61.82.013040-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015091-24.2002.403.6182 (2002.61.82.015091-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP011241 - NESTOR VICENTINO BERGAMO)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0056918-15.2002.403.6182 (2002.61.82.056918-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS X EFRAIM NAFTALI KOPEL(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO)

Considerando-se a realização da 64a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0027026-27.2003.403.6182 (2003.61.82.027026-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONTRUTORA T N LTDA X CLARINDA PINTO COAN X JOAO PEDRO COAN X CLEBER PINTO COAN(SP203511 - JOÃO CARLOS CATTI PRETA COAN)

Considerando-se a realização da 64a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0069742-69.2003.403.6182 (2003.61.82.069742-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDISON COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0017530-32.2007.403.6182 (2007.61.82.017530-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DO BEBE LTDA(SP056922 - OSWALDO PINHEIRO DA COSTA)

Considerando-se a realização da 63a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1607**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028115-41.2010.403.6182 (2003.61.82.066813-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066813-63.2003.403.6182 (2003.61.82.066813-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2311 - CRISTIANO AMORIM TAVARES DA SILVA) X RPG SERVICOS S/C LTDA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

**0029315-83.2010.403.6182 (2002.61.82.043911-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043911-53.2002.403.6182 (2002.61.82.043911-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X ROSANA GONCALVES PLATERO/ME(SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

... Diante da concordância da embargada e levando em consideração o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. . Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como de fls. para os autos em apenso. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008019-78.2005.403.6182 (2005.61.82.008019-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039568-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039568-2)) BEMGE SEGURADORA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

**0008972-42.2005.403.6182 (2005.61.82.008972-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0050720-88.2004.403.6182 (2004.61.82.050720-4)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal em apenso. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047339-38.2005.403.6182 (2005.61.82.047339-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043623-37.2004.403.6182 (2004.61.82.043623-4)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 2004.61.82.043623-4. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito embargado corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049785-77.2006.403.6182 (2006.61.82.049785-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051927-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051927-9)) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a prescrição dos créditos tributários da execução fiscal nº 2004.61.82.051927-9. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050859-69.2006.403.6182 (2006.61.82.050859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049537-19.2003.403.6182 (2003.61.82.049537-4)) TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP197401 - JEFFERSON DA SILVA COSTA E SP035157 - JOSE NASSIF NETO E SP095063 - EDUARDO JOSE LOTTI E SP228129 - LUIZ ROBERTO SGARIONI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011145-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011145-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039253-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039253-7)) JOSE DOMINGOS LOT(MS008428 - LEANDRO MARTINS ABRAI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022572-62.2007.403.6182 (2007.61.82.022572-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064872-78.2003.403.6182 (2003.61.82.064872-5)) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Condeno o embargante ao pagamento das custas, despesas do processo e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042488-82.2007.403.6182 (2007.61.82.042488-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035525-58.2007.403.6182 (2007.61.82.035525-9)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015470-52.2008.403.6182 (2008.61.82.015470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017693-12.2007.403.6182 (2007.61.82.017693-6)) ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação formulado às fls., e , conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles foram incluídos no débito, por meio do Decreto-Lei nº 1.025/69 ... P.R.I.

**0055304-28.2009.403.6182 (2009.61.82.055304-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041119-82.2009.403.6182 (2009.61.82.041119-3)) DEBORAH KRUTMAN ZVEIBIL(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

... Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003008-10.2001.403.6182 (2001.61.82.003008-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKUP AGRO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I.

**0001878-48.2002.403.6182 (2002.61.82.001878-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRASIL CONCRETO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I.

**0030540-22.2002.403.6182 (2002.61.82.030540-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**0036394-94.2002.403.6182 (2002.61.82.036394-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FIOBRA IMOVEIS LTDA X IRMA BLUMENHTAL ABRAHAM(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X WERNER ABRAHAM

...Os subsídios para a liquidação da sentença encontram-se no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, não há que se falar em omissão, se a parte discorda dos termos da condenação em honorários deve ingressar com o recurso cabível. Diante do exposto, julgo os embargos improcedentes e mantenho a sentença embargada em sua totalidade.

**0002741-67.2003.403.6182 (2003.61.82.002741-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**0027934-84.2003.403.6182 (2003.61.82.027934-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO

1- Junte os co-executados, no prazo de 5 (cinco) dias, extrato bancário com a movimentação dos 3 últimos meses, a fim

de comprovar as alegações de fls. 226/240. 2- Tendo em vista que o bem oferecido foi recusado por diversas vezes pela exequente, indefiro o pedido de substituição da penhora. Int.

**0075235-27.2003.403.6182 (2003.61.82.075235-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X MEIXNER CONSULTORIA PARA ASSUNTOS ECONOMICOS S/C LTDA(SP012719 - NEWTON HEGGENDORN SAYAO E SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**0005330-27.2006.403.6182 (2006.61.82.005330-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REALQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS MARQUES X ANTONIO LUIZ ZAMBELLI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X HOMERO FRANCISCO DAS CHAGAS X ANTONIO DA SILVA

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente.

**0046025-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046025-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDELIN SERVICOS MEDICOS S/C LTDA ME(SP268733A - PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO)

TÓPICO FINAL: Posto isso, declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito imputado, com fulcro no art. 20, par. 4º do CPC...P.R.I.

**0022387-87.2008.403.6182 (2008.61.82.022387-6)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PAULA MARIA PINTO DE SOUZA NOGUEIRA(SP162158 - DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

**0045123-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045123-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo...P.R.I.

## **Expediente Nº 1608**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0089760-19.2000.403.6182 (2000.61.82.089760-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S R S INDUSTRIA DE BICICLETAS E PECAS LTDA X C R PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A X CLAUDIO ROSA JUNIOR(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0017175-32.2001.403.6182 (2001.61.82.017175-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X QUALIENG ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA X DIRCEU ALBERTO MORAIS(SP253064 - MARCIO DE LIMA RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0006624-22.2003.403.6182 (2003.61.82.006624-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JORGE NAIM ELIAS(SP207200 - MARCELO MARQUES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP202243 - DAVID CORNELIO GIANSANTE)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a



título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0051145-52.2003.403.6182 (2003.61.82.051145-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVANDRO MESQUITA(SP045130 - REINALDO TIMONI E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo executado, contra a decisão de fls. 193/194, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que o embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 193/194 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Quanto a questão dos honorários advocatícios, entendo que eventual condenação deverá ser apreciada na prolação da sentença que extinguir o processo, a fim de evitar que a sucumbência gere situações diferentes e tratamento desigual entre as partes. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0057520-35.2004.403.6182 (2004.61.82.057520-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOBERANO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP206750 - GLAUCO PEREIRA BARRANCO E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ E SP202152 - MARINÊS PAZOS ALONZO)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

**0065471-80.2004.403.6182 (2004.61.82.065471-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0024932-38.2005.403.6182 (2005.61.82.024932-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIUMA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Intimem-se os patronos da empresa executada para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados

**0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0042801-14.2005.403.6182 (2005.61.82.042801-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0049303-66.2005.403.6182 (2005.61.82.049303-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISCOPOL COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se a executada dos valores penhorados às fls. 497. Expeça-se mandado.

**0019124-18.2006.403.6182 (2006.61.82.019124-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPORTE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP045015 - LUIZ VICENTE LOPES)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09

DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0020360-05.2006.403.6182 (2006.61.82.020360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DERA BOGALY LTDA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X DEBORA FERREIRA BODOY GALINDO X PLINIO DE OLIVEIRA GALINDO

Em face da manifestação da exequente de fls. 204/205 e 216/217 e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 222/223 e concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

**0024184-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024184-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTECCA CONSTRUcoes S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0031000-67.2006.403.6182 (2006.61.82.031000-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNHOZ & NARUSE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP078083 - MIYOSHI NARUSE)

Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada pelo juízo, conforme se verifica às fls. 134 e 182.Prossiga-se com a execução.Int.

**0049885-95.2007.403.6182 (2007.61.82.049885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SP189122 - YIN JOON KIM) X SAMUEL YUNDO HAN

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo co-executado Jim Min Kim, contra a decisão de fls. 165/166, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.Portanto, tendo em vista que a decisão de fls. 165/166 foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0029598-77.2008.403.6182 (2008.61.82.029598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JS CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO S/C LTDA.(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0002909-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002909-2)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Cite-se a executada na pessoa do seu liquidante Almir Pereira Queiroz para que, no prazo de 05 dias, recolha o valor do débito ou garanta a execução. Expeça-se mandado no endereço indicado a fls. 47.As alegações da executada no tocante à multa serão apreciadas em sede de embargos à execução, após a devida garantia do juízo.Int.

**0040761-20.2009.403.6182 (2009.61.82.040761-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONARDO PLACUCCI(SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o

reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1372**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027144-27.2008.403.6182 (2008.61.82.027144-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024951-49.2002.403.6182 (2002.61.82.024951-6)) CURT S/A (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Reconsidero o item 1 da decisão de fls. 46 quanto aos efeitos ao recebimento do recurso de apelação. Proceda-se ao desamparamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação deve ser recebida no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0054971-86.2003.403.6182 (2003.61.82.054971-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTICARNES COMERCIAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.174,20 (mil cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0060285-13.2003.403.6182 (2003.61.82.060285-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VERGON PEN EQUIPAMENTOS E INSTALADORA LTDA-ME X ROBERTO CLAUDIO RABELO X MONICA GESTAL X ROSALY APARECIDA RABELO(SP051501 - JOAO DAVID DE MELLO)

1. Nos termos da manifestação do exequente expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos das co-executadas MONICA GESTAL e ROSALY APARECIDA RABELO. Caso frustrada alguma das diligências, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente. 2. Indefiro o pedido de reiteração da penhora de ativos financeiros do co-executado ROBERTO CLAUDIO RABELO, uma vez que a medida é desnecessária, visto que já foi efetuado o repasse da ordem (ofício expedido às fls. 75), constando esta dos cadastros do Banco Central do Brasil - BACEN, caso haja eventual depósito em conta corrente e/ou aplicações financeiras será procedido o bloqueio.

**0069686-36.2003.403.6182 (2003.61.82.069686-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIACAO JARAGUA LTDA X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL)

1) Regularizem os executados Henrique Constantino, Constantino de Oliveira Junior e Joaquim Constantino sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Cumpra-se a decisão de fls. 346, aguardando-se a realização das praças.

**0013585-42.2004.403.6182 (2004.61.82.013585-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X JORGE WILSON SIMEIRA JACOB X ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB X NORMA CARVALHO BARBOSA X RENATO SIMEIRA JACOB

Defiro a citação nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0047467-58.2005.403.6182 (2005.61.82.047467-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X TELECO BRASIL LTDA. X WERNER BERNDT X HILARIO SILVESTRE X VIVIEN MELLO SURUAGY X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR)**

1. O direcionamento da presente execução em face dos co-responsáveis, conforme sugere a certidão de dívida ativa, teria como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito dispositivo, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a consequente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas.Em conclusão, ter-se-ia, ao final, que os co-executados não apresentariam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorizasse sua permanência no pólo passivo desta ação.Assim, antes de apreciar os pedidos formulados às fls. 213/225 em relação aos co-executados TELECO BRASIL LTDA., WERNER BERNDT, HILARIO SILVESTRE, VIVIEN MELLO SURUAGY e WALTER ANNICHINO, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção desses no pólo passivo do presente feito, vindo conclusos para reanálise, após.2. Paralelamente ao cumprimento do item 1, dê-se ciência a executada do ofício de fls. 208/210, bem como da manifestação da exequente de fls. 213/225 para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, informando inclusive se concorda em efetuar o pagamento das diligências necessárias para efetivação da penhora.

**0039206-70.2006.403.6182 (2006.61.82.039206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP264166 - DÁRIO LEANDRO DA SILVA) X JOSE JOAO DE FRANCA X APARECIDA DAS DORES DE LIMA**

1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº. 80.6.03.084318-95.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA nº. 80.6.03.084318-95, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.006572-62, 80.6.06.009227-04 e 80.6.009228-95.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Deixo, por ora, de apreciar o pedido formulado às fls. 74/87. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação em face dos co-executados JOSE JOÃO DE FRANCA e APARECIDA DAS DORES DE LIMA para o endereço informado às fls. 90 (Rua Do Realejo n.º 40 - Jardim Recanto, São Paulo-SP - CEP: 02877-070).

**0055778-04.2006.403.6182 (2006.61.82.055778-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEMIDIA-RAINBOW COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP139463 - DORIVAL BRANDAO DOS SANTOS)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 126,18 (cento e vinte e seis reais e dezoito centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0046522-03.2007.403.6182 (2007.61.82.046522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO HENRIQUE BELOTTI FILHO(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 992,33 (noventos e noventa e dois reais e trinta e três centavos)- código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art.

16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.  
4. Cumpra-se.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006217-71.2007.403.6183 (2007.61.83.006217-4)** - JUDITE DA CONCEICAO MARTINS(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo o menor Madson Alex Pereira Leite (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

**0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9)** - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1)** - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0004223-71.2008.403.6183 (2008.61.83.004223-4)** - CELESTINA MARQUES DOS SANTOS(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005758-35.2008.403.6183 (2008.61.83.005758-4)** - ANA MARIA MARIN(SP156702 - MARIA APARECIDA GREGÓRIO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**0005143-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005143-4)** - WANDA MARIA NANTES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo passivo a co-ré Lucinda dos Anjos Amaral Martins (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

**0002404-31.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003494-74.2010.403.6183** - JORGE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reitere-se o mandado de fls. 77. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004459-52.2010.403.6183** - GILBERTO MALAVAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107/108: Recebo como emenda à inicial. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.499178-3. 3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 4. Cite-se. Int.

**0004502-86.2010.403.6183** - ANTONIO SANTOS SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0004805-03.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0010736-84.2010.403.6183** - ORIDES MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

### **Expediente Nº 6176**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011817-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011817-2)** - ROBLES ENGEL ROSAS DE OLIVEIRA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0012550-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012550-4)** - EDER CARLOS PESSOA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000346-89.2009.403.6183 (2009.61.83.000346-4)** - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000354-66.2009.403.6183 (2009.61.83.000354-3)** - ANTONIO LUCAS DA SILVA FILHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos. 4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000433-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000433-0)** - MANOEL LOPES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000662-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000662-3) - LUNALVA MARIA DE SOUZA(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000688-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000688-0) - ELAINE GOMES SANTOS(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0000914-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000914-4) - IVALDOMIR JOSE DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001228-51.2009.403.6183 (2009.61.83.001228-3) - JAIME BARBIERO(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 17:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001628-65.2009.403.6183 (2009.61.83.001628-8) - FRANCISCA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido,

nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001737-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001737-2) - LUIS CARLOS CHALES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001771-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001771-2) - MARIA CELIA ALVES VIRGINIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002366-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002366-9) - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002546-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002546-0) - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0002710-34.2009.403.6183 (2009.61.83.002710-9) - CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da



técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 17:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003053-30.2009.403.6183 (2009.61.83.003053-4) - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003358-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003358-4) - ROBERTO CARLOS LEMES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003359-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003359-6) - WAGNER BRINO GONGORA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 18:30 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003374-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003374-2) - APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003560-88.2009.403.6183 (2009.61.83.003560-0) - FATIMA GONCALVES DA MOTA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003702-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003702-4) - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0) - KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004759-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004759-5) - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005091-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005091-0) - NELSON NOGUEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 17:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da

técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005515-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005515-4) - MARIA DORALICE SABINO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0005839-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005839-8) - SERGIO PEDRO SOARES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006196-27.2009.403.6183 (2009.61.83.006196-8) - DIRCEU CARVALHO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006483-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006483-0) - PEDRO BENTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006692-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006692-9) - RAIMUNDA CANDIDA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 16:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0006914-24.2009.403.6183 (2009.61.83.006914-1) - EMIDIO MATIAS DE BRITO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme

anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007050-21.2009.403.6183 (2009.61.83.007050-7) - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0007938-87.2009.403.6183 (2009.61.83.007938-9) - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008309-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008309-5) - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008317-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008317-4) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008783-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008783-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 -

CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008788-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008788-0)** - APARECIDO FONSECA GOES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0008884-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008884-6)** - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 13/10/2010, às 18:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009553-15.2009.403.6183 (2009.61.83.009553-0)** - SEBASTIAO SOARES NETO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 06/10/2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5)** - LUIZ CLAUDIO DE GODOY(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8)** - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 13/10/2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010434-89.2009.403.6183 (2009.61.83.010434-7)** - ANDREA MARTINS SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dr. Nelson Antonio R. Garcia - Clínico Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos.4. Fica designada a data de 06/10/2010, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010852-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010852-3) - RITA DE CASSIA LIMA MOURA(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002830-77.2009.403.6183 (2009.61.83.002830-8) - JOAO CARLOS ALVES FREITAS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/11/2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **Expediente Nº 6177**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760121-97.1986.403.6183 (00.0760121-2) - ELSO SOTTO X EMILIO GALEGO FERNANDES X EXPEDITO FERNANDES X ELVIRO CASSIANO DA SILVA X ELOY MARTINS X FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA X FRANCO MANFREDINI X FRANCISCO ANTONIO AUGUSTO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANCISCO MORENO X FERNANDO VILABOA COTA X GERALDO SERVULO DE OLIVEIRA X MARIA CANNATA X GERALDO VIEIRA X GIUSEPPE DELL ARNO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X GIOVANNI MANOCCHIO X HELIO AGUILAR CARRASCO X HEDIO TREVISAN X HELIO DE JESUS NANTES X HENRIQUE LOPES X INNOCENCIO MARIO PASTORE X JOSE CURZIO X JAN HRYSIO X JOSE REINALDO FERREIRA X JOAO GABRICH X JOSE CORREA X JOAO CANDIDO MAURICIO X JOSE DUARTE CAMACHO X JOAO TOTH X JOSE DUARTE DA CONCEICAO X JORGE VICENTE DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE BUENO DE ARAUJO X JOSE LUNGANI X JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA X JOSE MENDES DA SILVA X JOSE CANILLAS GONZALEZ X JOSE BIZARRO X JOSE GERMANO X JOSE CANDIDO DOS ANJOS FILHO X JUIZAS STEPANAVICIUS X JUSTINO PAULO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MARQUES REGO X MARIA DE LOURDES MARQUES MORENO X EMILIA MARQUES HERNANDEZ X JOSE CLARO MARCELINO X JULIO SIMOES X JOAO ALEXANDRE DE SANTANA X JOAO MIGUEL ALONSO X JOSE CABRINE X JOSE AYRONY X JOANA MARIA DA SILVA X JOSE DESSIO BIFFI X JOSE BASTIDAS LOPES X JOSE SCARPELO X FRANCISCA ALZUGARAY JAUREGUI X LUIZ VITTA X LUIZ ANTONIO COSTA X LUIZ CEDRAN X LUIZ MANSO X LUIZ MARAFANTI X LAZARA ECLEIDE DOMINGUES X LUCIANO FAZIOLI X LEONILDO CASTELLO X LUIZA ROMANO GODOY X LUIZ SALVADOR X KURT MULLER X KATO KAZUSHIGE X JOAO DE MARTINI X JOAO MILAN X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X JOAO NEMETH X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X JOAO LINO DE OLIVEIRA X JOSE MENEGHIN X LOURDES SPADIN FABIANO X JARBAS SANTIAGO DOS SANTOS X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X HAICA URRA VERA X JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM AUGUSTO PEREIRA X ODETTE SILVA TONI X JOSE MARTOS TORRES X JOSE DA SILVA RAMOS X JUAN QUINTERO GAVIRA X IZIDORO CORAINI X ISMAEL DOS SANTOS X HUGO GUASTALDI X HELIO VITORINI X HELENA CHMIEL X GABRIEL PEREIRA DE SOUZA X GERALDO BUOZZI X GISBERTO MONTI X GILDO STIVALE X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO DOS SANTOS VEIGA X THEREZA YUNG SPINOLA X LAUTA MIORIN VARO X LOURDES RODRIGUES MARTINS X EMILIO MORATTA X EUGENIO HERGLOTZ X EDSON DANTAS DA CONCEICAO X ELPIDIO DE SOUSA X GENOVAITE MARTINAITIS X STEFANIA MARTINAITIS X IRENA MARTINAITIS X BENEDITA FRANCISCA DA CONCEICAO X BENEDITO RAMOS X BIAGIO BODO X BENEDITO RIBEIRO X BENEDICTO BONIFACIO X DINA MONTESANO NEVES X JOANA DE LOURDES JANKOVIC X JOANA MELINOS AMBROSIO X DOMINGOS NOGUEIRA X DAURO MACIONE X DIDYMO ALVES GARCIA X CASSIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS X CLEMENTINO LUIZ DA SILVA X MARIA CARRARO VILLA X CARLOS TAVARES X CARLOS BARRETO X NILZA JOSE MARIANO PEIXINHO X ERMINDA DA SILVA SOARES X JASSON FERREIRA DOS SANTOS X JAIME CUCCHARO X JUVENAL SABINO FILHO X JOSE HERRERA COSTARROSA X JOAO MARCELINO DOS SANTOS SOBRINHO X JOSE MARIO TUZZI X JOSE MARIA VEIGA X JOSE VIEIRA DA SILVA X JOSE PINTO DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSIF BOHN X JOSE GUGLIELMO X JOSE FERNANDES DE LIMA X JOSE DOMINGOS DAS NEVES X NELSON FERNANDES X IRENE FERNANDES MARQUES X JOSE DO SOUTO X JOSE DELIZA X JOSE BROCK X**

MARIA THEREZA FADIQUE DA SILVA X JOSE BAENA X PEDRO FONSECA X LOURDES DOS SANTOS BEZERRA X FRANCISCA FONSECA X TERESINHA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA FONSECA DE OLIVEIRA X JOAO PESSEGUINI X JOAO MENEZES DE SA X JOAO GIL X ANTONIETA PEREIRA DA CRUZ X ANA BATISTA CORREA X JOAO BOLITO X JOAO DURAN BARQUILHA X VICENTE DO PRADO X VASILE VELECICO X VASILI KOSLOFF X WALDEMAR COSTA X WALDEMAR MOREIRA BARBOSA X VITORIO WILSON FILIPPINI X EDIONE ELAINE FILIPPINI COUTO X NELCI ELAINE FILIPINI X ROSELAINÉ FILIPINI FONTES X DENILSON FILIPINI X TEODORO BAGLIONE X SALVADOR GARCIA CAPARROZ X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X EDISON LIGIERI X SEBASTIANA SPERANDIO X SILVINO ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO DOS SANTOS X MAGDALENA VARGA X RAUL MEIJOME PRESAS X RUBENS AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA MENDES PEREIRA X PEDRO SALLA RAMOS X PASCHOAL FERREIRA DE PAULA X PASCHOAL FONTANA X PAULO DE LLOYDE X PEDRO MATIAS NASCIMENTO X DIRCE DA SILVA MARCONDES X MADALENA MARCONDES DA SILVA X PAULO TRINDADE X PEDRO DAUJOTAS X PEDRO LUIZ FERREIRA X PEDRO FORTUNATO SPERANDIO X PEDRO MAZZO X RAIMUNDA MARIA DE ARAUJO X OLAVO PINTO X ORLANDO BELLOTO X OSEAS AMORIM DE OLIVEIRA X LAUDELINA FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO GABRIEL DE SOUZA X NAIR GONCALVES PILLON X OSWALDO REIMAO X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO RIGOLIN X OSWALDO DA SILVA X ORLANDO CALEGARI X ORLANDO MONTEIRO X OLIMPIO PEREIRA CORREA X NAGIB JEBRAEL X MIRIAM DOS SANTOS IOCCA X NELSON MONTEIRO X NIVALDO BATISTA DA SILVA X MANOEL DE PAULA LEITE X ENCARNACION SANCHES FONSECA X ANTONIA BARROS ALES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP195736 - EVANDRO ZAGO E SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP208469 - FÁBIO KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência à parte autora acerca dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários. 2. Manifeste o INSS acerca das habilitações requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0025368-24.1987.403.6183 (87.0025368-5)** - JOSE ROBERTO TORALDO ERRERO - ESPOLIO(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP158590 - PRISCILLA TORALBO ERERRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. MARCIA REGINA BARROS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0014512-54.1994.403.6183 (94.0014512-8)** - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fls. 184/185: manifeste-se o INSS. Int.

**0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6)** - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 339, notadamente no que se refere à sentença do processo de nº 2002.61.00.015067-6, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0020887-48.2002.403.6100 (2002.61.00.020887-3)** - JOAO AMERICO RAMOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA E SP093557 - RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP162291 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Fls. 287/292: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**0005886-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005886-1)** - MARIA JOSE DA FONSECA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

**0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1)** - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o r. despacho de fls. 110, uma vez que os filhos do de cujus Lilian Batista dos Santos e William Batista da Silva já são maiores e já tiveram seu benefício cessado, conforme demonstra o documento de fls. 122. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002637-67.2006.403.6183 (2006.61.83.002637-2)** - JOAO LOPES TEIXEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004899-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004899-2)** - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca da juntada da CTPS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008261-63.2007.403.6183 (2007.61.83.008261-6)** - ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA X LINCON ALBERTO GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADO POR ROSANA APARECIDA GUIMARAES DA SILVA) X TALIS LIMA OLIVEIRA SILVA (REPRESENTADO POR KATIA DE LIMA SILVA)(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menores no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8)** - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da existência de menores no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)** - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menor no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)** - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0050999-66.2008.403.6301** - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153/168: Recebo como emenda à inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) de nº 2007.63.01.030519-1, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0004339-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004339-5)** - MARIA IRENE DE SOUZA ALVES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005551-02.2009.403.6183 (2009.61.83.005551-8)** - ELLEN OLIVEIRA COSTA - MENOR X MILENE SANTOS OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menor no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0006403-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006403-9)** - NELSON CORREA X CLEIDE LUCIA CORREA RAMOS(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de incapaz no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5)** - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar



a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013576-04.2009.403.6183 (2009.61.83.013576-9)** - RAUL ANANIAS VIEIRA DE PAULA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menor no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0014394-53.2009.403.6183 (2009.61.83.014394-8)** - CARLOS EZEQUIEL PEREIRA LOPES - MENOR IMPUBERE X MARIA JOSE BARBOSA PEREIRA(SP120597 - HELIO MIGUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menor no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0)** - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material e demonstrar a qualidade de dependente em relação ao de cujus, intime-se a autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001142-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001142-6)** - NATHALIA SILVA PIMENTEL X HENRIQUE SILVA PIMENTEL - MENOR X ROGERIO LUIZ LIMA PIMENTEL(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da existência de menores no pólo ativo da presente demanda, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0006384-83.2010.403.6183** - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre presente feito e o de nº 2006.63.01.055777-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006603-96.2010.403.6183** - MILTON PINHEIRO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre presente feito e o de nº 2004.61.84.297643-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0006824-79.2010.403.6183** - NESTOR ALVES FIGUEIREDO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre presente feito e o de nº 2004.61.84.168364-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007207-57.2010.403.6183** - ISABEL MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0006916-57.2010.403.6183. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007291-58.2010.403.6183** - JOAQUIM CRISTOVAM DA SILVA FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre presente feito e o de nº 2004.61.84.118169-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0007345-24.2010.403.6183** - AGOSTINHO DO CARMO BRAGA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.346462-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008102-18.2010.403.6183** - ANTONIA APARECIDA THOMAZ(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro,

informando a respeito do respectivo ande nº 2004.61.84.479562-3 e 2010.63.01.019969-9, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008444-29.2010.403.6183** - ODAIR LOPES PIMENTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Intime-se a parte autora para que regularize o documento de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0008455-58.2010.403.6183** - NATALIE PEREIRA DO NASCIMENTO SUN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entreo presente feito e o de nº 2004.61.84.488759-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008465-05.2010.403.6183** - JUVES PAULUCCI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entreo presente feito e o de nº 2004.61.84.059969-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008565-57.2010.403.6183** - ANTONIO DARCIZIO PIMENTA(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/21: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0008610-61.2010.403.6183** - JOSE TEODORO DOS ANJOS(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entreo presente feito e o de nº 2005.63.01.107052-6. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008662-57.2010.403.6183** - ANTERO MANUEL GOMES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entreo presente feito e o de nº 2004.61.84.270600-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0008981-25.2010.403.6183** - GERALDO AUGUSTO DE DEUS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entreo presente feito e o de nº 2004.61.84.506191-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0009111-15.2010.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO STENICO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010471-82.2010.403.6183** - JOAO BATISTA CEQUETE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0010549-76.2010.403.6183** - WAGNER PEDRO RAYMUNDO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010668-37.2010.403.6183** - NILTON KUSHIDA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010669-22.2010.403.6183** - OSMAR FARIAS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010677-96.2010.403.6183** - JOSE STORY MONTEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010769-74.2010.403.6183** - JOSE CARLOS PRADO SALVADOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010770-59.2010.403.6183** - JOAO CANCIO BESERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010777-51.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010785-28.2010.403.6183** - ROBERTO DA SILVA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010791-35.2010.403.6183** - MARIA ELENA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010794-87.2010.403.6183** - CARLOS ALBERTO BARALDINI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010841-61.2010.403.6183** - OSVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010904-86.2010.403.6183** - DERMEVAL BATISTA SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010905-71.2010.403.6183** - CLAUDIO ROBERTO COUTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010907-41.2010.403.6183** - MARIVALDO BATISTA DE FRANCA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004407-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004407-7)** - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0010661-45.2010.403.6183** - BENEDITO CARDOSO DE LIMA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004750-52.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79/83: expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Penha para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. Int.

#### **Expediente N° 6179**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)** - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI)

1. Tendo em vista que o despacho de fls. 97, não determinou a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da co-ré, no pólo passivo, da presente demanda, e conseqüentemente, não houve a devida intimação desta, para os atos subsequentes, a sua citação, redesigno a audiência de fls. 146 para o dia 27/09/2010, às 16:45 horas.2. Ao SEDI, para inclusão da co-ré Maria Helena Mendes Garcia, conforme fls. 113/129.3. Expeçam-se mandados.

#### **Expediente N° 6180**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010710-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010710-1)** - JOSE RAIMUNDO FERNANDES(SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009512-14.2010.403.6183** - WALTER ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 62, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009545-04.2010.403.6183** - EDES MARTINS PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 69, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009556-33.2010.403.6183** - JUAREZ VIRGINIO DA CONCEICAO SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 272 e 275, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o

prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010079-45.2010.403.6183** - JOAO PEREIRA SUBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 28 , indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010124-49.2010.403.6183** - LUIZA MARIA GOMES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010147-92.2010.403.6183** - WILSON DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 37 , indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4656

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002152-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002152-6)** - ANITA LEOCADIA CHAMORRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decidido no Conflito de Competência n.º 2009.03.00.044303-8, remetam-se os presentes autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo. Int. Cumpra-se.

**0004704-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004704-9)** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 87/94), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André (26ª Subseção). Intime-se. Cumpra-se.

**0003734-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003734-6)** - TETUO NOWAI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/154 - Mantenho a r. decisão de fl. 140 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Cite-se.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5578

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)** - CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE

ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 881, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal. À vista dos extratos bancários juntados às fls. 882/884, intime-se pessoalmente a autora VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT para que proceda ao levantamento do valor depositado, no prazo final de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos os respectivos comprovantes de levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Quanto à autora MARIA FRANCISCA SOUZA SCHULDE, tendo em vista o informado às fls. 889/891, por ora, intime-se a parte autora para que informe o motivo pelo qual encontra-se cessado o benefício da mesma, e, no caso de eventual falecimento, junte aos autos a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)** - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATI X ZELDA APARECIDA KIM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 442/588: Tendo em vista a informação de que o julgado é inexecutível para o co-autor SEBASTIÃO TADEU BOLSONI, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a ele, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, quanto aos co-autores WALDEMAR COVIZZI, MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAIR BORIN, suspendo o curso da execução até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Int.

**0006020-18.2001.403.0399 (2001.03.99.006020-4)** - WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 547: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0)** - PEDRO CAMORI X JULIO ZUCCHINI X MARIA CALDEIRA BOCHINI X ORDENY MEI BENATTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Publique-se o despacho de fls. 287. Outrossim, quanto ao co-autor PEDRO CAMORI, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int. DESPACHO DE FLS. 287: Concedida a tutela antecipada, na via recursal, ao cumprimento da obrigação de fazer - revisão dos benefícios pelo índice da ORTN - uma vez silente a parte interessada, deduzo que cumprida a obrigação de fazer em relação a todos os autores, restando precluso o direito da parte autora a posterior insurgência. Diante da manifestação da parte interessada já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 180/284). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 27/33: Intime-se novamente a parte embargada para dar integral cumprimento ao determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 18, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a Secretaria o determinado nos 5º e 6º parágrafos do mencionado despacho. Int.

**0001307-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001307-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033730-78.1988.403.6183 (88.0033730-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CECILIA BALCI QUINA X ACCHILES FRANCKLIN DE JESUS X ADIAHIR BORBA X ALMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X AMELIA ROMAN PINHA X ANTONIO GILBERTO DE FABRIS X ANTONIO PELLIM X ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO X MARIA FRANCISCA

SOUZA SCHULDE X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X EDILLA PENNASCINO FERRARI X ELISIO DOS SANTOS GOUVEIA X ESIDE SPADA CONDRASISEN X ESPEDITA ANACLETO DOS SANTOS X FRANCISCA GONCALVES PEREIRA X GENESIO ROQUE X GIUSEPPE CARDAIOLI X GIUSEPPE GIORDANO X HENRIQUE DOS SANTOS X IOVALDA FALAVIGNA X MARIA CALLE BOLETTA X JOSE DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X JOSE DE SOUZA LEITE X LIBERATO JUI X LUIZ DE ASSIS X MANOEL LUIZ CAETANO X MANOEL MARTINS DA SILVA X MARIA DAS DORES GOMES CARDOSO X MARIA IMACULADA LIMA DE OLIVEIRA X MARIANO PINHEIRO LIMA X MARIO DE CAMPOS ANDRADE X NICOLA CONDRACISEN X OLAVO ELEUTERIO X PEDRO ANDREONI X PERICLES MANOEL PLASENCIO X PORFIRIO PEREIRA DOS SANTOS X RODOLPHO CONDRASISIN X ROQUE BUZO RIGHI X ANTONIO DE BARROS X BENEDITO DE BARROS X HELINY APARECIDA DELAVIE X JOAO DE BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X MARCOS CESAR DE BARROS X WAGNER ROGERIO ALVES CARDOSO X FLAVIA CAROLINA ALVES CARDOSO X ANA CAROLINA ALVES CARDOSO X FLAVIO ROGERIO ALVES CARDOSO X VICENTE LOPES DE LIMA X VICTORIA HABIB BICHARA ATALLAH BARAKAT X ZILA MOREIRA DE CAMARGO ALMEIDA(SP015751 - NELSON CAMARA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados ANTONIO VEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, sucessora do autor falecido Jose de Paula, MARIO DE CAMPOS ANDRADE, OLAVO ELEUTERIO, ROQUE BUZO RIGHI e NICOLA CONTRANGICCI. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação em relação aos cálculos apresentados para os autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, OLAVO ELEUTERIO e ROQUE BUSO RIGHI, bem como para que apresente as informações requeridas pelo INSS em relação aos autores ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAULA, sucessora do autor falecido Jose de Paula e NICOLAR CONTRANGICCI. Apresente ainda a parte embargada as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Int.

**0005836-58.2010.403.6183 (2002.61.83.002137-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002137-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PEDRO CAMORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado PEDRO CAMORI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0006658-47.2010.403.6183 (95.0051329-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051329-83.1995.403.6183 (95.0051329-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOSHIKO OHTA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado YOSHIKO OHTA. Traslade-se cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0007084-59.2010.403.6183 (2000.61.83.004191-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR COVISI X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargado(s) WALDEMAR COVIZZI, MARCOLINO MENDES DE BRITO e ODAIR BORIN. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0008284-04.2010.403.6183 (1999.61.00.040224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0008548-21.2010.403.6183 (1999.61.00.040224-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040224-28.1999.403.6100 (1999.61.00.040224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INIS FERNANDES ROSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a litispendência e INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Traslade-se uma cópia desta sentença para os autos do processo principal e da ação incidental nº 0008284-04.2010.403.6183. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0015812-26.2009.403.6183 (2009.61.83.015812-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005748-54.2009.403.6183 (2009.61.83.005748-5)) REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0938008-68.1986.403.6183 (00.0938008-6)** - ANTONIO MARIANO X DAMASIO MOLERO X IRACEMA PATARO X NARCIZO MARSURA X DIVA BAMBAK BONICIO X DALVA APARECIDA RODRIGUES CALCIOLARI X DIONIZIA LOPES DE ALMEIDA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls: 425/428: Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0029986-41.1989.403.6183 (89.0029986-7)** - GILBERTO ANTONIO LESCOVAR(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009993-75.1990.403.6183 (90.0009993-5)** - JOSE CARLOS MOREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X



INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.03.99.031837-6, manifeste-se o INSS para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0083526-96.1992.403.6183 (92.0083526-0)** - JARBAS GERMANO BARTHOLOMEU(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) Fl. 75/76: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0023557-40.1994.403.6100 (94.0023557-7)** - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X FIDELCINO TOLENTINO X HERMES SCHEMBECK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011055-14.1994.403.6183 (94.0011055-3)** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0046801-61.1995.403.6100 (95.0046801-8)** - BLANCHE MANSOUR SOUBIHE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, requeira o INSS o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se ao autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0047928-34.1995.403.6100 (95.0047928-1)** - DIGAL MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0030767-53.1995.403.6183 (95.0030767-7)** - CARLOS MAILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0042097-47.1995.403.6183 (95.0042097-0)** - CONSTANCIA DE JESUS CARVALHO DAVID(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0038857-71.1996.403.6100 (96.0038857-1)** - FRANCISCO FARINA NETO X FRANCISCO PAES DA FONSECA X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X KAZUO OZATO X LEON DENIS ZONATTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0039538-36.1999.403.6100 (1999.61.00.039538-6)** - JUAPIS RIBEIRO PEIXOTO X JOAO DIAS DE ARAUJO X LEO SCATOLINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 222: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada a decidir, ante a prolação de sentença de extinção da execução, transitada em julgado à fl. 219. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0004517-07.2000.403.6183 (2000.61.83.004517-0)** - EUCLIDES COSTA DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 123: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal. Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0002492-50.2002.403.6183 (2002.61.83.002492-8)** - TEONESTO DIAS NETO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002238-2. Int.

**0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4)** - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038965-2. Int.

**0003457-91.2003.403.6183 (2003.61.83.003457-4)** - TANIA MARQUES DA SILVA(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 208/210: O ofício requisitório de pequeno valor foi expedido com base na decisão proferida à fl. 182 dos autos, sem que fosse interposto quaisquer recursos pela parte autora. Dessa forma, ante a sentença proferida à fl. 199 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 204, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6)** - ANTONIO GIMENES NARANJOS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 113: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0014281-12.2003.403.6183 (2003.61.83.014281-4)** - JONAS AQUINO PLACA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 163: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos. Int.

**0004730-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004730-5)** - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 285/288: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, regularizem os Drs. Thiago de Souza Lepre, OAB/SP 300.016, bem como o Dr. Fabio Lucas Gouvêa Faccin, OAB/SP 298.291-A, suas representações processuais, no prazo legal. Sem prejuízo, não há que se falar em depósitos judiciais e/ou honorários de sucumbência, vez que já houve prolação de sentença de extinção da execução, já transitada em julgado. Dessa forma, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0001070-35.2005.403.6183 (2005.61.83.001070-0)** - FERNANDES RODRIGUES LEITE(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 281: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, intimando-se a parte autora para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

**0006711-04.2005.403.6183 (2005.61.83.006711-4)** - AUREA MARIA GADINI(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/30, substituindo-os por fotocópias. Quanto aos demais indefiro posto tratem-se de cópias simples. Ante o trânsito em julgado da Sentença, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007035-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007035-3)** - MAGALI DE MELO FABRE OLHER(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/206: Mantenho a sentença de fls. 107, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0007781-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007781-5)** - ANTONIO MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP262524 - ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 69/70: Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.Expeça a secretaria a Certidão de Objeto e Pé requerida, devendo o solicitante da mesma, retirá-la neste juízo no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**0002584-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002584-4)** - JACINTO HONORINO DE PAULA(SP239446 - LEANDRO LEITE ANDRADE E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189: Anote-se. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 194/197, posto que intempestiva, visto que o fax de fls. 191/192 veio desacompanhado dos fundamentos de fato e de direito do recurso, não atendendo aos requisitos do art. 514 do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.Após, remetam-se os autos ao Arquivo definitivo.Int.

**0003410-78.2008.403.6301 (2008.63.01.003410-2)** - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166/168:Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.Decorrido o prazo acima assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**0055224-32.2008.403.6301** - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135: Atenda-se.Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0005216-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005216-5)** - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/127: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que, conforme consulta juntada à fl. 129 dos autos, o Agravo de instrumento noticiado foi interposto nos autos da ação ordinária nº 2009.61.83.008311-3 e não nestes autos, intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria a fim de desentranhar a petição de fls. 120/127 no prazo de 05 (cinco) dias mediante recibo nos autos. Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.Int.

**0007965-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007965-1)** - JOAO TEMOTEO DE FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP121650 - ISMAEL NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/124: Nada a decidir, ante a sentença de fls. 118.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0013408-02.2009.403.6183 (2009.61.83.013408-0)** - VICTOR HUGO MEDINA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 41 no prazo legal.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 17/30, mediante substituição das mesmas por cópias simples e recibo nos autos.Após, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por se tratar de autos findos.

**0014989-52.2009.403.6183 (2009.61.83.014989-6)** - LEDA MARIA GONZALEZ MARTINEZ(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Indefiro o desentranhamento de documentos, vez que nos autos constam apenas cópias simples. Dessa forma, ante a certidão de fl. 45, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais.Int.

**0015792-35.2009.403.6183 (2009.61.83.015792-3)** - EDILENE OTILIA EUGENIO SILVA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Indefiro o desentranhamento de documentos dos autos, posto constarem apenas cópias simples.Ante a certidão de fl. 67, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016028-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016028-4)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Nada a decidir, ante a Sentença de fls. 100/102.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença.Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016364-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016364-9)** - ROZA NORCI BRUCHER(SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.395: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/93, 304/306, 328/330, substituindo-os por fotocópias. Quanto aos demais indefiro posto tratem-se de cópias simples. Ante o trânsito em julgado da Sentença, remetam-se os

autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000989-13.2010.403.6183 (2010.61.83.000989-4)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Nada a decidir ante a Sentença de fls. 50. Certifique a Secretaria o Trânsito em Julgado da Sentença. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001293-12.2010.403.6183 (2010.61.83.001293-5)** - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47: Indefero, visto tratarem-se apenas de cópias simples. Ante a certidão de fls. 48, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002426-89.2010.403.6183** - VICENTE PAULO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/13, substituindo-os por fotocópias. Quanto aos demais indefiro, posto tratarem-se de apenas de cópias simples. Ante o trânsito em julgado da Sentença, remetam-se os autos ao Arquivo Definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027934-72.1989.403.6183 (89.0027934-3)** - PEDRO INACIO X ODETTE MARRACINI MANTOVANI X ADELINO ALVES DE LIMA X LUCIDIO FIUSA DE TOLEDO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ADELINO ALVES DE LIMA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal e da verba honorária, considerando que houve renúncia do valor excedente ao limite previsto para as obrigações definidas como de pequeno valor, somente em relação aos honorários no tocante ao autor mencionado, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

**0004436-73.1991.403.6183 (91.0004436-9)** - BERENICE SOARES GASPAR X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 206/216: Retornem os autos à CONTADORIA JUDICIAL para elaboração de nova conta, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

**0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5)** - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 245: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Int.

**0690503-89.1991.403.6183 (91.0690503-0)** - BEATRIZ ROSA EUSEBIO X IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA X HELENA AUGUSTA BORGES X WALDEMAR BORGES X SIRIO EFFORI X PEROLA TELEZZI EFFORI X ERONIL DA CUNHA PASSARIELLO X OLGA DE JESUS PEREIRA PASSARIELLO X MARIA JOSE SELEGHIN X MARIA SORIA DA SILVA X RENATO DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X ANTONIA EVARISTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor WALDEMAR BORGES, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº. 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 19, da Resolução nº. 055/09, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor WALDEMAR BORGES encontra-se encerrado por motivo de óbito, encaminhando cópia da presente decisão, para as devidas providências. Ante o Ofício nº 01685/2010-UFEP-P do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o patrono da parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente à sucessora do autor falecido Sirio Effori. Por fim, tendo em vista o quadro indicativo de possível prevenção juntado à fl. 435, providencie a Secretaria o desarquivamento do processo nº 91.0690501-3 para que seja verificada a existência ou não da mencionada prevenção. Int.

**0045988-81.1992.403.6183 (92.0045988-9)** - ANTONIO CRIVELARO X ALBINO MOREIRA NETO X FELIPE DE SOUZA ORMUNDO X JOSE FRANCISCO ALVES X ANTONIO MARTINS CANOVAS X HERBERT ROTKIS X TERESINHA ORSI ROTKIS X JOAO HERCEG X PEDRINHO ANHOLETO X CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO X FILOMENO MARTUCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor ANTONIO CRIVELARO, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil. Ante às informações de fls. 386/392, intime-se a parte autora para que regularize a situação do autor JOSÉ FRANCISCO ALVES e em caso de falecimento providencie a habilitação de eventuais sucessores, nos termos da Lei. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificada documentação para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Verifico que à fl. 432 consta ciência da patrona da parte autora em relação aos depósitos noticiados às fls. 429/431, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de levantamentos dos autores PEDRINHO ANHOLETO e TERESINHA ORSI ROTKIS, bem como em relação aos autores JOÃO HERCEG e CARMINDA DAS NEVES AUGUSTO, sucessora do autor falecido Francisco Antonio Augusto, conforme já determinado no r. despacho de fl. 407. Fls. 434/451: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por VALDETE MOREIRA CLEMPE, VALDEMIR COSTA MOREIRA, VALDIR COSTA MOREIRA e VALDIRA MOREIRA FERRACINA, sucessores do autor falecido Albino Moreira Neto. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

**0074438-34.1992.403.6183 (92.0074438-9)** - NICOLAS MUSCALU MURESANU(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP098542 - RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Sem pertinência as alegações do INSS às fls. 198/202, pois deveriam ter sido apresentadas em momento oportuno. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 186/188, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que doireito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

**0086173-64.1992.403.6183 (92.0086173-3)** - SERGIO WALTER SIMOES MATHIAS X LUIZ RODRIGUES CAVALCANTI X DIOLINDO BARBOSA X SAMUEL ANTONIO DE MATOS X VICENTE JOAO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Noticiado o falecimento do autor VICENTE JOÃO ALVES, suspendo o curso do processo em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por OLINDA BOSSOLO ALVES, sucessora do autor falecido Vicente João Alves, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7)** - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 447, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fl. 441, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002714-33.1993.403.6183 (93.0002714-0)** - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 467/477: Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração referente a NELSON LOGULO DA COSTA representante da autora Delourdes Logullo Costa, sucessora do autor falecido Antonio Orlando Costa, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, intime-se a parte autora para que junte aos autos os comprovantes de levantamentos dos depósitos noticiados às fls. 480/490, em relação aos autores DIRCE SALLES GABRIEL e MARIA CLARA TARALLO DUARTE, tendo em vista que os mencionados comprovantes dos demais autores já se encontram juntados nos autos Fl.494/495: Cumpra a patrona da parte autora o determinado no despacho de fl. 374, no tocante ao autor ANTONIO BATISTA. No silêncio, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 448 em relação ao mencionado autor. Int.

**0006807-39.1993.403.6183 (93.0006807-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) GABRIEL DE CARVALHO X HARERU KAWAI X HUMBERTO SAGGIOMA X OLGA MARQUES SAGGIOMA X JOAO TOPAL X JOSE DE CAMPOS X JUSSELINO ALVES PEREIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fl. 432. Tendo em vista que o benefício da autora OLGA MARQUES SAGGIOMA, sucessora do autor falecido Humberto Saggioma, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 419/422. Entretanto, no tocante ao autor JOSÉ CAMPOS, tendo em vista a informação de que seu benefício foi cessado em virtude de óbito (fls. 437/438), e considerando que o levantamento do montante depositado foi posterior ao falecimento, intime-se a patrona para que informe a este Juízo quem foi o beneficiário de tal quantia, comprovando documentalmente a quitação do débito, bem como, a relação de parentesco, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório referente à verba honorária. DESPACHO DE FL. 432: Por ora, HOMOLOGO a habilitação de OLGA MARQUES SAGGIOMA - CPF 129.138.568-10, como sucessora do autor falecido Humberto Saggioma, com fulcro no art. 112 c.c. o art.16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0013361-53.1994.403.6183 (94.0013361-8)** - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV complementar do valor principal referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1)** - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO ALVAREZ X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação do INSS à fl. 1953, HOMOLOGO a habilitação de LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK - CPF

017.823.198-32, sucessora do autor falecido Antonio Bispo dos Santos, IRENE DE LIMA DAMACENA - CPF 036.842.658-02, sucessora do autor falecido Ananias Batista Damacena e YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 387.936.048-07, sucessora do autor falecido Ary Cruz de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 2006/2018-item 3:Intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração do representante da autora ILIDIA DA CONCEIÇÃO BRAZ, sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo.Fls. 2006/2018-item 5:Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 1726/1727-itens 4 e 5. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA, sucessora do autor falecido Eroltilde Souza e MARIA LEMOS DE AZEVEDO, sucessora do autor falecido Alfredo Prudente de Azevedo. Ante a notícia de depósito de fls. 1975/1997 e as informações de fls. 2019/2033, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de levantamentos dos autores TEREZA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SANTOS CESAR, MARIA JULIA DA SILVA, ANTONIO CORREA FILHO e EDSON DOS SANTOS, tendo em vista que os mencionados comprovantes dos demais autores já se encontram juntados aos autos. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros dias para a parte autora e os dez subsequentes para o INSS.Int.

### **Expediente Nº 5593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039955-46.1990.403.6183 (90.0039955-6)** - SEBASTIAO JOSE FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 298: Defiro à parte autora o prazo requerido de 5 (cinco) dias.Int.

**0001827-05.2000.403.6183 (2000.61.83.001827-0)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 318: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

**0002359-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002359-2)** - FRANCISCO WILSON VASCONCELOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a concordância expressa pela parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 183/190, referentes às diferenças pleiteadas pelo autor no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a elevada diferença entre o valor que deu base à execução(fls. 114/120) e o valor das diferenças apresentadas no cálculo do INSS, não tendo esta juíza condições de verificar se o mesmo está correto, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se os valores constantes da planilha apresentada pelo réu às fls. 183/190, em confronto com o cálculo de liquidação de fls. 116/120, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for.Int.

**0005766-56.2001.403.6183 (2001.61.83.005766-8)** - SILVANA ALVES X TATIANE ALVES CAMARGO X THIAGO ALVES CAMARGO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora SILVANA ALVES encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora, bem como para os autores TATIANA ALVES DE CAMARGO e THIAGO ALVES DE CAMARGO e ainda da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a maioria já atingida por Tatiana Alves de Camargo e Thiago Alves de Camargo, desnecessária atualmente a intervenção do MPF nesses autos. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

**0031995-71.2003.403.0399 (2003.03.99.031995-6)** - APARECIDA MENDES CARDOSO GOMES X CELIO FABIANO GOMES X GLAUCIA VALERIA GOMES(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pelo INSS. Ante a manifestação da parte autora às fls. 271/272 ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 241/266. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s)

benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3)** - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante o requerido pela parte autora no item 2 da petição de fls. 155/156, por ora, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se ainda não houve eventual pagamento administrativo referente às diferenças oriundas da revisão no benefício da autora, referente ao período de novembro/2005 a março/2010.Int.

**0003672-67.2003.403.6183 (2003.61.83.003672-8)** - ELSIO MIQUELINO X AMERICO SILVA X ANTONIO DE LA LIBERA X BENEDICTO PEREIRA MELLO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 288/290 e a informação de fls. 291/293, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante as peças para a instrução de mandado apresentadas pela parte autora, cumpra a Secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 277.Cumpra-se e intime-se.

**0004152-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004152-9)** - IZAURA DINIZ X WALDEMAR WALDIR DE FARIA X WALDIRIA DE AVILA E FARIA X MANUEL PEDRO FREIRE X JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO FILHO X FRANCISCO FLAVIO DE ANDRADE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora à fl. 358, em relação aos autores IZAURA DINIZ e MANOEL PEDRO FREIRE, referente às diferenças compreendidas entre a data da revisão nos benefícios dos autores e a data de competência da conta fixada na execução, tendo em vista a concordância expressa do INSS com o valor de tais diferenças.Em relação ao autor FRANCISCO FLÁVIO DE ANDRADE, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da informação e cálculos apresentados pelo INSS, pertinentes a esse autor, às fls. 370/373, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

**0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3)** - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 527/533: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 535 e tendo em vista que o benefício do autor WALDEMAR MARTINS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal desse autor, bem como da verba honorária proporcional a ele, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos, bem como do trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo INSS em face do autor Feliciano Siqueira de Amorim.Int.

**0007415-85.2003.403.6183 (2003.61.83.007415-8)** - ARMANDO CASADO CERVILLIA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC, havendo inclusive, concordância por parte da autarquia ré com os cálculos apresentados pela parte autora e conforme certidão de fls. 120 consta o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução, assim não há que se falar em novos cálculos, tendo em vista a preclusão do prazo para sua apresentação.Considerando os termos das Resoluções nº 055/2009, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal e nº 230/2010, de 15/06/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 055/2009, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução nº 055/2009, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia



será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, apresentem documento que constem a data de nascimento dos mesmos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Resolução nº 230/2010; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0007894-78.2003.403.6183 (2003.61.83.007894-2)** - ALEXANDRE FACINI X GERALDO ARAGUSUKU X LUZIA DOMINGUES DE FARIA X JOSE EUGENIO X JOSE MARTINS FILHO X ANESIA ROSA MARTINS(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor ALEXANDRE FACINI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a regularização da habilitação de ANÉSIA ROSA MARTINS, como sucessora do autor falecido José Martins Filho, à fl. 174, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, em relação à conta desse autor, devendo o INSS, caso oponha Embargos à Execução, apresentar os cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

**0009016-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009016-4)** - VALENTIM LUCIETTO NETTO X AFFONSO TERRA VALVERDE X JOAO CAMILLO DE MORAES X JOSE POSTALE X PAULO SARLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 255/257 e a informação de fls. 258/261, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentados os comprovantes dos referidos levantamentos. Fl. 251: Dê-se ciência à parte autora das informações de fls. 263/264, intimando-a a providenciar a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido JOÃO CAMILLO DE MORAES, comprovando nos autos caso infrutíferas as tentativas na localização dos herdeiros. Para o cumprimento das determinações acima, defiro o prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0011532-22.2003.403.6183 (2003.61.83.011532-0)** - PAULO CAETANO DE SENA(SP132272 - LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora no valor de R\$ 4.093,20(Quatro mil e noventa e três reais e vinte centavos), com expressa concordância do INSS, às fls. 235/236, referente às diferenças compreendidas entre a data da revisão no benefício do autor e a data da conta homologada na sentença do Embargos à Execução, cujo valor já fora liquidado nos presentes autos. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos. Int.

**0011581-63.2003.403.6183 (2003.61.83.011581-1)** - ABDIAS FIDELIX DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2009.03.00.15366-8 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal com o destaque dos honorários contratuais e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0011828-44.2003.403.6183 (2003.61.83.011828-9)** - STIG IVAN DALE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos

Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0012454-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012454-0)** - ALBERTO FERREIRA DE MORAIS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0014187-64.2003.403.6183 (2003.61.83.014187-1)** - NELI MARIANA MARCATO(SP185355 - REGINA IANAGUI E SP202489 - SUSANA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**0014236-08.2003.403.6183 (2003.61.83.014236-0)** - NELSON ROMANO X JOSE BUZO X LUIZ ARNALDO COSTA X MARIA LUIZA NOVAIS X MARIO APARECIDO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 317 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0014273-35.2003.403.6183 (2003.61.83.014273-5)** - KATIA REGINA GABRIEL(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 151: O valor a ser requisitado será aquele homologado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6)** - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (dias).Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*

**Expediente Nº 5199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8)** - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 21 dos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

**0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9)** - JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELEN THELLIER X APARECIDA TEIXEIRA GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENS CORNACIONI X RUBENS DE BLASIIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILI X WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)  
Cumpra-se o despacho de fls. 249 dos embargos à execução em apenso.Int.

**0007549-25.1997.403.6183 (97.0007549-4)** - JOAO BAPTISTA TORRES X JOAO TROMBONI X JOSEF JAN BALWIERZ X JOSE HOMERO DE SOUZA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARCELINA DOS ANJOS TEIXEIRA X MARIA CARLI X MARIA DO CARMO CRUZ X MARIA DINA CRUZ X ALVACIR CRUZ X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Face ao constante no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 240/242, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nele mencionado(s), a fim de se verificar eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Intimem-se.

**0001448-30.2001.403.6183 (2001.61.83.001448-7)** - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Edgard Gregório (fl. 448), MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGÓRIO (fl. 455). Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive nos embargos à execução apensos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.Int.

**0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)** - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

2. Fls. 848/854: Aguarde-se, por ora, a apreciação do requerimento da parte autora. 3. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0047737-26.1998.403.6183 (98.0047737-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-98.1993.403.6183 (93.0003712-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE NATALE MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X ROSELI APARECIDA MANESCO X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA X ESMERALDA ALCARAZ SANCHEZ X JOSE ANNIBAL GONCALVES X ESTHER IGNACIO MORAES X JOSE DE MORAES X JOSE DUARTE X JOSE FARID ATALLA X JOSE FERRO X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE OSWALDO DELICIO X JOSE PINTO X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X JOSUE LUCIO X MARIA SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA X LEA POLTRONIERI X MANOEL DE JESUS SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILTON DE CASTRO X MARIA ANALIA DE GOUVEIA COSTA FONSECA SANTOS X MARIA DAS DORES DE ARAUJO X MARIO GRECCO X MARIO RODRIGUES CINTRA X

MAURICIO AZEVEDO LIMA X MILTON SANTOS MAGALHAES X NATAL COCA X NATALINA SISUIO ASHITAKA X NEWTON MICHELAZZO X OSWALDO FERRAZ X OSWALDO PISCIOLARO X RAUL ROBERTO DE ALMEIDA X RICARDO DOZZA X ODILA MELLO DALESSIO X ROGELIO BOELENSTHELLIER X ROMEO GOMES X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X RUBENSCORNACIONI X RUBENS DE BLASIS X RUBENS RUBUNINI X SALANDRO ABBATE X ZENAYDE ATILIX WALTER APARECIDO BRIANEZ(SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER)

Os presentes embargos à execução aguardam a verificação de eventual prevenção apontada nos autos principais, conforme despacho de fl. 241. Naqueles autos, a parte autora forneceu cópias de peças de vários processos o que permitiu a análise e o afastamento de prevenção da ação principal em relação aos referidos processos, conforme despachos de fls. 1257 e 1465. Resta, contudo, sem cumprimento o item 2, do despacho de fls. 1465, que determinou a apresentação de cópia das petições iniciais, das sentenças, dos acórdãos eventualmente proferidos e das certidões de trânsito em julgado dos processos nº 88.0038629-6 (referente ao coautor Rubens de Blasis) e nº 95.0050021-3 (referente ao coautor Natal Coca). Foram requeridos e concedidos prazos para o cumprimento do referido despacho, conforme publicações certificadas às fls. 1465, 1471 e 1479, sem que a determinação fosse atendida. Considerando-se o grande número de embargados no presente feito, o lapso temporal decorrido sem que a parte autora tenha dado efetivo cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 1465 dos autos principais, entendo que a inércia de determinados coautores não pode prejudicar os demais, que aguardam a definição desses Embargos à Execução. Assim sendo, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0005810-65.2007.403.6183 (2007.61.83.005810-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007354-30.2003.403.6183 (2003.61.83.007354-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADDIS CASSIS SANCHES X MONALISA CASSIS X BRUNO MARCOS CASSIS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência. Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, incluindo os valores relativos aos embargos Michelle Cassis e José Pereira dos Santos. Int.

**0006212-49.2007.403.6183 (2007.61.83.006212-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015953-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MINEKO YAMAGUTI ALEIXO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Fls. 76/77. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001540-61.2008.403.6183 (2008.61.83.001540-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JORGE CORREA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0012321-45.2008.403.6183 (2008.61.83.012321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059610-41.2000.403.0399 (2000.03.99.059610-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE DO CARMO X MARIA DE LOURDES DO CARMO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Fl. 21: Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 19. Tendo em vista a concordância do(s) embargado(s) com as informações e cálculos do embargante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004150-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-68.1990.403.6183 (90.0000966-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X MARTINS FELICIANO RIBEIRO(SP010067 - HENRIQUE JACKSON)

Fls. 30/36 e 39/41: Tendo em vista as impugnações do embargante e do(s) embargado(s), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0009696-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009696-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-62.2001.403.6183 (2001.61.83.004912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DO CARMO SERVULO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES)

Fls. 31/33: Tendo em vista a impugnação do(s) embargado(s), retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

**0010626-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010626-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094019-77.1999.403.0399 (1999.03.99.094019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X MANUEL VAZQUEZ ARES(SP086083 - SYRLEIA ALVES)

DE BRITO)

Fl. 33: Tendo em vista a impugnação do embargante, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta.Int.

**0016223-69.2009.403.6183 (2009.61.83.016223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-61.2002.403.0399 (2002.03.99.015883-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO PIACENTINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)  
Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0014215-43.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210114 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Reconsidero o despacho de fl. 15.3. Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004508-16.1998.403.6183 (98.0004508-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERTRUDES MING X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA DE JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(Proc. JOSE HELIO ALVES)

1. Fl. 343: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2009.830069215-1, de fls. 338/340, juntando-se a nos autos da ação ordinária nº 92.0065506-8.2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004407-32.2005.403.6183 (2005.61.83.004407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004325-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO LATORRE REAL(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Fls. 58/59: Indefiro o requerimento de remessa dos presentes embargos à execução à Contadoria Judicial, tendo em vista que já foram trasladadas as cópias necessárias à instrução dos autos principais, ação ordinária nº 2003.61.83.004325-3, conforme certidão de fl. 54. Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 5205**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044878-47.1992.403.6183 (92.0044878-0)** - OREMUS MARTINS X ANTENOR TESSER X ORLANDO PAGANO X BRAZ DE OLIVEIRA RIOS X JOAO DA SILVA CRAVO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X LIDIA SILVA DE PAULA X JOAQUIM ANTONIO DE ALMEIDA X JOAQUIM BORGES X ZENAIDE APARECIDA POLONIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Fls. 385: Indefiro o pedido de intimação do INSS, tendo vista que compete à parte promover as diligencias necessárias para localizar eventuais sucessores.Int.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7)** - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 230/238 (fls. 130): Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o autor JOÃO ADAMOPOLIS, outorgou procuração em 08.12.1991, conforme consta de fl. 12, e faleceu em 26.02.1992 (fl. 234), contudo, a presente ação foi ajuizada em 07.08.1992, em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre JOAO ADAMOPOLIS, o Estado Juiz e o réu, porque o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo em seu nome, face a extinção do mandato. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem

julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - AC 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, prejudicado está o pedido de habilitação apresentado, em face da inexistência de efeitos do julgado proferido nestes autos.2. Fls. 219/242: Tendo em vista que é facultado ao autor propor ou prosseguir em ação de pleito de direito disponível, indefiro o pedido de intimação pessoal, a fim de cessar eventual inércia.2.1. Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido.Int.

**0093866-02.1992.403.6183 (92.0093866-3)** - ANNA PINTO MARTINS X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FERREIRA LINO X DIMAS MIETTO X ISIDRO DE AZEREDO SILVA JUNIOR X JEAN RENE SOREL X ARMANDO DO NASCIMENTO X EIJI HAKAMADA X JOSEFINA PEREIRA VILAS BOAS X NEUSA TEREZINHA ROCHA X NEUSA LA MAGGIORI X OCTAVIO DA CAMARA X PALMYRA DE JESUS X PEDRO XAVIER DA SILVEIRA X HENRIQUE ZANOTTI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 354/395: Tendo em vista o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 e o pedido de habilitação na forma da lei civil, apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) autor(a).2. Fls. 413/420: Tendo em vista os documentos acostados pelo co-autor ANTONIO PEREIRA LINO, indicando a propositura de ação idêntica anterior, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Fls. 422/443: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.4. 444/445: Esclareça o co-autor PEDRO XAVIER SILVEIRA, o pedido apresentado, tendo em vista que a atualização monetária do seu crédito, assim como dos créditos dos demais exequêntes indicados nos extratos de fls. 422/443, seguiu a previsão do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 9.12.2009.5. Fls. 397/398: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0028092-88.1993.403.6183 (93.0028092-9)** - GILDA HUCH BASILE X JOAO CORSI X MAGALY MARTA BEVILACQUA X TAVIFA SMOLY CAUDURO X INEZ MATTUA X DELMIRA FERREIRA PONTES X TEREZA LOPES CARRENO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X IRANY DE SOUZA CASTRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 371 (e fls. 358/359): Não procede a alegação de GILDA HUCK BASILE de que a presente ação se distingue da ação movida por meio do processo 93.00140086-8, sob o fundamento de que as ações se distinguiriam pela causa de pedir, na presente a revisão de pensão por morte e na ação do citado processo a revisão de uma aposentadoria por tempo de serviço.Compulsando os presentes autos, verifico que a autora juntou às fls. 15 documento alusivo ao benefício que deu origem a sua pensão por morte e, às fls. 16/22 documentos alusivos a uma aposentadoria por idade, portanto, a presente ação incluiu pleito de revisão em dois benefícios.2. Proceda a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos do processo 93.00140086-8, juntamente com cópia da petição inicial, documentos que a instruíram (ref. a GILDA HUCH BASILE), sentença, cálculo e demais peças pertinentes para esclarecimento do ocorrido naqueles autos.2.1. O mesmo traslado de peças pertinentes ao esclarecimento do caso deverá ser feito do processo 93.00140086-8 para este.3. Fls. 382/397: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJP/CJP.Int.

**0017695-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017695-0)** - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 146 (fls. 8/11): Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tendo em vista os filhos menores não figuraram no pólo ativo da presente ação.Após, dê-se vista dos autos ao M.P.F.Int.

**0020936-94.1999.403.6100 (1999.61.00.020936-0)** - ADALBERTO MOREIRA DE MORAIS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 249/251: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator:

Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0002843-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002843-3)** - ROBERTO PERUZIN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. : Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 8.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09 de dezembro de 2009, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente.Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados, na forma do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela mesma Emenda Constitucional 62/2009.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0004276-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004276-4)** - TERCIO JOSE FERREIRA X ANTONIO JOSE TABOADA X BENEDITO DE SOUSA X GERALDO MOREIRA SILVA X JOAO FERRI X JOAQUIM LATARO X JOSE PAMPANINI DE PADUA X LUIZ CARDOZO X MANOEL MENDES FILHO X ODOILDO PEREIRA REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 598: Mantenho o despacho de fls. 596, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 606/616: Ciência à parte autora.Int.

**0025569-14.2001.403.0399 (2001.03.99.025569-6)** - TEREZA FURINI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E Proc. PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 198: Ciência às partes.2. Após, arquivem-se os autos, findos, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls. 175 e 179).Int.

**0002636-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002636-2)** - DELCIDES DELFINO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO X BRAULIO COLOMBINI X GERALDO ZERI X HELOISA HELENA DE PADUA CHICARONI X JOSE APARECIDO DO CARMO X JOSE CAETANO GUILHERMITTI X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO SALVIANO NETO X MAURO FERREIRA CANDIDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 643: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002794-16.2001.403.6183 (2001.61.83.002794-9)** - WALTER JEJCIC(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ANTONIO DIMAS LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X GERALDO APARECIDO DO ROSARIO(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X HEITOR LUIZ RIGON X JONATHAN BENEDICTO REZENDE X GERALDA MOREIRA CINTRA DA SILVA X SEBASTIANA CINTRA DA SILVA X VANILDA CINTRA PAVAN X SEBASTIAO CINTRA X EURIPEDES CINTRA X MARTIM ALARCON MARCOLINO X PEDRO MORA NAVARRO X PEDRO DOS PASSOS X RUY SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 783/784: Anote-se.2. Fls. 826/842 e 843: Ciência às partes.3. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0003520-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003520-0)** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observe os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0003686-22.2001.403.6183 (2001.61.83.003686-0)** - APARECIDA ANTONIA GARCIA(SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste com relação ao cálculo de honorários advocatícios apresentado pelo INSS.2 - Na hipótese de concordância, desnecessária a citação da autarquia, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, seguindo a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação ao cálculo apresentado pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0018267-94.2002.403.0399 (2002.03.99.018267-3)** - JOSE MARCIO SGUIZZATO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fl. 189/190: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

**0008852-10.2003.403.6104 (2003.61.04.008852-4)** - AMARO SEBASTIAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 160: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004492-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004492-0)** - HELENA ALVES DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Tendo em vista fungibilidade dos recursos, recebo a petição de fls. 175/177, como agravo retido.2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0007077-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007077-3)** - FRANCISCO CHAGAS NORONHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. 177/178: Manifeste-se a parte autora.2. Fls. 187/188: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.Int.

**0007511-03.2003.403.6183 (2003.61.83.007511-4)** - DURVAL DE MACEDO TEIXEIRA BRANCO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 161:1. Quanto ao pleito de saldo remanescente, mantenho o despacho de fls. 160, pelos seus próprios fundamentos.2. (Fls. 139 e 161): Com relação aos honorários advocatícios fixados pelo julgado e até o momento não executados, determino a citação do réu, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0007679-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007679-9)** - VALDIR BERNARDO ROSA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório.Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

**0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1)** - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)



1. Fls. 152: Ciência ao autor.2. Fls. 153: Ciência ao INSS.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013656-75.2003.403.6183 (2003.61.83.013656-5)** - VALDIR ARNAUT LAVEZZO X FRANCISCO ELIAS X BLANCA ALCORTA BERASATEGUI X GENAIR APARECIDA FERRARO STEPIEN X ALDO CASSINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 193: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença (extinção da execução e desistência - fls. 183 item 4).Int.

**0003381-85.2005.403.0399 (2005.03.99.003381-4)** - SYLVIO MARQUES NUNES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X ENOQUE AMANCIO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOAO MOREIRA DAS VIRGENS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CARMELITA BISPO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JOSE SAMPAIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X WALDEMAR GUALBERTO DIAS(SP098849 - FABIO JOSE PERON) X SHIGENORI KURATA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X JULIO CRISPIM BENTO(SP087169 - IVANI MOURA) X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls. 408/414: Regularize a requerente sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica do mandato de fls. 409.1.1. Apresente(m) a requerente certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, documento hábil a comprovar a condição de único pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Fls. 416/418: Esclareça a patrona do co-autor SILVIO MARQUES NUNES o pedido de ofício requisitório, tendo em vista que o CPF do mencionado autor encontra-se suspenso (fls. 418), promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores. 2.1. Manifeste-se co-autor JULIO CRISPIM BENTO, com advogada constituída às fls. 275, sobre o pedido de reserva de honorários contratuais .PRAZO: 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 5218**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007898-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007898-4)** - JOAO BATISTA SOUZA OLIVEIRA(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar ao autor da data da designação da perícia médica de fls. 116/117 para dia 25/09/2010 às 12:00 horas.Int.

**0008472-65.2008.403.6183 (2008.61.83.008472-1)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, com informação do funcionário do Correio de que a destinatária é falecida, manifeste-se o advogado, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a proximidade da data da perícia (dia 25/09/2010 às 09:30 horas), com a juntada da petição confirmando a informação de óbito, intime-se o Perito, por correio eletrônico, para cancelamento da perícia, e tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5219**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012597-25.1994.403.6100 (94.0012597-6)** - GIOVANNINI ZAVANELLA(SP031280 - ROSA BRINO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 73/75 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0050854-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050854-5)** - TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 54), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 15, arquivem-se os autos.Int.

**0053004-97.1999.403.6100 (1999.61.00.053004-6)** - ALFEU ELOY BARI(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0003290-11.2002.403.6183 (2002.61.83.003290-1)** - APARECIDA SHIRLEY NALIM(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 84/86 e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 34, arquivem-se os autos.Int.

**0001230-31.2003.403.6183 (2003.61.83.001230-0)** - SILMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 411, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar a decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045773-2, noticiado à fl. 399.Int.

**0001485-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001485-0)** - ERIVALDO SOUZA DE ALMEIDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls.:156/157. Ciência às partes.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009217-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009217-3)** - DIRCE SANCHES BARRETO X NEIDE DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X IVONETE MUNIZ DO AMARAL X OLGA APARECIDA FERNANDES X JAQUELINE MICHELE DA SILVA X MARISA FERREIRA(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. acórdão de fls. 67/69 e o seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

**0010407-19.2003.403.6183 (2003.61.83.010407-2)** - EURIPEDES MONTEIRO FERNANDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 118), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 26, arquivem-se os autos.Int.

**0005219-11.2004.403.6183 (2004.61.83.005219-2)** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 133), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 23, arquivem-se os autos.Int.

**0001611-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001611-1)** - MYRIAN NEUSA GUERRA(SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 174), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 41, arquivem-se os autos.Int.

**0007047-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007047-6)** - ALCEBIADES DE MENDONCA ATHAYDE(SP008884 - AYRTON LORENA E SP128738 - SILVIA FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fls.: 351/352. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000310-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000310-1)** - KIYOSHI HIDEHIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0000579-23.2008.403.6183 (2008.61.83.000579-1)** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

se os autos.Int.

**0006977-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006977-0)** - NELLY SHEILA GUTTMAN DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. \_\_\_\_\_, arquivem-se os autos.Int.

**0000987-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000987-9)** - LUIZ CHIARADIA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 187), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 60, arquivem-se os autos.Int.

**0001719-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001719-0)** - JOSE BERNARDO DOS SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. \_\_\_\_\_ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0004550-79.2009.403.6183 (2009.61.83.004550-1)** - LEIDE MARIA ROSINI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 96), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 68, arquivem-se os autos.Int.

**0006987-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006987-6)** - CLARICE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 150), bem como o deferimento da justiça gratuita à fl. 62, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000385-38.1999.403.6183 (1999.61.83.000385-7)** - ARY AVELINO DOS SANTOS X JOSE VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS X MARLI RURIRA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 5220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008190-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008190-9)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008500-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008500-9)** - EMILIA THAMES ARNEZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0002488-03.2008.403.6183 (2008.61.83.002488-8)** - MARIA SEVERINA DOS SANTOS(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003232-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003232-0)** - NELI DOS SANTOS FONTES(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003526-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003526-6)** - PERCILIA NERI RIBEIRO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003614-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003614-3)** - MARA ELIZA ALVES BRAZ(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003634-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003634-9)** - SIDNEI DE OLIVEIRA AGRASSO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0003818-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003818-8)** - ANTONIO ADALBERTO SABINO(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0006468-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006468-0)** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007430-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007430-2)** - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0007806-64.2008.403.6183 (2008.61.83.007806-0)** - JOSE OSVALDO DA SILVA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA E SP255468 - THALITA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0008658-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008658-4)** - SEVERINO RAMOS BARBOSA(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0009268-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009268-7)** - MAURICIO SABUGARI(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010600-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010600-5)** - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0010873-37.2008.403.6183 (2008.61.83.010873-7)** - REGINALDO BUENO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 18 de setembro de 2010, às 12:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012202-84.2008.403.6183 (2008.61.83.012202-3)** - EDILSON FERREIRA LOURENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP070287 - NELSON ANTONIO DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/61: Anote-se.Fl. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

**0012566-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012566-8)** - OSVALDO DA SILVA MENEZES(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 13 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

#### **Expediente Nº 5221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001686-0)** - ALVARO GONCALVES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008515-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008515-8)** - TEREZA FERNANDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011517-43.2009.403.6183 (2009.61.83.011517-5)** - JOSE KRUGER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012797-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012797-9)** - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013459-13.2009.403.6183 (2009.61.83.013459-5)** - ANTONIO SOARES FILHO(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014233-43.2009.403.6183 (2009.61.83.014233-6)** - JOSE CARLOS CALDART(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014235-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014235-0)** - FLORISIA PEREIRA CORDEIRO DE VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Prejudicada a petição de fls. ante a prolação da sentença. 2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014453-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014453-9) - WANDERLEY APARECIDO GASPARRETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014509-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014509-0) - MANUEL ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014555-63.2009.403.6183 (2009.61.83.014555-6) - JOSE DA COSTA EDUARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014559-03.2009.403.6183 (2009.61.83.014559-3) - ALCEU RYLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0015497-95.2009.403.6183 (2009.61.83.015497-1) - DIRCEU JOSE GIOVANNINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016079-95.2009.403.6183 (2009.61.83.016079-0) - SEVERINA MARIA BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016595-18.2009.403.6183 (2009.61.83.016595-6) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016755-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016755-2) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016790-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016790-4) - JOAO PIRES MONCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001255-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001255-8)** - HILDA OLIVER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001373-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001373-3)** - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001477-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001477-4)** - VERA LUCIA NANTES AISSUM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001517-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001517-1)** - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicada a petição de fls. ante a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001523-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001523-7)** - JOANA BRAGA DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001986-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001986-3)** - JAIR DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002028-45.2010.403.6183 (2010.61.83.002028-2)** - MITSUO SAKAKURA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003503-36.2010.403.6183** - DONIZETE JOSE DO ROSARIO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004187-58.2010.403.6183** - FRANCISCO VALVERDE ANDREO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004279-36.2010.403.6183** - JAIR PEDRO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004695-04.2010.403.6183** - VERA MARIA DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004797-26.2010.403.6183** - MANOEL GRACINDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005056-21.2010.403.6183** - JOAO AGOSTINHO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005147-14.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO HERCULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005239-89.2010.403.6183** - VERA LUCIA VASCONCELOS BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005246-81.2010.403.6183** - WALTER MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005323-90.2010.403.6183** - MANOEL LUIS DE MORAES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005500-54.2010.403.6183** - JOSE YUKIO MIYAHIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005568-04.2010.403.6183** - WALTER VILA MARIM(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005589-77.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005590-62.2010.403.6183** - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E



SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005596-69.2010.403.6183** - APARECIDO SALOME VIANNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005598-39.2010.403.6183** - LIDIA BUENO DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005829-66.2010.403.6183** - ALFREDO SALES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005985-54.2010.403.6183** - GERALDO LIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006057-41.2010.403.6183** - LUIZ GARCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006092-98.2010.403.6183** - JONAS FERREIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006177-84.2010.403.6183** - MARIA DE SOUZA PINTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006179-54.2010.403.6183** - EDSON RUBENS SALLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006186-46.2010.403.6183** - JULIO GUEDES FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006187-31.2010.403.6183** - VALDEMAR SPISSOTTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006216-81.2010.403.6183** - MASAHARU HIROOKA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006249-71.2010.403.6183** - MARIA HELENA MANTOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006250-56.2010.403.6183** - ELCIO GASPARRI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006323-28.2010.403.6183** - GUMERCINDO JORGE GONCALVES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006336-27.2010.403.6183** - MARIA INAH JUNQUEIRA COSTA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006466-17.2010.403.6183** - DANIEL DO CARMO E SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006468-84.2010.403.6183** - PAULO ZYMBERG(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006544-11.2010.403.6183** - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006545-93.2010.403.6183** - FRANCISCO ESTEVAO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006612-58.2010.403.6183** - DALVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006645-48.2010.403.6183** - NEY DA SILVA LIMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006724-27.2010.403.6183** - FRANCISCO ELIVALDO DE BRITO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006880-15.2010.403.6183** - MILTON MENEGHIN(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006899-21.2010.403.6183** - LUIS SOARES HENRIQUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007004-95.2010.403.6183** - IDELI APARECIDA LONGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007062-98.2010.403.6183** - HILDA CAVALHEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007594-72.2010.403.6183** - MARIO TYBA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007670-96.2010.403.6183** - HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008266-80.2010.403.6183** - RINALDO TONELLO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008584-63.2010.403.6183** - NORIVAL JOSE DA SILVA(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008628-82.2010.403.6183** - FRANCISCO CAYUSO ARROYO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser **IMEDIATAMENTE** requisitados pela Serventia.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

**0000373-77.2006.403.6183 (2006.61.83.000373-6) - VANILDO DELFINO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. FLS. 215/216 - Ciência à parte autora.2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1) - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

REPUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, (...)

**0003054-20.2006.403.6183 (2006.61.83.003054-5) - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**0003605-97.2006.403.6183 (2006.61.83.003605-5) - MARIA APARECIDA LUCAS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o contido às fls. 125/126, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões de fls. 122/123.No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004468-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004468-4) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Mantenho o item 2 do despacho de fl. 151. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 07/10/2010, às 16:00h (dezesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0005993-70.2006.403.6183 (2006.61.83.005993-6)** - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 172 - Indefiro posto que não fôra concedida tutela antecipada; bem como encontra-se a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)** - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso(s) voluntário(s) pela(s) parte(s). 2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a inexistência de recursos voluntários, encontrando-se o processo maduro para ser remetido à Superior Instância, deverá a parte autora promover, querendo, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006719-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006719-2)** - JORGE JESUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização das perícias no dia 24 de setembro de 2010, às 08:30h na Fundação Casa, às 11:00h na Nadir Figueiredo e às 15:00h na Itaotec S/A. Int.

**0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0007427-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007427-5)** - ZIGOMAR ANTONIO SAVI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto a cópia do processo administrativo e ao agravo retido, reporto-me aos despachos de fls. 25, item 3 e 62, item 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008325-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008325-2)** - JOSE SOARES SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado. 2. Não obstante a prolação da sentença cabe ao juiz também velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, do C.P.C.), no presente caso verifica-se que não houve a notificação da AADJ para o cumprimento da tutela antecipada concedida. Assim sendo NOTIFIQUE-SE a AADJ para o devido cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 4. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 5. Int.

**0008522-62.2006.403.6183 (2006.61.83.008522-4)** - LEILA CRISTINA ANDRADE(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2010, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9)** - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito à ordem.Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de janeiro de 2011, às 16:00 (dezesseis) horas.Cumpra-se o despacho de fl. 125, expedindo-se o necessário.Int.

**0004009-17.2007.403.6183 (2007.61.83.004009-9)** - OSVALDO MOUTINHO ALVES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 274/275), bem como os da parte autora (fl. 12).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

**0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0)** - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de janeiro de 2011, às 15:00 (quinze) horas.3. Deposite o INSS, querendo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, aguardando-se pela data da audiência, uma vez que as testemunhas da parte autora irão comparecer independentemente de intimação.5. Int.

**0001043-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001043-9)** - CARLOS ALBERTO ALVES NOBRE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2010, às 16:00h (dezesseis)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001452-23.2008.403.6183 (2008.61.83.001452-4)** - JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 15:00h (quinze)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001727-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001727-6) - ESTEVAM NUNES DO NASCIMENTO(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2010, às 15:00h (quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001789-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001789-6) - RUBENS TUCCIO MOREIRA(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr.Leomar Severiando de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av, Pacaembú - n.º1003 - BairroPacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 62).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0004549-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004549-1) - CLAUDIO TADEU DA SILVA PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 15:20h (quinze e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004844-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004844-3) - LUCIMEIRE BACELAR SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Considerando os fatos alegados na inicial, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil.2. Fls. 194/204: Ao senhor perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-o cópia dos quesitos apresentados às fls. 126/127.3. Fixo os honorários do senhores peritos no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).4. Requisite-se o pagamento, expedindo o necessário.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

**0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 75/76), bem como os da parte autora (fl. 11).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos

termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0008068-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008068-5) - MARIA DAS GRACAS DE SANTANA SANTOS(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo o quesito formulado pela parte autora à fl. 134. 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2010, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 4. Int.

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB(SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2010, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0008434-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008434-4) - PAULO FERREIRA(SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP e Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores perito deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 128/129), bem como os da parte autora (fls. 109). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.



**0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 16), bem como os do INSS (fl. 82). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2010, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP 04743-030.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0009496-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009496-9) - MARCELO AUGUSTO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

**0010629-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010629-7) - MIGUEL SIMOES DE MORAIS(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Diante das impugnações de fl. 166, defiro a expedição de ofício nos termos de fl. 188; bem como defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de janeiro de 2011, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.4. Int.

**0011711-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011711-8) - LUIZ VELOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 14:20h (quatorze e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011985-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011985-1) - JOSE TENORIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr.Leomar Severiando de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av, Pacaembú - n.º1003 - BairroPacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132 e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 94), bem como os da parte autora (fls. 119/121).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0012533-66.2008.403.6183 (2008.61.83.012533-4) - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 -Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0013149-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013149-8) - EUNICE LUIZA ROZEMBRA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:36623132 e Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl.77). 4. Faculto à parte a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0000218-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000218-6) - ERNANDO NUNES DA SILVA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 98/99). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado,

essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**000895-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000895-4)** - DISIRIEE DONIZETTI DOMINGOS FERREIRA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 - Tel:55213130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 53). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001943-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001943-5)** - OTAVIO DA COSTA CHAVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 48), bem como os do INSS (fls. 40/41).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005324-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005324-8)** - MARILSON CARLOS SABINO(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente (fl. 63/64), o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.144,73 (quinze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações

necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1)** - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/12/2010, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010446-06.2009.403.6183 (2009.61.83.010446-3)** - LEONILIO LIMA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 46/47 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0010687-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010687-3)** - ANTONIO RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 110 e 129, Drª. Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, a sua representação processual.5. FLS. 129 - Anote-se.6. Int.

**0012249-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012249-0)** - LUIS CARLOS DA LUZ(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013257-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013257-4)** - VICENTINA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0014579-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014579-9)** - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Regularize a subscritora de fls. 99 e 121, Drª Isaura Medeiros Carvalho, OAB/SP nº. 223.417, a sua representação processual.5. FL. 121 - Anote-se.6. Int.

**0002208-61.2010.403.6183 (2010.61.83.002208-4)** - ANTONIO CARLOS ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão preferida pela Superior Instância, atenda-se ao solicitado, encaminhando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002907-52.2010.403.6183** - JOSE EUDES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**Expediente Nº 2788**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005000-2)** - BENEDITO PEREIRA DE FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 287/288 - Defiro. Oficie-se como requerido. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000586-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000586-1)** - EZIDIA MORAES BRITO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais. 4. Fixo os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

**0000932-34.2006.403.6183 (2006.61.83.000932-5)** - MARIO PRINA X MARLI MORAES DOS SANTOS

PRINA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/11/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Int.

**0004897-20.2006.403.6183 (2006.61.83.004897-5)** - MANOEL NOVAIS DE OLIVEIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Int.

**0005542-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005542-6)** - ORLANDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 2. Sem prejuízo, anote-se a interposição do Agravo Retido. 3. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 4. Após, conclusos para deliberações. Int.

**0005941-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005941-9)** - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

**0008376-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008376-8)** - JOAQUIM GOMES SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido. 2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, conclusos para deliberações. 4. Int.

**0008496-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008496-7)** - ANTONIO JESUS NOVAIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro, não ensejando qualquer esclarecimento quanto ao requerido à fl. 106, razão pela qual, INDEFIRO o pedido ali constante. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0004400-69.2007.403.6183 (2007.61.83.004400-7)** - MARILENE PEREIRA RODRIGUES(SP231991 - NILTON HIDEO IKEDA E SP139040E - ANDRÉIA MARIA DO PRADO TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências

pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0005805-43.2007.403.6183 (2007.61.83.005805-5) - LUIZ ANTONIO VARGAS DO AMARAL(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 114/116). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 03/12/2010, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2) - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/11/2010, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0007804-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007804-2) - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/11/2010, às 14:00h (quatorze)), na Avenida Pacaembú -nº 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008213-07.2007.403.6183 (2007.61.83.008213-6) - EDILSON SANTOS SOUZA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0001435-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001435-4) - MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA(SP261382**

- MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 49/50), bem como os da parte autora (fl. 63). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 22/09/2010, às 10:00h (dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0002875-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002875-4) - MARIA RAIMUNDA DA SILVA LIMA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - conj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 138/140), bem como os do INSS (fl. 132).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0003510-96.2008.403.6183 (2008.61.83.003510-2) - NELSON RIKIO TAKAHASHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0005759-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005759-6) - EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/11/2010, às 07:20h (sete e vinte)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0007955-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007955-5) - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - conj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazadas para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 59), bem como os da parte autora (fls. 63/65).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados

pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0008255-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008255-4) - ARNALDO BORGES DE ALMEIDA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - conj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

**0008439-75.2008.403.6183 (2008.61.83.008439-3) - NECI MÁRCIANA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 29/11/2010, às 07:00h (sete)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0009383-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009383-7) - MARIA NAZARE DOS SANTOS MOREIRA (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001 - Tel:36627448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 48/49), bem como os da parte autora (fl. 13). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o



Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0011465-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011465-8) - ELIAS DE SA MARANHAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0011769-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011769-6) - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Considerando a sentença já prolatada e sendo ao Juízo vedado inovar no processo, limitando-se a análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), INDEFIRO o pedido de fls. 96/97, repetido às fls. 98/99.2. FLS. 196/197 - Defiro.3. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.4. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.5. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.6. Int.

**0004038-96.2009.403.6183 (2009.61.83.004038-2) - CLAUDETE DOS SANTOS MIRANDA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 19/10/2010, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0005075-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005075-2) - MANOEL BATISTA DE CARVALHO NETO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - conj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 74), bem como os da parte autora (fls. 84/86).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

**0006951-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006951-7)** - ZINALDO ALMEIDA PENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14), bem como os do INSS (fls. 69/70).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0010442-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010442-6)** - JOSE BEZERRA CAVALCANTE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 45/46 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0010450-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010450-5)** - MATIAS ASSUNCAO MARQUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 48/49 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0011053-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011053-0)** - JOAO CAETANO PEREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 126/127 - Anote-se. 5. Int.

**0011739-11.2009.403.6183 (2009.61.83.011739-1)** - FREDERICO FRASSINETTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 110 e 130, Drª. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº. 283.856, a sua representação processual.5. FLS. 130 - Anote-se.6. Int.

**0012135-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012135-7)** - MILTON MARIN(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 137-  
Anotese. 5. Int.

**0013145-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013145-4)** - MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA(SP179273 -  
CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em decisão.Fls. 142/154 e 155/159: recebo como aditamento à inicial.Cuida-se de pedido de  
concessão/revisão/restabelecimento de benefício previdenciário consistente em auxílio-doença.A Lei 10.259/01  
determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários  
mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos  
exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão/restabelecimento  
de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.926,80 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta  
centavos) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste  
Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal  
Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003007-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0003616-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003616-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X  
WALDO VILLANI X NELSON MARTINS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-  
embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser  
pessoal.Int.

**0006462-14.2009.403.6183 (2009.61.83.006462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0012200-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.  
709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X CALISTO MARQUES DO ESPIRITO SANTO(SP055226 - DEJAIR  
PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)  
Fl. 33 - Ciência às partes.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015062-24.2009.403.6183 (2009.61.83.015062-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0001447-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001447-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO  
PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELCIO DO CARMO  
RAMOS(SP150697 - FABIO FREDERICO)  
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-  
embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser  
pessoal.Int.

#### **Expediente Nº 2789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027851-27.1987.403.6183 (87.0027851-3)** - DENISE ARAUJO RUPOLO CAMARA X SILMARA ARAUJO  
RUPOLO X APARECIDA ARMIDORO ZIANTONI X MARIA APARECIDA DE JESUS X BRANQUINEIDE  
CRISCUOLO DORTA X FATIMA APARECIDA CRISCUOLO DOS SANTOS X ODAIR CRISCUOLO X  
ANGELO TRAMONTINA X ANTONIO DAL MOLIN X ANTONIO MIGUEL X JESUINA DONEGA SOARES  
FARIA X EURIDICE MARCIALI X ANA RITA DE OLIVEIRA GOMES(SP035568 - SANDRA MARIA RABELO  
DE MORAES E SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu  
efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5)** - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA  
ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA  
PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO  
FREDERICO GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI  
PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X  
ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO  
CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X  
MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA  
DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA  
TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 -  
VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Chamei o feito à ordem.FLS. 587 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato com

poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil.Fls. 613/614 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**0014243-97.2003.403.6183 (2003.61.83.014243-7) - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0007555-17.2006.403.6183 (2006.61.83.007555-3) - JUVENCIO NOGUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0004481-81.2008.403.6183 (2008.61.83.004481-4) - HELENO MARTINS DA HORA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0006869-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006869-7) - NIVALDO SANTOS OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 67). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2) - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO(SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Indefiro o requerimento da patrona da parte autora para que a mesma preste depoimento, tendo em vista o que dispõe o artigo 343 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A prova documental não indispensável à propositura da demanda poderá ser carreada aos autos enquanto não proferida a sentença. 4. A parte autora não requereu a prova pericial necessária a comprovação do alegado na inicial. 5. Assim, nomeio o Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001 - Tel:36623132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).6. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 58/59). 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.8. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 9. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 10. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 11. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Laudo em 30 (trinta) dias. 13. Int.

**0010464-61.2008.403.6183 (2008.61.83.010464-1) - VIDAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 16:00h (dezesesseis)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011987-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011987-5) - SEVERINA MARTINHA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - cardiologista e clínico geral, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP e Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores perito deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 111), bem como os da parte autora (fls. 118/122). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado após a realização das perícias. 10. Int.

**0001268-33.2009.403.6183 (2009.61.83.001268-4) - LUCILIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Sobre o Agravo Retido, manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Bairro Higienópolis - São Paulo SP - CEP 01230-001 e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Bairro Paraíso - São Paulo - SP, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 105), bem como os da parte autora (fls. 139/142).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

**0001309-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001309-3) - JOSE LUIS NUNES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FL. 128- Anote-se. 5. Int.

**0002550-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002550-2) - MIGUEL LUCCA GRANADO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 16:20h (dezesseis e vinte)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005126-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005126-4) - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 05/11/2010, às 15:40h (quinze e quarenta)), na Rua Pamplona - n.º 788 - cj. 11 - Jardim Paulista - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005993-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005993-7) - GRACIANO JOSE PEREIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0006909-02.2009.403.6183 (2009.61.83.006909-8) - JOSE FILISMINO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0010244-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010244-2) - CARLINDO DAMAS DA COSTA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. FLS. 48/49 - Defiro. Anote-se. 5. Int.

**0011301-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011301-4) - AFONSO MARIO DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. FL. 55 - Considerando a sentença já proferida, nada a apreciar. 2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 60 e 74, Dr. Víctor Adolfo Postigo, OAB/SP nº. 240.908, a sua representação processual.6. FLS. 74 - Anote-se.7. Int.

**0011519-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011519-9) - SEVERINO PELIZARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 82 e 162, Drª. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP nº. 283.856, a sua representação processual.5. FLS. 162 - Anote-se.6. Int.

**0011559-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011559-0) - ANIBAL BORTZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 31 e 40, Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº. 212.718, a sua representação processual.5. FLS. 40 - Anote-se.6. Int.

**0011587-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011587-4) - GIUSEPPE LA PORTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0011899-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011899-1) - MARIA DO CARMO DA SILVA DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 137 e 157, Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº. 212.718, a sua representação processual.5. FLS. 157 - Anote-se.6. Int.

**0011945-25.2009.403.6183 (2009.61.83.011945-4) - MARIA DAS GRACAS COSTA DANTAS(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA E SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0012193-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012193-0) - NELIO BAPTISTA DE FREITAS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)** - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 56 e 88, Dr<sup>a</sup>. Vivian Eliane Anastácio, OAB/SP n<sup>o</sup>. 254.440, a sua representação processual.5. FLS. 88 - Anote-se.6. Int.

**0015115-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015115-5)** - FRANCISCO ALVES DWE SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Sem prejuízo, regularize a subscritora de fls. 89 e 109, Dr<sup>a</sup>. Ana Maria Santana Sales, OAB/SP n<sup>o</sup>. 283.856, a sua representação processual.5. FLS. 109 - Anote-se.6. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004429-17.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO ALVES SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência à partes da data designada para realização das perícias (dia 28 de setembro de 2010), às 09:00h na Alerta - Serv. Espec. Segurança Física S/C Ltda, às 11:30h no Playcenter, às 14:00h no Laticínios Poços de Caldas e às 17:00h na Combustol - Ind. e Com. Ltda.2. Int.

**0009908-88.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CELESTE RODRIGUES QUERIDO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2011, às 17:00 (dezessete) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0010045-70.2010.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBE/PR X MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002648-20.2007.403.6100 (2007.61.00.002648-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLARA MARTINS DE SIQUEIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Fl. 121 - Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003091-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003091-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

**0002387-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010332-77.2003.403.6183 (2003.61.83.010332-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZA EUNICIA BRAMBILLA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

**0007209-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007209-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-22.2003.403.6183 (2003.61.83.000474-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.



923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X LUIZ PINTO RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004324-89.2000.403.6183 (2000.61.83.004324-0)** - JOSE CARLOS ZAMBON(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CHEFE DA DIVISAO DE AUDITORIA EM BENEFICIO DO INSS NA REGIONAL II EM SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0006140-15.2010.403.6100** - ROSEVELT DOS SANTOS NOGUEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ciência às partes e o Ministério Público Federal da distribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0004530-54.2010.403.6183** - ANTONIO LIRA GOMES(SP147048 - MARCELO ROMERO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fl. 20: Acolho como aditamento à inicial.2. Regularize a parte impetrante sua representação processual, carreado aos autos procuração em via original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**0009911-43.2010.403.6183** - SUELI CACHELLI DE PAULA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte impetrante se o seu pedido de liminar consiste na concessão do benefício ou na remessa do recurso administrativo interposto à Junta de Recursos, especificando o pedido.3. Emende a parte impetrante a petição inicial para regularizar a composição do pólo passivo do feito, nos termos do artigo 16, inciso VI, do Decreto n.º 6934/2009 (Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul), bem como tendo em vista o disposto no artigo 6º da Lei n.º 12016/2009 (INSS), inclusive com indicação do endereço para notificação.3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4. Int.

**0010051-77.2010.403.6183** - MINERVA KLIZAS(SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCÃO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte impetrante de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte impetrante se o processo administrativo do benefício em questão encontra-se na Agência da Previdência Social ou na Junta de Recursos, comprovando documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0029273-91.2007.403.6100 (2007.61.00.029273-0)** - MARCOS APPARECIDO PEREIRA(SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA E SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

**0008937-06.2010.403.6183** - MARLY CAMPOS SELL(PR022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Processe-se nos termos dos artigos 844 e 845, ambos do Código de Processo Civil. 3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para

representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS Somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delito do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravenacionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. No âmbito penal a competência para os crimes de ação penal pública incondicionada é do Ministério Público, no presente caso, do Parquet Federal. A observância aos termos da Lei é dever tanto das partes, quanto de seus representantes e do Juízo. Verificada a ocorrência de eventual infração, antes de uma faculdade, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, é dever do Juiz comunicar ao Ministério Público, órgão competente para a sua apuração, identificação da autoria e materialidade. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Assim sendo, comprove a patrona da parte autora a regular inscrição e a situação de ativo junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil de Bruno Cesar Pascini. 5. Comprove documentalmente a parte autora a negativa do INSS do fornecimento da cópia do processo administrativo do benefício em questão. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7. Int.